









Digitized by the Internet Archive  
in 2016 with funding from  
Getty Research Institute

108  
HISTORIA

DOS

ESTABELECIMENTOS SCIENTIFICOS

LITTERARIOS E ARTISTICOS

DE

PORTUGAL

NOS SUCCESSIVOS REINADOS DA MONARCHIA

POR

José Silvestre Ribeiro

SOCIO EFFECTIVO DA ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS DE LISBOA

TOMO XV

LISBOA.

TYPOGRAPHIA DA ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS

1887

1902 2/25/92

1902 2/25/92

BOB LUCE

1902

1902 2/25/92

1902 2/25/92

1902 2/25/92

1902 2/25/92

1902 2/25/92

1902 2/25/92

1902 2/25/92

1902 2/25/92

1902 2/25/92

1902 2/25/92

HISTORIA

DOS

ESTABELECIMENTOS SCIENTIFICOS

LITTERARIOS E ARTISTICOS

DE

PORTUGAL

NOS SUCCESSIVOS REINADOS DA MONARCHEIA



# HISTORIA

DOS

ESTABELECIMENTOS SCIENTIFICOS

LITTERARIOS E ARTISTICOS

DE

PORTUGAL

NOS SUCCESSIVOS REINADOS DA MONARCHIA

POR

JOSÉ SILVESTRE RIBEIRO

SOCIO EFFECTIVO DA ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS DE LISBOA

..... depuis que des philosophes ont écrit l'histoire.... on y cherche principalement les vicissitudes de la destinée de l'homme en société; et comme rien n'y a plus d'influence que les progrès des lettres et la culture de l'esprit, c'est l'état de ces progrès et de cette culture dans chaque nation et de chaque époque, que l'on veut particulièrement connaître.

GINGUENÉ.

TOMO XV

LISBOA

TYPOGRAPHIA DA ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS

1887

De nos jours, d'ailleurs, je ne vois d'emploi plus honorable et plus agréable de la vie que d'écrire des choses vraies et honnêtes qui peuvent... servir, quoique dans une petite mesure, la bonne cause.

TOCQUEVILLE.

## PROLOGO

---

N'este xv tomo, em continuação do periodo de 1854-1861, tratamos dos estabelecimentos e entidades correlativas que estão subordinados ás iniciaes *R, S, T*.

Logo depois, n'este mesmo volume, começamos a occupar-nos com a Universidade de Coimbra, levando a nossa exposição até ao anno de 1859, e esperando concluir no tomo xvi as noticias historico-legislativas, concernentes aos annos que decorrem de 1860 até ao presente<sup>1</sup>.

Estamos muito longe de nos darmos por satisfeitos com o nosso trabalho, e principalmente com o que se refere á Universidade, embora diligenciassemos reunir a maior somma de informações a respeito de tão elevado estabelecimento scientifico.

Mas (cumpre dizel-o!) necessario fôra que mais cedo houvessemos attingido este ponto culminante da nossa empresa, e não á hora em que os nossos cançados annos *acrescentam á falta dos sentidos a das potencias da alma, por que já a memoria se não lembra, nem o entendimento discorre, nem a mesma vontade enfastiada se applica com gozto ao que sem ella é violencia e martyrio*<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Para a intelligencia immmediata d'estes enunciados veja-se o *indice* II, paginas 455 a 460 do presente tomo.

<sup>2</sup> Valentes e sentidas expressões do padre Antonio Vieira em uma das suas preciosas cartas.

Assim, difficil nos era dar ao nosso estudo as proporções e acabamento que desejavamos imprimir-lhe, examinando os documentos que acaso encontrassemos em archivos ou cartorios, e descobrindo algumas particularidades, merecedoras de serem arancadas ao esquecimento.

Em todo o caso, compulsámos as publicações mais acreditadas <sup>1</sup>, e d'ellas derivámos as noções e doutrina que ao nosso humilde criterio pareceram mais seguras; podendo dizer com um escriptor moderno: *J'ai usé largement des travaux publiés jusqu'à ce jour* <sup>2</sup>.

Apontando, tão singelamente, a nossa deficiencia, logramos inculcar desde já como remedio o addicionamento do que mais completos estudos vierem a aconselhar.

Não nos esquecemos do que nos insinuaram alguns douts correspondentes.

Aqui renovamos as supplicas de indulgencia, bem como os agradecimentos, que nos precedentes prologos temos expressado.

Lisboa, 1886.

<sup>1</sup> No tomo ix, pag. 78 a 82, tivemos occasião de enumerar os subsidios ou fontes de estudo e informação, que nos foram e são presentes para successivamente delinear a historia privativa da nossa Universidade,— dos quaes são de todo o ponto independentes os que se referem a outros estabelecimentos scientificos, litterarios e artisticos, tão numerosos, tão variados.

<sup>2</sup> *Histoire de la civilisation française*, par Alfred Rambaud. *Professeur à la faculté des lettres de Paris*.

## ÂDVERTENCIA

---

Os reis e os principes, e em geral todos os individuos mencionados n'este tomo, só figuram com referencia ás sciencias, letras e artes. Unicamente por excepção, e muito de passagem, se aponta alguma circumstancia notavel, politica, moral ou economica, que lhes diga respeito.

Para não interrompermos o seguimento das noticias em cada reinado, havemos de consagrar, no decurso d'esta obra, breves capitulos especiaes aos seguintes assumptos: *estudos nas ordens religiosas: bibliothecas; theatros.*



# HISTORIA

DOS

## ESTABELECIMENTOS SCIENTIFICOS

LITTERARIOS E ARTISTICOS DE PORTUGAL

NOS SUCCESSIVOS REINADOS DA MONARCHIA

---

### REGENCIA DE EL-REI D. FERNANDO II E REINADO DE D. PEDRO V

(CONTINUAÇÃO DO PERIODO DE 1854-1861,  
E EXPOSIÇÃO DE NOTICIAS DOS ANOS POSTERIORES ATÉ 1886  
A RESPEITO DOS ASSUMPTOS MAIS IMPORTANTES)

---

### RECENSEAMENTO DA POPULAÇÃO

SIMPLES EXEMPLOS DAS RELAÇÕES DA POPULAÇÃO GERAL  
COM A INSTRUÇÃO PUBLICA

Do *Annuario Estatistico do Reino de Portugal*, 1.º anno 1877, tivemos occasião de fallar no tomo VII, pag. 255 e 256, inculcando-o como elemento de estudo de estatistica da instrucção publica, e especificando os mappas ou quadros que elle encerrava ácerca de tão importante assumpto.

O *Annuario Estatistico*, ha pouco publicado, com referencia ao anno de 1884, contém elementos de informação mais adiantados, como é de razão, ácerca da vida intellectual do nosso paiz, e muito particularmente nos ministra esclarecimentos sobre o movimento da população nas suas relações com a instrucção: o que mais de perto nos interessa, attenta a indole especial do nosso trabalho.

Como incitamento para o estudo vamos apontar dois quadros que no recente *Annuario* nos parecem muito recommendaveis.

Seja o primeiro, o que se inscreve: VIII, POPULAÇÃO RELATIVA À INSTRUÇÃO—*analphabetos e não analphabetos por districtos.*

Os dizeres d'este quadro são os seguintes: *instrucção; districtos; varões* (solteiros, casados, viuvos); *femeas* (solteiras, casadas, viuvias); *total.*

*Sabem ler e escrever*:—248:963 solteiros, 186:367 casados, viuvos 22:756, total 458:066 varões.—120:403 solteiras, 58:072 casadas, 16:128 viuvias, total 194:603 femeas.

*Sabem ler*:—61:467 solteiros, 22:323 casados, 2:700 viuvos, total 86:490 varões.—46:098 solteiras, 11:019 casadas, 2:649 viuvias, total 59:766 femeas.

*Não sabem ler nem escrever*:—1.045:974. 522:430, 62:869, total 1.631:273 varões.—1.267:856, 671:565, 181:080, total, 2.150:501 femeas.

Seja o segundo quadro o que se inscreve: POPULAÇÃO ESCOLAR, COMPARADA COM A POPULAÇÃO GERAL, em 1883-1884.

*População geral:*

Concelhos 292.

Individuos do sexo masculino 2.175:829, individuos do sexo feminino 2.374:870, total 4.550:699.

*Numero de alumnos nas escolas officiaes:*

Sexo masculino 123:928, sexo feminino 53:757, total 177:685.

*Numero de alumnos nas escolas particulares:*

Sexo masculino 28:920, sexo feminino 29.311, total 58:231.

*Média por 1:000 habitantes:*

Sexo masculino 69,9, sexo feminino 34,9, total 51,8.

N'este capitulo quizemos sómente apresentar uns abreviados exemplos da comparação da população geral com duas especialidades da instrucção publica.

Tendo pressa de concluir o nosso trabalho, não deviamos envolver-nos na vasta materia do recenseamento da população, nem mesmo

expor com largueza as relações que muito naturalmente podem estabelecer-se entre esta e as entidades diversas da instrucção. Contentamo-nos com chamar a attenção dos estudiosos para um genero de indagações estatisticas concernentes á cultura da intelligencia, que de dia em dia hão de tornar-se mais completas, mais abundantes de noticias uteis.

Ainda em dois dos capitulos seguintes havemos de ter occasião de trazer á lembrança o *Anuario Estatistico* do anno de 1884, sempre a proposito das conveniencias da instrucção publica.

### RECENSEAMENTO DAS CRIANÇAS NA EDADE ESCOLAR

A lei de 2 de maio de 1878, estabelece os seguintes preceitos :

*Art. 8.º* As juntas de parochia fazem annualmente, na época fixada pelas camaras municipaes, o *recenseamento de todas as creanças de seis a doze annos*, declarando:— os paes, tutores ou pessoas a cujo cargo estejam; as officinas e labores agricolas ou industriaes em que forem empregados; as distancias a que residem do local da escola publica ou particular; e se recebem o ensino em familia ou em escola livre.

§ 1.º Este recenseamento será affixado na porta da igreja por oito dias, dentro dos quaes os que, segundo o artigo antecedente, são responsaveis pela obrigação do ensino, e bem assim o delegado parochial, poderão reclamar, com recurso para a camara municipal.

§ 2.º D'este recenseamento serão tiradas copias authenticas para serem remittidas aos professores da freguezia, á camara municipal, e á junta escolar do concelho, no praso de quinze dias depois de concluido o recenseamento.

*Art. 9.º* As camaras municipaes designam as épocas e prazos de matriculas, podendo haver até tres épocas de matriculas em cada anno.

§ unico. A matricula é gratuita, e feita pelo professor em livro especial na presença do delegado parochial.

No *regulamento de 28 de julho de 1881*, teem os precedentes preceitos o seguinte desenvolvimento :

*Art. 2.º* Todos os annos, a começar na época fixada pela camara municipal, e a terminar quinze dias depois, as juntas de parochia procedem ao recenseamento das creanças em idade de escola, e residentes na freguezia.

§ unico. A inscripção tomará por base a idade que as creanças tiverem no ultimo dia do praso designado no artigo antecedente<sup>1</sup>.

*Art. 3.º* As camaras municipaes fixarão as épocas do recenseamento annual com a antecipaçaõ necessaria para se observarem as disposições dos §§ seguintes:

§ 1.º Quinze dias antes d'aquelle em que ha de começar o recenseamento, a junta parochial fará publicar na porta da igreja, depois de lido á missa conventual pelo parochio, em edital fazendo constar o dia em que hão de principiar as operações do recenseamento das creanças e a obrigaçãõ que teem os paes, tutores ou pessoas responsaveis pela sua educaçãõ de as fazerem inscrever no dito recenseamento.

§ 2.º Em cumprimento do edital, os paes, tutores ou pessoas responsaveis pela educaçãõ das creanças, devem apresentar á junta de parochia, dentro de oito dias anteriores ao destinado para o recenseamento, declaraçãõ escripta de todas as creanças que estiverem a seu cargo, e tenham a idade de seis a doze annos.

*Art. 4.º* O recenseamento é feito á vista das declarações de que trata o artigo antecedente; do registo parochial que será apresentado á junta pelo parochio; dos mappas do registo civil que serão enviados á mesma junta pelo administrador do concelho; e de qualquer outro documento.

§ unico. O parochio assiste á feitura do recenseamento e presta todas as informações ao seu alcance tendentes a tornar facil e verdadeira a inscripção. O delegado parochial tambem assiste aos actos do recenseamento, que lhe cumpre fiscalisar nos termos do artigo 8.º d'este regulamento.

*Art. 5.º* O recenseamento é organizado conforme o modelo anexo A em livros exclusivamente destinados para esse fim,

§ 1.º Haverá dois livros; um para a inscripção das creanças do sexo masculino, e outro para a das creanças do sexo feminino.

§ 2.º Cada um d'estes livros terá os competentes termos de abertura e encerramento assignados por todos os vogaes da junta, cujo presidente numéra e rubrica as folhas.

*Art. 6.º* No primeiro sabbado posterior aos quinze dias designados nos artigo 2.º a junta de parochia remette ao parochio uma copia authentica do recenseamento. No fim da copia se acharão transcriptos o § unico do presente artigo e o artigo 7.º d'este regulamento. O paro-

<sup>1</sup> A idade de escola principia logo que as creanças perfaçam os seis annos, e acaba quando completarem os doze. § unico do art. 1.º

cho, logo no dia immediato, á hora da missa conventual annuncia que vae ler os nomes das creanças sujeitas pelo recenseamento á obrigação do ensino, e tambem os nomes das pessoas responsaveis pela educação das mesmas creanças: refere o disposto no paragrapho e artigo transcripto no fim da copia; procede á leitura dos nomes, e, concluida esta, faz affixar a copia na porta da egreja.

§ unico. Durante o espaço improrogavel de oito dias a contar da segunda feira seguinte, o livro do recenseamento está patente na secretaria da junta, desde as nove horas da manhã até ás tres da tarde, a todas as pessoas que o queiram examinar, ou d'elle extrahir copias, que serão conferidas e authenticadas pelo escrivão da junta.

Art. 7.º No praso estabelecido no § unico do artigo antecedente, os paes, tutores ou pessoas responsaveis, poderão reclamar perante a junta contra a inscripção das creanças maiores ou menores da idade escolar, exclusão das comprehendidas na referida idade, modo inexacto por que estejam preenchidos os dizeres do recenseamento; e outrosim poderão requerer a isenção de que trata o artigo 5.º da lei de 2 de maio de 1878 provando:

1.º Que dão ás creanças a seu cargo ensino na propria casa ou em escola particular;

2.º Que residem a mais de dois kilometros de distancia de alguma escola gratuita, publica ou particular, permanente ou temporaria;

3.º Que seus filhos ou pupillos foram declarados incapazes de receber o ensino em tres exames successivos perante os jurys de que trata o § 1.º do artigo 42.º da citada lei;

4.º Que não podem mandar as creanças á escola pelo duplo motivo de extrema pobreza, e de não haverem recebido o beneficio constante da disposição do § unico do artigo 7.º da mesma lei.

§ unico. O ensino de que trata o num 1.º d'este artigo deve ser sem interrupção nem faltas injustificaveis.

NB. Os artigos que se seguem, è omittimos, referem-se ao processo das reclamações e recursos.

Vejamos agora como differentemente ficou organizado este serviço pela carta de lei de 18 de julho de 1885, que approvou a *reforma administrativa do municipio de Lisboa*.

Art. 39.º O *recenseamento das creanças*, na idade em que a instrucção é obrigatoria, *será feito pela camara municipal*.

§ 1.º Para as creanças, que tiverem nascido antes de estar em vigor a presente lei, os parochos, auxiliados pelos regedores, enviarão

á camara municipal annualmente até 30 de novembro uma relação de todas as da sua freguezia, que devem attingir sete annos no anno seguinte. Estas relações conterão: o nome da creança, o nome dos paes, tutores ou pessoas encarregadas da sua sustentação ou educação, a morada, as officinas ou trabalhos agricolas ou industriaes em que forem empregadas. Com estes elementos a camara municipal organizará os recenseamentos escolares por parochia civil.

§ 2.º Os parochos enviarão conjunctamente, e nas mesmas condições do paragrapho precedente, uma relação de todas as creanças da sua freguezia, que perfaçam no anno seguinte oito, nove, díz e onze annos.

§ 3.º Os encarregados do registo civil até á mesma data, e seguindo preceitos analogos aos descriptos nos §§ anteriores, enviarão á camara municipal a relação das creanças que tiverem sido registadas nas respectivas repartições.

§ 4.º Para as creanças, que nascerem depois de estar em vigor a presente lei, os paes, tutores ou outras pessoas encarregadas da sua sustentação, serão obrigados, no praso de tres mezes, a participar por escripto o nascimento da creança na respectiva repartição da camara municipal.

Esta participação deverá conter:

1.º O nome da creança, e a data do seu nascimento;

2.º O nome dos paes, sua profissão e morada;

3.º A affirmação dos factos, mencionados nos num. antecedentes, feita pelo parochos e pelo regedor da freguezia e a sua confirmação pelo respectivo administrador do bairro;

§ 6.º O fallecimento das creanças de idade inferior a doze annos será egualmente communicado na respectiva repartição da camara municipal. Esta participação deverá conter:

1.º O nome da creança fallecida e a data do seu passamento;

2.º O nome dos paes, sua profissão e morada;

3.º A affirmação dos factos mencionados nos antecedentes numeros, feita pelo parochos e pelo regedor da freguezia, e a sua confirmação pelo respectivo administrador do bairro.

§ 6.º A mudança de domicilio das creanças de idade inferior a doze annos será por modo analogo participado na respectiva repartição da camara municipal.

§ 7.º As disposições dos §§ 4.º e 5.º d'este artigo não eximem os parochos e os encarregados do registo civil de prestar á camara municipal as relações de que tratam os §§ 1.º e 2.º, ainda em relação ás

creanças nascidas depois da promulgação d'esta lei, nem os mesmos parochos e regedores de enviar a relação das creanças fallecidas em idade sujeita á instrucção obrigatoria.

*Art. 40.º* Aos responsaveis pela falta de cumprimento dos preceitos indicados no artigo anterior será applicada a multa de 2\$000 a 20\$000 réis, em beneficio das *caixas escolares*<sup>1</sup>.

*Artigo 41.º* Para os effeitos do artigo precedente a camara municipal creará uma repartição especial sob a designação de *repartição do registo escolar*.

*NB.* É um excellente commentario das disposições que deixamos registadas o que ultimamente foi escripto por um jornal de Lisboa; e vem a ser:

«A nova lei municipal confiou á Camara Municipal de Lisboa o encargo de *fazer o recenseamento das creanças*, que a lei de instrucção primaria de 2 de maio entregou aos cuidados das juntas de parochia. Desde julho de 1881 que esta lei estava em vigor e, que nos conste, só um resumido numero das corporações parochiaes do municipio de Lisboa cumprira a imposição legal.—Umas por falta de meios para as despezas do expediente, outras por incompetencia de seus membros, ainda outras por negligencia,—o que é certo é que o recenseamento da população escolar não pôde ser organizado, nem sequer planeado. A reforma do primeiro municipio do paiz comprehendeu bem a desvantagem, a quasi impossibilidade que havia de confeccionar tão util e tão difficil trabalho com tão fracos elementos. E posto que pareça uma medida centralisadora, é certo que sem ella o serviço do recenseamento não se faria em condições de fornecer a verdade dos factos. A lei deu, pois, á camara o encargo e insinuou o *modus faciendi*, auctorisando a creação de uma repartição, especialmente dedicada ao registo escolar<sup>2</sup>.»

No *Anuario Estatistico de Portugal do anno de 1884*, vem um quadro do *recenseamento das creanças e matricula dos alumnos (1883-1884)*; contendo os seguintes dizeres:

Circumscripções escolares; districtos; circulos escolares; fregue-

<sup>1</sup> As *caixas escolares* tem por fim facilitar e animar a frequencia ás escolas de instrucção primaria, soccorendo os alumnos indigentes, recompensando e premiando os assiduos e estudiosos pelos meios e processos, que a commissão promotora tiver por mais uteis e convenientes. (Art. 46.º)

<sup>2</sup> Veja a continuacção do escripto no *Diario de Noticias* de 15 de junho de 1886.

zias; creanças recenseadas; freguezias em que não houve recenseamento.

*NB.* Para evitar confusão, reservamos para logo a estatística dos alumnos matriculados.

Vejamus agora, em quanto ao *recenseamento das creanças*, o total geral dos termos numericos:

Freguezias 3:956.

Creanças recenseadas:

Sexo masculino 177:972, sexo feminino 139:813, total 317:785.

Freguezias em que se não fez o recenseamento:

Sexo masculino 1:281, sexo feminino 1:374, total 2:655.

*Alumnos matriculados nas escolas officiaes:*

De 6 a 8 annos: Sexo masculino 45:835, sexo feminino 21:573.

De 8 a 10 annos: Sexo masculino 36:974, sexo feminino 15:589.

De 10 a 12 annos: Sexo masculino 27:362, sexo feminino 11:520.

De mais de 12 annos: Sexo masculino 13:757, sexo feminino 5:075.

Total: Sexo masculino 123:928, sexo feminino 53:757.

*Alumnos matriculados nas escolas particulares:*

De 6 a 8 annos: Sexo masculino 9:491, sexo feminino 10:268.

De 8 a 10 annos: Sexo masculino 9:843, sexo feminino 10:286.

De 10 a 12 annos: Sexo masculino 6:214, sexo feminino 5:595.

De mais de 12 annos: Sexo masculino 3:372, sexo feminino 3:162.

Total: Sexo masculino 28:920, sexo feminino 29:311.

## RECOLHIMENTO DE NOSSA SENHORA DO CARMO DE VILLA VIÇOSA

Pela carta de lei de 2 de setembro de 1858 foi o governo auctorisado a conceder o subsidio annual de 90\$000 réis ao collegio das recolhidas de Nossa Senhora do Carmo em Villa Viçosa, para continuarem a dar *aula gratuita de instrucção primaria ás meninas pobres*.

Em virtude da auctorisacção que deixamos exarada, decretou o governo, em data de 22 de fevereiro de 1859—que se concedesse a este recolhimento o subsidio annual de 90\$000 réis, em quanto ali houvesse *o ensino elementar das creanças pobres*,—subsidio que lhe seria abonado na folha dos professores do respectivo districto.

## RECOLHIMENTO DE SANTA ROSA DE LIMA

Este recolhimento, instituído em Macau para educação de meninas orphãs, e estabelecido no mosteiro de Santa Clara, passou a denominar-se— *Collegio de Santa Rosa de Lima* —destinado para educação do sexo feminino.

Pelo decreto de 8 de novembro de 1876 foram approvados os estatutos regulamentares d'este collegio; sendo applicado á sua manutenção o rendimento dos bens e capitaes que pertenciam ao extinto mosteiro de Santa Clara, em cujo edificio está estabelecido o collegio.

Interessa-nos particularmente o conhecimento dos estudos e disciplinas que se ensinam no collegio; e vem a ser :

### *Instrucção fundamental:*

I.—1.º Leitura; 2.º escripta; 3.º as quatro operações arithmeticas em numeros inteiros e fraccionarios; 4.º explicação do cathecismo e doutrina christã.

II.—5.º Grammatica portugueza e exercicios de redacção; 6.º rudimentos de historia universal, sagrada, e de Portugal; 7.º noções geraes de geographia e de chorographia de Portugal e suas possessões; 8.º arithmetica elementar e systema legal de pesos e medidas; 9.º noções de sciencias physicas e naturaes com applicação aos usos da vida.

### *Instrucção complementar.*

10.º Desenho linear e suas applicações mais uteis na vida commum; 11.º educação physica e preceitos hygienicos; 12.º linguas franceza e ingleza; 13.º musica de canto e piano (cujo ensino será pago á parte); 14.º labores proprios do sexo feminino, e tambem todos os trabalhos applicaveis aos usos das classes menos abastadas; 15.º preceitos de economia domestica.

O collegio admittre tres classes de educandas: orphãs; pensionistas, e semi-internas. Poderá tambem admittir uma classe de alumnas externas, se com isso não forem prejudicadas a educação e instrucção das outras classes.

O numero das educandas orphãs mantidas á custa do collegio será fixado em cada anno pela commissão directora, em vista do estado economico do estabelecimento; sendo feita a admissão d'ellas por meio de

concurso, e apresentação de documentos de orphandade, de saúde, de idade (nem menos de 8 nem mais de 14 annos), e de nacionalidade portugueza.

*Santo preceito!*—No concurso será preferida a que for orphã de pae e de mãe, e a que for mais pobre e desamparada.

As orphãs que tiverem completado dezoito annos de idade sairão do collegio; devendo as suas familias, e na falta d'ellas a commissão directora, procurar-lhes collocação ou modo de vida honesta.

Os estatutos regulam o que é relativo: ás pensionistas, e ás semi-internas; aos exercicios escolares e religiosos; e aos exames, premios e penas disciplinares.

Determinam a organização e attribuições da commissão directora do estabelecimento.

Fixam o pessoal do collegio, e especificam as attribuições, importantes e melindrosas, da regente, a qual, no dizer do artigo 12.º, «deve ser uma senhora de reconhecida honestidade e illustração, reunindo as habilitações especiaes precisas para dirigir o ensino e educação das alumnas.»

#### *Dotação do collegio:*

1.º O rendimento dos bens e capitaes que o recolhimento de Santa Rosa de Lima já possuia quando foi annexado ao mosteiro de Santa Clara; 2.º o rendimento dos bens e capitaes que pertenciam ao dito mosteiro; 3.º as prestações das educandas pensionistas; 4.º as esmolas, subvenções de pessoas devotas, e quaesquer legados. (O modo de prover á administração d'estes bens seria objecto de um regulamento especial).

### RECOLHIMENTOS NA CAPITAL

O artigo 44.º do decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844 auctorizou o governo para estabelecer e organizar escolas normaes de ensino para mestras de meninas em alguns dos conventos de religiosas, collegios e recolhimentos do reino.

O governo apreciou a alta importancia de tornar effectiva aquella disposição, ao considerar que da organização das escolas normaes ha de um dia depender a verdadeira reforma no ensino publico.

Em 12 de julho de 1861 nomeou uma commissão para *examinar os recolhimentos do sexo feminino existentes na cidade de Lisboa*, e propor aquelle que parecesse mais apropriado para o estabelecimento de uma escola normal de meninas.

Data de 16 de julho de 1872 a declaração expressa da parte do governo, de que devem ser *considerados estabelecimentos de beneficencia*, para terem parte nos legados que forem deixados a estabelecimentos d'esta natureza, os *recolhimentos da rua da Rosa, do Calvario, do Grillo, de Lazaro Leitão, e da rua do Passadiço, na capital*.

Pelo exame dos estatutos e regulamentos que regem os indicados recolhimentos se conhece que os dois primeiros educam orphãs e pobres, e os tres restantes dão protecção e abrigo a senhoras, de diversas edades, em quem concorra a essencial condição de serem pobres. Não pode, pois, tanto pela indole das instituições, como pela constante e inalteravel applicação que tem tido, haver a menor duvida de que são destinados a proteger e amparar pessoas das classes desvalidas: o que tanto basta para lhes dar o character de instituições de beneficencia.

De novo dissipou o governo (em portaria de 10 de dezembro de 1880) as duvidas n'este particular, declarando que os recolhimentos devem ser comprehendidos nas relações ou notas dos estabelecimentos de caridade que forem pedidas ao governador civil de Lisboa; pois que em uns se dá instrucção e alimentação a creanças pobres, e em outros se dá alimentação e habitação a pessoas desvalidas.

*NB.* Pelo decreto de 3 de agosto de 1870 foi determinado que os preditos recolhimentos fossem regidos por uma administração uniforme, e constituissem um só recolhimento, que se denominaria — *Instituto de educação para o sexo feminino*.

O destino d'este estabelecimento seria dar educação physica, moral, intellectual e professional ás creanças do sexo feminino das classes desvalidas, tendendo a formar verdadeiras mães de familia.

Os preceitos d'esse decreto eram applicaveis aos recolhimentos da Senhora do Rosario ao Rego, da Senhora da Lapa, do Desaggravo, e da Senhora da Encarnação e Carmo.

Mas este decreto foi revogado pela carta de lei de 27 de dezembro do mesmo anno de 1870.

A carta de lei de 10 de junho de 1867 extinguiu no continente do reino e illas adjacentes diversos impostos.

O artigo 8.º tem especial applicação ao assumpto do presente capitulo, e era assim concebido:

«Ficam a cargo dos municipios todas as despezas de natureza propriamente local, não obstante terem sido até agora pagas pelo thesouro publico, qualquer que seja o ramo da administração a que per-

tençam. Estas despesas constituem encargo obrigatorio das camaras, e serão :

Em Lisboa: Policia local civil; subsidios aos theatros; subsidios aos seguintes estabelecimentos: Misericordia; Hospital de S. José; Casa Pia; *Recolhimentos*.

No Porto e nos outros concelhos do reino as que tiverem egual natureza e denominação.

§ unico. As despesas de administração, fiscalisação e cobrança dos impostos de consumo em Lisboa serão divididas em partes eguaes entre o thesouro e o municipio.»

O provedor da Santa Casa da Misericordia da cidade de Lisboa pediu ao governo que *fossem dispensadas da apresentação dos attestados de moralidade* passados pela camara municipal, pelo administrador do bairro, e pelo parocho da freguezia, as educandas do recolhimento das orphãs a cargo d'aquella Santa Casa, que pretendessem ser admittidas a exame de habilitação para o magisterio particular.

Pela portaria de 28 de maio de 1868 permittiu o governo que as referidas educandas podessem ser admittidas, perante a commissão dos estudos do districto, a fazer exames de habilitação para o magisterio particular, uma vez que houvessem instruido os respectivos requerimentos com attestados de bom procedimento moral, civil e religioso, passados pela administração da mesma Santa Casa.

O governo, resolvendo assim a pretensão, attendeu á indole do recolhimento, e a que as orphãs n'elle educadas estão sujeitas á vigilancia de delegados especiaes do mesmo governo, os quaes podem com mais conhecimento de causa informar sobre o procedimento e qualidades das mesmas orphãs, e por conseguinte supprir, sem inconveniente, as auctoridades administrativas e o parocho, n'este serviço.

Teve o governo em vista o artigo 165.º do decreto com sancção legislativa de 20 de setembro de 1844<sup>1</sup>.

Pela portaria de 10 de dezembro de 1880 mandou o governo sus-

<sup>1</sup> O artigo 165.º do decreto de 20 de setembro de 1844, declarava serem objecto de disposições regulamentares — as materias e methodos de ensino; as habilitações para o magisterio, e para as matriculas nos differentes cursos de estudos; a *disciplina e policia dos estabelecimentos e escolas de educação e instrucção publica*.

Assim, julgou-se o governo auctorizado a tomar a resolução constante da portaria de 28 de maio de 1868.

citar a observancia da portaria de 16 de julho de 1872, na qual muito explicita e claramente se disse que os *recolhimentos da capital são rigorosamente estabelecimentos de beneficencia*, e devem ser comprehendidos nas relações ou notas dos estabelecimentos de caridade que forem pedidas ao governo civil de Lisboa.

Em uns dos indicados estabelecimentos se dá instrução e alimentação a creanças pobres,—e em outros se dá alimentação e habitação a pessoas desvalidas,—verdadeiros caracteristicos dos estabelecimentos de beneficencia.

NB. Merece ser reproduzida a indicada portaria de 16 de julho de 1872. É assim concebida:

«Constando por informação do provedor geral dos recolhimentos da capital, que, por parte dos juizes de direito de algumas das varas de Lisboa, se teem levantado duvidas sobre se devem ser considerados estabelecimentos de beneficencia, para terem parte nos legados que forem deixados a estabelecimentos d'esta natureza, *os recolhimentos da rua da Rosa, do Calvario, de Lazaro Leitão e da rua do Passadiço*; e reconhecendo-se pelo exame dos estatutos e regulamentos que regem aquelles recolhimentos, que os dois primeiros *educam creanças orphãs e pobres*, e os tres restantes *dão protecção e abrigo a senhoras, em diversas edades, em quem concorra a essencial condição de serem pobres*; não podendo, pois, tanto pela indole das instituições, como pela constante e inalteravel applicação que teem tido, haver a menor duvida de que são destinados a proteger e amparar pessoas das classes desvalidas, o que tanto basta para lhes dar o caracter de instituições de beneficencia: manda S. M. el-rei declarar ao provedor geral dos recolhimentos, que não havendo fundamento para as duvidas que teem surgido ácerca da qualificação dos estabelecimentos supra citados, lhe cumpre represental-os em juizo, e promover as acções competentes para que elles sejam devidamente contemplados na distribuição dos legados a favor dos estabelecimentos de beneficencia.»

N'esta portaria são expostas com a necessaria clareza a doutrina e a decisão que o caso demandava.

Sobre o assumpto d'este capitulo, veja o que dissemos no tomo III, pag. 402 e 403, e tomo VIII, pag, 269 a 274, sob a inscripção — *Recolhimentos*.

## REGISTO CIVIL

O registo civil foi estabelecido pelo decreto num. 23 de 16 de maio de 1832, artigos 68.º § 2.º, 69.º e 70.º; conservado pelo decreto de 18 de julho de 1835, artigos 65.º, 72.º e 73.º; pelo código administrativo de 31 de dezembro de 1836, artigos 131.º e 132.º

Foi ainda conservado pelo código administrativo de 18 de março de 1842, artigo 255.º, e pelo código administrativo de 6 de maio de 1878, o qual, no artigo 206.º, num. 4.º assim se exprime:—  
Compete ao administrador do concelho *fazer o registo civil*.

O já mencionado código de 1842, expressava-se no artigo 255.º: «O administrador do concelho é também official do registo civil. § unico. Um regulamento especial regulará as attribuições que n'esta qualidade lhe hão de competir.»

O actual código administrativo, approved pelo decreto de 17 de julho de 1886, qualifica de despesas obrigatorias do concelho as dos livros e expediente do registo civil; mas nada prescreve a respeito d'este.

Não tendo porém sido publicado o regulamento, foi ordenado que o registo civil continuasse a cargo dos parochos; regulando-se depois esse serviço pelos preceitos exarados nos decretos de 19 de agosto de 1859 e de 2 de abril de 1862.

Veja adiante o capitulo — *Registo Parochial*.

Subsiste actualmente como unico registo dos nascimentos, casamentos e obitos, o desempenhado pelos parochos, regulado pelo decreto de 2 de abril de 1862, o qual, no artigo 1.º, diz assim: «O registo parochial, conforme as condições e prescrições regulamentares contidas no presente decreto, continuará a ser feito pelo respectivo parochou ou pelo ecclesiastico que para este fim legitimamente o substituir.»

D'aqui resulta que no mencionado registo parochial não hão de ser observadas as formalidades do código civil, mas sim as do decreto de 2 de abril de 1862.

E a este respeito são muito expressivas as declarações que o governo fez na portaria de 26 de outubro de 1868, quaes as seguintes:

«... E attendendo a que o registo publico, instituido pelo codigo civil, quanto á parte organica das respectivas repartições e á fórma d'elle, nos termos do artigo 2457.º do mesmo codigo, depende de regulamentos especiaes, ainda não decretados ;

«Attendendo a que todas as disposições do codigo civil, cuja execução depender absolutamente da existencia de repartições publicas, ou de outras instituições que não estiverem ainda creadas, só obrigarão na conformidade do artigo 4.º da lei de 1 de julho de 1867, desde que taes instituições funcionarem ;

«Attendendo por tanto a que actualmente subsiste como unico registo dos casamentos o ecclesiastico, regulado pelo decreto do 2 de abril de 1862, cujas disposições se acham em pleno vigor ;— Conformando-se, etc.»

Em presença do que fica exposto vê-se que está tudo dependente de ser decretado um regulamento; e por isso acode logo ao pensamento perguntar: Por que razão se não decreta essa indispensavel providencia?

A resposta a esta pergunta encontramos nós em uma publicação muito auctorizada, como é incontestavelmente — *o Codigo Civil Portuguez Annotado*.

Com effeito, a pag, 178 e 179 do tomo v d'essa obra, de que é sabio auctor o dr. José Dias Ferreira, lê-se o seguinte ;

«A elaboração de um regulamento de registo civil para execução das disposições do codigo está entregue a uma commissão, que tem concluidos ou quasi concluidos os seus trabalhos. O governo, porém, ou por que receie encontrar os sentimentos religiosos do paiz, secularizando o registo, ou por que trepide diante do augmento de despeza com a installação do mesmo registo, não se tem dado pressa em publicar o respectivo regulamento.»

Tomamos aqui nota da disposição da lei de 21 de abril de 1884; e vem a ser :

«São *isentos de imposto de sello* os assentos de registo civil ou parochial, mesmo os que importarem perfilhação de pessoas pobres, devendo quem os lavrar declarar á margem que foram gratuitos os actos a que se referem, por falta de meios d'essas pessoas.»

Está já estabelecido para os subditos portuguezes, *não catholicos*, o registo civil.

Vejamos a este respeito o regulamento decretado em 28 de novembro de 1878.

Reproduziremos unicamente as suas disposições geraes, por serem ellas bastantes para a simples e breve indicação que ora nos cabe apresentar:

Art. 1.º O registo civil para os subditos portuguezes, não catholicos, começará a ter execução a contar do 1.º de janeiro do proximo anno de 1879, nos termos e pelo modo prescripto no presente regulamento.

Art. 2.º O official do registo civil é, em cada concelho ou bairro, o respectivo administrador.

Art. 3.º O registo civil abrange:

1.º Os nascimentos;

2.º Os casamentos;

3.º Os obitos;

4.º Os reconhecimentos e legitimações dos filhos.

Art. 4.º Os nascimentos, casamentos e obitos occorridos anteriormente ao 1.º de janeiro de 1879 poderão provar-se pelos meios que até agora teem sido admittidos para prova de *taes factos*.

Art. 5.º Em cada especie de registo os assentos serão acompanhados por um numero de ordem. Esta numeração recomeçará todos os annos.

Art. 6.º O registo será feito em duplicado, havendo para cada especie de registo dois livros, em um dos quaes se reproduzirão os assentos lançados no outro.

Art. 7.º Os livros e mais expediente do registo serão fornecidos pelas respectivas camaras municipaes, sendo o seu custo despeza obrigatoria dos concelhos, nos termos do num. 16.º do artigo 27.º do codigo administrativo.

Art. 8.º Os livros de registo serão numerados e rubricados pelos presidentes das camaras municipaes, e terão termo de abertura e encerramento por elles escripto e assignado.

Art. 9.º No fim de cada livro haverá um indice alphabetico dos nomes das pessoas a que se referem os registos, com a indicação do numero de ordem, da data dos assentos e das folhas dos livros em que se acham. Este trabalho deve estar concluido até 15 de janeiro de cada anno.

*NB.* São estas as disposições do titulo 1.º; os demais titulos inscrevem-se assim:

Tit. II. Da escripturação dos livros de registo:—III, Da reforma

dos livros inutilizados ou perdidos;— iv. Das certidões extrahidas do registo;— v. Do registo dos nascimentos:— vi. Do registo dos casamentos;— vii. Do registo dos obitos;— viii. Do registo dos reconhecimentos e legitimações;— ix. Disposições penaes;— x. Dos emolumentos.

### REGISTO ECCLESIASTICO

Entendeu o governo que na secretaria dos negocios ecclesiasticos e de justiça devia realizar-se uma *estatistica minuciosa dos nascimentos, casamentos e obitos*, constituindo um inventario annual da população de todas as freguezias do reino e ilhas adjacentes.

N'esta conformidade foram remettidos aos prelados os convenientes exemplares dos mappas dos baptismos, casamentos e obitos, acompanhados das respectivas instrucções, com relação ao sexo, á idade, ás occupações e profissões, ao estado, á naturalidade, á filiação e ao domicilio dos individuos a quem se referem,— para que os prelados determinassem a distribuição d'esses mappas pelos parochos das dioceses a seu cargo,— os quaes, em obediencia ao artigo 23.º do decreto de 2 de abril de 1862, os deveriam completar com os dados estatisticos que encontrassem nos respectivos livros de registo pertencentes ao anno de 1878. (*Circular aos prelados do continente do reino e ilhas adjacentes, de 4 de abril de 1879*).

### REGISTO GERAL DE NOTICIAS HISTORICAS E ESTATISTICAS Á CERCA DE CADA UMA DAS FREGUEZIAS DAS DIOCESES DO REINO

No anno de 1858, em data de 20 de abril, providenciou o governo para que se dêsse mais amplo desenvolvimento ao registo já existente na secretaria dos negocios ecclesiasticos e de justiça á cerca da historia e estatistica das differentes freguezias das dioceses do reino.

Tinham sido colligidos os esclarecimentos relativos á designação, localidade, circumscripção, movimento da população, valor da propriedade, importancia das contribuições, e numero de aulas de instrucção primaria e secundaria em cada uma das freguezias.

Pareceu, porém, ser necessario addicionar os esclarecimentos que podessem concorrer para uma minuciosa e circumstanciada descripção de cada uma das freguezias.

A indicada descripção deveria comprehender uma noticia historica sobre a época da creação da freguezia, construcção da sua respectiva igreja, instituição de irmandades, confrarias, ermidas, capellas, e seus estatutos.

Comprehenderia tambem a lembrada descripção os possiveis esclarecimentos sobre a situação topographica da freguezia com relação ás povoações comprehendidas na sua circumscripção, condições phisicas do seu solo, seu clima, productos agricolas e fabris, commercio, e outras circumstancias economicas<sup>1</sup>.

No intuito de reunir estes elementos de informação, de que a repartição ecclesiastica tinha indispensavel necessidade para concluir os trabalhos que lhe eram incumbidos: foram remettidas aos prelados do reino e ilhas adjacentes quatro centas e trinta e quatro collecções, nas quaes iam exarados, com a devida classificação, todos os quesitos que deviam ser objecto de resposta. Os prelados deviam fazer a competente distribuição pelos parochos, e estes sollicitariam das auctoridades locais os esclarecimentos sobre assumptos estranhos a suas attribuições e conhecimentos.

À proporção que os prelados fossem recebendo as respostas dos parochos, iriam fazendo a competente remessa á secretaria dos negocios ecclesiasticos e de justiça.

### REGISTO PAROCHIAL

Comprehende :

- 1.º O registo dos baptismos ;
- 2.º O registo dos casamentos ;
- 3.º O registo dos obitos ;
- 4.º O registo do reconhecimento e legitimação dos filhos.

Chegara a tal estado o registo parochial, e tão cheio de defeitos, que julgou o governo ser indispensavel reformar este importante ramo

<sup>1</sup> Esta providencia do governo era por extremo judiciosa, e summamente util. Se trabalhos taes fossem feitos com exactidão e aturada perseverança, preparados ficavam os primordiales elementos da formação de successivos annuarios estatisticos, sem os quaes é impossivel ter conhecimento cabal do estado do paiz — nas variadas manifestações da vida social.

de serviço, decretando, em 19 de agosto de 1859, um regulamento que tornasse uniforme em todo o reino a execução do indicado registo, e a todos os respeitos o melhorasse.

O proprio governo especificou os alludidos defeitos, nos seguintes termos:

1.º Falta de unidade de fôrma, resultante, já da irregularidade e falta de formularios nas differentes constituições diocesanas, já da falta de observancia d'esses mesmos formularios n'aquellas partes onde existem;

2.º Imperfeição de execução, já na deficiencia das declarações, já na irregularidade das emendas e additamentos, já na verificação e guarda dos documentos comprovativos;

3.º Falta de fiscalisação da boa execução do registo;

4.º Finalmente, deficiencia das garantias da sua fiel e segura conservação <sup>1</sup>.

Contra a justificada providencia do governo surgiram algumas duvidas e impugnações, que aliás eram, pela maior parte, destituidas de fundamento, e, para o dizer na fraze de um documento official, «sómente pareciam produzidas pela má vontade que a rotina inintelligente oppõe sempre aos melhoramentos, e a indolencia e incaria ás reformas que exigem trabalho e assiduidade, e pela ignorancia, que, sentindo-se em perigo de ser denunciada, prefere attribuir ao defeito das instituições as faltas a que só ella dá origem <sup>2</sup>.»

O governo, com prudente conselho, não quiz atacar de frente os impugnadores; deu tempo ao tempo, e pela circular de 12 de julho de 1860 consultou os prelados sobre o melindroso assumpto.

Pela maior parte deram os prelados bom testemunho de que o decreto de 19 de agosto de 1859 estava em execução nas suas dioceses,—e outros apresentavain algumas observações, que aliás não demandavam providencias immediatas.

Em 22 de maio de 1861 foi nomeada uma commissão, encarregada de tomar conhecimento das representações dirigidas ao governo, e de outros documentos, bem como de propor as providencias que afinal lhe parecessem acertadas.

Na data de 28 de janeiro de 1862 deu a commissão o seu parecer, sustentando os principios fundamentaes do pensamento do decreto

<sup>1</sup>Veja o *preambulo do decreto de 19 de agosto de 1859*.

<sup>2</sup>Veja o *relatorio que antecede o decreto de 2 de abril de 1862*.

de 19 agosto de 1859, e apresentando apenas a indicação de algumas particularidades de execução, que em nada alteravam o alludido pensamento.

N'estas circumstancias, resolveu o governo decretar, em 2 de abril de 1862, o regulamento do registo parochial, que ainda hoje está em vigor e execução.

Aos prelados do reino e ilhas adjacentes foi recommendado, na portaria de 16 de julho de 1866, que sempre que tiverem de informar sobre as pretensões dos parochos das freguezias, quer sejam collados quer encommendados, que requererem outros beneficios,— considerem especialmente o desempenho por elles dado ao decreto de 2 de abril de 1862, sobre o importante assumpto de registo parochial, a fim de darem informação particular sobre este ponto.

Eram invocadas como fundamento d'esta recommendação as disposições dos artigos 20.º e 25.º do decreto de 2 de abril de 1862, que aqui vamos reproduzir para justificação da providencia que o governo deu:

Art. 20.º Dentro dos primeiros cinco mezes de cada anno os vigarios das varas ou arciprestes verificarão o estado do registo parochial e a regularidade com que é feito, conferindo todos os livros de registo do anno anterior, notando as faltas ou irregularidades que encontrarem, e lançando n'elles o seu despacho de approvação ou reprovação.

Art. 25.º Os despachos de approvação ou reprovação, lançados nos livros de registo parochial, na fórmula do artigo 20.º e, em geral, a boa ou má execução das disposições d'este decreto, serão consideradas como provas de capacidade em quasquer concursos ou habilitações para provimento de outros beneficios ecclesiasticos que, nos termos do decreto de 2 de janeiro preterito e mais legislação em vigor os parochos tiverem de fazer.

*NB.* Veja tambem a portaria de 18 de julho do mesmo anno relativa aos mappas estatisticos do registo parochial.

Por esta portaria ordenou o ministro dos negocios ecclesiasticos e de justiça que o director geral da direcção central do competente ministerio dêsse conta successivamente ao ministro do modo como os parochos, quer collados, quer encommendados, satisfaziam o serviço dos mappas estatisticos do registo parochial, a fim de serem tomadas as competentes notas nos livros do assentamento geral do clero, a que na direcção geral se tinha procedido, em cumprimento do artigo 12.º

§ 6.º do decreto com força legislativa de 19 de agosto de 1859, e estas serem havidas em attenção quando se tratasse de pretensões de parochos a quem pertencessem.

## REGULAMENTOS SOBRE ASSUMPTOS DE INSTRUÇÃO PUBLICA

Parece-nos ser de utilidade para os estudiosos apontar alguns dos principaes regulamentos, decretados pelo governo, sobre os diversos assumptos de instrução publica.

Sem mais preambulos, pois, vamos encetar a indicada resenha, esperançados em que a recordação d'esses importantes roteiros da execução das leis—despertará a curiosidade para tomar conhecimento de particularidades muito instructivas.

1857

Regulamento de 17 de maio. Para a *Repartição de Saude Naval*.

*NB.* Este regulamento foi impresso em separado da collecção de legislação, por ser muito extenso, em razão da conter 25 mappas:

1859

Regulamento de 25 de novembro. De *policia academica*.

*NB.* Colligiu o governo n'este só regulamento, e adaptou aos principios da legislação modernissima, algumas providencias antigas de policia academica que existiam dispersas.

Expressamente foi declarado pretender-se conseguir que se mantivesse a exacta observancia da disciplina litteraria da Universidade e dos estabelecimentos de sua dependencia na cidade de Coimbra, «promovendo-se por meio d'ella, e pelo uso de uma justa e doce severidade, o maior adiantamento da mocidade na cultura dos estudos e bons costumes, para que venham a entrar no exercicio dos logares importantes do Estado sómente os cidadãos de qualificado merito litterario e reconhecida probidade moral.»

As disposições do regulamento foram derivadas das consultas da Universidade, das respostas do procurador geral da corôa, dos estatutos de 1772, das cartas regias de 5 de novembro de 1779, de 18 de janeiro de 1790, de 31 de maio de 1792, e da lei de 30 de julho de 1839.

(Não cabe aqui tratar a mui grave a questão da policia academica, tal como deve ser considerada sob o aspecto da philosophia do direito, com referencia ás alterações que a successão dos tempos traz comsigo).

## 1840

Regulamento de 23 de abril. Para as *Escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto*.

NB. Pelo alvará com força de lei de 25 de junho de 1825 foi creado um curso de cirurgia com escolas regulares, em Lisboa, no Hospital Real de S. José, e outro na cidade do Porto no Hospital da Misericordia.

Na mesma data foi estatuido o *Regulamento para as regias escolas de cirurgia*.

É curiosa a explicação dos fundamentos allegados para estatuir o indicado regulamento:

«Sendo indispensavel, e da mais absoluta necessidade, que os cirurgiões adquiram os precisos conhecimentos para bem e dignamente preencherem, e com publica utilidade, os empregos de cirurgia no exercito, e na armada; assim como para poderem socorrer os povos, tanto nos logares onde não existirem medicos, como n'aquelles, cujo numero não fôr sufficiente para occorrer a todas as affecções de seu fôro: Manda Sua Magestade observar os artigos seguintes.»

## 1845

Regulamento de 10 de novembro. Para o *Conselho Superior de Instrucção Publica*, estabelecido em Coimbra pelo decreto com sancção legislativa de 20 de setembro de 1844.

Regulamento de 1 de dezembro. Acerca das *habilitações para o magisterio universitario*.

NB. Teve por fim dar providencias regulamentares para a boa execução do disposto no capitulo 6.º do decreto de 20 de setembro de 1844, que se inscreve,—*Da habilitação para o magisterio universitario*.

Entendia o governo que o systema de longa opposição, e grandes provas praticas, havia de levar ao magisterio homens de talento reconhecido, e de profundo saber, desviando da Universidade os doutores que deixassem de realisar as esperanças que tinham dado de sua capacidade para o ensino publico.

Regulamento de 24 de dezembro. Para a *Escola Normal primaria do districto de Lisboa*.

NB. Era destinada esta escola ao ensino das disciplinas e estudos proprios para a formação e habilitação de bons professores de instrução primaria nos seus diversos ramos.

## 1850

Regulamento de 20 de dezembro. Comprehende as providencias relativas á *administração litteraria, moral e disciplinar das escolas de intrucção primaria*.

Regulamento de 30 de dezembro. Para o *provimento das cadeiras de instrucção primaria do 1.º e 2.º grau*.

## 1851

Regulamento de 10 de janeiro. Para o *provimento das cadeiras de instrucção secundaria*.

Regulamento de 19 de dezembro. Para o *Collegio de educação do Lyceu Nacional de Braga*.

## 1853

Regulamento — provisorio — de 1 de dezembro. Para o *Instituto Industrial de Lisboa, e Escola Industrial do Porto*.

## 1854

Regulamento de 6 de julho. Para *execução da carta de lei de 13 de agosto de 1853, pela qual foi creado na Universidade de Coimbra um curso administrativo*.

Regulamento de 4 de julho. Dos *exames de habilitação para a primeira matricula na Universidade de Coimbra*.

Regulamento de 27 de setembro. Para a *habilitação dos candidatos ao magisterio de instrucção superior*.

NB. Para execução d'este regulamento, na parte que respeita ao

provimento de substituições extraordinarias na faculdade de direito, foi adoptado um *formulario*, que se encontra na collecção ordenada pelo Conselho Superior de Instrucção Publica.

## 1859

Regulamento de 18 de junho. Para a *organisação da classe de aspirantes a facultativos militares*, creada pela carta de lei de 16 de abril de 1859.

NB. Este regulamento funda-se na disposição do artigo 16.º da carta de lei de 16 de abril de 1859, assim concebido:

Art. 16.º O governo é auctorisado a abonar os vencimentos de primeiro sargento de infantaria até ao numero de seis individuos, praças de pret do exercito ou paizanos, para frequentarem as escolas medico-cirurgicas com destino a facultativos militares.

§ unico. O governo formará um regulamento para a execução pratica e vantajosa d'esta auctorisação.

Regulamento de 14 de setembro. Para a *execução da carta de lei de 8 de junho de 1859*, pela qual foi estabelecido em Lisboa um curso superior de lettras. (Veja o decreto de 15 de setembro de 1877, a carta de lei de 23 de maio de 1878 e o decreto de 18 de outubro do mesmo anno, e de 1 de agosto de 1883).

Regulamento provisorio de 25 de novembro. Para o *Instituto Industrial de Lisboa*.

## 1860

Regulamento de 31 de janeiro. Para a *approvação das obras litterarias em relação ao ensino*.

Regulamento de 4 de setembro. Para as *jubilações e aposentações dos professores de instrucção publica*.

Regulamento de 4 de outubro. Para a *administração dos theatros*.

NB. Mostrou a experiencia a necessidade de modificar as disposições do decreto de 22 de outubro de 1852, relativa á administração dos theatros, muito especialmente na parte em que se referiam ao *theatro de D. Maria Segunda*.

Tal é o fim a que se destina o regulamento que agora apontamos.

Regulamento de 26 de dezembro. Para *ocorrer á interrupção do serviço no magisterio*.

Regulamento de 4 de dezembro. Para a *Escola Normal Primaria do Districto de Lisboa*.

Veja, no tomo XII, pag. 225 e 226 o que dissemos a respeito d'este regulamento,— que aliás julgámos dever reproduzir a pag. 226 a 236.

## 1861

Regulamento de 12 de julho. Para a *Bibliotheca Publica de Ponta Delgada*.

## 1862

Regulamento de 13 de janeiro. Para o *Museu Nacional de Lisboa*.

Regulamento de 22 de maio. Para os *exames para a primeira matricula nos estabelecimentos de instrucção superior dependentes do ministerio do reino*.

## 1865

Regulamento de 19 de fevereiro. Para o *serviço do deposito nautico a cargo do Observatorio Astronomico da Marinha*.

NB. No artigo 1.º do decreto com força de lei de 24 de outubro de 1859 determinou-se que o Observatorio Astronomico da Marinha, destinado ao estudo e aperfeiçoamento da astronomia, geographia, hydrographia e navegação, servisse tambem como deposito de todos os objectos scientificos, indispensaveis ao serviço dos navios de guerra.

Regulamento de 30 de abril. Para os *exames de habilitação para a primeira matricula nos estabelecimentos de instrucção superior dependentes do ministerio do reino*.

NB. Este regulamento modificou algumas disposições do de 22 de maio de 1862.

Regulamento de 14 de setembro. Para a *repartição das obras da Universidade de Coimbra*.

Regulamento de 31 dezembro. Para a *Bibliotheca Nacional de Lisboa*.

Regulamento de 4 de fevereiro. Para a *Escola de Pilotagem*, creada pela carta de lei de 7 de julho de 1862.

NB. No artigo 1.º foi estabelecida a escola na cidade de Faro.

## 1864

Regulamento de 12 de fevereiro. Para o *Observatorio Astronomico da Marinha*.

*NB.* Na competente portaria declarou o governo que no regulamento se consignavam os principios necessarios ao bom desempenho do serviço d'aquelle estabelecimento scientifico.

Regulamento provisorio de 26 de outubro de 1864. Para a *Escola do Exercito*.

*NB.* Pretendia o governo regular os pontos capitaes e as disposições mais importantes do plano de reorganisação da Escola do Exercito decretado em 23 de dezembro de 1863.

Cumprê observar que pelo decreto de 9 de novembro de 1881 determinou o governo que os artigos 10.º, 13.º, 14.º, 18.º, 23.º, 24.º, 26.º, 27.º e 28.º, do regulamento provisorio fossem respectivamente substituidos por aquelles que fazem parte do de 9 de novembro de 1881.

## 1865

Regulamento de 8 de junho. Para os *actos da faculdade de philosophia na Universidade de Coimbra*.

Regulamento de 26 de julho. Das *exposições e congressos agricolas*.

*NB.* O governo julgou ser indispensavel estabelecer as regras praticas para a execução das disposições do artigo 49.º do decreto de 29 de dezembro de 1864, em virtude das quaes foram instituidas as exposições e congressos.

Tal é o objecto do decreto de 26 de julho de 1865, do qual faz parte o indicado regulamento.

Regulamento de 22 de agosto. Para o *concurso aos logares do magisterio superior dependentes do ministerio do reino*.

*NB.* O decreto de 7 de fevereiro de 1866 resolveu duvidas sobre as difficuldades que se anteviam na execução do regulamento de 22 de agosto de 1865.

Regulamento de 22 de agosto. Do *serviço medico-veterinario militar*.

Regulamento provisório de 24 de agosto. Das *disposições do decreto com força de lei de 29 de dezembro de 1864*.

*NB.* As disposições de que se trata dizem respeito á concessão do subsidio aos alumnos que frequentarem os cursos de veterinaria e de agronomia no Instituto Geral de Agricultura.

Regulamento de 11 de outubro. Para a *Escola Medico-Cirurgica de Nova-Goa*.

## 1866

Regulamento de 7 de fevereiro. Das *suspeições nos processos de concurso e exame para o exercicio do magisterio*. (XII, 426).

Regulamento de 13 de abril. Para os *exames de pilotagem na escola naval*.

*NB.* Vem annexo o *programma* para taes exames.

Regulamento de 24 de abril. Para o *Conselho Geral de Estatistica do Reino*.

Regulamento de 6 de outubro. Para a *Bibliotheca Publica de Evora*.

Regulamento de 9 de outubro. Para a *Escola de Commercio de Lisboa*.

Regulamento provisório de 30 de outubro. Para o *serviço de fiscalisação dos pesos e medidas*.

Regulamento de 6 de dezembro. Para o *Collegio de S. Caetano na cidade de Braga*.

## 1867

Regulamento de 17 de junho. *Regulamento provisório dos exames especiaes de habilitação para as diversas carreiras do serviço militar e de engenharia civil, a que se refere o artigo 4.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, que reorganizou a escola do exercito*.

Regulamento de 1 de agosto. *Regulamento dos concursos da secretaria do estado dos negocios da marinha e ultramar*.

Regulamento de 21 de maio. Para a *cobrança e fiscalisação dos emolumentos das secretarias de estado*, nos termos da carta de lei de 16 de abril do mesmo anno.

Regulamento de 28 de novembro. Dos *cursos nocturnos*.

*NB.* Julgou o governo ser conveniente regular o serviço das es-

colas nocturnas, fundadas em virtude das instrucções de 20 de julho de 1866 para ensino e aperfeiçoamento dos adultos.

Regulamento de 12 de dezembro. Para o *curso aos logares do magisterio na Escola Naval*.

*NB.* Reconheceu o governo a conveniencia de uniformisar, quanto possivel, em todos os estabelecimentos de instrucção superior, as condições e provas para admissão ao magisterio.

## 1868

Regulamento de serviço internacional destinado a completar as disposições da *convenção telegraphica de Paris*. Decreto de 23 de dezembro.

Regulamento de 24 de agosto. Dos *concursos e disciplina dos alumnos de veterinaria agronomica subsidiados pelo governo*, nos termos do artigo 47.º do decreto de 29 de dezembro de 1864.

*NB.* Modificou algumas disposições da portaria de 24 de agosto de 1865.

Regulamento de 31 de dezembro. Do *serviço tecnico do ministerio das obras publicas*.

## 1869

Regulamento de 21 de janeiro. Para a arrecadação e fiscalisação do imposto denominado — *Emolumentos das secretarias d'estado* —, devido por despachos do ministerio do reino, não sujeitos a direitos de mercê, de que trata o decreto de 22 de outubro de 1868.

Regulamento de 23 de março. Para o *serviço de inspecção e fiscalisação de pesos e medidas*.

Em cada concelho do reino haverá um ou mais aferidores nomeados pela camara municipal respectiva. Os aferidores de pesos e medidas deverão ter as seguintes habilitações: ler, escrever, e a pratica das quatro operações fundamentaes da arithmetica: pratica de afilamento e correcção de medidas e instrumentos de medir; conhecimento do novo systema legal de medidas.

Regulamento de 24 de abril, geral das *promoções da corporação da armada*.

Veja o decreto de 30 de dezembro de 1868, e o de 16 de dezembro de 1869.

Regulamento de 30 de junho. Modo como devem *fazer-se as inspecções, tanto aos navios do estado, como aos diversos estabelecimentos de marinha.*

Regulamento provisório, de 22 de setembro. Para *matriculas, frequencia e actos nos cursos da faculdade de philosophia.*

## 1870

Regulamento de 22 de junho, da *secretaria da instrucção publica.*

Regulamento de 18 de julho, das *missões agricolas.*

Regulamento de 22 de julho, geral dos *Hospitaes e estabelecimentos da sua dependencia, annexos á Universidade.*

Regulamento, de 4 de agosto, para o *provimento dos logares de facultativos extraordinarios do Hospital de S. José.*

Regulamento de 21 de setembro, para a *administração dos bens das missões portuguezas na China.*

Regulamento. *Conselho de instrucção naval.* Decreto de 10 de fevereiro.

Regulamento de 17 de março. Para o *Arsenal da Marinha.*

Regulamento de 25 de agosto, do decreto de 22 de julho de 1870, para o *recenseamento geral dos gados.*

## 1871

Regulamento de 20 de janeiro, das *bibliothecas populares.*

Regulamento de 26 de janeiro, de *saude naval.*

Regulamento de 26 de janeiro. Para o *Museu Colonial, e as exposições e os concursos de productos ultramarinos.*

Regulamento de 11 de julho. Para as *informações litterarias na Universidade de Coimbra.* (Regulamento para as informações de merito litterario dos bachareis formados, licenciados e doutores, e para os actos de licenciatura, de conclusões e doutoramento na Universidade de Coimbra).

Regulamento de 12 de julho. Para a *Imprensa da Universidade de Coimbra.*

Regulamento de 31 de agosto. Para a *Escola pratica de artilheria naval.*

Regulamento de 27 de novembro. Para o *provimento dos logares de chefe de serviço no Instituto Geral de Agricultura.*

## 1872

Regulamento de 21 de maio. Para a *frequencia e exames do curso especial de analyse chimica*, estabelecido pela portaria de 11 de agosto de 1871.

Regulamento de 23 de maio. Para a *classificação, accesso, direitos e deveres dos musicos militares do exercito, e para a organização das bandas da musica dos corpos de caçadores e infantaria*.

Regulamento de 12 de junho. Para execução da *convenção internacional telegraphica* assignada em Roma aos 14 de janeiro de 1872.

Regulamento de 18 de setembro. Para o *Instituto Industrial e Commercial de Lisboa*.

Regulamento de 30 de outubro. Para a *Academia Real das Sciencias de Lisboa*.

Regulamento de 13 de novembro. Para o *serviço dos guardas marinhas, em viagem de instrucção a bordo dos navios de véla*.

## 1873

Regulamento de 31 de março. Para os *lyceus nacionaes*.

NB. Em 8 de abril de 1873 foi expedida uma circular aos reitores de todos os lyceus do continente do reino, transmittindo-lhes instrucções para a execução d'este regulamento.

Regulamento de 2 de junho. Para *determinar as disciplinas dos cursos preparatorios das armas especiaes e do corpo do estado maior que poderão ser estudadas na Academia Polytechnica do Porto, e designar como essas disciplinas devem ser levadas em conta aos alumnos da mesma academia*.

NB. Eis o titulo d'esse regulamento:

*Regulamento a que se refere o § 2.º do artigo 26.º do decreto de 24 de dezembro de 1853 que reorganizou a Escola do Exercito*.

Regulamento de 16 de junho. Para os *exames e promoções dos officiaes marinheiros, de que trata a carta de lei de 13 de julho de 1863*.

Regulamento (em fôrma de instrucções) de 17 de setembro. Para os *exames dos guardas marinhas, de que trata o artigo 41.º do decreto com força de lei de 26 de dezembro de 1868*.

Regulamento de 12 de março. Sobre a *fôrma dos concursos para o provimento das cadeiras das escolas de ensino especial das provincias de Cabo Verde e Angola.*

Regulamento de 18 de dezembro de 1873. Para a *Bibliotheca da Universidade de Coimbra.*

NB. Este regulamento não foi decretado pelo governo; dimanou da auctoridade do reitor da Universidade, o visconde de Villa Maior.

## 1874

Regulamento de 24 de janeiro. Para a *escola pratica do polygono das Vendas Novas.*

NB. O polygono, de que tratam os artigos 1.º e 23.º do decreto de 13 de dezembro de 1864, tem por fim ministrar aos officiaes e mais praças de artilheria a instrucção pratica, dando aos primeiros os meios de applicar e completar a instrucção theorica recebida nas escolas superiores.

Regulamento de 11 de junho de 1874. Para o *serviço a bordo dos navios da marinha de guerra.* (Art. 193.º e seguintes).

## 1875

Regulamento e instrucções de 16 de junho. Para o *serviço da regulação das agulhas magneticas a bordo dos navios da marinha de guerra.*

Regulamento de 26 de agosto. Para a *escola pratica de artilheria naval.*

Regulamento de 10 de novembro. Para a *Escola Normal districtal de Angra do Heroismo.*

Regulamento de 15 de dezembro. *Disciplinar do Exercito.*

NB. É aqui mencionado, por quanto, entre os deveres militares, encontramos o seguinte: «*Todo o militar deve diligenciar com boa vontade instruir-se assiduamente para bem desempenhar as obrigações dos serviços correspondentes aos seus deveres, e para o maximo conhecimento na instrucção militar em geral.*»

Este regulamento alterou e substituiu o de 30 de setembro de 1856 e todas as mais disposições em contrario.

## 1877

Regulamento de 10 de fevereiro. Para o *serviço do demonstrador de cirurgia das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto*. Para o *serviço de preparador e conservador do museu de anatomia das mesmas escolas medico-cirurgicas*.

Regulamento de 28 de fevereiro. Da *agricultura districtal*.

Regulamento de 15 de março. Das *coudelarias do governo*.

NB. Art. 2.º—Haverá um deposito hippico central, annexo ao Instituto Geral de Agricultura, que, além do seu principal fim, servirá também para as demonstrações do ensino zootecnico.—O governo estabelecerá onde convier os demais depositos que se julgarem necessarios.

Regulamento de 17 de dezembro. Da *agricultura das provincias ultramarinas*.

## 1878

Regulamento de 6 de maio. Para o *serviço de pilotagem das barras e portos do continente e ilhas adjacentes*.

NB. Foram substituidos por outros os artigos 158.º, 159.º e 162.º (Carta de lei de 26 de março de 1883).

Regulamento de 13 de novembro. Para o *Conselho de administração e aperfeiçoamento, creado na Academia Real das Bellas Artes de Lisboa*. (Este conselho tem a natureza artistico-litterario, e também a de junta administrativa).

Regulamento de 10 de dezembro. Para o *serviço dos facultativos extraordinarios do Hospital de S. José e annexos*.

## 1879

Regulamento de 6 de fevereiro. Para os *logares de naturalistas adjuntos, jardineiros e conservadores, creados pela carta de lei de 7 de maio de 1877 na faculdade de philosophia da Universidade de Coimbra*.

Regulamento de 19 de novembro. Para o *serviço telegraphico internacional*, revisto na conferencia de Londres, e assignado aos 28 de julho de 1879, para substituir o regulamento annexo á convenção internacional telegraphica assignada em S. Petersburgo em 22 de julho de 1875.

1880

Regulamento de 28 de junho. Para a *escola regimental de engenharia*. (Art. 1.º O polygono ou escola regimental pratica de que trata o artigo 14.º do plano da organisação da arma de engenharia, decretado em 13 de dezembro de 1869, tem por fim ministrar aos officiaes e mais praças da dita arma a instrucção pratica, dando aos primeiros os meios de applicar e completar a instrucção theorica recebida nas escolas superiores).

Regulamento de 1 de outubro. Contém *alterações ao regulamento da escola de alumnos marinheiros e respectiva tabella*.

Regulamento de 12 de outubro. Contém providencias regulamentares sobre a *distribuição das disciplinas dos lyceus e escolas municipaes secundarias pelos diversos annos dos cursos*, admissão, frequencia e exames dos alumnos e o processo pratico a seguir durante o periodo de transição do antigo para o novo plano de estudos.

Regulamento de 25 de novembro. Para a *Imprensa Nacional do Estado da India*.

Compendiou as differentes ordens e providencias que lhe dizem respeito, e modificou algumas disposições, em harmonia com as condições e circumstancias actuaes da administração do mesmo Estado.

1881

Regulamento provisorio de 19 de abril. Para a *escola e serviço de torpedos*.

Regulamento de 28 de julho. Para a *execução das leis de 2 de maio de 1878, e 11 de junho de 1880. (Instrucção Primaria)*.

Regulamento de 31 de agosto. *Geral da Contabilidade Publica*.

Regulamento de 28 de outubro. Para a *Casa Pia do Paço de Sousa, concelho de Penafiel*. (Tem por fim esta Casa Pia ministrar aos menores pobres dos dois sexos, naturaes da freguezia de Paço de Sousa e circumvisinhas, alimento e instrucção primaria professional).

## 1884

Regulamento de 20 de março. Para o *provimento dos logares de addidos ás missões diplomaticas*.

NB. O decreto regulamentar é acompanhado de um programma das materias sobre que devem versar os exercicios praticos dos concorrentes aos logares de addidos ás missões diplomaticas. (Traducção —por escripto, historia patria; economia politica; direito publico; direito administrativo).

Regulamento de 6 de maio. *Geral das escolas industriaes e escolas de desenho industrial*, creadas pelo decreto de 3 de janeiro de 1884.

NB. Pela portaria de 16 de julho de 1886 foram fixadas as regras para o abono das despezas a que teem direito os directores das escolas industriaes e de desenho industrial.

Regulamento de 6 de maio. Para os *museus industriaes e commerciaes*, creados por decreto de 24 de dezembro de 1883.

Regulamento de 4 de agosto. *Geral das capitancias, serviço e policia dos portos do reino e ilhas adjacentes*.

Regulamento de 27 de agosto, *para execução de lei de 26 de junho de 1883*. (Empregos civis e militares destinados aos officiaes militares)

Regulamento de 17 de novembro. Do *Conselho Superior de Instrucção Publica*; nos termos e para execução da carta de lei de 23 de maio de 1884.

## 1885

Regulamento de 30 de janeiro. Para o *Laboratorio chimico da Academia Polytechnica do Porto*.

NB. O laboratorio tem por *fim especial* a instrucção pratica dos alumnos da 9.<sup>a</sup> cadeira da mesma Academia, e *em geral* o progresso dos estudos chimicos.

Regulamento de 30 de julho. Da *Bibliotheca Nacional de Lisboa*, reformado em conformidade das novas disposições das cartas de lei de 18 de janeiro de 1883 e de 29 de maio de 1884.

1886

Regulamento de 19 de fevereiro. Para a *Escola de Alumnos Marinheiros*.

NB. Esta escola foi creada pela carta de lei de 21 de fevereiro de 1876, e reorganizada pela carta de lei de 27 de julho de 1882.

Tem por fim educar, para o serviço da marinha militar, alumnos de menor idade, instruindo-os convenientemente.

Veja o capitulo — *Escola de Alumnos Marinheiros* — no tomo XII, pag. 106 a 110; e no *Diario do Governo*, num. 69 de 29 de março de 1886, a integra do mencionado regulamento.

#### RELATORIOS E MAPPAS

Muito naturalmente recorda este assumpto os capitulos que temos consagrado á *Estatistica Litteraria*, nos tomos e paginas que vamos indicar:

Tomo II, pag. 215, 219, 222, 231, 364; tom. III, pag. 155 a 157; tom. V, pag. 265 a 267; tom. VII, pag. 243 a 262; tom. XIII, pag. 22 a 35.

NB. Não se perca de vista que se trata de noticias de providencias empregadas pelos governos, em successivas épocas, para recolher dados estatisticos relativos á instrucção publica, ou para recolher elementos estatisticos sobre o estado dos estabelecimentos scientificos, litterarios e artisticos.

Os quadros estatisticos são o resultado das diligencias empregadas para reunir factos expressados em algarismos.

No presente capitulo, a proposito de *Relatorios e Mappas*, pretendemos dar algum desenvolvimento a uma noticia que no antecedente volume apenas apontámos.

O governo julgou ser necessario suscitar a observancia dos decretos de 25 de fevereiro de 1841 e de 10 de novembro de 1845, e das portarias de 6 do mesmo anno e de 30 de julho de 1845.

A portaria que suscitava tal observancia tinha a data de 2 de novembro de 1859, e era acompanhada de instrucções e modelos de

mappas, para os relatorios annuaes dos estabelecimentos de ensino publico dependentes do ministerio do reino.

Eis as *instrucções*, segundo as quaes os chefes dos estabelecimentos litterarios e scientificos, governadores civis e commissarios dos estudos haviam de formar, e remetter ao ministerio do reino, o *relatorio annual estatistico* ácerca da administração litteraria, scientifica e economica dos mesmos estabelecimentos:

1.º Estado material dos diversos estabelecimentos, acompanhado das differentes propostas e orçamentos das obras necessarias, com designação das que eram para reparação e conservação d'ellas, e d'aquellas destinadas para seu engrandecimento.

2.º Estabelecimentos e escolas que não tinham casas proprias para os exercicios litterarios e escolares; indicação dos edificios nacionaes que poderiam ser destinados para este fim, ou dos particulares cuja aquisição fosse conveniente.

3.º Condições hygienicas em que se achavam os diversos estabelecimentos e escolas.

4.º Aptidão, bom comportamento e mais circumstancias que recommendassem os funcionarios e empregados do ensino publico.

5.º Estatistica das memorias ou de quaesquer outros trabalhos litterarios ou scientificos, publicados pelos membros do magisterio durante o anno lectivo.

6.º Compendios adoptados nas aulas publicas, e livres, e programas dos respectivos cursos.

7.º Systemas de ensino seguidos em cada aula de instrucção primaria e secundaria, e seus resultados comparativos.

8.º Estatistica por districtos de todas as escolas publicas e livres de ambos os sexos, tanto relativos á instrucção primaria como á secundaria, segundo os modelos juntos; numero de alumnos que as frequentavam, suas edades, condições e adiantamento.

9.º Premios, approvações e reprovações nas mesmas escolas, com designação dos alumnos que perderam o anno ou não fizeram exame.

10.º Livros, modelos, utensilios e mobilia das diversas aulas, e por quem fornecidos.

11.º Estatutos e regulamentos por onde regem os collegios e escolas livres, seus professores e corporações e associações por quem são sustentados esses collegios ou escolas.

12.º Numero e designação das escolas publicas, e livres, visitadas em cada districto admistractivo, durante o anno lectivo, pelos commissarios dos estudos, e resultado d'essa inspecção.

13.º Estatística dos concursos e exames de habilitação para o magisterio, feitos perante os diversos estabelecimentos.

14.º Disposições disciplinares ordenadas pelos conselhos academicos e escolares, nos termos da legislação vigente.

15.º Propostas e providencias que parecessem mais convenientes para a regularidade dos estudos e progresso do ensino.

16.º Estatística geral do movimento economico, litterario e scientifico dos estabelecimentos de instrucção superior e especial, dependentes do ministerio do reino; compendios adoptados, frequencia e aproveitamento dos alumnos, titulos e qualificações academicas conferidas aos mesmos; estado dos diversas collecções scientificas, museus e bibliothecas, archivos e impressas nacionaes; visitantes que as frequentaram, obras que se imprimiram e acquisições realisadas.

17.º Despeza com o pessoal e material de todos os estabelecimentos litterarios e scientificos, e seus rendimentos provenientes do producto das matriculas e de quaesquer outras verbas de receita.

(Seguiam-se os modelos de mappas estatisticos).

Considerações importantes ácerca da estatística —na maior generalidade d'este assumpto:

É de toda a conveniencia promover o adiantamento dos estudos estatisticos, regulados pelos principios que a sciencia e a experiencia teem introduzido nas conclusões votadas nos congressos, que ultimamente se reuniram na Europa, e ás quaes Portugal tem adherido sempre, tacita ou expressamente.

É urgente desenvolver e systematisar as investigações n'este ramo do serviço publico, imprimindo-se-lhe o principio vital da actividade e o preceito da uniformidade, indispensaveis ao exacto conhecimento da successão dos factos sociaes e á acertada resolução dos variados problemas da administração do estado, que d'elles dependam.

(Veja a portaria de 9 de maio de 1884).

No principio do corrente anno de 1886 foi publicado por ordem do ministerio das obras publicas, commercio e industria, o *Anuario estatistico de Portugal*, relativo ao anno de 1884.

Elaborado foi este transcendente repositorio na *Repartição de estatística* sob a direcção e attento cuidado do respectivo chefe, engenheiro civil, o sr. Elvino de Brito.

Temos este trabalho na conta de muito interessante, affigurando-se-nos até, que, alargando-se e aperfeçoando-se successivamente, virá

a ser uma realidade summamente proveitosa, em materia de estatistica — nas suas numerosas applicações diversas.

O que n'aquelle trabalho se refere ás faculdades intellectuaes ou á cultura da intelligencia, é o que mais immediatamente quadra á nossa *Historia dos Estabelecimentos*, — e por isso daremos aqui noticia dos dois capitulos que se inscrevem *Instrucção Publica*, e *Bellas Artes*, nos quaes o illustrado funcionario recopilou a parte do seu trabalho que acabamos de indicar.

**INSTRUCÇÃO PUBLICA.** Divide-se em ensino primario, ensino secundario, ensino superior, e ensino especial.

Vejamos os quadros estatisticos, privativos de cada ensino, que o *Anuario* nos apresenta:

**ENSINO PRIMARIO:**

Compõe-se dos seguintes quadros:

Escolas existentes.

Escolas particulares.

Cursos nocturnos.

Estado dos edificios construidos ou adaptados para as escolas primarias officiaes, em 1884.

Estado dos edificios particulares alugados ou prestados gratuita e provisoriamente para as escolas primarias officiaes, em 1884.

Pessoal docente das escolas officiaes de instrucção primaria no ultimo dia do anno.

Exames de habilitação para o magisterio primario.

Recenseamento das creanças e matricula dos alumnos.

População escolar comparada com a população geral.

Frequencia dos alumnos das diversas circumscripções escolares.

Exames finaes dos alumnos das escolas primarias, officiaes e particulares.

**ENSINO SECUNDARIO:**

Exames de classe feitos nas tres circumscripções em 1884.

Exames finaes e singulares feitos nas tres circumscripções nos mezes de julho, agosto e outubro de 1884.

*Real Collégio Militar:*

Movimento escolar por annos lectivos.

ENSINO SUPERIOR:

*Academia Polytechnica do Porto:*

Cursos existentes.

Movimento escolar por cadeiras.

Movimento dos alumnos por naturalidades.

*Curso Superior de Lettras:*

Movimento escolar por cadeiras.

*Escola do Exercito:*

Movimento de alumnos militares e civis.

*Escola Naval:*

Movimento de alumnos matriculados.

Movimento por naturalidades dos alumnos que completaram os diferentes cursos.

*Escola Medico-Cirurgica de Lisboa:*

Movimento de alumnos.

Movimento de alumnos (cursos annexos).

*Escola Medico-Cirurgica do Porto.*

Movimento de alumnos.

Movimento de alumnos (cursos annexos).

*Escola Polytechnica:*

Movimento de alumnos.

*Universidade de Coimbra:*

Movimento de alumnos, por faculdades.

Movimento individual por naturalidades.

Informações de merito litterario que obtiveram os doutores e bachareis formados.

*Instituto Geral de Agricultura:*

Movimento de alumnos por cadeiras e disciplinas.

Movimento dos alumnos matriculados e dos que tiveram carta de curso.

ENSINO ESPECIAL:

*Instituto Industrial e Commercial de Lisboa:*

- Movimento de alumnos por cadeiras.
- Movimento de alumnos por cursos.
- Movimento de alumnos por profissão.
- Movimento individual por naturalidades.

*Instituto Industrial do Porto:*

- Movimento de alumnos por cadeiras.
- Movimento de alumnos por cursos.
- Alumnos que terminaram os differentes cursos.
- Movimento de alumnos por profissão.
- Movimento individual por naturalidades.

BELLAS-ARTES:

*Conservatorio Real de Lisboa:*

- Movimento escolar.
- Resumo do movimento escolar.
- Despeza com o pessoal.

*Academia Real de Bellas Artes de Lisboa:*

- Frequencia dos cursos.
- Frequencia das aulas nocturnas.
- Movimento individual.
- Frequencia das aulas por profissão.
- Exposição dos trabalhos escolares.
- Ordenados, vencimentos e mais despezas.

*Escola Portuense de Bellas Artes:*

- Frequencia dos cursos.
- Movimento individual.
- Exposição dos trabalhos escolares.
- Ordenados, vencimentos e mais despezas.

Os quadros de cada divisão de ensino são prehenchidos com os factos sociaes apurados pelas estações, repartições ou estabelecimentos diversos,—sendo esses factos expressados por termos numericos.

Percorrendo os quadros já prehenchidos no *Anuario*, vê-se que n'elles faltam outros muitos elementos de informação, que só mais tarde poderão ser competentemente ministrados, quando a estatistica assu-

mir as proporções que a natureza das coisas lhe attribue. Sendo os quadros estatísticos o resultado das diligencias empregadas para colligir factos, ou elementos de informação, é obvio que se tornarão mais completos aquelles quadros que abrangerem maior numero de aspectos,—do mesmo modo que serão os mais perfeitos aquelles que apresentam mais segura realidade nos factos.

Em materia de *relatorios*, apontaremos uma particularidade que nos parece merecer a attenção dos estudiosos.

Os relatorios que antecedem alguns decretos encerram importantes elementos de estudo, offerecendo a exposição de doutrina e de factos, propria para encaminhar as investigações sobre assumptos graves e difficeis.

Adduziremos um exemplo, que tornará bem evidente a procedencia da nossa asserção.

Tratava-se de mandar transferir—para o Real Archivo da Torre do Tombo—os archivos ou cartorios de todas as egrejas e corporações religiosas, comprehendidas no artigo 5.º da carta de lei de 4 de abril de 1861.

A essa discreta providencia opposeram-se alguns cabidos e collegiadas; mas o governo deliberadamente resolveu a questão, promulgando o decreto de 2 de outubro de 1862, que por uma vez desatou as difficuldades, e venceu as reluctancias dos opposicionistas.

Aquelle decreto veiu precedido de um luminoso relatorio, que perfeitamente esclarece o assumpto, e de todo o ponto justifica a energica determinação do governo.

Veja, a este respeito, o que expozemos no tomo x, pag. 139 a 145, no capitulo—*Archivo (Real) da Torre do Tombo*.

Poderamos adduzir aqui outros muitos exemplos; mas, por brevidade, contentamo-nos com este.

Tambem nos cumpre apontar como grandemente uteis, para o estudo de transcendentos assumptos, os relatorios que antecedem as propostas de lei, os projectos de lei, apresentados ás camaras legislativas, e os pareceres das commissões diversas das mesmas camaras.

## REPETIDORES

No tomo XII, pag. 270, démos noticia da portaria de 23 de dezembro de 1859, pela qual exigiu o governo que o director da Escola Polytechnica propozesse tres officiaes militares, que, pelas suas habilitações scientificas e mais condições, estivessem nas circumstancias de desempenhar o serviço de *repetidores das salas de estudo*.

Na mesma portaria se ordenava que o conselho da escola consultasse a maneira por que deviam ser constituídas definitivamente as salas de estudo,—o seu regulamento—o *personal e o vencimento dos repetidores*.

No mesmo tomo, pag. 276, mencionamos a resolução do governo, em 24 de março de 1860, estabelecendo a gratificação de 25\$000 réis pára os repetidores, durante os mezes em que estivessem no exercicio effectivo de suas funcções.

Ahi exaramos a declaração official do que o serviço dos repetidores era uma commissão meramente temporaria e transitoria,—de sorte que não deviam elles ser abonados das gratificações no tempo de ferias. (Portarias de 26 de fevereiro e 16 de junho 1860).

Finalmente, no mesmo tomo XII, pag. 279, se encontra a disposição da portaria de 5 de dezembro de 1860, pela qual se ordenou que se abrisse concurso para o provimento interino de tres repetidores,—em resultado do qual concurso, e segundo a proposta do conselho, foram providos tres concorrentes aos logares de repetidores, em 16 de janeiro de 1860.

Veja no tomo XII, pag. 270. 276 e 279, as disposições que agora apontamos em resumo, e ás quaes lá démos desenvolvimento mais amplo.

RESENHA DAS PROVIDENCIAS ESPECIAES RELATIVAS AOS PROFESSORES  
OU AOS ALUMNOS  
DAS ESCOLAS MILITARES E DE MARINHA

(*Alguns exemplos*)

1854

A portaria de 11 de abril de 1854, expedida pela secretaria da marinha, fez constar que d'aquella data em diante cessavam *todas e quaesquer dispensas, de qualquer natureza que fossem, como contrarias á lei.*

Tratava-se de um individuo, da companhia dos guardas marinhas, que pedia ser promovido a 2.º tenente da armada, *com a clausula de não passar ao posto immediato sem fazer o exame de lingua iugleza que lhe faltava para a sua habilitação*, visto ter-se concedido este posto com igual *dispensa* a alguns dos seus camaradas.

Ordenou-se que o requerente fosse substituído por outro guarda marinha no serviço em que estava a bordo de uma escuna, para poder vir a fazer exame da lingua ingleza, e ser depois promovido.

1861

*A jubilação, aposentação, e augmento do terço do ordenado dos lentes e professores dos estabelecimentos de instrução superior e secundaria dependentes do ministerio da guerra, são regulados pelas disposições do decreto regulamentar de 11 de abril de 1861.*

1862

Aos alumnos das escolas superiores, que por se inhabilitarem a exame final em virtude do artigo 16.º do decreto de 2 de dezembro de 1857, ou por haverem perdido o anno sem causa justificada na maioria das aulas, forem mandados recolher ao corpo,— não poderão ser concedidas licenças registradas senão passado um anno depois de

haverem feito serviço effectivo no respectivo corpo. (*Ordem do exercito, n.º 3, de 15 de fevereiro de 1862*).

No tempo de serviço effectivo exigido ás praças do exercito nos artigos 3.º, 11.º e 15.º do decreto de 10 de dezembro de 1851, e no § unico do artigo 4.º da carta de lei de 3 de março de 1858, não lhes será levado em conta aquelle que resultar do serviço simultaneo com a frequencia das disciplinas que fazem parte dos cursos de infantaria, cavallaria, ou das armas especiaes, para as quaes na conformidade da lei devem ser destinados. O tempo que decorrer desde o 1.º de outubro até ao dia em que se apresentarem no corpo será reputado como frequencia de estudos. (*Ordem do exercito, n.º 31, de 15 de outubro de 1862*).

## 1863

Alguns alumnos, pertencentes ao exercito e á armada, tinham deixado de fazer exames preparatorios, nos seus respectivos cursos, em consequencia de não lhes ter sido concedida a competente licença, pelos ministerios respectivos, a tempo de poderem matricular-se nos lyceus de 1.ª classe durante a época dos exames marcada no artigo 42.º do regulamento de 10 de abril de 1860.

O governo, pela portaria de 19 de setembro de 1863, ordenou a este respeito o seguinte:

1.º Nos primeiros cinco dias do proximo mez de outubro haverá nos lyceus nacionaes de Coimbra, Lisboa e Porto exames das disciplinas que constituem o curso geral dos lyceus para os alumnos pertencentes ao exercito e á armada.

2.º Os alumnos de que trata o numero anterior, que pretenderem fazer alguns exames nos mencionados lyceus, devem requerer aos respectivos reitores até ao dia 28 do corrente mez de setembro, instruindo os seus requerimentos com os documentos legaes (artigo 58.º do citado regulamento de 10 de abril de 1860, e artigo 11.º do decreto de 30 de abril de 1863).

3.º Os alumnos militares, que tiverem sido reprovados em algumas disciplinas na ultima época dos exames dos lyceus, não serão agora admittidos a novos exames d'essas disciplinas, na fôrma dos regulamentos em vigor.

4.º Até ao dia oito de outubro proximo poderão os alumnos que fizerem exames nos lyceus requerer á Universidade de Coimbra, á Escola Polytechnica de Lisboa, e á Academia Polytechnica do Porto, a sua admissão aos exames de habilitação, a fim de concluirem estes, e poderem matricular-se nos ditos estabelecimentos no praso legal.

O decreto de 21 de dezembro de 1863, que contém o novo plano de organização do exercito, estabeleceu como regra — que os officiaes de engenharia habilitados com o competente curso, depois de completarem na infantaria o tempo de serviço que está determinado por lei, passem a servir como addidos n'este corpo, em quanto não tiverem vacatura para entrar no quadro,—o que concorre para que mais se habilitem no serviço da sua arma.

O mesmo decreto, no artigo 141.º, § 1.º dispõe o seguinte:

«Desde a data do presente regulamento em diante não serão conferidas mais graduações de postos militares aos officiaes e praças do exercito, com excepção dos primeiros sargentos graduados, alumnos do Collegio Militar, e dos alumnos militares que houverem concluido o curso de infantaria ou cavallaria, ou os dois primeiros annos da Escola Polytechnica.»

Para evitarmos repetições, remettemos os leitores para o capitulo em que tratámos da *Escola do Exercito*, anno de 1863, onde exaramos o respectivo *plano de reorganisação*, decretado em 24 de dezembro do mesmo anno de 1863.

N'esse *plano de reorganisação* se encontram varias disposições que interessam aos *alumnos*, com referencia a habilitações e collocação vantajosa.

## 1870

Os commandantes das estações navaes ou de navios fóra do porto de Lisboa (ou qualquer outra auctoridade) não podem considerar como officiaes os guardas marinhas examinados, senão depois de terem conhecimento do decreto que os promove. (Veja a portaria de 4 de junho de 1870).

## 1871

Pela carta de lei de 26 de maio de 1871 foi o governo auctorizado, havendo necessidades urgentes do serviço, a pôr á disposição da direcção geral de engenharia, para serem empregados nas commissões da sua dependencia, os alferes que tiverem obtido este posto na conformidade do que dispõe, no artigo 45.º e seus §§, o decreto de 21 de dezembro de 1863, por terem concluido o curso de engenharia militar, quando haja vacaturas de tenentes de engenharia, e até ao numero d'essas vacaturas.

A esses officiaes será contado o tempo de serviço que fizerem sob as ordens da direcção geral de engenharia, como se fosse serviço effectivo nas armas de infantaria ou de cavallaria para o effeito de serem promovidos ao posto de tenentes, como estabelece o artigo 45.º e seus §§; e terão direito ás gratificações determinadas no regulamento provisional do real corpo de engenheiros, de 12 de fevereiro de 1812, para os segundos tenentes de engenheiros.

No anno lectivo de 1871—1872, determinou o governo que não fossem admittidos á matricula na escola do exercito, com destino para as armas de cavallaria e infantaria, mais de 38 praças que o pretendessem,—sendo 6 de cavallaria, e 32 de infantaria.—Quando os pretendentes á matricula nos sobreditos cursos excedessem o numero dos que a podiam effectuar, recorrer-se-hia ao concurso. (Decreto de 6 de junho de 1871).

Por outro decreto de 6 de junho de 1871 foi determinado que cessasse a concessão de licenças para encetar novos cursos aos militares já habilitados com o de infantaria e cavallaria, embora comprehendidos nas edades marcadas nos artigos 27.º e 29.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Era assim concebida a carta de lei de 9 de junho de 1871:

«É applicada aos officiaes habilitados com o curso de engenharia, e que são actualmente professores ou lentes dos institutos industriaes de Lisboa e Porto, ou do Instituto Geral de Agricultura, a carta de lei de 7 de agosto de 1854, contando-se-lhes para os fins indicados no artigo 36.º do decreto de 12 de janeiro de 1837, o tempo de serviço

feito em qualquer dos referidos institutos, desde a data da mencionada carta de lei, ficando, depois de lhes ter sido regulada a respectiva antiguidade, considerados na situação indicada no § 3.º do artigo 27.º do decreto de 13 de dezembro de 1869.»

Outra carta de lei de 9 de junho de 1871 auctorisou o governo a contar como serviço nos corpos do exercito todo o serviço feito na Escola Pelytechnica pelos officiaes do exercito que foram empregados como lentes depois que a mesma escola deixou de estar sujeita ao ministerio da guerra.

A mesma vantagem é concedida aos officiaes empregados na Academia Polytechnica do Porto.

Por outra carta de lei de 9 de junho de 1871 foi determinado o seguinte :

São dispensados de satisfazer á condição 2.ª do artigo 4.º do decreto de 23 de dezembro de 1869 os candidatos ao provimento dos lugares de aspirantes a facultativos da armada e do ultramar, e os que forem admittidos definitivamente n'esta classe ficam isentos do serviço do exercito.

Não são dispensados da apresentação dos documentos de recenseamento e sorteamento os candidatos que excederem 21 annos completos.

Não poderão ser admittidos na classe de aspirantes a facultativos navaes e das provincias ultramarinas os que excederem a 27 annos de idade, excepto quando na admissão á classe mostrarem que concluíram algum anno do curso medico, o qual lhes será abonado n'esta idade. (A mesma lei regulava os subsidios respectivos).

## 1882

Na maior generalidade interessa aos professores e aos alumnos o conhecimento da ordem do exercito n.º 8 de 30 de maio de 1882:

São expressamente prohibidas no exercito as manifestações collectivas seja qual for a intenção com que sejam feitas.

Foi suscitada a stricta observancia do disposto no artigo 51.º do regulamento disciplinar de 30 de setembro de 1856.

Foi declarado que é igualmente defeso, como subversivo da dis-

ciplina militar, todo o signal de approvação e censura sobre objectos de serviço por parte dos inferiores para com os superiores, por serem assumptos da competencia do governo ou das auctoridades incumbidas do commando e disciplina das tropas.

Devem os generaes commandantes das divisões militares, directores das armas de engenharia e artilheria e os chefes dos corpos, recommendar aos seus subordinados que se abstenham de comparecer em reuniões publicas ou particulares de character politico.

Deve proceder-se com todo o rigor das leis contra os empregados subordinados do ministerio da guerra, e contra os officiaes e mais praças, que, estando servindo no mesmo ministerio em repartições d'elle dependentes, nos quartéis generaes e secretarias dos corpos, delatarem os negocios que correrem pelas estações em que servirem, e fornecerem a estranhos informações sobre assumptos ainda não publicados officialmente.

Veja tambem a ordem do exercito n.º 55 de 20 de outubro de 1870, no *Diario do Governo*, n.º 239 de 22 de outubro do mesmo anno.

## 1883

Na ordem do exercito n.º 24 de 27 de outubro de 1883 providenciou o governo sobre o modo de *prover á alimentação dos alumnos da escola do exercito, que pedem para ser abonados de rancho.*

Veja essas providencias no *Diario do Governo* n.º 249 de 2 de novembro de 1883.

Pela portaria de 7 de novembro de 1883 foi declarado que não seriam promovidos a segundos tenentes os guardas marinhas que não tivessem approvação na segunda parte da lingua ingleza.

Entendia o governo que não deve permittir-se «que os individuos destinados a fazer parte da corporação dos officiaes da armada deixem de adquirir o mais perfeito conhecimento da lingua ingleza.»

## 1884

Foi determinado que, no anno lectivo de 1884-1885, não fossem admittidos á matricula na Universidade e na Escola Polytechnica mais de doze praças do exercito com destino ás armas especiaes e corpo de

estado maior,— e bem assim que na Escola do Exercito não fossem admittidos á matricula com destino para as armas de cavallaria e infantaria mais de quarenta praças, sendo oito para o curso de cavallaria e trinta e duas para o de infantaria.

Resolviam-se tambem a hypothese de ser superior o numero dos candidatos, admittindo-se então o concurso documental, e feito perante um jury nomeado pelo conselho de instrucção da escola do exercito. —Veja, na integra, o decreto de 25 de agosto de 1884.

Pelo decreto de 4 de dezembro de 1884 foi determinado que os artigos 10.º, 12.º, 16.º, 17.º, 36.º, 37.º, e 40.º, do regulamento provisório da Escola do Exercito, decretado em 26 de outubro de 1884, sejam respectivamente substituidos pelos que fazem parte do decreto de 4 de dezembro.

## 1885

Aos lentes proprietarios da Escola do Exercito e do Collegio Militar, e bem assim aos lentes da Escola Polytechnica de Lisboa, providos durante o tempo em que esta escola esteve sob a direcção immediata do ministerio da guerra, segundo a lei de 11 de janeiro de 1837, —foi auctorizado o governo a applicar as disposições para accesso e collocação nos quadros, que estavam em vigor antes do decreto de 30 de outubro de 1884.

Pela carta de lei de 16 de julho de 1885, foi o governo auctorizado a adquirir 300 exemplares da obra *Questionario para o exame dos guardas marinhas*, publicado pelo capitão de fragata, José Allemão de Mendonça Cisneiros de Faria, para serem distribuidos pelas bibliothecas de bordo dos navios da nossa armada, e bem assim pelas escolas e bibliothecas publicas, principalmente das povoações da beira mar.

### RESPONSABILIDADE DOS CONTRAFACTORES OU USURPADORES DA PROPRIEDADE LITTERARIA OU ARTISTICA

A responsabilidade de que se trata n'este capitulo está marcada nos artigos 607.º a 612.º do Codigo Civil Portuguez.

Para commodidade dos leitores registaremos aqui as disposições d'esses artigos.

Artigo 607.º Os que lesam os direitos reconhecidos e mantidos n'este capitulo respondem, nos termos seguintes, pelas usurpações litterarias ou artisticas que perpetrarem.

Art. 608.º Quem publicar uma obra inedita, ou reproduzir obra em via de publicação, ou já publicada, pertencente a outrem, sem sua auctorisação ou consentimento, perderá, em beneficio do auctor ou proprietario da obra, todos os exemplares da reproducção fraudulenta, que lhe forem apprehendidos, e pagar-lhe-ha, além disso, o valor de toda a edição, menos os ditos exemplares, pelo preço que os exemplares legaes estiverem á venda, ou em que forem avaliados.

§ unico. Não sendo conhecido o numero de exemplares impressos fraudulentamente, e distribuidos, pagará o contrafactor o valor de mil exemplares, além dos apprehendidos.

Art. 609.º Quem vender ou expozer á venda qualquer obra fraudulentamente impressa, será solidariamente responsavel com o editor, nos termos declarados no artigo precedente; e se a obra for impressa fóra do reino, será o vendedor responsavel como se fóra editor.

Art. 610.º Quem publicar qualquer manuscrito, no que se comprehendem cartas particulares, sem permissão do auctor, durante a sua vida ou a de seus herdeiros ou representantes, será responsavel por perdas e danos.

§ unico. A disposição d'este artigo não obsta á faculdade concedido no artigo 575.º relativamente ás cartas particulares<sup>1</sup>.

Art. 611.º O auctor ou proprietario, cuja obra for reproduzida fraudulentamente, pode, logo que tenha conhecimento do facto, requer embargo nos exemplares reproduzidos, sem prejuizo da acção de perdas e danos, a que tenha direito, ainda que nenhuns exemplares sejam achados.

Art. 612.º O disposto n'esta secção, relativamente á reparação civil, não obsta ás acções criminaes competentes, que o auctor ou proprietario poderá intentar contra o contrafactor ou usurpador.

Veja, a respeito dos artigos que ficam registados, o *Codigo Civil Portuguez Annotado*, por José Dias Ferreira.— Vol. II, pag. 136 a 139.

<sup>1</sup> O artigo 575.º citado n'este § unico, é concebido n'estes termos :

As cartas missivas não podem ser publicadas sem permissão de seus auctores, ou de quem os represente, excepto se for para ajuntar a algum processo.

## RESOLUÇÕES

Applca-se este vocabulo ás declarações ou respostas do governo sobre duvidas que occorreram, ou se anteveem, na execução de leis ou de regulamentos.

Interessam-nos mais particularmente as resoluções relativas a assumptos de instrucção publica — superior, secundaria, primaria, especial.

Apontaremos um exemplo, que mais tarde havemos de registar com referencia á Universidade de Coimbra :

«Foi proposta ao governo a *duvida*: sobre se tinha ou não logar a votação da faculdade de mathematica para a votação dos partidos, quando os estudantes apurados pelas mesas como distinctos fossem menos de seis; e, no caso affirmativo, se a votação da faculdade tinha por fim a escolha ou a simples graduação dos partidistas.

«Resolveu o governo, em portaria de 4 de julho de 1865, que, fosse qual fosse o numero dos estudantes, sempre era indispensavel que o seu merecimento absoluto—para o provimento dos partido—fosse julgado pela faculdade.»

NR. É evidente que taes resoluções contêm doutrina que os estudiosos devem recolher, como excellente fonte de aproveitaveis esclarecimentos. D'aqui vem que em todo o discurso do nosso trabalho temos registado todas as respostas ou declarações sobre duvidas propostas ao governo. Ainda agora devemos inculcar aos leitores os exemplos que adiante havemos de apontar a proposito da Universidade.

Vejamos o que eram as *Resoluções* nos tempos anteriores ao systema constitucional.

Não podemos ter mais seguro guia para satisfazer, n'este particular, a presumivel curiosidade dos leitores, do que Ricardo Raymundo Nogueira, nas suas muito instructivas *Prelecções de direito publico interno de Portugal*, que fez no anno lectivo de 1795 a 1796.

O distincto professor da Universidade, apontando os diversas especies do direito civil de Portugal, enumera as differentes formulas da expressão da vontade do soberano—as cartas de lei, os alvarás, provisões, cartas regias, avisos e resoluções. Fallando d'estas ultimas, diz:

«As *Resoluções* são as respostas dadas por el-rei ás consultas dos tribunaes, e magistrados que tem direito de consultar a S. Magestade.

A formula d'estas resoluções não é sempre uniforme: acham-se algumas assignadas pelo principe rei, como é a de 3 de junho de 1615, que vem na coll. 2 á ord. liv. 1, tit. 94, a qual se diz que fôra dada em carta. Outras trazem sómente a rubrica de S. Magestade; e. g. a de 31 de agosto de 1723, coll. 2, num. 2 á ord. liv. 1, tit. 48. Outras finalmente são passadas por portarias assignadas pelos secretarios de Estado; e. g. a de 8 de maio de 1613. coll. 2, á ord. liv. 5, tit. 140. num. 1<sup>1</sup>.»

*Resoluções do conselho superior das alfandegas.*

Devemos fazer menção d'estas resoluções, attenta a sua importancia na administração economica e financial do nosso paiz.

Não ha necessidade de apresentar exemplos d'esta entidade, pois que raros são os dias em que o *Diario do Governo* deixa de trazer decisões proferidas pelo conselho superior das alfandegas, com a designação de *Resoluções*.

Mais necessario nos parece recordar a disposição legislativa, da qual dimana a força das referidas resoluções.

O decreto, com força de lei, de 3 de novembro de 1860, dispoz no seu artigo 10.º o seguinte:

*Art. 10.º* Além das attribuições que exerce a actual commissão das pautas compete ao conselho geral das alfandegas:

1.º Proceder aos inqueritos, investigações e trabalhos preliminares para a formação, revisão e publicação das pautas das alfandegas;

2.º Modificar e regular nos casos omissos as disposições das pautas.

§ Unico. *As resoluções tomadas por virtude do disposto n'este artigo serão publicadas na folha official do governo.*

<sup>1</sup> É curioso o que Ricardo Raymundo dizia a respeito dos *avisos*;

«Os *avisos da secretaria* são os mandados do principe, que communica aos secretarios de Estado, para que em seu real nome os envie aos magistrados, tribunaes, e corporações a quem compete fazel-os executar. Elles são assignados pelos secretarios de Estado, a cuja secretaria pertencem, e de ordinario tem por objecto alguma providencia, ou mercê particular.—Comtudo ha tambem exemplos de avisos com força de lei, e a esta mesma Universidade tem sido dirigidos alguns, em que se derogaram algumas determinações dos estatutos que são leis geraes.»

## REUNIÃO (DIREITO DE)

O decreto de 15 de junho de 1870, com sanção legislativa, contém as seguintes disposições, reguladoras do direito de reunião.

Art. 1.º É garantido o *direito de reunião* em toda a sua plenitude independentemente de licença previa de qualquer auctoridade.

Art. 2.º As *reuniões publicas* devem ser communicadas á auctoridade policial do concelho ou bairro, com antecipação, pelo menos, de vinte e quatro horas.

Art. 3.º A *communicação* de que trata o artigo antecedente deve ser feita por escripto e assignada pelos cidadãos que dirigirem ou presidirem á reunião, e conter a declaração do local, objecto, dia e hora da reunião.

Art. 4.º As reuniões publicas só *podem ser presididas e dirigidas* por cidadãos que estejam no pleno uso dos direitos civis e politicos.

Art. 5.º As reuniões publicas *podem ser dissolvidas pela auctoridade*, se se desviarem do fim para que foram convocadas, ou se por qualquer fórma perturbarem a ordem publica.

Art. 6.º A *dissolução* da reunião só *pode ser intimada á assembléa*, quando a auctoridade tenha sido desobedecida depois de advertir em voz alta os presidentes ou directores da reunião.

Art. 7.º Os *contraventores* das disposições d'este decreto incorrem nas penas de desobediencia, salvo se pela natureza dn delicto lhes for applicavel pena mais grave.

Tratára o governo de assegurar e regular o *direito de petição* pelo decreto de 15 de junho de 1870, como vimos a pag. 363 do tomo XIV, e julgou indispensavel assegurar e regular o direito de reunião, de que ora damos conhecimento.

Em sustentação da providencia que acabamos de registar, disse o governo ao soberano:

«No direito de petição ou de representação está implicitamente incluído o de reunião, todas as vezes que o objecto da petição for de interesse publico, por isso que a faculdade de pedir collectivamente importa a necessidade de se reunirem os peticionarios para acordarem no objecto e fórma da petição.

«O governo de V. M. não impõe ao direito de reunião outras restricções mais que as do respeito devido á lei e á necessidade de manter a ordem publicá.»

## ADVERTENCIA

Na ordem alphabetica, que viemos seguindo no periodo de 1854-1861, tinham agora cabimento os estabelecimentos e entidades correlativas, cuja denominação começa pela letra—S—. Por este motivo nos deliberámos a abrir n'este logar uma serie de capitulos, nos quaes apontassemos as sociedades de que ainda não tivessemos dado conhecimento.

Succede, porém, que n'este assumpto estejam consagradas pelo uso as expressões — *Sociedades* e *Associações*— para designar a mesma collectividade social; e d'aqui resulta que tinhamos o dever de especificar umas e outras, pois que a diversidade de designação não altera a sua natureza.

Das denominadas — *Sociedades* — fallámos já no tomo VIII, pag. 308 a 423. (Periodo de 1834-1853).

Das denominadas — *Associações* — fallámos no tomo X, pag. 167 a 256. (Periodo de 1854-1861).

N'estes termos, vamos primeiramente apresentar exemplos de — *Associações* — ainda não apontadas; e depois apresentaremos exemplos de — *Sociedades* — tambem ainda não apontadas.

Note-se que exclusivamente nos occupamos com as associações e sociedades scientificas, litterarias e artisticas, — e não com as que teem o character de politicas, de religiosas, de beneficencia, de socorro mutuo, as quaes (aliás sobremaneira respeitaveis) são estranhas ao assumpto privativo da nossa escriptura.

Dissemos acima que apontariamos *exemplos*; e com effeito, só exemplos, e não um quadro completo de associações e sociedades nos é dado expor, pois que nos foi impossivel reunir a collecção dos estatutos e relatorios indispensaveis. D'este modo, ficam prevenidos os leitores de que ha de faltar a indicação de algumas associações e sociedades que deviamos mencionar.

Tambem necessitamos de observar que em nossa exposição nos restringimos aos esclarecimentos mais essenciaes, — como quem deseja comprehender n'este volume a maior somma de assumptos, em ordem a dar pressa á conclusão da nossa empresa.

---

## ASSOCIAÇÃO CIVILISAÇÃO POPULAR

Apontaremos as noticias que podemos recolher no anno de 1863, o segundo da existencia d'esta associação, e depois nos avisinharemos da actualidade, expondo o que de mais interessante se nos offerecer.

### 1862

A Associação Civilisação Popular, com a sua séde na cidade de Lisboa, foi creada pela iniciativa dos cidadãos Antonio Augusto da Silva Lobo, e Augusto Antonio de Almeida Grillo,—os quaes escolheram para presidente o cidadão Nogueira da Silva.

Foi inaugurada no dia 24 de julho de 1862.

### 1863

Durante o anno de 1862 a associação conservou-se estacionaria, e quasi sem vida; no principio, porém, do anno de 1863, reunindo-se aos fundadores o cidadão Januario Seabra, começou a associação a ter esperançoso desenvolvimento.

No dia 31 de janeiro do indicado anno de 1863 foi inaugurada com a maior solemnidade a abertura das aulas da associação.

Estavam então presentes 24 alumnos, quasi todos operarios, que se tinham matriculado para frequentar as aulas.

Vejamos agora as aulas que estavam já abertas, no decurso do anno de 1863.

*Instrucção primaria:* das 9 até ás 3 horas da tarde. Professor, Sebastião de Castro Serpa Serrão, com o ordenado annual de 200\$000 réis.

Aula nocturna, da mesma disciplina—das 7 ás 9 horas, pelo mesmo professor.

*Grammatica geral:* ás quintas feiras, das 8 ás 9 1/2 horas da noite—por Antonio Augusto da Silva Lobo—gratuitamente.

*Lingua franceza:* ás segundas e sextas feiras, á mesma hora, e pelo mesmo professor,—tambem gratuitamente.

*Lingua ingleza*: ás terças feiras, ás 8 horas da noite,—pelo professor da Escola Naval, João de Brito Stanlay Milne—tambem gratuitamente.

Estava em projecto uma *aula para meninas*, regida por uma professora que se offereceu para a leccionar gratuitamente; e outra aula de *desenho linear* e de *geometria*.

Estava tambem em projecto a abertura de aulas para prelecções de *Direito Natural*, *Direito Constitucional*, *Historia Patria* e *Historia Universal*.

Entrava no plano da associação proporcionar, uma vez por semana, *palestras scientificas*, para instrucção dos alumnos, ou de quaesquer pessoas que se apresentassem como ouvintes.

Era presidente da associação o cidadão Antonio Augusto da Silva Lobo; e a associação tinha assento em um edificio particular da Rua dos Poyaes de S. Bento, num. 406.

Em 28 de dezembro do mesmo anno de 1863 obtivemos na casa das aulas da associação os seguintes esclarecimentos:

A Associação «Civilisação Popular» tem actualmente em exercicio as seguintes aulas:

*Francez-e grammatica philosophica*:—professor, Antonio Augusto da Silva Lobo.

*Inglez*:—professor, D. João de Brito S. Miller.

Estas duas aulas são nocturnas, e regidas gratuitamente.—A frequencia regular é de 10 a 12 alumnos em cada uma, com quanto o numero dos matriculados seja superior.

*Instrucção primaria*:—professor, Augusto Alfredo Ernesto de Sá Caldeira,—ao qual a associação paga ordenado annual.

As disciplinas que constituem o ensino primario são as seguintes:

Grammatica portugueza, e analyse; orthographia; escripta; cathicismo; moral; civilidade; arithmetica e contabilidade, e systema metrico-decimal; chorographia portugueza; historia de Portugal.

Ha duas aulas de instrucção primaria: uma, para menores, diurna, na qual estão matriculados 108 alumnos, frequentando, termo médio, 68 a 70;—outra, nocturna, destinada para os artistas adultos, e tambem para os que começam a aprender qualquer officio: n'esta ultima estão matriculados 112 alumnos, entre os quaes se compreendem quatro meninas, filhas de viuvias pobres de artistas; a frequencia é, termo médio, de 40 a 50.

É tempo de tomarmos conhecimento dos estatutos d'esta associação, e do estado em que esta se encontra na actualidade.

Em assembléa geral de 20 de julho de 1865 formulou a associação os estatutos, pelos quaes pretendia reger-se.

Foram esses estatutos approvados e confirmados pela carta de 3 de maio de 1866, na qual encontrámos, com grande satisfação, calorosas expressões do lisongeiro apreço da excellencia da instrucção. Dizia o soberano que approvava e confirmava os estatutos «attendendo a que o fim d'esta associação é educar e instruir o povo, levando o ensino e a educação ás ultimas camadas sociaes em inteira e completa harmonia com a religião do Estado e com as leis politicas e civis do paiz.»

Ficaram d'este modo auctorizados os proprios termos do artigo 1.º dos estatutos, assim concebido:

Artigo 1.º A *Associação Civilisação Popular*, estabelecida em Lisboa, tem por fim educar e instruir o povo, levando o ensino e a civilisação ás ultimas camadas sociaes, em inteira e completa harmonia com a religião do Estado e com as leis politicas e civis do paiz.

Agora que sabemos qual é o fim a que se propõe a associação, vejamos quaes são os meios que ella deve empregar, na conformidade dos estatutos, para conseguir o seu proposito.

Os *meios*, (dizem os estatutos no § unico do artigo 1.º) para a realisação d'este pensamento, são: estabelecimento de *aulas* de diversos conhecimentos humanos; *palestras* sobre esses conhecimentos, quando se julgue conveniente; e *publicação de um jornal* (se as forças do cofre o permittirem) que trate as questões de industria, commercio e doutrina social, advogando assim os verdadeiros interesses das classes laboriosas.

No mecanismo governativo da associação ha uma entidade, da qual devemos fazer especial menção; e vem a ser, o *conselho instructivo*.

Pertence-lhe a direcção de tudo o que for relativo á instrucção e educação nos differentes ramos de que a associação julgar conveniente e possivel encarregar-se.

Em resumo apontaremos alguns exemplos das suas funcções: escolha e nomeação de professores para as aulas da associação; promover, com especialidade, o desenvolvimento do ensino primario; escolher e determinar os compendios; promover palestras; promover ou

auxiliar a publicação de um jornal adequado; ter a direcção do gabinete de leitura; requisitar o pagamento de alguma despeza, em que vá o interesse das aulas da associação.

Em presença do relatório do conselho administrativo, de 31 de dezembro de 1884, o ultimo publicado, a receita total era muito limitada; esperava-se, porém, que o governo e a camara municipal prestassem algum subsidio.

Havia unicamente 122 socios; sendo muito para desejar que subisse esse numero, para que podesse a associação satisfazer os seus pesados encargos.

Regulando-nos pelo relatório do conselho instructivo, da mesma data do antecedente, o movimento escolar dos alumnos de todas as aulas da associação foi o seguinte:

Matriculados em todas 217, com uma frequencia regular de 166.

Dos matriculados foram em instrucção primaria, na aula diurna, 118; na aula nocturna 75, em lingua franceza 12, em desenho 12.

A frequencia da aula diurna foi de 88, a da nocturna, na mesma disciplina, 60, em francez 10, em desenho 8.

Em instrucção primaria houve 4 approvações no Lyceu Central de Lisboa, sendo 3 de alumnos da aula diurna, e 1 da nocturna.

Durante o anno lectivo saíram para aprendizagem de diversas profissões, sabendo ler, escrever e praticar as quatro operações sobre numeros inteiros e decimaes 24.

«Estes importantes resultados (disse a *comissão revisora de contas*, em 18 de julho de 1885) são de alta valia, e evidenciam quanto ainda hoje a Associação Civilização Popular coopera para o ensino dos que não podem frequentar escolas dispendiosas. Aos poderes publicos cumpre olhar para este importante resultado, e concorrer para coadjuval-o quanto possivel.»

A bibliotheca da associação já em 1865 tinha importancia, pois que foi então objecto de um regulamento e de um catalogo.

No que toca á actualidade, cumpre-nos invocar o testemunho da citada comissão revisora de contas: «A nossa bibliotheca continúa a ser augmentada com alguns importantes exemplares, como se vê no relatório do conselho de instrucção.»

## ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS MOVEIS PELO METHODO DE JOÃO DE DEUS

Em 18 de maio de 1882, por iniciativa do sr. Casimiro Freire, reuniram-se algumas dezenas de cidadãos, e fundaram a associação de que n'este capitulo tratamos, destinada a promover a diffusão dos mais essenciaes elementos da instrucção primaria, plantando o ensino pelo methodo do dr, João de Deus.

N'este intuito, como lemos no relatorio de 1882-1883, aquelles benemeritos fundadores elegeram os corpos gerentes, e votaram as bases dos estatutos auctorizando a direcção para os formular, requerer a sua approvação legal, completar a organisação e dirigir a sociedade no seu primeiro anno de existencia.

Antes de tudo registaremos aqui os nomes dos cidadãos eleitos para comporem a direcção, que se encarregou de encaminhar as coisas para o definitivo estabelecimento da associação das escolas moveis. Foram os seguintes srs:

Bernardino Pereira Pinheiro, *presidente*.  
Francisco Ferraz de Macedo, *vice-presidente*.  
Guilherme Henrique de Sousa, *secretario*.  
Casimiro Coelho Seabra, *vice-secretario*.  
Casimiro Freire, *thesoureiro*.  
Augusto Faustino dos Santos Crespo, *vogal*.  
Manuel Dias da Costa Lima, *vogal*.  
Antonio Cardoso de Oliveira, *vogal*.  
João Ignacio Garcia, *vogal*.

Foram effectivamente formulados os estatutos, e depois submettidos á approvação do governador civil do districto de Lisboa, o qual, conformando-se com o parecer do conselho de districto, e usando da faculdade que lhe conferia o num. 14 do artigo 183 do codigo administrativo, os approvou, com a clausula ordinaria de ficar a associação sujeita, nos termos de direito, á fiscalisação administrativa, e a ser-lhe retirada a approvação logo que se desviasse dos fins para que se constituia, ou deixasse de cumprir os deveres que lhe eram impostos pelos mesmos estatutos.

Tem a data de 16 de agosto de 1882 o alvará do governador civil, pelo qual se concedeu a indicada approvação.

Vejamos agora qual é o fim a que a associação, nos termos dos seus estatutos, determinadamente se propõe:

Artigo 1.º A associação das escolas moveis tem por fim ensinar a ler; escrever e contar pelo methodo de João de Deus os individuos que o solicitarem, até onde o permittam os seus meios economicos, enviando n'esse intuito ás diversas povoações da nação portugueza professores, devidamente habilitados.

§ unico. A associação não se envolverá em assumptos politicos, nem em quaesquer outros alheios ao seu fim.

Muito agradavel nos seria acompanhar os estatutos em todas as suas disposições, e maiormente nas que dizem respeito ás classes em que se inscreverem as pessoas—de ambos os sexos—que adherirem aos estatutos,—e as que se referem á constituição e reuniões da assembléa geral, e ás attribuições da direcção.

Não nos soffre, porém, o animo deixar de apontar os preceitos de alguns artigos, que nos parecem merecedores de particular attenção pela sua gravidade. Taes são os seguintes:

Art. 15.º Só pode ser *investido no encargo do professorado* quem estiver no gozo dos seus direitos politicos e civis e apresentar documento, passado pelo auctor, e na sua falta por quem a direcção julgue competente, de que tem inteiro conhecimento do methodo de João de Deus.

Art. 17.º O *tempo da missão em qualquer localidade* será de tres mezes o maximo; o ensino é gratuito para os alumnos do curso da associação; aquelles porém que, em sua consciencia entenderem que o podem retribuir, o farão pela fórma que lhes for mais favoravel e facil.

A retribuição será comprovada com recibos de talões, rubricados pelo thesoureiro da associação, e passados pelo professor. O producto entrará no cofre social.

Art. 18.º Os *professores serão enviados ás povoações que os solicitarem*, segundo o numero de ordem de pedido e as conveniencias do ensino, apreciadas pela direcção.

Art. 19.º Para o *pedido ser satisfeito*, é preciso que seja assignado, nas villas ou cidades, pelos presidentes das camaras mnicipaes, e nas freguezias ruraes pelos presidentes das juntas de parochia. O

pedido assignado por seis cidadãos conhecidos, ou cujas assignaturas forem reconhecidas por tabellião terá o mesmo valor que o dos alludidos presidentes.

*Art. 23.º* A direcção *poderá enviar missões* ás diversas localidades da nação independentemente dos pedidos acima prescriptos, se as circumstancias o aconselharem, fazendo para esse fim as despezas necessarias.

§ unico. As *missões não poderão funcionar* sem que preceda participação á respectiva auctoridade administrativa, na conformidade do artigo 3.º da lei de 15 de junho de 1870.

*Art. 24.º* Os *professores abster-se-hão absolutamente*, nas horas do ensino, de tratar de materias politicas e religiosas.

A infracção d'esta clausula,—a alteração dos processos do methodo adoptado,—e qualquer acto grave immoral, importam suspensão immediata e depois demissão do professor, que nunca mais poderá ser readmittido.—Antes da demissão, a direcção mandará responder, oralmente ou por escripto, o professor sobre os factos incriminados, e procederá ás necessarias averiguações, até chegar ao convencimento da veracidade da accusação.

Parece-nos conveniente registrar aqui um exemplo, que nos apresenta a associação no acto de apreciar o feliz resultado de suas diligencias, em uma determinada freguezia rural.

Eis o que em 30 de outubro de 1884 nos refere a direcção:

«O logar de Ramalhos é uma pittoresca povoação do concelho da Certã, districto de Castello Branco. Um dos seus primeiros proprietarios, o sr. Bernardino Antonio Jacinto, solicitou vivamente a missão; e levou o seu patriotismo e acrisolado amor á instrucção popular a franquear para a escola a casa da propria residencia. Foi ahi que se celebraram os exames, no dia 9 de dezembro de 1883.

«Presidiu o sr. dr. Francisco Martins da Silva, vigario da vara, e foi grande a affluencia de senhoras e pessoas importantes do concelho. Examinaram-se vinte e tres alumnos, e por tal modo responderam, que o auditorio saudou-os com o enthusiasmo, e conjunctamente ao dono da casa, ao zeloso professor, o sr. Miguel Rodrigues Correia, e á nossa associação pelo grande e quasi milagroso serviço prestado á localidade. Os alumnos tinham tido umas 90 lições.»

Tratando-se da *Associação de Escolas Moveis*, é dever nosso fazer menção do celebrado livrinho composto pelo sr. João de Deus, com o

titulo de— *Cartilha Maternal ou Arte de Leitura*—a respeito da qual tanto se tem escripto a favor e contra, mas contava já em 1884 sete edições.

Por brevidade, apellamos para o *Diccionario Bibliographico Portu- guez*, tomo x, 3.º do *Supplemento*, pag. 234 a 238, onde se encontra um noticioso e muito desenvolvido artigo sobre a vida e escriptos do sr. João de Deus.—Ainda no tomo xi, 4.º do *Supplemento*, pag. 287, se falla do homem que tem sido considerado como um *grande talento litterario e um cidadão verdadeiramente benemerito*.

Veja tambem um artigo assignado pelo sr. Joaquim Martins de Carvalho, no *Conimbricense*, num. 3945.

### ASSOCIAÇÃO DOS ARTISTAS DE COIMBRA

Foi definitivamente fundada, no edificio da Imprensa da Universi- dade, onde se inaugurou sob a presidencia de Olympio Nicolau Ruy Fernandes, no dia 8 de dezembro de 1862.

O presidente apresentou logo os estatutos, que elle proprio redi- gira, e que depois foram approvados pelo alvará regio de 10 de no- vembro de 1863.

Esses estatutos estiveram em vigor até ao anno de 1875, em que a associação pediu a substituição d'elles por outros que ella elaborou, e que foram approvados pelo alvará regio do mesmo anno de 1875.

São merecedores de muito attenta ponderação os sete primeiros artigos dos estatutos reformados em 1875, e por isso os vamos repro- duzir textualmente para satisfazer a natural curiosidade dos estudiosos:

Art. 1.º Em virtude da resolução tomada pelos artistas reunidos em Coimbra em 22 de dezembro de 1861, continúa n'esta cidade a associação, que se denomina —*Associação dos Artistas de Coimbra*.

Art. 2.º Esta instituição social constitue uma confraternidade de reciprocos interesses, que se garantem pela solidariedade de direitos e deveres, que os associados teem a exercer ou cumprir,—sendo com- posta de membros pertencentes ás classes artistica e industrial, que pretendem assegurar mutuamente o bem-estar do individuo e da familia, para as variadas situações da vida, em que accidentes naturaes ou outras circumstancias lhes causarem prejuizo.

Art. 3.º A associação levará a effeito os seus estatutos: prestando

aos socios a protecção em geral; subsidiando-os em suas doenças; fazendo visitas pelos facultativos da associação, e prestando-lhes medicamentos, ou a sua compensação, se razões solidas e fundadas derem preferencia a este systema para os socios em geral ou individualmente; soccorrendo-os quando, por desastre, molestia chronica, ou idade, se impossibilitarem completamente de trabalhar; e valendo-lhes, em caso de prisão, com seus bons officios;— tomará a seu cargo a despeza com os decentes funeraes dos socios, e lhes prestará honras funebres; dará uma pensão ás viuvas d'estes; e *promoverá a educação intellectual e artistica dos seus orphãos.*

Art. 4.º Além do soccorro mutuo, a associação tem como um dos seus fins principaes concorrer para a illustração e bem estar de seus associados: *alliando a instrucção com o trabalho*; promovendo a prosperidade das artes ou industrias exercidas pelos membros que a constituem: empregando todos os meios que parecerem proficuos para lhes melhorarem a sua condição social e para que possam acompanhar dignamente os progressos da civilisação; e exercendo a compativel hospitalidade com artistas, nacionaes ou estrangeiros, que procurem a sua protecção,

Art. 5.º A associação, conforme as suas circumstancias economicas e condições locaes o permittirem, procurará *diffundir o ensino elementar e tecnico*, para se conseguir o aperfeiçoamento intellectual e profissional das pessoas pertencentes ás classes laboriosas, propagando os conhecimentos da economia industrial e domestica; tratará de aperfeiçoar os methodos de trabalhos, facilitando a sua desenvolução pelo uso de bons utensilios; fomentará a emulação, distribuindo distincções aos operarios mais dignos d'ellas; diligenciará effectuar todos os melhoramentos compatíveis com a indole da associação; promoverá que, por sua conta ou de outrem, se construam edificações economicas, proprias para artistas e operarios, ou para estabelecimentos fabris, facilitando a sua aquisição por meio de amortisação annual ou por semestre do capital despendido e seus juros; contratará parcerias para qualquer obra ou empreza industrial; estabelecerá depositos de materias primas para provimento das differentes industrias, e realisará bazares para extracção dos productos das ditas industrias, e leilões de objectos fabricados pela industria nacional; e adoptará o systema de cooperação, abrindo por sua conta qualquer estabelecimento industrial ou artistico, de consumo ou producção, cumprindo previamente as disposições das leis que regulam a organização de taes estabelecimentos.

Art. 6.º A associação continuará com as suas *aulas nocturnas*,

para instrucção dos socios e de seus filhos, ou ainda outras pessoas estranhas á associação; *conservará e augmentará a sua bibliotheca*; e estabelecerá *um gabinete de leitura* adaptado aos fins d'esta instituição.

Art. 7.º Logo que haja oportunidade; a associação terá *uma publicação periodica*, em que se advoguem os interesses das classes laboriosas em geral, e em especial os d'esta associação, e assim se tornem conhecidos todos os seus actos. Em quanto não houver esta publicação, as contas annuaes serão impressas avulsamente.

## 1865

Em janeiro de 1865 foi concedido á associação pela camara municipal de Coimbra o magnifico refeitorio do mosteiro de Santa Cruz, para celebrar as suas sessões, e abrir os cursos nocturnos.

## 1866

No dia 29 de outubro de 1866 foi solemnemente inaugurada a estatua de el-rei D. Fernando na grande sala da Associação dos Artistas de Coimbra.

Cumpre saber que o rei artista se tinha declarado protector da associação, em 22 do mesmo mez e anno<sup>1</sup>.

Em 1 de dezembro d'este anno realisou-se a abertura solemne das aulas.

## 1868

Em 5 de julho de 1868 distribuiu o infante D. Augusto os premios aos alumnos das aulas da associação.

Em 29 de outubro immediato é inaugurado o retrato do mesmo infante — que acceta o titulo de presidente da associação.

<sup>1</sup> Não deve ficar no esquecimento que «a estatua está collocada sobre um pedestal, em cujas faces se veem os bustos de cinco portuguezes celebres nas bellas artes: o distincto poeta Francisco Sá de Miranda; o celebre esculptor da magnifica estatua equestre de D. José I, Joaquim Machado de Castro; o musico eximio José Mauricio, todos tres filhos de Coimbra; o insigne pintor Domingos Antonio de Sequeira; e o famoso architecto do templo da Batalha, Affonso Domingues. Os bustos estão feitos com grande perfeição e fidelidade historica.»

Sr. Augusto Mendes Simões de Castro, *Guia do Viajante em Coimbra*.

## 1869

No dia 31 de outubro de 1869 encerra-se a exposição districtal de Coimbra. Era presidente da Associação dos Artistas o commendador Olympio Nicolau Ruy Fernandes.

NB. Esta exposição, promovida pela Associação dos Artistas, foi, como acertadamente se disse já, uma tentativa feliz, um ensaio proveitoso, que teve benevolento acolhimento e excellentes resultados.

Passados 14 annos outra exposição districtal se effectua em Coimbra, promovida por outra sociedade.

Veja — Sociedade artistica, intitulada — *Escola livre das artes do desenho*.

Era satisfatorio o estado da Associação dos Artistas de Coimbra nos fins do anno de 1869.

«Termo médio frequentam a aula de *instrucção primaria* 73 menores e 13 adultos; a aula de *calligraphia* é frequentada por 34 alumnos; a de *portuguez* por 8; a de *desenho* por 7; a de *francez* por 4; a de *inglez* por 4; a de *historia e geographia* por 1; a de *geometria* por 1.»

A frequencia podia ser maior; mas já se julgava animadora a que fica apontada. Assim não houvesse da parte dos socios tamanha indifferença! (Veja o *Conimbricense* num. 2339).

## 1872

A Associação dos Artistas de Coimbra festejou no dia 8 de dezembro de 1872 o 10.º anniversario da sua installação.

Era então muito lisongeiro o seu estado. Em instrucção primaria estavam matriculados 102 alumnos, e a frequencia regular chegava ao numero de 90. A aula de *calligraphia* tinha sido frequentada por 80 alumnos; a de *desenho* por 8; a de *inglez* por 6; a de *francez* por 4; a de *geometria* por 6. Foram distribuidos 24 premios aos alumnos que mais distinctos se mostraram nas diversas aulas.

## 1874

Em 8 de maio de 1874 foi inaugurada festivamente a bibliotheca da associação.

NB. O presidente da associação dera começo, em 8 de dezembro de 1869, aos trabalhos para se instituir a bibliotheca.

## 1885

A Associação dos Artistas de Coimbra é uma sociedade de socorros mutuos, e como tal, lucta com os embaraços em que se encontram as associações suas congeneres, por causa do pagamento das pensões ás viúvas dos socios.

Com razão se disse, em 1885, a este proposito:

«O numero das viúvas vae sempre augmentando, e os meios de que em regra dispõem as sociedades não chega para satisfazer esses encargos.—N'esta situação se tem achado a Associação dos Artistas de Coimbra, pelo que, em assembléa geral, resolveram os socios remir as pensões das viúvas com o pagamento por uma só vez de 28\$800 réis» (*Conimbricense* num. 3925 de 1885).

A associação nomeou seus socios benemeritos os illustres exploradores Capello e Ivens, acompanhando a entrega dos diplomas com a seguinte dedicatória:

«Ill.<sup>mos</sup> e Ex.<sup>mos</sup> Srs.—A Associação dos Artistas de Coimbra tem o maior empenho, o que para ella é um galardão, em inscrever os nomes de V. Ex.<sup>as</sup> entre os dos seus socios benemeritos; cabe-me a honra de apresentar a V. Ex.<sup>as</sup> os respectivos diplomas, esperando que se dignarão conceder-lhe a elevada fineza de os aceitar.—É uma prova de benignidade que pouco pode custar a quem acaba de prestar relevantissimos serviços á patria com a resolução de um grave problema geographico, que abriu um novo caminho ao commercio, á sciencia e ás artes.—A Associação dos Artistas de Coimbra fazendo-se echo do entusiasmo geral exclama: Vivam Capello e Ivens!»

No dia 29 de outubro de 1885 houve na sala grande da associa-

ção uma brilhante festa litteraria, á qual assistiu um numeroso e muito luzido auditorio.

O presidente da associação annunciou á assembléa que aquella reunião tinha por fim proceder á inauguração das aulas de instrucção primaria e de francez, e do curso Capello e Ivens de geographia das nossas possessões.

Outrosim annunciou que havia de proceder-se á distribuição de premios aos alumnos do anno lectivo antecedente, que tinham sido julgados dignos de tal distincção.

Pedi depois ao vice-reitor da Universidade que tomasse a presidencia da sessão: ao que annuiu o alto funcionario.

Adequados e muito instructivos discursos foram proferidos; terminou a sessão com a applaudida allocução do vice-reitor da Universidade, que á associação deu parabens pelo honroso serviço de promover a instrucção dos filhos do povo.

O saldo da associação no anno civil de 1885 foi de 729\$109 réis; depois de ter sido despendido: em soccorros pecuniarios aos socios 482\$160 réis; subsidios a socios invalidos 296\$100 réis; auxilio a socios para uso de banhos thermaes 15\$000 réis; subsidios a funeraes de socios 46\$000 réis; facultativos 232\$000 réis; remissões e pensões a viúvas de socios 199\$060 réis; e outras muitas verbas; chegando toda a despezas á quantia de 2:198\$908.

O saldo que já apontámos é na verdade consideravel; explica-se, porém, pelo facto de ter sido muito productivo um esplendido bazar que os corpos gerentes promoveram, além de alguns donativos com que a associação foi favorecida.

Reconhece-se, ainda em presença do avultado saldo, a necessidade de fazer alterações nos estatutos, no sentido de crear mais elementos de receita ordinaria.

A Camara Municipal de Coimbra tem continuado a prestar á associação o valioso subsidio de 100\$000 réis annuaes para o custeamento das aulas nocturnas, a cargo da mesma associação. Este subsidio é tanto mais apreciavel, quanto a associação, sobrecarregada de despezas como está, ter-se-hia visto forçada a fechar as tão recommendaveis aulas, se lhe faltasse a liberalidade da camara.

Annuiu o sr. J. M. da Graça Affreixo ao pedido de ensinar o francez aos alumnos que frequentam essa aula na associação.

Durante a gerencia de 1885 houve na sala da associação duas conferencias, que foram ouvidas com o maior agrado; sendo conferentes os srs. A. Augusto Gonçalves, e J. M. da Graça Affreixo.

Foi solemne e festivo o dia 6 de dezembro de 1885, em que a associação commemorou o 23.º anniversario da sua fundação.

Simultaneamente commemorou a associação o 7.º centenario de D. Affonso Henriques, excelso fundador da monarchia portugueza.

Alludindo-se ao centenario de D. Affonso Henriques, acodem á lembrança as eloquentes e patrioticas expressões de Alexandre Herculano, que vamos reproduzir:

«A sympathia que em todos os seculos a gente portugueza mostrou pela memoria do filho do conde D. Henrique torna-se respeitavel, por que tem as raizes n'um affecto dos que mais raros são de encontrar nos povos, a gratidão d'aquelles a quem muito deveram. Este affecto nacional chegou a attribuir a Affonso a aureola dos santos e a pretender que Roma dêsse ao fero conquistador a corôa que pertence á resignação do martyr. Se uma crença de paz e humildade não consente que Roma lhe conceda essa corôa, outra religião tambem veneranda, a da patria, nos ensina que, ao passarmos pelo pallido e carcomido portal da egreja de Santa Cruz, vamos saudar as cinzas d'aquelle homem, sem o qual não existiria hoje a nação portugueza e, porventura, nem sequer o nome de Portugal.» (Alexandre Herculano. *Historia de Portugal*, tomo 1).

Permitta-se-nos apontar um incidente relativo á associação, meramente litterario, que muita honra faz ao insigne redactor do *Conimbricense*, o sr. Joaquim Martins de Carvalho.

Para um bazar effeituado em beneficio da Associação offereceu o bem conhecido editor o sr. David Corazzi, uma porção de livros. O conselho administrativo entendeu que d'entre esses livros se podia fazer uma escolha, com a qual se enriquecesse a bibliotheca da associação.

Para fazer a indicada escolha foi nomeado o sr. Joaquim Martins de Carvalho, que já era presidente da commissão da bibliotheca; e n'esse trabalho empregou a mais zelosa actividade.

Sobre as abreviadas noticias que damos da Associação dos Artistas de Coimbra com referencia ao anno de 1885, veja:

*Exposição apresentada á assembléa geral pelo presidente Augusto José Gonçalves Fino, em data de 31 de dezembro de 1885.*

*Relatorio e Contas da Associação dos Artistas de Coimbra relativas ao anno de 1885.* Coimbra 1886.

NB. É de justiça acerescentar que, tanto do anno de 1885 como dos anteriores, se encontram no *Conimbricense* os mais luminosos e seguros esclarecimentos ácerca da associação de que se trata n'este capitulo.

#### ASSOCIAÇÃO DOS JORNALISTAS E ESCRIPTORES PORTUGUEZES

Foi fundada em 10 de junho de 1880, solemnisando o terceiro centenario de LUIZ DE CAMÕES.

Em 20 de agosto do mesmo anno foram elaborados pela commissão executiva da imprensa os estatutos, pelos quaes havia de reger-se a associação.

A commissão executiva assentou o seu trabalho sobre as bases votadas pela assembléa dos representantes de toda a imprensa lisboense em 20 de abril do referido anno.

Esses estatutos, assim elaborados, tiveram a sua sancção legal sendo approvados pelo alvará do governador civil do districto de Lisboa de 14 de outubro de 1880.

Registaremos, em primeiro logar, a *Acta da sessão solemne da fundação da Associação dos Jornalistas e Escriptores Portuguezes*; e depois daremos noticia dos fins a que se propoz a associação.

«*Acta.*—Pelas 10 horas da manhã do dia 10 de junho de 1880, em que Portugal celebra o terceiro centenario da morte de Luiz de Camões, reuniram-se na Sala da Sociedade de Geographia os jornalistas e escriptores portuguezes, convocados pela commissão executiva que a imprensa de Lisboa, na assembléa dos seus representantes, encarregara de organizar o programma das commemorações e festas do mesmo centenario,—a fim de, em sessão publica e solemne, fundarem a *Associação de Jornalistas e Escriptores Portuguezes*, como facto inicial da sua união e do seu absoluto acordo ante o ideal dos progressos da patria. Achavam-se tambem presentes a este acto alguns escriptores estrangeiros, que de seus paizes tinham vindo, em grata demonstração de confraternidade internacional e litteraria, dar maior lustre ás festas nacionaes portuguezas. Tomou a presidencia o sr. Antonio Rodrigues Sampaio, redactor principal da *Revolução de Setembro*, o jornal mais antigo do paiz, e elle mesmo o decano da imprensa. Declarou aberta a sessão, e explicou o seu fim especial. Mandou ler pelo secre-

tario J. C. Rodrigues da Costa as bases em que esta associação é fundada e que foram approvadas pela imprensa, e ordenou ao secretario Eduardo Coelho a leitura d'esta acta, que, por abreviação de tempo, se achava já lavrada, na conformidade do programma e disse:—Está fundada a *Associação de Jornalistas e Escriptores Portuguezes*, encerrando a sessão para que podessem os associados ir saudar a estatua de Luiz de Camões, como o symbolo da nacionalidade portugueza, no grande cortejo civico triumphal pela imprensa organizado. Lisboa, Sala da Sociedade de Geographia, 10 de junho de 1880.» (*Seguem-se as assignaturas*).

Os estatutos que acima vimos terem sido approvados pelo governador civil de Lisboa, eram precedidos da seguinte declaração solemne:

«A associação dos jornalistas e escriptores portuguezes, fundada solemnemente em Lisboa no dia 10 de junho de 1880, na conformidade da resolução unanime da imprensa associada para a celebração do terceiro centenario de Camões, e como homenagem inicial d'essa instituição ao ideal dos progressos da patria, representada n'aquelle symbolo, reger-se-ha pelos presentes estatutos, que são o desenvolvimento e a consagração legal das bases pela mesma imprensa approvadas para esta instituição.»

Cabia agora registrar as bases da Associação dos Jornalistas e Escriptores Portuguezes, approvadas na assembléa da grande commissão dos representantes da imprensa em 20 de abril de 1880.

Como, porém, os estatutos de 1880 sejam o desenvolvimento e a consagração legal das indicadas bases, precindimos de as transcrever aqui, tanto mais quanto nas disposições dos estatutos, de que impreterivelmente havemos de dar noticia, as vemos passo a passo reproduzidas e applicadas.

Passemos por isso a dar noticia dos alludidos estatutos, na parte que mais quadra ao plano da «Historia dos Estabelecimentos.»

*Fins a que se propoz a associação:*

1.º Promover e defender os interesses legitimos, moraes e materiaes, das collectividades ou corporações formadas pelas classes que a constituem individualmente os dos seus associados em tudo que diga respeito ao exercicio da sua profissão.

a) Consequentemente considera a sua primeira obrigação moral

e o objecto dos seus constantes esforços o elevar o nivel da imprensa á altura da primeira instituição social dos povos livres e civilizados, para cujo fim procurará o accordo dos seus associados e porá em acção todos os meios que julgar efficazes.

b) Buscará igualmente influir o mais directamente que possa nos progressos da litteratura, das sciencias, das artes, da educação e instrucção publica, das instituições, em fim, da civilisação portugueza.

c) Para estes fins, e excluindo completamente a influencia de quaesquer predilecções ou interesses partidarios, usará dos meios de propaganda escripta e oral, de representação e de todos os que sejam compatíveis com o seu decoro e natureza.

2.º A associação é a procuradora natural dos seus associados nos seus interesses profissionaes. Por isso a administração diligenciará a negociação ou collocação mais vantajosa dos seus trabalhos e da sua actividade intellectual, tratando com os editores e com as empresas litterarias, theatraes, etc. na fórma em que entender dever fazel-o, ou que opportunamente seja regulamentado.

a) Quando os recursos da associação o permittam, será creado um cofre de coadjuvação editorial para as obras dos associados, que a administração entenda, por si e com o parecer de um jury especial, deverem ser publicadas por conta da associação.

3.º A associação fundará na sua séde e com o contingente de todos os socios e de quaesquer offeras de livros e jornaes de individuos e corporações portuguezas e estrangeiras uma *bibliotheca do jornalismo portuguez*.

a) Esta bibliotheca terá um *gabinete de leitura* franqueado a todos os socios e a qualquer cathegoria de individuos que opportunamente a associação resolva admittir como seus apresentados.

b) N'esse gabinete haverá, além dos jornaes, os *telegrammas do dia*, e os elementos necessarios para os socios poderem trabalhar, escrevendo seus artigos, correspondencias ou quaesquer composições litterarias.

c) O regulamento interno determinará o goso d'estas e de outras vantagens que tornem praticamente util á profissão dos socios esta instituição.

4.º A associação estabelecerá *prelecções e conferencias* litterarias, artisticas, scientificas e sociologicas, ou cursos de ensino de qualquer

ramo de conhecimentos; e buscará dar impulso á fundação de quaesquer escolas populares especiaes.

a) Poderá realisar nas suas salas a *exposição de qualquer obra de arte nacional*.

5.º A associação publicará, quando os seus meios economicos o permittam, uma *chronica mensal, ou uns annaes* em que se registem os seus trabalhos e se faça a historia da sua actividade e serviços.

#### *Principio fundamental da associação.*

Livre manifestação do pensamento dos seus socios no seu gremio; cumprindo, por isso, á administração fazer acatar as suas opiniões, quando convenientemente manifestadas, garantir-lhes a mais ampla liberdade, e procurar evitar-lhes o choque dos antagonismos que possam perturbar a harmonia fraternal, que é a base da força, da existencia e da utilidade d'esta instituição.

#### *Beneficencia e soccorro.*

A associação prestará extraordinariamente, e segundo os seus recursos, soccoros aos seus associados em qualquer grande e nobre infortunio; protegerá, na proporção justa e possivel, a familia desamparada de qualquer socio fallecido; creará um fundo especial de soccorros pecuniarios, quando o seu desenvolvimento e prosperidade o permittirem, para alliviar os soffrimentos de quaesquer dos seus socios inhabilitados, caidos em desgraça absoluta, e comprehendidos nas disposições do regulamento especial approved pelo governo.

#### *Acção paternal, amorosa e conciliadora da associação.*

A associação funciona affectuosamente, e do modo mais discreto, como tribunal de familia para trazer os associados a accordos honrosos nas suas dissidencias, no interesse do seu decoro pessoal e dos creditos seus e das respectivas corporações.

a) Para este fim a administração, de seu motu-proprio, ou por aviso e a rogo de qualquer socio, amigo de algum dos socios inimisados, diligenciará estabelecer o accordo entre os contendores.

b) Um jury de honra para os conflictos, de character mais grave occorridos na imprensa será estabelecido pela assemblêa, pelo modo que ella julgar mais auctorizado e respeitavel, a fim de dar a esses conflictos soluções pacificas e dignas, funcionando nos casos em que a sua intervenção seja invocada, ou aceite e reconhecida

As disposições que ficam registadas encontram-se nos nove primeiros artigos dos estatutos de 14 de outubro de 1880, e mais devem ser consideradas como expressão das primitivas aspirações dos jornalistas e escriptores associados, do que a fórmula ordinaria e consagrada de preceitos regulamentares, propria dos estatutos de qualquer associação.

Mas nos fins do anno de 1884 entendeu a associação que era necessario reformar os estatutos: o que de feito se realisou, sendo depois approvada a reforma pelo alvará de 3 de janeiro de 1885.

Vejamos (e é o que mais interessa á especialidade do nosso trabalho) como nos estatutos reformados ficam sendo definidos os fins da associação, denominada como a de 1880, e tendo a mesma séde, a de Lisboa.

Art. 1.º A *Associação dos Jornalistas e Escriptores portuguezes*, fundada a 10 de junho de 1880, tem a sua séde em Lisboa e rege-se pelos presentes estatutos, pelos seus regulamentos particulares e pelas resoluções da assembléa geral, e continúa a ter o nome que tomou ao fundar-se.

Art. 2.º São fins d'esta associação:

- 1.º A convivencia e confraternidade dos socios;
- 2.º O estudo de todos os ramos dos conhecimentos humanos;
- 3.º O desenvolvimento das bellas lettras e das bellas artes;
- 4.º Promover especialmente os progressos das sciencias, das artes e da instrucção publica, com relação aos interesses de Portugal;
- 5.º Abrir discussões, conferencias, cursos, ácerca de assumptos scientificos, artisticos ou litterarios, assim como fazer larga propaganda, sobretudo da pratica dos conhecimentos humanos;
- 6.º Elevar o nivel da imprensa periodica á altura de uma verdadeira instituição social dos povos livres e civilizados;
- 7.º Formar uma bibliotheca e um gabinete de leitura;
- 8.º Diligenciar o accordo entre os socios e a extineção de suas dissidencias, no que diga respeito a questões de imprensa;
- 9.º Promover e defender os interesses legitimos, moraes e materiaes, das collectividades ou corporações formadas pelas classes que a constituem, e individualmente os dos seus associados em tudo que diga respeito ao exercicio da sua profissão e aos seus estudos e escriptos;
- 10.º Socorrer os socios em caso de infortunio, ou a familia desamparada de qualquer socio fallecido.

Art. 3.º Para os fins dos num. 4 a 6 do art. 2.º, é principio fundamental a livre manifestação do pensamento.

Art. 4.º Para os fins dos num. 2 a 5 do art. 2.º, poder-se-hão estabelecer concursos scientificos, litterarios ou artisticos.

Art. 5.º Para os fins da segunda parte do num. 3 do art. 2.º, poder-se-hão estabelecer exposições de obras d'arte.

Art. 6.º Para os fins do num. 8 do art. 2.º, a Associação poderá funcionar como tribunal de familia.

§ unico. Este acto só poderá ter logar mediante accordo de cada um dos socios, cuja dissidencia se ventilar.

Art. 7.º Para os fins do num. 9 do art. 2.º, poderá a Associação editar, de accordo com os auctores, quaesquer obras, formar um fundo editorial e influir com os oditores ou emprezas.

Art. 8.º Para os fins do num. 10 do art. 2.º pode a Associação usar de todos os meios dignos para obter um fundo de soccorros.

Art. 9.º Pode a associação usar de outros meios legais, que entender, para o cumprimento de seus fins, e entre elles a publicação d'um boletim, delegações no paiz e fóra d'elle e secções de socios para fins especiaes.

Nas restantes secções dos estatutos são classificados os socios, e definidos os seus direitos e deveres ; organisados os corpos gerentes (mesa de assembléa geral, direcção, commissão fiscal) ; constituídos os capitaes sociaes ; e creado o cofre dos soccorros.

*Emblema da associação.* Uma insignia com a effigie de CAMÕES, titulo e data da fundação d'este instituto.

*Uma particularidade, muito de ser notada.*

O num. 10.º do artigo 2.º dos estatutos reformados apresentou como um dos fins da associação — soccorros aos socios em caso de infortunio, ou a familia desamparada de qualquer socio fallecido.

Mas o alvará que approvou esses estatutos reformados, expressamente considerou o exercicio do soccorro mutuo como sendo dependente da approvação do governo, nos termos do artigo 54.º dos mesmos estatutos assim concebido :

Artigo 54.º Um regulamento especial, que será approvado pelo governo, determinará tudo o que for necesssario para execução do que diz respeito ao cofre de soccorros.

Tem a data de 8 de janeiro de 1882 o *relatorio da gerencia da primeira commissão directora*, — no periodo decorrido de 20 de setem-

bro de 1880 até 31 de dezembro de 1881, apresentado e approvedo em assembléa geral de 27 de janeiro de 1882.

Em presença d'esse documento, daremos abreviada noticia de alguns honrosos factos que a associação praticou, no desempenho da sua missão civilisadora.

Offereceu as suas salas e os seus serviços aos membros dos dois congressos, litterario e anthropologico, reunidos em Lisboa em setembro de 1880.

Uma deputação foi receber a bordo os primeiros congressistas que vieram de França<sup>1</sup>.

Ainda no archivo da associação se conservam os bilhetes de visita que pessoalmente vieram trazer, entre outros, os sabios Quatrefages, Henri Martiu, Mortillet, Virchow, Capellini, Blomme, de Baye.— Ulbach, Lermina, Friedmann, Baetzmann, Conrad, Pagés, Proth, com outros membros do congresso litterario. Tambem vieram comprimentar a associação o almirante Garnaut e toda a sua officialidade da esquadra franceza, que n'essa época veiu ao Tejo.

Conseguiu-se que fossem constituidas algumas secções, e ficassem funcionando as commissões:

Auxiliar da bibliotheca.

» de cursos e conferencias.

Da secção de litteratura dramatica.

» de bellas artes.

» do professorado.

» do jornalismo.

» de sciencias economicas.

» de sciencias militares.

Nos primeiros dias do mez de dezembro de 1880 foram abertas as salas da associação á exposiçào de quadros dos pintores Columbano Bordalo Pinheiro, e Monteiro Ramalho. A exposiçào foi visitada por milhares de pessoas, e teve os melhores resultados.

Nos ultimos dias do mesmo mez inaugurou o sr. Adolpho Coelho

<sup>1</sup> «Quando chegaram de França os primeiros congressistas, por obsequio especial do sr. Frederico Burnay, e de accordo com a Sociedade de Geographia, que igualmente tinha de ir esperar os srs. Capello e Ivens, vindos no mesmo paquete, uma deputação foi recebel-os a bordo de um dos vapores d'aquelle emprehario, em nome dos escriptores portuguezes associados.»

as suas interessantes conferencias, que proseguiu no mez immediato, *lições sobre as epopéas homericas.*

A commissão directora fez-se representar no funeral do notavel escriptor dramatico, jornalista e romancista, Ernesto Biester, e encarregou um dos seus collegas de proferir algumas palavras junto á sepultura, como homenagem da associação. (Biester falleceu em 10 de janeiro de 1881).

Passando por Lisboa o sr. Joaquim Nabuco, illustre orador e escriptor brasileiro, chefe do partido abolicionista da escravidão, deu-lhe a commissão directora, em nome da associação, as devidas demonstrações de estima, e o recebeu em sessão de 4 de janeiro de 1881.

Por intervenção do sr. Mario Proth, escriptor francez, recebeu a associação a offerta de um exemplar do busto de Camões, que o esculptor francez, o sr. Ernesto Dame, esculpira para a festa do centenario em Paris. 16 de janeiro de 1881.

Em 5 de fevereiro de 1881 foram inaugurados debates publicos sobre: *O ensino maternal como preparo da instrução primaria.*

*NB.* Foi a commissão auxiliar de cursos e conferencias, sob a presidencia do sr. Adolpho Coelho, quem inaugurou os debates; approvando-se um programma, que lhes servisse de base, do sr. Simões Raposo. Um grande numero de illustrados escriptores e professores tomou parte nos debates em varias sessões.

A 8 de fevereiro de 1881 fez o sr. Cyprianno Jardim, nas salas da associação, a leitura do seu drama original — *O Casamento Civil.*

Na sessão de 23 de fevereiro resolveu-se tratar de obter por subscrição os meios necessarios para ser collocada pela associação e em nome dos escriptores portuguezes uma lapide sobre a sepultura do escriptor e jornalista Antonio Augusto Teixeira de Vasconcellos.

A commissão directora offereceu uma corôa, de filigrana de prata, para as festas da inauguração do monumento, levantado pela academia de Coimbra á memoria de Camões, em 8 de maio de 1881. A corôa foi levada na procissão universitaria e deposta no monumento, e acolhida com palavras de reconhecimento pela academia.

A secção do jornalismo sancionou as propostas dos srs. Theophilo Braga e outros socios, approvadas na assembléa geral do 11 de fevereiro, para a celebração em Lisboa do centenario de Calderon de la Barca, e para ser mandada a Madrid uma deputação que fosse portadora de uma mensagem e de uma corôa de homenagem á memoria do illustre poeta dramatico, bem como para corresponder ás demonstra-

ções da imprensa e escriptores hespanhoes por occasião do centenario de Camões.

Este brilhante programma foi desempenhado com toda a galhardia e luzimento, com grande honra da associação, e lisongeiro agrado e reconhecimento da Hespanha, e applauso da imprensa européa.

Por iniciativa da commissão auxiliar da bibliotheca, e graças á boa vontade do respectivo secretario, o sr. Brito Aranha, realisou-se no dia 10 de junho de 1881 e nos tres immediatos, nas salas da Associação uma exposição camoneana de grande numero de manifestações do centenario de 1880, abrangendo as publicações d'esse jubileu patriotico: livros, folhetos, jornaes, folhas volantes, versos, quadros, gravuras, alguns productos artisticos e industriaes, taes como: bustos, medalhas, lenços, pratos, diversas phantasias e bijuterias, etc.

Milhares de pessoas visitaram com o mais vivo interesse esta singular exposição, despertadora de tão patrioticos sentimentos.

Um dos factos, diz o relatorio, um dos factos notaveis do centenario, oriundo de uma proposta do sr. Theophilo Braga, foi a realisacão de um *congresso das associações*. A associação foi encarregada de preparar a convocação e fundação do congresso; e com effeito, na tarde do dia 10 de junho de 1881, na sala das sessões da camara municipal, cumpriu nobremente a sua missão.

Tambem nos dominios da beneficencia adquiriu a associação o direito ao louvor que lhe dá o *Relatorio*.

Coube-lhe a satisfacão de pedir a S. M. a Rainha que do *saldo dos inundados* se prestasse algum soccorro a algumas povoações do districto de Vizeu, cujos campos tinham sido assaltados por uma tempestade, que destruiu as vinhas, as plantações, e alguns casaes. Em resultado de taes diligencias, um avultado subsidio de 1:000,000 réis foi liberalisado aos lavradores pobres das alludidas povoações.

No principio do anno de 1882 foi eleita nova commissão directora, tendo por presidente o sr. Zofimo Consiglieri Pedroso, o qual realisou nas salas da associação um curso publico de historia universal, «que tem attraído a ellas consideravel numero de pessoas estudiosas e chamado a attenção da imprensa, prestando por este modo um novo serviço á associação e á causa da illustração publica em que ella está empenhada, e em que tanto a tem auxiliado a commissão de cursos e conferencias.»

No mez de janeiro de 1882 vieram a Lisboa diversos jornalistas estrangeiros, principalmente hespanhoes, e entre estes o presidente, o secretario e outros membros da commissão que em Madrid recebera os jornalistas estrangeiros por occasião da celebração do centenario de Calderon de la Barca, e ali obsequiara os delegados da associação.

Tinha-lhes sido preparada uma recepção affectuosa, e depois se realisaram brilhantes e muito notaveis manifestações festivas.

Celebrava a associação, em 10 de junho de 1884, o seu quarto anniversario, quando saíu a lume o primeiro numero do seu *Boletim*.

D'esta publicação temos diante de nós alguns numeros, nos quaes encontramos interessantes artigos; declarando aliás a associação que «não toma sob a sua responsabilidade as opiniões dos auctores dos artigos publicados no boletim.»

Já n'aquella data se declarava, na communicação dirigida em francez aos estrangeiros, que a bibliotheca da associação começava a ter uma certa importancia, graças á obsequiosidade dos consocios nacionaes e estrangeiros.

Tambem se ia formando um thesouro scientifico, litterario e historico, pela collecção de jornaes de Lisboa, das provincias e dos paizes estrangeiros.

Em setembro de 1883 propoz um socio, o sr. José Miguel dos Anjos, que se instituisse n'esta associação o ensino secundario de tudo o que figura nos programmas dos lyceus: o que foi approvedo, succedendo que logo alguns socios se offereceram para o professarado. A inscripção de alumnos chegou ao numero de 1400; mas não pôde realisar-se o projecto, por falta de casas com as devidas proporções.

Em 30 de dezembro de 1884 estava florescente uma aula de francez para os alumnos do sexo masculino, e outra para o sexo feminino.

#### ASSOCIAÇÃO DOS JORNALISTAS E HOMENS DE LETTRAS DO PORTO

Foi instituida em 13 de outubro de 1882, e approvedos os seus estatutos pelo alvará do governador civil do districto do Porto, de 15 de abril de 1885.

São os estatutos d'esta associação precedidos do seguinte *preambulo historico*:

«Para honrar a memoria de Antonio Rodrigues Sampaio, insigne jornalista portuguez, benemerito da patria e da liberdade, instituiu-se no Porto, a 13 de outubro de 1882, trigessimo dia do seu passamento, a *Associação dos Jornalistas e Homens de Letras do Porto*. Este gremio constituiu-se em sujeição ao seguinte estatuto.»

Nos termos d'essa lei especial propunha-se a associação a:

- a) Servir de laço fraternal á união de todos os consocios;
- b) Promover em commum a defeza dos seus legitimos direitos e interesses;
- c) Affirmar a obrigação moral do auxilio mutuo na doença ou falta de trabalho, e tornal-a effectiva pelos recursos pecuniarios da associação, se os tiver, ou pela prestação dos serviços da collectividade;
- d) Estender essa obrigação ás familias sobreviventes dos socios fallecidos, se por morte d'elles ficarem em circumstancias difficeis de existencia;
- e) *Empenhar-se em elevar o nivel intellectual e moral da imprensa, e reivindicar a justa consideração que lhe é devida.*

No intuito dos indicados fins, deveria a associação:

1.º Instalar-se em casa decente, embora modesta, na qual possam reunir-se diariamente os seus membros e ter as distracções proprias dos gremios d'esta natureza, conforme ao que for estatuido no regulamento interno.

2.º Organisar uma caixa de soccorros, ou sequer os meios de attender ás necessidades mais urgentes dos socios ou suas familias, quando tenham caído em penuria.

3.º *Crear uma bibliotheca de obras nacionaes e estrangeiras, e diligenciar reunir o maior numero de collecções de jornaes do paiz, desde a fundação d'elles.*

4.º Corresponder-se com as corporações congeneres, tanto nacionaes como estrangeiras.

5.º Celebrar, além das reuniões ordinarias e das extraordinarias que for preciso convocar, uma sessão solemne a 13 de outubro de cada anno para commemorar o anniversario da sua instituição.

Fomos informados, em julho de 1886, que a associação tem uma promissoria de 277\$830 réis, em um banco, accumulando juros para constituir o fundo de um premio ao alumno annual mais qualificado da Escola Rodrigues Sampaio em Riba-Mar.—Conseguiu uma presta-

ção para a viuva do jornalista Urbano Loureiro.—É actualmente presidida pelo dr. Ricardo d'Almeida Jorge, professor da Escola Medica do Porto; sendo secretario geral o padre Francisco José Patricio, antigo deputado pelo Porto, e redactor do Jornal do Porto.

### ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES PRIMARIOS

Está perfeitamente definida e caracterisada no artigo 1.º dos seus estatutos, assim concebido:

«A associação dos professores primarios officiaes e municipaes, que para commemorar o tri-centenario de Camões foi solemnemente inaugurada em Lisboa no dia 9 de junho de 1880, e que a Camara Municipal de Lisboa deliberou auxiliar votando-lhe um subsidio annual de 200\$000 réis, denominar-se-ha: *Associação dos professores primarios.*»

O artigo 2.º declara que a associação tem a sua séde em Lisboa.

Os estatutos, dos quaes já registámos dois artigos, foram approvados pelo governador civil do districto de Lisboa, em alvará de 12 de abril de 1882.

Á vista d'elles, vamos tomar nota dos fins a que se propõe a associação, e dos meios que ha de empregar para conseguir aquelles.

Os *fins da associação* (diz o artigo 3.º) são, principalmente, fomentar a illustração do professorado primario, e promover e defender os seus legitimos interesses moraes e materiaes, em tudo que respeite ao objecto da sua missão social.

Os *meios* que a associação ha de empregar estão marcados no artigo 4.º, que assim se exprime:

«N'este intuito a associação procurará:

1.º Promover a criação de uma bibliotheca principalmente pedagogica, bem como um gabinete de leitura, e a de um museu escolar.

2.º Estabelecer em seu gremio cursos, conferencias e discussões, que interessem á escola primaria.

3.º Realisar quaesquer publicações adequadas aos fins da associação.

4.º Effeituar annualmente uma sessão solemne, na qual sejam distribuidos premios aos alumnos mais distinctos das escolas dos associados.

5.º Promover, em periodos mais ou menos largos, uma exposição

nacional de trabalhos escolares, de livros, mobilia e mais alfaias destinadas á escola primaria.»

É curiosa a classificação dos socios:

São *socios effectivos* todos os professores de um e outro sexo, que, com diploma official, exercerem o ensino primario nas escolas officiaes ou municipaes e em quaesquer outras escolas publicas.

São *socios protectores* todos os individuos que, não sendo professores primarios, quizerem auxiliar a associação nos melhoramentos que ella se propõe realisar em beneficio da instrucção publica.

São *socios honorarios* quaesquer pessoas que, no exercicio de seus cargos ou por actos de philantropia, hajam concorrido ou concorrerem para o desenvolvimento ou aperfeiçoamento da instrucção publica,— os que fizerem á associação donativos de livros ou de outra especie,— e ainda os que por qualquer outro modo beneficiarem a classe do professorado primario.

São *socios academicos* todos os individuos que, não sendo socios effectivos, se dignem fazer conferencias ou reger cursos no gremio da associação e sobre assumpto concernente á escola primaria,— os que por qualquer outra fórma prestarem á associação a sua cooperação intellectual,— e tambem os individuos nacionaes e estrangeiros, que pela superioridade de seus escriptos poderem ser considerados como benemeritos da instrucção publica. (*Art. 5.º e 6.º*)

### ASSOCIAÇÃO EDUCADORA DO SEXO FEMININO

Para podermos dar, com a devida segurança, algumas noticias ácerca d'esta associação, temos indispensavel necessidade de recorrer á carta de lei de 30 de julho de 1885, que textualmente vamos registar:

«Artigo 1.º A associação denominada «Educadora do sexo feminino» com os estatutos, approvados por alvará de 17 de abril de 1885, do governador civil de Angra do Heroismo e que tem a sua séde na cidade de Angra do Heroismo, será concedido todo o edificio do convento de S. Gonçalo, da mesma cidade, com a respectiva igreja, suas imagens e alfaias sagradas, cerca e granel, annexos ao sobredito edificio, e as competentes dependencias.

§ unico. Esta concessão sómente se tornará effectiva pelo fallecimento da ultima freira existente no convento.

Art. 2.º As disposições do artigo antecedente e seu § ficarão de nenhum effeito, logo que a associação, a favor da qual esta concessão se faz, se desviar dos fins para que foi instituida ou deixar de existir legalmente.»

### ASSOCIAÇÃO — ESCOLA POPULAR FERNANDES THOMAZ

Tem a sua séde em Lisboa, e foram approvados os seus estatutos pelo respectivo governador civil no alvará de 6 de outubro de 1884.

São muito illustrados e beneficos os fins a que se propõe, como se vê no artigo 2.º dos mesmos estatutos:

Artigo 2.º Tem por fim esta associação :

1.º Abrir e sustentar uma aula de instrucção primaria, e de outras disciplinas, quando as suas forças o permittirem, para ensino não só dos filiados d'esta associação como tambem de seus filhos, e de todos aquelles que queiram matricular-se n'esta escola.

2.º Aos alumnos pobres serão distribuidos livros e roupas, quando por falta de uma ou outra coisa não possam cursar a escola popular.

3.º Fundar uma bibliotheca e um gabinete de leitura.

4.º Fundar, quando haja meios, um jornal que advogue os interesses das classes operarias e populares.

Esta associação, no seu singelo mecanismo, tem tres commissões:

a) *Commissão administrativa*, encarregada da admissão dos socios e de todo o movimento economico da associação;

b) *Commissão escolar*, tendo por incumbencia manter cursos, promover saraus litterarios e prelecções;

c) *Commissão de julgamento*, compete-lhe rever as contas dos corpos gerentes transactos e fiscalisar todos os actos da associação.

## ASSOCIAÇÃO PROMOTORA DA INSTRUÇÃO POPULAR

O projecto de estatutos d'esta associação, com a sua sêde em Coimbra, data do anno de 1871.

### *Fins da associação.*

Além do auxilio mutuo dos associados, prestar toda a coadjuvação possivel á instrucção, educação e melhoramento das classes laboriosas.

### *Meios que pretende empregar para conseguir os seus fins :*

Fundação de caixas economicas, e caixas de soccorros;

Creação de gabinetes de leitura, e bibliothecas populares;

Publicação e edição de livros elementares e uteis. (Venda d'estes a preço modico e ao alcance de todas as classes, distribuição gratuita d'elles pelas escolas de instrucção primaria, asylos e cadeias);

Premiar e distinguir os professores que se tornarem notaveis no cumprimento dos seus deveres, os artistas, industriaes e agricultores, pelos progressos que apresentarem nas suas especialidades;

Proteger e recommendar as publicações uteis ás diferentes industrias e artes, e em geral á instrucção popular;

Premiar e distinguir aquelles que praticarem actos notaveis em bem da humanidade e da patria;

Estabelecer, quando possa, sociedades cooperativas, e de soccorros mutuos;

Lançar mão, finalmente, de quanto for digno para melhor conseguimento de seus fins.

*NB.* Na conformidade das precedentes indicações, dividiam-se os trabalhos da associação pelas seguintes secções: *administrativa*, — *economica*, — *de beneficencia*, — *de instrucção*, — *de artes e industrias*; podendo augmentar o seu numero, ou subdividir-se tanto quanto o exigisse o maior desenvolvimento da associação.

### ASSOCIAÇÃO PROTECTORA DA INSTRUÇÃO POPULAR

Na freguezia de S. José, da cidade de Lisboa, foi constituída uma associação denominada — *Associação Protectora da Instrução Popular*.

Pelo alvará de 4 de maio de 1881 deu o governador civil do districto de Lisboa a competente approvação a esta associação, cujos fins consistem :

1.º Em proporcionar livros e vestuario ás creanças indigentes de um e outro sexo, que, por falta d'estes meios, não podem frequentar as escolas primarias.

2.º Em conferir premios aos alumnos que se distinguirem pelo seu comportamento, assiduidade e progressos no estudo.

3.º Em estabelecer pensões em favor dos alumnos, que, pelas suas aptidões particulares, mereçam cursar estudos superiores.

4.º Em auxiliar por todos os meios a propagação e o desenvolvimento do ensino popular.

### ASSOCIAÇÃO TYPOGRAPHICA LISBONENSE E ARTES CORRELATIVAS

O artigo 1.º dos estatutos d'esta associação é assim concebido :

Artigo 1.º A associação estabelecida na cidade de Lisboa em 25 de julho de 1852, e approvada por alvará de 2 de outubro de 1858, denomina-se *Associação Typographica Lisbonense e Artes Correlativas*.

Do alvará regio de 24 de janeiro de 1879 consta que a associação pediu a soberana approvação para os estatutos pelos quaes pretendia reger-se, em substituição dos que foram approvados por decreto de 20 de setembro de 1871; e de feito, o mencionado alvará de 1879 approvou os estatutos que a assembléa geral datára de 2 de novembro de 1877.

Apontamos estas particularidades, por desejar observar a mais rigorosa exactidão no que diz respeito a datas, recorrendo em tal caso aos documentos mais seguros.

Desembaraçado assim o terreno, apressamo-nos a dar conheci-

mento do que mais que tudo chama a nossa attenção, iste é, do fim a que se propõe a associação.

O artigo 7.º dos estatutos define d'este modo o que a associação tem por fim :

1.º Desenvolver, aperfeiçoar e tratar de todos os melhoramentos das artes e profissões que teem n'ella ingresso ;

2.º Tratar dos seus associados, quando enfermos ou impossibilitados para o trabalho ;

3.º Subsidiar os socios em caso de prisão até á sentença, quando esta não impozer algumas das penas maiores do codigo penal : no caso contrario perderá todos os sens direitos ;

4.º Fazer, com a possivel decencia, os funeraes aos socios, ou cohcorrer para elles com a quantia ao adiante estabelecida (10\$000 réis. § unico do artigo 80.º)

Pois que a associação abrange a typographia e as artes correlativas, é de impreterivel necessidade especificar as classes diversas de artistas que teem natural cabimento no gremio dos associados.

A esta indeclinavel exigencia satisfaz a seguinte enumeração :

Art. 2.º Esta associação compõe-se :

1.º Dos typographos, compositores, impressores e machinistas impressores, fundidores de typos ;

2.º Dos gravadores punctionistas e de madeira ;

3.º Dos estampadores ;

4.º Dos desenhadores e impressores lithographicos ;

5.º Dos fabricantes de papel ;

6.º Dos encadernadores ;

7.º Dos calandeiros, marjadores e assetinadores de papel ;

8.º Dos aprendizes de quaesquer d'estas artes, que tenham dois annos completos de aprendizagem ;

9.º Dos donos de quaesquer officinas e fabricas ;

10.º Dos revedores litterarios ;

11.º Dos escriptores publicos, inscriptos como taes na matriz para a contribuição industrial ;

12.º Das pessoas do sexo feminino que provem com documento legal acharem-se habilitadas para exercer quaesquer das artes e profissões que compõem a associação, e que não tenham menos de quatro annos de exercicio ;

13.º Dos individuos pertencentes a estas classes, ainda que exer-

çam outros mesteres, mas que tenham cursado a respectiva arte ou profissão quando mênos dois annos;

14.º E de quaesquer ramos artisticos que a assembléa geral entender que podem formar parte da industria typographica.

Art. 3.º Podem ser *socios correspondentes* os individuos pertencentes ás diversas classes de que se compõe a associação, residentes fóra de Lisboa, ou mesmo em paiz estrangeiro.

Art. 4.º A assembléa geral, sob proposta assignada por sete socios, poderá conceder o diploma de *socio honorario* a qualquer individuo que preste serviço relevante á associação, e o de *benemerito* ao socio que egualmente preste serviço importante.

Na sessão da assembléa geral de 23 de novembro de 1879 foram approvadas as *instrucções para os empregados da associação*.

Estamos convencidos de que merece esta sociedade a honrosa qualificação de benemerita, não só no que diz respeito á beneficencia, senão tambem no tocante aos serviços prestados á imprensa e artes correlativas. Para justificar esta lisongeira apreciação, fóra necessario percorrer todos os relatorios e documentos diversos, em que a associação tem escripto a sua historia. Muito longe, porém, nos levaria este proposito, divertindo-nos de outros muitos assumptos que não podemos preterir.

Lançaremos pois os olhos para o ultimo relatorio publicado, e d'elle derivaremos alguns traços, que ao mênos farão perceber o que a associação tem sido, e fazem conceber a esperanza de futuros beneficios.

No anno proximo passado de 1885 distribuiu a *Associação Typographica Lisbonense* soccorros a 106 socios, na importancia de réis 1:556\$120.

Em 21 de dezembro de 1884 tinha 366 socios; durante o anno de 1885 entraram 44; falleceram 8; saíram 16; ficaram existindo 386. (*Relatorio da commissão administrativa de 17 de janeiro de 1886*).

A bibliotheca da sociedade, já importante<sup>1</sup>, foi enriquecida no

<sup>1</sup> Está prompto para entrar no prelo, logo que seja possivel, o segundo supplemento ao nosso catalogo; por elle se reconhecerá quão apreciaveis obras comprehendem já as nossas colleções. (*Relatorio do presidente da assembléa geral*).

anno de 1885 com 70 volumes.—Vinte e quatro socios pediram a leitura de 96 livros.

A sociedade é devedora de valiosos serviços ao administrador geral da Imprensa Nacional, sr. Venancio Deslandes, e ao contador do mesmo estabelecimento, o sr. Francisco Angelo de Almeida Pereira e Sousa; ao primeiro, por conceder a casa onde está installada a bibliotheca, e tambem o gabinete da commissão administrativa, dando assim occasião a que se poupe a verba da renda da casa; ao segundo, por ter sido incansavel em procurar á associação os meios de poder fazer face ás suas enormes despezas.

NB. O sr. Pereira e Sousa é o presidente da assembléa geral, e ao mesmo tempo de uma commissão especial, que tem por fim promover uma recita no theatro de D. Maria II em beneficio do cofre da associação.

A associação fez-se representar na apothose que a França consagrou á memoria de Victor Hugo.

Enviou uma mensagem de condolencia á familia do mesmo Victor Hugo.

Entregou, pela mão do seu presidente, o sr. José Antonio Dias, uma mensagem de congratulação aos illustres exploradores da Africa Central, os srs. Hermenegildo de Brito Capello, e Roberto Ivens.

Em uma allocução proferida pelo citado presidente da assembléa geral encontrámos a expressão de um generoso e nobre voto.

Depois de ponderar que o mundo moderno tem por estandarte um grande principio—a *Associação*, e uma grande força—a *Imprensa*, —exclama:

«Procuremos tirar d'aquelle *principio* todas as consequencias logicas, praticas, rasoaveis; aproveitemos esta força em derramar a instrucção, em proclamar o amor do bem e o culto da liberdade; e as mais levantadas e generosas aspirações da democracia serão uma realidade em um periodo mais ou menos breve.»

Na sessão de 8 de fevereiro foi eleita uma commissão encarregada de *estudar a questão do apprendizado*, e outras que lhe são correlativas.

Foi unanimemente approvada uma proposta para se nomear uma commissão que *effetue uma exposição das artes graphicas*.

Na noite de 25 de julho foi celebrada uma sessão solemne para

commemorar o 33.º anniversario da associação. O presidente da assembléa geral endereçou a esta uma erudita e conceituosa allocução, e leu uma *memoria sobre a introduccção da imprensa em Portugal*.

### ATHENEU COMMERCIAL DE LISBOA

Esta sociedade foi creada em Lisboa pelos empregados no commercio, em homenagem a CAMÕES, por occasião da celebração do tricentenario d'este grande poeta, e inaugurada no dia 10 de junho de 1880.

Foram approvades os seus estatutos pelo alvará do governador civil do districto de Lisboa, datado de 24 de fevereiro de 1881.

Nos termos do artigo 1.º dos referidos estatutos tem o Atheneu por fim promover o desenvolvimento intellectual, e concorrer para o progresso moral e material de seus associados, diffundindo por elles os conhecimentos uteis por meio de conferencias, sessões litterarias e scientificas, estabelecendo aulas nocturnas, sustentando uma bibliotheca, e empregando quaesquer outros meios adequados e efficazes.

A esta indicação generica do fim da sociedade acrescenta o artigo 2.º dos estatutos o seguinte:

Entra igualmente nos seus fins:

1.º A creação de uma aula diurna de instrucção primaria para os filhos e irmãos dos socios até á idade de 15 annos;

2.º Concurrer ao congresso annual das associações;

3.º Representar aos poderes publicos sobre assumptos de interesse para a classe dos empregados no commercio;

4.º Corresponder-se com as associações portuguezas e estrangeiras de indole identica, solicitando a troca reciproca de seus relatorios e mais publicações;

5.º Celebrar annualmente no dia 10 de junho sessão solemne commemorativa da data da inauguração, distribuindo-se n'esse acto um premio previamente designado pela administração ao alumno que com mais distincção tenha cursado a aula de instrucção primaria, e admitindo como alumnos d'esta aula algumas creanças pobres;

6.º Crear um museu commercial;

7.º Estabelecer uma aula de gymnastica, para os socios e seus filhos menores de 15 annos.

Os estatutos regulam a qualidade, a classe e admissão dos socios, bem como os seus deveres e direitos; a constituição e competencia da assemblea geral e respectiva mesa; a administração da sociedade, e a entidade — commissão consultiva.

Tambem os estatutos regulam as eleições, — a constituição do fundo social, — a nomeação e serviço dos empregados, — as penalidades, — os recursos.

Especificada menção nos cumpre fazer das principaes disposições dos estatutos, relativas a *aulas*, *bibliotheca* e *sessões instructivas*.

*Aulas*: Serão estabelecidas no atheneu, de preferencia a quaesquer outras, aulas onde se ensinem as seguintes disciplinas:

- a) Instrucção primaria aos filhos e irmãos de socios, menores de 15 annos, e a creanças pobres.
- b) Grammatica portugueza e mathematica elementar.
- c) Lingua franceza.
- d) Lingua ingleza.
- e) Escripturação e contabilidade commercial.

A instrucção primaria será ministrada aos filhos e irmãos de socios, e ás creanças pobres, em uma aula diurna. Todas as outras disciplinas serão cursadas em aulas nocturnas, unicamente pelos socios. (Art. 139.º e seu § unico).

Além das disciplinas que ficam indicadas, poderão cursar-se outras, em aulas que o estado prospero da sociedade permita estabelecer ou alguem se preste a reger gratuitamente.

Os *programmas* dos cursos das differentes aulas serão sempre formulados sob o ponto de vista pratico e mais adequados á classe commercial; devendo empregar-se no ensino os methodos que a experiencia houver demonstrado como mais rapidos e perfeitos. — Para este fim será feita annualmente uma revisão dos *programmas*, de fórma que elles acompanhem sempre os progressos pedagogicos e scientificos de que houver conhecimento. — Os *programmas* das aulas que forem regidas gratuitamente obedecerão aos principios que regularem os das outras aulas, não podendo ser postos em pratica sem auctorisação da administração. (Art. 140.º a 142.º)

*Bibliotheca*. Compôr-se-hia dos livros que a sociedade já tinha no principio do anno de 1881, e dos que adquirisse por donativo, ou por meio de compra. — No tocante ao segundo meio de aquisição, deve attender-se a que se trata de promover a illustração da classe commercial, — sem que aliás se prohiba absolutamente a obtenção de livros rela-

tivos a outros ramos dos conhecimentos humanos.—A bibliotheca dividir-se-hia em duas secções fixa e portatil. «A secção fixa, dizia o art. 147.º, será instalada em sala apropriada do atheneu, onde se fará a leitura.—§ unico. Fazem parte d'esta secção, não podendo sob pretexto algum sair d'ella, dictionarios, atlas, mappas, illustrações, obras raras, livros de legislação, collecções de jornaes, grossos volumes, manuscriptos, e em geral todas as obras que sejam insubstituiveis ou de facil deterioração.—Art. 148.º A secção portatil será installada em estantes ou sala separada da secção fixa, e permittir-se-ha aos socios lerem no domicilio as obras que a compozerem.—§ unico. Fazem parte d'esta secção os romances que forem offerecidos, ou memorias, noticias, ou exemplares das obras que o atheneu possuir em duplicado.

*Gabinete.* Annexos á secção fixa haverá:

1.º Um gabinete de leitura de jornaes e de publicações periodicas.

2.º Um gabinete camoneano, no qual serão reunidos os escriptos de Luiz de Camões, ou a elle referentes, assim como medalhas, gravuras, obras de arte e curiosidades (relativas ao poeta immortal), que a sociedade fôr adquirindo.—Quando este gabinete contivesse rasoavel numero de objectos, seria inaugurado solemnemente no dia em que se celebrasse o anniversario da fundação da mesma sociedade. (Art. 151.º e seu § unico).

*Sessões instructivas.*

Revestem as seguintes fórmas:

a) Conferencias

b) Palestras scientificas.

c) Saraus litterarios.

Os estatutos conteem regras e preceitos muito recommendaveis sobre o modo de realizar cada uma das tres fórmas de sessões instructivas.

Ficam todas ellas subordinadas a esta judiciosa e previdente disposição:

«Podem constituir as conferencias, palestras e saraus litterarios todos os assumptos que não firam a moralidade; ou se refiram a politica, etc.» (Art. 167.º)

Quizemos dar uma desenvolvida noticia dos estatutos approvados em 3 de fevereiro de 1881, e elaborados quando era ainda predominante o entusiasmo das recordações camoneanas.

Vamos agora dar conhecimento das *alterações* que a sociedade,

passado bem pouco tempo, fez n'aquelles estatutos,—alterações, que foram approvadas pelo alvará de 14 de fevereiro de 1883.

O art. 1.º dos primitivos estatutos ficou assim concebido, e simplificado:

«O Atheneu commercial, sociedade fundada pelos empregados no commercio, em homenagem a Luiz de Camões, inaugurada em 10 de junho de 1880, por occasião do tri-centenario d'este poeta, tem por fim promover a instrucção dos seus associados estabelecendo aulas nocturnas sessões litterarias, conferencias, etc.»

Do art. 2.º foram eliminados os seguintes enunciados:

- a) Concorrer ao congresso annual das associações.
- b) Crear um museu commercial.

Pareceu ser tambem de boa razão eliminar, por desnecessarios, os artigos 3.º e 4.º que assim dispunham:

«São illimitados o tempo de duração da sociedade e o numero dos socios que a compõem.

«A séde da sociedade é em Lisboa.»

Mas as alterações consignaram no seu art. 3.º a seguinte disposição:

«Nas aulas nocturnas poderão ser admittidos todos os empregados no commercio, de 15 a 18 annos, pagando 500 réis, a titulo de matricula.»

Tudo o que deixamos apontado constitue o capitulo I, que em ambos os estatutos se inscreve — *Da sociedade e seus fins*.—E por quanto se trate do assumpto capital dos fins a que se propõe o atheneu, é indispensavel exarar aqui as disposições que n'este particular são hoje lei da sociedade, depois de haverem sido approvadas as alterações:

*Capitulo I. — Da sociedade e seus fins.*

Artigo 1.º O Atheneu Commercial, sociedade fundada pelos empregados no commercio, em homenagem a Luiz de Camões, inaugurada em 10 de junho de 1880, por occasião do tricentenario d'este poeta, tem por fim promover a instrucção dos seus associados, estabelecendo aulas nocturnas, sessões litterarias, conferencias, etc.

Art. 2.º Entra egualmente nos seus fins:

a) A criação de uma aula diurna de instrucção primaria para os filhos e irmãos dos socios até á idade de 15 annos.

b) Representar aos poderes publicos sobre assumptos de interesse para a classe commercial.

c) Corresponder-se com as associações portuguezas ou estrangeiras de indole identica, solicitando a troca de seus relatorios e mais publicações.

d) Estabelecer uma aula de gymnastica para os socios e seus filhos menores de 15 annos, quando as circumstancias o permittirem.

Art. 3.º Nas aulas nocturnas poderão ser admittidos todos os empregados no commercio, de 15 a 18 annos, pagando 500 réis a titulo de matricula.

No demais, diremos, na maior generalidade, que os estatutos approvados em 24 de fevereiro de 1881 se compunham de 14 capitulos, em quanto que os approvados em 14 de fevereiro de 1883 ficaram reduzidos a 10, por terem sido eliminados os que tinham as seguintes inscripções:

IX. *Do fundo social*; X. *Dos empregados*; XII. *Dos recursos*; XIII. *Das aulas, bibliotheca e sessões instructivas.*

Pelas alterações propostas, e competentemente approvadas, procurou a sociedade simplificar as disposições da sua lei, dar melhor collocação aos assumptos, evitar redundancias, e acrescentar ou supprimir o que, diversamente, a experiencia não tardara em aconselhar.

A conclusão é a seguinte:

Art. 76.º Os presentes estatutos, como lei fundamental do atheneu, derogam os approvados pelo alvará de 24 de fevereiro de 1881.

### ATHENEU COMMERCIAL DO PORTO

Em 29 de agosto de 1869 reuniram-se alguns portuenses, pela maior parte da classe commercial, e se constituiram em sociedade sob o titulo de *Nova Euterpe*.

Então mais levavam a mira os associados em se divertirem, do que em se occuparem com assumptos mais graves.

Lembrou depois acrescentar aos meios de recreação os cuidados da instrucção e da beneficencia.

Em dezembro do apontado anno de 1869 formaram uma pequena bibliotheca, um gabinete de leitura, no qual encontrassem os periodicos nacionaes e os das nossas possessões ultramarinas, bem como os dos paizes estrangeiros, e publicações *illustradas*.

Em 1876 estabeleceram um museu industrial, que depois veio a ser importante.

Em 1882 tomaram a resolução de construir uma casa propria para a sociedade, e de feito a construíram. Para ella se mudou a sociedade no principio do anno de 1885, tomando então a denominação de—*Atheneu Commercial do Porto*.

Os estatutos do Atheneu Commercial do Porto, approvados em assembléa geral de 7 de julho de 1884, foram confirmados pelo alvará do governador civil do districto do Porto, de 25 de outubro do mesmo anno de 1884.

O artigo 1.º deve ser tomado em grande consideração, por quanto contém noticias historicas, interessantes para o conhecimento da sociedade de que ora tratamos:

«Art. 1.º A *Sociedade Nova Euterpe*, fundada n'esta cidade do Porto em 29 de agosto de 1869, passa a denominar-se *Atheneu Commercial do Porto*, e o seu estatuto approved por alvará de 9 de julho de 1869, fica substituido pelo presente.»

Vejamos agora quaes são os fins a que o Atheneu Commercial do Porto se propõe na actualidade.

No art. 2.º estão especificados esses fins,—dos quaes vamos dar seguimento, reproduzindo as suas proprias palavras:

Art. 2.º Os fins do *Atheneu Commercial do Porto*, são:

1.º Promover e auxiliar o desenvolvimento e progresso moral e intellectual de seus associados, diffundindo o ensino de conhecimentos uteis, pelos seguintes meios:

a) Ampliando a sua bibliotheca e gabinete de leitura, instituido em 12 de dezembro de 1869;

b) Creando um museu commercial e industrial:

c) Estabelecendo conferencias, prelecções ou palestras de reconhecida utilidade;

d) Creando cursos sobre instrucção, e especialmente aquelles que mais possam utilizar, nas suas applicações, ao commercio e industria;

e) Realizando no seu edificio exposições que possam interessar a aggrémiação, e mais se harmonisem com os intuitos do Atheneu;

f) Publicando um boletim ou revista em que se mencionem os principaes factos concernentes á sociedade, e quaesquer escriptos tendentes a desenvolver a instrucção, especialmente a referente ao commercio.

2.º Celebrar o anniversario da fundação da sociedade, e comemorar sempre que as circumstancias o permittam, os anniversarios dos

grandes benemeritos da civilisação, e as datas memoraveis da historia patria.

3.º Auxiliar quanto possivel o desenvolvimento da instrucção do paiz, iniciando ou impulsando a fundação de bibliothecas e escolas populares.

4.º Promover entre os associados o maximo convivio e relações de benevolencia e boa sociedade, por meio de reuniões ordinarias, para conversação, leitura, jogos licitos, exercicios gymnasticos, musica e dança; e extraordinariamente, quando a direcção o resolver, saraus ou reuniões de familias.

5.º Facultar socorros medicos aos socios e su as familias.

6.º Representar, perante os poderes publicos, sobre qualquer assumpto que tenha por fim o desenvolvimento da instrucção, florescimento do commercio e progresso da industria.

7.º Estabelecer relações e corresponder-se com todas as sociedades de identicos fins, para o qué permutará as suas publicações.

§ *unico*. O completo desenvolvimento dos fins, a que o Atheneu se propõe, só se procurará realisar á medida que o forem permittindo os meios de que a aggremação poder dispor.

Devemos tambem assignalar as disposições especiaes dos artigos 48.º a 50.º e 54.º dos estatutos;

Art. 48.º Quando a assembléa geral o auctorise, as salas da bibliotheca poderão, em dias ordinarios, ser facultadas aos membros da imprensa periodica que quizerem consultar os livros existentes.

Art. 49.º Nas aulas que forem creadas pelo Atheneu poderão ser admittidos os empregados e filhos dos socios, ou ainda outras pessoas, mas a admissão d'estas ultimas só será concedida por auctorisação da assembléa geral.

§ *unico*. As pessoas a que se refere este artigo, quando estejam nas condições exigidas pelo artigo 4.º, só poderão tomar parte nas aulas sendo admittidos para socios.

Art. 50.º O Atheneu usará de um emblema adequado, e divisa — *Inter folia fructus*.

Art. 54.º Em conformidade com a deliberação da assembléa geral de 8 de fevereiro de 1882, ficam hypothecados, para garantia das obrigações do emprestimo levantado para a construcção do edificio social, os terrenos e edificio n'elles construido na rua de Passos Manuel, e todos os mais haveres do Atheneu até integral pagamento do referido emprestimo.

§ unico. Em quanto não for integralmente pago o emprestimo, e a assembléa geral não deliberar o contrario, a terça parte dos membros da direcção será eleita entre os socios possuidores de obrigações.

Pois que não podemos demorar-nos em dar as convenientes noticias a respeito d'esta importante sociedade, tomamos a resolução de offerecer á ponderação dos leitores os elogios que lhe foram feitos, proprios para encarecer os serviços que a recommendam á gratidão publica.

Um illustrado escriptor de Coimbra, percorrendo os annaes, já tão ricos, da benemerita associação, expressou-se, em 31 de maio de 1885, nos seguintes termos :

«Ella funda a mais notavel bibliotheca do seu genero que existé no paiz; cria cursos escolares; organisa conferencias litterarias; abre sessões solemnes e commemorativas em homenagem a celebidades nacionaes e estrangeiras: tenta a creação de um museu industrial; concorre com donativos importantes para se acudir a calamidades publicas; levanta o magestoso edificio em que hoje tem logar uma solemnidade festiva; e prompta sempre a cooperar no engrandecimento do paiz, não se recusa do mesmo modo, a tomar parte no que respeita aos grandes interesses da humanidade ou os da cidade, onde tem a sua sêde.» (*Sr. Pedro Roxa*).

Muito agradavel nos é recordar o elogio que se nos deparou na *Revista Illustrada*— «As Colonias Portuguezas.»

«Sem descurar os altos fins da instrucção dos associados, esta sociedade promoveu alguns beneficios em favor da indigencia e para varias obras de caridade. Tambem dedicou uma sessão solemne em honra de Alexandre Herculano em outubro de 1877, felicitou em 1879 o intrepido explorador Serpã Pinto, que voltava da Africa, consagrou uma festa especial ao tricentenario de Camões, recebeu em sessão solemne os illustres exploradores Capello e Ivens depois da sua primeira exploração ao continente negro; fez-se representar no centenario de Calderon de la Barca em Madrid; tem tomado parte em muitas solemnidades nacionaes, e consagrou modernamente uma sessão solemne em honra de Victor Hugo, sessão tão importante, que bastará dizer que foi abrilhantada pelo verbo eloquentissimo do dr. Antonio Candido.»

Tambem se disse em 1885 :

«O Atheneu Commercial do Porto pode affoitamente gloriar-se de

que em dezeseis annos de existencia tem conquistado muitos e justos titulos na consideração publica e, que lhe auspiciam um brilhante futuro.

Veja ácerca do *Atheneu*, além dos estatutos, na sua integra,— o escripto intitulado:

*Atheneu Commercial do Porto.*—*Festa inaugural do edificio privativo, 31 de maio de 1885.*

Veja tambem o *relatorio e contas da direcção do Atheneu Commercial do Porto. Gerencia de 1 julho de 1881 a 31 de dezembro de 1885.*

### ATHENEU COMMERCIAL E ACADEMICO

Attendo-nos aos esclarecimentos que encontramos no *Conimbricense*, diremos que dois mancebos de Coimbra tomaram a iniciativa, em homenagem ao cidadão portuguez Luiz de Quillinan, de crear um atheneu commercial e academico,— tendo por fim ministrar instrucção aos seus associados, e estabelecer uma aula de ensino primario para os filhos, irmãos e parentes dos socios, e tambem creanças pobres.

A projectada aula começou effectivamente a funcçãoar em 4 de fevereiro de 1884; mas é certo que só no dia 20 do mesmo mez e anno se reuniu a associação em assembléa geral para eleger os membros que haviam de compor os corpos gerentes da mesma instituição. (Veja os *Conimbricenses* num. 3805 e 3814).

### CENTRO PROMOTOR DE INSTRUÇÃO POPULAR

Teve a sua origem na *Sociedade Terpsichore Conimbricense*, que fôra creada para recreação dos socios e suas familias, mas que depois passou a ser tambem sociedade de instrucção.

Com este ultimo destino chegou a formar-se uma das maiores e mais valiosas bibliothecas populares de Portugal, e foram creadas algumas aulas para instrucção dos associados.

Outros estatutos foram dados á *Sociedade Terpsichore*, mudando-se-lhe o nome para o de *Centro Promotor de Instrucção Popular*, em verdade, muito expressivo e sympathico.

Mas a sociedade foi pouco e pouco perdendo as feições de pro-

motora da instrução, passando a ter outras tendencias, e a acabar até com as primitivas distrações familiares.

Nos fins do anno de 1885 houve o pensamento de voltar ao bom caminho, e alguns indícios surgiram, que pareciam esperançosos.

É indispensavel recorrer aos abundantes e seguros esclarecimentos que o prestantissimo *Conimbricense* ministra a este respeito, bem como a respeito de tantos outros assumptos.—Em todo o caso veja adiante o capitulo — *Sociedade Terpsycore Conimbricense*.

### ATHENEU POPULAR

Em assembléa geral de 5 de abril de 1885 approvaram varios mancebos da cidade de Coimbra, amigos da instrução, os estatutos que haviam de reger a associação em que tinham convindo sob a designação de *Atheneu Popular*.

Tem por fim esta associação ministrar aos associados o recreio e a instrução por meio da leitura, que pode ser no gabinete respectivo, ou no domicilio dos mesmos associados.

Lembrou naturalmente a celebração de conferencias, e a tal respeito pareceu indispensavel traçar o plano d'esse poderoso meio de propaganda instructiva.

Na sessão em que se tratou d'este assumpto proferiu o presidente um conceito que merece ser reproduzido, attenta a cordura de que dá testemunho:

«Recordou os fins da associação, quaes eram os de virem ali os socios, nas horas vagas, alargar a esphera dos seus conhecimentos, por meio de leituras instructivas e civilisadoras — passatempo sem duvida mais proveitoso do que as distrações frivolas, a que ordinariamente se entrega a maior parte da geração moderna.» [*Conimbricense* num. 3992).

Mais especificadamente indicaremos os fins a que se propõe esta sociedade.

Temos presentes os estatutos sancionados pela assembléa geral em 30 de maio do corrente anno de 1886, e segundo elles tem a sociedade por fim:

«Desenvolver entre si o estudo e o cultivo das letras:

Ministrando a leitura de livros e jornaes;

Discutindo pontos de historia, sciencias, artes, litteratura e quaesquer outros ramos de conhecimentos humanos;

Estabelecendo conferencias de manifesta utilidade;  
Effeituando certames litterarios;  
Creando cursos sobre instrucção, e especialmente aquelles que mais possam utilizar, nas suas applicações, ás classes trabalhadoras.  
Publicando uma revista de litteratura.»

### CENTRO ARTISTICO PORTUENSE

Foi instituido—na cidade do Porto—no dia 22 de janeiro de 1880.

Os seus estatutos foram approvados pelo alvará do governador civil de 3 de junho do mesmo anno de 1880.

O seu regulamento interno foi approved em assembléa geral de 12 de setembro immediato.

Os estatutos consideravam como socios não só os artistas de bellas-artes, senão tambem os amadores, em geral as pessoas, que, estimando o progresso e desenvolvimento d'ellas, se inscrevessem na lista dos associados.

#### *Fim a que se propunha o Centro.*

Promover o desenvolvimento intellectual e artistico dos seus associados, e contribuir para o estimulo e propagação do bom gosto, tanto pelas artes plasticas, como pelas industriaes em Portugal.

#### *Meios que haviam de ser empregados para attingir o indicado fim.*

Do competente programma daremos conhecimento pelas proprias palavras dos estatutos; e assim ficará mais authentica a nossa exposição:

1.º Creará (*o centro*) desde já, um *atelier* com modelo vivo e outros elementos de estudo, onde os socios effectivos se exercitarão nos diversos ramos das bellas artes, durante as horas nocturnas designadas no *regulamento interno*.

2.º Organizará, em dias previamente determinados pela direcção, palestras ou conferencias sobre assumptos artisticos.

3.º Promoverá a publicação de um periodico de bellas artes illustrado, que será redigido por um conselho de redacção, previamente nomeado pela direcção.

4.º Organizará, quando o julgar conveniente, digressões artisticas, nas quaes tomarão parte facultativamente os socios.

5.º Promoverá annualmente uma exposição — bazar de bellas artes, na qual serão admittidos tanto os trabalhos dos socios, como os de artistas e amadores nacionaes e estrangeiros não associados. Dos trabalhos destinados a venda, será paga pelos expositores, e no caso d'ella se realizar, uma percentagem designada pelo regulamento interno, devendo essa percentagem ser maior para os expositores estranhos ao centro.

6.º Creará, logo que as circumstancias o permittam, um gabinete de leitura e uma galeria de obras de arte.

7.º Corresponder-se-ha com os institutos officiaes ou particulares de bellas artes tanto do paiz como do estrangeiro, sollicitando e permutando esclarecimentos, publicações e productos artisticos, cuja aquisição se torne util ao centro.

8.º Celebrará, além das reuniões ordinarias e extraordinarias que for necessario convocar, uma sessão solemne no mez de janeiro de cada anno para commemorar o anniversario da fundação do centro, devendo n'ella ser apresentado pela direcção um relatorio, tanto do desenvolvimento do mesmo centro, como dos principaes acontecimentos que n'elle se derem, de modo que esses relatorios venham a compor o futuro os annaes d'esta instituição.

O *regulamento interno* continha duas disposições interessantes, o que respeita aos meios de ensino :

Art. 16.º Logo que as circumstancias o permittam será annexado ao «*atelier*» um curso de *desenho graduado e de modelação*, devendo esse curso beneficiar não só o ensino elementar artistico em geral, como em especial o da arte applicada á industria.

Art. 43.º Logo que seja possivel, abrir-se-ha um curso de *archeologia artistica*, que será exercido em dias previamente determinados.

O numero do socios em 31 de dezembro de 1880 era de 52. No decurso do anno seguinte entraram 8 e despediram-se 11, existindo em 1882 quarenta e nove.

Contava o centro artistico apenas dois annos de existencia, e tinha á dado cumprimento á quasi totalidade das prescrições dos seus estatutos, como são : *atelier* de estudo ; as digressões artisticas ; as conferencias sobre assumptos de arte ; a publicação da «*Arte Portugueza*» ; organização das exposições bazares.

Faltava-lhe sómente crear o curso publico de desenho graduado e de modelação,

Com toda a razão se disse que esta simples enumeração de factos mostrava que o centro artistico correspondia aos intuitos para que fôr creado.

NB. A «Arte Portugueza», de cuja publicação se fallou ha pouco é uma excellente *revista*, assim denominada, órgão do centro artistico.

No num. 4, que temos á vista, encontra-se o substancial resumo do relatorio que o sr. Manoel M. Rodrigues apresentou na reunião presidida pelo sr. Joaquim de Vasconcellos, destinada a solemnisar o segundo anniversario da instituição do centro artistico.

Esta publicação é realmente muito recommendavel, e lamentamo-nos não ter agora presente senão o num. que fica apontado.

#### GREMIO DOS EMPREGADOS NO COMMERCIO E INDUSTRIA DE COIMBRA

Os installadores d'esta associação convieram em associar-se na conformidade de um determinado numero de principios, a que deram a fórma de estatutos, na data de 6 de agosto de 1882.

Approvados foram esses estatutos pelo alvará regio de 17 de maio de 1883, e são a lei reguladora d'esta associação, que se denomina *Gremio dos empregados no commercio e industria de Coimbra*, e n'esta cidade tem a sua séde.

Pelas proprias palavras dos estatutos expressaremos os fins a que se destina esta associação.

Art. 4.º Propõe-se esta associação a beneficiar mutuamente os seus associados, ou seja intellectualmente, ou por subsidios pecuniarios, podendo mais tarde crear uma caixa economica entre os agremiados. Deduz-se d'este seu fim principal o seguinte:

1.º Promover entre os associados o amor das leituras uteis, procurando desenvolver-lh'o por meio de publicações de sãs doutrinas attrahentes.

2.º Educual-os theoreticamente nos principios rudimentares do commercio ou de qualquer industria a que se achem ligados, procurandolhes livros especiaes que tratem de taes assumptos;

3.º Proceder desde logo á criação de uma modesta bibliotheca a augmental-a ao passo que os fundos da associação o permittam; á de um gabinete de leitura, para o qual se adquiram alguns jorna-

litterarios, nacionaes e estrangeiros, cuja indole seja compativel com a existencia dos conhecimentos da maioria dos associados ;

4.º Procurar-lhes o ensino de linguas estranhas, mormente o da lingua franceza, por ser hoje o idioma mais vulgarisado, o da geographia commercial e o da escripturação mercantil.

No tocante á beneficencia, apontaremos, de passagem, as duas obrigações em que se constituiu a associação :

1.ª A de socorrer temporariamente qualquer dos associados que, por justos motivos, ou em caso de força maior fosse compellido a sair de casa de seu chefe ou patrão, vendo-se sem emprego e falto de meios de sustentação. A associação procuraria desde logo dar-lhe collocação ;

2.ª auxiliar os socios que necessitassem de retirar-se para outra terra do reino, ou para o logar da sua naturalidade, ou ainda para o seio da sua familia.

*NB.* Uma faculdade especial era concedida á associação, qual a de representar aos poderes publicos sobre assumptos de interesse commercial ou industrial, previamente discutidos e assentados em assembléa geral.

### INSTITUTO DE COIMBRA

Ao que no tomo x, pag. 198 a 204, exposemos ácerca do Instituto (Jornal e Sociedade),—e no tomo xiv, pag. 206, ácerca do museu archeologico do mesmo Instituto, acrescentaremos agora algumas breves indicações.

O Instituto foi constituido em 3 de janeiro de 1852, tendo por fim a cultura das sciencias, das lettras e das bellas-artes.

Para realisar este importante proposito creou uma bibliotheca, um gabinete de leitura, e tem celebrado conferencias sobre interessantes assumptos scientificos, litterarios e artisticos.

Tem publicado um periodico, o *Instituto*, cujo primeiro numero saiu a lume em abril de 1852.

São quatro as categorias dos socios: honorarios, effectivos, correspondentes nacionaes, correspondentes estrangeiros: todos sem numero fixo.

Com referencia aos assumptos com que a sociedade se occupa, são tres as classes:

- 1.<sup>a</sup> Sciencias moraes e sociaes.
- 2.<sup>a</sup> Sciencias physico-mathematicas.
- 3.<sup>a</sup> Litteratura, bellas-artes e artes.

Desdobrando a generalidade d'estas classes, encontramos as seguintes secções:

Sciencias moraes, jurisprudencia, sciencias economico-administrativas.

Sciencias mathematicas, sciencias physico-historicas e sciencias medicas.

Litteratura, litteratura dramatica e bellas-artes.

Mais particularmente daremos noticia da *secção archeologica* do Instituto, e do competente *museu de archeologia*.

Por deliberação da assembléa geral do Instituto, de 5 de março de 1863, foi creada na 3.<sup>a</sup> classe uma secção de archeologia.

Do *regulamento da secção archeologica do Instituto de Coimbra*, impresso em 1874, se vê que essa secção «tem por principal objecto dos seus trabalhos o estudo de archeologia geral e da especial do reino de Portugal, e bem assim o desenvolvimento e propagação d'esta parte das sciencias historicas. (Art. 2.<sup>o</sup>)

No mesmo *regulamento*, art. 34.<sup>o</sup> se encontra a seguinte disposição:

«Em uma das salas do Instituto, que para isso fôr designada pela assembléa geral, será organizado um museu archeologico.»

São muito interessantes as informações de facto, que a tal respeito nos dá o auctor da *Bibliographia da Imprensa da Universidade de Coimbra nos annos de 1874 e 1875*<sup>1</sup>.

Reproduzimos-os textualmente, para maior segurança:

«Nas salas baixas do edificio do Instituto se organisou o museu, onde se guardam todos os objectos que os socios podem adquirir para servirem de base ao importante estudo historico. N'este pequeno museu já existem muitos objectos notaveis, que os visitantes competentes apreciam. .

«O curiosissimo *catalogo*, que foi publicado no jornal, *O Instituto*, é por si mesmo um magnifico livro de historia, onde muito ha que aprender. É sufficiente para elogio saber-se que este trabalho saiu da

<sup>1</sup>O sr. A. M. Seabra d'Albuquerque.

penna do erudito e mui douto archeologo, o sr. *João Correia Ayres de Campos*, conservador do museu.

«O *catalogo* mostra-nos que no museu já se acham representadas em bons exemplares, e alguns do maior valor archeologico, as *époças pre-historica, romana, gothica, arabe e portugueza*.

«Por este *catalogo* se vê quanto pode a força de vontade dos associados, que, sem o mais pequeno auxilio dos governos, tem trabalhado para que este museu, ainda incipiente, se torne no futuro uma escola pratica, onde se estude sobre bons exemplares um importantissimo ramo dos conhecimentos bumanos, como é hoje o de archeologia.»

Confirmada vemos a precedente noticia pelo apontamento que obsequiosamente nos foi ministrado pelo sr. Augusto Mendes Simões de Castro, illustrado filho de Coimbra, a quem a sua terra natal deve o muito util serviço de excellentes escriptos historicos.

O estimavel escriptor diz que o indicado museu de antiguidades contém muitos objectos dignos de exame, e accrescenta:

Alguns d'esses objectos constituem subsidios interessantes para quem quizer estudar minuciosamente a historia de Coimbra. Tem sido conservador d'este museu o sr. *João Correia Ayres de Campos*, que lhe tem prestado serviços relevantes, sendo um dos mais valiosos a organização de um excellente *catalogo*, assim intitulado—*Catalogo dos objectos existentes no museu de archeologia do Instituto de Coimbra*—, e a de um *Supplemento* no mesmo *catalogo*, impresso em 1883.

Descendo a particularidades, apresenta a seguinte enumeração:

«Devidamente classificados encontram-se ali objectos da época pre-historica, romana, gothica, arabe e portugueza, taes como: machados de pedra, de bronze, facas de silex, vasos de barro; inscrições lapidares, milliarías, mortuarias; fragmentos de mosaico; estatuas, capitais, azulejos: moedas, medalhas; pergaminhos, autographos curiosos (entre elles um de D. Frey Bartholomeu dos Martyres, arcebispo de Braga), etc., etc.»

## SACERDOTES

(Com referencia ás provincias ultramarinas)

O decreto de 17 de novembro de 1868 ampliou aos sacerdotes que iam parochiar na provincia de S. Thomé e Príncipe as vantagens concedidas aos presbyteros que fossem parochiar em Angola, Moçambique ou em Timor.

A fim de melhorar a situação dos sacerdotes com os proventos temporaes, julgou necessario colligir quanto n'este assumpto andava disperso por differentes disposições legislativas: tal foi o objecto do citado decreto.

Mas este decreto foi revogado pelo de 6 de dezembro de 1884; e por isso devemos occupar-nos com as disposições d'este ultimo, que na actualidade estão em vigor; e são as seguintes:

Art. 1.º Os sacerdotes europeus que, não sendo alumnos do collegio das missões ultramarinas, forem do reino, por ordem do governo, servir nas dioceses do ultramar *como professores, parochos ou missionarios*, ficam sujeitos aos mesmos encargos e gosarão de todas as vantagens que pelos artigos 90.º a 95.º dos estatutos do referido collegio, approvados por decreto de 3 do corrente mez, cabem aos respectivos alumnos.

Art. 2.º Os sacerdotes do arcebispado de Goa, que missionarem fóra do dominio portuguez, nos territorios da India e nos outros, portuguezes ou não, designados no artigo 92.º dos ditos estatutos, gosarão das mesmas vantagens, com as seguintes modificações:

1.ª A sua congrua annual será de 250\$000 réis, em moeda forte;

2.ª A preferencia para beneficios ecclesiasticos limitar-se-ha aos da diocese primaz, regulando-se, quanto aos parochias, pelo decreto de 14 de outubro de 1868.

Art. 3.º O sacerdote que tiver carta de apresentação em alguma determinada igreja será obrigado a pagar o sello correspondente á lotação d'essa igreja e o emolumento respectivo.

Art. 4.º O missionario suspenso do exercicio das suas funcções pelo prelado diocesano, a cuja jurisdicção estiver sujeito, não receberá da fazenda publica congrua alguma em quanto durar a suspensão.

Art. 5.º As disposições d'este decreto são applicaveis aos sacer-

dotes do reino e da diocese de Goa que actualmente se acham em serviço nas missões do ultramar por incumbencia do governo.

Art. 6.º Fica revogado o decreto de 17 de dezembro de 1868 e toda a mais legislação em contrario.

### SANGRADORES

Em portaria de 16 de maio de 1861 ordenou o governo que ficassem *suspensos os exames dos sangradores*, e que o conselho de saude propozesse, o mais breve possivel, um regulamento especial, contendo as condições e attribuições que devessem pertencer aos sangradores, estabelecendo-se uma severa fiscalisação e as penas a que houvessem de ficar sujeitos os que abusassem do seu officio.

O governo attendeu ás considerações que lhe foram expostas pelo Conselho de Saude Publica do Reino, e conformou-se com a consulta do Conselho Geral de Instrucção Publica de 11 de maio do mesmo anno de 1861.

Pedi ao governo um individuo do concelho de Ponta Delgada que se lhe passasse *carta de sangrador*, á vista de uma justificação judicial de haver sido approved em 1840 em exame, de que não resta vestigio algum legal.

O govono indeferiu a pretensão por falta de fundamento legal, e declarou que o pretendente devia habilitar-se, em termos ordinarios, com precedencia de exame regular, e da respectiva licença, na conformidade dos regulamentos em vigor.

Da portaria de 20 de julho de 1858 se vê que o pretendente não exhibiu prova alguma de haver sido observado o preceito do § 7.º do regimento de 12 de dezembro de 1631, que exige nos examinandos dois annos de pratica em algum hospital.

Os chamados examinadores em 1840, e que em beneficio do pretendente deposeram como testemunhas, não provavam ter então e agora habilitação legal para sangradores.

Por outro lado, tinha fallecido já o presidente do allegado exame, delegado do conselho de saude; não sendo aliás de presumir que elle convocasse para examinadores dois sangradores, em uma cidade populosa, como é Ponta Delgada, onde residem muitos cirurgiões regularmente habilitados. Era tambem natural que o delegado expedissee carta

ao examinado, o matriculasse, e dêsse parte ao conselho de saude do exame feito: o que não succedeu.

O decreto de 13 de julho de 1870 *extinguiu a classe dos sangradores*; dispoz, porém, que aos individuos legalmente habilitados ao tempo da publicação d'este decreto, e aos que se habilitassem, dentro do praso de tres mezes a contar da mesma publicação, com exame feito perante a faculdade de medicina da Universidade de Coimbra, e as Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto:— era permittido o exercicio da profissão de sangradores na conformidade das suas cartas.

Ordenaria o governo os regulamentos necessarios para a execução do presente decreto.

Vejam as razões expressadas pelo governo para fundamentar a extinção da classe dos sangradores, e a contemplação para com individuos em determinadas situações:

Por decreto de 22 de junho de 1870 fôra estabelecida *a classe de licenciados menores para o exercicio da medicina e cirurgia ministrantes*. Tornava-se por isso desnecessaria uma classe especial de sangradores, que não eram obrigados á frequencia de curso algum publico, nem podiam em regra habilitar-se com todos os conhecimentos technicos que esta profissão exige, e de que um simples exame não pode muitas vezes dar prova cabal.

Com o titulo de sangradores podiam os individuos que o possuissem illudir a fiscalisação das auctoridades sanitarias, e entregar-se abusivamente ao exercicio de alguns outros ramos de clinica medica ouirurgica, com grave prejuizo da saude dos povos.

Os licenciados menores devem prover ás necessidades d'este serviço com a devida proficiencia.

Finalmente, em virtude do artigo 53.º do decreto de 3 de dezembro de 1868, eram permittidos os exames de sangradores perante as escolas medico-cirurgicas,— e por isso alguns individuos podiam ter-se habilitado para esses exames, visto acharem-se auctorisados na legislação vigente.

Por todas as razões expostas ficava justificada a providencia da extinção da classe de sangradores, e tambem a da contemplação para com alguns individuos em determinadas situações.

Não tardou o governo em estabelecer o programma das habilitações para admissão e exame de sangrador.

A respectiva portaria tinha a data de 16 de julho de 1870, e acompanhava o indicado programma, segundo o qual ficava regulada a apresentação de requerimentos perante a Universidade de Coimbra e as escolas medico-cirurgicas, da parte dos individuos que o governo entendesse poderem alcançar carta de sangradores, por especial contemplação—meramente transitoria.

Tem curiosidade o saber-se quaes os exames publicos, que os candidatos haviam de fazer sobre determinadas materias. Eram estas as que se seguem:

1.º Noções elementares sobre a estructura e funcções das veias e das arterias, comprehendendo-se a doutrina da respiração.

2.º Sufficientes noções anatomicas das regiões onde pode praticar-se a sangria.

3.º Descripção dos instrumentos e apparelhos para a operação da sangria nas differentes regiões em que pode praticar-se.

4.º Ensaio da operação no cadaver.

5.º Accidentes que podem sobrevir á sangria, e modo de os remediar.

*NB.* O exame n'estas disciplinas seria vago.

### SAUDE (SERVIÇO DA) DO ULTRAMAR

Sem um serviço medico, que affiance todos os soccorros da sciencia em climas, onde é maior a sua urgencia, difficilmente devemos querer que se arrisquem a atravessar distancias immensas, e a affrontar fadigas enormes os que podem auxiliar com os seus capitaes e com a sua actividade o desenvolvimento e os progressos das provincias ultramarinas.

*Rel. 2 de dezembro de 1869.*

Tomamos como ponto de partida o decreto de 2 de dezembro de 1869, no qual estão compiladas as provisões geraes relativas ao serviço de saude do ultramar, que andavam dispersas em differentes leis, decretos, e portarias.

Este decreto, que tem por fim organizar o serviço de saude nas provincias ultramarinas, fixa os respectivos quadros, taes como estão

exarados na tabella annexa ao mesmo decreto;—regula a admissão de facultativos e pharmaceuticos nos quadros de saude, a promoção dos empregados dos mesmos quadros, as reformas; determina os deveres dos chefes do serviço de saude, na qualidade de presidentes das juntas de saude.

As juntas de saude consagra um capitulo especial, regulando a sua constituição em cada uma das capitaes das provincias ultramarinas, e particularizando os seus deveres, em verdade muito importantes, bem como a sua intervenção na receita e despeza d'estas entidades.

Trata dos aspirantes a facultativos do ultramar; da Escola Medico-Cirurgica de Nova Goa.

E finalmente, regista algumas disposições geraes.

Estavam fixados o numero e os vencimentos das praças das companhias de saude das provincias ultramarinas, bem como os de outros empregados dos hospitaes, enfermarias e ambulancias militares. Era, porém, de instante necessidade estabelecer as regras que deviam seguir-se na admissão, promoção e regimen disciplinar de todos estes empregados, e tambem na concessão das vantagens que lhes procurassem recompensa pelo bom desempenho do serviço de saude.

O estabelecimento de taes regras foi objecto do decreto de 27 de agosto de 1874.

Sobre a execução de varias disposições do decreto de 2 de dezembro de 1869 foram estabelecidos alguns preceitos regulamentares; alterando algumas prescrições do mesmo decreto, e ordenando outras providencias relativas ao serviço de saude das provincias ultramarinas.

Estão consignados os preceitos regulamentares no decreto de 24 de novembro de 1874, e dizem respeito a promoções, reformas e gratificações dos empregados de saude no ultramar,—precedencia dos facultativos,—taxa das visitas e operações, etc.

O quadro de saude da provincia de Moçambique foi augmentado com um facultativo de 1.<sup>a</sup> classe e um segundo pharmaceutico; o da provincia de Angola com um facultativo de 1.<sup>a</sup> classe; e o de Cabo Verde com um facultativo de 1.<sup>a</sup> classe, um de 2.<sup>a</sup>, e um segundo pharmaceutico. (*Carta de lei de 20 de abril de 1876*).

Os facultativos que tiverem pertencido aos quadros de saude das provincias ultramarinas e que, depois de reformados na conformidade

do disposto no decreto de 2 de dezembro de 1869, hajam desempenhado, ou vierem a desempenhar, por motivo de interesse publico e por commissão, as funcções da competencia dos funcionarios dos referidos quadros: teem direito á melhora da sua reforma nos termos do artigo 23.º do citado decreto (Art. 1.º)

Não são applicaveis as disposições d'este artigo aos facultativos que tiverem, durante a commissão, gosado de qualquer vantagem superior ás que são concedidas aos dos quadros de saude de igual gradação. (§ unico)

O soldo e gratificação dos facultativos comprehendidos no artigo 1.º d'esta lei serão correspondentes á sua ultima gradação militar antes de estarem reformados, salvo se houverem estabelecido nos seus contractos clausulas especiaes a respeito do vencimento. (Carta de lei de 28 de maio de 1884).

A carta de lei de 19 de maio de 1880 organisou os quadros de saude das provincias de Cabo Verde e da Guiné portugueza; providenciou ácerca dos facultativos e pharmaceuticos dos quadros das duas provincias,—e dos individuos admittidos na companhia de saude da Guiné portugueza,—e dos vencimentos das praças das companhias das duas provincias.

No que toca ao serviço dos hospitaes e enfermarias militares e de outras repartições de saude na provincia da Guiné portugueza, mandava applicar as disposições, que, segundo o decreto de 27 de agosto de 1874, regulam identico serviço nas outras provincias ultramarinas.

*NB.* O decreto de 27 de agosto de 1874 estabeleceu as regras que deviam seguir-se na admissão, promoção e regimen disciplinar das praças das companhias de saude das provincias ultramarinas, bem como dos outros empregados dos hospitaes, enfermarias e ambulancias militares.

Tambem o mesmo decreto regulava a concessão das vantagens, que a todos aquelles empregados servissem de recompensa pelo bom desempenho do serviço de saude.

## SAUDE NAVAL

É essencial que os poderes publicos se desvelem em proporcionar ás differentes praças da sua força naval os meios de preservar e restabelecer a saude nas condições excepçoes a que as obriga a sua laboriosa profissão.

*Rel. do decr. de 16 de dezembro de 1868.*

O decreto de 20 de outubro de 1859 reorganizou o serviço de saude naval; mas a experiencia demonstrou que nem todas as previsões d'este decreto correspondiam á maior simplicidade e efficacia do serviço.

O decreto de 26 de dezembro de 1868 extinguiu o conselho de saude naval e do ultramar, e concentrou todos os negocios sanitarios em uma repartição, que havia de funcionar sob as ordens immediatas do ministro.

Em quanto não era revisto o regulamento para a execução do citado decreto de 26 de dezembro de 1868, deu o governo as providencias que constam do decreto de 29 de dezembro do mesmo anno de 1868.

Pela portaria de 1 de fevereiro de 1869 determinou o governo que provisoriamente fosse cumprido o *regulamento para o serviço da companhia de saude naval*.

Na data de 2 de dezembro de 1869 foi decretada a *organização do serviço de saude nas provincias ultramarinas*.

Pela portaria de 6 de março de 1869 foi providenciado ácerca do *serviço clinico das enfermarias e hospitaes das provincias ultramarinas*.

Pela portaria de 7 de dezembro de 1869 foi declarado que o governador civil do districto de Coimbra estava auctorisado (*artigo 234.º do codigo administrativo*) para nomear pessoa que interinamente des-

empenhasse o cargo de *escrivão interprete da estação de saude do porto da Figueira da Foz*.

Nos fins do anno de 1869 entendeu o governo que era necessario modificar algumas disposições da legislação que regulava o serviço de saude naval.

Guiando-se pela necessidade que a experiencia tinha mostrado, decretou em 9 de dezembro do mencionado anno as modificações que teve por convenientes, em presença das seguintes ponderações: .

1.º A vantagem de um posto de accesso, concedida aos facultativos navaes que fossem para o ultramar, em casos de guerra, ou de epidemia, segundo o disposto no § unico do artigo 10.º do decreto de 26 de dezembro de 1868, devia servir-lhes de remuneração, sem todavia prejudicar os facultativos da mesma classe.

2.º Da accumulção do serviço medico do hospital de marinha com o serviço de saude de bordo resultava o serem tratados os doentes por diferentes clinicos, em dias successivos, e não haver quem prestasse soccorros medicos em qualquer accidente que occurresse nos navios durante o tempo que os facultativos estavam n'aquelle estabelecimento, sendo por isso necessaria a separação dos mencionados serviços.

3.º Era de conveniencia para a fazenda publica não continuar o abono excepcional de comedorias aos facultativos embarcados nos navios surtos no porto de Lisboa.

4.º Era necessario tornar effectiva a responsabilidade dos vogaes do conselho administrativo do hospital da marinha, o que só podia conseguir-se quando os facultativos desembarcados constituissem o mesmo conselho.

5.º A junta de saude naval devia ser formada pelos facultativos de maior graduación, que estivessem em Lisboa, e não convinha que os facultativos embarcados em navios surtos no Tejo fizessem parte da mesma junta.

6.º Sem inconveniente para o serviço podiam ser supprimidos os logares de commandante e de enfermeiro mór da companhia de saude naval; e em virtude d'estas suppressões podia dar-se melhor organização á mesma companhia, ampliando sem augmento de despeza o quadro dos enfermeiros de 1.ª classe.

Ao governo pareceu necessario regular o serviço de saude naval

em harmonia com as disposições do decreto de 9 de dezembro de 1869 e mais legislação em vigor.

Para satisfazer a esta necessidade approvou, em 26 de janeiro de 1871, o *regulamento para o serviço de saude naval*.

Indicaremos os objectos dos cinco titulos de que se compõe este regulamento:

*Titulo I.* Do serviço que pertence aos facultativos navaes.

*Titulo II.* Do serviço de saude a bordo.

*Titulo III.* Do serviço dos facultativos navaes em terra.

*Titulo IV.* Do serviço do hospital da marinha.

*Titulo V.* Da companhia de saude naval.

Cada um d'estes titulos tem uma série de capitulos, que fôra longo especificar no tocante aos seus especiaes objectos.

A carta de lei de 20 de abril de 1876 dispoz o seguinte:

1.º Os *enfermeiros da companhia de saude naval* venceriam um pret egual ao que por lei pertencia aos inferiores do corpo de marinheiros de identica gradação.

2.º A disposição contida no § 1.º do artigo 8.º do decreto com força de lei de 30 de dezembro de 1868, que fixou os vencimentos das differentes classes do corpo da armada, seria applicavel aos enfermeiros navaes, uma vez que d'elles houvesse boas informações, e que tendo completado seis annos de serviço, se obrigassem a continual-o por egual espaço de tempo.

3.º Continuaría a abonar-se aos enfermeiros da companhia de saude naval os vencimentos marcados no § 1.º do artigo 7.º do decreto com força de lei de 30 de dezembro de 1868, e de uma razão diaria, quando estivessem em serviço, quer a bordo, quer no hospital.

4.º As demais *praças da companhia de saude naval* eram equiparadas em vencimentos ás praças do corpo de marinheiros de egual categoria, sendo considerados segundos grumetes os que tinham a gradação de soldado.

Viu o governo a necessidade de estarem permanentemente sujeitos a uma inspecção technica e immediata os serviços sanitarios dependentes da direcção geral da marinha, e determinou (em 8 de outubro de 1880) que em quanto não se procedesse á reorganisação do serviço de saude naval, fosse o inspector do mesmo serviço encarregado provi-

soriamente de inspecionar todos os serviços sanitarios dependentes da direcção geral da marinha, devendo no desempenho de tal commissão regular-se pelas *instrucções* que faziam parte da portaria da já citada data de 8 de outubro de 1880.

As *instrucções* foram publicadas no *Diario do Governo*, num. 253, de 5 de novembro de 1880.

*Carta de lei de 29 de maio de 1883.*

Tem por objecto a reorganisação do serviço de saude naval.

Compõe-se de 5 capitulos:

- 1.º Do quadro de saude naval.
- 2.º Do serviço de saude naval.
- 3.º Dos vencimentos, admissão, promoção e vantagens dos empregados do quadro de saude naval.
- 4.º Do hospital da marinha e depositos annexos.
- 5.º Disposições geraes e transitorias.

Lançaremos aqui uns breves traços geraes sobre o quadro e serviço de saude naval, nos termos da carta de lei que deixamos apontada:

*Quadro.* Comprehende: 1.º O corpo de facultativos navaes; 2.º Os pharmaceuticos navaes; 3.º A companhia de saude naval.

*Corpo de facultativos navaes.* É constituído por:

- 1.º Um primeiro inspector de saude naval, com a graduação de capitão de mar e guerra.
- 2.º Dois segundos inspectores de saude naval com a graduação de capitães de fragata;
- 3.º Dois terceiros inspectores de saude naval, com a graduação de capitães tenentes;
- 4.º Doze facultativos navaes de 1.ª classe, com a graduação de primeiros tenentes;
- 5.º Dez facultativos navaes de 2.ª classe, com a graduação de segundos tenentes;
- 6.º Os aspirantes a facultativos navaes não têm numero determinado, mas nunca excederão a seis.—O ministro da marinha fixará annualmente o numero dos que devam ser admittidos, conforme as vacaturas existentes e as provaveis no quadro dos facultativos.

*Facultativos navaes auxiliares.*

Em caso de necessidade, e havendo vacaturas no quadro dos fa-

cultativos navaes, podem ser admittidos facultativos auxiliares, cujo numero não deve exceder o d'aquellas vacaturas.

Os facultativos auxiliares têm a graduação, honras e vencimentos que competem aos facultativos navaes de 2.<sup>a</sup> classe.—São exonerados quando se tornem desnecessarios.

*Pharmaceuticos navaes.*

Para o serviço de saude naval ha dois pharmaceuticos navaes, que fazem parte do pessoal do hospital da marinha, e são coadjuvados por um praticante de pharmacia com praça de primeiro sargento da companhia de saude naval.

O pharmaceutico mais graduado, e, em egualdade de graduação, o mais antigo, tem a designação de chefe do serviço pharmaceutico naval, e as attribuições que lhe são determinadas na presente lei e no regulamento do serviço de saude naval.

*Quadro da companhia de saude naval.*

Compõe-se de: 1.<sup>o</sup> dois sargentos ajudantes; 2.<sup>o</sup> dez enfermeiros de 1.<sup>a</sup> classe, com a graduação de primeiros sargentos; 3.<sup>o</sup> vinte enfermeiros de 2.<sup>a</sup> classe, com a graduação de segundos sargentos.

O governo, sob proposta do director do hospital, e ouvida a junta consultiva de saude naval, pode mandar admittir *enfermeiros auxiliares*, —os quaes devem ser despedidos quando se tornem dispensaveis. Têm preferencia, em egualdade de circumstancias, para entrar no quadro effectivo da companhia.

*Serviço de saude naval.*

Os facultativos navaes são destinados a servir:

- 1.<sup>o</sup> Na secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar;
- 2.<sup>o</sup> Na junta consultiva de saude naval e do ultramar, junto da mesma secretaria;
- 3.<sup>o</sup> No commando geral da armada;
- 4.<sup>o</sup> A bordo dos navios do estado;
- 5.<sup>o</sup> A bordo dos transportes mercantes em que embarque força militar destinada ao ultramar;
- 6.<sup>o</sup> No hospital da marinha;
- 7.<sup>o</sup> No arsenal da marinha;
- 8.<sup>o</sup> No corpo de marinheiros da armada;
- 9.<sup>o</sup> Nos hospitaes fluctuantes da marinha militar;
- 10.<sup>o</sup> Na junta de saude naval;
- 11.<sup>o</sup> Em todos actos de inspecção sanitaria nos navios, estabelecimentos e dependencias, do ministerio da marinha.

*Primeiro inspector da saude naval.*

Faz parte do estado maior do commando geral da armada, onde exerce as funcções de chefe do serviço de saude, tendo a seu cargo a inspecção de todos os serviços sanitarios navaes, na fórma prescripta pelo respectivo regulamento. (É esta a disposição do artigo 8.º, ao qual havemos de referir-nos ainda).

*Junta consultiva de saude naval e do ultramar.*

Tem por vogaes todos os inspectores de saude naval que estiverem em Lisboa.

*Serviço de saude a bordo dos navios da armada.*

É commettido a um facultativo naval na 1.ª ou 2.ª classe.

NB. Veja as hypotheses acauteladas na 2.ª parte do artigo 10.º, e nos artigos 11.º e 12.º

*Junta de saude naval.*

É constituida por tres inspectores de saude naval nomeados pelo ministro da marinha, d'entre os que estiveram em Lisboa em serviço effectivo. (Regra geral, que pode ter a excepção marcada ao § unico do art. 13.º)

*Serviço medico do arsenal da marinha.*

É desempenhado por dois facultativos do quadro de saude naval.

No arsenal haverá um posto medico, provido de todo o material necessario para soccorro urgente do pessoal do mesmo estabelecimento.

São regulados convenientemente os seguintes assumptos: exames dos mantimentos para uso das praças da armada; as analyses chemicas das substancias alimenticias; commissões do director do hospital da marinha, e de facultativo do corpo de marinheiros.

O artigo 8.º, ao qual nos referimos já, diz textualmente:

«O primeiro inspector de saude naval faz parte do estado maior do commando da armada, onde exerce as suas funcções de chefe do serviço de saude, tendo a seu cargo a inspecção de todos os serviços sanitarios navaes, na fórma prescripta pelo respectivo regulamento.»

Entendeu o governo que era necessario regular o serviço de que trata este artigo, e determinou que em quanto não sé effectuava a re-

visão do regulamento do serviço de saúde naval, se cumprissem instrucções adequadas.

Pela portaria de 30 de junho 1883 satisfez o governo a esta necessidade, determinando que fossem observadas as *instrucções provisórias pelas quaes deve regular-se o serviço de saúde do commando geral da armada, creado pelo artigo 8.º da carta de lei de 29 de maio de 1883.*

(NB. Estas instrucções têm a mesma data da portaria, e prescrevem as mais recommendaveis visitas aos navios de guerra nacionaes que estiverem fundeados no Tejo,— o Hospital da Marinha,— os serços medicos do corpo de marinheiros da armada e do arsenal da marinha: bem como são explicadas diversas incumbencias de summa utilidade<sup>1</sup>.

Apresentou o governo ao parlamento uma proposta de lei, tendente a reorganisar o serviço de saúde naval, melhorando as condições do corpo de medicos navaes, para o qual escasseava o recrutamento, apesar de todas a tentativas de melhoria, e nomeadamente da legislada em 29 de maio de 1883.

A indicada proposta foi convertida na carta de lei de 23 de julho de 1885, a qual estabelece uma nova constituição do corpo de medicos navaes, e a composição do quadro da companhia de saúde naval, dando providencias no sentido de robustecer, manter e tornar verdadeiramente prestavel o mencionado corpo, bem como a referida companhia de saúde naval.

A comissão de marinha e do ultramar da camara dos pares justificou, em breves, mas conceituosos termos, a proposta do governo, dizendo:

«O facto de ser cada vez maior o numero das vacaturas no quadro dos facultativos da armada prova á evidencia que para os attrair não são sufficientes as vantagens que lhes offerece a lei de 29 de maio da 1883, e justifica a necessidade de nova lei para evitar que brevemente se torne impossivel haver quem satisfaça ao serviço medico dos nossos navios de guerra.»

A comissão appellava para as considerações expostas pelo governo em sua proposta, e para as da respectiva comissão da camara

<sup>1</sup>Sobre o assumpto d'este capitulo veja—*Medicina Administrativa e Legislativa*. 2.ª parte *Policia hygienica*. Pelo dr. J. F. de Macedo Pinto.—No cap. I da secção II trata da *policia sanitaria naval*, e dá conhecimento da *legislação sobre o serviço de saúde naval e do ultramar*. 1863.

dos deputados com as quaes concordava, sendo de parecer que o competente projecto de lei subisse á sancção regia.

*NB.* A carta de lei de 23 de julho de 1883, da qual démos acima uma resumida noticia, impunha ao governo a obrigação de proceder á revisão do regulamento do serviço de saude naval, em harmonia com as disposições d'esta lei, e com a de 29 de maio de 1883, da qual detidamente fizemos menção.

A referida lei acrescenta vantagens ás que são offerecidas pelas leis vigentes, em beneficio dos medicos navaes; ao passo que mais determinadamente fixa o serviço e encargos a que ficam sujeitos.

Se os medicos existentes no quadro não possuirem diploma legal de habilitação pela Universidade de Coimbra, ou pelas escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto,—continuarão, assim mesmo, a conservar-se n'elle, nas condições do § unico do artigo 52.º da lei de 29 de maio de 1883, não lhes sendo applicaveis em caso algum as disposições dos artigos 6.º, 7.º, 8.º e 9.º e seus §§. (§ 3.º do artigo 1.º)

A admissão no corpo dos medicos navaes continúa a fazer-se, mediante concurso, pelo logar de aspirantes, ou pelo posto de medico de 2.ª classe. (*Artigo 2.º*)

Os aspirantes a medicos navaes que forem admittidos a concurso, — em que terão a preferencia os alumnos dos annos mais adiantados do curso, e d'entre estes os mais distinctos em provas escolares, — receberão o subsidio que lhes está fixado por lei, e além d'este, quando ultimarem o curso e forem despachados medicos de 2.ª classe, receberão em premio o equivalente ao subsidio que teriam recebido, se se alistassem como aspirantes desde o começo d'esse curso.

§ unico. Para os effeitos d'este artigo cada anno escolar, feito antes do alistamento, é computado em 200\$000 réis e as fracções do anno, quaesquer que ellas sejam, em 100\$000 réis. (*Artigo 3.º*)

Quando o governo o julgar conveniente, abrirá concurso entre os medicos habilitados, para o preenchimento das vacaturas existentes na categoria de medicos navaes de 2.ª classe.

§ unico. Além das mais vantagens que lhes são offerecidas pelas leis vigentes e pela presente lei, os medicos alistados n'estas condições receberão, por uma vez sómente, a titulo de premio, a quantia de réis 1:000\$000 (*Artigo 4.º*)

Os medicos alistados no quadro de saude naval, segundo as disposições do artigo 3.º e do artigo 4.º, são obrigados a servir n'elle durante oito annos, quatro dos quaes, pelo menos, em commissão de embarque fóra dos portos do continente.

§ 1.º Salvo os casos de molestia, que o inhabilite para o serviço, devidamente comprovada pela junta de saúde naval, nenhum medico poderá eximir-se á integral execução do que dispõe este artigo.

§ 2.º A nenhum medico é permittido desistir da recepção do premio para ficar livre da obrigação do serviço nas condições d'este artigo.

§ 3.º Em todos os casos que não forem especificados no § 1.º os medicos que se subtraírem ao integral desempenho da obrigação consignada n'este artigo incorrerão nas penas que as leis comminam ao crime de deserção.

§ 4.º Nenhum medico naval, em quanto durar o periodo do seu serviço obrigatorio, poderá ser distraido para serviço estranho ás commissões que pertencem ao quadro de saúde naval.

NB. Os artigos 6.º a 9.º tratam de gratificações, comedorias, e reforma; os artigos 10.º a 12.º tratam do quadro da companhia de saúde naval.—É no artigo 13.º que se encontra a disposição de que já tomamos nota, sobre a revisão do regulamento do serviço de saúde naval.

Escapou-nos a indicação dos termos em que a lei de 23 de julho de 1883 constituiu o corpo de medicos navaes. Supprimemos agora essa falta, tomando nota da competente disposição, assim concebida:

Art. 1.º O corpo de medicos navaes é constituido por:

Um primeiro inspector de saúde naval;

Dois segundos inspectores de saúde naval;

Trinta e dois medicos do 1.ª e 2.ª classe;

Os aspirantes a medicos navaes, que forem fixados annualmente pelo governo.

Pelo decreto de 24 de novembro de 1836 foi creado o *Conselho de Saúde Naval*.

A este conselho, como primeira auctoridade de saúde da marinha, ficaram subordinados os empregados no serviço do hospital de marinha, corpo de embarque, arsenal, navios, prisões, e outras repartições pertencentes á marinha.

Tinha a seu cargo a administração do hospital de marinha de Lisboa,—as inspecções de saúde dos officiaes e mais empregados da repartição de marinha,—os exames, informações e propostas relativas a cirurgições e boticarios,—o exame de viveres para consumo em toda a repartição de marinha,—fazer fornecer as boticas dos navios da armada, fiscalisar o seu consumo, e inpecionar todo o serviço a-bordo; tudo o mais, emfim, que dissesse respeito ao serviço da saúde naval.

O decreto regulava o numero, classe, accesso e attribuições dos cirurgiões da armada,—o provimento e obrigações dos empregados do hospital da marinha,—o pessoal de saude dos navios do estado, vencimentos e mais vantagens respectivas.

Ficavam supprimidos os logares de physico-mor, de cirurgião-mor, os de boticarios a bordo dos navios do estado, os de cirurgiões de numero da armada e da extincta brigada, e todos os mais empregos não comprehendidos no decreto. (Declarava que attenderia convenientemente aos direitos adquiridos dos individuos que estavam occupando algum dos logares supprimidos).

Promettia publicar um regulamento, no qual fixasse a melhor forma de organizar todo o serviço de saude no hospital e a bordo dos navios,—se marcassem as attribuições de cada empregado, o modo de effectuar a sua responsabilidade, a fôrma de contabilidade no hospital e boticas dos navios da armada, a maneira de dirigir o serviço medico e cirurgico.

E com effeito, na data de 17 de maio de 1837 foi decretado o *regulamento para a repartição de saude naval*, na conformidade da promessa que deixamos assignalada, e se continha no artigo 25.º do citado decreto de 24 de novembro de 1836. (Este regulamento não foi impresso na collecção da legislação, mas sim em separado, por ser muito extenso, em razão de conter 25 mappas).

## SAUDE PUBLICA

(*Apontamentos de legislação*)

O decreto de 3 de dezembro de 1868 extinguiu o *Conselho de saude publica do reino*, que tinha sido creado pelo decreto com força de lei, de 3 de janeiro de 1837.

As funcções deliberativas e executivas do extincto conselho passaram a ser exercitadas pela secretaria de estado dos negocios do reino, na qual haveria uma repartição para processar e expedir todos os negocios de saude publica.

Na mencionada secretaria foi creada uma *Junta consultiva de saude publica*, composta de cinco vogaes ordinarios, facultativos approvados nas escolas superiores do reino em medicina ou cirurgia, nomeados pelo governo,—e de onze vogaes extraordinarios.

Os vogaes extraordinarios seriam :

O director geral das obras publicas.

O cirurgião em chefe do exercito.

O chefe tecnico da repartição de saude naval do ministerio da marinha.

O director da alfandega de Lisboa.

O lente de hygiene publica da escola medico-cirurgica de Lisboa.

O lente de chimica organica da Escola Polytechnica de Lisboa.

O capitão do porto de Lisboa.

O guarda mór mais antigo da estação de saude de Belem.

O professor de pharmacia da escola annexa á escola medico-cirurgica de Lisboa.

O vice-presidente do conselho especial de veterinaria do Instituto Agricola de Lisboa.

Um negociante matriculado da praça de Lisboa, nomeado pelo governo.

O decreto especifica os assumptos de administração sanitaria, em que a Junta de saude ha de ser ouvida; organisa o serviço de saude nos districtos, nos concelhos e parochias, as estações de saude maritimas e repartições annexas.

São importantes as disposições do decreto, qualificadas de geraes, bem como as disposições penaes; sendo estas ultimas acompanhadas da indicação dos artigos do Codigo Penal, dos decretos, alvarás, regimentos, que marcam a penalidade.

O intuito do governo, ao decretar esta nova organização, foi o de corrigir os defeitos mais frisantes do decreto de 3 de janeiro de 1837, —diminuir a despeza publica, e lançar as bases de uma reforma de mais largas proporções.

Não se demora o governo em particularisar as disposições sanitarias de 1844 e 1845; contentando-se com observar que as respectivas leis de saude, a que as vicissitudes politicas deram apenas uma duração ephemera, foram a traducção do sentimento publico.

Encheremos aqui a lacuna que o governo deixou, apontando nós a alludida legislação.

A carta de lei de 10 de janeiro de 1844 auctorizou o governo a organizar a repartição de saude publica, e a regular o serviço e o pessoal das estações dependentes d'ella, pelo modo que entendesse con-

veniente,—e bem assim a formular e publicar uma tabella de emolumentos, cujo producto seria applicado ao estipendio dos empregados no ramo da saude publica e ás despezas de custeamento das respectivas estações.

A execução d'esta lei foi regulada pelo decreto de 18 de setembro de 1844; mas logo pela carta de lei de 7 de abril de 1845 foi o governo auctorizado a fazer as alterações e modificações que julgasse convenientes no citado decreto de 18 de setembro de 1844. Foram effectivamente feitas as alterações e modificações indicadas, promulgando-se a lei de 24 de maio de 1845, e em harmonia com o parecer de uma commissão revisora, foi decretado o regulamento de 26 de novembro de 1845.

Somos chegados á ultima providencia do anno de 1846, que faz lembrar o estado de agitação politica de Portugal por esses tempos.

Eis, na sua integra, o decreto de 21 de maio de 1846:

«Tendo em consideração as circumstancias em que se acha o paiz: hei por bem suspender em todas as suas disposições o decreto de 26 de novembro de 1845, que reorganizou a repartição de saude, devendo o serviço sanitario do interior do reino, e dos portos de mar, continuar a fazer-se pelo modo que se acha estabelecido no decreto de 3 de janeiro de 1837, e outras disposições anteriores ao decreto de 18 de setembro de 1844.»

(Este decreto era referendado pelo duque de Palmella, então ministro do reino).

#### *Serviço extraordinario e imprevisto de saude publica.*

Pela carta de lei de 7 de abril de 1877 foi legalizada a despesa de 5:268\$719 réis, que de mais se effectuou com o serviço extraordinario e imprevisto de saude publica no exercicio de 1875-1876.

#### *Substitutos de sub-delegados de saude.*

Pela carta de lei de 10 de abril de 1877 foi o governo auctorizado a nomear substitutos para os logares de subdelegados de saude nos concelhos de Lisboa, Porto, Belem e Olivaeas,—em numero não excedente ao dos logares effectivos,—nomeados por meio de concurso publico e com accesso aos logares effectivos segundo os seus merecimentos e serviços,—não recebendo ordenado, excepto quando os substitutos não tiverem direito ao vencimento, por que n'este caso venceriam o que estes deixassem de receber.

*Estatistica necrologica do reino.*

1.º Determinou o governo: que os antigos modelos das certidões de obito, bilhetes de enterramento, mappas dos fallecidos nos hospitaes, e guias para conducção de cadaveres, sejam substituidos pelos modelos num. 1 a 4 que fazem parte da portaria de 2 de julho de 1880.

2.º que os modelos que substituem as antigas certidões de obito e bilhetes de enterramento, se destinem ao serviço da verificação dos obitos em domicilio, continuando assim, segundo as instrucções já dadas aos governadores civis, a executar-se o disposto no num. 18, artigo 17.º, e num. 4.º artigo 24.º do decreto com força de lei de 3 de dezembro de 1868.

3.º Que o modelo num. 3 sirva para por elle se fazer a declaração dos fallecimentos occorridos nos hospitaes durante um mez, na intelligencia de que só poderão usar d'estes mappas os hospitaes das misericordias, ou outros onde sejam tratados gratuitamente os pobres, os hospitaes militares, e as enfermarias das cadeias.

4.º Que os mappas dos obitos occorridos nos hospitaes durante um mez sejam enviados aos respectivos administradores de concelho até ao dia cinco do mez immediato; mas que os mappas dos obitos occorridos nos hospitaes e nas enfermarias das cadeias, das cidades de Lisboa e Porto, em cada semana sejam enviados aos governadores civis d'estes districtos até á terça feira da semana seguinte.

5.º Que o modelo num. 4 sirva para as guias de conducção aos cemiterios dos cadaveres das pessoas que fallecerem nos hospitaes ou enfermarias das cadeias.

*Providencias de mais recente data*

Foi o governo auctorizado, pela carta de lei de 26 de abril de 1883, a despender extraordinariamente com os serviços de beneficencia e de saude publica, no exercicio de 1882-1883, além das sommas fixadas no orçamento vigente, até á quantia de 20:000\$000 réis.

Reconhecendo o governo que era necessario emprego de providencias hygienicas e outras que as circumstancias aconselhassem e exigissem, a bem da saude publica, decretou o seguinte:

Art. 1.º São declaradas em vigor as disposições da carta de lei de 10 de janeiro de 1854 e de 5 de julho de de 1855.

Art. 2.º O governo dará conta ás côrtes do uso que fazer das facultades que por este decreto lhe são conferidas. (*Decreto de 3 de agosto de 1883*).

Foram creados na ilha de S. Jorge, com as condições marcadas nas leis de 7 e 23 de maio de 1878, os logares de sub-delegado de saúde publica, guarda-mór e pharmaceutico (*Carta de lei de 30 de maio de 1883*).

NB. Pela carta de lei de 7 de maio de 1878 tinha sido creado na ilha das Flores o logar de sub-delegado de saúde publica e guarda-mór, com o ordenado annual de 600\$000 réis fortes, e um logar de pharmaceutico, com o ordenado annual de 400\$000 réis fortes,

Depois, e pela carta de lei de 23 de maio de 1878, foi o governo autorisado a crear nas ilhas de Santa Maria, do Pico e Graciosa, no archipelago dos Açores, logares de sub-delegados de saúde publica e guarda-mór, com o ordenado annual de 600\$000 réis fortes; e logares de pharmaceuticos com o ordenado annual de 400\$000 réis fortes.

Os sub-delegados de saúde seriam obrigados a curar os pobres gratuitamente, sendo a qualidade da pobreza dos enfermos comprovada por attestado da respectiva camara municipal.

Os referidos logares seriam dados pelo governo por meio de concursos, ouvida previamente a competente camara municipal sobre se podia augmentar os ordenados estabelecidos com qualquer somma pelo offre da mesma camara, ou, pelo menos, dar residencia aos nomeados.

#### *Estatistica necrologica dos hospitaes.*

Na columna que tem o dizer «A residencia era permanente ou accidental no concelho antes da entrada no hospital?» deve declarar-se muito explicitamente, qual o concelho e a freguezia em que residiam os allecidos antes da sua entrada nos hospitaes, enfermarias civis ou militares.

Pareceu ao governo ser indispensavel, que, para a regular formação da estatistica necrologica, se saiba ao certo a residencia das pessoas doentes que, havendo entrado nos hospitaes, vem a fallecer nestes estabelecimentos. (Veja a portaria de 25 de janeiro de 1881).

#### *Carta de saúde.*

A carta de lei de 31 de março de 1881 determinou que passasse pagar 1\$000 réis cada carta de saúde conferida aos navios de longo curso que a solicitassem.

Só n'esta parte era revogado o artigo 2.º do decreto de 28 de dezembro de 1870; mas ficavam subsistindo os §§ 1.º, 2.º e 3.º do mesmo artigo, como tudo o mais ordenado no decreto de 28 de dezembro de 1870.

*Casa para collocação da estação de saude do porto de Lisboa.*

Foi o governo auctorizado, pela carta de lei de 27 de junho de 1881, para levantar, pelo modo que julgasse mais conveniente, as sommas precisas para adquirir por compra, ou para fazer construir por conta do estado, ao norte ou ao sul do Tejo, um edificio em que se collocada a estação de saude do porto de Lisboa.

Reconhecendo o governo a necessidade de empregar providencias hygienicas, e outras que as circumstancias aconselhassem e exigissem, a bem da saude publica, tendentes a evitar a invasão do cholera morbus, de que estavam já atacadas as cidade francezas de Toulon e Marseille: decretou, em 3 de julho de 1884, o seguinte:

Artigo 1.º São declaradas em vigor as disposições das cartas de lei de 10 de janeiro de 1854 e de 5 de julho de 1855.

Art. 2.º O governo dará conta ás côrtes do uso que fizer das faculdades que por este decreto lhe são conferidas.

*NB.* Pela carta de lei de 10 de janeiro de 1854 era o governo auctorizado a despender até á quantia de 30:000\$000 réis com o serviço extraordinario de saude publica, que lhe fosse indispensavel para preservar o paiz da invasão do cholera-morbus, ou para o debellar, se não podesse evitar a sua invasão.

Era tambem auctorizado a occupar temporariamente as casas, e edificios de propriedade particular, que fossem necessarios para o estabelecimento dos hospitaes dos cholericos, postos medicos, boticas e outras officinas indispensaveis para este serviço de saude, satisfazendo, porém, as rendas respectivas, e restituindo os ditos predios no mesmo estado em que os recebesse.

Era igualmente auctorizado a tomar todas as providencias administrativas extraordinarias, que fossem indispensaveis para a bom serviço sanitario contra a invasão e marcha do mesmo flagello,

A carta de lei de 5 de julho de 1855 prorogou as faculdades e prerogativas extraordinarias conferidas ao governo pela carta de lei de 10 de janeiro de 1854. Auctorizou o governo a abrir credito suplementar para pagamento das despezas extraordinarias de saude publica, que podem vir a exceder a quantia já votada de 30:000\$000 réis. Igualmente

authorisou para decretar os regulamentos de administração publica, relativos ás condições de fundação, conservação e policia dos estabelecimentos industriaes, perigosos, incommodos ou insalubres. Ás transgressões dos regulamentos feitos em virtude d'esta lei seriam applicaveis as penas estabelecidas no codigo penal, artigo 489.º e seu parapho. Poderia tambem o governo decretar que fossem fechados os estabelecimentos industriaes perigosos, incommodos ou insalubres.

Em 11 de julho de 1884 foi creada uma grande commissão, que devia reunir-se no ministerio do reino, a fim de:

Examinar os pontos, dentro ou fóra da cidade, em que podessem construir-se os hospitaes barracas ou tendas e aproveitar edificios existentes com o mesmo fim, e conforme a possivel extensão da epidemia;

Conhecer dos recursos actuaes para abrir alguns hospitaes e do modo de adquirir promptamente o material necessario para com celeridade se abrirem outros quando se tornasse indispensavel;

Fixar a dotação de material e medicamentos para cada hospital, bem como para cada posto de soccorros urgentes, quando se julgasse conveniente estabelecer-os;

Estudar o proveito, que, na hypothese da invasão do flagello, se podia tirar dos actuaes postos medicos;

Determinar os meios de transporte dos doentes em macas ou caruagens, que não fossem do serviço publico;

Escolher locaes apropriados para cemiterios, se os actuaes não fossem sufficientes ou adequados;

Organisar o quadro do pessoal medico e de enfermeiros e sua conveniente distribuição; fazendo arrolamento e fixando gratificação ao pessoal que se preste ao tratamento dos enfermos;

Declarar quaes os melhores desinfectantes para edificios, pessoas e roupas nas diversas hypotheses, quaes os meios mais promptos de obter e de os distribuir gratuitamente aos pobres, e se convinha estabelecer salas de desinfecção em differentes pontos da cidade.

Formular instrucções hygienicas e propor tudo o que, no caso de invasão do paiz pelo cholera, a commissão julgasse conveniente para o desempenho da sua importante incumbencia.

*NB.* Fóra de Lisboa, os governadores civis organisariam commissões analogas, na proporção dos elementos das respectivas capitães de districto; em cada concelho, que não fosse séde de districto, o presidente da camara municipal, o administrador, o sub-delegado de saude e os facultativos de partido se constituiriam em commissão para o em-

prego de providencias sanitarias; em cada freguezia as juntas de parochia, auxiliadas por commissões de beneficencia, por ellas nomeadas e presididas pelos respectivos parochos, promoveriam soccorros, donativos e esmolas, para com o seu producto melhorarem o estado sanitario das povoações e acudirem, sendo preciso, ás classes pobres e indigentes.

Cumpre-nos tomar nota da lei de 18 de julho de 1885, sobre a *reforma administrativa do municipio de Lisboa*.

O titulo v, que se inscreve — *Da saude e hygiene publicas* —, estatue preceitos especiaes sobre a divisão sanitaria do municipio, — sobre as attribuições do delegado e sub-delegados de saude, — sobre o conselho de saude e hygiene do bairro e sua competencia; — e sobre o conselho geral de saude e hygiene e da sua competencia.

Segundo esta lei, haverá um *delegado de saude*, nomeado pelo governo para dirigir o serviço geral de saude e hygiene do municipio.

Haverá um *sub-delegado de saude*, nomeado pela camara municipal sob approvação do governo, para dirigir o serviço de saude e hygiene de cada circumscripção.

Tanto o delegado como os sub-delegados de saude serão medicos por alguma das escolas de Coimbra, Lisboa ou Porto.

A lei especifica as attribuições do delegado de saude no artigo 58.º; e as dos sub-delegados (subordinados ao delegado) no artigo 59.º

A reunião de todos os sub-delegados de saude de um bairro constitue o *conselho de saude e hygiene do respectivo bairro*.

A reunião de todos os sub-delegados do municipio de Lisboa, do director das obras publicas, do engenheiro e do architecto da camara municipal, presidida pelo delegado de saude, constitue o *conselho geral de saude e hygiene*.

Obrigados pela necessidade de ser breve, não podemos particularisar as attribuições do delegado de saude, — as dos sub-delegados de saude nas suas respectivas circumscripções, — e a competencia de cada um dos conselhos.

Pela carta de lei de 21 de junho de 1880 foram creados no Lazareto de Lisboa mais dois logares de facultativos com o ordenado de 4:000\$000 réis cada um, e encargos eguaes do actual facultativo dos impedimentos.

Foram tambem creados cinco logares de enfermeiros e dois de enfermeiras, para o serviço do hospital do Lazareto.

Além do fiscal, já existente, haveria outro e dois ajudantes, aos quaes seriam incumbidos os diversos serviços de fiscalisação e de policia, que nos respectivos regulamentos lhes fossem designados.

Dois logares eram egualmente creados,—um de amanuense, e outro de servente para o serviço do Lazareto.—No logar de amanuense só poderiam ser providos os individuos que se mostrassem competentemente habilitados para fallar as linguas franceza e ingleza.

Todos os funcionarios empregados no serviço do Lazareto teem residencia obrigada n'elle.

A todos os empregados do Lazareto, é applicavel a lei de 6 de maio de 1878.

A lei de 1880 fixava os vencimentos de todos os logares creados.

*NB.* A carta de lei de 6 de maio de 1878, que a de 1880 mandou applicar aos empregados do Lazareto, é assim concebida:

Art. 1.º Os empregados de saude das estações maritimas, verificada que seja por exame de peritos a sua impossibilidade physica ou moral para continuar a servir, poderão ser aposentados:

1.º Com o ordenado por inteiro, se tiverem trinta annos de bom e effectivo serviço;

2.º Com metade do ordenado, se tiverem menos de trinta e mais de vinte annos de bom e effectivo serviço;

3.º Com o terço do ordenado, se tiverem menos de vinte e mais de quinze annos de bom e effectivo serviço;

A carta de lei de 24 de maio de 1884 contém a seguinte disposição:

São extensivas aos delegados de Lisboa e Porto, e sub-delegados d'estas cidades e dos concelhos de Belem e Olivaes, as disposições da carta de lei de 6 de maio de 1878, sobre aposentações dos empregados de saude das estações maritimas.

SECÇÃO PHOTOGRAPHICA  
DA DIRECÇÃO GERAL DOS TRABALHOS GEODESICOS  
TOPOGRAPHICOS, HYDROGRAPHICOS  
E GEOLOGICOS DO REINO

Tem a data de 18 de dezembro de 1866 o *regulamento organico da Direcção Geral dos Trabalhos Geodesicos, Topographicos, Hydrographicos e Geologicos do Reino*.

Era dividida a direcção geral d'aquelles trabalhos em secções, das quaes a sexta assim designada :

*Officina do desenho, gravura, chromo-lithographia, photographia, publicação de cartas, mappas, plantas etc.*

O sabio professor Folque, director dos trabalhos geodesicos, encareceu perante o governo as vantagens dos novos processos photographicos sobre o antigo systema de gravura, exclusivamente empregado pela citada direcção geral na publicação das suas cartas; até que, pela portaria de 15 de novembro de 1872, foi creada a secção photographica, organisada nos termos dos alludidos novos processos, aliás já adoptados por diversas nações mais adiantadas em civilisação.

E aqui tem natural cabimento as explicações que encontramos em um escripto que logo havemos de apontar :

«A secção photographica, que foi instituida como uma especie de desenvolvimento da secção da direcção geral dos trabalhos geodesicos, não podia deixar de suscitar, como de facto suscitou, a necessidade de amplos melhoramentos no material da antiga officina lithographica, absolutamente incapaz de satisfazer as necesssidades de uma proveitosa e apurada laboração, e por tal fórma anachronico e deficiente, que seria impossivel e até incompativel com os creditos da sciencia portugueza, manter-lhe por mais tempo o «statu quo» sem graves censuras e pesada responsabilidade.

«Como não era logico, nem sensato, que houvesse no mesmo instituto geographico duas secções de publicação, com habilitações separadas, tratou-se de fundir todas as officinas n'um vasto estabelecimento que, sob o nome de secção artistica, satisfizesse plenamente, em conformidade com a época, aos intuitos do illustre signatario do regulamento de 18 de dezembro de 1860.

«A secção photographica já não existe por tanto. Está na lei, mas desapareceu de facto como entidade propria, para se encorporar na

6.<sup>a</sup> secção, d'onde realmente nunca saiu, senão por conveniências de momento e necessidades de curta duração, de character essencialmente provisório.

«A despeito de sua pouco dilatada existencia, tem a secção photographica impresso até hoje 30 de novembro (1876), mais de 20:000 estampas, tendo feito para o publico perto de 4000 gravuras, com receita de 1:400\$000 réis.»

O escripto onde encontramos estes esclarecimentos intitula-se:

*A secção photographica ou artistica da direcção geral dos trabalhos geodesicos no dia 1 de dezembro de 1876. Breve noticia acompanhada de 12 specimens.* Por José Julio Rodrigues.

Contém dados estatísticos e noticias diversas de grande interesse; — esclarecimentos ácerca dos serviços, officinas, divisões e apparatus mais notaveis da secção, processos, etc.; sendo por extremo curiosos e importantes os specimens que apresenta.

É um trabalho muito instructivo, e verdadeiramente recommendavel.

Em 27 de dezembro de 1879 foi creada uma commissão, a qual, examinando e inventariando o material existente no edificio onde estava a indicada secção, propozesse a mais proficua applicação e distribuição d'aquelle material, por fórma que o meramente scientifico fosse entregue ás escolas superiores da capital, e o de gravura, chimica e estampagem ficasse a cargo da Imprensa Nacional, tendo particularmente em vista ácerca d'este material e do restante as necessidades da direcção dos trabalhos geodesicos e de quaesquer outros serviços do ministerio das obras publicas.

Determinada pelo governo a distribuição do material, devia dar-se por extincta a secção photographica, ficando a cargo da Imprensa Nacional os trabalhos de gravura chimica para o estado, ou para empresas particulares, para o que seriam expedidas as necessarias ordens pelo ministerio do reino. Regressariam á sua anterior situação os empregados então incumbidos d'este serviço, e seriam dispensados os restantes, devendo comtudo ser preferidos pelo administrador da Imprensa Nacional, em qualquer collocação n'este estabelecimento.

## SECÇÕES

(Especialidade relativa ao Lyceu Nacional de Lisboa)

O Lyceu Nacional de Lisboa era dividido em duas secções, denominadas: *oriental*, e *occidental*.

Estas secções foram supprimidas pelo decreto de 18 de dezembro de 1869, que tambem supprimiu no mesmo lyceu as *cadeiras das linguas arabe e hebraica*.

As razões que o governo teve para supprimir as secções constam do relatorio que antecede o citado decreto; são as seguintes:

«Por decreto de 20 de setembro de 1844 o Lyceu Nacional de Lisboa compunha-se de tres secções, além da commercial; não tardou porém que a falta de concorrência de alumnos em tres estabelecimentos de egual categoria e dentro dos limites da mesma cidade, onde, além d'isso, abundam collegios e escolas de ensino livre, tanto na instrucção primaria como na secundaria, não demonstrasse a superfluidade de um ensino official, ministrado em taes estabelecimentos, e que custava ao Estado uma despeza importante, que, melhor applicada, podia traduzir-se no aperfeiçoamento da instrucção geral.»

Como para corroborar estes enunciados, observava o governo que nas secções oriental e occidental rarearam os alumnos, a ponto de que algumas cadeiras tiveram de fechar-se por falta de ouvintes, e outras contavam insufficientissimo numero d'estes. Já tinha o governo resolvido reunir provisoriamente na central o ensino das duas secções; mas é certo que no orçamento continuava a descrever, como aliás era legal, a verba correspondente ao quadro legal das duas secções.

*NB.* A suppressão das duas secções já tinha sido decretada em 31 de dezembro de 1868; mas este decretamento ficou sem effeito em virtude da disposição da lei de 2 de setembro de 1869,—a qual dizia no artigo 1.º:

«Fica suspenso o decreto de 31 de dezembro de 1868, que reformou a instrucção publica, devendo esta regular-se pelas disposições das leis anteriores até o governo propor, e as côrtes votarem, uma reforma geral da instrucção.»

SEMINARIO DOS ORPHÃOS  
·INSTITUIDO PELO PADRE EGYDIO JOSÉ DA COSTA

D'este seminario dêmos noticia no tomo II, pag. 132 a 134, com referencia ao reinado da senhora D. Maria I.

No tomo III, pag. 424 a 427, tratámos d'este estabelecimento, com referencia ao periodo de 1792 a 1826, e logo depois ao reinado da senhora D. Maria II.

Pensavamos que não mais teriamos necessidade de mencionar esse instituto, por quanto, depois do fallecimento do instituidor, chegou a tal ponto de decadencia, que no anno de 1843 foi o governo obrigado a encorporal-o na Casa Pia.

Succede, porém, que se nos depara um documento valioso, de mui recente data, no qual de novo é recordado o seminario do padre Egydio José da Costa.

Para conhecimento dos leitores, vamos pôr diante dos seus olhos esse documento, importante e valioso, que não só confirma as noticias que exarámos nos logares acima apontados, se não tambem mostra o destino que ultimamente foi dado ao edificio do referido seminario.

Era assim concebida a proposta de lei que o governo apresentou ao parlamento na data de 10 de maio de 1884:

«Senhores.—Por decreto de 11 de setembro de 1843 foi supprido, por não satisfazer aos fins da sua instituição, um seminario de orphãos, que o padre Egydio José da Costa instituiria na travessa de Santa Quiteria, freguezia de Santa Isabel, cidade de Lisboa, e que por disposição testamentaria de 27 de dezembro de 1779, tinha dotado com diversos bens, entre os quaes avultava o edificio do mesmo seminario.

«Ordenou o mesmo decreto que esses bens fossem entregues á Casa Pia de Lisboa, para os administrar e gosar com a clausula de recolher e educar os orphãos que ainda existissem no seminario, e estivessem nas circumstancias prescriptas no regulamento da mesma Casa Pia.

«Inventariados e louvados os bens, foram estes entregues em 1843 á administração da Casa Pia, averiguando-se não existir orphão algum a que podesse aproveitar a clausula contida no citado decreto, e declarando-se que o valor do edificio era de 1:200,000 réis, em consequencia de estar muito arruinado.

«Em 1849 consentiu a administração da Casa Pia que a Sociedade das casas de asylo da infancia desvalida de Lisboa installasse n'aquelle edificio um asylo denominado de—Santa Quiteria—, para o que foi necessario fazer importantes obras de reparação e apropriação que custaram mais do dobro da importancia em que fôra louvado o edificio.

«Questionou-se ultimamente, entre a administração da Casa Pia e a direcção da referida sociedade, sobre a continuação da occupação do edificio pelo asylo de Santa Quiteria, e tendo-se reconhecido que a propriedade do mesmo edificio pertencia ao Estado, e que a applicação, que de facto tinha sido desde 1849, era a que mais satisfazia aos caritativos intuitos do instituidor do extincto seminario, ordenou o governo, em decreto de 7 de setembro de 1883, que em quanto por lei se não dispozesse definitivamente ácerca d'aquelle edificio, fosse este administrado e gosado pela Sociedade das casas de asylo da infancia desvalida de Lisboa, para o exclusivo fim de ali continuar a manter um dos seus estabelecimentos de caridade.

«A proposta de lei, que em seguida vou ter honra de apresentar-vos, tem por fim tornar effectiva esta concessão no interesse da instrucção e educação popular que aquellâ sociedade ministra com desvelado e carinhoso empenho ás classes desvalidas.

*Proposta de lei:*

Art. 1.º É concedido ás casas de asylo da infancia desvalida de Lisboa, o edificio em que está estabelecido o asylo denominado de Santa Quiteria, e que pertenceu ao seminario de orphãos instituido pelo padre Egydio José da Costa, na travessa de Santa Quiteria, freguezia de Santa Isabel, cidade Lisboa, para o exclusivo fim de ali continuar a manter o dito asylo.

Art. 2.º Esta concessão ficará de nenhum effeito e o edificio deverá reverter livre para o Estado sem dependencia de pagamento de quaesquer bemfeitorias, desde que cesse a applicação para que é concedido o mesmo edificio.

### SEMINARIO-INSTITUTO

Em logar proprio, segundo a ordem alphabetica, se nos depara a entidade com que se inscreve o presente capitulo; mas já anteriormente tivemos occasião, antes necessidade, de a mencionar e de expor as noticias que lhe dizem respeito.

No capitulo—*Instrucção publica nas provincias ultramarinas*, tomo XIII,—e no capitulo—*Missões ultramarinas portuguezas*, tomo XIV, veiu a proposito fallar do *Seminario-Instituto*, criação especial na ilha de Nova-Goa, em beneficio de missionarios nas terras do real padroado.

Para evitar repetições, convidamos os leitores a lerem o que dissemos no citado tomo XIII, pag. 320 e principalmente no tomo XIV, pag. 160.

### SEMINARIO-LYCEU DE S. JOSÉ DE MACAU

No tomo XIII, pag. 328 e 329, no capitulo—*Instrucção Publica nas provincias ultramarinas*—, demos conhecimento do decreto de 22 de dezembro de 1881, que reorganizou o seminario de S. Jorge de Macau, sob o nome de *Seminario-Lyceu de S. José de Macau*, nas mesmas condições de ensino e de regimen dados aos seminarios-lyceus da India portugueza pelo decreto de 11 de agosto do mesmo anno de 1881. (Pretendeu-se attender devidamente ao ensino e educação do clero, e ás de mais condições de instrucção publica, exigidas pelas conveniencias da vida moderna).

Veja o que se disse no indicado tomo, e pag.

Cumpre saber que pelo decreto de 20 de setembro de 1870 tinha sido reorganizado o seminario diocesano, no sentido de fazer cessar o estado anomalo d'aquelle estabelecimento.

Os dois primeiros artigos d'esse decreto dão idéa do pensamento do governo em quanto á reorganisação que decretava :

*Artigo 1.º* Os fins principaes do seminario de S. José de Macau são:

1.º Instruir e formar sacerdotes, principalmente chins, para o serviço das egrejas e missão da diocese;

2.º Hospedar e sustentar os missionarios que forem para as missões, ou d'ellas voltarem, por ordem ou auctorisação do governo;

3.º Servir de lyceu em que recebam instrução secundaria os individuos que não se destinarem ao estado ecclesiastico.

§ 1.º Podem ser admittidos como internos, no sémınario, formando uma classe separada, e pagando a mensalidade fixada pelo prelado, alumnos que não se destinem á vida ecclesiastica.

§ 2.º O seminario tem annexo o orphelinato de que trata o capitulo 8.º.

Art. 2.º Os alumnos para o estado ecclesiastico são de duas classes :

1.º *Porcionistas*, que são sustentados e instruidos á custa do seminario ;

2.º *Pensionistas*, que pagarão ao seminario a pensão estabelecida no regulamento.

§ unico. O numero d'estes alumnos, e as condições da sua admisão, serão fixadas pelo governo de accordo com o prelado.

O decreto estabelecia a inspecção a que o seminario ficava sujeito; organisava o pessoal administrativo e o pessoal docente, fixando as suas attribuições principaes; marcava a dotação; fixava as bases para a administração economica.

«Estabelecem-se (diz o conceituoso relatorio, assignado pelo Marquez de Sá da Bandeira), estabelecem-se dois cursos de ensino, o *preparatorio*, que constitue conjunctamente curso do lyceu, e o *superior* de sciencias ecclesiasticas, que comprehende em curso triennial o ensino da historia sagrada e ecclesiastica, da theologia fundamental ou logares theologicos, da dogmatica especial, theologia moral e sacramental, e de direito canonico e ecclesiastico portuguez, com os annexos de lithurgia e ceremonias e cantochão.

«No curso preparatorio são incluidos os estudos da lingua china mandarin e dialecto de Cantão, e dos principios de medicina domestica, e de hygiene publica e particular, por serem conhecimentos necessarios ambos, e indispensavel o primeiro ao missionario na China.»

## SEMINARIOS DIOCESANOS

Sancta Synodus statuit, ut singulæ cathedrales, Metropolitanæ, at que his majores Ecclesiæ, pro modo facultatum, et Diœcesis amplitudine, certum puerorum ipsius civitatis, et Diœcesis, vel ejus Provinciæ, si ibi non reperiantur, numerum in collegio ad hoc prope ipsas Ecclesias, vel alio in loco convenienti ab Episcopo eligendo, alere, ac religiose educare, et Ecclesiasticis disciplinis instituere teneantur.

*Concil. Trid. Sess. xxiii. cap. xviii.*

No tomo iv, nas paginas indicadas no respectivo indice especial, exarámos copiosos esclarecimentos ácerca dos seminarios diocesanos, com referencia a diversas particularidades interessantes.

No tomo viii, pag. 276 a 303, e ix. pag. 215 e 216, registámos uma serie de noticias historico-legislativas do periodo de 1834 a 1853 (reinado da senhora D. Maria II).

Vamos agora dar as convenientes noticias, da mesma natureza, dos periodos que se seguem ao de 1834—1853.

### 1854

A carta de lei de 12 de agosto de 1854, que teve por fim principal introduzir nos lyceus o estudo dos elementos das sciencias naturaes, e convertel-o em habilitação para os estudos superiores,—esta carta de lei, dizemos, continha no seu artigo 12.º a seguinte disposição, que se enlaça com o assumpto de que vamos tratando, os seminarios:

«Art. 12.º No *Lyceu de Santarem, incorporado no Seminario Patriarchal*, é auctorizado o governo, ouvindo o prelado diocesano, para regular a continuação e permanencia das duas cadeiras de sciencias naturaes (que já ali estão estabelecidas e em exercicio), *na conformidade dos artigos 1.º e 3.º d'esta lei*; e bem assim para crear e prover as cadeiras e substituições, que forem necessarias para o complemento da instrucção secundaria, e estabelecimento de uma escola normal de ensino primario; e para regular especialmente os ordenados de seus pro-

fessores, de modo que a despeza, com o exercicio effectivo de todas estas cadeiras e substituições, não exceda a somma legalmente estabelecida para os Lyceus de Evora ou Braga.»

Para explicação da referencia que se faz *aos artigos 1.º e 3.º da lei*, diremos o seguinte:

No artigo 1.º creava-se em cada um dos lyceus de Lisboa, Coimbra e Porto, uma cadeira de arithmetica, algebra elementar, geometria synthetica elementar, principios de trigonometria plana, e geographia mathematica;—e se mandava que em todos os mais lyceus fossem lidas, nas respectivas cadeiras de geometria, estas disciplinas.

No artigo 3.º era creada nos lyceus de Coimbra e Porto uma cadeira de principios de physica e chimica, e introdução á historia natural dos tres reinõs; sendo aliás o governo auctorizado (Art. 5.º) para ir estabelecendo nos outros lyceus uma cadeira semelhante.

Em portaria de 27 de setembro do mesmo anno de 1854 foram remetidas ao commissario geral da Bulla da Cruzada as copias da correspondencia, que houvera entre os ministerios da justiça e da marinha *acerca do transporte dos ordinandos do ultramar, que pelos respectivos prelados fossem escolhidos para virem educar-se no Seminario Patriarchal de Santarem, e ahi serem sustentados pelo cofre da bulla.*

Vê-se de tal correspondencia, que o governo expedira ordens para que os commandantes dos navios do Estado, que fossem ás provincias ultramarinas, ou n'ellas tocassem na sua volta para o reino, recebessem a seu bordo os individuos que pelos governadores das provincias lhes fossem mandados apresentar para o indicado fim; e aos governadores geraes de Angola e Cabo Verde, assim como ao governador de S. Thomé e Príncipe, se ordenara que mandassem apresentar aos referidos commandantes os ordinandos, que pelos prelados das respectivas dioceses tivessem sido escolhidos para o dito fim.

## 1855

Suscitara-se duvida sobre se os professores dos lyceus nacionaes estavam inhibidos, em virtude do regulamento de 19 de setembro de 1854, *de servir cumulativamente como professores dos seminarios diocesanos*, por se suppor terem estes a natureza de estabelecimentos de ensino particular; e o governo declarou, que a provisão do artigo 3.º do regulamento de 9 de setembro de 1854, que inhibe o en-

sino particular a todos os professores de quaesquer escolas, ou estabelecimentos de instrucção publica, *não comprehendeu o ensino prestado nos seminarios,—os quaes*, segundo a lei de 28 de abril de 1845, por que foram reorganizados, *são havidos como estabelecimentos publicos de instrucção, para todos os effeitos legais.*

Os principios em que assentou esta resolução constam das seguintes considerandos:

1.º Que os seminarios são institutos publicos de instrucção e educação ecclesiastica, auctorisados pelas leis civis, subordinados á superintendencia, inspecção e fiscalisação da suprema auctoridade temporal; e que, por isso, a regencia de suas cadeiras não tem a indole e natureza de ensino particular de que trata o dito regulamento.

2.º Que os seminarios são mantidos, ou pelos bens das respectivas dioceses, ou por outros que lhes foram applicados pelas leis civis.

A carta de lei de 26 de julho do mesmo anno de 1855 determinou, no seu artigo 7.º, *que não seria exigida dos seminarios a importancia das dividas, provenientes de encargos pios que tivessem deixado de ser cumpridos, respectivos a annos anteriores ao de 1854.*

## 1856

A carta de lei de 12 de agosto de 1854, no artigo 12.º, como já vimos, auctorisou o governo para *reorganisar o Lyceu Nacional de Santarem*, com todas as cadeiras e substituições necessarias para complemento da instrucção secundaria, incluindo as cadeiras de sciencias, de que tratam os artigos 1.º e 3.º da mesma lei,—e para crear uma Escola Normal de ensino primario *junto do lyceu incorporado no Seminario Patriarchal*, devendo tudo ser regulado em proveito reciproco da Igreja e do Estado, por tal modo que as despezas do serviço não excedessem a somma legalmente estabelecida para qualquer dos lyceus de Evora ou Braga.

Fazendo uso d'esta auctorisação decretou o governo, em data de 20 de fevereiro de 1856, um *Regulamento* para o indicado lyceu, tendente a reorganisal-o nos termos da mencionada carta de lei de 12 de agosto de 1854.

N'esta conformidade, o Lyceu Nacional de Santarem, *era incorporado no Seminario Patriarchal*, e, para complemento da instrucção

secundaria de ambos os estabelecimentos, comprehenderia 12 cadeiras para o ensino das seguintes disciplinas:

1.<sup>a</sup> Grammatica portugueza e latina, e principios de traducção e construcção, e analyse grammatical.

2.<sup>a</sup> Latinidade.

3.<sup>a</sup> Lingua franceza e ingleza.

4.<sup>a</sup> Lingua grega e hebraica.

5.<sup>a</sup> Historia, geographia e chronologia.

6.<sup>a</sup> Oratoria, poetica e litteratura.

7.<sup>a</sup> Philosophia racional e moral, e principios de direito natural.

8.<sup>a</sup> Arithmetica, algebra elementar, principios de trigonometria plana e geographia mathematica.

9.<sup>a</sup> Principios de physica e chimica, e introducção á historia natural dos tres reinos.

10.<sup>a</sup> Economia industrial e social, e escripturação commercial.

11.<sup>a</sup> Desenho.

12.<sup>a</sup> Musica.

Estes estudos poderiam ser cultivados *por todos os alumnos internos e externos do Seminario*, que, devidamente habilitados, concorressem á frequencia dos cursos respectivos.

Ao Lyceu de Santarem seriam applicaveis o regulamento e disposições legislativas ou regulamentares, por que se regem os outros lyceus, ácerca das regras de policia, disciplina, e economia litteraria; — salva sempre a direcção e inspecção que por direito compete ao prelado diocesano, *sobre a instrucção, educação e serviço do Seminario Patriarchal*.

Os alumnos internos do Seminario, que fossem pensionarios d'elle, ou do Estado, ou do cofre da Bulla da Cruzada, não pagariam propinas pelas matriculas e exames, nem pelas certidões de qualquer d'esses actos.

Veja:

*Lyceus* — anno de 1856.

*Escolas normaes primarias* — anno de 1856.

Nos indicados capitulos encontrarão os leitores as noticias complementares d'este.

1857

Pela portaria de 5 de fevereiro determinou o governo que a Junta Geral da Bulla da Cruzada continuasse a assistir com os subsidios auctorisados aos alumnos das dioceses da Africa, que existiam no Seminario Patriarchal de Santarem,—até que ultteriores determinações regias fossem communicadas á mesma junta.

Foi tambem resolvido que as futuras consultas da junta fossem acompanhadas de um mappa, no qual se exarassem com toda a clareza os seguintes esclarecimentos:

1.º A importancia dos subsidios com que ficava dotada, pela auctorisação regia, cada uma das dioceses, e a somma total d'essas quantias.

2.º O numero, o estado material dos seminarios existentes, os meios de instrucção que n'elles havia, e o seu movimento litterario no anno lectivo findo.

3.º Uma noticia, em resumo, das sommas com que tinha sido subsidiada cada diocese pelo cofre da junta, desde a *instituição* d'esta.

Ao vice-reitor da Universidade foi ordenado, em portaria de 24 de março, que juntamente com a faculdade de theologia, propozesse *um plano de estudos para os seminarios diocesanos*, que comprehendesse as disciplinas da instrucção secundaria e as theologicas e canonicas, que fossem necessarias para habilitação da vida ecclesiastica; designando as cadeiras, disciplinas e melhores compendios que houvesse no estado actual da sciencia, e classificando as cadeiras segundo a ordem genealogica das disciplinas, de modo que precedessem sempre aquellas que derramam luz sobre as outras, e podem servir-lhes de preparatorias.

Exigia o governo que o indicado plano fosse acompanhado de um relatorio, no qual se justificasse tudo o que a faculdade consultasse. Mostrava-se desejoso de que o recommendado trabalho subisse quanto antes á repartição dos negocios ecclesiasticos, para se poder dar execução á carta de lei de 28 de abril de 1845.

Na mesma data da portaria antecedente exigiu o governo uma *informação do cardeal patriarcha de Lisboa* sobre os seguintes pontos:

1.º Qual o numero e classificação das cadeiras, compendios e disci-

plinas, que em cada uma se ensinava no seminário patriarchal, tanto de instrucção secundaria, como das materias theologicas e canonicas, e quaes eram os compendios que estavam approvados pelo governo.

2.º Quaes eram os professores empregados no seminario, e estavam approvados pelo governo, quaes os ordenados e gratificações d'elles, e por onde eram pagos.

3.º Se os alumnos estudavam as materias de instrucção secundaria em aulas do seminario ou de algum lyceu.

4.º Quaes os alumnos que tinham sido enviados á Universidade, a que estudo se dedicavam, quaes as mezadas que recebiam e por onde pagas.

5.º Quaes o reitor e mais empregados do seminario, e se tinham sido approvados pelo governo.

6.º Quaes os estatutos do seminário em vigor, se precisavam de reforma, e, no caso affirmativo, qual ella devia ser.

7.º Qual era a dotação ou renda do seminario e as fontes d'ella.

8.º Qual o edificio em que se achava o seminario, e se precisava de algumas obras, e quaes, ou fosse para a sua conservação ou para o seu melhoramento.

*NB.* Recommendava-se que se dêsse preferencia ás noticias relativas a professores, cadeiras, disciplinas e compendios do seminario.

## 1858

O governo, annuindo ás instancias do cardeal patriarcha de Lisboa, com relação ao Seminario de Santarem, decretou em 21 de setembro o seguinte:

Art. 1.º Seis dos canonicatos da Sé Patriarchal serão apresentados exclusivamente em presbyteros doutores nas faculdades de theologia e direito pela Universidade de Coimbra, os quaes terão annexo o encargo de exercer o magisterio das sciencias ecclesiasticas no collegio ou Seminario do Patriarchado na villa de Santarem, pelo tempo e nos termos declarados nos artigos seguintes:

§ unico. A apresentação terá logar successivamente, á medida que houver vacaturas, até o numero designado n'este artigo, precedendo informação e consulta do cardeal patriarcha ou do prelado, que na sua falta reger a metropole lisbonense, em harmonia com o que se acha disposto no artigo 3.º da carta de lei de 28 de abril de 1845.

Art. 2.º Os doutores apresentados em qualquer dos canonicatos,

de que trata este decreto, deverão, no acto da sua instituição canonica, assignar termo, pelo qual se obriguem: 1.º a exercer o magisterio no seminario patriarchal, por tempo de quinze annos sem interrupção, salvo o caso de impossibilidade, ou de impedimento justificado perante o prelado da metropole: 2.º a comparecer na Sé Patriarchal em todas as festividades solemnes da anno, e em quaesquer outras extraordinarias, para as quaes forem convidados pelo mesmo prelado.

§ unico. Esta obrigação, porém, entende-se sómente para o effeito da vacatura dos respectivos canonicatos, nos termos do artigo seguinte, e de modo nenhum inhibe os agraciados, de que se trata, de renunciarem livremente os seus logares, nem tão pouco de aceitarem outros.

Art. 3.º Quando qualquer dos conegos apresentados (a que este decreto se refere) recusar assignar o termo mencionado no artigo antecedente, e bem assim quando depois de instituido no canonicato, e occupado no magisterio, suspender o exercicio do mesmo magisterio por tempo de um mez consecutivamente, durante o anno lectivo, entender-se-ha por esses factos, que elle voluntariamente renuncia á mercê da respectiva cadeira capitular, e será esta declarada competentemente vaga, para se proceder a nova apresentação nos termos estabelecidos n'este decreto.

Art. 4.º O conego professor, que tiver completado quinze annos de serviço de magisterio no seminario, ficará desobrigado de o continuar, e sómente sujeito ás funcções proprias do seu canonicato.

Art. 5.º O cardeal patriarcha ordenará a tabella ou pauta, em que se designem as festividades solemnes do anno a que os conegos professores devam assistir na Sé Patriarchal; e tanto o mesmo cardeal, como o prelado, que na sua falta reger a metropole lisbonense, indicará aos ditos conegos professores os dias de festividade extraordinaria, em que seja conveniente que elles compareçam na sé.

Art. 6.º Ficam alteradas, para o caso de que trata o presente decreto, as disposições geraes do decreto de 18 de março d'este anno, relativamente ao modo de proceder na apresentação das dignidades, canonicatos e beneficios, das sés cathedraes.»

*NB.* Este decreto foi suggerido pela representação que ao governo dirigiu o cardeal patriarcha em 10 de agosto de 1858, como pode vêr-se na collecção de legislação d'aquelle anno, pag. 368 a 371.

Ahi se encontra a indicada representação, o decreto de 21 de setembro de 1858, precedido de um relatorio desenvolvido e luminoso.

A impreterivel necessidade de ser breve nos impede reproduzir aqui a representação e relatorio.

1859

Em consulta que a Junta Geral da Bulla da Cruzada fez subir ao governo, em data de 28 de fevereiro de 1859, expoz ella circumstanciadamente o *progressivo melhoramento dos seminarios de Santarem, Algarve, Braga, Bragança, Evora, Guarda, Lamego, Vizeu e Funchal.*

Expoz tambem circumstanciadamente a necessidade da criação de aulas de disciplinas ecclesiasticas em dioceses onde não as havia, como *Aveiro, Beja, Castello Branco e Pinhel.*

E, finalmente, deu noticia da educação e instrucção ecclesiastica adquirida pelos alumnos das dioceses de Beja, Castello Branco, Elvas e Portalegre, bem como das de Angra, Angola, Cabo Verde, S. Thomé e Principe, nos seminarios de Santarem e de Evora, a dispendio do cofre da bulla.

O governo viu com satisfação o progresso reconhecido na instrucção dos alumnos em suas respectivas aulas; exprimiu a esperança que tinha de vêr prosperar cada vez mais os seminarios e a instrucção ecclesiastica; e approvou a distribuição proposta de subsidios pelo cofre da bulla.

Auctorizou a junta para continuar o subsidio aos alumnos das dioceses de Angola, Cabo Verde, S. Thomé e Principe, bem como aos da diocese de Angra que existiam no seminario de Santarem a cargo do cofre da bulla.

O governo reservava para occasião opportuna o fazer constar á junta o que resolvesse em quanto á organização do seminario de Angra, que aliás entendia dever ser organizado quanto antes. (*Portaria de 12 de março de 1859.*)

Pela portaria de 9 de agosto do anno de 1859 approvou o governo a proposta do bispo do Algarve, relativã *ao augmento de réis 120\$000 annuaes ao lente substituto das aulas ecclesiasticas do Seminario de S. José de Faro*; ficando este professor com o vencimento de 180\$000 réis por anno.

Pela portaria de 17 de outubro do mesmo anno de 1859 approvou o governo a proposta do arcebispo de Evora,—permittindo que *no Seminario de Nossa Senhora do Carmo da mesma cidade houvesse*

*mais duas cadeiras, uma de theologia pastoral no 2.º anno, e outra de theologia exegetica no 3.º anno.*

Em data de 22 de dezembro resolveu o governo, que o presbytero J. P. Botelho do Amaral Pimentel, bacharel formado em direito e deão da sé cathedral de Leiria, exercesse o magisterio na qualidade de professor substituto das cadeiras de sciencias ecclesiasticas no respectivo seminario diocesano, vencendo annualmente pelos redditos da doção do mesmo seminario a quantia de 100\$000 réis.

Daremos agora noticia do decreto de 27 de agosto do mesmo anno de 1859.

O pensamento d'este decreto, como se vê do respectivo relatorio e o conformam as suas disposições, consiste especialmente *em dar maior desenvolvimento aos seminarios diocesanos*, onde o clero possa receber illustração e educação moral condigna da sua importante missão na sociedade, e em fixar as regras, e determinar a ordem das habilitações, para o provimento dos cargos ecclesiasticos, a fim de que os meritos e os serviços prestados á igreja e ao estado obtenham o devido reconhecimento.

Vejamos as suas disposições:

Em todas as cathedraes do reino e ilhas adjacentes serão providos no quadro capitular até ao numero de quatro canonicatos, *tendo annexa a obrigação canonica de ensino das disciplinas ecclesiasticas nos respectivos seminarios episcopaes. (Art. 1.º)*

A obrigação do ensino será pelo menos de 12 annos, e considerada em tudo como obrigação capitular para os effeitos canonicos que lhe são annexos *(Art. 2.º)*

*Provimento dos quatro indicados canonicatos:*

Abrir-se-ha concurso documental por espaço de trinta dias, e os ecclesiasticos concorrentes deverão declarar em suas petições, que se sujeitam ao onus do ensino; e uma tal declaração será expressamente exarada no decreto de apresentação.

Os prelados diocesanos informarão sobre o merecimento dos concorrentes, e d'elles farão proposta graduada.

O provimento recahirá em ecclesiasticos de reconhecido merito scientifico, e exemplar procedimento, que sejam doutores, ou bachareis em theologia, ou direito, ou em que tiverem completado com distincção o curso triennial de estudos ecclesiasticos em algum seminario.

Os ecclesiasticos que estivessem servindo com distincção o magis-

terio nos seminarios, ainda que não tivessem algum dos referidos cursos scientificos, poderiam ser providos nos canonicatos com o indicado onus, continuando a ensinar pelo praso de doze annos.

Quando houver incompatibilidade entre o serviço do magisterio e a pratica das obrigações choraes, o respectivo prelado dispensará estas como entender conveniente.

Aos providos deverá ser concedida uma gratificação paga pelo cofre do seminario, previamente fixada, conforme o disposto no art. 4.º da lei de 28 de abril de 1845.

Á proporção que for terminando o praso pelo qual é imposta a obrigação do ensino, serão providos, com o mesmo onus, os canonicatos que vagarem.

Os ecclesiasticos, que, sem causa justificada, faltarem ao cumprimento do serviço do magisterio, a que se sujeitarem,—soffrerão o desconto de metade do vencimento que lhes competir pelo beneficio, e além d'isso serão privados da gratificação que lhes houver sido concedida.—Esta deducção será applicada para as necessidades do ensino.

No patriarchado continuarão a estar em vigor as disposições do decreto de 21 de setembro de 1858, á excepção das relativas ao termo de renuncia de que tratam os artigos 2.º e 3.º do mesmo decreto, as quaes serão substituidas pela comminação que deixamos apontada (*Art. 3.º a 9.º*)

O decreto regula o provimento dos canonicatos, e dos demais beneficios ecclesiasticos das sés cathedraes (*Art. 10.º a 12.º*); mas não nos faremos cargo d'essas disposições, por isso que nada teem de commum com os seminarios.—Passaremos, pois, a indicar algumas providencias do mesmo decreto, que mais immediatamente prendem com o nosso assumpto.

Os prelados diocesanos, com a actual dotação dos seminarios, e com os recursos que resultam das disposições do presente decreto, *organisarão com a possivel brevidade nos seminarios das dioceses a seu cargo cursos, pelo menos triennaes, das disciplinas ecclesiasticas, segundo a disposição do artigo 2.º da lei de 28 de abril de 1845.*

Estes cursos *não deverão conter menos de oito cadeiras; devendo o programma dos estudos, e a distribuição das respectivas cadeiras ser previamente apresentados ao governo, segundo as disposições da citada lei.—Exige o decreto que na escolha das disciplinas e compendios, ordem e distribuição das cadeiras, se siga, quanto for possivel, um mesmo systema geral e regular de ensino. (Art. 13.º 14.º e 16.º)*

Um anno depois da publicação do presente decreto ninguem seria admittido á matricula do 1.º anno do curso theologico em qualquer dos seminarios do reino e ilhas, sem que juntasse certidão de approvação em algum dos lyceus publicos, nas seguintes disciplinas: instrucção primaria, latinidade, francez, oratoria, historia, philosophia racional e moral e elementos de direito natural, elementos de arithmetica, algebra e geometria. (*Art. 15.º*)

Para o provimento das cadeiras dos cursos de sciencias ecclesiasticas, estabelecidos nos seminarios, que não for feito nas condições do art. 1.º, exigir-se-hão as mesmas habilitações que para aquella hypothese são determinadas; poderão com tudo ser admittidos outros ecclesiasticos, que, não tendo essas habilitações, houverem dado provas de relevante merecimento litterario, e forem de exemplar procedimento. (*Art. 17.º e § unico.*)

Ninguem será admittido á ordem de presbytero sem que tenha o curso completo de estudos theologicos, *estabelecido nos seminarios diocesanos*, ou o grau de bacharel em theologia ou direito (*Art. 18.º*)

O bacharelato em theologia ou direito, e o *curso completo de estudos ecclesiasticos em algum dos seminarios*, estabelecido nos termos d'este decreto, será, em agualdade de circumstancias, motivo de preferencia para o provimento das egrejas parochiaes. (*Art. 19.º*)

Alguns ordinandos da diocese de Aveiro requereram ser admittidos, na classe de voluntarios, á frequencia do 1.º anno do curso de disciplinas ecclesiasticas ali estabelecido, com dispensa do exame de historia.

Pela portaria de 8 de setembro de 1859 declarou o governo que não podia conceder-se a auctorisação pedida.

Fundou-se o governo em que o regulamento provisorio do curso de disciplinas ecclesiasticas do bispado de Aveiro não presuppunha a existencia de mais de uma classe de alumnos, nem por consequencia a classe de voluntarios, como distincta de outra qualquer. Não podiam ser admittidos á frequencia das aulas do mesmo curso senão os alumnos matriculados na conformidade do citado regulamento provisorio.

Além d'isso, pelo artigo 45.º do decreto de 26 de agosto de 1859 era expressamente prohibido admittir á matricula do curso theologico de qualquer seminario do reino e ilhas — quem não apresentasse certidão de approvação, em algum dos lyceus publicos, nas disciplinas preparatorias, entre as quaes a de historia, de que os requerentes não tinham ainda feito exame.

No mesmo sentido respondeu o governo ao governador do bispado de Bragança, sobre identico assumpto, em 16 do mesmo mez e anno.

Pela portaria de 9 de novembro do mesmo anno de 1859 foi resolvido que os exames dos lyceus *não podem ser suppridos pelos exames feitos nos seminarios*, não só para a matricula nos mesmos lyceus e para obter os respectivos diplomas, senão tambem para a admissão aos cursos e logares onde aquelles exames são exigidos ou dão preferencia.

O decreto de 7 de dezembro do mesmo anno de 1859 estabeleceu a seguinte disposição, *em quanto ao Seminario Patriarchal*:

«A escolha dos conegos professores do Seminario Patriarchal, de que trata o art. 1.º do decreto de 21 de setembro de 1858, poderá recahir não só em doutores nas faculdades de theologia e de direito pela Universidade de Coimbra, mas tambem em bachareis formados nas ditas faculdades pela mesma Universidade, e em quaesquer outros presbyteros, que, ou estejam exercendo o magisterio em algum dos seminarios diocesanos do reino, ou tenham n'elles completado com distincção o curso triennial de estudos ecclesiasticos, na conformidade do que se acha estabelecido no artigo 4.º do decreto de 26 de agosto do presente anno.»

*NB.* Este decreto foi suscitado pela representação que ao governo fez o cardeal patriarcha, ponderando a conveniencia de ser ampliado o artigo 1.º do decreto de 21 de setembro de 1858 com as disposições do artigo 4.º do decreto de 26 de agosto de 1859, determinando-se que a escolha dos conegos professores para o seminario do patriarchado não fosse exclusivamente restricta a presbyteros doutores nas faculdades de theologia e de direito pela Universidade de Coimbra, mas podesse recair tambem em quaesquer outros presbyteros que tivessem as habilitações referidas no artigo 4.º do citado decreto de 26 de agosto.

Veja na collecção official da legislação de 1859, pag. 838 e 839, a representação do cardeal patriarcha de 19 de novembro do mesmo anno.

Merece ser lido o *discurso pronunciado na abertura do curso theologico do Seminario Episcopal de Coimbra, em presença de s. ex.<sup>a</sup> o sr. bispo conde D. José Manuel de Lemos, no dia 17 de outubro de 1859,*

pelo professor de theologia moral do mesmo seminario, o dr. Antonio Bernardino de Menezes.

Citaremos aqui uma só phrase, na qual vemos compendiado tudo quanto pode dizer-se sobre os fins, a que são destinados os seminarios bem constituídos:

«A alliança da instrucção e da moralidade, do alimento do espirito e da reforma do coração, foram sempre os dois polos, em que girou a educação dos seminarios.»

## 1860

A portaria de 24 de maio regulou a fixação dos quadros capitulares de todas as cathedraes do reino e ilhas adjacentes, ácerca do numero de dignidades, canonicatos e mais beneficos que deviam subsistir em cada cathedral.

No que respeita aos *canonicatos*, recommendava-se aos prelados que tivessem muito em conta *os quatro que devem ter annexa a obrigação do ensino das disciplinas ecclesiasticas nos respectivos seminarios*.

Sendo muito importante esta especialidade, reproduziremos o texto da portaria, assignalando n'ella as passagens que mais fazem ao nosso caso:

«Determinando o artigo 1.º do decreto de 26 de agosto de 1859 o provimento do quadro capitular de todas as cathedraes do reino e das ilhas adjacentes, até o numero de quatro canonicatos, com a obrigação annexa de ensino das disciplinas ecclesiasticas nos respectivos seminarios diocesanos; e convindo completar quanto antes o provimento de todos aquelles canonicatos, como reclamam as necessidades do ensino e as circumstancias do maior numero de seminarios; considerando que as obrigações do magisterio, nos termos do citado decreto, deverão em regra tornar necessaria a dispensa das obrigações coraes, pela incompatibilidade do exercicio de um com a pratica das outras; e sendo indispensavel conciliar a conveniencia de dar professores aos seminarios, como providenciou o citado decreto, com o desempenho dos outros deveres impostos aos cabidos pela sua instituição, por fôrma que se não falte ás necessidades do ensino, nem ás do culto, e ao esplendor com que este deve manter-se; attendendo por outra parte, a que as circumstancias dos tempos e das massas capitulares, cujos rendimentos têm escasseado, a ponto de ser necessario subsidiar os ca-

bidos pelo thesouro, por não serem aquelles rendimentos sufficientes para a congrua sustentação dos capitulares, tornam incompativel com o actual estado de cousas a existencia ou conservação dos quadros estabelecidos na instituição dos cabidos; pelo que, no interesse dos fins a que se destinam, é preciso tornar mais circumscriptos os mesmos quadros, reduzindo o numero dos respectivos capitulares, procedendo-se sobre este importante objecto com attenção ás considerações expendidas: Houve S. M. el-rei por bem que se pondere ao rev. arcebispo primaz de Braga quanto fica relatado, para que o mesmo prelado, usando das facultades que lhe competem, em presença da disposição consignada no Sagrado Concilio Tridentino, sessão 24.<sup>a</sup>, cap. 15.<sup>o</sup> *de reformat.*, haja de proceder com interveniencia do cabido á fixação do respectivo quadro, propondo o numero de dignidades, canonicatos e mais beneficios que devam subsistir, *tenho em conta, quanto aos canonicatos, os quatro que devem ter annexa a obrigação de ensino;* e indicando ao mesmo tempo a divisão dos redditos da massa capitular, pelas dignidades, conegos e beneficiados, aos quaes convirá designar uma equal quota nas respectivas classes. Feito isto, o mesmo rev. prelado o communicará, por esta secretaria de estado, a fim de que, sendo o novo quadro approvedo pelo Real Padroeiro, protector da Santa Igreja Cathedral de Braga e de todas as do reino e ilhas adjacentes, e enquanto não forem tomadas ultteriores resoluções definitivas sobre este objecto, possam ter logar as convenientes apresentações, *para desenvolvimento do ensino das disciplinas ecclesiasticas nos seminarios diocesanos*, satisfação das necessidades do culto, e cumprimento de todos os deveres que incumbem aos cabidos.»

Note-se que equal portaria foi enviada aos demais prelados das dioceses onde ha cabidos.

Pela portaria de 26 de maio do mesmo anno de 1860 foi ordenado *ao arcebispo de Braga*, que organisasse quanto antes *o quadro das aulas de disciplinas ecclesiasticas, que deviam constituir o curso legal do seminario de não menos de oito cadeiras*, fazendo-o subir á secretaria dos negocios ecclesiasticos com o competente programma de estudos.—E por quanto no decreto de 26 de agosto de 1859 se recommenda que na escolha de disciplinas e compendios, ordem e distribuição das cadeiras, se siga, quanto for possivel, um mesmo systema geral e regular de ensino,—sê lhe remettiam os dois programas dos cursos de disciplinas professadas nos seminarios diocesanos do patriarchado e do bispado de Coimbra, a fim de que tivesse pre-

sente o que estava adoptado n'aquelles dois seminarios, onde o ensino das disciplinas ecclesiasticas era mais desenvolvido.

A portaria de 30 de novembro do mesmo anno de 1860 declarou *que os professores, que, nos termos da carta de lei de 28 de abril de 1845, e da portaria de 3 de março de 1855, lerem nos seminarios diocesanos as disciplinas que ali se professam, não são para este fim obrigados a requerer licença e a solicitar os titulos de capacidade, de que trata o decreto de 10 de janeiro de 1851 para o ensino particular*; devendo com tudo os reitores dos seminarios diocesanos enviar aos reitores dos *lyceus nacionaes* os mappas da frequencia dos alumnos, que pretenderem ser admittidos aos exames finaes nos mesmos lyceus, em observancia do disposto nos artigos 58.º num. 3.º e 60.º do decreto de 10 de abril do mesmo anno de 1860.

*NB.* A carta de lei de 28 de abril de 1845 e a portaria de 3 de março de 1855, consideraram os seminarios diocesanos como estabelecimentos publicos de instrucção para todos os effeitos legaes; e por isso, não tem a regencia das suas cadeiras a indole de ensino particular.

A portaria circular de 25 de setembro de 1850 estabeleceu como habilitação necessaria para a admissão ás sagradas ordens de sub-diacono e diacono o exame e approvação de oratoria, poetica e litteratura classica, especialmente a portugueza.

No intuito de uniformisar, em todas as dioceses, o plano de estudos e as habilitações dos que se dedicam ao estado ecclesiastico.— declarou o governo, em portaria de 30 de outubro de 1860, que não mais seria concedida a regia licença para ser admittido á recepção das sobreditas ordens sacras a individuo algum, que se não mostrasse habilitado com os estudos e exames das disciplinas mencionadas na citada portaria circular, sem dispensa de qualquer d'ellas.

## 1861

Foi pedido ao governo—que aos *alumnos de seminarios e estudos ecclesiasticos*, que tivessem sido matriculados antes da época em que principiou a ter execução o artigo 15.º do decreto de 26 de agosto de 1859, não fosse applicada a disposição da portaria de 3 de outubro preterito, quanto aos documentos comprovativos de habilitações litte-

rarias, com que devem instruir os requerimentos em que pedirem a regia licença para a admissão ás sagradas ordens de sub-diacono e diacono; concedendo-se-lhes a dita licença quando documentarem os requerimentos nos termos da portaria de 25 de setembro de 1850.

O governo resolveu, pela portaria de 22 de novembro de 1861, que, para obterem licença para admissão ás ditas ordens, deverão os pretendentes que mostrarem que já em 15 de setembro de 1860 (um anno depois da publicação do dito decreto) *estavam matriculados em algum seminario*, ou aulas publicas de disciplinas ecclesiasticas, instruir os seus requerimentos com os documentos comprovativos das habilitações exigidas pela portaria de 25 de setembro de 1850. O mesmo em quanto aos pretendentes que a tivessem requerido antes da publicação da portaria de 3 de outubro preterito.

A carta de lei de 4 de abril de 1861 suscitou e ampliou as leis do reino prohibitivas da amortisação dos bens prediaes, rusticos ou urbanos, de egrejas ou corporações religiosas,— e bem assim declarou insubsistentes todas as licenças, faculdades regias ou dispensas das ditas leis em favor de taes estabelecimentos, para se conservarem na posse dos mesmos bens.

N'esta disposição comprehendiam-se os bens prediaes de fundação ou dotação, e bem assim os direitos prediaes, de qualquer especie ou natureza, pertencentes aos ditos estabelecimentos a titulo de emphyteuse, de subemphyteuse, censo, quinhão de renda ou qualquer outro.

Na referida disposição não se comprehendiam as casas de habitação das religiosas e dos *seminaristas* e as cercas e dependencias respectivas, os paços episcopaes e cercas ou quintas de recreio dos bispós.

Os bens e direitos immobiliarios excluidos da amortisação seriam subrogados em favor dos estabelecimentos respectivos por outros bens que produzissem rendimento liquido, maior, melhor ou igual que o proveniente dos mesmos bens e direitos.

Para os effeitos da lei eram comprehendidos na denominação de egrejas e corporações religiosas os conventos de religiosas existentes ou que de futuro existissem, as mitras, cabidos, collegiadas, *seminarios* e as suas fabricas, etc.

Pela carta de lei de 12 de agosto de 1854 tinha sido incorporado no seminario patriarchal o Lyceu Nacional de Santarem.

Pareceu ao governo que era necessario determinar, de uma maneira definitiva e regular, as disciplinas que no lyceu devem ser professadas, o numero dos respectivos professores, modo e perpetuidade do seu provimento.

Atendeu a que sendo o maior numero dos alumnos que cursam o Lyceu de Santarem dos que se destinam á vida ecclesiastica, deve ter o magisterio a plena confiança do prelado diocesano, sem prejuizo da direcção e inspecção que ao governo compete sobre estabelecimentos d'esta natureza.

N'esta conformidade foi o Lyceu Nacional de Santarem organizado definitivamente pelo decreto de 30 de julho de 1861, e considerado, para todos os effeitos, na classe dos lyceus de primeira ordem.

Eis as disciplinas que n'elle haviam de ser ensinadas:

- a) Grammatica e lingua portugueza.
- b) Grammatica latina e latinidade.
- c) Lingua franceza e ingleza.
- d) Mathematica elementar, comprehendendo a arithmetica, algebra até ás equações do segundo grãu a uma incognita, geometria synthetica, principios de trigonometria plana e geographia mathematica.
- e) Chimica e physica elementar e introducção á historia natural dos tres reinos.
- f) Philosophia racional e moral e principios de direito natural.
- g) Oratoria, poetica e litteratura, especialmente a portugueza.
- i) Historia, chronologia e geographia.
- k) Desenho linear.
- l) Lingua grega.

Aqui registaremos o principio geral regulador do Lyceu-seminario de Santarem:

«O Lyceu de Santarem fica sujeito, na parte em que não contrariar este regulamento (*decreto de 30 de julho de 1861*), a toda a legislação, assim disciplinar como litteraria, porque se regem os outros lyceus de igual classe, ficando em todo o caso salva a direcção e inspecção, que por direito compete ao prelado diocesano sobre a instrucção e educação, e serviço do seminario patriarchal. (Regulamento de 20 de fevereiro de 1856, artigo 4.º, e artigo 10.º do de 30 de julho de 1861).

1862

Foi determinado que nos *mappas do movimento litterario e economico dos seminarios e aulas de sciencias ecclesiasticas*, se declarasse escriptulosamente nas respectivas casas a data do titulo de nomeação ou confirmação de cada um dos mencionados funcionarios. (*Portaria de 11 de agosto de 1862*).

Na data de 8 de novembro de 1862 significou o governo ao bispo de Angra que lhe fôra muito agradavel a noticia da recente *abertura do seminario angrése*: mas que lhe causara estranheza a falta de prompta e numerosa *concorrencia á matricula* desde que foi annunciada.

Para dissipar qualquer erro em que podessem estar os mancebos que se destinavam ao estado ecclesiastico, ordenou o governo que se lhes fizesse conhecer e assegurar que o facto da abertura do seminario tirava toda a razão e fundamento para quaesquer dispensas, legalmente concedidas nas disposições vigentes com relação á admissão a ordens sacras. Assim, nenhuma licença seria já dada, para ser admittido ao presbyterado, a quem se não mostrasse habilitado com o curso completo do seminario, nos rigorosos termos da artigo 18.º do decreto de 26 de agosto de 1859 e de 28 de setembro de 1861. D'esta sorte, quando esses tardiamente procurassem o seminario, na errada esperança de, por meio excepcional, serem admittidos ao sacerdocio, tanto mais demorada haveria de ser a sua ordenação.

Pela portaria do 11 de agosto de 1862 foi ordenado que os prelados diocesanos fizessem subir desde logo á secretaria dos negocios ecclesiasticos as propostas das pessoas, que julgassem estar nas circumstancias de exercer o magisterio, para que o governo podesse fazer as nomeações precisas, e sujeitassem á regia approvação as que tivessem feito para cargos de administração, a fim de que os nomeados podessem exercer os mesmos cargos.

Desde o começo do anno lectivo proximo futuro nenhum professor ou empregado administrativo seria admittido ao exercicio do seu emprego e gosaria os respectivos proventos, sem que aos prelados apresentasse titulo legal da sua nomeação ou conformação; ficando entendido que a respeito dos conegos providos nos quadros capitula-

res das cathedraes com a obrigação de ensinar, o titulo de regia apresentação é o competente para o exercicio do magisterio.

Nos mappas do movimento litterario e economico dos seminarios devia declarar-se a data do titulo de nomeação ou confirmação regia de cada um dos funcionarios.

No seminario da diocese de Coimbra foi creada, como parte do curso de disciplinas ecclesiasticas n'elle professado, *uma cadeira de hermeneutica e eloquencia sagrada*; ficando assim elevadas ao numero de oito, em harmonia com o artigo 11.º do decreto de 26 de agosto de 1859, as cadeiras do mesmo curso.

O governo, auctorisando a criação da indicada cadeira, era movido pela convicção das vantagens que do ensino especial d'aquellas duas disciplinas deviam resultar para o aperfeiçoamento da instrucção ecclesiastica na diocese de Coimbra. (*Portaria de 15 de abril de 1862*).

## 1864

Pela lei de 12 de agosto de 1856, tinham sido mandados estabelecer *seminarios em dioceses ultramarinas*; podendo estes supprir a falta de lyceus.

N'esta conformidade foi creado provisoriamente, pelo decreto de 3 de setembro de 1864, o seminario ecclesiastico da *diocese de Cabo Verde*; sendo o respectivo curso geral de estudos dividido em dois: estudos preparatorios, e estudos ecclesiasticos.

Os estudos preparatorios, proprios dos lyceus, seriam as linguas latina e franceza; philosophia racional e moral; rhetorica, geographia, chronologia e historia em curso biennial; mathematica elementar—e principios de sciencias physicas e historico-naturaes em curso biennial.

O curso theologico seria estudado em quatro aulas, e em dois annos, ensinando-se a historia sagrada e ecclesiastica, a theologia moral, a theologia sacramental e a theologia dogmatica.—Haveria tambem um professor de musica e canto ecclesiastico.

O artigo 15.º do decreto de 26 de agosto de 1859 foi *declarado* pelo de 20 de fevereiro de 1868, nos seguintes termos:

«Para admissão á *matricula do 1.º anno do curso theologico* em qualquer dos seminarios do continente do reino e das ilhas adjacentes, é dispensada a approvação das disciplinas mathematicas que se

professam no 4.º anno nos lyceus nacionaes segundo a organização ordenada pelo decreto de 9 de setembro de 1863; sendo sufficiente a approvação nas que se ensinam no 3.º anno do curso dos mesmos lyceus, na conformidade do citado decreto de 4 do corrente mez (fevereiro).»

*NB.* O citado decreto de 4 de fevereiro de 1868 ordenara o seguinte :

1.º Que fosse supprimida a lição de arithmetica do 2.º anno do curso dos lyceus, e convertidas em lições diarias as que no 3.º anno eram destinadas ao ensino de arithmetica e de geometria plana.

2.º Que os professores das cadeiras de arithmetica e geometria plana dos lyceus nacionaes ministrassem aos seus alumnos as noções mais elementares da algebra, como subsidio para as lições das mesmas cadeiras.

3.º Que não fosse encerrado o curso de arithmetica e geometria plana, sem que aos alumnos se tivessem ministrado as noções geraes dos solidos regulares.

## 1869—1886

Em 1 dezembro de 1869 foi decretado que deixassem de estar a cargo do Estado as verbas até então consignadas no orçamento com applicação ás *despezas das fabricas das egrejas*.

Seriam d'ahi em diante essas verbas fornecidas pelo cofre da bulla da cruzada.

O governo justificou esta providencia, de um modo inteiramente satisfactorio, expondo, no relatorio que antecede o decreto, os fundamentos da sua resolução. Esse interessante documento vamos reproduzir, não só por que expõe os motivos de um bem entendido expediente governativo, mas tambem por que nos apresenta alguns elementos estatisticos ácerca do rendimento da bulla da cruzada.

Eis o relatorio:

«A despesa com as fabricas das egrejas, que actualmente está a cargo do Estado, eleva-se á importancia de 9:180,000 réis, comprehendendo o reino e ilhas.

Inspirado pelo pensamento de reduzir os encargos publicos, entendi que não devia escusar-me ao dever de procurar alliviar n'esta parte o orçamento, propondo á approvação de V. M. algumas provi-

dencias tendentes a supprimir as verbas com que o thesouro concorre para aquella despeza.

Pela ultima consulta apresentada ao governo pela junta da bulla da cruzada, vê-se que a receita d'esta nos cinco annos decorridos desde 1857-1858 até 1861-1862 foi de 250:721\$106 réis, e nos cinco annos seguintes de 302:162\$770 réis, vindo assim a haver um augmento na segunda época de 51:441\$564 réis, e sendo a média annual na mesma época de 60:432\$564 réis.

Pelo balancete da receita e despeza respectivo a 30 de outubro ultimo, conhece-se que a mesma junta tem em reserva a importancia de 180:450\$000 réis em inscrições..

A média annual da despeza dos subsidios distribuidos pelo cofre da mencionada junta foi nos primeiros dez annos de 1852 a 1862 de 20:152\$359 réis, e nos ultimos annos de 43:727\$369 réis.

Em vista d'estes dados parece incontestavel que para aquelle cofre poderá ainda transferir-se, sem prejuizo dos seus encargos actuaes, e especialmente da sustentação dos seminarios, a despeza que ora pesa sobre o thesouro á conta das fabricas das egrejas cathedraes e parochias.

E é ainda de advertir-se que tendo o santissimo padre Pio IX, annuindo ás regias instancias, concedido aos fieis d'este reino e seus dominios as indulgencias e graças espirituaes e temporaes da bulla da cruzada, devendo o producto das esmolas dos fieis ser inteiramente applicado, deduzidas as despezas da sua administração, em primeiro logar ao estabelecimento e melhoramento dos seminarios, e em segundo logar ás despezas das fabricas das cathedraes e outros usos pios, deve ter-se por sem duvida que é comprehendido nos piedosos intuitos d'aquella benigna concessão o destino que no presente projecto de decreto é dado a parte dos rendimentos percebidos pela mencionada junta da cruzada.

Assim, sem contrariar, antes observando escrupulosamente a letra e intenções com que foi feita aquella concessão, pode ao mesmo tempo alcançar-se a redução da despeza que ora custa ao Estado a dotação das fabricas.

E quando tão apertada e difficil é a situação do thesouro, e de todos os lados insta a necessidade de acrescentar os rendimentos do Estado, não só pelo augmento da receita, senão tambem pela diminuição dos encargos, tenho para mim que não será motivo de fundados reparos o pensamento que traduzi no projecto de decreto que submetto á approvação de V. M.»

Pedi o vigario geral do bispado de Aveiro auctorisação para deferir o requerimento de alguns ordinandos da respectiva diocese, que pretendiam ser admittidos na *classe de voluntarios* á frequencia do primeiro anno do curso de disciplinas ecclesiasticas ali estabelecido, com dispensa do exame de historia.

Pela portaria de 8 de setembro de 1869 declarou o governo que não podiam ser admittidos á frequencia das aulas do mesmo curso se não os alumnos matriculados na conformidade do artigo 4.º do regulamento provisório de 26 de outubro de 1868,— e que, sendo expressamente prohibido pelo artigo 15.º do decreto de 26 de agosto de 1859 admittir á matricula de qualquer seminario do reino e ilhas quem não apresentasse certidão de approvação em algum dos lyceus publicos nas disciplinas preparatorias, entre as quaes a de que os requerentes não tinham ainda feito exame: não podia conceder-se a auctorisação pedida.

*NB.* Igual resposta deu o governo, em 16 de setembro do mesmo anno de 1869, ao governador do bispado de Bragança, com relação ao exame de chronologia, geographia e historia.

Em 20 de agosto de 1869 dizia o *Conimbricense*. por occasião de publicar o mappa do movimento litterario do seminario de Coimbra no ultimo anno lectivo:

Foi numerosa a frequencia, e altamente lisongeiras as provas finaes do aproveitamento dos alumnos.

Nem uma nem outra coisa surprehende a quem conhece a magnifica situação do seminario, as optimas condições hygienicas, o excellente tratamento que a todos os respeitos ali recebem hoje os alumnos, a severa policia que lá se acha estabelecida, as subidas habilitações do professorado que rege todas as cadeiras, e finalmente o escrupulo que ha na escolha de ecclesiasticos, a quem são commettidos os variados cargos, que exige o movimento de tão grande casa.

E conclue:

«O Seminario Episcopal de Coimbra está hoje prestando relevantissimos serviços ao progresso da instrucção moral e litteraria do paiz.»

Tem a data de 20 de agosto de 1879 um notavel officio que o rev.<sup>mo</sup> bispo conde dirigiu ao governador civil do districto de Coimbra, ácerca do respectivo seminario.

Dissera-se que havia doenças no seminario, e o governador civil,

querendo habilitar-se para dar ao governo as informações por este exigidas a tal respeito, officiou ao rev.<sup>mo</sup> bispo,— o qual, em sua resposta, fez sentir o quanto eram exagerados os boatos relativos ás doenças.

Mas o rev.<sup>mo</sup> bispo aproveitou o ensejo, que muito naturalmente se lhe offercia, para tornar evidente o muito vantajoso estado em que se conservava o seminario, no tocante ás condições hygienicas, e ás demais circumstancias do mesmo estabelecimento.

O officio apresenta o seminario em uma situação prospera, e rebate todas as arguições que se faziam.

Para esse officio, que foi publicado pela imprensa da Universidade, chamamos a atenção dos estudiosos.

Pela carta de lei de 15 de janeiro de 1883 foi o governo auctorisado a conceder, definitivamente, á *diocese de Portalegre* o edificio do extincto convento de S. Bernardo da mesma cidade com a cerca e todas as pertenças, de que se deu posse ao vigario geral da mesma diocese, por decreto de 26 de novembro de 1878, *para estabelecimento do seminario diocesano*.

Pareceu-nos ser de toda a razão compulsar o ultimo relatorio publicado pela junta geral da bulla da cruzada, a fim de poder exarar aqui, em substancial resumo, as noticias relativas aos seminarios no estado actual da sua existencia.

Na data de 12 de novembro de 1885 apresentou a junta geral da bulla da cruzada ao governo o relatorio da sua gerencia economica, bem como da frequencia e aproveitamento litterario dos alumnos dos seminarios diocesanos e cursos ecclesiasticos.

Começa a junta por trazer á lembrança que a instituição da bulla, concedida pelo santissimo padre e mantida pela devoção dos fieis tem por fim engrandecer, por varios meios, a religião catholica, apostolica romana, que é a religião do Estado.

Percorrendo os diversos destinos ou applicações do subsidio prestado pelo cofre da bulla, dá noticias positivas, que muito interessa conhecer, no particular de que tratamos.

*Fabricas (algumas) das sés cathedraes.* Com esta applicação deu o cofre da bulla a quantia de 8:734\$510 réis.

É avultado este subsidio; mas por bem empregado o julga a junta,

por quanto muito concorre para que as solemnidades religiosas sejam celebradas nas sés com o esplendor e decencia indispensaveis.

*Egrejas pobres.* Com esta applicação saiu do cofre da bulla a quantia de 12:000\$000 réis.

É sympathico este subsidio, quer se refira a egrejas destituidas de alfaias, quer a egrejas carecidas de recursos para acudir aos reparos impreteriveis.

Em muito adequados termos justifica a junta um tal soccorro, dizendo :

«É tambem avultada a somma com que o cofre da bulla contribue para subsidiar egrejas pobres, onde, por falta de alfaias, deixar-se-hiam de celebrar os officios divinos, ou que á mingua dos meis necessarios para occorrer aos reparos de que carecem, cairiam em completa ruina, se não fossem amparal-as as verbas que a junta geral annualmente põe á disposição dos rev.<sup>mos</sup> prelados, conforme o numero de freguezias de cada diocese, para que elles, como mais conhecedores das ncessidades de cada uma, façam a distribuição com a justiça que o seu alto cargo lhes inspira, pelas que mais carecem do auxilio e na proporção que o seu criterio lhes dictar.»

*Seminarios.* Com a administração d'estes estabelecimentos despendeu a junta, no anno lectivo de 1884-1885, a avultada quantia de réis 57:518\$816.

N'esta verba, porém, inclue-se a de 2:797\$611, que, por falta de esclarecimentos, deixou de ser votada aos cursos ecclesiasticos de Aveiro e Pinhel do anno de 1883-1884, e o foi no de 1884-1885.

Avisadamente pondéra a junta, que sem o auxilio do cofre da bulla, fechariam as suas portas os seminarios, aliás destinados a ministrar a instrucção e educação ecclesiastica a centenaes de mancebos, que se dedicam ao serviço da religião. E com effeito, aos seminarios, pela maior parte, faltam os rendimentos proprios, que podessem tornar dispensavel soccorro estranho. D'aqui resulta a necessidade de acudir a taes estabelecimentos, ou seja para crear novas cadeiras e alargar o ensino, ou seja para melhorar as condições hygienicas e outras dos respectivos edificios.

*Subsidios extraordinarios.* Entram n'esta computação as mezadas a alumnos pobres, que cursaram as aulas da Universidade ou os seminarios,—e a despeza feita com as dignidades e conegos, a quem a lei impõe o encargo do ensino professado nos seminarios. Para as mezadas contribuiu a junta com a verba do 1:770\$480 réis; para a segunda exigencia, com a verba de 4:403\$852 réis.

*Estatistica litteraria.* Nos exames feitos por 2:011 alumnos que estavam matriculados, houve 220 distincções, 2:037 approvações, e 337 reprovações.

Para o anno de 1884-1885 estava calculada a receita em réis 86:097\$200 e a despeza em 141:158\$455 réis,—havendo por tanto um *deficit* na importancia de 55:061\$255 réis, a que o cofre da bulla teve de occorrer<sup>1</sup>.

Ao Conselho Superior de Instrucção Publica, na sessão de outubro de 1885, foram apresentadas algumas propostas, que teem relação com o assumpto do presente capitulo.

Uma serie d'essas propostas «continha preceitos ácerca do subsidio a seminaristas que devem ser mandados seguir os estudos da faculdade de theologia;—outra serie destinada á fórma de provimento do magisterio ecclesiastico em os seminarios diocesanos;—e ainda uma terceira ordenada ao fim de exigir a previa habilitação da formatura em theologia para a promoção ás dignidades ecclesiasticas e canonicatos.»

Não tomou, porém, conhecimento d'essas propostas o conselho superior, como se vê do que expressamente diz nos seguintes enunciados :

«As tres series todas com o louvavel e commum intento de manter em devido exercicio os estudos theologicos universitarios, diffundi-os por quem compete, e conservar á faculdade a preeminencia que de sua fundação lhe cabe, merecem, em quanto possam aproveitar aos progressos do ensino, viva sympathia; porém, como a definição de seu conteúdo toda pertença a outra secretaria d'estado, julga-se o conselho, instituido junto do ministerio do reino, sem competenciã legal para conhecer do assumpto<sup>2</sup>.»

Na data de 30 de abril de 1885 foram apresentadas ao governo as contas da administração da junta geral da bulla da cruzada, relativas ao anno economico de 1883-1884.

Abstraindo do exame dos differentes mappas que acompanham as contas, vamos ver quaes são as illações que a junta deriva dos factos de receita e despeza, constantes d'esses mesmos mappas.

<sup>1</sup> *Diario do Governo*, num. 63 de 23 de março de 1886.

<sup>2</sup> Veja o *Relatorio geral do Conselho Superior de Instrucção Publica*—publicado em conformidade com o disposto no art. 3.º, num. 3.º da carta lei de 23 de maio de 1884. *Sessão de outubro de 1885.*

São as seguintes :

«A receita própria do anno foi superior aos encargos realizados durante o mesmo anno na somma 3:734\$613 réis, melhorando, pois, as finanças d'esta instituição em egual quantia, e, por tanto, habilitando-a para poder, em um futuro mais ou menos proximo, prover a muitas das necessidades dos seminarios e egrejas pobres. E ainda assim só com a instrucção e culto despendeu o cofre da bulla n'este anno a importante verba de réis 73:491\$561.

«A receita que no anno de 1882-1883, comparada com a do anno de 1881-1882, decrescera, não só se manteve em 1883-1884, mas ainda subiu 182\$845 réis.

«O movimento de summarios, escriptos e bullas foi tambem superior ao do anno de 1882-1883.

«Como no respectivo mappa se mostra, a média dos summarios, escriptos e bullas que os fieis tomaram n'este anno foi, com relação ao numero de fogos, de 1,39, no valor de 73,6 réis. Com referencia á população a média foi no anno de 1882-1883 por cada 10 almas de 3,33, no valor de 17,5 réis por cada uma; no anno de 1883-1884 foi egual.

«Vê-se, pois, que a junta geral da bulla da cruzada continúa a proseguir no caminho de melhoramentos na sua administração, e por isso a merecer a confiança dos fieis, que, conhecedores do emprego das suas esmolas, pela publicação das contas annuaes, voluntariamente concorrem com o seu obulo para obterem não sómente os beneficios das graças espirituaes concedidas pela munificencia do summo pontifice, mas tambem os beneficios em favor da religião e do estado.»

#### *Principios geraes, e alguns factos.*

Entende-se pela palavra—*Seminario*—o collegio, de fundação ecclesiastica, destinado a instruir e educar os mancebos que aspiram ao sacerdocio.

A indispensabilidade de instrucção do clero é o fundamento da instituição dos seminarios.

São de muito antiga data nas Hespanhas os seminarios, como pode ver-se no escripto do cardeal Saraiva (D. Fr. Francisco de S. Luiz), que tem por titulo:

*Testemunhos da existencia de seminarios ou escolas nas cathedraes e mosteiros das Hespanhas para instrucção da mocidade destinada ao estado ecclesiastico.*

O Concilio de Trento consagrou toda a attenção e cuidados ao estabelecimento de seminarios nas cathedraes, ou nas visinhanças d'estas em localidades apropriadas.

É legislação capital em materia de seminarios o seguinte:

Alvará com força de lei de 10 de maio de 1805.

Carta de lei de 28 de abril de 1845.

Veja, sobre as disposições importantes d'estes diplomas, o que dissemos no tomo iv, pag. 14 a 120, e tomo viii, pag. 276 a 303.

*NB.* Nos logares apontados estão insertos os capitulos — *Seminario Diocesano* — onde não se trata sómente dos dois diplomas, mas de considerações e factos relativos aos institutos de que ora fallamos.

O regimen economico e a direcção dos seminarios incumbem aos prelados diocesanos.

Ninguem pode ordenar-se de presbytero sem frequentar os seminarios e ser approvado em todas as disciplinas que n'estes se ensinam.

Os professores dos seminarios devem ser nomeados pelo governo, sob proposta dos prelados.

Os empregados. na administração economica e disciplinar são da escolha dos prelados, mas precisam da approvação do governo.

Nem os professores, nem os empregados entram no exercicio de suas funcções, sem que apresentem ao respectivo prelado, os primeiros o *titulo legal da sua nomeação*, os segundos o da sua *confirmação* pelo governo.

Nos mappas que os prelados remetem annualmente ao ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça sobre o movimento litterario e economico dos seminarios, deve declarar-se, nas competentes casas, a data do titulo de nomeação ou confirmação dos competentes empregados.

Veja a carta de lei 28 de abril de 1845, e a portaria de 11 de agosto de 1862. — O apontado resumo das disposições da lei e portaria encontra-se tambem nos *Elementos de direito ecclesiastico portuguez e seu respectivo processo*, pelo dr. Bernardino Joaquim da Silva Carneiro.

Em presença de um documento authenticico, publicado no *Diario do Governo* num. 111 de 19 de maio de 1886, houve no anno de 1884-1885 um notavel accrescimo de receita, que muito lisongeou o rev. commissario geral da Bulla da Cruzada, o bispo de Bethsaida, interpretando-o como signal de consideração, e prova de confiança na sua dedicada gerencia.

A importancia d'esse accrescimo consta das seguintes comparações :  
A receita total em todas as dioceses do continente e ilhas no anno de 1881-1882 subiu a 86:262\$923 réis.

No anno de 1882-1883 desceu a 85:675\$038 réis.

No anno de 1883-1884 desceu a 85:640\$477 réis.

No anno, porém, de 1884-1885 subiu a 88:783\$988 réis.

Assim, subiu a mais do anno precedente 3:143\$511 réis.

«Se, porém, este augmento de receita é animador, não satisfaz de modo algum as recrescentes necessidades das dioceses.»

Assim se exprime o rev.<sup>mo</sup> commissario geral, e recorda depois o que dissera ao arcebispo-bispo do Algarve :

«Como que acordando todos a um mesmo tempo, para quererem levar a effeito nos edificios dos seus seminarios reconstrucções e ampliações de vasto alcance, solicitam os prelados sommas quantias. E taes são que nem que a junta administrasse centenas de contos de réis poderia satisfazer as pretensões que acredita judiciosas, mas que são inopportunas.»

Lembram alguns o expediente dos *emprestimos*; mas contra elle se insurge, avisadamente, o mesmo commissario geral.

Não sómente os seminarios requerem melhoramentos e maiores despezas,—tambem os requerem as fabricas das cathedraes e as egrejas pobres.

Veja o desenvolvimento d'estes enunciados no referido *Diario do Governo* num. 111 do 1.º de maio de 1886.

Com referencia especial ao Seminario de Coimbra, encontrámos no *Conimbricense* a citação de dois mappas estatisticos, relativos ao anno lectivo de 1884-1885, dos quaes resulta a convicção de que foram conseguidos vantajosos resultados.

Vê-se do 1.º mappa que foi consideravel a importancia dos beneficios feitos aos alumnos para o estado ecclesiastico da respectiva diocese; além de outros beneficios prestados aos ordinandos que vem habilitar-se para exames de confessor e para as ordens sacras.

No que toca ao 2.º mappa —*movimento litterario*—, vê-se, não só que foi grande o numero de alumnos que frequentaram o seminario, mas que nos exames foram approvados 494 e adiados 90.—Além d'isso houve 27 presbyteros approvados para o ministerio de confessor; 8 approvados em concurso para egrejas parochias; 7 approvados no exame synodal para a collocação em egrejas parochias; e 9 ordinandos approvados para receberem a ordem de presbytero. (3979.)

Um jornal politico de Lisboa — *As Novidades* — disse ha pouco, que em virtude de falta de ecclesiasticos no continente do reino, serão este anno mais amplas as entradas gratuitas nos seminarios. (Registamos esta noticia no dia 12 de junho de 1886).

Em 6 de julho seguinte dizia o mesmo jornal: «Consta-nos que a Junta da Bulla da Cruzada pensa, de accordo com os prelados diocesanos, reformar os estudos nos seminarios do reino, dando sobretudo grande desenvolvimento ás sciencias naturaes.»

Não devemos omitir uma declaração que o governo acaba de fazer, na portaria de 11 de outubro do corrente anno de 1886; e vem ser:

Os *professores dos lyceus, que ensinarem nos seminarios episcopales* disciplinas de instrucção secundaria a alumnos que não sejam orinandos, ou não sigam os cursos de sciencias ecclesiasticas professadas n'esses seminarios, incorrem nas penas comminadas no artigo 26.º do decreto de 29 de julho do corrente anno.

*NB.* Este artigo dispõe o seguinte:

É prohibido desde já aos professores e empregados dos lyceus o exercicio do ensino particular, ou este se faça directamente pelos professores ou empregados, ou indirectamente por seus agentes ou propostos. A *infracção d'este preceito* é punida com a suspensão de funcções ou com transferencia para outro lyceu, e com a pena de demissio no caso de reincidencia.

Datam de 30 de agosto de 1886 dois excellentes mappas estatisticos relativos ao Seminario Episcopal de Coimbra.— Apresenta o primeiro o movimento litterario no anno lectivo de 1885-1886; e o segundo contém a indicação dos beneficios feitos pelo seminario aos alumnos para o estado ecclesiastico da respectiva diocese no anno de 1885-1886.

No fim do 1.º mappa vem tambem a noticia dos presbyteros approvados para o sagrado ministerio de confessor; dos presbyteros approvados em concurso para egrejas parochiaes; dos presbyteros approvados no exame synodal para a collocação em egrejas parochiaes; e dos approvados para receberem a sagrada ordem de presbyteros.

Foram approvados— nas disciplinas professadas no seminario,— internos e externos, 585 alumnos; adiados 86; sendo 344 internos, e 141 externos;— dos adiados, 39 internos, 47 externos.

### SEMINARIOS-LYCEUS

No tomo XIII, pag. 320, e no tomo XIV, pag. 159 e 160, dêmos noticia do decreto de 11 de agosto de 1881, pelo qual foi supprimido o Seminario de Rachol; sendo creados dois *Seminarios-Lyceus*, destinados a ministrar educação e instrucção preparatoria aos individuos que se propõem ao estado ecclesiastico, e particularmente ao serviço das missões nas terras do real padroado da Asia e da Africa.

Para aquelles tomos, e mais determinadamente para o tomo XIV, pag. 159 e 160, remettemos os leitores.

### SERVIÇO DAS MISSÕES

Sobre este assumpto veja:

*Missões Ultramarinas Portuguezas*, tomo XIV, pag. 153 a 175.

### SERVIÇO NO REINO, E DEPOIS NO ULTRAMAR

A carta de lei de 18 de junho de 1880 dispõe o seguinte:

Art. 1.º Aos empregados que tiverem servido nos quadros das repartições publicas do reino antes de passarem a servir no ultramar, quizerem optar pela reforma estabelecida na carta de lei de 28 de junho de 1864, se contará um anno por cada dois de serviço nas ditas repartições do reino, com tanto que tenham, pelo menos, cinco annos de serviço effectivo no ultramar.

Art. 2.º Fica por esta fórma revogado o artigo 2.º da citada legislação em contrario.

*NB.* O artigo 2.º da carta de lei de 28 de junho de 1864 é assim concebido: «Aos empregados que tiverem servido nos quadros das repartições publicas do reino antes de passarem a servir no ultramar quizerem optar pela reforma estabelecida pela presente lei, se contará um anno por cada dois de serviço nas ditas repartições do reino, unicamente para os casos de que trata o num. 4.º do §. 1.º e num. 4.º do §. 2.º do artigo 1.º d'esta lei.»

## SERVIÇOS HYDROGRAPHICOS

As exigencias da ordem alphabetica—no caminho que temos percorrido—trouxeram-nos a expressão: *serviços hydrographicos*, recordando-nos os capitulos *engenheiros hydrographicos* e *trabalhos hydrographicos*, que se encontram nos tomos VII, IX, e XI<sup>1</sup>. Ahi registámos as noticias historico-legislativas, que a taes engenheiros dizem respeito nos reinados da senhora D. Maria II e de D. Pedro V.

Avançámos um pouco mais, e podêmos dar um substancial resumo dos decretos de 24 de abril e de 9 de junho de 1869.

O decreto de 24 de abril de 1869 modificou a organização da secção hydrographica, e instituiu o *corpo de engenheiros hydrographos*.

Reconheceu o governo a necessidade de regular e definir as funcções e o serviço dos engenheiros hydrographos, cujo corpo fôra instituido pelo já mencionado decreto de 24 de abril de 1869; e n'essa conformidade decretou, em 9 de junho do mesmo anno de 1869, o *Regulamento dos engenheiros hydrographos*.

Agora, remettendo os leitores para os citados tomos VII, IX e XI, vamos mencionar um diploma legislativo, mais chegado á actualidade.

Pela carta de lei de 6 de março de 1884 foi approvado o *Plano de organização dos serviços hydrographicos no continente de Portugal*, que faz parte da lei que o approvou, e do qual mencionaremos aqui especialmente o capitulo V, que se inscreve—*Divisão do paiz em circumscripções hydrographicas*—e se compõe do artigo 15.º e seu § unico, assim concebidos:

Art. 15.º É o governo auctorizado a tornar extensivas a todas as bacias hydrographicas do paiz as disposições d'esta lei e do decreto de 26 de dezembro de 1867, que lhe forem respectivamente applicaveis, dividindo, para este fim, o continente do reino em circumscripções hydraulicas, cada uma das quaes terá uma direcção especial.

§ unico. Estas circumscripções serão em numero de quatro, abrangendo a primeira todas as bacias hydrographicas ao norte do reino desde o rio Minho até ao rio Douro, inclusivamente;—a segunda todas

<sup>1</sup> Tomo VII, pag. 27 a 30; IX, pag. 52 e 53 e 65 a 67; XI, pag. 351 a 355.

as bacias hydrographicas desde o rio Douro até ao rio Liz, inclusivamente; a terceira todas as bacias hydrographicas desde o rio Liz até ao rio Tejo, inclusivamente; a quarta todas as bacias hydrographicas desde o rio Tejo até ao limite, sul do reino.

Apontaremos o decreto dictatorial de 24 de junho do corrente anno de 1886, que approvou a organização dos serviços technicos de obras publicas, no ministerio das obras publicas, commercio e industria.

### SIGNAES

*(Com referencia á communicacão entre os navios)*

Pelo decreto de 29 de dezembro de 1868 foi determinado que ficasse adoptado officialmente, para uso dos navios da marinha portugueza e dos postos semaphoricos o *Codigo commercial de signaes, redigido por Larkins*.

Eis as demais disposições do decreto:

Art. 2.º Os navios portuguezes não podem empregar para se corresponderem entre si, com os postos ou estações semaphoricos, ou com os navios estrangeiros, nenhum outro systema de bandeiras, nem differente codigo de signaes, salvo com as nações que não hajam ainda adoptado o codigo commercial de signaes.

§ unico. Exceptuam-se os navios do estado, que continuarão a reger-se pelo respectivo codigo, nas suas reciprocas relações, e que se corresponderão com as estações semaphoricas por meio dos signaes de que usam actualmente.

Art. 3.º O Codigo commercial de signaes e o correspondente systema de bandeiras ficam sendo considerados objectos indispensaveis a todas as embarcações portuguezas, e condição essencial para que ellas sejam desembaraçadas pelas capitancias dos portos.

§ 1.º A falta de alguma das bandeiras ou do codigo é punida com penas eguaes ás que estão estabelecidas para os navios que deixam de trazer todos os papeis de bordo.

§ 2.º Exceptuam-se das disposições d'este artigo e do § antecedente:

- 1.º As embarcações que navegam sómente em rios;
- 2.º As que se occupam apenas na industria piscatoria;
- 3.º As que se empregam em a navegação costeira exclusivamente.

Art. 4.º Pelo ministerio das obras publicas, commercio e industria, se remetterá ás associações commerciaes o Codigo commercial de signaes, com as listas dos navios portuguezes e estrangeiros, e dos numeros que lhes correspondem, relação das estações semaphoricas portuguezas, e modelo das bandeiras e balões necessarios para uso do mesmo codigo.

Considerações que moveram o governo a dar a providencia que fica exposta:

O Codigo commercial de signaes tinha sido adoptado por muitas nações para uso da marinha.

Só pelo acordo unanime de todas as nações maritimas pode um systema de signaes tornar-se verdadeiramente internacional; sendo indispensavel que todos os navios possam communicar-se por meio de signaes feitos com bandeiras, em caso de necessidade ou de simples conveniencia.

Cumpre providenciar de modo que a marinha portugueza, tanto de guerra como de commercio, esteja habilitada em todo o tempo para receber e prestar os auxilios e soccorros que as eventualidades da navegação exigem mutuamente de todos os navegantes.

Pela portaria de 7 de junho de 1876 determinon o governo que a bordo dos navios de guerra fossem exclusivamente empregadas as bandeiras universaes, conforme a estampa, a pag. 23, da edição official portugueza do Codigo internacional de signaes, nas communicações com o mesmo codigo.

#### SOCIEDADE BROTERIANA

A nova sociedade foi denominada — *Sociedade Broteriana* — em honra do notavel naturalista, auctor da *Flora*, e da *Phytographia Lusitanica*.

*Sr. J. A. Henriques.*

Tem por fim o estudo da flora portugueza, promovendo a formação de herbarios locais e dando elementos para o herbario, cuja conservação está a cargo do pessoal do Jardim Botânico da Universidade de Coimbra.

Esta sociedade é constituida por socios residentes nas diversas provincias de Portugal.

Desejando deixar bem caracterisada esta importante sociedade, vamos aproveitar a luminosa explicação que o seu douto fundador nos offerece no prefacio do num. 1.º do *Boletim* competente :

«Muitas difficuldades se oppõem ao desenvolvimento dos trabalhos botanicos, que exigem meios pecuniarios, educação especial e elementos variados para estudo.

«Parte d'essas difficuldades podem ser vencidas vantajosamente por meio da associação, e por isso tentei em 1879 a formação de uma sociedade, cujos membros se auxiliassem mutuamente trocando entre si os productos das suas herborisações, e dando para o herbario da Universidade um certo numero de plantas em paga do trabalho que ahi poderia ser feito para a exacta determinação das especies e distribuição dos exemplares colhidos pelos socios.

«D'esta fórma reduzido o campo de exploração a uma pequena área para cada socio, o trabalho colectivo daria resultados importantes, que de outro modo não seriam facilmente realisados, e o estudo das especies colhidas, feito no herbario da Universidade, facilitaria de certo a boa determinação especifica, havendo ali elementos para isso essenciaes, taes como livros, e principalmente um herbario importante, composto na sua maior parte de plantas da região mediterranea e muito especialmente de Hespanha, coordenado pelo Wilkomm, um dos auctores do *Prodromus Floræ Hispaniæ*.

«N'este sentido me dirigi ás pessoas que pela posição official ou por seus trabalhos officiaes poderiam constituir a associação. No primeiro caso estavam os agronomos e intendentes de pecuaria dos districtos, para os quaes é de incontestavel vantagem o conhecimento da vegetação espontanea da região sobre que elles tem inspecção.

«O resultado d'esta minha tentativa foi excellente, pois desde então diversos individuos, collocados quasi todos em pontos muito distantes, forneceram elementos importantissimos para o conhecimento da flora portugueza, como se vê pelo catalogo que hoje publico.»

Assim se expressava o dr. Julio Augusto Henriques em dezembro de 1882, dando-se por satisfeito com os resultados, verdadeiramente animadores, que tinha alcançado, e cheio de esperanças de que estes seriam seguidos por outros de não menor importancia: o que em verdade se tem realisado.

No *boletim annual* num. 1, de 1880-1882, precedido de um preambulo, do qual extraímos a explicação que deixamos registada, encontra-se um trabalho de summa utilidade, intitulado — *Instrucções para a colheita e preparação de productos botanicos*.

A exploração botânica de qualquer região, começa por dizer o dr. Henriques, pode fornecer:

Plantas vivas, bolbos e sementes, para os jardins :

Plantas seccas, para os herbarios ;

Madeiras, resinas, fibras textis e outros productos de natureza muito variada, derivados das plantas, para os museus.

Para que seja utilisado o trabalho da exploração, formulou as indicadas *instrucções*, que teem por fim conseguir que sejam convenientemente colhidos, preparados e acondicionadss os referidos objectos. «Indicar as regras que convém seguir n'estes trabalhos é o fim d'este escripto destinado a auxiliar aquelles que, quer no reino, quer nas colonias, desejarem concorrer para o progresso scientifico.»

Tambem o *boletim* contém a auctorizada relação dos socios; a indicação das especies distribuidas em 1880, seguida de notas correspondentes; e a muito interessante *Noticia de alguns trabalhos tendentes a fazer conhecida a flora portugueza*.

Nos termos do *regulamento da sociedade*, são duas as classes de socios :

a) Socios que concorrem unicamente para o herbario central com qualquer numero de plantas e em qualquer época do anno ; ou que de qualquer outra fórmula promovem e auxiliam o estudo da flora portugueza.

b) Socios que concorrem para o herbario central e que permutam entre si as plantas colhidas na região por elles habitada. (Art. 1.º)

Cada socio de segunda classe tem por obrigação remetter até ao mez de novembro de cada anno um numero de especies de plantas não inferior a seis e em tantos exemplares, quantos forem os socios mais quatro. (Art. 2.º)

Os socios não devem offerecer para troca plantas que já tenham sido distribuidas, e é conveniente que cada um annualmente, antes de fazer a remessa, diga quaes são as especies que pode mandar. (Art. 3.º)

Os socios auxiliarão o estudo geographico das plantas portuguezas, indicando quaes das especies já distribuidas vivem nas localidades por elles exploradas. (Art. 4.º)

Os exemplares offerecidos serão completos, bem preparados, e os de cada especie acompanhados de um rotulo, que indique: a) o nome da especie; b) o nome do socio que a colheu; c) a época do anno em que foi colhida; d) a localidade; e) qualquer indicação util; como altitude, natureza do terreno, usos locaes da planta, etc. (Art. 5.º)

Examinadas as plantas e convenientemente determinadas no Jardim de Coimbra, serão distribuidas por todos os socios, de modo que cada um receberá uma collecção completa das plantas que forem colhidas por todos, ficando no mesmo jardim os exemplares que cada um mandar a mais. (Art. 6.º)

As adhesões deverão ser communicadas ao director do Jardim Botânico da Universidade de Coimbra até ao fim de março, para que se possa indicar a tempo aos socios qual deve ser o numero de especies e de exemplares de cada especie, que cada um deve apresentar (Art. 7.º)

A direcção do jardim botânico fornecerá todos os esclarecimentos necessarios, quer para a preparação, quer para a determinação das especies, e procederá de modo, que no mez de janeiro se faça a distribuição das plantas com rotulos impressos. (Art. 8.º)

A direcção do jardim botânico publicará, sob sua redacção n'um jornal — *Boletim da Sociedade Broteriana* — os trabalhos da sociedade. O *boletim* será de publicação trimestral. (Art. 9.º)

O producto das assignaturas do *boletim*, pagas as despezas necessarias, será destinado a constituir premios para os auctores dos trabalhos importantes sobre a flora de Portugal ou das colonias (Art. 10.º)

Relativamente ao *boletim*, que acabamos de ver mencionado no ultimo artigo do regulamento, é necessario offerecer á consideração dos leitores os esclarecimentos que o dr. Julio Augusto Henriques ministra:

«O *boletim*, que completa o terceiro volume correspondente ao terceiro anno de publicação, dá a conhecer o serviço feito. A relação das plantas distribuidas attingiu, felizmente, o numero 863. Alguns trabalhos publicados offerecem interesse real, quer para o conhecimento da flora lusitana, quer para o conhecimento da flora das possessões portuguezas.

«O governo, a requerimento meu, concedeu a composição e impressão do *boletim* na Imprensa da Universidade, auctorisando a despeza até 90,500 réis annuaes. É um grande auxilio, sem o qual o *boletim* mal poderia sustentar-se. Comtudo não é auxilio sufficiente, porque a despeza de impressão excede aquella verba, e a essa despeza vae juntar-se a despeza com o papel, estampas, etc.»

Para remover este inconveniente occorreu convidar os socios a que paguem a quota annual de 15,000 réis, considerada como importancia de assignatura do *boletim*. E com effeito, se forem numerosas

as adhesões, é de esperar que a receita dê quanto baste para a criação de premios, que hajam de ser conferidos aos auctores de importantes trabalhos relativos á flora portugueza.

Em 25 de abril de 1885 dizia o *Conimbricense*, ao annunciar o fasciculo 1.º do num. III do *boletim*:

«Facilmente se conhece a importancia d'este *boletim*, assim como os serviços á sciencia, prestados pela Sociedade Broteriana.—Em especial o sr. dr. Julio Augusto Henriques tem, pelos seus enexcediveis esforços, sabido augmentar notavelmente os creditos do jardim botânico, fundado pelo sabio Felix de Avellar Brotero.»

#### SOCIEDADE DAS CASAS DE ASYLO DA INFANCIA DESVALIDA DE LISBOA

D'este muito recommendaval assumpto havemos tratado no tomo VI, pag. 237 a 248, e no tomo VIII, pag. 328 a 331; com a differença, porém, de que n'aquelle tomo tem o capitulo a inscripção — *Casas de asylo da infancia desvalida*; e o do tomo VIII, se inscreve — *Sociedade das casas de infancia desvalida*.

Nos indicados tomos e capitulos acompanhámos a historia da sociedade e respectivas casas de asylo desde o anno de 1833, em que a instituição foi plantada em Portugal, até ao anno de 1851.

Agora é regular a contiuaação do assumpto até á actualidade.

Felizmente, e por uma excepção muito justificada, é facil o nosso trabalho, n'este particular. Ainda hoje nos cabe a grande satisfação de poder repetir o que asseverámos no citado tomo VIII, pag. 328; e vem a ser:

«... Não tem esta sociedade afrouxado no zelo e dedicação com que, desde longos annos, se esforça por desempenhar a sua tocante e generosa missão... De dia em dia se tem tornado mais benemerita da humanidade; de dia em dia se admira mais a perseverança no proseguir as suas lides, de que dão inequivoco testemunho os felizes resultados, de todos bens conhecidos.»

Precisamente na occasião em que nos occupavamos com o presente capitulo, celebrava a sociedade a sua sessão annual (9 de maio de 1886), tendo por fim apresentar o relatorio da sua gerencia no anno de 1885.

Em tudo o que esse relatorio expõe ao publico, de novo se patenteia a solicitude admiravel com que a sociedade administra um estabe-

lecimento, que o coração humano tão vivamente recommenda ás almas bem formadas.

Não se acredita que a commissão executiva da sociedade teve o encargo de gerir interesses alheios, antes parece que administrou a sua propria e pessoal fortuna: tão assignaladas demonstrações deu do zelo que ao bem estar de numerosas creanças desvalidas dedicou fervorosa e perseverante.

D'esse relatorio vamos derivar algumas noticias que nos parecem interessantes.

Tem já bastante importancia uma sociedade, que no anno de 1885 teve de receita ordinaria 15:522\$515 réis, aliás superior á de 1884 em 1:345\$950 réis: e de receita extraordinaria 9:077\$233 réis.

A despeza ordinaria foi de 15:577\$275 réis; a extraordinaria, de 7:397\$020 réis.

Construiu-se n'aquelle anno o asylo da Esperança; sendo de notar que tivesse logo 79 guias de admissão de creanças, que estavam esperando a sua vez de entrada.

Foram aprovadas em seus exames de instrucção primaria elementar 9 alumnas com distincção, e 16 com approvação simples.

Durante o mesmo anno saíram dos asylos 123 creanças, possuindo noções, mais ou menos desenvolvidas, de conhecimentos elementares.

Dá o relatorio noticia de que a mortalidade—nos asylos—foi de 19 alumnos sobre 1:669 que estiveram matriculados.

Dá conhecimento de terem sido feitas diversas obras nos asylos da Junqueira, Arroyos e Santa Quiteria.

Menciona-se a abertura do asylo de Arroyos, para cumprimento de uma disposição testamentaria do beneficiado Luzindro.

Effectuou-se no Asylo da Mendicidade de Lisboa um bazar, em beneficio das casas de asylo, que produziu, liquido de todas as despezas, a quantia de 2:687\$546 réis.—A sociedade agradeceu os muito dedicados serviços que a tal respeito prestou o provedor do Asylo da Mendicidade, o sr. Alfredo de Queiroz Guedes.

Mas a sociedade traçou logo o plano dos trabalhos a que havia de proceder, em beneficio da instituição que administra.

Pretende:

Restabelecer no asylo da Lapa o antigo quadro de 156 creanças, que havia baixado a 100, em razão da abertura do asylo da Esperança.

Construir uma casa propria, e convenientemente acomodada, para

o asylo de Arroyos, que ora está estabelecido em casa de renda; sendo destinada para cem creanças, ao menos.

Augmentar o pessoal de ensino, segundo as exigencias d'este importante serviço. (Actualmente o ensino é ministrado por 26 mestras e competentes ajudantas).

Obter a concessão definitiva das propriedades onde estão funcionando os asylos de Santa Anna e Santa Quiteria.

Melhorar a alimentação das creanças; parecendo desde já indispensavel dar-lhes tambem almoço.

Diligenciar a aquisição de terrenos em Santa Apolonia e Alcantara, para o estabelecimento de dois novos asylos, visto serem localidades onde abunda a pobreza, e que não estão ainda beneficiados por esta instituição de caridade.

Para effectuar os melhoramentos que deixamos apontados são necessarios avultados recursos; mas o conselho de direcção tem confiança na caridade publica, e animosamente se abalançará a realisal-os quando chegar a oportunidade.

#### SOCIEDADE DE BENEFICENCIA PROTECTORA DA INFANCIA DESVALIDA DE COIMBRA

Ao que expozemos no tomo x, pag. 300 a 303, com referencia ao Asylo da Infancia Desvalida de Coimbra, acrescentaremos as seguintes indicações.

Pelo alvará do governador civil do districto de Coimbra, de 4 de julho de 1881, foram approvados os estatutos que a respectiva sociedade formulára em sessão de 29 de abril do mesmo anno.

Ficaram assim designados os estatutos:

*Estatuto da Sociedade de Beneficencia Protectora da Infancia Desvalida de Coimbra.*

O artigo 37.º d'este diploma é assim concebido:

«Fica revogado e substituido por este estatuto o *regulamento geral da Sociedade de Beneficencia de Coimbra para asylos de infancia desvalida*, approvado por decreto de treze de novembro de 1850; subsistindo porém inalteraveis a natureza e os fins d'esta sociedade.»

Nos termos do novo estatuto (1881) teria a sociedade por fim re-

colher, alimentar, vestir, educar e instruir as creanças pobres de ambos os sexos, desde a primeira idade até aos dezeseis annos.—Depois dos dezeseis annos, e antes d'essa idade (se os desvalidos tiverem desenvolvimento physico e intellectual bastante), o governo da sociedade dará um destino util ás creanças, completamente privadas de familia (Art. 2.º e § unico).

Para cumprir os encargos de sua instituição, e proseguir os fins indicados no artigo antecedente, *a sociedade conservará a administração do actual asylo da infancia desvalida; e deverá fundar em Coimbra novas casas de asylo*, quando os fundos sociaes o permittirem, e a miseria publica o reclamar. (Art. 3.º)

Interessando-nos, segundo a indole especial do nosso trabalho, o que diz respeito á instrucção, tomaremos nota do que em 30 de junho de 1882 declarava o presidente da direcção:

«Os alumnos do asylo são internos e semi-internos. No *regulamento* e no *estatuto*, que redigi em 1881, e que foram approvados pelo conselho da direcção e pela assemblêa geral dos socios, acabei com a classe dos pensionistas, por ser perturbadora da disciplina, e só util para produzir benesses pouco legitimas.

«Observei, apenas tomei posse da presidencia, que todo o ensino das aulas, de costura e de leitura, era para esta classe privilegiada, e que os filhos dos pobres, aquelles para quem o asylo foi fundado, ignoravam os principios rudimentares de um e outro ensino. Nem uma só creança desvalida sabia formar uma syllaba de duas letras, ou fazer uma costura singela, ou recitar a mais breve oração do cathecismo.

«Hoje felizmente posso affirmar por conhecimento proprio, que são notaveis os progressos dos alumnos, embora os não repute ainda sufficientes, para os sujeitar a exame publico, ou para os premiar, em sessão solemne dos socios bemfeitores, como é indispensavel que no futuro se pratique.

«E convengo-me de que, depois de reconstruida a casa da escola, e provida de todos os elementos necessarios para a pôr ao nivel das melhores do seu genero, o asylo de Coimbra poderá gloriar-se de dar aos seus alumnos uma instrucção elementar completa.

«Para isto se effectuar, solicitei e obtive da benemerita junta geral de districto o subsidio de trezentos mil réis; e um prestimoso nosso consocio prometteu auxiliar com dinheiro proprio as intenções da direcção.» (Assignado o dr. Damasio Jacintho Fragoso, Coimbra, 30 de junho de 1882).

## SOCIEDADE DAS SCIENCIAS MEDICAS DE LISBOA

A Sociedade de Sciencias Medicas de Lisboa, nascida nos dias do renascimento da liberdade legal portugueza, quando a nação reconquistou os direitos da liberdade do pensamento e da palavra, recebendo o baptismo das idéas d'este seculo, abraçou como divisa da sua fundação fomentar a mais esmerada cultura da sciencia da vida, imprimir um saudavel impulso á medicina nacional, e associando-nos ao movimento geral de civilisação, contribuir para que o paiz possa reconquistar a grandeza, o esplendor, com que n'outros tempos se nobilitou.

*Sr. Arantes Pedroso.*

D'esta importante sociedade tivemos occasião de fallar no tomo VIII, pag. 331 a 343, apresentando-a formada em 18 de maio de 1835, e regulada pelos estatutos competentemente approvados em 19 de fevereiro de 1836.

Registámos esses estatutos, por serem os primeiros que teve a sociedade, elevada depois ao maior grau de esplendor, reformada a sua lei organica em janeiro de 1870.

Chegando com as nossas indicações até quasi á actualidade, apontámos rapidamente alguns assumptos transcendentés que a sociedade discutiu, e os pareceres e relatorios que sabiamente elaborou, no interesse da sciencia e da humaidade, e credito da propria corporação.

Proseguindo agora o mesmo argumento, bem quizeramos acompanhar a historia da Sociedade das Sciencias Medicas de Lisboa, percorrendo todas as actas de suas sessões, todas as suas consultas, relatorios, memorias, e suas representações aos poderes publicos. Mas levar-nos-hia muito longe esse empenhó, tomando-nos o espaço que nos é indispensavel para repartir com outras indeclinaveis materias.

Restringir-nos-hemos, pois, a resumir — em brevissimos conceitos — a honrosa apreciação que esta sociedade merece por seus trabalhos e serviços.

Tem recolhido e aproveitado o poderoso influxo dos progressos geraes da sciencia, á proporção que elles assumem com segurança o ca-

racter de util realidade; podendo até dizer-se que ha contribuido para o adiantamento commum.

Nos paizes estrangeiros tem a sociedade grangeado a reputação de subirem os seus trabalhos á altura dos conhecimentos actuaes; e assim, se não vae na vanguarda, acompanha a força principal do exercito.

Dentro do nosso paiz, consegue a sociedade chamar a attenção publica sobre os assumptos interessantes das suas discussões, incumbindo-se a imprensa periodica de publicar luminosos artigos, a tal respeito, e despertando a solitudine do governo e de corporações diversas, para fazerem discreta applicação das doutrinas estabelecidas, e providenciarem o que ao bem geral for conveniente.

Por vezes hão sido pedidas consultas á sociedade sobre problemas de hygiene geral, ou sobre especialidades de diferente natureza. Em tal caso a sociedade estuda, inquire, discute,—e por fim, depois de maduro exame, expõe em doutos relatorios o seu auctorizado parecer.

Assim, com referencia á hygiene, tem a sociedade contribuido para se conseguirem os felizes resultados, que passamos a enunciar pelos proprios termos que encontrámos em um dos relatorios da mesma corporação:

«Proteger a infancia nas creches, nas casas de asylo, nas casas de educação, nos hospitaes especiaes; a adolescencia nas maternidades, nos hospitaes e nas habitações particulares; a velhice nos hospitaes; a todos no exercicio das suas profissões, nos gabinetes, nas fabricas e campos.»

São poderosas as representações que a sociedade tem feito chegar á presença do governo, solicitando providencias dentro da alçada do poder executivo, ou outras que demandam a intervenção do parlamento.

A sociedade estabelece quesitos para premio, com determinadas condições, sobre assumptos da sua competencia scientifica.

No jornal da sociedade encontra-se, entre variados elementos de informação, excellentes elogios historicos, notaveis pela apreciação dos escriptos, serviços e merecimento dos socios fallecidos.

Antes de cerrar este capitulo, e quasi á hora em que devemos fazel-o imprimir, apparece no *Diario do Governo* uma portaria, expedida pelo ministerio da justiça, que muito faz ao nosso proposito, na parte em que revela o quanto de valiosos serviços pode prestar a Sociedade das Sciencias Medicas de Lisboa.

Na portaria de 22 de outubro do corrente anno de 1886 convida o governo a benemerita sociedade a propor as providencias que lhe pareçam mais efficazes, para organizar adequadamente o *serviço judicial dos exames medico-legaes*, por fórma que possa corresponder ao que, no estado actual da sciencia, d'elle ha a esperar.

O governo tem uma tal confiança na illustração e patriotismo da sociedade, que affoitamente espera receber em breve o resultado dos estudos e trabalhos a que ella vae entregar-se, no intuito de que o indicado serviço se possa fazer do modo mais apropriado á facil, prompta e scientifica investigação dos factos, a que é destinado.

### SOCIEDADE DE GEOGRAPHIA COMMERCIAL DO PORTO

(*Homenagem da imprensa periodica do Porto  
ao tri-centenario de Camões em 10 de junho de 1880*)

Foram approvados os seus *estatutos* pelo alvará do governador civil do districto do Porto de 1 de março de 1883.

O *regulamento* foi approvedo em assembléa geral de 10 de abril do mesmo anno.

O artigo 1.º dos estatutos é assim concebido:

«A fim de solemnizar o tri-centenario de Camões, é creada pela imprensa periodica do Porto, e com séde na mesma cidade, uma associação que se denominará — Sociedade de Geographia Commercial do Porto.

No artigo 2.º são especificados os fins da sociedade,—os quaes vamos reproduzir textualmente para chegarmos ao conhecimento da natureza e alcance d'esta interessante creação:

Art. 2.º Os seus fins são:

1.º Estudar, pelos meios que julgar convenientes, as condições dos diversos centros de producção que possam influir, mais ou menos directamente, no movimento commercial de Portugal:

a) Nomeando e promovendo inqueritos a fim de tomar conhecimento das causas de decadencia ou prosperidade d'esses centros de producção, quer no paiz, quer nas colonias, quer mesmo no estrangeiro;

b) Estudando e publicando o movimento commercial das praças estrangeiras;

c) Explorando, mediante a respectiva licença, os archivos publicos, a fim de dar conhecimento ao paiz dos documentos officiaes que indiquem onde existam as causas perturbadoras do movimento economico mais directamente ligado com os interesses de Portugal;

d) Solicitando dos consules portuguezes no estrangeiro e tornando publicos, os esclarecimentos necessarios para dar conhecimento das condições economicas em que se encontrem as praças estrangeiras.

2.º Estudar as vias de communicacão existentes ou a crear, nas suas relações especiaes com o objecto da sociedade, e bem assim todos os elementos physicos ou sociaes que mais directamente possam influir na importantissima funcção economica da troca de productos:

a) Favorecendo e promovendo explorações scientificas que abram novas vias ao commercio;

b) Recompensando, segundo a sua indole, quaesquer serviços que se refiram a este ramo de geographia commercial;

c) Promovendo, pelos meios que a sua natureza lhe permittir, a concorrência de capitães para a formação de quaesquer empresas vantajosas ao commercio e especialmente aquellas que se destinarem a pôr a metropole em communicacão com as colonias;

d) Estudando e tornando publicas as causas que possam ter motivado a decadencia da nossa navegacão mercantil nos portos nacionaes, e bem assim apontando os meios de evitar esses males;

e) Inoculando no espirito publico o interesse pela viação accelerada ou ordinaria, de modo a attrahir n'essa direcção os capitães e a iniciativa particular;

f) Apreciando ou fazendo sentir ao publico o alcance dos diversos tratados de commercio, que possam surgir como obstaculos ou como incentivo favoravel na engrenagem em que roda o commercio exterior.

3.º Tratar das questões, que se referem á emigração e colonisação:

a) Estudando as suas causas e os meios de as dirigir no sentido mais favoravel ao paiz e ao emigrante ou colono;

b) Solicitando das auctoridades locaes ou respectivos consules que empreguem os meios ao seu alcance para se conseguir o bem estar e garantias de segurança individual dos emigrantes;

c) Empregando todos os esforços, que a indole da sociedade permittir, para a colonisação da parte continental do paiz, onde seja menor a densidade da população.

4.º Divulgar e generalisar as noções, que constituem o vasto complexo da geographia, e especialmente da geographia commercial;

a) Instituinto conferencias;

b) Creando cursos de geographia em geral, e em particular da commercial, e dando premios aos que n'elles mais se distinguirem;

c) Reclamando dos governos a introdução do estudo da geographia commercial nos cursos officiaes de instrucção secundaria;

d) Instituinto uma bibliotheca na séde da sociedade;

e) Creando um museu commercial e industrial;

f) Publicando um boletim mensal, que dê conta ao publico dos trabalhos da sociedade;

g) Organizando viagens de estudo.

5.º Estabelecer relações com todas as sociedades scientificas, commerciaes e industriaes que pela sua indole se aproximem do objecto d'esta sociedade, e bem assim com todas as corporações ou individuos que a possam auxiliar na sua missão.

Na sessão de 1 de julho de 1883 apresentou o presidente da sociedade, o sr. J. P. Oliveira Martins, um relatorio, rapido e summario, dos actos mais importantes do periodo de cinco annos, que tantos contava de existencia a mesma sociedade.

Muito por maior daremos noticia do que o illustrado relator expunha no seu escripto.

Caracterisava com a maior precisão o pensamento que presidira á creação da sociedade (á parte o de celebrar a gloria do poeta eminente); e vinha a ser: «Relacionar a economia geographica da metropole com a do nosso ultramar, estudar commercialmente o systema d'essas relações e procurar saber que medidas seriam mais convenientes ao fomento da mãe-patria e de suas colonias, sob o ponto de vista commercial geographico.»

Lembrava em primeiro logar a discussão interessantissima, que tinha enchido um grande numero de sessões do conselho geral, sobre a questão do regimen dos nossos caminhos de ferro. Lastimava o conflicto que aquelle debate provocára, e de passagem insinuava á sociedade que jámais intervesse nos debates irritantes, embora necessarios, da politica. Sob o ponto de vista dos intuitos da sociedade, a questão vinha a ser, se mais conviria ao commercio nacional o regimen das companhias arrendatarias, do que o da propriedade e exploração pelo estado. Em todo o caso, a conclusão unanime foi «que era

mister para a boa economia de um paiz que os caminhos de ferro fossem propriedade nacional explorada pelo estado, como o são os correios, os telegraphos, as estradas.»

Outro ponto memorou, qual foi o que se referia á colonisação do sul do reino; affigurando-se-lhe que *não ha actualmente questão mais digna de estudo para a nossa pobre patria*. N'este sentido devia a sociedade ensoberbecer-se pelo concurso que abriu sobre este momentoso assumpto.

Como explicação d'este enunciado observaremos aos leitores que, na sessão de 20 de outubro de 1884, resolveu o conselho geral d'esta sociedade abrir concurso para a elaboração de uma memoria ou estudo ácerca da colonisação do Alemtejo, e em geral da parte meridional do reino, onde a densidade de população e a intensidade de producção estão abaixo das médias normaes do paiz.

Voltando ao relatorio, diremos que foi apontada como sendo uma gravissima questão, a do regimen do trabalho. Tal era o thema da serie de conferencias do consocio Joaquim Antonio Gonçalves, a primeira das quaes tinha já sido ouvida com satisfação e proveito.

A sociedade deu provas de discrição, levantando-se contra uma tentativa de engajamento de colonos para a fundação de um estabelecimento na Africa occidental, em ponto incerto, e em condições mais do que incertas. Á iniciativa da sociedade deveram uns centos de infelizes o não irem morrer abandonados nos sertões africanos.

Character diverso tinha o plano colonizador do Cunene, defendido em conferencias pelos proponentes, os socios Themudo Rangel, e Sande e Castro. A sociedade pôde louvar a proposta, declinando aliás o pensamento de uma garantia de juro da parte do governo.

Foram discutidos os dois tratados a que deu logar a questão do regimen dos territorios ao norte do rio Loge, ou do Zaire. O primeiro celebrado com Inglaterra, foi reprovado pela sociedade, que assim contribuiu para denunciar um movimento de opinião energica em seu desfavor. D'esse movimento, que despertou o ciume das potencias contra a preponderancia da Inglaterra, nasceu a conferencia de Berlim, ás resoluções da qual não podia Portugal deixar de sujeitar-se, embora sem proveito, antes com pesado encargo.

Á questão do Zaire deve a sociedade a boa fortuna das conferencias feitas pelo socio, dr. Francisco Antonio Pinto. Merecem ser reproduzidas as entusiasticas expressões do sr. Oliveira Martins a respeito d'estas conferencias :

«Eccôa ainda nos ouvidos de todos a palavra colorida, despreten-

ciosa e elegante do prelector; estão presentes á nossa memoria os quadros pittorescos do viver das raças indigenas de Africa, as passagens, as descripções da fauna e da flora africana, com que em noites successivas deliciou a nossa imaginação, abrindo horisontes novos ao nosso espirito.—A sociedade cumpriu um dever nomeando-o seu socio honorario; e o grupo de socios que lhe offereceu um banquete de honra, patenteou d'este modo a admiração, a sympathia e o applauso que estavam no espirito de todos.»

Egal distincção de socio honorario votou a sociedade em favor do benemerito Silva Porto, aceitando os seus *diarios*, que são um documento precioso para a historia da exploração da Africa.

Outro benemerito da exploração africana é commemorado, o maior Henriques de Carvalho, chefe da expedição commercial em viagem ao Muata-Ianvo.

Ultimamente faz menção honrosa das discussões e estudos da secção de geographia militar—da sociedade—ácerca da organização das forças coloniaes.

#### SOCIEDADE DE GEOGRAPHIA DE LISBOA

Se tivéssemos a inconsiderada pretensão de querer exarar aqui uma noticia desenvolvida e completa d'esta Sociedade, seria necessario dar a este capitulo as proporções de um volumoso livro, depois de havermos tomado conhecimento dos numerosos escriptos que a mesma sociedade tem publicado, ou tem dado occasião a que se publiquem.

Infinitamente, porém, mais modesto é o nosso intento. Só queremos tomar nota, na «Historia dos Estabelecimentos» da existencia de uma Sociedade benemerita, que dá credito e honra a Portugal, e que tão relevantes serviços tem prestado á sciencia e á patria.

Assim, limitar-nos-hemos a fazer uma singela indicação dos fins a que a Sociedade de Geographia de Lisboa se propõe, e apontar um ou outro facto, uma ou outra consideração, que ao menos deixem apreciar o subido conceito em que é tida—não só entre nós, mas em todo o mundo civilisado.

N'estes limites, pois, se encerra a brevissima exposição que vamos apresentar á indulgencia dos leitores.

A Sociedade de Geographia de Lisboa data do anno de 1875.

Os seus estatutos foram approvados pelo alvará do governador civil do districto de Lisboa, datado de 29 de janeiro de 1876.

Nos termos d'esses estatutos, tem a sociedade por fim o estudo, a discussão, o ensino, as investigações e explorações scientificas da geographia nos seus diversos ramos, principios, relações, descobrimentos, progressos e applicações.

Especialmente, porém, dedicar-se-ha, na esphera da sua actividade scientifica, ao estudo e conhecimento dos factos e documentos relativos á nação portugueza.

São os seguintes os meios de realizar o fim a que se propõe a sociedade:

1.º Sessões, conferencias, prelecções, cursos livres, concursos e congressos scientificos, subsidios de estudo e de investigação, viagens, etc.;

2.º Publicações, formação de bibliothecas, archivos e museus, correspondencia e relações com os diversos centros e gremios scientificos.

Dividir-se-hia a sociedade nas secções ou commissões, provisórias ou permanentes, segundo fossem julgadas necessarias.

Muito avisadamente dispunham os estatutos que só podiam fazer parte da sociedade, além dos seus socios fundadores, os individuos que tivessem dado provas de estudo assiduo e conhecimento especial das sciencias geographicas e correlativas, ou contribuido para o progresso das mesmas.

Os estatutos, depois de dividirem os *socios* em *ordinarios* e em *correspondentes*, fixavam as *obrigações* e os *direitos* de uns e outros; designavam os elementos constitutivos da *receita*; estabeleciam a *direcção* encarregada da gerencia dos negocios da sociedade, bem como a *comissão fiscal* d'essa gerencia; e a composição e a reunião da *assembléa geral*.

Em 31 de dezembro de 1875 tinham sido assignados os estatutos, de que deixamos exposto um substancial resumo,— e na mesma data foi elaborado um *regulamento geral provisório*, contendo preceitos e regras sobre os seguintes objectos:

Sello social; socios; diplomas; secções; cargos; direcção; conselho central; assembléa geral; escripturação.

Como disposição transitoria impunha-se á direcção o encargo de eger uma comissão encarregada de dirigir a publicação dos annaes da sociedade, e de outras quaesquer publicações que hovuessem de ser feitas.

*NB.* No que toca á formação das *secções* determinavam os estatutos que se attendesse, quanto possível fosse, ás seguintes divisões:

- a) Geographia mathematica, astronomica, etc.;
- b) Geographia physica, geologica, botanica e zoologica;
- c) Geographia anthropologica, ethnologica, medica, historica, politica, economica, commercial, etc.;
- d) Instrucção geographica;
- e) Chorographia e historia geographica portugueza;
- f) Cartographia e archeologia.

Pelo decreto de 17 de fevereiro de 1876 foi creada, junto ao ministerio da marinha e ultramar, uma commissão intitulada — *Commissão central permanente de geographia* —, e incumbida de colligir, ordenar e aproveitar, em beneficio da sciencia e da nação, todos os documentos que possam esclarecer a geographia, a historia ethnologica, a archeologia, a anthropologia e as sciencias naturaes em relação ao territorio portuguez e especialmente ás provincias ultramarinas.

Esta commissão passou a denominar-se — *Commissão central de geographia* —. (Decreto de 12 de agosto de 1880).

Cumpre saber que a cargo da Sociedade de Geographia de Lisboa ficavam a guarda e conservação da bibliotheca e archivo da commissão central permanente, bem como o expediente da mesma commissão.

Muito providentemente foi decretado que no boletim da Sociedade de Geographia de Lisboa fossem publicados os documentos e informações que se julgasse merecerem publicidade.

Veja o que a respeito da commissão permanente dissemos no tomo xiii, pag. 121 a 124.

A tal grau de importancia chegara a Sociedade de Geographia de Lisboa, que já em 1881 pôde dizer-se, com toda a verdade, ao recomendar-se o melhoramento das nossas colonias:

«Felizmente esta questão agita actualmente todos os espiritos e desperta no paiz um vivo interesse; e é forçoso confessar que á *sociedade de geographia se deve esse magnífico resultado, por que tem sido ella a alma d'esta propaganda e a causa immediata d'este grande movimento.*»

Na representação que em 10 de julho de 1880 a sociedade elevou á presença do governo, encontramos já um testemunho honroso da sua dedicação, fortificado pelo conceito que havia grangeado na opinião geral de todos os portuguezes, e até de muitos estrangeiros.

Essa representação merece ser aqui registada, como demonstração de profundo estudo e do mais exaltado patriotismo.

Eis o que a sociedade requeria, para bem da civilisação do continente africano, e do melhoramento da administração colonial:

1.º Que se continuasse a exploração geographica, na sua mais alta accepção e applicação moderna, dos territorios africo-portuguezes e circumvisinhos, organisando expedições que investigassem e estudassem a geographia physica, zoologica, botanica, geologica, ethnographica, linguistica e commercial d'esses territorios.

2.º Que se promovesse o estabelecimento de estações portuguezas de exploração e protecção, interessando no desenvolvimento do commercio, da agricultura, e em geral, do trabalho culto, os potentados e povos indigenas.

As primeiras estações deveriam ser estabelecidas n'estes pontos:

*Africa Occidental.*

Cabinda. Noki (Zaire). Congo (S. Salvador). Cassange. Bihé, Quangari. Cuanhama. Humbe. Gambos.

*Africa Oriental.*

Cabo Delgado (Bahia de Tangué). Nyassa (Cabo Mac-Lear). Sofalla. Zumbo. Manica. Districto de Lourenço Marques (rio Inhampura). Idem (Lodidi, paiz do Mussuate).

3.º Que se promovessem as missões portuguezas em Africa, como as adoptam as nações que teem colonias,—e que se reformasse o seminario de Sernache do Bom Jardim, tornando-o apto para a formação de bons missionarios africanos, os quaes deveriam receber uma sufficiente instrucção de sciencias naturaes, noções de sciencias medicas, de agricultura, e de varios officios, bem como das linguas africanas.

4.º Que se procurasse sanear nos pontos onde tinhamos começada e onde conviesse começar a colonisação, promovendo-se a dessecação dos pantanos; as obras necessarias de drainagem; a plantação de eucalyptos, bem como das plantas que dão a quina; reorganizando o serviço medico, multiplicando os sanitarios, etc.—A sociedade recommendava particularmente a questão das aguas de Loanda e da irrigação do valle do Bengo.

5.º Que se organisasse o curso de estudos coloniaes que fôra em 1878 proposto pela sociedade, especialmente destinado a preparar o funcionalismo ultramarino; e que se procedesse á reorganisação da instrucção publica em Africa, desenvolvendo a instrucção primaria e a profissional, e estabelecendo missões com este destino, de séde fixa ou periodicamente mudavel.

6.º Que se promovesse o melhoramento das communicações, e o alargamento e segurança das relações para o interior, creando as referidas estações de protecção e facilitando o transporte dos productos. Occorreu á sociedade que se deveria ensaiar na costa occidental e na oriental, a domesticação de elephantes, e tinha por absolutamente necessario o caminho de ferro de Ambaca, a construcção do qual deveria, porventura, começar pela segunda parte do traçado: do Quanza ao Lu-callo.

7.º Que se tratasse de melhorar o estado dos portos das nossas costas africanas em harmonia com as exigencias da navegação e as seguranças e facilidades do commercio, procedendo-se aos estudos e trabalhos necessarios de cartographia, balizagem e farolagem.»

A sua creação (para empregarmos expressões já consagradas) foi devida a duas circumstancias imperiosas.

1.º A energia e vastidão do grande movimento geographico que se tem desenvolvido em nossos tempos e sua decidida tendencia á conquista civilisadora da Africa.

2.º A necessidade, para Portugal, de tomar parte honrosa n'esse movimento, iniciado nos seculos modernos pelo nosso grande infante e proseguido pelos nossos aventureiros navegadores,— e de defender pelos meios ao alcance de uma sociedade scientifica e patriotrica, a posição que temos direito e dever de conservar e desenvolver-se em Africa, como descobridores, civilisadores e ainda possuidores de largos domínios.

No seu seio creou o sociedade uma commissão especial encarregada de estudar tudo o que diz respeito á nossa Africa, e de reivindicar n'esse movimento geographico a parte que nos compete e que não podemos declinar sem deshonra.

A essa commissão foi dado o nome expressivo de *commissão nacional portugueza de exploração e civilisação d'Africa*, que hoje está encurtada na significativa denominação de *commissão africana*.

Já a sociedade tinha dado brilhantes demonstrações de intelligencia e zelo nos seus estudos e trabalhos, quando nos fins do anno de 1878 el-rei D. Luiz I julgou dever pagar-lhe um tributo de louvor e agradecimento.

Referimo-nos á carta de 14 de novembro de 1878, pela qual o soberano se declarou protector da sociedade, em satisfação do pedido que esta lhe fizera.

Na referida carta declarou o real protector que, assim, queria significar-lhe, de um modo authenticico, o seu justo agrado pelo zelo e louvavel empenho, com que tinha promovido os trabalhos indispensaveis para o desenvolvimento dos estudos e explorações geographicas, distinguindo-se não menos pelo patriotismo e amor da verdade historica com que se tinha dedicado á defesa do bom nome e das glorias nacionaes.

Como vimos no tomo XIII, pag. 19 e 20, foi decretada, na data de 18 de agosto de 1881, a providencia suggerida pela Sociedade de Geographia para o estabelecimento de *estações provisórias e permanentes de civilização, protecção e commercio, no território das provincias ultramarinas nos pontos onde se julgasse mais conveniente.*

No mesmo tomo XIII, pag. 116 e 117, alludimos á fomsa *Expedição Scientifica á Serra da Estrella*, em 1881, promovida pela Sociedade de Geographia,—expedição, da qual apresentámos a conveniente indicação no mesmo tomo, pag. 73 e 74.

### SOCIEDADE DE INSTRUÇÃO DO PORTO

Regulando-nos primeiramente pelos estatutos approvados em 9 de maio de 1880, devemos dar, a respeito d'esta sociedade, as seguintes noticias.

É a reunião de todos os individuos, quer nacionaes, quer estrangeiros, de ambos os sexos, que queiram concorrer para o progresso da instrucção publica em geral, e em especial para a instrucção publica do paiz.

Tem a sua *séde* na cidade do Porto, e é *independente de toda e qualquer ligação official.*

Tem por *fim* promover immediatamente a instrucção dos socios nos diferentes ramos das sciencias, mediante a diffusão das sciencias

em geral, e determinadamente aperfeiçoar e desenvolver os methodos pedagogicos, contribuindo d'este modo, quanto possa, para o aperfeiçoamento das sciencias e para as suas applicações ao bem estar da humanidade; prestaria, porém, especial attenção e protecção aos esforços que interessassem a historia da sciencia em Portugal e a exploração scientifica do paiz e seus dominios.

Os estatutos exemplificam, n'estes termos, o *modo* por que a sociedade poderá realizar o fim a que se propõe:

1.º Por conferencias, prelecções, cursos livres, concursos, congressos scientificos e viagens de exploração scientifica.

2.º Pela formação de bibliothecas, archivos e museus, correspondencia com as diversas sociedades scientificas do paiz e do estrangeiro.

3.º Por publicações, especialmente de propaganda, tendentes a desenvolver o estudo dos differentes ramos das sciencias entre os amadores, concentrando os esforços isolados, e aperfeiçoando os methodos de trabalho dos socios.

4.º Pela concessão de premios a livros de instrucção em geral, em lingua portugueza. Os premios poderão ser em especie, ou consistir na compra de um certo numero de exemplares da obra premiada.

*Proibição expressa.* É prohibida toda a exposiçāo e discussāo relativa a assumptos religiosos e politicos em todas as dependencias da sociedade.

*Divisāo da sociedade.* Dividir-se-ha nas *secções e commissões* provisorias ou permanentes que forem necessarias.

Os estatutos marcam os deveres e direitos dos socios; fixam o governo da sociedade; e preceituam tudo o que se refere á administração economica, e á direcção dos trabalhos nas diversas reunições.

Interessa-nos saber que ha na sociedade dois *conselhos*, o *administrativo* e o *scientifico*.

Este ultimo, que mais quadra á indole do nosso trabalho, tem a seu cargo a direcção de todas as questōes que dizem respeito á parte scientifica da instrucção dos socios, e divide-se nas seguintes secções:

a) Sciencias cosmologicas propriamente ditas (physico-mathematicas);

b) Sciencias physiologicas (naturaes e medicas);

c) Sciencias noologicas propriamente ditas (philosophicas e nootechnicas, pedagogia, litteratura e bellas artes);

d) Sciencias sociaes (ethnologicas e politicas);

NB. As secções d'este conselho não serão preenchidas senão á proporção que as forças vivas da sociedade se manifestarem.

O ultimo artigo dos estatutos fixa o sello e a divisa da sociedade, nos seguintes termos:

Art. 69.º A sociedade usará de um sello proprio, com a data do anno da fundação, a divisa — *Par est fortuna labori* — e emblema adequado.

Em sessão de 10 de novembro de 1880 foi approvedo o regulamento da sociedade, que se compõe de sete capitulos, assim inscriptos:

I. Dos socios;

II. Do governo da sociedade;

III. Das conferencias;

IV. Das collecções scientificas;

V. Do conselho scientifico;

VI. Do conselho administrativo;

VII. Da assembléa geral.

Em 20 de março de 1884 apresentava o conselho administrativo á sociedade a conta da gerencia até ao fim do anno de 1883.

Tinha-se despendido a quantia de 6:570\$895 réis, a qual foi amortisada pela maior parte (5:841\$775), ficando apenas em divida a de 729\$120 réis.

Vejamos quaes foram as despezas feitas até á indicada quantia de 6:570\$895 réis, e quaes os elementos componentes da receita de réis 5:841\$775.

O seguinte mappa vae satisfazer a nossa curiosidade.

DESPEZA DESDE A INSTAURAÇÃO DA SOCIEDADE  
ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1883

Recepção dos congressistas em 1880.....	264\$400
Exposição de historia natural em 1881....	674\$055
Exposição de camelias em Lisboa em 1882.	383\$960
Exposição no centenario de Fröbel em 1882.	290\$495
Exposição de industrias caseiras em 1882..	792\$100
Exposição de ceramica nacional em 1883..	2:416\$035
Exposição de ourivesaria nacional em 1883.	1:734\$030
Exposição de tecidos nacionaes (em projecto).	75\$820
	<hr/>
	6:570\$895

Os componentes da receita—  
até á quantia de 5:841\$775  
réis— foram os seguintes:

Recebido de diversos socios para a recepção dos con- gressistas.....	91\$350
Recebido de entradas, etc. na exposição de historia natu- ral.....	993\$350
Recebido de entradas, etc. na exposição de camelias, em Lisboa.....	370\$700
Recebido de biographias ven- didas na exposição do cente- nario Fröbel.....	24\$280
Recebido de entradas, etc. na exposição de industrias ca- seiras.....	803\$435
Recebido de entradas, etc. na exposição ceramica nacio- nal.....	1:853\$640
Recebido de entradas, etc. na exposição de ourivesaria na- cional.....	1:705\$000..
	<hr/>
	5:841\$777
Saldo negativo réis...	729\$120

O conselho, com justificada razão, considerava como indispensavel a constituição de um fundo permanente, composto de bons papeis de credito, que não podessem ser distraidos para qualquer fim sem auctorisação especial da assembléa geral; d'este modo restringir-se-hia a despeza annual ao computo dos socios e dos juros vencidos pelo capital social.

Tambem o conselho concebia a esperanza de que não viria longe a época em que a sociedade seria contemplada com a generosa affluencia dos *benemeritos da instrucção*; e então poderia ella desenvolver mais efficazmente a sua acção, e alargar a esphera dos seus beneficios, estabelecendo premios e fundando escolas.

Na data de 4 de abril de 1883 foi apresentado á camara dos senhores deputados um projecto de lei, que tinha por objecto conceder á Sociedade de Instrucção do Porto, para a fundação dos seus institutos, a área de determinados terrenos, pertencentes á fazenda nacional.

No preambulo d'esse projecto viuham enumerados os trabalhos que a sociedade tinha já feito, e eram outros tantos grandes serviços prestados á sciencia, á industria, emfim á sociedade.

Eis aqui a alludida enumeração:

«... A sociedade de instrucção celebrou exposições: exposição dos modelos de gesso do Lyceu do Porto, em julho de 1881; exposição de historia natural em outubro do mesmo anno; exposição de camelias em Lisboa em março de 1882; exposição de pedagogia fröbeliana em abril immediato; exposição de industrias caseiras em maio; e exposição de ceramica nacional em outubro do mesmo anno; e, para que a consulta d'estes grandes documentos vingasse todos os seus proveitos, a sociedade animou as suas exposições com trabalhos praticos de rendeiros de villa do Conde, Vianna do Castello e Peniche, de oleiros do Porto e seus arredores, etc., de modo que o visitante entre a materia prima e o artefacto encontrasse o processo. Ella celebrou centenarios: o centenario de Frederico Fröbel em 22 de abril de 1882; o centenario de Pombal. E não contente ainda de ter ministrado as noções das causas e dos officios nas suas exposições e as noções não menos uteis dos homens e do civismo nas suas commemorações; entendendo que importava tornar permanentes as exposições, accumulou collecções scientificas, collecções artisticas e industriaes e collecções pedagogicas, ás quaes só falta casa para constituirem um magnifico museu; e, entendendo que importava perpetuar as memorias illustres,

começou por abrir uma subscrição para se elevar um monumento ao infante D. Henrique.—Não é tudo. Formou uma bibliotheca, promoveu a criação de um curso de desenho e de modelação para os oleiros do Porto, auspiciando-o logo com a promessa de premios para os alumnos operarios distinctos; espalhou indicações e conselhos ácerca da organização dos methodos e dos livros do ensino primario e tecnico; e finalmente propoz-se ella mesma a fundar a escola elementar de artes e officios e a escola primária inicial, o jardim da infancia.»

Em assembléa geral de 4 de maio de 1883 foram approvados novos estatutos, que o governador civil do Porto confirmou pelo seu alvará de 21 de junho do mesmo anno de 1883.

D'estes novos estatutos vamos apresentar as disposições relativas á *organisação e fins da sociedade*, que aos leitores poderá ser agradável confrontar com as exaradas no principio d'este capitulo, e se referiam aos estatutos de 9 de maio de 1880.

São textualmente as indicadas disposições as seguintes:

Art. 1.º A Sociedade de Instrucção do Porto é uma agremiação de individuos de ambos os sexos, quer nacionaes, quer estrangeiros, que se propõe concorrer para o progresso da intrucção do paiz.

Art. 2.º A sua séde é no Porto.

Art. 3.º O seu fim é promover a instrucção geral do paiz, e em especial dos socios, nos differentes ramos das sciencias, e particularmente concorrer para aperfeiçoar e desenvolver os methodos pedagogicos.

§ unico. A sociedade prestará toda a attenção e protecção aos esforços que interessarem a historia das sciencias, das artes e das industrias em Portugal.

Art. 4.º O fim exposto no artigo 3.º poderá realisar-se do seguinte modo:

Por conferencias, prelecções, cursos livres, concursos, congressos scientificos, exposições, criação de escolas e viagens de exploração scientifica.

Pela formação de bibliothecas e museus, e pela correspondencia com as diversas sociedades scientificas do paiz e do estrangeiro.

Por publicações, especialmente de propaganda, tendentes a desenvolver o estado dos differentes ramos das sciencias, e a concentrar os esforços isolados.

Pela concessão de premios a livros de instrucção em geral, em lingua portugueza, e a quaesquer esforços em beneficio da educação

nacional. Os premios poderão ser em especie, ou dados na fôrma que a sociedade julgar mais adequada.

Art. 5.º A sociedade dividir-se-ha nas secções e commissões provisórias ou permanentes, que forem necessarias.

Apontaremos algumas particularidades interessantes da historia d'esta sociedade até aos principios do anno de 1883.

A *fundação* data de fevereiro de 1880, com 145 socios. Em fins de 1882 tinha 337 socios.

Realisou duas *exposições* em 1881, e quatro em 1882; sem subsidio, a não ser na 6.ª (*de ceramica nacional*), para a qual deu o governo 300\$000 réis para premios.

Na *exposição das industrias caseiras* conseguiu a sociedade chamar ao Porto rendeiras de Villa do Conde, de Vianna do Castello e Peniche, que trabalharam nas suas almofadas durante duas semanas, sendo-lhes paga a viagem e o trabalho, hospedadas em casa dos socios.

Na *exposição ceramica* houve trabalhos praticos dos oleiros do Porto e arredores.

Na *exposição do centenario de Fröbel* houve prova pratica, executada pelos alumnos do collegio do socio dr. Pedro Roxa.

Em sessão solemne celebrada na sala da sociedade, recebeu esta os srs. *Brito Capello e R. Ivens, com assistencia do sr. Serpa Pinto*; sendo custeado o banquete pelos socios.

A recepção, o banquete e a hospedagem dos *membros do congresso de anthropologia e archeologia prehistorica*: foi tudo custeado pelos socios.

Em 22 de abril de 1882 tomou a sociedade a iniciativa da celebração do centenario de Fröbel, promovendo a primeira exposição completa, portugueza, do material do Jardim da Infancia, do ensino elementar profissional e da litteratura fröbeliana.

Em 5 de maio de 1882 associou-se ás festas da Commissão Academica do *Centenario do Marquez da Pombal*, e publicou estudos especiaes, historicos, sobre a época pombalina.

Apresentou o programma, desenvolvido, de discussão para o *congresso de olaria nacional*.

Data de 3 de dezembro de 1882 a fundação de um *curso de desenho e modelação para os oleiros do Porto*, com premios da sociedade.

NB. É creado este curso sob os auspícios da sociedade, no congresso de olaria nacional. É inaugurado solememente em 4 de fevereiro de 1883.

*Conferencias:*

Nos annos de 1881 e 1882 foram celebradas 14 conferencias.

E por quanto seja este um facto por extremo honroso para a sociedade, e summamente curioso, vamos reproduzir uma nota das datas, nomes dos conferentes, e assumptos sobre que versaram as conferencias:

Em 28 de outubro de 1880. Theophilo Braga, *Sobre a formação da litteratura portugueza*.

Em 20 e 22 de abril de 1881. Adolpho Coelho, *Sobre a educação em geral, e especialmente sobre a educação portugueza e suas tradições*.

Em 8 de julho de 1881. Pinheiro Chagas, *Sobre os caracteres essenciaes da civilização portugueza*.

Em 22 de outubro de 1881. Consiglieri Pedroso, *Sobre o ensino da historia*.

Em 7 de fevereiro de 1882. Agostinho de Sousa, *O calor*.

Em 17 de janeiro de 1882. Dr. Manuel de Jesus Antunes Lemos, *A circulação do sangue no corpo humano*.

Em 21 de janeiro de 1882. Dr. Leonardo Torres, *O futuro commercial da Africa*.

Em 28 de março de 1882. Bento Carqueja, *Os progressos da electricidade*.

Em 4 de abril de 1882. Barão d'Astre de Landsberg, *Sobre a cultura da vinha*.

Em 21 de abril de 1882. Joaquim de Vasconcellos, *Conferencias do centenario de Fræbel 1.ª conferencia. 1.ª parte. A vida de Fræbel, 2.ª parte. Analyse do systema em geral, e seus concorrentes*.

Em 22 de abril de 1882. Joaquim de Vasconcellas, *2.ª conferencia. systema em especial. As dadivas, Gaben num. 1 a 16*.

Em 24 de abril de 1882. Joaquim de Vasconcellos, *3.ª conferencia. s occupações, Beschäftigungen num. 1 a 12*.

Em 26 de abril de 1882. Joaquim de Vasconcellos, 4.<sup>a</sup> conferencia, A educação materna e a sua ligação com o jardim da infancia; o jardim e a escola popular; o jardim e a officina.

Em 26 de abril de 1882. Macedo Araujo Junior, *Analyse do Jardim da Infancia*, projectado, sob o ponto de vista technico, da construcção.

Já em 31 de janeiro de 1883 tinha o *gabinete de leitura* uma numerosa collecção de jornaes e revistas nacionaes e estrangeiras.

A bibliotheca, na mesma data, contava perto de dez mil volumes, devidamente catalogados, e relativos principalmente á instrucção publica.

A *Revista* da sociedade tinha conquistado bom nome dentro e fóra do paiz.

Eram já numerosas as collecções da sociedade no seu *Museu*.

#### SOCIEDADE DE SOCCOROS DOS TYPOGRAPHOS PORTUENSES

Esta sociedade foi instaurada na cidade do Porto no dia 1 de janeiro de 1852; com a mesma denominação continuou a existir; tendo por objecto principal — prestar aos associados, quando enfermos, os auxilios especificados nos estatutos.

Mencionamos esta sociedade, por quanto se refere a uma classe que tão de perto está ligada com as classes litterarias e scientificas.

Nos estatutos approvados em sessão de 3 de junho de 1856 encontramos o seguinte artigo adicional:

«A sociedade terá um gabinete de leitura. Um regulamento provisório. determinará a sua organização, e indicará a maneira de elle se levar a effeito.— A confecção do regulamento definitivo terá lugar depois da realisação d'este pensamento.»

## SOCIEDADE DO PALACIO DE CRYSTAL PORTUENSE

Como este titulo indica, tem esta sociedade a sua séde na cidade do Porto.

Em presença dos seus estatutos, approvados em assembléa geral de 9 de março de 1878, tem por fim auxiliar os progressos da agricultura, da industria e das artes em Portugal.

Com este intuito propõe-se a sociedade:

1.º A conservar o palacio actual e a adquirir os terrenos necessarios para n'aquelles ou n'estes se fazerem todas e quaesquer exposições temporarias, permanentes e extraordinarias, nacionaes e estrangeiras ou internacionaes, e em que se possam vender os productos da agricultúra, das bellas artes e da industria.

2.º A empregar todos os meios de que possa dispor para promover a acclimação de plantas exoticas, arvores fructiferas, ornamentaes e proprias para bosques, mattas e jardins, e bem assim para despertar o gosto pelo aperfeiçoamento das raças de todos os animaes domesticos.

3.º A auxiliar a fundação de uma escola de canto e a criação de uma academia de musica.

4.º A auxiliar e promover, tanto quanto possa, tudo o que tenda ao progresso moral e intellectual do paiz, creando uma bibliotheca e museu para instrucção e recreio.

### *Natureza da Sociedade do Palacio de Crystal Portuense:*

É essencialmente uma sociedade anonyma de responsabilidade limitada.

N'este presupposto, os estatutos regulam o capital, as acções e a sua transmissão.

No tocante á administração e fiscalisação, organisam os estatutos uma direcção e um conselho fiscal, especificando as attribuições e funcções d'aquella e d'este, bem como as da assembléa geral, e a designação da receita e suas applicações.

Os estatutos d'esta sociedade tinham sido approvados em 1861 por decreto de 21 de agosto; regeram até 1865, em que foram reformados pelo decreto de 15 de março.

A sociedade fundadora foi organizada em 1860, e no dia 3 de setembro do anno de 1861 pôz el-rei D. Pedro v a primeira pedra do edificio, e foi tambem elle o primeiro subscriptor.

A colonia portugueza do Rio de Janeiro contribuiu com avultada somma para que se effeituasse a obra monumental.

Foi construido o Palacio de Crystal no formoso sitio da Torre da Marca, d'onde a vista abrange um dos mais bellos panoramas que imaginar-se podem.

Só em 1862 começaram verdadeiramente os trabalhos de construcção; mas continuaram sem interrupção, de sorte que a 19 de setembro de 1865 pôde ser inaugurada no Palacio de Crystal a grande exposição internacional.

Veja sobre a parte historica e descriptiva: *Diccionario Popular*, vol. x;— *Guia do Porto*. A. Pimentel;— *Archivo Pittoresco*, vol. vii, art. — *Palacio de Crystal no Porto*.

No meado do anno de 1862 foi o governo auctorizado a conceder á Sociedade do Palacio de Crystal Portuense a isenção do pagamento de impostos por tempo de dez annos, e a importação livre de direitos nas alfandegas, dos materiaes necessarios para a construcção do dito palacio.

A concessão de importação livre de direitos nas alfandegas seria por tempo de tres annos, e o governo empregaria todos os meios de fiscalisação para que os objectos importados fossem exclusivamente empregados na construcção do referido palacio. (*Carta de lei de 4 de julho de 1862*).

Mais tarde, em 1865, pela carta de lei de 24 de março, foi o governo auctorizado a conceder á sociedade um subsidio de 73:550\$000 réis para as despezas da exposição internacional, que devia verificar-se no futuro mez de agosto do mesmo anno.

Cumpre-nos registrar as duas seguintes cartas de lei dos annos de 1866 e 1878:

1.<sup>a</sup> De 19 de junho de 1866.

Art. 1.<sup>o</sup> O governo dará á Sociedade do Palacio de Crystal Portuense o subsidio annual de 6:000\$000 réis. Sobre esta somma, como annuidade, é a mesma sociedade auctorizada a levantar um emprestimo na importancia de 75:000\$000 réis. Este subsidio annual de 6:000\$000

réis cessará logo que estiver completamente amortisado o emprestimo de 75:000\$000 réis que a sociedade tiver levantado sobre esta somma.

§ unico. As acções ainda não emittidas, na importancia nominal de 75:000\$000 réis, serão postas pela sociedade á disposição do governo. Quando este as tiver passado e tiver entregado o seu producto, ficará ella obrigada a empregar o mesmo producto na amortisação do emprestimo de 75:000\$000 réis.

2.<sup>a</sup> De 15 de maio de 1878.

Art. 1.<sup>o</sup> É restabelecida para ser paga á sociedade do Palacio de Crystal Portuense, a datar do anno economico proximo futuro, a annuidade de 6:000\$000 réis, de que trata a lei de 19 de junho de 1866.

§ unico. A annuidade a satisfazer no proximo anno economico será considerada para todos os effeitos como a segunda a que o thesouro é obrigado.

*NB.* Vê-se por esta lei que no intrevalllo entre 1866 e 1878 houve necessariamente alguma providencia, relativamente ao subsidio de 6:000\$000 réis, pois que a lei de 1878 o restabeleceu.

E com effeito, o governo, considerando que não se tinham realisado as condições do subsidio, nem tinha sido possivel passar uma unica das acções depositadas no thesouro publico; e julgando, em presença das apuradas circumstancias da fazenda, que não era justo subsidiar uma empreza particular, por isso que semelhante principio levaria o estado a subsidiar outras muitas emprezas de não menos conhecida utilidade publica;—decretou em 22 de abril de 1870 o que vamos especificar:

1.<sup>o</sup> São revogadas as disposições da carta de lei de 19 de junho de 1866, que concedeu á sociedade do Palacio de Crystal Portuense o subsidio annual de 6:000\$000 réis.

2.<sup>o</sup> Serão restituídas á dita sociedade as suas acções na importancia de 75:000\$000 réis, que se acham depositadas nas caixas centraes do ministerio da fazenda, em virtude da citada carta de lei.

Na propria occasião em que nos occupamos na redacção do presente capitulo, é encarecida pela imprensa periodica a «Exposição internacional de photographia», inaugurada no salão do theatro Gil Vicente do Palacio de Crystal.

Esta exposição foi inaugurada no dia 4 de abril do corrente anno de 1886, presidida pelo conselheiro Antonio Augusto de Aguiar.

A proposito d'essa inauguração tomaremos nota de alguns pensamentos do discurso inaugural:

A arte e a sciencia devem á photographia descobrimentos e revelações importantes. Trouxe a photographia, para a contemplação de todas as maravilhas do ceo e as prodigiosas organizações dos infinitamente pequenos, as bellezas vegetaes, os encantos das paisagens, o portentoso conjuncto das artes, a interminavel reproducção das formosuras femininas que perpassam successivamente na scena do mundo.

Graças á photographia, surprehendemos em flagrante e perpetuamos, por meio de artes correlativas, milhares e milhares de manifestações do bello, que se perderiam, a não ser o generoso auxilio da objectiva, hoje indispensavel para todos os triumphos supremos das bellas artes e da sciencia.

O illustrado presidente agradeceu á direcção da sociedade do Palacio de Crystal o haver cedido o circo olympico para a installação do Museu Industrial, de que ha de advir ao trabalho industrial e commercial do Porto um largo e próspero futuro; e assim teria aquella cidade grande gratidão á gerencia do Palacio.

#### SOCIEDADE DOS ARTISTAS LISBONENSES

Não obstante pertencer essencialmente ás sociedades de socorro mutuo, julgamos dever mencionar esta, por quanto, entre os fins a que se propõe, encontramos o de cuidar da educação dos orphãos dos socios.

Á mesma sociedade alludimos já, quando no tomo XI, pag. 67 a 70, chegou, na ordem do nosso trabalho, a vez de tratar do collegio que ella instituiu no seu proprio seio, para subministrar ensino aos filhos dos socios.

Registámos então o *Regulamento do Collegio*, no intuito de dar noticia da natureza e organização d'esse estabelecimento, *sui generis*.

Infelizmente, já nos fins do anno de 1861 estava elle agonisante, como vimos no parecer fiscal da commissão que em 26 de setembro d'esse anno examinou a gerencia da sociedade. Asseverava a commissão que o collegio estava muito longe da sua verdadeira missão e de satisfazer ao fim para que fôra creado. E na verdade, passados alguns annos deixou de existir o collegio, que aliás fôra filho de uma inspiração

feliz, e grandes beneficios poderia prestar, se com acerto e perseverante zelo fosse encaminhado.

Não se nos deparou relatorio algum, no qual se fallasse da extincção do collegio; mas fomos informados de que tendo elle sido creado no anno social de 1853-1854, foi extincto no de 1876-1877.

¿ Quaes seriam as causas da indicada extincção? Vagamente nos foram apontadas as seguintes:

a) Não aproveitava o ensino aos filhos dos socios, em consequencia de ser a morada d'estes, pela maior parte, mui distante da séde da sociedade.

b) Occorreram algumas desintelligencias entre os corpos gerentes e alguns professores.

c) Faltou a sala para a aula, em razão da mudança de casa, embora no mesmo edificio.

Terminando assim as noticias relativas ao *collegio*, passamos a dar as que propriamente dizem respeito á *sociedade*.

Muito de passagem alludimos já ao solemne acto da manifestação do agradecimento da sociedade ao seu fundador, Alexandre Fernandes da Fonseca, por occasião de inaugurar o retrato d'este na sala das sessões.

Egualmente registámos a indicação de dois importantes fins a que se queria que a sociedade se propozesse, em virtude dos estatutos approvados pelo alvará de 11 de setembro de 1877, que substituíram os que tinham sido approvados pelo decreto de 27 de dezembro de 1869.

Em presença dos mencionados estatutos de 1877 aspirava a sociedade aos seguintes propositos:

a) Tratar, quanto possivel fosse, do desenvolvimento, progresso e melhoramento das artes, nomeando-se para esse fim commissões espezias.

b) Velar, quanto coubesse na possibilidade, e quando requerido fosse, pela protecção dos orphãos dos consocios, promovendo-se a sua entrada em qualquer aula de instrucção publica, ou em qualquer estabelecimento industrial.

Cumpre agora dar algumas noticias mais circumstanciadas ácerca da fundação da sociedade.

Foi o já citado Alexandre Fernandes da Fonseca quem concebeu o projecto do estabelecimento de uma associação, qual a de que agora tratamos, e diligenciou realisar essa creação abençoada.

«O sr. Fonseca (disse-se em uma sessão solemne do anno de 1882) trabalhou por cinco annos na sua obra patriotica, como elle lhe chamava. Innumeras foram as difficuldades com que luctou,—umas, por não quererem os mestres reunir-se em commum com os officiaes, e dizerem estes, que sem aquelles nada se podia fazer;—outras, pela divergencia de opiniões politicas que então existia. Este era de todos o maior estorvo para o sr. Fonseca proseguir com desassombro na sua obra. Tinha como impossivel «reduzir ao silencio do sepulchro toda a politica, quando as paixões estavam exaltadas.» Todavia, firmissimo no seu proposito, convicto da magnitude da sua idéa, julgou ter descoberto um meio proficuo,—o de escolher para a primeira reunião individuos que, professando diversas opiniões, fossem tolerantes e prudentes.»

Fixemos datas, para sabermos em que época de agitação politica e de paixões exaltadas se tratava de fundar uma instituição, toda de paz, toda de humanidade.

No dia 29 de outubro de 1837 reuniu Fonseca 22 concidadãos, os quaes começaram a discutir os estatutos, que depois foram approvados pelo ministerio do reino em 17 de janeiro de 1838.

Em 3 de fevereiro do mesmo anno de 1838 realisou-se a instauração da sociedade com 19 socios.

Merece particular menção o elevado dos pensamentos de Fonseca, e o saber-se quão longe collocava este o alvo a que a sociedade devia atirar.

Queria elle que a Sociedade dos Artistas Lisbonenses, além de satisfazer a sua missão benefica do soccoro mutuo entre os socios, estabelecesse uma especie de conservatorio de artes e officios, ou, como elle se expressava, em casa propria o armazem de deposito, hypotheca e exposição dos artefactos nacionaes, quer dos socios, quer de outros artistas.

Queria o estabelecimento de um jornal, para n'elle serem publicados mensalmente os factos mais salientes relativos ás artes, *illustrado* com os differentes modelos de machinas, ferramentas e utensilios convenientes.

Queria uma escola de ensino elementar, e de ensino profissional, assim para os socios, como para os filhos d'estes, etc.

Alexandre Fernandes da Fonseca, fundador da Sociedade dos Artistas Lisbonenses, nasceu no dia 28 de fevereiro de 1778. Passando para a companhia de um tio, conego da Sé da Guarda, logrou receber

ali os primeiros elementos da educação e da instrução. Falleceu no dia 5 de maio de 1860, sendo então, desde 3 de abril de 1855, porteiro e ao mesmo tempo almoxarife no palacio de Queluz.

NB. Restringimo-nos a estas breves indicações biographicas, por motivo de brevidade; mas podemos inculcar aos leitores uma boa fonte de informações, qual é o seguinte escripto :

*Biographia do sr. Alexandre Fernandes da Fonseca, fundador da Sociedade dos Artistas Lisbonenses, primeira em Portugal. Offerecida á mesma pelo socio João José dos Santos. Lisboa, 1865.*

Em 11 de março de 1853 foram ampliados, reformados e de novo auctorisados os estatutos da sociedade.

Aqui tomaremos nota da designação dos fins a que ficava sendo destinada esta instituição; e vem a ser :

1.º A proteger em geral os socios, quando o fundo da sociedade assim o permittir.

2.º Subsidiar todos os socios nas suas doenças, e alimental-os quando por idade, molestia, ou desastre, completamente se impossibilitarem de trabalhar; valer-lhes em caso de prisão (que não irroque infamia) com subsidios pecuniarios; tomar sobre si a despeza e de-cencia de seus enterros; cuidar na educação dos orphãos, e prestar uma pensão, para domicilio, ás viuvras dos associados.

A Sociedade dos Artistas Lisbonenses, agora essencialmente de socorro mutuo, tem já de existencia quasi meio seculo. No fim do anno economico de 1884-1885 contava 692 socios; sendo consideravel a importancia dos subsidios prestados nas doenças, na inhabilidade, nos funeraes, e em ordenados.

A este ultimo proposito, é conveniente registrar as graves ponderações que a direcção da sociedade fez, em presença da prolongação das doenças e do numero crescente dos inhabilitados: «A revisão das tabellas de subsidios é uma necessidade urgentissima, a fim de conjurar o mal que promette invadir o nosso organismo social, e n'esta profunda convicção entendemos que a nossa lei precisa ser reformada n'este ponto e outros, onde a experiencia tem demonstrado as alterações de que carece.»

Deve estar presente a todos os que lidam em fundar associações de socorro mutuo a observação feita a proposito do que ponderou a referida direcção :

«Na verdade quando principia uma associação de socorros mu-

tuos estão em regra os socios no vigor da existencia, não ha viuvas e tudo parece indicar que esse estado lisongeiro ha de durar indefinidamente. O tempo vem, porém, mostrar que tudo isso não passa de uma illusão.»

Tomámos nota de um facto muito honroso para esta sociedade.

O enunciado que encontrámos no relatorio de 15 de julho de 1883, dá conhecimento claro do facto que nos fez agradavel impressão:

«O grande numero de doentes, de inhabilitados, e despezas extraordinarias de mobilia e mais alfaias indispensaveis para a noya casa da sociedade, forçar-nos-hiam a apresentar *deficit*, se grande numero de associados, attendendo generosamente ao novo appello, não tivesse subscrevido com a valiosa quantia de 103,920 réis.»

A direcção, depois de noticiar este bello rasgo de amor social, encarece-o nos seguintes termos: «Quando assim se encontra apoio, dedicação e boa vontade da parte dos associados, facil é aceitar cargos e desempenhal-os.»

A sociedade, com quanto absorvida pela difficil e melindrosa tarefa de prestar soccorros, não cessa de occupar-se com os interesses geraes do paiz, com as conveniencias do ensino, com o desenvolvimento da industria e das artes.

Na data de 6 de maio de 1884 dirigiu as suas congratulações ao sr. Antonio Augusto de Aguiar, dando-lhe a designação de restaurador da industria nacional, pelo facto de haver instituido as escolas profissionaes e os cursos de desenho applicado ás industrias, os museus industriaes, e o apprendizado no estrangeiro.

Em todas as sessões commemorativas da instituição da sociedade se ouvem discursos instructivos, e se agitam questões, em que muito vae do interesse das associações diversas.

Chegámos ainda a ver o relatorio e contas do anno economico de 1885-1886.

Com grande pezar lemos ali o que a commissão fiscal da sociedade diz, em data de 24 de julho de 1886; e vem a ser:

«As circumstancias verdadeiramente extraordinarias em que se encontra a Sociedade dos Artistas Lisbonenses são creadas por diversas causas, mas sobretudo pelos avultados subsidios da inhabilidade, que em toda a parte estão destruindo pela base a associação do socorro mutuo; além d'isso a antiguidade da sociedade, e não se tendo

renovado em larga escala o seu pessoal, o que sempre attenua de alguma fórma os encargos, leva-nos á convicção de que no momento actual se não pode deixar de recorrer aos dois alvitres propostos pela direcção — *augmento de quotisação e diminuição de subsidios.*»

Em outra ordem de idéas, manifestaremos a boa impressão que nos fez a liberalidade, com que a direcção cedeu gratuitamente a sala das suas sessões para a celebração de quatro conferencias sobre assumptos de grande interesse social.

E a este proposito, deixaremos aqui registado o que a direcção communicou á sociedade no relatorio supracitado:

«Tendo o ex.<sup>mo</sup> sr. Julio de Andrade solicitado o emprestimo da sala d'esta sociedade, para se realizar quatro conferencias doutrinaes, e sem character politico, dedicadas á classe operaria, a direcção de accordo com a mesa facultou a sala gratuitamente em quatro domingos, de dia, para se realizar as ditas conferencias, sendo convidados para ellas segundo o desejos do ex.<sup>mo</sup> sr. Andrade os nossos socios. Foi conferente o sr. Affonso Vargas, escriptor publico que habilmente se desempenhou d'esta missão. O assumpto das conferencias foi «hygiene; considerações ácerca do socialismo; e deveres sociaes.

«Tanto o prelector como o iniciador d'estas conferencias prestaram com isto mais um serviço ás classes operarias, e deram uma prova de consideração por esta sociedade, escolhendo a sua sala para realizar tão util pensamento.»

O presidente da sociedade, que não pôde assistir á sessão da assemblêa, dirigiu-se a ella por meio de uma excellente carta, offerecendo á sociedade um exemplar de um jornal — *numero unico*, que a benemerita Associação dos Jornalistas e Escriptores Portuguezes publicára para solemnisar o regresso dos heroicos exploradores *Capello e Ivens*.

### SOCIEDADE DOS ESTUDOS MEDICOS

Uma commissão foi nomeada para elaborar um projecto de estatutos, pelos quaes houvesse de reger-se a *Sociedade dos Estudos Medicos*; e de feito foi elaborado esse projecto.

Antes d'isso, como é natural, tinha sido votada a fundação da sociedade, na reunião preparatoria dos cursos de medicina da Universidade de Coimbra, effeituada em 17 de março de 1877.

A sociedade chegou não só a constituir-se, mas tambem a funcionar, dando signal de vida pela publicação de um jornal intitulado

— *Estudos Medicos* (orgão da «Sociedade dos Estudos Medicos» de Coimbra).

O 1.º num. do indicado jornal appareceu com a data de 1 de março de 1878; o ultimo, o 25.º, foi publicado em maio de 1881.

Não obstante ser pouco duradoura a existencia da publicação periodica e da sociedade, quizemos dar conhecimento de ambas, embora não offerecessem fundamento para encarecer grandes serviços e apregoar pomposos louvores. Em todo o caso, os redactores do jornal disseram, com singeleza e modestia louvaveis: «Não é jornal de mestres; é um jornal de estudantes, embora mestres nos guiem com o seu conselho, nos auxiliem com a sua collaboraçaõ.»

Já um dos artigos dos estatutos abonava a discriçaõ e sisudeza de quem os elaborara: «O jornal é destinado á publicação de artigos de qualquer proveniencia, que possam interessar os medicos ou estudantes de medicina, ou divulgar conhecimentos medicos de util ou interessante, vulgarisaçaõ.»

#### SOCIEDADE — JARDIM ZOOLOGICO E DE ACCLIMAÇÃO EM PORTUGAL

Do Jardim Zoologico apresentámos, no tomo XIII, pag. 374, uma simples e brevissima indicaçaõ; mas abi mesmo tributámos louvores á sociedade, que atravez de mil difficuldades logrou levar ao cabo o agigantado projecto da creaçaõ do importante estabeletimento, que hoje admiramos. Abi mesmo assignalámos a singular generosidade com que se houveram os proprietarios do esplendido parque de S. Sebastião da Pedreira, pondo-o á disposiçaõ da sociedade para a collocaçaõ do Jardim Zoologico.

Vamos agora dar umas breves noticias da respectiva sociedade, em presença dos seus estatutos.

É uma sociedade anonyma de responsabilidade limitada, sob a denominaçaõ de — Jardim Zoologico e de Acclimaçaõ em Portugal.

*Fim a que se propõe:*

Estabelecer um jardim destinado á acclimaçaõ, exposiçaõ e commercio de animaes e plantas, e a facilitar meios de estudo pratico das sciencias naturaes, proporcionando tambem condições de recreio para o publico e promovendo exposições, festas e reuniões de diversos generos.

*Meios de realisar o predito fim:*

Irão sendo successivamente organisados os respectivos estabelecimentos e collecções, constituindo-se tambem uma bibliotheca, e fazendo-se as competentes publicações, que devem vulgarisar sempre os resultados scientificos obtidos pela sociedade nos estudos e experiencias, a que proceder. Serão tambem organisados, quando possível for, cursos e conferencias, destinados á instrucção gratuita.

Facultará, na fórma e nos dias que os regulamentos designarem, entradas gratuitas nos seus estabelecimentos ás classes que possam por qualquer modo utilizar com essas visitas, fazendo para isso distribuir os competentes bilhetes aos directores e chefes dos respectivos collegios, escolas, associações, asylos e mais institutos.

*Séde da sociedade.*

A séde da sociedade é em Lisboa, onde está organizado o seu primeiro e principal estabelecimento. Mas, para o melhor preenchimento dos seus fins, e á medida que os seus meios o permittam, estabelecerá a sociedade succursaes, estações e depositos nas provincias do continente e ilhas, e nas possessões do ultramar.

*Noticias avulso:*

A concessão do parque onde está o Jardim Zoologico termina em 1888; mas a sociedade tem a fagueira esperanza de que os generosos proprietarios, tão bizzaros como são, continuarão a cedel-o para o mesmo fim a que está consagrado. Acautelando, porém, as peores hypotheses, a sociedade auctorizou a sua direcção a adquirir, por meio de compra, aforamento ou arrendamento a longo praso, os terrenos annexos ao parque, ou seja para novo estabelecimento, ou para o alargamento do actual.

O numero e a natureza dos animaes que o Jardim Zoologico possuia em 31 de dezembro de 1884, era o que consta do seguinte quadro:

	INDIVIDUOS	ESPECIES	VARIIDADES
Mammiferos.....	266	79	30
Aves.....	81	114	42
Reptis.....	18	12	1
	1.127	205	73

Foi nomeada uma commissão para elaborar a reforma dos estatutos, na conformidade da proposta das alterações que a experiencia ensinara, para regular a gestão dos negocios da sociedade, e promover o seu aperfeiçoamento.

A abertura publica do jardim só pôde realizar-se no dia 28 de maio de 1884, vencidas que foram as grandes difficuldades que a direcção encontrara na sua gerencia. A historia do que a tal respeito occorreu pode ver-se no seguinte escripto:

*Relatorio da direcção e parecer do conselho fiscal, para serem presentes á assembléa geral ordinaria de 1885.*

NB. No que toca ás diligencias preparatorias para o estabelecimento e abertura do jardim, veja-se o *o relatorio e parecer do conselho fiscal apresentados á assembléa geral de 19 de fevereiro de 1884.*

Na occasião em que nos occupavamos com este capitulo (outubro de 1886) foram os representantes da mesa da assembléa geral e da direcção pedir a el-rei a sua protecção, para que o governo auxilie a sustentação do Jardim Zoologico, ameaçado de extincção por falta de recursos.

Prometteu o soberano fazer o que a tal respeito podesse.

Dando conta d'este facto, expoz a *Actualidade*, periodico do Porto, algumas considerações que temos na conta de muito interessantes e merecedoras de séria attenção:

«Esta questão da sustentação ou da morte do Jardim Zoologico é una questão de decoro nacional, digamos francamente assim. Era uma verdadeira vergonha que não tivéssemos o jardim. Fez-se um grande esforço e as economias particulares lançaram na empreza algumas dezenas de contos de réis. Era evidente que não bastava. Nem a camara municipal nem o governo teem dado um real para aquella instituição de utilidade publica. Mais vergonhoso agora seria deixal-a morrer. É necessario salv-a, mas é necessario mais; engrandecel-a e removel-a para local proprio, mais na corrente da circulação urbana, que era realmente o que se devia ter feito de ha muito; garantil-a enfim.

«A iniciativa particular fez o que pôde e mais do que se podia esperar. Estão gastos ali mais de cem contos. Uma familia benemerita tem emprestado o bellissimo parque, mas o jardim deve ser o que é em toda a parte, uma instituição de utilidade e instrucção publica, em terreno proprio e ao alcance de todos.» (*A Actualidade*, de 24 de outubro de 1886).

## SOCIEDADE MARTINS SARMENTO

O estado d'essa nobre iniciativa é a «Sociedade Martins Sarmiento» — esse gremio extraordinariamente sympathico, hontem um presentimento e uma esperança, — hoje volvido n'uma pequena academia de provincia.

*Act. 4 dezembro 1885.*

Esta sociedade, constituida em Guimarães, tomou a denominação de Martins Sarmiento, e assim se nobilitou logo na sua origem, adoptando o nome illustre do sr. Francisco Martins de Gouveia Moraes Sarmiento, natural d'aquella cidade.

Cinco dos seus patricios resolveram pagar-lhe o tributo da sua consideração e sympathia, formando uma sociedade litteraria e scientifica, destinada a perpetuar a gloria do seu tão recommendavel conterraneo.

«Quando no anno de 1880 (disseram elles) o nosso illustre patricio foi condecorado pelo governo da republica franceza, em testemunho do elevado apreço do renome como archeologo distinctissimo, os abaixo assignados entenderam que, se podia ter sido até então motivo de estranheza o silencio d'esta terra, seria causa de justificada censura que esse silencio se prolongasse depois que um paiz como a França, depois que o nosso governo, a nossa academia, e os centros scientificos da Europa vieram tambem publicar, laureando-o, que n'esta terra vivia um homem que creara um nome respeitadissimo, e assim avivara as memorias gloriosas da sua patria.»

Desde então mais vivo se tornou o desejo dos vimaranenses, de expandir a gratidão devida ao varão «que por seu indefesso trabalho, alta intelligencia, e apurada critica conseguia, ainda no vigor da vida, para si o renome imperecível, para o nome da sua terra a attenção do mundo dos sabios.»

¿De que modo, porém, satisfariam a divida reconhecida? Depois de madura reflexão lembraram-se de crear um estabelecimento de ensino, que sem limite de duração recordasse o merecimento do presente cidadão, e por infindo tempo assegurasse beneficios á instrucção publica.

«Para este duplo fim (disseram elles) nenhuma outra instituição

nos pareceu mais ajustada que uma associação de instrucção, cuja necessidade de ha muito sentiamos, creada em condições modestas, para que a tentativa não intimide por ostentosa, mas contendo os germens do mais largo e proveitoso desenvolvimento.»

Celebrava-se a reunião dos cinco vimaranenses em 20 de novembro de 1881, e desde logo se assentou que a inauguração se realisasse no dia 9 de março de 1882, anniversario natalicio do sr. Martins Sarmiento, cujo nome era dado á instituição «como titulo de nobreza.»

Em 7 de janeiro de 1882 foram competentemente approvados os *Estatutos da Sociedade Martins Sarmiento, promotora da instrucção popular no concelho de Guimarães.*

Na conformidade d'estes estatutos tem a sociedade por fins principaes os seguintes:

1.º Promover por todos os meios legaes a creação de escolas e institutos de instrucção popular, quer primaria, quer secundaria, quer profissional.

2.º Promover o adiantamento dos alumnos, distribuindo premios aos que tiverem maior aproveitamento, e aos professores que mostrarem maior solicitude no ensino. (Esta distribuição será sempre feita no dia 9 de março).

*NB.* A sociedade pode, sob proposta da *direcção*, ou de qualquer socio, approvada em assembléa geral, empregar quaesquer outros meios conducentes ao seu fim. (A *direcção* é constituida por cinco vogaes effectivos, que d'entre si escolherão o presidente, secretario e thesoureiro; e por cinco supplentes para servirem no impedimento permanente dos effectivos).

Em assembléa geral de 14 de agosto de 1882 foi approvado o *regulamento da Sociedade Martins Sarmiento.* (Regula os direitos e os deveres dos socios effectivos, e dos honorarios; a reunião e trabalhos da assembléa geral; a organização, reuniões e deliberações da direcção; as propostas, deliberações, votações e requerimentos; e as penas em que incorrem os socios que não cumprirem o disposto nos estatutos e no regulamento).

Tem a data de 12 de novembro de 1882 o *projecto de fundação dos cursos nocturnos.*

Na casa da sociedade era fundado um curso de desenho profissional, comprehendendo *desenho linear, de ornato e figura.*

Semelhantemente era fundado um curso nocturno da *lingua franceza* na casa da sociedade.

Em assembléa geral de 7 de novembro de 1882 foi approvedo o regulamento para o *instituto escolar*.

Este instituto seria destinado ao ensino da instrucção primaria elemental e complementar, e das diversas disciplinas que constituem o curso geral dos lyceus nacionaes. (As aulas d'este instituto funncionariam na casa da sociedade sem prejuizo do serviço regular da bibliotheca).

Na sessão da direcção de 11 de outubro de 1882 foi approvedo *regulamento da Bibliotheca Municipal de Guimarães*.

A este respeito cumpre saber que a Bibliotheca Municipal de Guimarães, creada pelas deliberações da Sociedade Martins Sarmiento e pelas da camara municipal da mesma cidade, se divide em duas secções :

1.<sup>a</sup> Bibliotheca publica ;

2.<sup>a</sup> Bibliotheca popular.

A *bibliotheca publica* constará de todas as obras de erudição e sciencia pura, de todas as collecções de grande valor artistico, das edições raras, dos manuscriptos, e, em geral, de todas as producções litterarias e artisticas que não tenham immediata applicação ao ensino popular.

A *bibliotheca popular* conterá duas classes de producções ; classe geral, e classe especial.

A *classe geral* abrange os livros de religião, moral, historia, direitos e deveres politicos, viagens, litteratura, hygiene, obras recreativas e quaesquer outras necessarias aos usos da vida das classes populares.

A *classe especial* abrange revistas, modelos, manuaes industriaes, gricolas, commerciaes, desenhos e inventos relativos ás artes e officios, conforme as especiaes condições economicas e industriaes do concelho de Guimarães.

A administração da primeira secção é da exclusiva competencia da sociedade ; a da segunda fica snjeita, na conformidade das leis e do regulamento, á vigilancia do governo e da camara.

O regulamento contém preceitos sobre a leitura no estabelecimento, no domicilio dos habitantes de ambos os sexos do concelho de Guimarães ; sobre as leituras publicas ou conferencias, feitas nas salas da

bibliotheca; sobre o pessoal da bibliotheca e fôrma dos serviços respectivos; sobre a fiscalisação da camara.

*Ainda a Bibliotheca.*

Em 30 de sotembro de 1884 existiam nas salas da bibliotheca 6:217 volumes, pela maior parte propriedade da *Sociedade Martins Sarmiento*, que os faculta ao publico juntamente com os que pertencem ao estado e á Camara Municipal de Guimarães. Posteriormente enriqueceu-se a bibliotheca chegando a ter (no principio do anno de 1886) 6:453 volumes, não contando os ainda não catalogados, aliás numerosos.

É consideravel o numero de leitores que affluem á bibliotheca, segundo se vê do relatorio do respectivo director, o sr. Joaquim José de Meira.

Julgou-se necessario pedir que o governo augmente a bibliotheca; dispensando-lhe os exemplares dos relatorios e de outras publicações existentes nos diversos ministerios, e nemeadamente no ministerio das obras publicas.

Na noite de 9 de março de 1885 foi celebrada na sala da bibliotheca uma conferencia pelo dr. Avelino da Silva Guimarães, tendo por assumpto: *Caridade social e christã pela instrucção popular.*

*O instituto escolar.*

Continúa prestando ao publico da cidade de Guimarães relevantes serviços.

«Com instituições d'esta natureza (diz avisadamente a *direcção* da sociedade) a instrucção secundaria deixa de ser um privilegio de filhos de capitalistas, e com ellas as nossas gerações de cidadãos ostentarão desenvolvimento intellectual que honre o nome da patria.» (*Relatorio da Direcção da Sociedade Martins Sarmiento, lido e approved em assembléa geral de 16 de março de 1885*).

Eis o movimento escolar do *instituto*:

Matriculados nas diversas aulas.....	59	alumnos
Gratuitamente.....	19	»
Por paga.....	40	»

*Cursos nocturnos.*

No principio do anno concorriam ao curso de desenho industrial 23 alumnos, e 6 ao de francez. Desde, porém que pelo governo foi

instituída uma escola de desenho industrial, cessou o curso de desenho; mas a sociedade prestou ainda um grande serviço. Cedeu a sala do curso nocturno para a nova escola, até que pudesse conseguir casa própria, por virtude de esforços empregados pelo sr. Parada Leitão, zeloso inspector. Na escola de desenho matricularam-se os alumnos do curso nocturno da sociedade; e o total dos matriculados em a nova escola, entre os de desenho elementar e complementar de um e outro sexo, subiu a 150!

O curso nocturno de francez tem continuado regularmente, com quanto não muito numeroso ainda; mas apresentando notavel aproveitamento nos alumnos assíduos.

Ao professor que tem regido este curso, sem vencer ordenado, entendeu a direcção que devia offerecer-lhe um brinde, como agradecimento devido á sua dedicação, e arbitrar-lhe uma gratificação pelo trabalho corrente. Gostosamente registamos o nome de João Pinto de Queiroz, que é esse o do dedicado professor.

#### *Successos e factos diversos.*

No dia 9 de março de 1884 foram solemnemente distribuidos premios aos alumnos dos cursos nocturnos, do instituto escolar e das escolas de instrucção primaria e secundaria do concelho; e por essa occasião offerecidos dois brindes a Antonio Augusto da Silva Cardoso, um pela sociedade como homenagem ao merito, e outro pelos artistas vimaranenses, agradecidos ao seu dedicado mestre.

Annunciou-se para o dia immediato a primeira distribuição dos premios — *Guimarães Ferreira* (o commendador Manuel da Cunha Guimarães Ferreira) sr. Marianno Cyrillo de Carvalho.

*NB.* Eis a explicação d'este §, tal como o encontramos no relatório da direcção de 8 de março de 1885:

«Um dos mais notaveis successos durante a gerencia finda foi a manifestação de interesse pelos progressos d'esta sociedade realisada generosamente pelo nosso benemerito socio honorario e estimavel patricio, o sr. commendador Manuel da Cunha Guimarães Ferreira.— Á dedicação pela instrucção popular d'este concelho, que caracteriza a sua bella alma, não passaram despercebidos os esforços e serviços d'esta corporação. Na solemnidade de amanhã deverá ter logar a primeira distribuição do premio — *Guimarães Ferreira*.— Tambem o distincto publicista, o sr. Marianno Cyrillo de Carvalho se dignou escolher esta sociedade como administrador do premio de 20\$000 réis, por s. ex.<sup>a</sup> instituido para a escola official de desenho, para cuja criação

tão efficazmente cooperou. É uma distincção que muito lisongeou esta sociedade.»

No dia 4 de maio realisou-se na casa da sociedade uma conferencia pelo sr. Eliseu Aguilar, que rege no Porto a escola dos surdos-mudos, e veio demonstrar a efficacia do ensino d'estas, quando o professor é insigne na aptidão pedagogica, e possui o segredo dos bons methodos.

O acontecimento mais notavel é a *Exposição Industrial de Guimarães*, inaugurada no dia 15 de junho de 1884.

Foi devida essa exposição á iniciativa da benemerita Sociedade Martins Sarmiento.

A este proposito disse um orgão da imprensa periodica: «A Sociedade Martins Sarmiento não se limita sómente á instrucção, propriamente dita, não procura só o progresso intellectual e scientifico; mas, redobrando de esforços, e alargando a sua esphera de acção, demanda tambem as conquistas da arte e o aperfeiçoamento do trabalho.»

Muitas paginas quizeramos consagrar a esta interessantissima especialidade; mas é força que remetamos os leitores para uma publicação do anno de 1884, onde se lê não só uma cabal noticia dos objectos expostos, senão tambem as apreciações e encarecimentos que os jornaes de todo o paiz fizeram ácerca da mesma exposição.

A publicação a que alludimos é a seguinte:

*Relatorio da Exposição Industrial de Guimarães em 1884, apresentado pela sub-commissão incumbida de o formular á Commissão Central encarregada de promover e organisar a mesma exposição. Porto. 1884.*

Cabe-nos grande satisfação em tomar nota do decreto de 9 de abril de 1886, pelo qual foi auctorizada a direcção da Sociedade Martins Sarmiento para adquirir, por meio de emphyteuse, pelo preço de 4:200\$000 réis, um terreno pertencente a Gaspar Lobo de Sousa Machado, sendo-lhe aforado por uma pensão annual não excedente a 100 réis, e ficando o preço da venda mutuado á dita sociedade a juro de 4 por cento ao anno com hypotheca no mesmo terreno.

A acquisição de que se trata destina-se á edificacção de uma casa, na qual convenientemente se possam installar a *bibliotheca*, *aulas primarias*, *instituto de instrucção secundaria*, *curso nocturnos* e *museu de archeologia e numismatica*, organisados por aquella sociedade.

SOCIEDADE PHARMACEUTICA LUSITANA

(Breve indicação relativa ao periodo de 1854-1861)

D'esta sociedade fallámos no tomo VIII, pag. 373 a 385, acompanhando-a desde o anno de 1835, em que se constituiu, até ao de 1853, em que terminou o reinado da senhora D. Maria II.

No presente capitulo restringimo-nos ao periodo de 1854-1861 (re-gencia de el-rei D. Fernando e reinado de D. Pedro V), embora aproveitemos já um documento do anno de 1862, que aliás nos procura a occasião de apontar uma particularidade que anteriormente não podêmos expor.

Em todo o caso prevenimos os leitores de que havemos de caminhar muito apressado, como quem necessita de chegar com brevidade ao termo da viagem.

Em 17 de fevereiro de 1854 dirigiu-se a Sociedade Pharmaceutica a el-rei D. Pedro V, pedindo-lhe que se dignasse de a tomar sob a sua protecção, e de permittir que o seu real nome fosse inscripto no quadro da sociedade, do mesmo modo que succedera com seus augustos paes.

No dia immediato (18 de fevereiro de 1854) foi communicado officialmente á sociedade, que el-rei se dignava de annuir com benevolencia aos desejos que ella manifestára; e assim a tomava debaixo da sua real protecção.

Passados sete annos foi a sociedade favorecida com um vantajosa mercê, qual foi a de lhe ser concedido um edificio do Estado para ali se accommodar e funcionar.

E com effeito, o governo, attendendo a que o edificio do extincto convento de S. João Nepomuceno estava abandonado, sem uso ou destino algum publico, depois da mudança do Lyceu Nacional de Lisboa para outro local: concedeu á Sociedade Pharmaceutica Lusitana o uso do dito edificio, para n'elle estabelecer a sala das suas sessões e gabinetes de commissões.

Esta concessão, porém, foi feita com a clausula de cessar o indicado uso, logo que ao governo se tornasse necessario dispor do mencionado edificio. (*Portaria de 13 de maio de 1861*).

A sociedade chegou effectivamente a estabelecer-se no edificio do extincto convento de S. João Nepomuceno, depois de haver feito algumas despezas de reparação e de accomodação; chegando por fim a estar muito satisfeita na casa que tão attentosamente fôra posta á sua disposição.

Mas não durou este estado de coisas.

O edificio, onde a sociedade estava já alojada com grande vantagem, foi concedido a um estabelecimento de beneficencia da capital, aliás de si muito sympathico, o *Asylo dos orphãos desvalidos da freguezia de Santa Catharina*, o qual ainda hoje ali permanece.

Ouçamos o desafogo da sociedade desalojada, expressado ha muitos annos, quando não tinha ainda cicatrizado a ferida:

«Não podendo prestar-se ao pagamento de uma renda superior ás rendas do seu mesquinho cofre, solicitou e obteve do governo de S. M. um edificio abandonado e em ruinas, o convento de S. João Nepomuceno.

«... Passou-se então a reconstruir no edificio concedido os reparti-mentos e mais obras necessarias para n'elle funcionar.

«Fez um inaudito esforço, gastou perto de 400\$000 réis, effectuou a sua mudança e ficou maravilhosamente bem collocada.

«Porém, senhores, aquelle montão de ruinas não havia até então despertado a attenção de alguém. Logo que se viram aquelles melhoramentos, as coisas mudaram inteiramente... A sociedade foi desalojada, perdeu quanto tinha despendido<sup>1</sup>.»

Muito avisadamente determinam os estatutos, que a sociedade promova, como for mais conveniente, a publicação de todos os trabalhos sobre a sciencia, tanto nacionaes como estrangeiros, que merecerem a sua approvação; ou mesmo aquelles que, posto não sejam proprios da sciencia, tenham relação immediata com os interesses e fins da sociedade: para o que estabelecerá, pela imprensa, um jornal denominado «*Jornal da Sociedade Pharmaceutica*.»

Desde o anno de 1836 tem a sociedade publicado o alludido jornal, e cremos não exaggerar quando dizemos que é elle o repositório de instructivas noticias em materia de pharmacia e das sciencias accessorias,—interessante registo das actas, discursos solemnes inauguraes, consultas, analyses, representações, propostas da mesma sociedade,

<sup>1</sup> Veja o *Relatorio* apresentado á assembléa geral da Sociedade Pharmaceutica Lusitana, na sessão solemne anniversaria de 24 de julho de 1862.

— e não menos um curioso indicador da legislação especial de tudo o que respeita á pharmacia e á saude publica.

Por muito tempo foi este jornal sustentado pela sociedade, até que no anno de 1861 lhe foi concedido um subsidio mensal de 10\$000 réis para ajuda da impressão do mesmo jornal na Imprensa Nacional; e finalmente, pelo citado *Relatorio de 24 de julho de 1862*, vemos que foi ainda concedido outro subsidio, de que resultou ser a despeza da impressão do jornal, incluindo o papel, feita por conta do governo. (Note-se que nos estamos referindo aos fins do reinado de D. Pedro v e aos principios do de D. Luiz i).

Não deixaremos de registrar a noticia do estado financeiro da sociedade na época de que ora tratamos, isto é, quando terminou o periodo de 1854—1861.

Receita.....	734\$465
Despeza.....	731\$165
Saldo...	<u>3\$300</u>

*Monte-pio Pharmaceutico.*

Receita.....	144\$880
Despeza.....	170\$020
Saldo a favor do thesoureiro.....	<u>25\$140</u>

Existiam em inscrições da Junta do Credito Publico 3:800\$000 réis; em metal 249\$700 réis; emprestimo feito á sociedade, de que pagava os juros competentes.

Temos por conveniente dar conhecimento de uma particularidade, que, a nosso ver, abonava grandemente a illustração dos fundadores da sociedade.

Entre os trabalhos da sociedade figura, nos termos do § 8.º do artigo 27.º dos seus estatutos, o seguinte :

«Propor questões sobre objectos da sciencia, as quaes, reduzidas a programma, serão julgadas e premiadas a concurso.»

Para que se veja um exemplo do modo por que a sociedade mostra desempenhar este encargo, registaremos aqui o *programma para o anno de 1862—1863*:

*Primeira questão.*

A historia da pharmacia portugueza desde a fundação da monarchia até hoje.

*Segunda questão.*

Uma pharmacopéa pratica, verdadeiramente portugueza, que represente o estado actual da sciencia.

*Terceira questão.*

A enumeração e classificação zoologica dos animaes que habitam qualquer das nossas provincias, que não estejam classificados.

*Quarta questão.*

A analyse chimica completa de uma planta indigena, que tenha uso medicinal reconhecidamente proveitoso, acompanhada da respectiva descripção e classificação botanica e propriedades therapeuticas.

*Quinta questão.*

Uma memoria que comprehenda:

1.º O estado actual da pharmacia em Portugal, em relação aos progressos da sciencia ;

2.º O seu paralelo ou comparação com a pharmacia estrangeira ;

3.º Influencia que, sobre o seu melhoramento, interesses materiaes e scientificos, pode exercer a restricta observancia de uma bem regulada policia medica ;

4.º Prejuizos que de uma tal observancia podem provir á classe, á sciencia, ou á humanidade ;

5.º Causas da decadencia entre nós, e meios de a evitar e destruir.

*Condições.*

Os premios consistirão em medalhas de ouro, tendo de um lado, no centro de uma corôa de louro, a seguinte inscripção: *Ao Membro Benemerito*, e do outro o timbre da sociedade e a legenda: *Sociedade Pharmaceutica Lusitana*.

A estes premios terão direito os individuos que satisfizerem cabalmente a qualquer das questões propostas. Os que, não satisfazendo cabalmente, a sociedade julgar dignos da honra do *accessit*, receberão o diploma de membros honorarios.

Todas as memorias que vierem a concurso serão escriptas em portuguez, se os seus auctores forem naturaes d'estes reinos, — e em francez, se forem estrangeiros, e virão expedidas ao primeiro secretario da sociedade, por todo o mez de abril do anno em que houverem de ser julgadas.

Deverão trazer o nome do auctor em carta fechada, na qual se

lerá por fóra, como divisa, a mesma epigraphé da memoria, e que será aberta na sessão solemne, se a memoria for premiada; e pelo contrario a carta será queimada sem ser aberta, se a memoria não obtiver premio, e esta será entregue a seu auctor, pedindo-a, com a mesma epigraphé declarada no exterior da carta.

As memorias que houverem de ser lidas na sessão solemne anniversaria deverão ser approvadas para isso pela sociedade; outrosim serão impressas e publicadas na collecção que terá por titulo — *Memorias da Sociedade Pharmaceutica Lusitana*.

Além dos premios acima mencionados, o auctor da memoria premiada, impressa e publicada, terá mais cem exemplares, sendo a edição de mil,—e cincoenta, sendo de quinhentos.

Finalmente, os premios concedidos aos concorrentes nem sempre serão uma prova decisiva de que a sociedade sanciona absolutamente a doutrina das memorias; mas sim um testemunho authenticico de que seus auctores desempenharam em geral o exigido pela sociedade no seu programma.»

Fôra-nos muito agradavel tomar nota de um avultado numero de interessantes escriptos que encontrámos no *jornal* da sociedade; mas, para assim o fazermos, seria indispensavel encher numerosas paginas, —o que a estreiteza do espaço não nos permite.

Vejam os leitores curiosos a dilatada série dos numeros do *Jornal da Sociedade Pharmaceutica Lusitana*, e reconhecerão comnosco a justiça, com que deve ser considerada benemerita uma associação, que já conta mais de meio seculo de existencia, e tem dado inequivocas provas de amor da sciencia, da patria, e da humanidade.

## SOCIEDADE PHILANTROPICO-ACADEMICA DE COIMBRA

Academicos generosos, condoídos da mesquinha condição de alguns irmãos seus nas lides do estudo, aos quaes a natureza dispensava talento e virtudes e a sorte recusava meios para proseguirem na carreira das lettras, conceberam o grandioso pensamento de instituir uma associação academica, destinada a soccorrer os estudantes escassos de meios, que, pela sua intelligencia, applicação e procedimento moral, fossem merecedores de tal coadjuvação.

*Rel. 1882.*

No tomo VIII, pag. 385 a 391, consagramos um capitulo a esta sociedade, que não hesitámos em qualificar de veneranda, em attenção á nobreza e gravidade dos fins a que se propõe.

Ali mencionámos a approvação dos seus estatutos no anno de 1853,—o objecto da sociedade, em presença dos mesmos estatutos,—dêmos as convenientes noticias da sua historia economica e do seu regimen,—registámos a representação que no anno 1863 levou a direcção da sociedade á camara dos senhores deputados,—e, finalmente, tivemos occasião de referir as disposições da benigna lei de 10 de abril de 1877, e não de 1878, como escapou imprimir-se.

Vamos agora tocar algumas especies não expostas ainda, e desenvolver outras que apenas apontámos.

A imprensa periodica torna-se merecedora das bençãos dos povos, quando é orgão da opinião publica, e maiormento nas coisas da beneficencia e dos melhoramentos da condição da communidade. N'este presuposto, grande satisfação experimentanos em offerecer á consideração dos leitores o que disse um jornal de Lisboa em abono e louvor da Sociedade Philantropico-Academica:

«A *Sociedade Philantropico-Academica* fundou-se com o fim, eminentemente nobre e social, de proteger os estudantes pobres e faltos de recursos. Esta aspiração generosissima tem sido, felizmente, levada por diante, graças aos esforços de muitos academicos e protectores desvelados. Alguns estadistas notaveis conseguiram formar-se, em virtude do auxilio recebido d'esta benemerita associação, e muitos advo-

gados do nosso paiz devem a essa instituição a posição vantajosa em que hoje se acham.

«De modo que a protecção, concedida á *Sociedade Philantropico-Academica* facilmente reverte em protecção feita á instrucção publica. E por tal motivo, justo é que lembremos a todos os homens ricos do paiz, que nos seus testamentos se não esqueçam nunca das instituições de beneficencia, que tomem a peito o proteger, quanto possivel, pelo seu lado, esta nobilissima sociedade de Coimbra, que, pelo fim justo e elevado a que se propõe, bem deve merecer de nós o nosso apoio e os nossos sacrificios.

«Quantos homens, cheios de talento e de aptidões, deixam de seguir um curso para o qual, aliás, se sentiam inclinados, por uma completa carencia de meios pecuniarios e de protecções sociaes?

«É por isso, que a *Sociedade Philantropico-Academica de Coimbra* nos merece a mais particular deferencia e a mais sincera admiração. Olhando pelo futuro do paiz, que está na instrucção, cumprimos um dever de bons cidadãos, recommendando ardentemente esta santa instituição aos espiritos nobres e generosos, obedecemos aos impulsos da consciencia, que, n'este momento, nos dicta estas singelissimas linhas.»

Em 28 de julho de 1857 offereceu a direcção da sociedade a el-rei D. Pedro v, um exemplar da obra intitulada — *Memoria Historica e Descriptiva da Bibliotheca da Universidade de Coimbra* —, com que o respectivo auctor havia brindado a sociedade.

Na mesma data pediu a direcção a el-rei a mercê de se declarar e considerar protector da sociedade.

Em 18 de setembro do mesmo anno mandou el-rei agradecer a offerta da referida *memoria*, — e significar que muito se comprazia em acceitar, como de feito acceitava, o título do protector da Sociedade Philantropico-Academica de Coimbra.

Na data de 30 de setembro do mesmo anno de 1857 fez a direcção subir ás mãos de el-rei D. Pedro v um exemplar dos estatutos da sociedade, visto haver-se S. M. dignado declarar-se protector de tal instituição.

Em 31 de dezembro de 1859 dirigiu a direcção da sociedade uma representação a el-rei D. Pedro v, como protector da mesma sociedade, agradecendo a mercê que acabava de fazer aos estudantes pobres e desvalidos, qual a de lhes conceder nma enfermaria gratuita no hos-

pital academico, mandado organizar no edificio do extincto convento de S. Jeronymo, pela portaria de 14 de outubro do mesmo anno de 1859.

A direcção dava noticia de que o celebre prestidigitador, Compare Hermann, doára á sociedade a quantia de 2:000\$000 réis, em *coupons*, para a constituição de um fundo permanente, da mesma sociedade.

Merece ser reproduzida a carta que a Hermann escreveu, em agradecimento, o reitor da Universidade, o dr. Basilio Alberto de Sousa Pinto (depois visconde de S. Jeronymo):

«Ill.<sup>mo</sup> Sr.—Penetrado de admiração pelo vosso talento; ainda admiro mais o uso que d'elle sabeis fazer em beneficio da humanidade, mostrando assim, que um genio, como o vosso, não tem patria; mas é cidadão de todo o mundo.

«A generosidade, com que acabaes de beneficiar a sociedade academica desvalida, não podia deixar de penhorar a minha gratidão, como protector que devo ser d'ella.

«Acceitae, portanto, n'este escripto, um testemunho sincero do meu reconhecimento, e dos votos que faço ao céu para que vos conserve por largos e felizes annos uma vida, em que tanto interessa aquella mocidade e a humanidade.

«Deus vos guarde. Coimbra, Paço das Escolas da Universidade, em 9 de dezembro de 1859.—O conselheiro reitor da Universidade, Basilio Alberto de Sousa Pinto.»

Era muito importante, e por extremo generoso aquelle avultado donativo, mas não melhorava a situação apurada da sociedade. «Ha muitos mancebos (dizia-se na representação), a quem a natureza dotou com elevado engenho,—que á mingoa de meios não podem seguir a carreira das letras, para que mostram decidida vocação; outros, a quem a falta de um pae ou de um protector obriga a interromper os estudos universitarios, que haviam encetado com os mais felizes auspicios. E assim, perdem elles, que não chegam á posição, por que almejavam,—e perde a patria, que deixa de receber valiosos serviços, que poderiam ser-lhe prestados.»

A sociedade dava aos estudantes desvalidos uma prestação mensal, e lhes pagava no principio e no fim do anno lectivo as matriculas, e tambem os livros que por lei são obrigados a comprar. Essa verba de despeza é avultada, e absorve recursos que poderiam ter emprego em outros destinos necessarios e justificados.

N'esta conformidade pedia a direcção que o soberano houvese por

bem mandar abrir e fechar as matriculas, e dar livros gratuitamente a todos os estudantes desvalidos, que fossem prestacionados pela sociedade.

*NB.* Como dissemos no tomo viii, pag. 390 e 391, no anno de 1877, foi promulgada a carta de lei de 10 de abril, que dispensou dos impostos de matricula, e das cartas de bacharel e de formatura pela Universidade de Coimbra, os alumnos subsidiados pela sociedade philantropico-academica; sendo applicavel este beneficio, em cada anno lectivo, aos vinte estudantes premiados com *accessit*, ou classificados distinctos pela respectiva congregação no anno anterior, e que tiverem além d'isso informação de exemplar procedimento passada pelo reitor; se, porém, o numero de taes estudantes exceder a vinte, o conselho dos decanos designará os que devem ser proferidos.

Em 12 de novembro de 1872 dizia o *Conimbricense*:

«Esta utilissima sociedade está subsidiando a 10 academicos pobres, com mesadas de 4\$000 a 8\$000 réis, na importancia total por mez de 54\$000 réis.

«Além d'isto paga aos mesmos estudantes, e ainda a outros, livros, assim como as matriculas na abertura e encerramento das aulas.

«As matriculas e livros no anno lectivo findo importaram em réis 270\$000, e as mesadas desde 1871 até ao corrente mez de novembro importaram em 444\$000 réis.

«Apezar d'esta avultada despeza, ainda a sociedade pôde comprar uma inscripção de 500\$000 réis nominaes.

«Muito digna de protecção é uma sociedade que tantos beneficios está prestando aos academicos desvalidos da fortuna.»

É muito interessante o relatorio do anno de 1875-1876. «Se elevada (dizia a Direcção) foi a receita que tivemos, grande tambem foi a despeza durante a nossa gerencia, já *augmentando a importancia das mensalidades*, realmente insufficientissimas, aos nossos subsidiados, já *ampliando o numero d'estes*, pois não nos consentia o animo recusar auxilio a quem nol-o implorava com justos e valiosos motivos.

E proseguia: «Seis eram os subsidiados que a direcção anterior nos transmittiu. Alguns d'estes saíram, ou por menos necessitados, ou por terem terminado a sua carreira, como vereis nas actas.—Preenchemos aquellas vagaturas, e ampliámos o seu numero, de sorte que dez pensionados deixamos hoje (15 de novembro de 1876) recomen-dados á benevolencia da nova Direcção.—Do que deixamos exposto vê-

des que foi este o anno em que a philantropia mais alargou a esphera da sua beneficencia, e comtudo o estado do cofre, se não augmentou, tambem não diminuiu. Á caridade particular sobretudo, que nunca recusa o obulo quando a supplica é justa e o fim humanitario, se deve este feliz resultado.»

*Alguns alvitres que foram occorrendo.*

Que se tornasse a sociedade n'uma caixa economica, especie de monte-pio, aonde o lente, o estudante, e o particular, podessem recorrer n'uma hora de apuro e urgente necessidade. (*Relatorio de 1859-1860*).

Que o prestacionado se obrigue a restituir á sociedade as quantias que com ella dispenden, quando por circumstancias de prospera fortuna assim o poder fazer. (*Relatorio de 1875-1876*).

É tal a sympathia que esta sociedade nos inspira, que desejamos aproveitar quaesquer indicações, subministradas pela successiva leitura.

Na *Bibliographia da Imprensa da Universidade* encontramos agora o seguinte apontamento:

«Esta associação, puramente academica, foi fundada em 23 de dezembro de 1849, sendo iniciador da idéa, e quem promoveu a primeira reunião preparatoria para a fundação da sociedade, o estudante do 3.º anno da faculdade de direito, já fallecido, Feliciano Augusto de Brito Correia, natural do Funchal, ilha da Madeira. Os seus estatutos foram approvados por decreto de 25 de fevereiro de 1863.»

Devemos porém, acrescentar que o projecto de estatutos do anno de 1850 foi resultado dos trabalhos de uma commissão presidida pelo dr. José Ferreira de Macedo Pinto, e composta dos vogaes Feliciano Augusto de Brito Correia, João Carlos Massa, Francisco Antonio de Miranda, e Antonio Joaquim Ribeiro Gomes de Abreu, secretario e relator.

Assim não se nos deparasse tambem a declaração, feita nos fins do anno de 1884, de que a sociedade *tem decaido n'estes ultimos tempos, notando-se n'ella um deploravel esmorecimento...*

Associamo-nos ao pensamento revelado pela seguinte pergunta:

«E será crível que a actual geração academica queira, pelo abandono, deixar perecer uma instituição tão util e com que tanto se tem honrado?» (Veja o *Conimbricense* num. 3:895 de 20 de dezembro de 1884).

## SOCIEDADE PROMOTORA DAS BELLAS ARTES EM PORTUGAL

Em um dos relatorios do conselho administrativo d'esta sociedade encontrámos um enunciado, que torna bem evidente o alvo a que ella atirava.

Dizia o conselho: «O grande escolho que o desenvolvimento das bellas artes encontrava em Portugal, era a estreiteza do mercado, não tanto pela falta de amadores intelligentes e abastados, que os temos em numero relativamente grande, senão principalmente pela carencia em que estavamos de um centro que tornasse conhecidos os trabalhos dos nossos artistas, e facilitasse as suas relações com os amadores.»

Os estatutos d'esta sociedade foram approvados pela carta de 8 de agosto de 1861, na qual se declarava que se attendia a que o fim d'esta associação era excitar a emulação entre os artistas portuguezes, e facilitar a venda das suas obras por meio de exposições annuaes.

O artigo 1.º d'esses estatutos era assim concebido :

«A Sociedade Promotora das Bellas Artes em Portugal, tem por fim: excitar a emulação entre os artistas portuguezes, propagar o conhecimento, e facilitar a venda das suas obras, por meio de exposições publicas annuaes; e protegel-os com a aquisição de objectos de arte expostos.»

Pela carta de 2 de março de 1863 foram approvadas e confirmadas as emendas dos estatutos, propostas pela sociedade,—passando o artigo que fica registado a ser concebido nos seguintes termos :

«A Sociedade Promotora das Bellas Artes em Portugal tem por fim: excitar a emulação entre os artistas, propagar o conhecimento, facilitar a venda das suas obras por meio de exposições publicas annuaes, e protegel-os com a aquisição de objectos de arte expostos: *podendo empregar, além d'estes, quaesquer outros meios que julgar convenientes para desenvolvimento das bellas artes.*»

D'aqui vem que a carta de 2 de março de 1863 approvou e confirmou as emendas propostas pela sociedade, com a expressa clausula constante d'estas expressões: *entendendo-se porém que a referida so-*

*cidade dará conta ao governo de quaesquer meios que empregar para o desenvolvimento das artes, além d'aquelles de que faz especial menção no artigo 1.º dos seus estatutos.*

A esta clausula acrescentava a carta a declaração de que a confirmação concedida seria retirada quando a sociedade se desviasse da sua instituição.

Tem a data de 25 de novembro de 1862 o *regulamento da Sociedade Promotora das Bellas Artes em Portugal.*

Esse regulamento tinha por objecto as eleições, a secretaria, os recebimentos, as exposições, a extracção dos premios, o final da exposição, e a compensação aos socios não premiados.

Compunha-se de quarenta e um artigos; mas o que foi adoptado posteriormente, datado de 7 de março de 1868, compunha-se de cincoenta e seis artigos, o ultimo dos quaes, que não vinha no regulamento de 1862, era assim concebido:

Artigo 56.º—O jury terá na maior consideração que da justiça e parcimonia com que conferir estes premios resultará, não só o valor d'elles, como a efficacia com que este estimulo ha de influir no adiantamento das bellas artes no paiz, fim altamente patriotico da nossa instituição.

*NB.* Tratando-se de premios, tem aqui cabimento uma observação do sr. Joaquim de Vasconcellos. Especificando as sommas empregadas em premios, ponderou que os artistas tiveram occasião de mostrar tudo o que valiam, visto não poderem ter receio de lhes faltar o condigno preço.

Em 25 de junho de 1862, mostrava-se o conselho administrativo da sociedade muito satisfeito com os resultados que esta havia já obtido.

O publico acolhera com sympathia a instituição da sociedade; crescia o numero dos socios, e tanto os da classe dos artistas, como os da classe dos amadores se esmeravam em trabalhos a favor d'ella; a *exposição* fora esperançosa, e inaugurava brilhantemente a série de outras; e se a sociedade tivera o profundo desgosto de perder o seu primeiro protector, el-rei, o senhor D. Pedro v, esperava todavia encontrar igual protecção na pessoa augusta de el-rei o senhor D. Luiz i.

A *exposição*, que começara em 25 de maio, teve um bom exito. Concorreram 78 objectos; dos quaes 66 eram destinados a ser vendidos; foram comprados 27; e o total das sommas que receberam os

artistas expositores foi de 1:174\$500 réis.— «*Sem a nossa exposição, diz o conselho, não teriam certamente achado venda os quadros que ali obtiveram tão facil extracção.*»

E com effeito, sendo o fim dos socios fundadores excitar a emulação entre os artistas portuguezes, propagar o conhecimento, e facilitar a venda das suas obras,—claro está que fica demonstrada a utilidade de uma associação de tal natureza.

Em 6 de fevereiro de 1863 accitou a rainha a senhora D. Maria Pia o protectorado da Sociedade Promotora das Bellas Artes em Portugal, accedendo assim ao pedido que em nome da mesma sociedade lhe fizeram o marquez de Sousa Holstein, e o visconde de Menezes.

No dia 30 de abril de 1863 foi aberta solemnemente por el-rei D. Luiz I a segunda exposição de bellas artes, promovida pela sociedade. A este acto assistem tambem el-rei D. Fernando e o infante D. Augusto.

Está exposição durou até ao fim de maio.

Concorreram 29 artistas, os quaes exposeram 88 quadros a oleo, 9 aguarellas, 1 desenho architectonico, 11 desenhos a carvão e 7 trabalhos de esculptura.

Visitaram a exposição 4:380 pessoas.

No dia 17 de maio de 1863, reuniu-se na sala da exposição a assembléa geral da sociedade para se proceder á extracção dos premios.

Veja o *Anuario de 1863* por Sousa Telles, e o *Relatorio e contas da Sociedade Promotora das Bellas Artes em Portugal no anno de 1862-1863*.

Em 18 de junho de 1863 tinha o conselho administrativo como incontestavel que a associação progredia lisongeiramente.

O numero dos socios augmentou; os pagamentos effectuaram-se com mais regularidade do que em 1862; á *exposição* concorreram (como na pouco se disse) 29 artistas, expondo 116 objectos,—dos quaes, 88 quadros a oleo, 9 aguarellas, 1 desenho architectonico, 11 desenhos a carvão e 7 trabalhos de esculptura,—e afóra estas obras de arte foram expostas 8 antigas, entre as quaes alguns desenhos do illustre pintor portuguez Domingos Antonio de Sequeira.

A somma destinada para premios foi de 1:196\$500 réis dividida em 22 premios; e além d'estes sortearam-se mais 28 premios offerecidos.

O conselho mandou photographar algumas das obras expostas, e pôr á venda as provas por preço commodo; e o numero das vendas respectivas attesta que a lembrança foi excellente

O conselho propoz á approvação da assembléa geral as seguintes propostas :

1.<sup>a</sup> Auctorisação para fundar um jornal órgão official da sociedade.

2.<sup>a</sup> Auctorisação para se constituir em commissão central e promover em nome da sociedade a creação de um monumento recordando os serviços prestados pelos portuguezes residentes no Brasil.

3.<sup>a</sup> Auctorisação para pôr em venda as gravuras dos annos que forem passando, alterado previamente o estado da chapa.

4.<sup>a</sup> Auctorisação para crear cursos nocturnos e palestras artisticas<sup>1</sup>.

Como bém pondera o sr. Joaquim de Vasconcellos, o primitivo programma da sociedade «foi profundamente alterado no decurso do tempo; tendo primeiro modificações leves, depois outras mais sensiveis, em seguida alterações essenciaes que redundaram em successivas reformas do estatuto.»

Encontram-se estas expressões no escripto intitulado — *Historic da Sociedade Promotora das Bellas Artes*—, na qual o insigne critico foi acompanhando a vida da mesma sociedade, em presença dos successivos estatutos e relatorios, examinando detidamente e com todo o rigor tudo o que estes lhe ministraram de esclarecimentos.

Como já vimos, além da exposição e venda das obras de arte, ficava a sociedade auctorisada a empregar quaesquer outros meios que julgasse convenientes para o desenvolvimento das belles artes.

Esses *quaesquer outros meios*, como se deprehende da analyse dos relatorios, consistiam em publicações de obras sobre historia de arte e critica artistica, palestras sobre os mesmos assumptos, curso nocturnos, creação de um jornal artistico, etc.

<sup>1</sup> Para o desenvolvimento dos rapidos enunciados do texto, remettemos o leitores para os seguintes escriptos que consultámos:

*Sociedade Promotora das Bellas Artes em Portugal.—Primeira Exposição 1862.*—Lisboa. 1862.

*Sociedade Promotora das Bellas Artes em Portugal.—Segunda Exposição 1863.*

*Relatorio e contas da Sociedade Promotora das Bellas Artes em Portugal anno social de 1862-1863.* Lisboa 1863.

O mecanismo da sociedade, na sua organização de companhia, bem como a analyse dos artigos dos estatutos, não entram no plano especial do nosso trabalho. Felizmente, porém, estão desenvolvidos no escripto supra-citado—*Historia da sociedade promotora de bellas artes*, para o qual remettemos os leitores estudiosos. No entanto registaremos adiante alguns esclarecimentos a tal respeito, e desde já tomaremos nota de uma observação critica que nos parece ser muito significativa; e vem a ser:

«Uma commissão especial regulava a admissão das obras de arte; era composta por seis deputados á exposição e nomeada pelo conselho administrativo (20 membros); elle podia excluir as obras d'arte julgadas menos dignas de merito, ou immoraes.—Contra essa commissão dos seis deputados voltou-se logo depois o *furor dos artistas especuladores, por que a tendencia mercantil dos sacerdotes da arte logo se traduziu em factos flagrantés.*»

Vamos indicar aos leitores os estatutos, e os catalogos das exposições da sociedade, que estão impressos, e temos presentes:

*Estatutos* datados de 10 de janeiro 1862. (Impressos em 1862).

*Estatutos* datados de 25 de novembro de 1862. (Imp. em 1863).

*Estatutos* datados de 7 de março de 1868. (Impressos em 1868 e 1876).

*Exposições*: 1.<sup>a</sup> 17 de maio de 1862.—2.<sup>a</sup> 30 de abril de 1863.—3.<sup>a</sup> 1 de maio de 1864.—4.<sup>a</sup> 4 de maio de 1865.—5.<sup>a</sup> 28 de abril de 1866.—6.<sup>a</sup> 27 de outubro de 1867.—7.<sup>a</sup> 1 de novembro de 1868.—8.<sup>a</sup> 1 de maio de 1870.—9.<sup>a</sup> 9 de maio de 1872.—10.<sup>a</sup> 2 de maio de 1874.—11.<sup>a</sup> 2 de maio de 1876.—12.<sup>a</sup> de 15 de abril de 1880.—13.<sup>a</sup> de 21 de maio de 1884.

Cada um dos respectivos catalogos é precedido da transcripção dos artigos dos estatutos que se refere aos premios.

Vejamos a transcripção exarada no catalogo da ultima exposição:

Começa pela designação do fim a que se propõe a sociedade, ampliado como já o vimos; e segue a transcripção nos seguintes termos:

«Todo o socio terá direito

1.<sup>o</sup> A participar na extracção dos premios de que trata o num. 2.<sup>o</sup> do artigo 8.<sup>o</sup>, entrando o seu nome na urna tantas vezes quantas forem as acções que houver pago.

2.<sup>o</sup> Á compensação indicada no num. 3 do referido artigo quando não seja favorecida pela sorte na mesma extracção: recebendo cada socio tantos exemplares quantas forem as suas acções não premiadas.

3.º À entrada no local da exposição, com as pessoas que forem em sua companhia, nos dias em que não estiver aberta ao publico.

4.º Ao catalogo das obras expostas, e ao relatorio, contas e balanço, apresentadas annualmente pelo conselho administrativo, e a qualquer outra publicação feita a expensas da sociedade.

O fundo da sociedade será formado:

1.º Da importancia de um numero indeterminado de acções tomadas pelos socios;

2.º Do producto de cinco por cento, deduzidos dos preços marcados nas obras expostas e vendidas;

3.º De qualquer receita eventual.

As acções serão de 4\$500 réis annuaes cada uma, cuja importancia deverá ser impreterivelmente satisfeita antes da abertura da exposição.

Será permittido a qualquer, depois da extracção dos premios, e da escolha das obras em que devem ser empregados, a aquisição de outras obras expostas pelo preço indicado pelo artista e impresso no catalogo.

A sociedade receberá a importancia de cada obra vendida, para a entregar ao artista, deduzindo cinco por cento do preço declarado.

O numero e valor dos premios serão estabelecidos todos os annos pelo conselho, devendo aquelle numero corresponder sempre á vigessima parte, pelo menos, das acções pagas.

No caso de venda receberá o artista, ou quem suas vezes fizer, um mandado de pagamento para ser satisfeito pelo thesoureiro, depois de acabada a exposição.

Quizeramos dar conhecimento de todos os relatorios que o conselho administrativo da sociedade tem apresentado nas sessões da assembléa geral; mas, por brevidade, daremos rapida noticia do que foi apresentado na sessão de 21 de maio de 1883.

O conselho apontou as contrariedades e embaraços em que se achava a sociedade, quando elle tomou posse do seu cargo; tendo por isso que lutar com o quasi esquecimento em que estava esta instituição.

Esperava reatar as relações que tinha havido com o Gabinete Portuguez de Leitura, no Rio de Janeiro.

Obtivera novos correspondentes no Porto, em Setubal, Vizeu, Chaves e na ilha de S. Miguel,—aos quaes, bem como aos antigos de Genova e Coimbra agradecia os serviços prestados.

Registaremos integralmente os seguintes enunciados, por serem muito ponderosos, como significativos do estado; bem pouco animador, da sociedade:

«O conselho tem como certo que uma das causas, entre outras, que mais tem concorrido para que a fundação de um *jornal destinado a tratar questões artisticas*; a criação de *curtos gratuitos de desenho*, exposições de *arte industrial*, *distribuição de premios e recompensas aos architectos*, e outros melhoramentos—se não tenham até hoje realizado, é a falta de uma casa propria da sociedade. Feita ella, augmentarão forçosamente os nossos recursos; por que é indiscutivel que o nosso futuro depende dos recursos pecuniarios que permittam desenvolver a nossa actividade. Quanto mais alargarmos a esphera de acção da sociedade, e mostrarmos a utilidade das artes do desenho, maiores serão as probabilidades da nossa existencia.»

O conselho declarava que tinha cumprido a determinação de tirar dez por cento da receita total, para a edificação de uma sala, destinada ás exposições. Para conseguir este melhoramento, chegaram os do conselho a abrir entre si uma subscrição. Tudo até então fôra insufficiente; parecendo por isso indispensavel que a camara da capital, e até o governo concorram com os convenientes subsidios, no intuito e para o fim de que uma tão util instituição venha a prosperar.

Entendia o conselho que havia necessidade de augmentar as suas delegações, como efficaz meio de tornar conhecida no paiz a sociedade, e de atrair para ella as sympathias que houvessem de triumphar completamente da indifferença geral pelas bellas artes.

Assistiram ao solemne acto da distribuição de premios el-rei D. Luiz I, el-rei D. Fernando, e a rainha a senhora D. Maria Pia. Em resposta ao discurso do presidente, disse, entre outras coisas, o soberano:

«Prosiga a sociedade no louvavel empenho de promover, por este poderoso meio, as producções do genio artistico, mantendo sempre vivo o sentimento do bello, e bem merecerá da patria.»

As classes em que estiveram expostas as obras, foram as seguintes:

Pintura a oleo; pintura a aguarella; miniatura; esculptura; architectura; gravura a talho doce; gravura em madeira; desenho; photographia; ceramica e artefactos da arte industrial.

O numero de expositores foi o de 60. D'estes, expunham pela primeira vez na sociedade as suas obras, 18 individuos.

O numero de premios distribuidos aos socios foi o de 34, na importancia de 1:285\$500 réis.

Pediu o conselho, no seu relatorio, que se não visse na pouca re-

gularidade das exposições um symptoma de decadencia, filho da indiferença ou falta de dedicação, mas sim o resultado das difficuldades que sempre teem acompanhado a sociedade.

Finalmente, propoz o conselho:

1.º Que nenhum conselho futuro, sob qualquer pretexto que seja, deixe de descontar em cada anno social dez por cento da receita total, e de deposital-a no Monte Pio Geral, á ordem do conselho, para crear o fundo destinado á construcção de uma sala de exposição, visto que todos os expedientes até hoje para isso empregados teem sido improficuos.

2.º Que para o mesmo fim a que mira a proposta num. 1 se dê seguimento á subscripção iniciada pelo conselho.

3.º Que a assembléa nomeie uma commissão que fique encarregada de alcançar pelos meios que lhe pareçam convenientes, além d'aquelle indicado na proposta num. 2, os meios necessarios para mais facilmente se realisar a construcção da casa de que tanto carecemos.»

#### SOCIEDADE PROMOTORA DAS LETTRAS E ARTES DO DISTRICTO DE ANGRA DO HEROISMO

Esta sociedade foi creada na capital do districto de Angra do Heroismo em 20 de outubro de 1862, e pelos estatutos então approvados se regeu até aos principios de 1880.

N'esta ultima data (28 de janeiro de 1880) foi approvada, em alvará do governador civil respectivo, o conde da Praia da Victoria, a reforma dos primitivos estatutos.

Segundo os estatutos reformados vamos dar conhecimento dos fins a que a sociedade se propõe; e são os seguintes:

1.º Promover e auxiliar o estabelecimento de cursos diurnos e nocturnos, gratuitos, onde se professem diversos ramos de conhecimentos humanos, e subsidiar a aprendizagem de individuos d'este districto, que manifestem reconhecida aptidão para as lettras, artes e officios.

2.º Subsidiar a publicação de livros didacticos e uteis.

3.º Conceder premios aos professores e alumnos que mais se distinguirem nos differentes estabelecimentos de instrucção no districto.

4.º Promover a realisação de conferencias tendentes á diffusão de conhecimentos uteis.

5.º Publicar uma folha periodica de accordo com a indole d'este instituto.

6.º Manter bibliothecas populares.

7.º Finalmente, empregar os meios ao seu alcance para promover a educaçãõ moral e intellectual das classes pobres do districto.

#### SOCIEDADE PROTECTORA DOS ORPHÃOS DESVALIDOS,

VICTIMAS DO CHOLERA-MORBUS EM 1856, E DA FEBRE AMARELLA EM 1857

O governo, annuindo aos desejos da imperatriz do Brasil, viuva, duqueza de Bragança, e das senhoras infantas D. Maria Anna e D. Antonia, auctorizou a denominaçãõ com que se inscreve este capitulo, em substituiçãõ da que tinha a primitiva sociedade com relaçaõ às victimas do cholera-morbus em 1856.

D'este modo estendia-se a caridosa solicitude da sociedade às victimas dos dois flagellos, por serem tão merecedores de protecçãõ os orphãos desvalidos do cholera-morbus em 1856, como os da febre amarella em 1857. (Decreto de 21 de dezembro de 1857).

Pelos estatutos publicados em 1868 vê-se que tem a sociedade por fim «proteger, auxiliar, e dar educaçãõ christã às creanças pobres de ambos os sexos, que em Lisboa e suas freguezias suburbanas, ficaram orphãos de pae e mãe, por ambos ou algum d'elles ter perecido victima do cholera-morbus no anno de 1856, e febre amarella, no anno de 1857.»

Eram exceptuados os orphãos d'esta classe que n'aquella época estivessem a cargo da auctoridade publica.

Tambem a sociedade auxiliaria a viuva honesta, que tendo perdido seu marido pelas referidas molestias, se achasse cercada de numerosa familia e sem meios de subsistencia; sendo o auxilio, n'este caso, ajudar a educaçãõ dos filhos, e fazel-os aprender algum officio mechanic.

Em casos excepcionaes, e dignos de contemplaçãõ, prestaria a sociedade soccorros ao pae, que tendo perdido a mulher por effeito das indicadas molestias, estivesse sobrecarregado de familia, que evidentemente não podesse sustentar só pelo seu trabalho.

Findariam o auxilio e protecçãõ da sociedade para os rapazes logo que completassem 18 annos de idade, e para as meninas logo que completassem 20 annos, ou quando, antes d'estas edades, tivessem alcan-

gado os meios de subsistencia pelo seu trabalho, ou por quaesquer circumstancias eventuaes.

(Esta protecção e auxilio continuariam, além das edades acima designadas, quando os rapazes e as meninas não tivessem ainda concluido os estudos para a vida a que se dedicassem, ou apprendizado de officios mechanicos a que se dedicassem). (*Alvará do governo civil de Lisboa, de 5 de agosto de 1870*).

A sociedade, tendo em consideração as circumstancias especiaes de cada creança, estabelecer-lhe-hia mesadas, ou lhe pagaria as despezas da instrucção primaria, ou do ensino de algum officio mechanico, proprio das suas forças ou vocação. (*Artigos 1.º a 7.º dos estatutos publicados em 1868*).

### SOCIEDADE TERPSYCHORE CONIMBRICENSE

Foi creada esta sociedade para recreio dos socios e suas familias; mas passou depois a ser tambem sociedade de instrucção.

Já nos fins do anno de 1869 mereceu ao *Conimbricense* este lisongeiro conceito:

«Com quanto seja uma associação de fundação recente, acha-se animada de tão boa vontade, que promete, se n'ella continuar a haver a cautella de não dar accesso a intrigas, vir a ser um verdadeiro club dos artistas, e uma instituição altamente civilisadora.»

Em 6 de fevereiro do anno immediato inaugurou, com grande solemnidade, a primeira bibliotheca popular, e uma das maiores e mais valiosas que hão sido organisadas em Portugal.

Mas a sociedade não se contentou com promover por este meio a illustração do espirito, fundou concorrentemente algumas aulas para o ensino dos socios e de seus filhos, sem que deixasse tambem de haver reunião de familias e outras distracções.

N'estas circumstancias, em verdade prazenteiras e animadoras, acudiu ao pensamento elaborar novos estatutos, e mudar o nome que a sociedade tinha para o de *Centro Promotor de Instrucção Popular*.

O que depois succedeu, foi o que dissemos no capitulo a que este ultimo nome serve de inscripção. (Pag. 96 e 97 do presente tomo)<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Veja no *Conimbricense*, num. 3986, de 3 de novembro de 1885, o excellente artigo — *O centro promotor* —, assignado pelo sr. Joaquim Martins de Carvalho.

Fixação de algumas datas até ao anno de 1876.

Em 13 de janeiro de 1867 fundam alguns mancebos uma sociedade com a denominação de *Terpsychore Conimbricense*.

Em 6 de fevereiro de 1870 é inaugurada uma bibliotheca —, e em 24 de agosto do mesmo anno são apresentados os estatutos legalmente approvados.

Em 1876 procedeu o presidente da associação, o sr. A. Cesar de Sá, á reforma dos estatutos, que a assembléa geral approva, e são depois confirmados pelo alvará de 16 de maio de 1876.

NB. Nos termos d'estes estatutos (que mudavam o nome da sociedade para o de *Centro Promotor de Instrucção Popular*), no caso de dissolução da sociedade, a Camara Municipal de Coimbra fica herdeira da bibliotheca<sup>1</sup>.

### SOCIEDADES AGRICOLAS

No tomo VIII, pag. 408 a 411, dissemos qual é o objecto das sociedades agricolas, o encargo especial que a lei lhes commette, e as relações, em que estão com as escolas agronomicas.

Ahi mesmo apontámos a legislação que instituiu entre nós as indicadas sociedades, isto é, o codigo administrativo de 1842, o decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844, o decreto regulamentar de 23 de novembro de 1854, e o notavel officio circular de 30 do mesmo mez e anno.

Recordaremos que logo seguidamente apresentámos a exposição historica da *Sociedade Promotora da Agricultura Michaelense*, e a da *Sociedade Agricola Madeirense*. (Tomo VIII, pag. 411 a 423).

Vamos agora dar o indispensavel desenvolvimento ao mencionado officio circular de 30 de novembro de 1854, e exarar algumas noticias historico-legislativas posteriores a 1854.

O decreto de 23 de novembro de 1854 regulou e desenvolveu os preceitos do artigo 224.º, num. 13, do Codigo Administrativo (*de 1842*), e dos artigos 89.º e 90.º do decreto de 20 de setembro de 1844.

Estabeleceu e firmou a organização e constituição das sociedades

<sup>1</sup> Veja *Bibliographia da Imprensa da Universidade de Coimbra. Anno de 1876*. Pelo sr. A. M. Seabra d'Albuquerque.

agricolas; fixou as funcções das mesmas e dos corpos que ellas elegem; determinou a procedencia e applicação dos respectivos fundos; deu regras sobre a formação de relatorios; assentou o principio das *exposições agricolas*; creou e regulou as commissões filiaes nos concelhos; e, finalmente, deu algumas providencias geraes, tendentes a tornar effectiva a organização das mesmas sociedades.

O officio circular de 30 de novembro do mesmo anno de 1854, dirigido aos governadores civis, explicou mui claramente a natureza e alcance das disposições do regulamento de 23 do mesmo mez e anno; despertou a attenção d'aquelles magistrados sobre a execução do mesmo regulamento, e os convidou a prestar serios cuidados á organização das sociedades agricolas.

Ha n'este officio um § notavel, que muito faz ao nosso caso, emquanto encara as sociedades agricolas como um excellente meio de estudo e de ensino dos conhecimentos relativos á agricultura:

«Sem duvida, não desconhece v. ex.<sup>a</sup>, que as associações de agricultura, organisadas nos paizes cultos, ou por impulso do governo, ou por um movimento espontaneo dos proprietarios e agricultores das localidades, teem efficazmente excitado as tendencias para o estudo, e investigações dos melhoramentos agricolas, resolvendo importantes problemas de agronomia e economia rural, e empregando assiduos, perseverantes, e variados esforços para tirar do seio da terra os inexgotaveis thesouros da sua producção pelos methodos mais aperfeiçoados, mais simples, e menos dispendiosos.»

A Sociedade Promotora de Agricultura Michaelense, approvada por decreto de 24 de abril de 1844, procurou, desde a sua instauração, alcançar de um modo muito louvavel o fim a que tendem as associações agricolas, qual é o de promover o estudo e propagação dos conhecimentos agronomicos.

O governo, reconhecendo os serviços que aquella sociedade prestara, julgou contudo, que os estatutos d'ella, confirmados pelo alvará de 7 de maio de 1844, se harmonisassem com as disposições do regulamento geral das sociedades agricolas.

N'este intuito, estabeleceu o governo, pelo decreto de 27 de setembro de 1855, as seguintes disposições:

1.<sup>o</sup> Continúa a existir a indicada sociedade, e a reger-se pelos seus estatutos, com as seguintes modificações:

2.<sup>o</sup> Presidente o governador civil; vice-presidente, da eleição da sociedade.

3.<sup>o</sup> Ficam pertencendo á sociedade os membros natos, de que

rata o artigo 2.º do regulamento geral; mas só terão voto deliberativo os que contribuirem para as despesas da sociedade, na conformidade dos seus estatutos.

4.º As secções a que se refere o artigo 12.º do regulamento geral serão compostas de tres membros, os quaes poderão servir simultaneamente em mais de uma secção.

5.º São applicaveis á sociedade promotora as disposições do cap. 1.º do regulamento geral, e todas as que se não oppuserem aos seus estatutos.

*NB.* Relativamente á Sociedade de Agricultura Michaelense, devemos mencionar a concessão que lhe foi feita, pela carta de lei de 5 de julho de 1854, da cêrca do extincto convento da Conceição de Ponta Delgada, e da parte da cêrca adjacente, necessaria para o estabelecimento de um jardim de propagação de plantas uteis, e mais usos convenientes ao fim d'aquella instituição.

Veja — *Sociedade dos Amigos das Lettras e Artes em S. Miguel* — anno de 1854.

Veja tambem — *Jardins Botanicos*.

Um louvavel exemplo de illustrada dedicação deu a Sociedade Agricola do Porto, promovendo a exposição celebrada nos dias 12, 13 e 14 de julho de 1857. (Veja-se o que no tomo XI, pag. 157 e 158, dissemos ácerca do relatorio dos dois commissarios encarregados de ir estudar aquella exposição).

Outra exposição foi celebrada no anno de 1860 na mesma cidade. A respeito d'esta, veja no *Boletim do ministerio das obras publicas*, num. 1 do anno de 1861, as *Impressões da Exposição Agricola Portuense*, pelo sr. Ferreira Lapa.

Pelo decreto de 29 de dezembro de 1864 (artigo 49.º), foram instituidas exposições agricolas geraes, provinciaes, e especiaes; devendo celebrar-se congressos agricolas no fim das exposições geraes e provinciaes.

Em 26 de julho de 1865 foi decretado o regulamento das exposições agricolas.

O regulamento de 23 de novembro de 1854 dispunha, no artigo 35.º, o seguinte :

«O governo publicará annualmente o programma de alguns assumptos, ácerca dos quaes deseje ouvir as sociedades.

«Além das materias designadas no programma do governo, as sociedades e as suas secções tratarão de outros assumptos da sua escolha.»

Com referencia a esta disposição, foi estabelecido, em officio circular de 25 de janeiro de 1855, por parte do governo, um programma do estudo de factos genericos, a que as sociedades agricolas deviam proceder.

Continha o programma uma série de quesitos sobre os seguinte objectos genericos:

Industria pecuaria, prados naturaes e artificiaes.

Matos e florestas.

Hortas, pomares e amoreiras.

Vindos e oliveaes.

Cereaes e outras culturas não especificadas.

Em cada um d'estes grupos propunha o programma quesitos interessantes, tendentes a investigar o estado das coisas nos ramos especificaes de agricultura, e os meios do respectivo melhoramento.

Tomemos para exemplo os quesitos relativos aos gados:

1.º *Quesito.* Estado das criações de gados em geral.

a) espécies de gados que se criam no districto.

b) para qual das especies de gados é mais apropriado o districto.

c) quantidade de gados com referencia ás necessidades agricolas e economicas do districto.

2.º *Quesito.* Meios que devem empregar-se para o progressivo melhoramento da industria pecuaria.

É a precedora de ser ainda mais uma vez recordada, com applauso a consulta que a direcção da Sociedade Agricola do Districto de Bragança fez subir á presença do governo, na data de 27 de outubro de 1855, ponderando as vantagens que resultariam, para o mesmo districto, do estabelecimento de viveiros de plantas, principalmente de amoreiras — e solicitando para esse fim um subsidio pecuniario.

Decretou o governo: 1.º que se concedesse á Sociedade Agricola do Districto de Bragança o subsidio de 1:000\$000 réis, para ser distribuido, na razão de 100\$000 réis, a cada uma das camaras municipales que concorresse com igual quantia para o estabelecimento dos ditos viveiros; 2.º que o estabelecimento dos viveiros, a sua administração e inspecção, fossem reguladas pelas *instrucções* que faziam parte do portaria de 10 de dezembro do mesmo anno.

Ordenava o governo que o governador civil significasse a mencionada direcção o louvor que merecia, pela solicitude em proporcionar a propagação dos arvoredos, fonte inexgotavel de riqueza para os que os cultivam.

Segundo as referidas *instrucções*, á commissão directora dos viveiros incumbia:

- 1.º Submitter á approvação da direcção da sociedade agricola o plano do estabelecimento dos viveiros;
- 2.º Providenciar ácerca da conveniente disposição dos terrenos para os fins a que eram destinados;
- 3.º Regular as sementeiras, plantações e cultura dos viveiros;
- 4.º Prover á guarda, defeza e conservação das plantas;
- 5.º Marcar os preços por que as plantas deviam ser vendidas;
- 6.º Escripturar as contas de receita e despeza;
- 7.º Auctorisar todos os pagamentos;
- 8.º Nomear o guarda conservador dos viveiros;
- 9.º Enviar á direcção da sociedade agricola, no fim de cada anno civil, um relatorio do estado dos viveiros, com todos os documentos comprovativos da receita e despeza.

Á direcção incumbia examinar com a maior attenção os planos do estabelecimento dos viveiros, verificando tambem se os terrenos propostos para os viveiros reuniam todas as condições de situação, formação, extensão e exposição convenientes.

Outrosim pertencia á direcção organizar o regulamento geral para a administração dos viveiros,— e indicar as differentes especies de plantas que de preferencia deviam ser cultivadas nos viveiros.

Ao governador civil competia a superintendencia dos estabelecimentos,— bem como a faculdade de providenciar nos casos urgentes e os omissos nas *instrucções*,— e, finalmente, era do seu dever informar anualmente o governo, em um relatorio documentado, ácerca do estado e resultado dos viveiros.

Já no presente capitulo dêmos conhecimento do decreto regulamentar de 23 de novembro de 1854, que tamanho vigor communicava ás *sociedades agricolas officiaes*. Cabe-nos, porém, agora registar um revissimo artigo de outro decreto regulamentar, o de 28 de fevereiro de 1877, que acabou com aquellas sociedades, e as substituiu por outras, differentemente constituidas.

O artigo a que alludimos é o 64.º do citado decreto de 28 de fevereiro de 1877, assim concebido:

«Art. 64.º *Fica revogado o decreto regulamentar de 23 de novembro de 1854, que instituiu as sociedades agricolas officiaes.*»

Vejamos agora quaes entidades ficaram, de algum modo, substituindo aquellas.

Os artigos 58.º a 63.º do ultimo decreto satisfazem a nossa curiosidade:

Art. 58.º A fundação das sociedades e comicios agricolas, tendo por fim o melhoramento das condições geraes e especiaes da agricultura, *fica dependente da iniciativa particular.*

§ unico. As sociedades poderão occupar-se de todos os assumptos que respeitarem aos diversos melhoramentos da agricultura, artes sciencias correlativas; os comicios, porém, terão por fim promover melhoramentos de ramos agricolas especiaes.

Art. 59.º Quando quaesquer individuos se propozerem a formar uma sociedade ou comicio agricola, poderão para esse effeito fazer convites e annuncios, e celebrar as reuniões publicas ou particulares que julgarem necessarias para a organização dos seus estatutos.

Art. 60.º Os estatutos das sociedades e comicios agricolas serão submettidos pelos interessados á approvação do governador civil, que depois de ouvido o conselho de agricultura districtal, as confirmará por seu alvará, se as suas disposições estiverem em harmonia com os regulamentos de administração publica e tenderem a conseguir os fins da sua instituição.

Art. 61.º Se o conselho de agricultura entender que devem ser alteradas ou modificadas algumas disposições dos estatutos, serão convidados os signatarios dos mesmos para declararem se aceitam as alterações ou modificações, e não havendo acordo, poderão os signatarios recorrer ao governo, o qual, ouvido o conselho geral do commercio agricultura e manufacturas, resolverá o que julgar mais conveniente.

Art. 62.º As juntas geraes, os conselhos de agricultura districtal e as camaras municipaes prestarão ás sociedades e comicios agricolas os auxilios que dependerem das suas attribuições, uma vez que as ditas sociedades e comicios justifiquem a concessão dos referidos auxilios.

Art. 63.º As sociedades e comicios agricolas, que se desviarem dos fins da sua instituição, poderão ser dissolvidos pelo governador civil ouvindo o conselho de agricultura districtal, salvo o recurso para o governo.

*NB.* Cumpre saber que tinha sido promulgada a carta pe lei de 12 de abril de 1876, pela qual foi determinado que em cada um dos d

trictos administrativos do continente do reino e das ilhas adjacentes, e em cada uma das provincias ultramarinas houvesse um *agronomo*.

A carta de lei regulava a nomeação e vencimentos dos agronomos, e estabelecia varias disposições tendentes a promover o melhoramento das condições agricolas dos districtos.

Mas o artigo que agora faz mais ao nosso caso, e prepara a supressão das sociedades agricolas officiaes, é o seguinte:

Art. 6.º Fica o governo auctorisado a organizar convenientemente as sociedades agricolas districtaes, de modo a predominar n'ellas o elemento agricultor.

Entendemos ser necessario trazer á lembrança dos leitores a declaração que fizemos (na pag. 54 do presente volume) de não havermos podido apresentar a enumeração completa das *associações e sociedades*, mas sim uma serie, aliás extensa, de taes entidades.

Fazemos porém votos para que nos seja possivel formar um *appendice*, no qual exaremos informações que novas diligencias nos ministrarem.

Agora mesmo obtivemos alguns esclarecimentos ácerca das associações e sociedades que passamos a mencionar:

### ASSOCIAÇÃO ACADEMICA DE LISBOA

Os estatutos d'esta associação foram approvados pelo alvará do Governo Civil de Lisboa de 23 de agosto de 1882.

#### *Elementos constitutivos da associação:*

É fundada pelos alumnos das differentes escolas da capital uma sociedade denominada Associação Academica de Lisboa (Art. 1.º).

#### *Fim a que é destinada a associação.*

Tem por fim esta associação realisar a união da classe academica, de modo a promover o seu desenvolvimento physico, moral e intellectual,—inteiramente alheia a fins politicos. (Art. 2.º e § unico).

#### *Meios para conseguir os fins a que se destina:*

1.º Estabelecer um gymnasio e uma sala de esgrima.

2.º Crear um jornal exclusivamente destinado a tratar de assum-

ptos scientificos ou outros que mais directamente possam interessar á classe academica ;

3.º Estabelecer cursos de disciplinas de instrucção secundaria ou superior, em condições vantajosas para os estudantes menos abastados ;

4.º Promover a realisação de prelecções e conferencias sobre assumptos que interessem aos estudantes ;

5.º Fundar um gabinete de leitura e uma bibliotheca onde principalmente se encontrem as publicações scientificas e litterarias mais recentes e de mais interesse ;

6.º Estabelecer uma caixa de socorros para auxiliar os estudantes que pela sua capacidade moral e intellectual, e escassez de meios pecuniarios, sejam dignos de protecção.

#### ASSOCIAÇÃO CAMONEANA JOSÉ VICTORINO DAMASIO

Foram approvados os seus estatutos na sessão da assembléa geral de 29 de outubro de 1880.

Fundaram esta associação os alumnos do « Instituto Industrial e Commercial de Lisboa », em homenagem a LUIZ DE CAMÕES.

São os seus fins :

1.º Fornecer livros a alumnos pobres ;

2.º Instituir premios ;

3.º Estabelecer aulas e cursos de explicação.

#### SOCIEDADE — ESCOLA LIVRE DAS ARTES DO DESENHO

Esta sociedade artistica foi fundada em Coimbra no anno de 1878, e logo depois affluio ás suas escolas um crescido numero de alumnos.

Não pára aqui a manifestação dos serviços por ella prestados, Principalmente a torna recommendavel a solicitude com que tem promovido *exposições industriaes*.

No anno immediato ao da sua fundação (em outubro de 1879) fez uma exposição domestica, patenteando ao publico os seus trabalhos, os fructos da sua applicação.

Em 1 de janeiro de 1884 inaugurou uma imponente exposição dos artefactos e manufacturas de Coimbra e demais povoações do respectivo districto.

Para conhecimento do que foi esta exposição é seguro e luminoso guia o repositório composto pelo sr. Eduardo Mendes Simões de Castro, dedicado ao sr. Joaquim Martins de Carvalho, presidente da commissão executiva da exposição, e abalisado redactor do *Conimbricense*:

*Exposição districtal de Coimbra em 1884.—Revista. Conferencias. Premios.* Coimbra. Imprensa da Universidade.

Em 31 de maio de 1884 foi publicado um escripto, no qual encontramos uma clara indicação dos fins a que se propunham os associados da *Escola Livre das Artes do Desenho*.

Como elemento de informação vamos registar essa noticia, indispensavel para o conhecimento da indole da associação de que ora tratamos:

Art. 1.º Com a denominação de—*Escola Livre das Artes do Desenho*—é instituida em Coimbra uma associação que tem por objecto:

A propagação do estudo do desenho nas suas variadissimas applicações ás artes industriaes e industrias fabris:

A impulsão de todos os meios que possam favorecer em Coimbra, e mormente na classe operaria, o desenvolvimento do gosto, aperfeiçoamento das manufacturas e intelligencia das obras d'arte.

Art. 2.º Para inteira realisação dos projectos formados em harmonia com o espirito d'esta associação, ao passo que as condições de vitalidade—recursos materiaes e influencia moral—o permittam, a *Escola Livre das Artes do Desenho* promoverá conferencias publicas sobre assumptos artisticos, ou que com elles tenham relação;

Estabelecerá lições publicas e gratuitas para o ensino nacional de desenho, destinadas a creanças de ambos os sexos e adultos, e cursos regulares, onde sejam ministradas noções de esthetica, historia d'arte, estylos, etc.;

Creará uma caixa protectora para subsidiar n'estes estudos individuos de vocação reconhecida, amantes do trabalho e carecedores de recursos;

Fundará uma folha periodica de propaganda e instrucção destinada aos operarios;

Terá em constante aspiração promover, apenas as circumstancias necessarias concorrerem, exposições locais de objectos de arte e manufacturas, e a organisação de um museu permanente, etc.»

Os signatarios do escripto, do qual derivámos a indicação que fica registada, não hesitaram em considerar a *Escola Livre das Artes do*

Desenho como sendo uma das mais uteis e patrioticas instituições que em Coimbra tinham sido fundadas.

Existindo já esta escola, e depois de creada a *Escola de Desenho Industrial — Brotero* —, com razão se disse: «Os populares teem agora o feliz ensejo de aprender o desenho, que lhes é tão necessario. Hoje não se toleram operarios *rotineiros*. As industrias fazem progressos, e é indispensavel que todos se habilitem a competir com os concorrentes.»

NB. A *escola livre* é uma associação popular, que já existia quando foi creada pelo governo a *Escola de Desenho Industrial — Brotero*.

Esta ultima foi inaugurada, na sala da Associação dos Artistas de Coimbra, em 20 de fevereiro de 1885, ficando desde logo matriculados 41 alumnos.

Desenvolvidas noticias merecia a importante sociedade artistica, e de bom grado as apresentariamos, se não tivessemos necessidade de reservar espago para, ao menos, apontar a existencia de outras e variadas entidades.

Um documento, porém, de recente data, e muito noticioso e apreciavel, podemos inculcar aos leitores que pretenderem adquirir conhecimento mais amplo do que é e do que tem sido a *Escola Livre das Artes do Desenho*.

Esse documento é o seguinte:

*Relatorio e contas desde abril de 1883 a maio de 1885.* (Foi elaborado pela commissão directora da *escola livre*, e apresentado á respectiva assembléa geral).

Em tres capitulos se divide o relatorio; sendo o 1.º relativo ás lições nocturnas; o 2.º trata da notavel exposição districtal promovida por esta associação em 1884; no 3.º são exaradas as considerações que a commissão directora julgou adequadas e opportunas, ácerca da energia vital de que a associação dispunha em maio de 1885.

Na *Revista Illustrada da Exposição Districtal de Coimbra* encontramos uma notavel apreciação da *escola livre*, qual é a seguinte:

«Os estatutos porque a *Escola Livre das Artes do Desenho* se regula tem a data de 25 de outubro de 1880, mas é anterior a sua existencia, pois que em 31 de julho de 1878 pediu á camara a casa do antigo senado, na qual funciona. Em tão curto praso causa assombro o que tem conseguido um pequeno grupo de individuos, que primitiva-

mente se agremiarani, tendo como recursos, quasi unicos, vontades tenacissimas, inabalavel amor ao estudo e consciencia da propria energia. A mais cabal demonstração de que *querer é poder* deu-a agora a *escola*, na exposiçào de manufacturas do districto de Coimbra, sob todos os respeitos: nos cartões, nas telas, nas modelagens, nas obras de talha, nas esculpturas, que expõem os alumnos e socios, e na realisação do certamen industrial. Quanto ali vae de trabalho e canceiras, mal o sabem a maior parte dos que vêem sómente o resultado. Admiramos com enthusiasmo esta obra de esforços gigantescos.» (Abril de 1884).

### SUB-INSPECTORES DE INSTRUÇÃO PRIMARIA

Não lhes é permittido empregar-se, directa ou indirectamente, na leccionação particular.

(É de reconhecida conveniencia que esses funcionarios, para que possam gosar do prestigio e auctoridade de que muito carecem no exercicio do seu cargo em geral, e em especial no desempenho das funcções de julgadores, se abstenham inteiramente do ensino particular).  
Officio de 12 de março de 1883.

O governo determinou, pela portaria de 8 de março de 1882, que os inspectores e sub-inspectores de instrucção primaria sejam auctorizados a *transmittir telegrammas officiaes, sobre assumptos relativos ao serviço a seu cargo*.

Para este fim serão os referidos funcionarios inscriptos, como dependentes do ministerio do reino, na tabella num. 1, annexa ao regulamento geral provisório do serviço telegrapho-postal e de pharoes, approvado por decreto de 23 de setembro de 1880.

Na data de 20 de setembro de 1882 approvou o governo as *instrucções que devem ser observadas*—pelos inspectores e sub-inspectores de instrucção primaria—*nas visitas das escolas publicas e particulares dos respectivos circulos*, segundo o disposto nos artigos 218.º e 223.º do regulamento de 28 de julho de 1881.

Pelo decreto de 29 de dezembro de 1884 foram fixados em *trinta dias no continente do reino*, e em *sessenta nas ilhas adjacentes*, os *prazos* dentro dos quaes os inspectores e sub-inspectores de instrucção

primaria são obrigados a tomar posse e entrar no exercicio dos logares para que forem nomeados ou transferidos.

Contam-se estes prazos desde a publicação da nomeação ou transferencias na folha official do governo.

Podem ser prorogados até trinta dias os prazos, quando para isso houver motivo que o governo julgue grave e justificado; mas a prorrogação, no caso de transferencia, dá direito sómente a dois terços do ordenado fixo.

Os inspectores e sub-inspectores que nos prazos estabelecidos ou prorogados deixarem de entrar na posse e exercicio dos logares para que estejam nomeados ou transferidos, ficam desde logo considerados fóra do quadro da inspecção, e os logares serão reputados vagos, a fim de que o governo os possa prover.

Não podendo (disse officialmente o director geral de instrucção publica), muitas vezes os inspectores e sub-inspectores de instrucção primaria fazer em tempo devido a entrega dos livros de registo, documentos e mais objectos existentes nas secretarias a seu cargo, directamente ás pessoas que hajam de substituil-as, quer no caso de transferencia, quer n'outros em que se verifique alteração ou mudança de pessoal no quadro da inspecção:

Resolveu o ministro do reino que, dadas aquellas circumstancias, os governadores civis dos districtos, sédes de circumscripção, e os administradores dos concelhos, sédes de circulo escolar, recebam por inventario em duplicado os ditos livros e mais objectos, e os entreguem opportunamente e pelo mesmo modo aos novos inspectores e sub-inspectores.

No mesmo sentido foram prevenidos os governadores civis. *Officio de 30 de dezembro de 1884.*

O Conselho Superior de Instrucção Publica, na sessão de outubro de 1886, approvou a idéa de que sendo transitoria a missão dos inspectores e sub-inspectores do ensino primario, convém que os archivos respectivos estejam sempre em alguma repartição publica, como por exemplo, os edificios das camaras municipaes, administrações dos concelhos, lyceus nacionaes, ou outros semelhantes.

SUBSIDIO A OPERARIOS OU APRENDIZES  
QUE VÃO PRATICAR EM OFFICINAS ESTRANGEIRAS

A este respeito offerece os convenientes esclarecimentos o programma de 15 de dezembro de 1883, que tem por titulo:

*Programma de concurso para a admissão de oito operarios ou aprendizes de officinas nacionaes, que vão praticar durante dois annos em grandes officinas estrangeiras.*

Os quatro primeiros numeros do programma contem as regras, necessarias para a escolha dos operarios e aprendizes; no que tocas porém, á questão do subsidio, encontramos no num. 5.º as explicações que a epigrapha do presente capitulo demanda indispensavelmente.

Diz assim o num. 5.º:

«A cada um dos individuos escolhidos abonará o governo todas as despezas de ida e volta, e bem assim dará, em Portugal, á sua familia, durante todo o tempo da sua ausencia, a importancia do jornal que na respectiva officina vencia na occasião em que foi proposto, e, no estrangeiro, durante todo o tempo em que lá permanecer, a importancia do jornal que, na respectiva officina estrangeira, vencerem os operarios ou aprendizes de categoria igual á sua.»

Os numeros 6.º e 7.º do *programma*, com quanto não se refram ao assumpto primitivo do presente capitulo, merecem ser aqui registados, por isso que as suas disposições são um complemento discreto da providencia governativa:

6.º Os individuos que forem escolhidos ficarão *sob a tutela e fiscalisação dos respectivos agentes consulares portuguezes* dos paizes estrangeiros para onde houverem sido destacados, aos quaes o governo enviará opportunamente as precisas instrucções.

7.º Se qualquer dos escolhidos, *pelo seu mau corportamento, desleixo ou falta de aproveitamento*, não satisfizer ao fim que por este concurso se leva em vista, será mandado regressar immediatamente, e, pertencendo a alguma officina do estado, será d'ella expulso.

## SUBSIDIO AOS ASPIRANTES A FACULTATIVOS DA ARMADA E DO ULTRAMAR

Considerou o governo que os aspirantes a facultativos navaes e os das provincias ultramarinas estavam comprehendidos em uma só classe, e que por isso convinha reunir em um só decreto todas as disposições que lhes são concernentes, harmonisando-as com a importancia do serviço que lhes devia competir quando pertencessem aos quadros de saúde.

No decreto de 24 de dezembro de 1869 effectuou o governo a reunião das indicadas disposições, regulando a composição da classe de aspirantes a facultativos da armada e do ultramar,—o seu provimento por meio de concurso documental, aberto na secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar,—quaes documentos deviam instruir os requerimentos dos candidatos,—os fundamentos de preferencia entre os mesmos candidatos,—etc. etc.

(Serão preferidos:

1.º Os candidatos mais adiantados no curso medico-cirurgico ;

2.º Os que tiverem em melhores habilitações scientificas devidamente comprovadas ;

3.º Em egualdade de circumstancias os mais robustos, e por ultimo, os de mais idade, não excedente a 31 annos quando os aspirantes hajam terminado o curso medico-cirurgico).

Entre os documentos exigidos para o concurso comprehendia-se a certidão de recenseamento, e sorteamento na conformidade do artigo 54.º da lei de 27 de julho de 1855, estando comprehendidos nas disposições do referido artigo.

Mas a carta de lei de 9 de junho de 1871, dispensou esta exigencia, como se vê da seguinte disposição :

*Artigo 1.º* São dispensados de satisfazer a condição 2.ª do artigo 4.º do decreto de 23 de dezembro de 1869, os candidatos ao provimento dos logares de aspirantes a facultativos da armada e do ultramar, e os que forem admittidos definitivamente n'esta classe ficam isentos do serviço do exercito.

§ *unico*. Não são dispensados da apresentação dos documentos de recenseamento e sorteamento os candidatos que excederem 21 annos completos.

No artigo 2.º dispunha a lei: Não poderão ser admittidos na classe de aspirantes a facultativos navaes e das provincias ultramarinas os

candidatos que excederem a 27 annos de idade, excepto quando na admissão á classe mostrarem que concluíram algum anno do curso medico, o qual lhes será abonado n'esta idade.

No artigo 3.º dispunha a lei: Os alumnos aspirantes a facultativos navaes e das provincias ultramarinas *receberão um subsidio* com a natureza de pret, regulado pela seguinte fórma:

De 400 réis diarios, os que frequentarem o 1.º anno de qualquer das escolas de medicina do reino.

De 500 réis os que frequentarem o 2.º

De 600 réis os que frequentarem o 3.º, 4.º e 5.º

*NB.* O subsidio dos quatro aspirantes a facultativos da armada será pago pelo cofre do ministerio da marinha,—e dos dezeseis destinados ao serviço das provincias ultramarinas, pelo cofre das provincias em que forem servir.

Ficavam em vigor as disposições do decreto de 23 de dezembro de 1869, na parte em que não fossem alteradas por esta lei, e revogada a legislação em contrario.

#### SUBSIDIO LITTERARIO — NO ULTRAMAR

Pelo decreto de 20 de outubro de 1880 foi supprimido na provincia de Angola o imposto do *subsidio litterario*, que se cobrava na mesma provincia, segundo o alvará de 10 de novembro de 1772.

*NB.* No relatorio que antecede o decreto disse o ministro: «... julguei conveniente supprimir o subsidio litterario que se cobra na provincia de Angola, representando apenas um redito annual de 1:400\$000 réis, mas complicando o mechanismo fiscal.»

Uma breve noticia historico-financial.

O *subsidio litterario*, foi creado pela carta de lei de 10 de novembro de 1772 para acudir ás despezas dos *estudos menores*. Consistia na imposição de um real em cada canada de vinho, de quatro réis em cada canada de aguardente, e de cento e sessenta réis em cada pipa de vinagre: isto em quanto ao continente do reino, e ilhas dos Açores e da Madeira.

Foi extinto este imposto no continente do reino, a contar de 1 de julho de 1857, pela carta de lei de 15 de abril do mesmo anno de 1857.

Em virtude d'esta carta de lei o rendimento do imposto do subsidio litterario nos dez annos economicos de 1846-1856, na importancia de 115:940\$780 réis, entraria no computo da contribuição predial que houvesse de ser repartida pelos districtos administrativos do continente do reino, desde o dito anno de 1857.

No que toca ás ilhas adjacentes, foi extincto o subsidio litterario pela carta de lei de 11 de setembro de 1861,—a qual era assim concebida:

Art. 1.º Ficam extinctos desde 1 de janeiro de 1863 em diante na ilha da Madeira, e desde 30 de junho do mesmo anno nas ilhas dos Açores, os dizimos, decima predial, quinto, *subsidio litterario*, finto nas ilha sda Madeira, e Porto Santo, e quartos de maquias na ilha de S. Miguel.

Art. 2.º Desde que terminarem os prazos designados no artigo 1.º será applicavel ás ilhas adjacentes a legislação que reger as contribuições industrial, predial e pessoal no continente do reino.

Art. 3.º É auctorisado o governo a substituir o dizimo de produção de laranja do districto de Ponta Delgada pelo imposto da vigessima parte do valor de cada caixa que se exportar, pago nas respectivas casas fiscaes na occasião da exportação, e pelo preço do dia, se assim o julgar conveniente.

Art. 4.º O governo mandará proceder com antecipação á organização das respectivas matrizes, a fim de que nos prazos indicados no artigo 1.º possa ter execução a legislação que reger as contribuições referidas no artigo 2.º d'esta lei.

O decreto de 1 de setembro de 1881 dispõe o seguinte:

*Artigo 1.º* O imposto denominado—*subsidio litterario*—continuará a cobrar-se no Estado da India Portugueza, conforme a legislação em vigor.

Art. 2.º A taxa do referido imposto será referida a réis da metropole, computados na moeda da convenção, celebrada em cumprimento do tratado de 26 de dezembro de 1878.

*NB.* Este imposto foi estabelecido nas terras portuguezas da Asia pelo alvará de 10 de novembro de 1772, sendo a collecta de 10 réis em cada canada de aguardente. As instrucções de regimento de 7 de julho de 1787, e a carta régia de 23 de agosto de 1805, regularam a cobrança do mesmo imposto. A média do rendimento, nos annos economicos de 1873-1874 a 1877-1878, foi de 13:678\$450 réis; mas no

anno de 1881, entendia o ministro da marinha que poderia, quando muito, chegar a 7:000\$000 réis, com a alteração que elle propunha<sup>1</sup>.

Veja, sobre o assumpto d'este capitulo :

*Esboço de um dictionario juridico*—por J. C. Pereira e Sousa ;  
vb. *Subsidio Litterario*.

*Resoluções do Conselho de Estado na secção do contencioso administrativo*. Tomo viii, pag. 187 a 191.

### SUBSIDIOS, PREMIOS, PENSÕES, ETC. EM BENEFICIO DA INSTRUÇÃO PRIMARIA

A lei de 11 de junho de 1880 dispõe no seu artigo 18.º o seguinte :  
No orçamento geral do Estado será consignada annualmente uma verba para :

*Subsidios* ás camaras municipaes no pagamento dos vencimentos dos professores e ajudantes das escolas primarias, e na criação de escolas nocturnas e dominicaes, e de asylos de educação ;

*Auxilio* á iniciativa particular e ás associações para estabelecimento de jardins de infancia, cursos de adultos, bibliothecas, escolas de desenho e outras instituições que tenham por fim o desenvolvimento da instrucção popular ;

*Premios* em dinheiro ou em livros aos professores primarios, que mostrarem zelo extraordinario e grande aptidão no desempenho das suas funcções ; premios em dinheiro ou em livros aos alumnos das escolas primarias ;

*Pensões* aos alumnos pobres que pela sua distincta applicação e aproveitamento se tornem dignos de ser admittidos á frequencia das escolas normaes ;

*Auxilios* para fundação de museus e exposições escolares ;

*Compra* de collecções e instrumentos proprios para o ensino das sciencias naturaes.

Era de toda a conveniencia estabelecer as condições que devem servir de base á concessão de subsidios, premios, pensões e auxilios de que trata o artigo 18.º que deixamos registado.

A este *desideratum* satisfez o governo pelo decreto de 20 de se-

<sup>1</sup> Veja o relatorio que antecede o decreto de 1 de setembro de 1881.

tembro de 1882, regulando os termos em que ha de ser feita a concessão dos beneficios diversos que a lei prescreveu nas suas disposições.

Subsidios devidos ás camaras municipaes para despezas da instrucção primaria.

Foram reguladas as disposições dos artigos 42.º e 43.º da citada lei de 11 de junho de 1880, pelo decreto de 14 de agosto de 1884, no sentido e para o fim de se evitarem os inconvenientes que na pratica tinham occorrido, tanto a respeito do lançamento do imposto districtal, como ácerca da distribuição do mesmo imposto pelos diversos municipios.

#### SUBSIDIOS PROVENIENTES DOS RENDIMENTOS DA BULLA DA CRUZADA

Trata-se aqui da despeza com a instrucção ecclesiastica, a qual tem por objecto:

- 1.º Dignidades e conegos com onus de ensino;
- 2.º Seminarios e cursos ecclesiasticos.
- 3.º Alumnos subsidiados pela bulla.

NB. Afóra a applicação que deixamos apontada, devemos tambem tomar nota da que se refere aos seguintes objectos:

- 1.º Fabricas das sés e egrejas do continente e ilhas;
- 2.º Subsidios a egrejas pobres.

Veja sobre o assumpto do presente capitulo o que se inscreve:  
— *Seminarios diocesanos*, pag. 135 a 163 d'este tomo.

#### SUSPEIÇÕES

*(Apontamento de alguns principios)*

As suspeições não podem produzir effeito senão nos processos em que são deduzidas.

Segundo o preceito expresso da Ordenação liv. III, tit. XXI, § 3.º sómente são admissiveis em pleitos que pendem em juizo e em causas já declaradas. (Portaria de 9 de abril de 1864).

Em vista do disposto n'esta Ordenação, e na Reforma Judicial,

artigo 318.º, o juiz averbado de suspeito não pode proferir sentença no feito, em quanto não estiver resolvida a excepção de suspeição. (Decreto sobre consulta de 17 de janeiro de 1877).

As suspeições não são admissíveis nos actos de pura administração. (Veja a applicação d'este principio a uma determinada hypothese na portaria de 25 de julho de 1870).

Ácerca de suspeições veja o *Codigo administrativo* de 1878 nos artigos 244.º a 247.º;—e o *Codigo do processo civil*, artigos 292.º a 294.º, 304.º, e 1109.º a 1117.º.

Pela portaria de 16 de de janeiro de 1865 foi resolvido um notavel caso de suspeição.

Abriu-se concurso para o provimento das tres substituições extraordinarias na faculdade de medicina da Universidad de Coimbra.

Com o respectivo processo recebem o governo o requerimento de um dos oppositores, no qual pedia que fosse annullado o concurso, fundando-se em não ter o conselho dos decanos dado seguimento ás suspeições oppostas pelo mesmo recorrente a respeito de tres lentes da faculdade que formavam parte do jury.

O governo, deferindo ao recorrente, annullou tódos os actos do concurso, e ordenou que fosse novamente aberto, na conformidade das leis e regulamentos.

Interessa-nos saber quaes foram os fundamentos em que assentou a resolução do governo; e constam elles dos enunciados dos seguintes considerandos:

Considerando que o doutor recorrente deduzira com toda a competencia os seus artigos de suspeição, dando por causa a inimizade pessoal que a legislação considera como justificativa de suspeições;

Considerando que o conselho dos decanos indeferira a pretensão por suppor que não procediam os artigos *pela sua materia*, quando aliás a materia indicada era d'aquellas sobre cujo fundamento legal não podia levantar-se duvida;

Considerando que o recurso interposto versa sobre um ponto de nullidade insanavel, por se referir aos julgadores, sendo expresso na legislação que todo o homem deve ser julgado por juizes imparciaes, o que não se daria no caso presente, se as suspeições viessem a provar-se, por isso que a intervenção dos lentes dados por suspeitos podia influir para o resultado e julgamento do concurso;

Considerando que o conselho dos decanos, e o chanceller procederam com excesso de auctoridade, desprezando os artigos de suspeição que a carta regia de 22 de novembro de 1805 mandava conhecer ao chanceller, ouvida a parte no termo peremptorio de dez dias, findos os quaes competia ao conselho e ao chanceller, julgal-os com a convocação dos dois lentes mais antigos da faculdade de direito, doutrina suscitada pelo disposto no artigo 19.º § unico do decreto regulamentar de 4 de dezembro de 1845:

Ha por bem, etc.

*NB.* Eis a disposição do § unico do artigo 19.º, do decreto regulamentar de 4 de dezembro de 1845:

«Se os habilitandos tiverem razões de suspeição contra algum dos vogaes do jury, poderão deduzil-as, e proval-as no tempo e fôrma estabelecida por direito; e conforme a elle, se tomará conhecimento e decisão ácerca d'este incidente.»

O conselho dos decanos da Universidade dirigiu ao governo uma representação, pedindo, relativamente ás suspeições oppostas por candidatos ao magisterio, a resolução de varias duvidas.

O governo resolveu, em quanto a materia não fosse por outra fôrma regulada para os casos futuros, responder nos seguintes termos:

1.º Que o julgamento da questão—se estão ou não provados os artigos da suspeição, tem logar unicamente quando não hajam sido julgados improcedentes;

2.º Que ao chanceller pertence nas suspeições oppostas a juizes do concurso o pronunciar a procedencia das suspeições, ficando a prova d'estas para o julgamento do tribunal constituido na fôrma da carta regia de 23 de novembro de 1805, não obstando porém a decisão de procedencia proferida pelo chanceller a que o referido tribunal depois de mais ampla discussão as julgue improcedentes;

3.º Que ao conselho dos decanos devem aggregar-se unicamente dois lentes da faculdade de direito, como foi decidido pela portaria de 16 de janeiro ultimo;

4.º Que não é essencial a presença ou audiencia do fiscal da faculdade de direito n'estes processos;

5.º Que o disposto no livro 2.º, titulo 26.º, § 2.º, dos estatutos velhos, no caso da suspeição opposta ao reitor, ainda vigora, com a differença de serem os lentes decanos, ahi mencionados, substituidos pelos da faculdade de direito, e o conselho que nomeia os adjuntos pelo conselho dos decanos;

6.º Que os depositos e multas, ordenados nos estatutos velhos, estão abolidos;

7.º Que as suspeições oppostas aos vogaes do conselho dos decanos se regulam pelo § 8.º da reformação de 1612, e n'estes termos não podem ser todos recusados, devendo ficar sempre dois vogaes irrecusaveis, que julguem com o reitor as suspeições dos outros membros do conselho;

8.º Que no caso de contra a lei terem sido recusados simultaneamente todos os vogaes do conselho dos decanos, ficam juizes irrecusaveis das suspeições oppostas aos mesmos vogaes os dois que legalmente precedem;

9.º Finalmente que, depois de julgados suspeitos alguns vogaes do conselho dos decanos, se dá n'estes um verdadeiro impedimento que deverá ser supprido na fórma ordinaria.

O governo considerou que a materia das suspeições, oppostas aos jurados dos exames pelos candidatos ao magisterio, não estava convenientemente regulada, pois que apenas se encontram a tal respeito algumas providencias dispersas pelos estatutos velhos da Universidade de Coimbra e carta regia de 23 de novembro de 1805, e essas mesmas confusas, baseadas em instituições, que, ou já não existem, ou existem diversas do que eram e inadequadas aos estabelecimentos de instrucção publica posteriormente fundados.

Sendo assim, era de evidente necessidade (como ao governo disse o conselho geral de instrucção publica) um regulamento, que definisse claramente os casos de suspeição e fixasse a competência e o processo que devia regular o assumpto das suspeições para as differentes corporações litterarias dependentes do ministerio do reino, quando podessem competir-lhes as funcções de julgar em materias de concurso para o provimento das cadeiras de instrucção publica.

D'aqui resultou que o referido conselho geral elaborou um regulamento das suspeições, e o submetteu á approvação do governo.

Foi effectivamente approved esse trabalho, e o governo o decreto, em 7 de fevereiro de 1866, com o seguinte titulo:

*Regulamento das suspeições nos processos de concurso e exame para o exercicio do magisterio.*

Não nos sendo possivel reproduzir o regulamento, por muito extenso, offerecemos, ao menos, á ponderação dos leitores as bases geraes em que assentou o trabalho do conselho geral, segundo as suas proprias declarações.

Recusou as suspeições nos exames de instrução primaria e secundaria, e nos actos de instrução superior; entendendo que sómente as devia admittir nos concursos para o magisterio, por ser ahí onde se debatem os grandes interesses, e onde a paixão, o interesse e a amizade podem especialmente desviar o lente ou professor de uma justa e verdadeira apreciação sobre o merito dos candidatos.

No processo conformou-se com as regras do direito commum, com a unica excepção de admittir o recurso para o governo, por entender que seria este mais uma garantia para o professorado, para os candidatos e para o paiz, que interessa na escolha dos melhores professores.

*NB.* Em chegando ao capitulo — *Universidade de Coimbra* — temos de ter impreterivel necessidade de voltar ao assumpto — *suspeições*.

Diz-se nos *Elementos de direito ecclesiastico portuguez e seu respectivo processo* :

«Póde pôr-se em duvida a admissão de *suspeições* no juizo ecclesiastico. A nós parece-nos que as póde haver, por que são do foro commum, cujo processo é applicavel. (*Regim. da Bahia*, Tit. III, numeros 283 a 290; e Cod. do Proc. Civil art. 292, 293 e 304).»

E acrescenta :

«Eis um exemplo curioso: Bento Ferreira, que servia de secretario do rei de Cochim, intentando acção de divorcio contra sua mulher, deu de suspeito para o julgar o bispo Dom Fr. André de S. Marcos, com o fundamento de ser da ordem de S. Francisco, onde a mulher tinha um irmão frade; e deu-lhe razão a C. R. de 28 de fevereiro de 1595. (*Rivara, Arch. Port.*, fasc. III, doc. num. 170, pag. 415.)»

#### SYSTEMA METRICO-DECIMAL

Veja :

*Ensino do Systema Metrico-Decimal*. (Tomo XI. pag. 433 a 453).  
*Pesos e Medidas*. (Tomo XIV. pag. 359 a 363).

As notícias que dêmos nos capitulos apontados, acrescentaremos o seguinte :

Pela carta de lei de 19 de abril de 1876 foi approvada, para ser ratificada pelo poder executivo, a convenção assignada em Paris aos 20 de maio de 1875, entre Portugal e a França e varias outras nações, para o aperfeiçoamento do systema metrico.

### TACHYGRAPHIA

D'este assumpto, com referencia ao ensino, viemos tratando nos tomos III, V, VI, VII e XI.

No tomo XI (capitulo — *Ensino da Tachygraphia*, pag. 401 a 405) tivemos já occasião de registrar a deliberação, que as mesas das duas camaras legislativas tomaram em 18 de julho de 1882, sobre o ensino da tachygraphia.

Para esse logar d'este nosso trabalho remettemos os estudiosos.

NB. Se aqui abrimos este capitulo, é por que assim o determinam as exigencias da ordem alphabetica, trazendo-nos a palavra— *Tachygraphia* —, que aliás mais naturalmente se buscará n'este repositório; sendo por isso necessaria a remissão ao logar onde se encontra a noticia do ensino de tão importante disciplina.

### TELEGRAPHIA

(*Simples apontamento de algumas disposições governativas*)

Cette invention était déjà un grand progrès... Mais elle a été de beaucoup surpassée par le *télégraphe électrique*, qui transmet les nouvelles avec la rapidité de la pensée.

A. Chéruel.

O governo, auctorizado pela carta de lei de 25 de junho de 1864, decretou, em 31 de dezembro do mesmo anno, algumas disposições, que dependiam de medida legislativa, ácerca do *serviço de policia, exploração e conservação dos telegraphos*.

O decreto de 17 de janeiro de 1866, regulou a execução do decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1864, e harmonisou as suas disposições com as da convenção telegraphica internacional approvada pela carta de lei de 23 de dezembro de 1865.

Pela portaria de 40 de fevereiro de 1866, foi ordenado que, para o *serviço provisorio da telegraphia electrica dentro do reino*, se observasse o regulamento provisorio da mesma data.

Veja a tabella da mesma data, que se refere ao artigo 6.º d'este regulamento.

Não deixaremos no esquecimento, que, pela portaria de 5 de junho de 1868, *offereceu o governo* á Camara Municipal de Carrazeda de Anciães *um subsidio*, com determinadas cláusulas, para o estabelecimento de uma estação telegraphica municipal.

Pelo decreto de 23 de dezembro de 1868, foi mandado executar o regulamento de serviço internacional destinado a completar as disposições da convenção telegraphica de Paris.

O decreto de 31 de dezembro de 1868, teve por fim reformar a direcção dos telegraphos do reino, simplificando o serviço e realisando economias.

Pela portaria de 3 de janeiro de 1870, foi regulado o uso do telegrapho para a *transmissão dos despachos officiaes*, concedido a determinados funcionarios pelo artigo 6.º do regulamento provisório da telegraphia electrica.

Para serem bem comprehendidas as *substituições decretadas em 1 de junho de 1870*, registaremos textualmente o respectivo decreto: «Convindo regularisar e uniformisar quanto seja possível o serviço telegraphico internacional e nacional, introduzindo n'este as disposições adoptadas para aquelle nas ultimas conferencias de Vienna: hei por bem ordenar que as disposições contidas no artigo 9.º e seus §§ 1.º e 2.º do decreto de 17 de janeiro de 1866, e no artigo 20.º e seus §§ do regulamento de que trata a portaria de 10 de fevereiro do mesmo anno, sejam substituidas pelas designadas no artigo 24.º da convenção telegraphica internacional revista em Vienna, em julho de 1868, e no artigo 17.º do regulamento annexo á mesma convenção, e bem assim que as disposições do § 12.º do artigo 8.º do referido decreto de 17 de janeiro de 1866, e do artigo 32.º e seus §§ da dita portaria de 10 de fevereiro de 1866, sejam substituidas pelo que se acha determinado no artigo 25.º da mencionada convenção e primeira parte do artigo 18.º do regulamento respectivo.»

Pelo decreto de 7 de março de 1871, foi declarado de nenhum effeito o § 3.º do artigo 3.º do decreto de 19 de setembro de 1867.

NB. O § 3.º do artigo 3.º do decreto de 19 de setembro de 1867, dispunha o seguinte :

«Quando os expedidores não estiverem no caso de enviar os seus despachos em lingua portugueza, poderão redigil-os em qualquer das linguas admissiveis na correspondencia telegraphica, devendo porém apresental-os na estação principal, a fim de ali serem traduzidos.»

A declaração do governo fundou-se na impossibilidade de cumprir, n'esta parte, as disposições do decreto de 19 de setembro de 1867, não só por serem 27 as linguas admittidas na correspondencia telegraphica, como por haver sido extincto, pelo decreto de 31 de dezembro de 1868, o logar de interprete nos telegraphos e pharoes do reino<sup>1</sup>.

Por outro lado, o publico ainda até então não tinha recorrido, e raras vezes teria de recorrer a uma faculdade, pela qual corre o risco de ver alterados os seus despachos.

Pelo decreto sobre consulta de 12 de julho de 1871, foi declarado que *não é isento das contribuições municipaes directas*, o pessoal das estações telegraphicas, por todo o tempo que durar a residencia no concelho respectivo.

Pela carta de lei de 1 de maio de 1872, foi approvada para ser ratificada pelo poder executivo, a *convenção telegraphica concluida entre Portugal e a Hespanha* em 7 de fevereiro de 1872.

NB. Pretendeu-se melhorar o serviço telegraphico, entre ambos s paizes, e facilitar-lhes as vantagens de uma tarifa uniforme, mais modica do que a vigente.

Pelo decreto de 5 de junho de 1872, approvou e ratificou o governo, para que tivessem pleno vigor, as estipulações contrahidas pela *convenção internacional telegraphica assignada em Roma* aos 14 de janeiro de 1872.

(Convenção telegraphica internacional, segunda revisão da convenção de Paris em janeiro de 1872).

Pelo decreto de 12 de junho de 1872, foi mandado cumprir e executar o regulamento de serviço internacional e tabellas que acompanham esta convenção, e fazem parte d'este decreto.

Pela portaria de 19 de junho de 1872, foi determinado que, em

<sup>1</sup> O logar de interprete fôra supprimido, «porque na direcção deve haver quem possa redigir em francez a correspondencia estrangeira.»

quanto se não publicasse o novo regulamento de serviço, fossem adoptadas na correspondencia telegraphica interior, na parte em que podessem ter applicação, as disposições da convenção telegraphica internacional revista em Roma, e do respectivo regulamento, continuando em vigor todas as outras disposições por que se regia o serviço telegraphico interior, na parte em que não fossem contrarias ás da citada convenção e regulamento a ella annexo.

Na portaria de 2 de agosto de 1872, foram apontadas as condições com que as partes podiam obter *recibo dos telegrammas*, e que estes ficassem archivados por dezoito mezes.

Pelo decreto de 11 de julho de 1873, foi determinado que os *telegrammas*, tanto officiaes como particulares, trocados entre as estações do continente do reino e as das ilhas da Madeira e Cabo Verde, bem como os que fossem trocados entre as estações das citadas ilhas,— fossem considerados internacionaes tanto para o processo de escripturação como para o pagamento das taxas, que deviam ser pagas na totalidade, ainda mesmo pelas auctoridades a quem o artigo 5.º do decreto de 17 de janeiro de 1866 concede a faculdade de transmittir gratuitamente telegrammas officiaes entre as estações do reino.

*NB.* No dia immediato (12 de julho de 1873) foi communicada esta providencia ás auctoridades e funcionarios dependentes do ministerio do reino.

Pelo decreto de 6 de agosto de 1873, attendeu o governo á necessidade imperiosa, que muitas vezes têm o publico, de transmissão immediata de *telegrammas*.

No artigo 1.º creou uma nova categoria de telegrammas particulares nacionaes, que se denominaria —*telegrammas urgentes*—; nos restantes artigos regulou este serviço especial.

Pela portaria de 23 de agosto de 1873, foi revogado o disposto no § 1.º do artigo 14.º do regulamento provisório para o serviço telegraphico, datado de 10 de fevereiro de 1866. (Pagamento oneroso de 5 réis por cada impresso, de que se servem os expedidores além de um).

Pela portaria de 12 de outubro de 1874, ordenou o governo que a taxa dos *telegrammas* trocados no continente do reino, entre as

agencias telegraphicas e os seus representantes, fosse reduzida a metade, uma vez que esses telegrammas contiuessem exclusivamente noticias de interesse geral e fossem destinados a ser publicados nos jornaes.

Ficavam, porém, as mesmas agencias responsaveis pela differença da taxa dos *telegrammas*, que tendo sido taxados com a taxa reduzida, se reconhecesse depois não estarem comprehendidos nos termos d'esta portaria.

Não aproveitava esta reduccão para os *telegrammas semaphoricos* ou que fossem trocados entre as estações succursaes.

As agencias que desejassem gosar d'este beneficio deviam declarar na direcção geral dos telegraphos, os nomes e moradas dos seus representantes a quem tivessem de dirigir os telegrammas.

Pelo decreto de 12 de outubro de 1875 approvou e ratificou o governo, para que tivessem pleno vigor, as estipulações ajustadas pela *convenção internacional telegraphica, assignada em S. Petersburgo*, aos 22 de julho do mesmo anno de 1875.

Pelo decreto de 20 de janeiro de 1876, ordenou o governo que, para a *correspondencia extra-europea*, a taxa por palavra entre Portugal e a Inglaterra, não excedesse 60 centimos, ficando por esta fórma ampliado o disposto no num. 5.º do artigo 3.º do decreto de 28 de novembro de 1876.

Pelo decreto de 19 de novembro de 1879, approvou o governo o *regulamento de serviço telegraphico internacional, revisto na conferencia de Londres, e assignado aos 28 de julho do mesmo anno de 1879*, para substituir o regulamento annexo á convenção internacional telegraphica assignada em S. Petersburgo em 22 de julho de 1875.

Pela carta de lei de 30 de março de 1880 foi approvada, para ser ratificada pelo poder executivo, a *convenção telegraphica concluida entre Portugal e Hespanha*, em 14 de janeiro de 1880.

Pela carta de lei de 30 de março de 1880 foi approvada, para ser ratificada pelo poder executivo, a *convenção telegraphica concluida e assignada em Paris aos 14 de março de 1880, entre Portugal, Hespanha e França*.

Pela carta de lei de 7 de julho de 1880, foi approvada a *organisação do serviço telegrapho-postal e de pharoes*, que faz parte da mesma lei.

Pelo decreto de 23 de setembro de mesmo anno de 1880, foi approvado o *regulamento geral provisório do serviço telegrapho-postal e de pharoes*, ordenando o governo que fosse observado para execução da lei de 7 de julho. Mas, pelo decreto de 7 de abril de 1884, foi o § 3.º do artigo 646.º substituído pela seguinte fórma:

Art. 646.º, § 3.º Nos logares de aspirantes auxiliares serão providos por concurso os individuos habilitados com a carta do curso pratico de correios, telegraphos e pharoes, que reunirem as seguintes condições:

1.º Não terem menos de dezoito annos nem mais de trinta e cinco annos de idade;

2.º Certidão de folha corrida;

3.º Terem satisfeito ás prescripções da lei do recrutamento militar;

4.º Terem a necessaria robustez para o serviço;

É motivo de preferencia, em egualdade de circumstancias, ter obtido a classificação de distincto nas disciplinas professadas no mencionado curso.

Só no caso de não haver individuos habilitados com a carta do curso pratico dos correios, telegraphos e pharoes, serão admittidos a concorrer aos logares de aspirantes auxiliares, os individuos que, além das habilitações marcadas no num. 8.º d'este artigo reunirem as condições designadas nos nums. 1.º, 2.º, 3.º e 4.º acima referidos.

São n'este caso motivo de preferencia em egualdade de circumstancias:

a) A superioridade de habilitações;

b) Ser addido de classes semelhantes a qualquer repartição do estado e muito designadamente ao ministerio das obras publicas, commercio e industria.

Não é fóra de proposito habilitar os leitores curiosos, para formarem conceito da grande somma e gravidade dos conhecimentos scientificos, que o exercicio d'este difficil serviço demanda.

Para o indicado fim apontaremos um exemplo, entre outros, resultante do *programma para os concursos dos logares de segundos aspirantes dos quadros de telegraphos das administrações de correios e telegraphos de Lisboa e Porto*:

*Parte theorica;—materias especiaes;—physica e telegraphia.*

Definição de magnetes; magnetes naturaes e artificiaes; atracção magnetica; polos; hypotheses sobre a natureza do magnetismo; substancias magneticas, força coercitiva.

Acção da terra sobre os magnetes; agulha magnetica; declinação; inclinação; intensidade do magnetismo terrestre; agulha statica;

Ponto de saturação. Methodos do toque simples, duplo ou separado.

Electricidade statica; desenvolvimento pela fricção; e electricidade positiva e negativa; sua acção mutua; electrisação por contacto e por influencia; corpos bons conductores e corpos maus conductores; leis das attracções e repulsões electricas; definições de quantidade, densidade e potencial; influencia da fórma dos corpos sobre a accumulacção da electricidade; inducção electro-statica; communicacção da electricidade a distancia; centelha electrica; condensadores electricos.; garrafa de Leyde, modos de a carregar e descarregar.

Efeitos geraes de electricidade statica.

Correntes electricas; definição de quantidade, intensidade, resistencia e força electro-motriz.

Intensidade das correntes electricas, suas leis e medida, bussolas e galvanometros.—Formulas das pilhas; correntes divididas.—Efeitos geraes da electricidade dinamica.

Pilhas voltaicas—tensão; polos; electrodos; elementos Leclanché Minotto; modo de armar e desarmar as pilhas, sua conservacção, disposições em tensão ou em quantidade.

Electro-magnetismo—acção das correntes sobre os magnetes e d'este sobre as correntes; leis das correntes parallelas, angulares, sinusosas; solenoides; acção da terra sobre as correntes e solenoides; theoria de Ampère sobre o magnetismo; corrente terrestre.

Magnetisação pelas correntes; acção da terra sobre as substancias; magnetisação pelos electro-magnetes; interruptores; commutador ordinario; commutador suiso.

Phenomenos de inducção—inducção pela electricidade statica; inducção pelas correntes descontinuas e pelas correntes continuas; extra-corrente; correntes induzidas de diversas ordens.

Signaes telegraphicos; varios systemas de telegraphia.

Telegrapho de Breguet, receptor e manipulador; telegrapho de Morse e seu alphabeto; receptor com ponta secca; recepção com tinta; receptor com modificacção Hermann, modo de operar; manipulador, etc.

A carta de lei de 29 de maio de 1884 approvou, para poder ser ratificada pelo poder executivo, a *convenção internacional para a protecção dos cabos submarinos*, assignada em Paris em 14 de março de 1884,—e para o mesmo fim egualmente approvou o artigo addicional á dita convenção.

Pelo decreto de 29 de julho de 1886 foi approvada, para ter força de lei, a *organisação do serviço externo dos correios, telegraphos e pharoes*.

NB. Pelo decreto de 12 de novembro de 1886, foi determinada a fórma por que devem executar-se as disposições do artigo 2.º do decreto de 29 de julho do mesmo anno de 1886, com respeito á concessão de licenças para o estabelecimento de linhas telegraphicas e telephonicas sobre a via publica, quando essas linhas sejam destinadas ao serviço exclusivo de empresas ou particulares, e do seu estabelecimento não resultar inconveniente para os interesses publicos.

Veja—*Instrucções regulamentares* (de 12 de novembro de 1886) *para a execução do artigo 2.º do decreto com força de lei de 29 de julho de 1886*.

Pelo decreto de 23 de agosto de 1886, foram approvadas as *instrucções para o serviço da contabilidade dos correios, telegraphos e pharoes*.

Nos logares de aspirantes auxiliares serão providos por concurso os individuos habilitados com a carta do curso pratico de telegraphos e pharoes, que reünam as condições de moralidade, robustez, etc., marcadas no decreto de 7 de abril de 1884.

## THEATROS

Traz-nos a ordem alphabetica a entidade—*Theatros*—, e por certo nos occupariamos n'este logar com um tão importante assumpto, se não tivéssemos prometido consagrar, no decurso do nosso trabalho, breves capitulos especiaes: 1.º aos estudos nas ordens religiosas; 2.º ás bibliothecas; 3.º aos *theatros*.

Decididos a desempenhar—na occasião opportuna—a nossa promessa, damos a este capitulo um caracter puramente remissivo.

### TIMBRES OU SINETES

Pela *Resolução n.º 783*, de 3 de abril de 1873, ficaram sujeitos ao direito de 15 por cento *ad valorem*.

Considerou-se que os timbres ou sinetes, pelo fim a que geralmente se applicam, estavam comprehendidos na pauta convencional do tratado com a França, no grupo de objectos para escriptorio.

No tomo vi, pag. 198 a 203, e tomo x, pag. 99 a 105, se encontram dois capitulos que se inscrevem:—*Alfandegas, com relação a livros, estampas, musica e objectos de museu.*

Assim, como em continuação do que se disse nos indicados lugares, mencionamos aqui a especie—*timbres ou sinetes.*

### TINTA DE IMPRENSA E DE LITHOGRAPHIA

A carta de lei de 2 de maio de 1882 dispõe, a respeito da entidade que constitue a epigraphe do presente capitulo, o seguinte:

«Art. 1.º A tinta de imprensa e de lithographia de qualquer côr pagará de direitos de importação, a datar da publicação d'esta lei, 60 réis por cada kilogramma, incluindo no peso as taras.»

Sirva de commentario a esta lei o que disse a commissão de fazenda da camara dos senhores deputados, no *Parecer* de 3 de abril de 1882 sobre o projecto competente:

«N'este projecto se trata de estabelecer direito de importação de tinta preparada para estampagem typographica e lithographica, que actualmente é livre de direitos, pelo art. 153.º da classe 18.ª da pauta geral das alfandegas.

«A industria nacional, que se dedica á fabricaçãõ d'estes productos, não pode por fórma alguma concorrer com a industria dos productos similares da industria estrangeira, tendo de importar as materias primas indispensaveis para a fabricaçãõ; e estando algumas d'estas sujeitas a direitos elevados.»

Já no relatorio que precedia o projecto de lei, se aventavam ponderações tendentes a demonstrar a necessidade de adoptar a providencia proposta.

«Todas as nações mais adiantadas na civilização, se abstinham de solicitar da industria estrangeira um producto, qual o da tinta de imprensa e de lithographia, indispensavel para a publicação e generalisação do pensamento. A Portugal cumpria imitar um tal exemplo.

«Proteger esta industria, promovel-a, proporcionar-lhe berço e abrir consumo indigena é por isso mesmo, e sem duvida, um dever inadiavel; difficultal-a, impedil-a, beneficiar o commercio estrangeiro com prejuizo da industria nacional poderia ser um descuido, se não fosse tambem um grave desacerto economico, que a todos cumpre eliminar.»

Tres factos economicos havia em Portugal que tornavam bem evidente, no conceito do auctor da proposta, a necessidade de favorecer a industria nacional, com referencia á fabricação da tinta de que se trata:

1.º A tinta estrangeira era introduzida em Portugal, absolutamente livre de direitos;

2.º A maior parte das materias primas, necessarias ao fabrico da tinta, pagavam pelo contrario direitos elevadissimos, quasi prohibitivos;

3.º Trabalhos recentes e profiadamente patrioticos, intentados no proposito de crear em Portugal a industria das tintas de imprensa, corriam risco de se perderem, porventura com ruina de quem os intentou, pela absoluta impossibilidade do fabricante portuguez lutar com o estrangeiro, tendo este a seu favor a enorme differença dos direitos que aqui pagavam as materias primas precisas para o fabrico, direitos que iam addicionar-se ao elevado preço dos transportes, seguros, commissões, etc., que, só á sua parte, representavam um onus difficil de representar.

Alguma opposição soffreu o projecto de lei na camara dos pares, quando ahi chegou a vez de ser discutido, depois de aprovado pela camara dos deputados.

Allegaram dois opposentes—que o projecto tinha por fim proteger uma industria quasi desconhecida entre nós, e lançar isso na importação da tinta com imposto tão pesado, que quasi se tornava prohibitivo.

Tambem se allegou que se estabelecia uma certa contradicção, com referencia ao tratado de commercio com a França, no qual se estipulava um favor de direito para as lithographias e outros impressos; e assim, com a disposição do projecto se contradizia a do tratado.

O governo, pelo órgão do presidente do conselho de ministros, declarou que não lhe parecia que se estabelecesse n'esta lei um direito

prohibitivo, mas sim um direito tendente a auxiliar uma industria nascente, que carecia d'este favor para se desenvolver e prosperar.

N'este sentido fallaram outros dignos pares, e afinal foi votado o projecto,—que depois se converteu na lei de 2 de maio de 1882.

### TITULOS DE CAPACIDADE

A liberdade de ensino, nas aulas e collegios particulares, auctorisada pelo art. 83.º do decreto de 20 de setembro de 1844, era subordinada ás condições de habilitação moral e litteraria, e ás de inspecção e administração litteraria, estabelecidas pelos artigos 84.º, 85.º e 86.º do mesmo decreto.

Para execução da lei, n'este particular, dispoz o decreto regulamentar de 10 de janeiro de 1851 o seguinte:

Art. 24.º Todos os individuos que pretenderem professar o ensino particular no ramo de instrucção secundaria em quaesquer collegios, escolas, ou aulas d'aquella natureza, *devem habilitar-se com um titulo de capacidade*.

Art. 25.º O *titulo de capacidade* é fundado em provas documentaes, e provas por exames publicos; e será expedido ou auctorisado pelo Conselho Superior de Instrucção Publica.

Art. 26.º Quem *solicitar o titulo de capacidade*, apresentará ao reitor do lyceu respectivo o seu requerimento, instruido com *attestados* de bom comportamento moral, civil e religioso, passados pelas camaras municipaes, parochos e administradores dos concelhos ou bairros, onde os habilitandos tiverem residido os ultimos tres annos;—e com *documentos*, que provem a aptidão e sufficiencia litteraria dos mesmos habilitandos para dirigirem a educação, e professarem o ensino da mocidade, devendo elles declarar no requerimento quaes sejam as disciplinas e a localidade de suas escolas.

Os artigos que se seguiam até ao 29.º fixavam as regras do procedimento que o Conselho Superior de Instrucção publica devia ter na concessão ou negação do titulo de capacidade.

Já, porém, o artigo 30.º se referia a outro titulo especial, isto é, o *titulo de auctorisação*, de que os directores dos collegios particulares de educação careciam, com respeito á abertura ou conservação de seus estabelecimentos.

Voltando aos titulos de capacidade, apontaremos duas portarias do anno de 1861, em que o governo, resolvendo duvidas, faz applicação da doutrina do regulamento de 10 de janeiro de 1851.

Na portaria de 23 de janeiro de 1861 assentou os seguintes principios:

I. O diploma do curso dos lyceus, auctorisado pelos artigos 71.º e 76.º do decreto de 20 de setembro de 1844, só poderá ser passado pelos lyceus nacionaes aos alumnos que n'elles fizerem os seus exames na classe de ordinarios, na conformidade da portaria de 28 de maio de 1849, artigos 1.º, 3.º e 4.º

II. Será concedido, independentemente de exame especial, *titulo de capacidade* para o ensino particular das disciplinas que se professam nos lyceus aos que, tendo as mais circumstancias exigidas pelos artigo 26.º do decreto de 10 de janeiro de 1851, apresentarem certidões de approvação plena, perante o jury academico da Universidade de Coimbra, em todas as disciplinas que constituem o curso geral dos referidos lyceus, e comprehendendo sempre o das materias que pretenderem ensinar, quando não fizerem parte d'aquelle curso.

Na portaria de 12 de junho de 1861, lê-se a seguinte disposição:

Art. 2.º A nomeação dos mestres e mestras das escolas e collegios, estabelecidos por associações particulares ou corporações de piedade e beneficencia, será feita pela administração das mesmas sociedades ou corporações, mas não poderá recair senão em pessoas legalmente habilitadas com o *titulo de capacidade* para o ensino particular, nos termos do artigo 26.º e seguintes do decreto regulamentar de 10 de janeiro de 1851.

NB. Em portaria da mesma data se encontra identica resolução, expressada pelos seguintes termos:

«Não podem ser incluídos na lista geral dos professores particulares legalmente habilitados, em quanto não apresentarem *titulos de capacidade*, que deverão solicitar pela direcção geral de instrucção publica, apresentando os seus requerimentos aos reitores dos respectivos lyceus, instruídos com os documentos comprovativos da sua conducta moral, civil e religiosa, e com os diplomas dos seus antigos provimentos, em vista dos quaes são dispensados de novos exames.»

TRABALHOS GEODESICOS, TOPOGRAPHICOS, ETC.

(1854-1861)<sup>1</sup>

Por espirito de ordem recordaremos que do assumpto d'este capitulo viemos tratando nos tomos IV, V, VI, IX, desde o anno de 1792 até ao de 1853 (final do reinado da senhora D. Maria II).

Vamos agora dar umas breves noticias, referentes ao periodo de 1854-1861 (regencia de el-rei D. Fernando II, e reinado de Pedro V).

1854

Tem o primeiro logar no anno de 1854, a respeito dos trabalhos geodesicos, a providencia decretada pela carta de lei de 21 de fevereiro, que auctorisou o governo para estabelecer um vencimentô annual correspondente a cinco mil francos, moeda franceza, a um *dese-*

<sup>1</sup> Com referencia á epigraphe que inscreve este capitulo, cumpre ter presente a seguinte disposição do decreto de 23 de julho de 1886, art. 1.º, § 2.º:

A Direcção Geral dos Trabalhos Geodesicos, Topographicos, Hydrographicos e Geologicos do Reino, passará a denominar-se *Direcção geral dos trabalhos geodesicos, topographicos, e hydrographicos*, continuando a ser dependencia do ministerio das obras publicas, commercio e industria, e a reger-se pelo decreto de 18 de dezembro de 1869, excepto na parte relativa ao serviço geologico que é incumbido á direcção geral de obras publicas e minas, nos termos d'este decreto.

Tambem tomaremos nota do decreto de 8 de novembro de 1886, que em substituição da extincta secção geologica (a que se refere o regulamento organico da Direcção Geral dos Trabalhos Geodesicos, Topographicos, Hydrographicos e Geologicos do Reino, approved por decreto de 18 de dezembro de 1869) creou uma *comissão de trabalhos geologicos do reino*, dependente da direcção geral das obras publicas e minas, a qual terá a seu cargo desempenhar todos os serviços designados no n.º 5.º do artigo 41.º da reorganisação da secretaria das obras publicas, approved por decreto de 28 de julho do mesmo anno de 1886, e será composta de um engenheiro director dos trabalhos com a graduação de inspecção de minas e dos engenheiros de minas, adjuntos, que as necessidades do serviço exigirem.

*nhador e gravador topographo*, que viesse executar em Lisboa os trabalhos de desenho e gravura que pelo governo lhe fossem commettidos, bem como dar lições de desenho e gravura topographica a seis discipulos, que estivessem nas circumstancias de poder adquirir a perfeição em taes trabalhos.

Veja o que no tomo ix, pag. 55 e 56, foi desenvolvido a respeito d'esta lei.

Ali tivemos já occasião de indicar o nome de Lewiski, habilissimo desenhador e gravador que depois foi contratado para o destino que esta lei designava.

Do insigne artista encontrámos um notavel elogio em um escripto do anno de 1856,—elogio que agora devemos registrar, em obsequio da memoria de um estrangeiro que nos fez o relevante serviço de habilitar completamente gravadores portuguezes :

«Em mr. Lewiski, além de seu reconhecido merito na especialidade da gravura, vê-se n'elle um perfeito artista em outros ramos; e as suas composições são de uma tão grande naturalidade e correccão, —e as suas bellas aguarellas e photographias tão esmeradas, que teem merecido muitos louvores das pessoas entendidas.»

Mas o que mais nos interessa, n'esta conjunctura, é a parte do elogio que se refere mais particularmente ao ensino de discipulos portuguezes :

«Os discipulos d'este eximio artista teem por tal modo aproveitado, e feito tão rapidos progressos, que o sen merito é já tão conhecido, que constantemente estão sendo encarregados de differentes obras, para estabelecimentos publicos e particulares. E este seu estado de adiantamento não é, por certo, só devido á sua applicação, mas tambem ao interesse e affabilidade com que seu digno mestre os trata e dirige; o qual, inspirando-lhes o gosto pelo trabalho, com a maior franqueza lhes tem ensinado muitos processos e segredos da arte, que não eram ainda conhecidos no nosso paiz, e parte dos quaes são por elle mesmo descobertos, conseguindo, com a pratica d'estes processos, muita economia de tempo, e o maior grau de perfeição, no acabamento de varios generos de trabalhos.»

Adiante, n'este mesmo capitulo, havemos de mencionar o escripto onde encontrámos o elogio que acabamos de reproduzir; reservando essa indicação para o anno de 1856, em que o mesmo escripto foi publicado.

O director dos trabalhos geodesicos e topographicos do reino, re-

presentou que, para effectuar o *levantamento da carta topographica de Lisboa, em grande escala*, como lhe fôra ordenado, era indispensavel estabelecer uma triangulação sobre toda a cidade, e determinar a superficie occupada pelas construcções civis, a fim de se conhecer com toda a exactidão qual era a parte edificada, e separar do resto não edificado o que pertencia a individuos particulares, bem como a parte que ficava para uso publico.

N'esta conformidade, era necessario que os officiaes encarregados de taes trabalhos entrassem nos pavimentos terreos de quasi todos os predios, para tomarem as dimensões da superficie que estes occupavam,—bem como subissem aos andares de outros predios, para fazerem as observações que haviam de servir de base aos calculos da referida triangulação.

Pelo edital de 8 de março de 1854, deu o governador civil do districto de Lisboa o devido conhecimento, a todos os proprietarios e inquilinos dos predios situados nos concelhos de Lisboa, Belem e Oli-vaes, do dever que tinham, por utilidade publica, de franquear a entrada, em seus predios e habitações, aos indicados officiaes encarregados do levantamento da carta topographica de Lisboa.

Veja a portaria da ministerio do reino de 2 de março de 1854, que desenvolvidamente trata d'esta especialidade.

Em data de 22 de novembro de 1854, ordenou o governo que *a carta topographica de Lisboa fosse effectuada por meio de empreza particular*; devendo ser fornecida ao empresario a triangulação da cidade, com as distancias á meridiana e á perpendicular do Observatorio do Castello de S. Jorge.

Seria posta a concurso a execução dos referidos trabalhos, com as condições que o director dos trabalhos geodesicos julgasse necessarias.

*NB.* As condições a que se refere esta portaria, foram effectivamente estabelecidas pelo director geral dos trabalhos geodesicos, e estão exaradas no documento que tem o seguinte titulo :

*Programma para os trabalhos da carta topographica de Lisboa, a que se refere a portaria de 22 de novembro proximo passado, transcrita no Diario do Governo num. 277.*

O programma tem a data de 9 de dezembro de 1854, e foi publicado no *Diario do Governo* num. 292 de 12 de dezembro do mesmo anno.

1855

Ao director dos trabalhos geodesicos e topographicos do reino, foi ordenado, em portaria de 9 de janeiro de 1855, que celebrasse um contracto com E. Pezerat, F. Goullare e C. Goullare, *para a execução dos trabalhos da Carta Topographica de Lisboa.*

Obrigaram-se os proponentes a fazer os ditos trabalhos pelo preço de 2\$400 réis cada hectare, ou por 4:080\$000 réis, proximamente, a totalidade da mesma carta, sujeitando-se ás condições do programma que ha pouco mencionamos.

O praso de quatro annos designado para a conclusão da carta ficava reduzido a tres annos.

Aos empregarios era concedido o direito de levantar a planta de qualquer propriedade particular, se lhes fosse encomendada. Bem assim teriam a faculdade de levantar, por parcellas, em escala superior a um por mil, as plantas de que a camara municipal os incumbisse, respectivas ás ruas, largos, praças e becos de Lisboa, tudo segundo as grandezas que realmente tivessem sobre os declives em que existissem.

Pela portaria de 30 de abril de 1855, ordenou o governo que na feitura da *carta chorographica de reino*, fosse adoptado o systema proposto pelo director geral dos trabalhos geodesicos; observando-se as seguintes bases:

1.<sup>a</sup> No fim de uma campanha, ou durante o tempo que decorre desde o 1.<sup>o</sup> de abril até 30 de novembro, cada official deverá apresentar promptos seis dos cem pequenos rectangulos que formam uma folha de atlas da carta chorographica do reino; tendo cada um dos ditos rectangulos oito centimetros ds comprimento e 5 de largura.

2.<sup>a</sup> Pelo trabalho completo que os officiaes apresentarem, além dos 6 rectangulos que lhes cumpre promptificar no referido praso, ser-lhes-ha abonado extraordinario o valor correspondente, na razão de réis 70\$000 por cada pequeno rectangulo.

3.<sup>a</sup> A somma respectiva do trabalho que, no fim do dito praso, faltar a cada official para completar os seis mencionados rectangulos ser-lhes-ha descontada nos respectivos vencimentos, na mesma proporção de 70\$000 réis por cada rectangulo.

4.<sup>a</sup> Se em algum trabalho chorographico se encontrarem erros ou

omissões, que posam presumir-se de má fé ou negligencia, deverá o director propor ao governo que seja exonerado da commissão geodesica o official que os tiver praticado.

5.<sup>a</sup> Publicar-se-ha annualmente no *Diario do Governo*, uma nota circumstanciada da chorographia que estiver concluida, de modo que possa avaliar-se com facilidade e exactidão o merito absoluto dos trabalhos findos, e o merecimento relativo dos officiaes que os tiverem executado.

6.<sup>a</sup> Os officiaes que não quizerem sujeitar-se ás presentes condições serão empregados nos outros serviços da commissão geodesica, se o director o julgar conveniente, e se a verba votada para as respectivas despezas permittir taes alterações, aliás deverá o director geral propor ao governo, que os mencionados officiaes sejam exonerados d'esta commissão.

7.<sup>a</sup> Se a pratica d'este novo systema aconselhar ainda algumas modificações nos principios que lhe servem de fundamento, o director geral as proporá ao governo, para este as tomar na devida consideração.

8.<sup>a</sup> O director geral é auctorizado a regular por seu prudente arbitrio os mais detalhes do serviço chorographico, e de toda a commissão a seu cargo, de modo que a respectiva despeza não exceda a verba, que para semelhante objecto for votada no orçamento.

O director geral dos trabalhos geodesicos, topographicos e cadastraes do reino expoz ao governo a conveniencia de se adoptar, na feitura da carta chorographica do paiz um systema, por meio do qual, sem augmentar a despeza, se conseguisse acrescimo de serviço, e se podesse igualmente remunerar os officiaes empregados n'esta commissão, segundo a sua maior actividade, e os esforços extraordinarios que houvessem feito.

N'esta conformidade expoz o director geral os tres systemas que podiam ser adoptados; dando, porém, preferencia ao de fixar a *unidade de trabalho*, e pagar todo o accrescimo de serviço que se fizesse, —descontando, no caso contrario, do vencimento dos officiaes a quantia correspondente ao valor do trabalho que faltasse para o completo da dita unidade.

Ordenou o governo, pela portaria de 30 de abril de 1855, que fosse adoptado o systema preferido pelo director geral, por ser o que, sem comprometter a perfeição e rigor da chorographia, servia de estimulo aos officiaes, prestando-se assim melhor aos fins que se pretendia conseguir.

1856

O governo, conformando-se com a proposta do director geral dos trabalhos geodesicos, topographicos e cadastraes, sobre as *alterações* que este julgava serem necessarias *na organização interna* da commissão a seu cargo, tomou, pela portaria de 9 de dezembro de 1856, as seguintes resoluções :

1.<sup>a</sup> A Commissão dos Trabalhos Geodesicos, Topographicos Cadastraes do Reino denominar-se-ha d'ora em diante:— *Direcção Geral dos Trabalhos Geodesicos, Chorographicos e Hydrographicos do Reino.*

2.<sup>a</sup> Dividir-se-ha nas tres secções seguintes : 1.<sup>a</sup> secção, *geodesica* ; 2.<sup>a</sup> secção, *chorographica* ; 3.<sup>a</sup> secção, *hydrographica*.

3.<sup>a</sup> Cada secção terá um chefe que fiscalise no campo e no deposito a boa execução de todos os trabalhos da sua secção, pelos quaes será responsavel ao director geral.

4.<sup>a</sup> As despesas que se fizerem com os trabalhos hydrographicos, não serão deduzidas da verba destinada aos trabalhos geodesicos e chorographicos.

5.<sup>a</sup> A correspondencia relativa á contabilidade dos trabalhos hydrographicos, será remettida ao director geral pelo chefe do 3.<sup>a</sup> secção. Exceptua-se a correspondencia respectiva á conclusão da planta da barra da Figueira e do pharol do Cabo do Mondego, a qual continuará a ser dirigida directamente ao ministerio das obras pulicas.

6.<sup>a</sup> Nos trabalhos hydrographicos devem ser empregados com preferencia os engenheiros hydrographicos.

No anno de 1856, que ora nos occupa, foi publicado no *Diario do Governo*, num. 207, um artigo de C. Cyrillo Machado, com o titulo de — *Visita a um estabelecimento importante* —; e é esse o escripto a que nos referimos quando reproduzimos o elogio do habilissimo desenhador e gravador Lewiscki.

Na *Visita a um estabelecimento importante*, historiou o illustrado articulista o que em Portugal se fez a respeito de trabalhos geodesicos até agosto de 1855, que tal é a data do escripto.

## 1857

Pelo decreto de 31 de dezembro de 1852, foi creada a *Commissão dos Trabalhos Geologicos do Reino*.

Pelo decreto de 8 de agosto de 1857, foi organizada essa commissão, constituindo-a com uma direcção central, composta de dois membros, e com uma corporação de quatro adjuntos.

O artigo 5.º d'este ultimo decreto diz assim:

«A *Commissão dos Trabalhos Geologicos do Reino*, será incorporada na *Commissão dos Trabalhos Geodesicos do Reino*, da qual ficará formando uma *secção especial*, funcionando independentemente em todos os trabalhos scientificos, e correspondendo-se directamente com as corporações scientificas nacionaes e estrangeiras, assim como com os inspectores e mais engenheiros de minas do serviço do estado; *porém na sua administração e em todas as relações com o governo as duas comissões reunidas terão por chefe unico o director dos trabalhos geodesicos do reino.*»

Tem pois hoje a repartição dos trabalhos geodesicos as seguintes secções:

Secção geodesica; secção chorographica; secção hydrographica; secção geologica.

Tem tambem uma officina de gravura.

## 1858

No 1.º de janeiro de 1858, estabeleceu o brigadeiro graduado Filippe Folque, director geral dos trabalhos geodesicos, as *instrucções para a execução, fiscalisação e remuneração dos trabalhos geodesicos e chorographicos do reino*<sup>1</sup>.

Em 24 de abril de 1858, suscitou o governador civil do districto de Lisboa, a observancia do seu edital de 8 de março de 1854.

Era assumpto d'estes editaes, a recommendação feita aos proprie-

<sup>1</sup> Veja estas *instrucções*, e a indicação de outras dos annos de 1849, 1855, e 1857, no *Boletim do Ministerio das Obras Publicas*, num. 1.º de janeiro de 1858.

tarios e inquilinos dos predios situados n'esta capital, para que franqueassem aos officiaes encarregados dos trabalhos da grande carta topographica da mesma cidade, e concelhos de Belem e Oliveaes, a entrada em suas propriedades e moradas, sem o quê não podiam aquelles determinar a extensão superficial dos pavimentos terreos das casas, pateos, jardins, quintas e semelhantes.

O governador civil appellava para o bom juizo dos proprietarios e inquilinos, e invocava o zelo que deviam ter pelas coisas de reconhecida utilidade publica.

## 1859—1860

Em data de 26 de dezembro de 1860, apresentou o director geral, o brigadeiro graduado, Filippe Folque, o *relatorio de todos os trabalhos geodesicos, chorographicos, hydrographicos e geologicos do reino, executados durante o anno economico de 1859—1860*.

No relatorio são classificados os trabalhos pelo seguinte modo :

- 1.<sup>a</sup> classe, reconhecimento e escolha de pontos.
- 2.<sup>a</sup> classe, construcções de signaes.
- 3.<sup>a</sup> classe, observações geodesicas.
- 4.<sup>a</sup> classe, chorographia.
- 5.<sup>a</sup> classe, hydrographia.
- 6.<sup>a</sup> classe, trabalhos de gabinete.
- 7.<sup>a</sup> classe, trabalhos geologicos<sup>1</sup>.

O conselheiro director geral dos trabalhos geodesicos, chorographicos, hydrographicos e geologicos do reino, ponderou ao governo a necessidade da aquisição de um aparelho de registo continuo, denominado *mareographo*, para proseguir nas observações das marés, que já haviam sido executadas em 1844,— do que proviriam consideraveis vantagens á navegação e ás obras hydraulicas dos portos e barras.

Pela portaria de 4 de maio de 1860, foi auctorisado a despender a quantia de 100,5000 réis com a compra do mencionado aparelho; devendo aquella despeza ser deduzida da verba votada no orçamento do estado, para os trabalhos da competencia da mesma direcção geral.

<sup>1</sup> Veja este importantissimo relatorio no *Diario de Lisboa*, num. 254, de 10 de novembro de 1863.

1860—1861

Em data de 14 dezembro de 1861, apresentou o director geral, o brigadeiro graduado, Filippe Folque, o *relatorio de todos os trabalhos geodesicos, chorographicos, hydrographicos, e geologicos do reino, executados durante o anno economico de 1860—1861.*

No relatorio são classificados aquelles trabalhos pelo modo seguinte :

- 1.<sup>a</sup> classe, reconhecimento e escolha de pontos.
- 2.<sup>a</sup> classe, construcções de signaes.
- 3.<sup>a</sup> classe, observações geodesicas.
- 4.<sup>a</sup> classe, chorographia.
- 5.<sup>a</sup> classe, geographia.
- 6.<sup>a</sup> classe, hydrographia.
- 7.<sup>a</sup> classe, trabalhos de gabinete.
- 8.<sup>a</sup> classe, trabalhos geologicos<sup>1</sup>.

Com quanto n'este capitulo não passemos além do anno de 1861. deliberamo-nos a antecipar, por bem entendida excepção, a noticia do honroso juizo que uma revista franceza expressou sobre os trabalhos geodesicos de Portugal.

Alludimos ao jornal de Limoges — *La France Militaire* — de 2 de junho de 1881, num. 22, 2.<sup>o</sup> anno.

Ahi, occupando-se a revista com os trabalhos cartographicos executados pela *Direcção dos Trabalhos Geodesicos, Topographicos e Geologicos de Portugal*, da historia dos quaes se mostra conhecedora, e com louvor recorda, mais particularmente faz a resenha dos que pertencem á secção de chorographia, da topographia e trabalhos parcelares.

Referindo-se á carta topographica de Portugal, da escala de  $\frac{1}{100000}$ , diz que é ella um trabalho de um acabado perfeito (*d'un fini achevé*), de uma clareza notavel, de uma execução irreprehensivel.

Considera tambem como trabalhos assignalados o plano do pinhal nacional de Leiria, o plano dos arredores de Elvas, o plano de Lisboa ;

<sup>1</sup> Veja este importantissimo relatorio no *Diario de Lisboa*, num. 256, de 12 de novembro de 1863.

e elogia os trabalhos da secção geologica, e os da secção artistica e photographica.

Devemos acreditar na sinceridade de quem tão decididamente encarece a excellencia das coisas portuguezas. Ao passo que, sem hesitação, colloca a carta topographica de Portugal na fileira das mais bellas producções do mesmo typo, publicadas na Europa, observa que, no seu entender, seria muito para desejar que as curvas de nivel fossem mais fortemente accentuadas, a fim de attrahirem mais o olhar, e quebrarem a monotonia, demasiadamente uniforme, da successão de curvas, *cavalgando* umas sobre outras. É este o unico reparo critico; tudo o mais é uma série de lisongeiros encarecimentos.

Do modo mais honroso para Portugal fecha a revista franceza a sua generosa apreciação, dizendo:

«Tal é, exposto com simplicidade, o estado dos notaveis trabalhos geodesicos, topographicos e cartographicos do reino de Portugal. A patria do infante D. Henrique, de D. João II e de D. Manuel, *o venturoso*, não decaiu das suas glorias passadas, das suas brilhantes tradições scientificas; persiste hoje como outr'ora; persistirá ainda amanhã com o mesmo bom exito no desempenho de trabalhos tão proveitosos como civilisadores<sup>1</sup>.»

Tambem, por uma justificada excepção, mencionaremos (aliás muito resumidamente) uma especialidade, que se enlaça com o assumpto generico — *Trabalhos geodesicos*, e de si é muito importante.

Alludimos ao *relatorio do delegado de Portugal na Associação Geodesica Internacional, para a medição da terra, na conferencia celebrada em Berlim no dia 27 de outubro de 1886*.

O delegado de Portugal, o sr. Antonio José de Avila, major do estado maior, offereceu a cada um dos delegados á conferencia um exemplar da memoria, que acabava de ser publicada, sobre a ligação do Real Observatorio Astronomico da Tapada, com a triangulação fundamental. Em virtude d'esta ligação ficava sendo o Observatorio de Lisboa o ponto astronomico-geodesico, que, sem interrupção, se estende desde as montanhas do Caucaso até ao Oceano Atlantico.

Egualmente offereceu a cada um dos delegados um exemplar do

<sup>1</sup> A apreciação feita pela — *França Militar* — data do meado do anno de 1881; mas passados seis annos teve o *Instituto*, de Coimbra, a feliz lembrança de a reproduzir nas suas columnas.

Veja o *Instituto*, vol. xxxiv, de setembro de 1886; segunda série, num. 3.

relatorio, que a direcção geral dos trabalhos geodesicos portuguezes apresenta annualmente ao governo de S. M. F.

Leu depois á conferencia um relatorio, escripto em francez, sobre o estado actual dos trabalhos geodesicos em Portugal. (*Rapport sur l'état actuel des travaux géodésiques en Portugal*).

Contém esse relatorio uma resumida noticia do estado das coisas em Portugal, em materia de trabalhos geodesicos, com referencia ás seguintes particularidades: triangulação; bases geodesicas; pontos astronómicos da triangulação; observações com o pendulo; nivelamentos geometricos de precisão.

O delegado portuguez observou que não fallava dos trabalhos da carta geral e das cartas especiaes, por quanto não interessavam esses trabalhos directamente á geodesia internacional; sendo, porém, de notar que teem absorvido a maior parte do pessoal e dos fundos da direcção geral dos trabalhos geodesicos portuguezes,—e comprehendem muitos milhares de estações geodesicas e de triangulos observados, completando quasi noventa triangulações especiaes.

Declarou tambem o mesmo delegado que Portugal, pela primeira vez representado n'esta conferencia, havia de cooperar, quanto coubesse em suas forças, para a continuação e conclusão das operações geodesicas, projectadas pela commissão da Associação Geodesica Internacional.

O que n'esta occasião apresentamos como um simples e muito abreviado apontamento, encontrarão os leitores devidamente desenvolvido no *Appendice num. 1 do Diario do Governo, 19 de janeiro de 1887*. (Publicação ordenada pelo decreto de 29 de dezembro 1886.)

#### TRANSFERENCIAS DOS ARCHIVOS OU CARTORIOS DAS EGREJAS E CORPORAÇÕES RELIGIOSAS PARA O REAL ARCHIVO DA TORRE DO TOMBO

Pela carta de lei de 14 de julho de 1863 foi o governo auctorisado, em conformidade com o que dispõe o decreto de 2 de outubro de 1862, a despender no anno economico de 1862-1863 até á quantia de 1:800\$000 réis com as despezas a que dêsse logar a *transferencia para o Real Archivo da Torre do Tombo, dos archivos ou cartorios de todas as egrejas e corporações religiosas comprehendidas no artigo 5.º da carta de lei de 4 de abril de 1861*, incluindo as gratificações aos encarregados da recepção dos respectivos documentos.

*NB.* Para intelligencia da disposição que deixamos registada, cumpre saber que o decreto, n'ella citado, de 2 de outubro de 1862 contém no seu artigo 1.º o seguinte preceito:

«Os archivos ou cartorios de todas as egrejas ou corporações religiosas, comprehendidas no artigo 5.º da carta de lei de 4 de abril de 1861, serão transferidas para o archivo nacional da Torre do Tombo e n'elle incorporados.»

Tambem nos é necessario saber quaes são as egrejas e corporações comprehendidas no artigo 5.º da lei de 4 de abril de 1861.

É assim concebido esse artigo:

«São, para os effeitos d'esta lei, comprehendidos na denominação de *egrejas e corporações religiosas* os conventos de religiosas existentes ou que de futuro existirem, as mitras, cabidos, collegiadas, seminarios e as suas fabricas.»

Sobre o importante assumpto d'este capitulo veja:

No tomo x, pag. 61 a 63, o que se disse a respeito da Academia Real das Sciencias de Lisboa, que tão vivamente se interessou pela remessa dos documentos dos cartorios das mitras, cabidos, conventos e collegiadas, para formarem parte da publicação dos *Monumentos Historicos*.

No mesmo tomo x, pag. 140 a 144, veja o que se disse a respeito da opposição feita por alguns cabidos e collegiadas á entrega dos archivos ou cartorios,— e o desenvolvido exame do memoravel relatorio que antecede o decreto de 2 de outubro de 1862.

#### TRANSFERENCIAS OU TROCAS ENTRE PROFESSORES DE INSTRUÇÃO PRIMARIA

Pelo officio de 11 de fevereiro de 1882, expedido pela direcção geral de instrucção publica da secretaria do ministerio do reino, foi fixada a doutrina sobre o assumpto d'este capitulo.

*As leis em vigor sobre instrucção primaria não permitem em caso algum as transferencias ou trocas de professores.*

As cadeiras vagas hão de ser necessariamente providas em conformidade com a lei de 2 de maio de 1878 e instrucções approvadas pela portaria de 8 de agosto de 1881.

Poderá o provimento recair em professor que deseje a transferencia, ou cuja transferencia se deseje, mas precedendo concurso nos termos da lei; fóra d'esta hypothese, em que ha uma verdadeira nomeação,

não é lícito ás camaras, sob qualquer pretexto ou conveniencia de serviço, remover os professores dos logares que occupam, e que lhes estão garantidos por lei.

### TRANSFERENCIA DOS PROFESSORES DOS LYCEUS

Eis as disposições do decreto de 29 de julho de 1886 sobre este assumpto:

Art. 12. Os professores dos lyceus poderão ser transferidos para outros lyceus da mesma ou de diferente circumscripção, quando assim o requeiram ao governo, depois da vacatura e antes de aberto o concurso.

§ unico. A transferencia de um para outro lyceu fica subordinada ás seguintes condições:

1.<sup>a</sup> Voto consultivo da secção permanente do Conselho Superior de Instrucção Publica;

2.<sup>a</sup> No pedido de transferencia preferem os professores dos lyceus centraes;

3.<sup>a</sup> A transferencia só póde realisar-se entre disciplinas identicas ou do mesmo grupo.

NB. Aqui trata-se de transferencia a pedido dos professores; no artigo, porém, que vamos registrar, trata-se de transferencia sob o ponto de vista de penalidade:

Art. 22. As infracções e delitos commettidos pelos professores e empregados dos lyceus no exercicio das suas funcções, serão punidos com as seguintes penas;

1.<sup>a</sup> Admoestação dada particularmente pelo reitor do lyceu;

2.<sup>a</sup> Reprehensão dada pelo reitor em presença do conselho escolar;

3.<sup>a</sup> Suspensão das funcções officiaes ordenada pelo governo;

4.<sup>a</sup> *Transferencia para outro lyceu imposta pelo governo.*

5.<sup>a</sup> Demissão do emprego decretada pelo governo.

§ 1.<sup>o</sup> As penas serão graduadas e applicadas conforme a gravidade do delicto.

§ 2.<sup>o</sup> As penas de suspensão, *transferencia* e demissão só poderão ser applicadas, precedendo audiencia do interessado e voto affirmativo da secção permanente do Conselho Superior de Instrucção Publica.

## TYPOGRAPHIAS

Para commodidade dos leitores apontaremos aqui os tomos d'esta obra em que fallámos de typographias ou impressas de natureza especial: *Typographia da Academia Real das Sciencias de Lisboa*. Tomos II e X. *Typographia Chalcographica, Typoplastica e Litteraria do Arco do Cego*,— sob a epigraphe — *Casa litteraria do Arco do Cego*. Tomo III. *Imprensa da Universidade de Coimbra*. Tomos II, IX e XIII. *Imprensa Nacional de Lisboa*. Tomos VII e XIII. *Imprensa Nacional de Goa*. Tomo XIII.

Veja no indice especial de cada um dos tomos apontados as paginas competentes.

Daremos aqui noticia de uma resolução governativa, que embora não seja de grande momento, offerece uma certa curiosidade.

Estavam annexas aos governos civis de Santarem, Evora e Angra de Heroismo, typographias em que se imprimiam os documentos para o serviço dos mesmos governos civis, e cuja despeza fôra incluída nos orçamentos geraes do Estado em consequencia de não haver impressas onde podessem imprimir-se os mesmos documentos.

Tendo, porém, desaparecido as causas em virtude das quaes havia a necessidade da existencia de taes estabelecimentos, não só por que nos districtos acima indicados se encontravam já impressas, que de certo forneceriaem os impressos, de que careciam os alludidos governos civis, por preços menos elevados do que aquelles em que forçosamente haviam de importar os trabalhos de que fossem encarregadas as referidas typographias,—mas ainda para que estas não concorressem com a industria particular:

O governo, attendendo á conveniencia de reduzir quanto possivel fôsse as despezas publicas, sem prejuizo do regular andamento do serviço publico,—participou aos referidos governadores civis que, a contar de 1 de julho do anno economico de 1880-1881, cessavam as prestações que, a titulo de expediente, eram abonadas para custeamento das typographias dos mesmos governos civis; cumprindo que todo o material ali existente fosse remettido á Imprensa Nacional, ou vendido em praça publica, e que o producto da venda dêsse entrada nos cofres centraes dos districtos sob-designação de receita eventual. (*Portaria de 15 de novembro de 1879*).

# UNIVERSIDADE DE COIMBRA

1854-1886

Da Universidade de Coimbra viemos dando successivamente noticias historico-legislativas, nos termos que passamos a indicar :

## PERIODOS, TOMOS E PAGINAS

Sua organisação desde o reinado de D. Diniz até D. João III, tomo I, pag. 415 a 457.

Nota chronologica sobre a sua transferencia, em diversos periodos, tom. I, pag. 457 e 458.

Desde D. Diniz até D. José, tom. I, pag. 22, 25, 69, 345, 424, 437, 448.

Designadamente desde 1580 a 1640 (reinado dos Filippes), tom. I, pag. 117 a 137.

No reinado de D. José (1750 a 1777), tom. I, pag. 345 a 413.

No reinado de D. Maria I, (1777 a 1792), tom. II, pag. 143 a 212.

De 1792 a 1826 (principe D. João e D. João VI), tom. V, pag. 1 a 212.

De 1826 a 1828 (infanta D. Isabel Maria), tom. V, pag. 290 a 392.

De 1828 a 1834 (o sr. infante D. Miguel de Bragança), tom. V, pag. 392 a 423.

De 1832 a 1834 (regencia de S. M. I. o duque de Bragança) tom. vi, pag. 75 a 79.

De 1834 a 1853 (reinado da senhora D. Maria II), tom. ix, pag. 77 a 422.

Vê-se, portanto, que chegámos com as noticias até ao anno de 1853, no qual terminou o reinado da senhora D. Maria II (15 de novembro de 1853).

Vamos agora occupar-nos com as noticias relativas á Universidade, a contar do anno de 1854 até o de 1886, ultimo termo que ha de ser do nosso trabalho.

Em continuação do plano que traçámos, havemos de observar na exposição a mais rigorosa ordem chronologica, acompanhando a historia scientifica, administrativa e economica d'este estabelecimento, em presença dos diplomas officiaes, ou de escriptos diversos, que temos na conta de auctorisados subsidios.

E a este respeito cumpre-nos fazer a seguinte declaração :

No tomo ix. pag. 78 a 82, apresentámos a indicação dos subsidios ou fontes de informação, que tivemos presentes para a historia da Universidade no periodo de 1834 a 1853.

Esses mesmos elementos de estudo, são ainda seguros guias para o periodo de 1854 a 1872, acrescentando-lhes o *Anuario da Universidade de Coimbra*, e outros (que citaremos), no que diz respeito aos annos mais chegados á actualidade.

Em quanto a noticias estatisticas, aproveitamos as que nos são subministradas, mais ou menos regularmente, pelos relatorios do Conselho Superior de Instrucção Publica, em exercicio na cidade de Coimbra até o anno de 1859.

Posteriormente a 1859, e designadamente a 1872, recolhemos do *Anuario* alguns dos mappas que nos pareceram mais illustrativos.

Pelo desejo que temos de não demorar muito a conclusão do nosso trabalho, limitamo-nos a referir o que nos parece mais essencial, e diligenciamos resumir substancialmente a exposição das providencias legislativas e regulamentares, bem como a de doutrina, factos e noticias diversas,—salvas algumas excepções, justificadas pela natureza e importancia de alguns assumptos especiaes.

Antes, porém, de entrar na materia devemos lançar aqui os traços geraes da organização da Universidade, no tocante á sua direcção,

administração e governo immediato, á sua estructura escolar (*ensino e habilitação dos alumnos*).

A este respeito existe já um trabalho, de carácter quasi official, que muito seguramente pode servir-nos de guia no resumido quadro que vamos apresentar.

Alludimos á *Exposição succinta da organização actual da Universidade de Coimbra*, elaborada pelo visconde de Villa Maior, e publicada em 1878.

Ahi se encontra, entre outros assumptos importantes, a delineação do mecanismo da Universidade; figurando em primeira plana o reitor, nomeado livremente pelo governo, encarregado da direcção superior do estabelecimento scientifico, e revestido de auctoridade para residir a todos os actos solemnes do mesmo.

Seguem-se os *conselhos*, com attribuições especiaes: o *grande conselho* ou *claustro pleno da Universidade*; o *conselho dos decanos*; os *conselhos* ou *congregações das faculdades*.

Ao primeiro preside o reitor, e para que possa funcionar é necessario que estejam presentes 24 dos seus vogaes, lentes cathedraicos e substitutos. Representa a Universidade como corporação nas occasões solemnes, e em todos os negocios do seu interesse geral. A elle se dirige o soberano, quando directamente communica as suas determinações a toda a corporação universitaria. Do mesmo modo com elle se correspondem as outras universidades. Os negocios mais graves do interesse da Universidade, são por elle consultados ao reitor.

O *conselho dos decanos* compõe-se dos cinco cathedraicos mais antigos das faculdades; é presidido pelo reitor, e serve-lhe de secretario o da Universidade. É convocado pelo reitor, o qual deve consultal-o sobre todos os objectos concernentes á administração da Universidade. — São da sua especial competencia: 1.º o julgamento dos processos de policia academica por factos de maior gravidade; 2.º conhecer das suspeições nos processos de concurso; 3.º dar posse aos lentes; 4.º julgamento dos exames dos capellães da real capella da Universidade; 4.º representar a corporação universitaria em todos os actos publicos a que não assiste o claustro pleno.

Os *conselhos academicos* ou *congregações das faculdades*, são constituidos, em cada uma d'estas, pelos respectivos lentes cathedraicos e substitutos presididos pelo reitor ou vice-reitor. Ha, em cada conselho, um *director*, que é decano da faculdade, um *fiscal*, e um *secretario*.

Ao *fiscal* compete vigiar o cumprimento dos estatutos, leis e re-

gulamentos da faculdade, devendo promover a sua observancia perante o reitor ou perante a congregação. (O fiscal da faculdade de direito representa o ministerio publico em os processos de policia academica)

Os conselhos academicos funcionam regularmente uma vez por mez, e em todas as mais em que são convocados pelo reitor.—Compete-lhes: 1.º O julgamento sobre justificação das faltas de frequencia dos alumnos; 2.º regular o serviço dos actos; 3.º examinar e approvar os livros de texto, que devem servir, para a exposição das doutrinas nas aulas; 4.º prover á distribuição das cadeiras; 5.º determinar as disciplinas, methodos de ensino, fórmula de exames, e estabelecer regulamentos sobre os mais objectos de administração scientifica e policial concernentes ás respectivas faculdades; 6.º conferir partidos, premios e honras de *accessit*; 7.º dar as informações academicas sobre o merito litterario dos bachareis formados, licenciados e doutores; 8.º ordenar os programmas e constituir os jurys dos concursos; 9.º inspecionar os estabelecimentos annexos a cada uma das respectivas faculdades.

Para a *administração geral e puramente economica e policial da Universidade*, ha uma *secretaria* e a *direcção dos geraes*.

Da 1.ª repartição é chefe um secretario e mestre de ceremonias, e d'ella fazem parte um official maior, tres officiaes ordinarios, um thesoureiro, e um porteiro.

O pessoal dos *geraes* compõe-se: 1.º de um guarda-mór e porteiro dos geraes; 2.º de cinco bedeis, um para cada faculdade; 3.º de seis continuos; 4.º de dez archeiros. (Estes ultimos são de nomeação privativa do reitor; os demais são de nomeação regia).

A *Capella Real da Universidade*, tem para o serviço divino: 1.º um padre thesoureiro, que é o chefe dos capellães e deve ser bacharel formado em theologia; 2.º oito capellães presbyteros, todos estudantes de theologia ou direito; 3.º um mestre de musica e organista.

O ensino superior na Universidade é distribuido por cinco faculdades: a de *theologia*, a de *direito*, a de *medicina*, a de *mathematica*, e a de *philosophia*.

Á faculdade de *mathematica* está annexo um *curso de desenho*; á de direito um *curso especial de administração*; á de medicina um *curso de pharmacia*.

No que respeita ao *corpo docente*, ha que particularisar diversas

circumstancias,—taes como, por exemplo: quadro legal de cada faculdade; provimento para os logares do magisterio; promoção dos lentes substitutos a cathedaticos; vencimentos; augmento de um terço no computo do ordenado; jubilação; aposentação; prerogativa de não serem os professores privados dos seus logares senão por sentença, reaindo sobre processo devidamente organizado, etc.

Segue-se a organização dos cursos por faculdades, e em cada uma destes a admissão dos alumnos á primeira matricula e ás que se seguem na ordem dos annos lectivos; exames, actos, premios, etc.

Todas estas especialidades hão tido cabimento na exposição que tivemos apresentado até ao anno de 1853, e hão de ser continuadas no periodo de 1854—1886 no presente volume.

No tomo XIII, pag. 14 e 15, fizemos a enumeração dos *estabelecimentos auxiliares do ensino*, pertencentes á Universidade de Coimbra, —Escola Medico-Cirurgica de Lisboa,—Escola Polytechnica de Lisboa, —Academia Polytechnica do Porto,—e Escola do Exercito.

Aqui vamos referir-nos á Universidade de Coimbra, unica e exclusivamente, especificando os estabelecimentos auxiliares, ou, o que é o mesmo, necessarios para o ensino e estudo das sciencias.

N'esta conformidade, tomaremos cada uma das faculdades das sciencias naturaes, e mencionaremos os estabelecimentos que respectivamente lhe pertencem.

Á *faculdade de medicina*, pertencem os estabelecimentos auxiliares seguintes:

- 1.º Gabinete de anatomia normal.
- 2.º Gabinete de histologia e physiologia geral
- 3.º Gabinete de medicina operatoria.
- 4.º Gabinete de anatomia pathologica.
- 5.º Gabinete de chimica medica.
- 6.º Dispensatorio pharmaceutico.
- 7.º Enfermarias de clinica.

Á *faculdade de mathematica* pertence o observatorio astronomico.

Á *faculdade de philosophia*, pertencem os seguintes estabelecimentos:

- 1.º O jardim botanico.

2.º O museu de historia natural, comprehende os gabinetes de mineralogia e de zoologia.

3.º O laboratorio chimico.

4.º O gabinete e laboratorio de physica.

NB. É dependencia d'esta mesma faculdade o *observatorio meteorologico e magnetico*, o qual tem uma direcção e serviço em separado, e não pode rigorosamente ser considerado estabelecimento de ensino, mas sim destinado a fazer observações meteorologicas e magneticas.

Estabelecimentos ha de serviço geral da Universidade, e não só de uma ou outra faculdade, taes são a *bibliotheca*, e a *imprensa*. Cada um d'esses estabelecimentos tem um administrador nomeado pelo governo, e é sujeito à inspecção do reitor da Universidade.

Tomar-nos-hia grande espaço a descripção, ainda que resumida fosse, dos estabelecimentos auxiliares do ensino scientifico, que acabamos de enumerar.

Em todo o caso, devemos iuculcar aos leitores as fontes onde podem beber as noticias competentes; e vem a ser :

*Relatorios dos directores dos estabelecimentos, enviados ao reitor da Universidade em 1878*,—relatorios especiaes, que se encontram na *Exposição succinta da organização actual da Universidade*. Coimbra. 1878.

*Instituto, revista scientifica e litteraria*, de Coimbra.

*Annuario da Universidade de Coimbra*.

*O Conimbricense*.

NB. Com a maior lucidez e conceituosa precisão, enuncia a *Exposição succinta* os estabelecimentos que ás faculdades são indispensaveis para o ensino e estudo das sciencias. Para confirmação do que acima fica resumido, lançamos aqui esse enunciado :

«A Universidade tem á sua disposição, e administra os estabelecimentos necessarios para o ensino e estudo das sciencias. Entre estes estabelecimentos, uns são privativos das faculdades, a quem incumbe o seu governo scientifico, tendo por directores especiaes os lentes das respectivas cadeiras; outros que são destinados para o serviço geral da Universidade, teem direcção separada e independente das faculdades, sendo todavia subordinados á administração geral, de que è chefe o reitor da Universidade. Estão n'este caso a *bibliotheca* e *imprensa*. Os hospitaes da Universidade teem actualmente a administração separada e immediatamente dependente do governo, porém a faculdade de

medicina tem ali á sua disposição as enfermarias de clinica de que carece.»

Passa depois a indicar por sua ordem, e em relação a cada uma das faculdades, os estabelecimentos que estão debaixo da sua dependencia.

Depois da exposição preliminar que nos pareceu necessario apresentar, é chegada a occasião de exarar as noticias historico-legislativas da Universidade no periodo de 1854-1886.

## 1854

Vamos registar as importantes *declarações*, que a portaria de 27 de fevereiro de 1854 contém:

1.<sup>a</sup> A *maioria do ordenado pelo prosequimento de serviço no magisterio*, auctorizada pela lei de 17 de agosto de 1853, será concedida aos professores de instrucção superior, e secundaria, quando para essa concessão estiverem satisfeitas as condições da mesma lei, sem dependencia do diploma de jubilação, que pela legislação anterior era exigido para a outorga do acrescimo do vencimento.

2.<sup>a</sup> Para se comprovar a 1.<sup>a</sup> condição que a citada lei exige, *de acquisição de direito á jubilação*, da idade quinquagenaria, e do vicennio de bom e effectivo serviço, contado do 1.<sup>o</sup> despacho para o magisterio, quanto aos professores de instrucção superior, ou derivado da mesma idade e qualidade de serviço por tempo de 25 annos, quanto aos professores de instrucção secundaria, cumpre que, para o facto da maioria de ordenado alludida no artigo antecedente, seja formado um processo, instruido com os documentos comprovativos d'esses requisitos, e com os outros titulos de habilitação necessarios para a outorga da propria jubilação, mediante os mesmos exames e averiguações, que devem precedel-a, quando os professores a requererem com o intuito de ficarem no estado de inactividade.

3.<sup>a</sup> A 2.<sup>a</sup> condição da lei relativa á idoneidade e aptidão dos professores, para o prosequimento do bom serviço no magisterio com a maioria de mais um terço de ordenado, deve comprovar-se em conformidade das regras estabelecidas na portaria do ministerio do reino de 19 de maio de 1853.

4.<sup>a</sup> A jubilação que, em virtude da citada lei de 17 de agosto de 1853, for requerida com augmento de ordenado, só poderá ter logar quando se verificar um decennio de serviço no magisterio, posterior á promulgação da mesma lei, e ao direito que os professores nas circumstancias ali designadas tiverem adquirido á maioria de vencimentos.

5.<sup>a</sup> No processo que se formar para base das consultas do Conselho Superior de Instrucção Publica, sobre a concessão do acrescimo de ordenado pelo proseguimento de serviço no magisterio, ou pela jubilação requerida nos termos da lei novissima, devem provisoriamente observar-se as instrucções regulamentares d'esta portaria, em quanto se não decretar o regulamento geral para a execução da mesma lei.

No dia 28 de fevereiro de 1854 (terça feira de entrudo), houve um *grave conflictio entre um grande numero de academicos e os habitantes da cidade de Coimbra*.

No dia 2 de março seguinte tomaram os academicos a resolução de sair de Coimbra e dirigir-se a Lisboa. Chegaram a Thomar; mas ali foram detidos por um emissario do governo, que os moveu a voltarem para Coimbra.

Eram em numero de 600 os academicos que abandonaram Coimbra, e deliberaram pedir ao governo a mudança da Universidade.

Do indicado conflictio nasceu a creação da sociedade secreta — *A Liga Academica* —, destinada a tornar a academia em tudo independente da cidade de Coimbra.

Vem aqui a proposito dar conhecimento do importante decreto de 22 de abril de 1854, relativo ao *conflictio entre os academicos e os habitantes da cidade de Coimbra*.

Contém elle a noticia official das desordens occorridas, — ao passo que dá testemunho do modo conciliador e discreto, por que se houve o governo em tal conjunctura.

Era assim concebido o decreto:

«Sendo-Me presente que os *tumultos occorridos em Coimbra no mez de fevereiro ultimo, por occasião do carnaval*, deram logar á formação de processos administrativos, judiciaes, e academicos, dos quaes resultára a captura e pronuncia de alguns individuos, e a exclusão dos cursos da Universidade, como pena disciplinar, imposta a 14 estudantes, havendo fundados receios de que nos mesmos processos, venham ainda a ficar envolvidas maior numero de pessoas com gravissimo

damno do repouso das familias, e da cultura e regularidade dos estudos:

«Considerando quanto importa, que, *por meio de brandura e benevolencia se promova a conciliação franca, sincera e generosa entre os academicos e a população de uma cidade de tão especiaes circumstancias como a de Coimbra*, apagando-se até a lembrança dos factos de turbulencia, que interromperam as relações de boa amisade, que devem estreitar-se cada vez mais entre uns e outros:

«Hei por bem, tendo ouvido o conselho de estado, em conformidade da Carta Constitucional da Monarchia, decretar, em nome de el-rei, o seguinte:

«Artigo 1.º São amnistiados todos os factos criminosos, commettidos em Coimbra, por occasião do carnaval, nos ultimos dias de fevereiro de 1854.

§ *unico*. Os processos, que por taes acontecimentos tiverem sido formados, ficarão sem effeito algum, qualquer que seja o estado em que se acharem, pondo-se-lhes perpetuo silencio; e devendo ser immediatamente soltos os individuos, que por aquelle motivo chegassem a ser capturados.

«Art. 2.º Aos estudantes que, por haverem tomado parte nos mencionados tumultos, foram riscados dos livros de matricula, é concedida a sua rehabilitação, com o fim de serem novamente admittidos aos cursos, actos, ou exames, a que legitimamente estiverem a caber.»

Pela portaria de 16 de março de 1854, deu o governo algumas providencias administrativas e economicas ácerca da *Imprensa da Universidade de Coimbra*; assentando estas providencias sobre o relatorio que em 24 de dezembro de 1853 remettera ao governo a commissão nomeada pela portaria de 7 de novembro anterior.

No final da portaria recommendava o governo á commissão encarregada de propor a reforma de que necessitasse a imprensa —, que diligenciasse, com a maior actividade, concluir o regulamento definitivo, pelo qual deveria dirigir-se a predita repartição typographica; podendo, n'este meio tempo, tomar, de accordo com o prelado da Universidade, as providencias economicas que o bem da mesma repartição exigisse, e não dependessem de resolução regia.

Cumpre fazer aqui algumas ponderações.

O regulamento de 9 de janeiro de 1790, que aliás continha excellentes providencias, nunca chegou a ter execução cabal; e ainda a limitada porção de disposições, que chegou a estar em vigor nos pri-

meiros tempos, caiu em desuso, e cedeu o passo a praticas abusivas e prejudiciaes.

Como já vimos, a unica providencia que posteriormente a 1790 se deu a respeito de tal estabelecimento, foi a do anno de 1836,—a qual consistiu apenas em effectuar uma redução nos vencimentos dos empregados.

A essencial providencia para um estabelecimento d'esta natureza, seria a introdução do elemento fiscal na sua administração, bem como a dos melhoramentos que a arte typographica fosse experimentando progressivamente.

Para que o leitor veja quaes praticas abusivas o descuido governativo havia trazido, poremos diante de seus olhos algumas dãs providencias que a portaria de 16 de março de 1854 contém :

5.º Cessa a *aposentadoria* de todos os empregados dentro do edificio da imprensa, e bem assim qualquer gratificação que se costume dar a titulo de aposentadoria.

7.º Fica prohibida, como inconveniente e illegal, a distribuição das *propinas* de exemplares de obras impressas na typographia da Universidade a todos os empregados e compositores, a quem actualmente se dão taes propinas.

8.º De nenhuma obra impressa, quer por conta da casa, quer dos particulares se extrairá maior numero de exemplares, do que aquelle que a conferencia, e os auctores declararem por escripto assignado por elles, que será affixado na porta da officina, sob pena de multa no triplo da importancia dos exemplares de mais que o impressor extrair do prelo, sendo metade d'esta multa para a parte lesada, e a outra metade para quem declarar o abuso.

O governo, tendo por indispensavel estabelecer as regras conducentes á melhor e mais facil execução da carta de lei de 13 de agosto de 1853, pela qual *foi creado na Universidade de Coimbra um curso de direito administrativo*:

Promulgou, pelo decreto de 6 de junho de 1854, o respectivo *regulamento*.

Nos termos d'este diploma, o curso de direito administrativo é de tres annos, e comprehende as seguintes cadeiras e disciplinas:

1.º Anno:

1.ª Cadeira.—Principios de physica e chimica (na faculdade de philosophia).

2.<sup>a</sup> Cadeira.—Direito natural e das gentes (na faculdade de direito).

3.<sup>a</sup> Cadeira.—Estatística, economia política, e legislação sobre fazenda (na mesma faculdade).

2.<sup>o</sup> Anno:

4.<sup>a</sup> Cadeira.—Mineralogia, geologia, arte de minas e sua legislação (na faculdade de philosophia).

5.<sup>a</sup> Cadeira.—Direito publico universal, direito publico portuguez, principios de politica, direito dos tratados de Portugal com outros paizes, sciencia de legislação (na faculdade de direito).

6.<sup>a</sup> Cadeira.—Direito civil portuguez (na mesma faculdade).

3.<sup>o</sup> Anno:

7.<sup>a</sup> Cadeira.—Agricultura, economia e legislação rural, technologia (na faculdade de philosophia).

8.<sup>a</sup> Cadeira.—Direito criminal portuguez e comparado (na faculdade de direito).

9.<sup>a</sup> Cadeira.—Direito administrativo portuguez, principios de administração (na mesma faculdade).

O regulamento impõe aos conselhos das faculdades de direito e de philosophia, na parte que lhes disser respeito, a obrigação de fazer os regulamentos precisos para a boa disciplina e aproveitamento dos alumnos que frequentarem este curso, sem prejuizo dos outros.

Como preparatorio para a matricula exige o regulamento a frequencia e o exame das cadeiras de arithmetica e algebra elementar, geometria synthetica elementar, e principios de trigonometria, e de introdução á historia natural dos tres reinos.

As demais disposições regulamentares, relativas a este curso, teem por objecto a frequencia de aulas, feitura de actos, etc.

NB. Na *conferencia* do Conselho Superior de Instrução Publica, de 31 de outubro de 1854, dizia o vice-reitor da Universidade: «A criação do *curso administrativo*, em que se adquiram as habilitações indispensaveis para a carreira da administração geral, e *que já se acha em exercicio*, torna mais ampla a instrução superior.»

Pela portaria de 17 de junho de 1854, foi o professor de grego, Antonio Ignacio Coelho de Moraes, encarregado de continuar a *publicação do Dictionarto Greco-Latinum*.

A proposito, e como explicação d'esta portaria, daremos aqui al-

gumas noticias, que reputamos interessantes, attenta a importancia de tudo quanto se refere á lingua e litteratura grega.

Pelo alvará de 28 de julho de 1759, foi decretado que em Lisboa houvesse quatro professores de grego, — dois em cada uma das cidades de Coimbra, Evora, e Porto; e um em cada uma das outras cidades e villas que fossem cabeças de comarca.

Pelo alvará de 17 de julho de 1772, foi determinado que, para uso das escolas de grego, fosse impressa uma selecta dos classicos gregos, em prosa, e em verso, nos termos da tabella que apresentára o professor de Lisboa Costodio José de Oliveira.

Em 1776 foi concluida a selecta em prosa; mas a selecta em verso foi impressa em 1830 na imprensa da Universidade.

Afóra, porém, as selectas, era conveniente que tambem se imprimisse em Portugal um Lexicon grego-latino. Difficil era por certo a empreza, — e só um concurso feliz de circumstancias poderia permittir a sua realisação.

Esse concurso feliz de circumstancias verificou-se em Coimbra no anno de 1830, pois que eram já então muito frequentadas as escolas de grego, e tres professores havia que tinham adquirido uma grande copia de conhecimentos n'esta especialidade, e podiam muito competentemente encarregar-se de empreender o indicado trabalho. Os tres hellenistas, a que alludimos, eram o dr. Antonio José Lopes de Moraes, José Vicente Gomes de Moura, e fr. Fortunato de S. Boaventura.

O dr. Antonio José Lopes de Moraes foi encarregado de fazer uma edição do Diccionario greco-latino, tomando como guia o de Hederico, por ser o mais copioso em vocabulos, significações e idiotismos, — e preferindo a edição de Leipsick de 1796.

Para coadjuvarem o dr. Lopes de Moraes, foram designados os dois professores José Vicente Gomes de Moura e fr. Fortunato de S. Boaventura; como, porém, fossem chamados a outro serviço, recorreu-se a fr. José de Sacra Familia, — o qual bem pouco serviço pôde prestar, porque passou a outro exercicio em Lisboa; sendo por isso necessario fazel-o substituir por fr. João do Carmo.

O dr. Antonio José Lopes de Moraes, não obstante ficar privado da coadjuvação de José Vicente e de fr. Fortunato, dedicou-se com grande zelo ao desempenho da sua tarefa, e já em em 1834 tinha levado a impressão do Lexicon a grande adiantamento.

De 1834 a 1839 ficou estacionaria a empreza. N'este ultimo anno, porém, foi concedida a José Vicente Gomes de Moura a sua jubilação, impondo-se-lhe o encargo de proseguir a edição do diccionario. O ex-

cellente humanista, que n'aquella época tinha mais de setenta annos, viveu ainda até ao de 1854, e logrou a satisfação de dar um grande impulso á obra.

Quando José Vicente Gomes de Moura falleceu (1 de março de 1854), representou o prelado da Universidade ao governo a conveniencia, ou antes a indispensabilidade de se concluir a edição do Lexicon grego-latino. O governo deferiu áquella representação, determinando (pela portaria de 17 de junho de 1854, que ha pouco mencionámos) que o professor de grego do Lyceu Nacional de Coimbra, Antonio Ignacio Coelho de Moraes, fosse encarregado da continuação do dictionario.

A este professor de grego no Lyceu Nacional de Coimbra, foi concedida a gratificação de 12\$000 réis mensaes, pelo trabalho da continuação do Lexicon grego-latino, de que fôra encarregado pelo governo. A carta de lei de 13 de maio de 1857, que decretou esta mensalidade, dispoz que cessaria logo que a obra estivesse concluida, começando o pagamento a contar de 1 de fevereiro de 1855<sup>1</sup>.

Foi elevado a 150\$000 réis annuaes o *ordenado do ajudante-preparador do theatro anatomico da Universidade de Coimbra*.

O *escriptorario do dispensatorio pharmaceutico* e hospital da mesma Universidade, além do respectivo ordenado, venceria annualmente uma gratificação de 50\$000 réis.

Taes são as disposições da carta de lei de 27 de junho de 1854.

O governo, pelo decreto de 4 de julho de 1854, deu as providencias necessarias para a execução do artigo 95.º do decreto com força de lei de 5 de dezembro de 1836, em quanto á *nomeação de um jury encarregado dos exames preparatorios para a matricula das aulas nas diversas faculdades academicas*.

<sup>1</sup> Veja no *Instituto*, de Coimbra, vol. iv, pag. 142 a 144, o artigo — *Lexicon Grego Latino*. — Para desenvolvimento do que dizemos no texto veja o que foi exposto nos capitulos — *Lexicon Greco-Latino* — dos tomos viii, pag. 69 e 70, 72 a 75, — e xiv, pag. 11 a 18. — Entre os esclarecimentos que ali exarámos, encontra-se a noticia de um escripto do sr. Antonio Ignacio Coelho de Moraes, intitulado — *Noticia da impressão do Lexicon Grego-Latino na Imprensa da Universidade de Coimbra no seculo xix, desde 1829 até 1873*.

Outrosim se encontra a noticia de uma curiosa discussão que houve na camara dos dignos pares, na sessão de 22 de abril de 1857, na parte relativa ao *Diccionario Grego-Latino*.

Inscribe-se este diploma:

*Regulamento dos exames de habilitação para a primeira matricula na Universidade de Coimbra.*

Faz parte do mesmo regulamento um *Programma das materias relativas aos exames de habilitação para a primeira matricula na Universidade de Coimbra.*

Depois de estabelecida a regra geral, de que ninguem poderá ser admittido á primeira matricula na Universidade, sem juntar certidão de haver sido approved no exame de habilitação,—estabelece o regulamento as seguintes disposições capitais:

1.<sup>a</sup> O examinando requer ao prelado da Universidade licença para admissão a exame de habilitação, declarando a faculdade que pretende cursar, e instruido o requerimento com diploma do lyceu que houver frequentado, ou certidão dos exames n'elle feitos sobre as seguintes disciplinas:—francez; latinidade; grego; arithmetica e geometria; philosophia racional e moral e principios de direito natural; poetica e litteratura classica; historia, chronologia, e geographia—especialmente a commercial.

2.<sup>a</sup> Exame de habilitação—publico, oral e por escripto; versando sobre todas as disciplinas, de que se exigirem certidões;—feito perante um jury composto de oito vogaes, um dos quaes presidirá, e os outros serão examinadores.—Os vogaes serão professores do lyceu de Coimbra, e tres lentes da Universidade, sendo um d'estes o presidente.—Quando a necessidade o exigir, poderá haver dois ou mais jurys, compostos pela mesma fórma.

3.<sup>a</sup> A nenhum lente da Universidade, ou professor do lyceu de Coimbra, que possa ser vogal nos exames, é permittido ensinar particularmente quaesquer das disciplinas que entram no exame de habilitação: aquelle que o fizer, julgar-se-ha haver por esse facto renunciado o ensino publico.

4.<sup>a</sup> As nomeações dos presidentes, examinadores, e supplentes dos jurys, —bem como a designação das disciplinas em que cada examinador ha de argumentar, serão feitas, nõ fim de cada anno lectivo, pelo conselho dos decanos, presidindo o prelado da Universidade.

As demais disposições do regulamento, essencialmente de methodo e economia, versam sobre a época fixada para os exames (*mez de outubro*); numero dos exames por dia; inscripção chronologica dos nomes dos examinandos, etc., etc.

A ultima parte do regulamento refere-se aos exames de *preferen-*

cia, aos de allemão e grego para doutoramento em direito, e aos de hebreu para a matricula do 5.º anno de theologia.

Reconheceu o governo que era necessario saber quaes os *inconvenientes ou estorvos que se encontravam na execução do Codigo Penal Portuguez*; se elles provinham da falta de codigo de processo criminal, ou de outros motivos; e se importava fazer alterações, emendas ou substituições em alguns dos seus artigos.

N'esta conformidade ordenou, em 10 de julho de 1854, que a faculdade de direito da Universidade de Coimbra apresentasse ao ministerio da justiça as observações ou ponderações que se lhe offerecessem sobre os pontos indicados, com referencia ao codigo penal.

*NB.* O governo ouviu tambem o presidente do supremo tribunal de justiça, os presidentes das relações de Lisboa, Porto e Açores, e a associação dos advogados de Lisboa.

No orçamento do estado para o anno economico de 1853-1854, foi votada a verba de 9:510\$000 réis, para despesas e diversos estabelecimentos da Universidade; comprehendendo algumas do Lyceu Nacional de Coimbra.

É curiosa a conta demonstrativa da applicação que teve a indicada verba. É muita extensa essa demonstração, tal como a encontramos na conta da secretaria da Universidade, datada de 13 de julho de 1854; e por isso apenas especificaremos os nomes dos estabelecimentos, a cujas despesas foi applicada a referida quantia. São os seguintes:

Lyceu de Coimbra.

*Universidade:*

Secretaria e geraes;

Theatro anatomico;

Laboratorio chimico;

Gabinete de historia natural;

Gabinete de mineralogia e geologia;

Gabinete de physica;

Observatorio astronomico;

Hospitaes. (Diets dos doentes, e comedorias dos empregados);

Dispensatorio pharmaceutico;

Bibliotheca;

Capella;

Festividades;  
Casa das obras;  
Archeiros.

*Resumo:*

Despezas feitas com o lyceu.....	107\$205
Despezas com os estabelecimentos e repar- tições da Universidade.....	4:718\$230
Despezas com os hospitaes, e dispensatorio pharmaceutico.....	4:684\$565
	<hr/>
	9:510\$000

O Conselho Superior de Instrucção Publica pediu licença para *publicar no Instituto de Coimbra, os seus relatorios annuaes, enviados ao ministerio do reino.*

O governo, pela portaria de 17 de julho de 1854, concedeu a permissão pedida, para que os ditos relatorios fossem effectivamente publicados, conforme propunha o conselho superior, a começar do primeiro elaborado, e assim successivamente os outros, segundo a sua ordem chronologica, até ao ultimo, que aliás não seria, em regra, publicado sem que houvesse decorrido um anno depois da sua remessa ao referido ministerio.

Da muito notavel *carta de lei de 12 de agosto de 1854*, registaremos aqui os artigos, que, directa ou indirectamente se referem á Universidade de Coimbra.

Art. 1.º É creada, em cada um dos lycens de Lisboa, Coimbra e Porto, uma cadeira de arithmetica, algebra elementar, geometria synthetica elementar, principios de trigonometria plana, e geographia mathematica.

§ unico. Em todos os mais lycens se lerão nas respectivas cadeiras de geometria todas as disciplinas designadas no artigo antecedente.

Art. 3.º É creada desde já nos lycens de Coimbra e Porto uma cadeira de principios de physica e chimica, e introducção á historia natural dos tres reinos.

Art. 6.º Os exames das disciplinas designadas, nos artigos 1.º e 3.º da presente lei serão, passado um anno depois da abertura das cadeiras ali mencionadas, habilitação necessaria para a primeira matricula em todos os cursos de instrucção superior, em qualquer classe.

Art. 7.º Os exames preparatorios para a primeira matricula na Universidade, na Escola Polytechnica, e na Academia Polytechnica, serão feitos em cada uma das tres escolas, perante jurys especiaes por ellas eleitos.

§ 1.º Cada um d'estes jurys será composto, em Coimbra, de lentes da Universidade e professores do lyceu; e em Lisboa e Porto, dos lentes da respectiva escola e academia, e dos professores dos lyceus das mesmas cidades.

§ 2.º A época, em que devem fazer-se estes exames, será annualmente fixada pelos conselhos academicos e escolares, de modo que todos os examinadores possam habilitar-se dentro do praso legal para a respectiva matricula.

Art. 8.º A matricula, em todas as faculdades da Universidade de Coimbra, terminará impreterivelmente no dia 15 de outubro de cada anno.

Art. 9.º É da privativa attribuição dos conselhos academicos e escolares de todos os estabelecimentos de instrucção superior, sob a immediata inspecção e approvação do governo, determinar os methodos de ensino, e a fórma dos exames e exercicios academicos, e estatuir os competentes regulamentos sobre faltas de frequencia ás aulas, e sobre os mais objectos de administração scientifica e policial dos respectivos estabelecimentos.

NB. O artigo 10.º refere-se á Escola Naval; o 11.º ás escolas de pharmacia; e o 12.º ao Lyceu de Santarem.

O vice-reitor da Universidade *deu conta do resultado dos exames preparatorios feitos no Lyceu Nacional de Coimbra*, e do modo como n'este serviço se houveram os presidentes e vogaes dos jurys qualificados.

Pela portaria de 18 de agosto de 1854, foi ordenado que o mesmo vice-reitor louvasse, em nome de el-rei, os ditos presidentes e vogaes pelo zelo que uns e outros mostraram, tanto na assiduidade de trabalho, como no bem entendido rigor e na egualdade da justiça para com todos.

Tambem seria louvado o dr. Luiz Albano de Andrade Moraes e Almeida, pelo aproveitamento com que tinha sido por elle regida gratuitamente a cadeira de geometria, em cujos exames tivera grande parte.

Foi auctorisado o vice-reitor da Universidade para nomear interi-

namente, a fim de exercer as funções de director da imprensa, um dos vogaes da respectiva commissão de reforma e melhoramento,—e na falta ou impedimento de algum d'elles, o administrador interino da mesma imprensa. (*Portaria de 23 de agosto de 1854*).

Ao Conselho Superior de Instrucção Publica foi ordenado, em portaria de 30 de agosto de 1854, que consultasse sobre as difficuldades que offerencia a immediata execução do regulamento dos exames de habilitação para a primeira matricula na Universidade; devendo propor os meios de remover ou superar essas difficuldades.

NB. Do voto e parecer do Conselho Superior de Instrucção Publica resultou o serem decretados, em 19 de setembro de 1854, os seguintes preceitos:

Artigo 1.º Os exames preparatorios para a 1.ª matricula na Universidade de Coimbra, em outubro proximo futuro, far-se-hão pelo systema e methodo até aqui seguidos.

§ 1.º O vice-reitor da Universidade, com o conselho dos decanos, designará d'entre os lentes da Universidade, e professores do Lyceu de Coimbra, os presidentes e vogaes das mesas de exame.

§ 2.º Os presidentes sairão exclusivamente da classe dos lentes.

Art. 2.º Os exames com que devem habilitar-se os alumnos, que no proximo outubro pretenderem matricular-se no primeiro anno de qualquer das faculdades, serão os mesmos que até agora se exigiam.

Art. 3.º A prohibição do ensino particular é extensiva a todos os professores de quaesquer escolas ou estabelecimentos de instrucção publica secundaria e superior.

*Livros elementares que o Conselho Superior de Instrucção Publica auctorisou interinamente para uso das escolas de ensino superior. (4 de setembro de 1854):*

Lições de philosophia chimica. Pelo dr. J. A. Simões de Carvalho.

Taboas da Lua reduzidas das de mr. Burekhardt ao meridiano do Observatorio da Universidade de Coimbra, para facilitar o trabalho das ephemerides astronomicas, pelo dr. F. M. Barreto Feio.

Compendio de veterinaria, ou medicina de animaes domesticos, pelo dr. J. F. de Macedo Pinto.

Index plantarum, pelo dr. Antonio José Rodrigues Vidal.

Foi auctorisada a *transferencia*, para o 1.º de outubro, da oração

*latina*, que devia ser recitada no anniversario natalicio de el-rei D. Pedro v. (*Portaria de 2 de setembro de 1854*).

A portaria de 19 de setembro de 1854 continha uma declaração, da qual nos cumpre dar conhecimento.

Declarou o governo, que, nos termos do artigo 100.º do *novo compromisso da Misericórdia de Coimbra*, tinha esta irmandade obrigação de contribuir annualmente para os hospitaes com a consignação, pelo menos, de 500\$000 réis;—e que, para a cobrança da consignação annual, estipulada no novo compromisso, como para o seu gradual augmento, nos termos do seu preceito, devia o prelado da Universidade entender-se com o governador civil, a fim de que, na occasião em que houvesse de approvar o orçamento, verificasse, se o melhoramento da administração, ou o augmento dos renditos, ou a menos boa applicação d'elles, permittiam o augmento da consignação,—e n'esse caso determinasse.

Os leitores hão de necessariamente ter reparado em que a carta de lei de 12 de agosto de 1854, que ultimamente registámos, contraria em parte as disposições do decreto regulamentar de 4 de julho do mesmo anno, que anteriormente havíamos apontado.

Esta circumstancia collocou o vice-reitor da Universidade em grande enleio, por não poder dar execução ao *Regulamento dos exames de habilitação*.

Vejâmos como o governo cortou a difficuldade (estando aliás tão proxima a abertura do anno lectivo) no decreto de 19 de setembro de 1854:

Attendendo ao que me foi representado pelo vice-reitor da Universidade de Coimbra, sobre as difficuldades que offerece a immediata execução do regulamento dos exames de habilitação para a primeira matricula da Universidade, de 4 de julho do corrente anno:

Considerando que *as disposições da recente lei de 12 de agosto proximo passado, contrariando em parte as do precedente regulamento, tornam indispensavel a modificação d'este, antes de ser dado á execução*:

Tendo em vista a estreiteza do tempo, e a urgencia das circumstancias; e

Conformando-Me, etc.—Hei por bem, em Nome de El-Rei, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os exames preparatorios para a primeira matricula da Universidade de Coimbra, em outubro proximo futuro, far-se-hão pelo systema e methodo até aqui seguidos.

§ 1.º O vice-reitor da Universidade, com o conselho dos decanos, designará d'entre os lentes da Universidade e professorado do Lyceu de Coimbra os presidentes e vogaes das mesas de exame.

§ 2.º Os presidentes sairão exclusivamente da classe dos lentes.

«Art. 2.º Os exames com que devem habilitar-se os alumnos, que no proximo outubro pretenderem matricular-se no 1.º anno de qualquer das faculdades, serão os mesmos que até agora se exigiam.

«Art. 3.º A prohibição do ensino particular é extensiva a todos os professores de quaesquer escolas, ou estabelecimentos de instrucção publica, secundaria e superior.»

A portaria de 21 de setembro do mesmo anno de 1854, deferindo ás consultas da *comissão do melhoramento dos hospitaes da Universidade*, deu as seguintes providencias :

1.º A recepção e admissão dos doentes nos hospitaes da Universidade, far-se-ha d'ora avante nos termos prescriptos nos artigos 2, 3, 9, e 15 do alvará de 14 de dezembro de 1825.

2.º Na época da approvação dos orçamentos das irmandades, misericordias, e mais estabelecimentos analogos, será remettida pela administração dos hospitaes da Universidade ao governador civil respectivo, convenientemente desenvolvida e documentada, a conta da despeza que nos meŝmos hospitaes se houver feito com o tratamento dos enfermos pobres do seu districto, declarando-se a naturalidade e domicilio dos mesmos enfermos, e a importancia da despeza respectiva, e designando-se a misericordia por ella responsavel.

3.º Esta conta será apresentada pelo governador civil em conselho de districto, e a sua importancia repartida e introduzida entre as verbas de despeza obrigatoria dos orçamentos das misericordias respectivas.

4.º Pelas despesas do tratamento dos enfermos pobres, de naturalidade e domicilio incerto, será responsavel a misericordia aonde forem acommettidos da molestia.

5.º As disposições precedentes são applicaveis aos pobres do districto da Misericordia de Coimbra, que será responsavel pela despeza do tratamento d'elles sem prejuizo da consignação annual, prescripta no § unico do artigo 101.º do novo compromisso.

6.º Serão supprimidas nos orçamentos da Misericordia de Coimbra todas as propinas, e quaesquer outras despesas, que não tiverem por objecto directo alguma obra de caridade, ou acto do culto religioso; ordenando-se que seja a sua importancia destinada ao tratamento dos pobres nos hospitaes da Universidade.

7.º Os magistrados administrativos competentes terão a seu cargo vigiar na opportuna entrada das quantias devidas pela misericordia dos seus districtos ao cofre dos hospitaes da Universidade, satisfazendo pontual e diligentemente as requisições que n'este assumpto lhes forem dirigidas pela administração dos mesmos hospitaes.

As providencias que deixamos exaradas assentaram em principios que o governo estabeleceu previamente,— e que agora mais facilmente serão comprehendidos:

É obrigação indeclinavel e positiva de todas as misericordias aceitar e tratar nos seus hospitaes os doentes, assim do seu districto, como de fóra d'elle (§ 2.º do alvará de 18 de outubro de 1806).

Esta obrigação seria illudida, se ás misericordias do districto de Coimbra, e circumvisinhas, fosse licito deixar de ter hospitaes, ou enviar aos da Universidade, para serem tratados á custa do estado, os enfermos pobres, que teem direito a ser soccorridos e tratados á custa da misericordia da sua naturalidade, ou domicilio.

Por motivos e circumstancias semelhantes ás dos hospitaes da Universidade, foram, a respeito do hospital de S. José de Lisboa, estabelecidas as providencias do alvará de 14 de dezembro de 1825; e por identidade, senão por maioria de razão, devem ellas ser applicadas aos hospitaes da Universidade.

Certas propinas que a misericordia de Coimbra pagava, e outros factos de menos regular applicação de rendimentos, eram verdadeiros desvios da fazenda dos pobres, e delictos de lesa humanidade.

Tornava-se indispensavel fazer intervir as auctoridades administrativas na fiscalisação da administração d'aquelles estabelecimentos pios, no sentido de promover o serviço mais util á humanidade.

Taes são os fundamentos das providencias da portaria de 21 de setembro de 1854.

Pela portaria de 23 de setembro do mesmo anno de 1854, foi suscitada a observancia da de 2 de julho de 1850, *acerca das analyses medico-legaes, tendentes ao descobrimento dos crimes*.

A indicada portaria de 2 de julho de 1850, ordenava ao director da Academia Polytechnica do Porto, que, sob sua responsabilidade pessoal, pozesse á disposição das auctoridades judicias, todas as vezes que lh'o requeressem para investigações medico-legaes, o laboratorio, apparelhos e mais utensilios da mesma academia, na intelligencia de

que todas as despezas das analyses e operações chemicas, que fossem necessarias, assim como a designação dos peritos operadores, ficavam a cargo das auctoridades judiciaes.

Esta disposição, pois, foi mandada applicar á Universidade de Coimbra, na parte que lhe respeita.

Como elemento de estudo ácerca do que ainda no anno de 1854 parecia necessario *recordar aos estudantes da Universidade de Coimbra, em materia de boa morigeração, e regularidade de procedimento*, — daremos um breve, mas substancial resumo do *edital* do vice-reitor, de 25 de setembro do mesmo anno de 1854.

O vice-reitor, referindo-se aos estatutos antigos, aos de 1772, ao regulamento de policia academica de 25 de novembro de 1839, e a diversas portarias,—recordava o seguinte:

1.º Que os estudantes matriculados, que não frequentarem as aulas, ou que, sendo frequentes n'ellas, não mostrarem applicação,—se depois de admoestados não tiverem emenda, serão riscados da matricula do respectivo curso.

2.º É prohibido percorrer as ruas com toques e alaridos, e pedir feriados.

3.º Os estudantes que excitarem tumultos publicos, ou tomarem parte n'elles, ou em reuniões illegaes contra a segurança e tranquillidade publica;—os turbulentos, rixosos ou discolos, serão riscados da Universidade por tempo de dois annos, ou perpetuamente, segundo a gravidade das circumstancias.

4.º É prohibido: 1.º o uso de batinas tão curtas, que deixem ver as calças e fato vestido por baixo d'ellas; 2.º trazer no pescoço lenços sómente, quer de côr, quer pretos, sem cabeção preto com volta branca por cima; 3.º trazer gola do collete por fóra do cabeção; 4.º trazer botas ou botins, ou calças caidas do joelho para baixo sobre as meias.

5.º É prohibido perturbar as matriculas, ou quaesquer actos que houverem de ser praticados na sala da mesma, na secretaria, na thesouraria, e na imprensa.

6.º É prohibido fazer barulhos ou algazarras nos geraes, ajuntamentos ás portas das aulas,—e impedir a entrada n'ellas.

7.º Serão seriamente punidos os estudantes, que, entrando nas aulas, perturbarem, ou derem causa a que se perturbe o socego,—e os que fallarem com os que estão n'ellas, ou por algum modo os inquietarem.

8.º O mesmo se applica aos que, por palavras, gestos, ou acções

perturbarem os lentes e professores, ou lhes faltarem ao respeito. ou deixarem de obedecer promptamente a quaesquer ordens de policia emanadas dos mesmos lentes e professores.

9.º É prohibido fazer extorsões de dinheiro contra alumnos, que frequentarem de novo os estudos em Coimbra.

10.º Nas noites que não são vespuras de feriado, devem os estudantes não se demorar fóra de suas casas, depois de corrido o sino da Universidade.

11.º É prohibido fumar dentro dos edificios da Universidade, e entrar para dentro dos mesmos com a cabeça coberta.

12.º A todos quantos entendem na policia academica se recomenda vigilancia e sollicitude;— aos empregados subalternos recomenda-se moderação e civilidade;— dos alumnos espera-se docilidade e obediencia.

Em data de 23 de setembro de 1854, se expediu ordem ao vice-reitor da Universidade, para dar ali execução á portaria de 2 de julho de 1850, pondo á disposição dos juizes o laboratorio chimico,apparelhos e mais utensilios da Universidade, a fim de se proceder no mesmo laboratorio ás *analyses e investigações medico-legaes*.

Toda a despeza que indispensavel fosse com esses exames chimicos deveria ser satisfeita pelas sobras das multas menores do juizo competente, ou pelas de qualquer outro que mais habilitado se achasse.

Para regular a execução da carta de lei de 19 de agosto de 1853, ácerca do provimento dos logares de substitutos extraordinarios, restabelecidos na Universidade de Coimbra, e de quaesquer outros empregos de instrucção superior no primeiro despacho; e bem assim, ácerca do modo de se effectuar a promoção dos lentes substitutos e cathedrauticos á classe immediatamente superior: promulgou o governo o decreto regulamentar de 27 de setembro de 1854.

Este regulamento tem 3 capitulos; o 1.º regula a *habilitação dos candidatos ao primeiro despacho para o magisterio da Universidade*;— o 2.º regula a *promoção dos substitutos extraordinarios, demonstradores e ajudantes de clinica incluídos n'aquella designação*;— o 3.º e 4.º referem-se ás escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, e Academia Polytechnica d'esta ultima cidade.

Pelo *édital* de 28 de setembro do mesmo anno de 1854, providenciou o vice-reitor da Universidade, na parte regulamentar, sobre a

execução do decreto de 19 do mesmo mez e anno (que atraz mencionámos), relativamente aos *exames das disciplinas preparatorias para a primeira matricula nas faculdades da mesma Universidade*.

Pelo *edital* do 1.º de outubro, do mesmo anno de 1854, entendeu o vice-reitor da Universidade ser conveniente recordar aos estudantes todas as *disposições e providencias a respeito das faltas ás aulas*.—O vice-reitor, levado do louvavel desejo de prover á disciplina academica, e ao mesmo tempo ao interesse dos alumnos, apresentou á consideração d'estes uma resenha cabal das indicadas disposições e providencias, no sentido, e para o fim de que os mesmos alumnos tenham conhecimento do que lhes cumpre fazer em materia de tamanho interesse.

Por outro *edital* da mesma data (1.º de outubro de 1854), caracterizou o vice-reitor de *verdadeira falta de frequencia* o facto de *não assistirem alguns estudantes a toda a prelecção, entrando e saindo com o bedel*.—Chamou sobre este abuso a attenção dos lentes, e providenciou convenientemente o remedio adequado.

Com quanto, em regra, mais entre no plano que seguimos — registrar as providencias que teem um caracter de generalidade, e dão indício da vida universitaria,—julgamos todavia indispensavel dar noticia da portaria de 10 de outubro do mesmo anno de 1854, relativa a um incidente notavel.

Dois estudantes do quarto anno da faculdade de direito, não podendo ser examinados pelos lentes d'aquella faculdade, em razão de para isso se terem todos lançado de suspeitos,—pretenderam fazer os seus exames em Lisboa perante um jury, composto de alguns dos doutores em direito que em então residiam na capital.

O governo ouviu o procurador geral da corôa sobre aquella pretensão, o qual encarou o negocio n'estes termos:

Considerando os mencionados estudantes como legalmente habilitados pela respectiva congregação para fazerem acto; ao passo que a suspeição, jurada pelos lentes, era legitimo impedimento para assistirem aos actos: entendeu que era de justiça dar-se-lhes outros examinadores.

¿ Mas quaes, e onde?

Os dois seguintes considerandos respondem a esta difficuldade:

«Considerando que pela novissima lei de 19 de agosto de 1853, foi restabelecida a classe dos substitutos extraordinarios na Universidade de Coimbra, para no simultaneo impedimento dos lentes cathe-

draticos e dos substitutos ordinarios, concorrerem á regencia das cadeiras, e poderem, em caso de necessidade urgente e extraordinaria, ser chamados a qualquer outro serviço do magisterio, em conformidade do disposto nos artigos 96.º e 97.º § 6.º do decreto de 5 de dezembro de 1836, e no artigo 165.º do decreto de 20 de setembro de 1844, ambos com sanção legislativa:

«Considerando que a citada lei não pôde ser ainda executada na parte relativa ao provimento dos referidos substitutos extraordinarios, e que no entanto podem os supplicantes ser admittidos como ouvintes nas aulas do 5.º anno de direito».

Nos termos dos principios que ficam exarados, resolveu o governo o seguinte:

1.º Os substitutos extraordinarios da faculdade de direito, que por effeito da lei de 10 de agosto de 1853, vierem a ser providos n'esses logares, e fossem depois competentemente designados pelo prelado da Universidade de Coimbra, *serão* incumbidos de assistir aos actos dos referidos dois estudantes, e de prover a todo o serviço correspondente, até lhes ser conferido o grau de bacharel.

2.º Em quanto esta providencia se não effectuar, é auctorizado o prelado da Universidade a *admittir, na qualidade de ouvintes, nas aulas do 5.º anno de direito, os sobreditos estudantes*, ficando elles obrigados a dar conta das lições, sabbatinas, e dissertações, como os estudantes ordinarios.

3.º Logo que os requerentes tenham feito os seus actos do 4.º anno, nos termos do artigo 1.º d'esta portaria, poderão matricular-se em devida forma, e provar o anno, juntamente com os seus condiscipulos.

Pela portaria de 20 de outubro do mesmo anno de 1854, *foi nomeada uma commissão*, encarregada de verificar, se na *Bibliotheca da Universidade de Coimbra* existiam todas as obras constantes dos differentes catalogos, e examinar, se estes estavam bem ordenados; no caso contrario, devia ella mandar fazer dois catalogos, um systematico e outro alphabetico.

Outrosim era encarregada: 1.º de formar os catalogos de todos os livros que estivessem no deposito geral:—2.º exigir catalogos de todas as livrarias annexas á Universidade, e sua bibliotheca geral;—3.º indicar ao governo o local mais proprio para a definitiva collocação dos livros das extinctas corporações religiosas, depois de cada uma das faculdades se prover d'aquelles que lhe conviessem para a sua livraria especial;—4.º indicar o modo de trocar as restantes obras por outros

livros, memorias, e jornaes scientificos;—5.º, e, finalmente, propor as reformas que tivesse por bem entendidas, ficando desde logo auctorisada para dar, de accordo com o prelado, as providencias economicas e regulamentares, que o bem da bibliotheca exigisse, e não dependessem de resolução régia.

A portaria de 30 de outubro do mesmo anno de 1854, contém *explicações* ácerca do disposto na de 21 de setembro do mesmo anno (que atrás mencionámos), e *resoluções* sobre duvidas que suscitara:

1.ª O governador civil de Coimbra, para tornar effectivo o pagamento — ao hospital da Universidade — das despezas do tratamento dos enfermos pobres a cargo das misericordias do districto; não necessitava de outros esclarecimentos que não fossem os fornecidos pelos orçamentos das misericordias, irmandades, e demais estabelecimentos analogos, uma vez que os fizesse apresentar e examinar, nos termos do decreto de 21 de outubro de 1836, e instrucções regulamentares de 12 de dezembro de 1843.

2.ª Não foi por deliberação da Universidade, nem para interesse da faculdade de medicina, que o hospital de ensino fôra posto a seu cargo, mas sim pelo preceito expresso nos §§ 1.º e 2.º tit. 6.º, da parte 1.ª do livro 3.º da carta de lei de 28 de agosto de 1772, — que, tornando necessaria, como estabelecimento *essencial* da faculdade medica, a existencia de um hospital privativo administrado pela Universidade, veio a realizar definitivamente a providencia, que já havia sido reconhecida como necessaria, do tit. 55.º dos estatutos velhos (1653), de haver hospital proprio da Universidade.

3.ª Não era imputavel á Universidade o excessivo augmento de enfermos, que então affluíam aos seus hospitaes; nem tão pouco as difficuldades economicas resultantes d'este facto, que papalvemente tinha a sua origem em causas multiplicadas e diversas, de acção lenta, e de todo estranhas á mesma Universidade.

4.ª Que a Misericordia de Coimbra dera provas de não ver de mau grado a administração dos hospitaes na posse da faculdade de medicina.

5.ª O alvitre de entregar a administração dos hospitaes da Universidade de Coimbra, oppõe-se ao expresso preceito da lei citada, — e daria logar a conflictos, muito faceis de antever, entre a Misericordia e a Universidade; sendo aquella movida pelo desejo de promover á economia, e esta, como è natural, inspirada pelas necessidades e conveniencias do ensino.

6.<sup>a</sup> Não havia inconveniente algum em que a Universidade administrasse os seus hospitaes, do mesmo modo que administrava outros estabelecimentos accessorios, que fazem parte da sua organização; nem a supposta inconveniencia se revelara no largo espaço de 82 annos, em quanto os meios estiveram em proporção com a despeza.—Do disequilibrio entre a receita e a despeza dos hospitaes provinham todas as difficuldades reaes e apparentes da sua administração actual; mas, em tal caso, cumpria ao governador civil buscar os meios de restabelecer o equilibrio, de um modo que nem fosse contrario aos preceitos da lei, nem aos progressos e aperfeiçoamento da sciencia, nem aos direitos da humanidade.

7.<sup>a</sup> A dilapidação, ou má administração dos bens das misericordias ou confrarias provinha indubitavelmente da falta de execução do decreto de 21 de outubro de 1836, e particularmente dos artigos 226.<sup>o</sup> § 2.<sup>o</sup> e 248.<sup>o</sup> § 3.<sup>o</sup> do codigo administrativo. Logo, ao governador civil incumbia fazer cumprir a lei, e prover de remedio contra os abusos.

8.<sup>a</sup> Devia, na presença de tudo o que fica ponderado, cumprir o governador civil a portaria de 21 de setembro, e ir estudando pela pratica as providencias, que conviesse adoptar, pelo que respeitava á dotação dos hospitaes da Universidade.

Em 31 de outubro de 1854, reuniu-se pela segunda vez o Conselho Superior de Instrução Publica em conferencia ordinaria, presidida pelo vice-reitor da Universidade, o dr. José Ernesto de Carvalho e Rego.

No discurso com que o vice-reitor abriu a sessão, disse, em quanto á instrução superior, que tinha esta melhorado consideravelmente nos ultimos annos. No seu conceito, haviam contribuido para esse aperfeiçoamento: 1.<sup>o</sup> o esmero com que os conselhos de todas as faculdades da Universidade tinham escolhido bons compendios, que estivessem a par da sciencia; 2.<sup>o</sup> a preferencia dada aos melhores methodos de ensino, provados pela experiencia; 3.<sup>o</sup> a melhor distribuição de cadeiras, e combinação de disciplinas.

A criação do curso administrativo, no qual se adquirem as habilitações indispensaveis para a carreira da administração geral, e estava já em exercicio, tornavam mais ampla a instrução superior.

O regulamento para a execução da ultima lei dos concursos, para o provimento dos logares do magisterio, havia de concorrer efficaçamente para o seu progressivo engrandecimento e esplendor.

O mesmo vice-reitor aproveitava a oportunidade da reunião ge-

ral para convidar todos os sabios do paiz a que, na fôrma do artigo 32.º do regulamento do conselho, apresentassem as suas memorias ou regulamentos, tendentes a promover o seu progresso, e a inculcar as providencias mais apropriadas para se alcançarem os beneficios de uma educaçõ nacional e moral, conforme as necessidades do seculo.

O decreto regulamentar das *sociedades agricolas*, considerou como *membros natos* da Sociedade Agricola de Coimbra os *lentes proprietarios e substitutos da faculdade de philosophia*. (Regulamento de 23 de novembro de 1854, artigo 3.º)

Pelo relatorio do Conselho Superior de Instrucção Publica, de 29 de dezembro de 1854, vê-se, em quanto á *frequencia da Universidade no anno lectivo de 1853 a 1854*, o seguinte:

A Universidade deu a instrucção superior a 894 alumnos.—O conselho observou que no anno lectivo anterior indicou a existencia de 1:212 alumnos; *mas que esse numero era o das matriculas, sempre muito maior do que o dos individuos*.

Tambem no anno lectivo anterior dissera que havia custado cada alumno da Universidade ao estado 46\$200 réis; ao passo que no de 1853 a 1854 custara unicamente a quantia de 37\$965 réis. Notava, porém, que o calculo agora apresentava maior exactidão, por quanto tomava em conta unicamente a despeza effectiva, e o que realmente fõra pago,— e o numero dos alumnos era considerado como individual, e não pelas matriculas.

Eis aqui o calculo para o anno lectivo de 1853 a 1854:

Receita da Universidade (matriculas e car- tas de formatura).....	20:453\$580
Despeza total.....	54:364\$930
Differença...	<u>33:911\$350</u>

Logo, veiu o thesouro a sómente pagar a quantia de 33:911\$350 réis.

Ora, no anno lectivo de 1852 a 1853 tomara-se para o calculo o numero redondo de 78 contos de despeza, tal como estava votado no orçamento, quando aliás era sujeita essa quantia a abatimentos e descontos nos ordenados.

O conselho diz, afinal, com enthusiasmo: «Em paiz nenhum da

Europa, aonde a despeza da instrucção superior nas universidades for paga pelo estado, apparece tão pequena cifra de despeza com cada alumno».

Passemos, porém, a outro genero de noticias.

As aulas da *faculdade de theologia* foram frequentadas por 58 alumnos ordinarios, isto é, filhos da faculdade, e por 36 que pretendiam a instrucção precisa para o estado ecclesiastico.

A *faculdade de direito* foi frequentada por 465 alumnos, dos quaes foram approvados *nemine discrepante* 414, e *simpliciter* 22. Dos restantes 29, uns perderam o anno; outros não foram habilitados; outros, sendo-o, não fizeram acto; e 4 foram *reprovados*.

*NB.* Com referencia a esta faculdade, notava-se que estavam no parlamento 5 lentes, e que a falta d'elles, junta á vagatura de substituições, era muito prejudicial ao serviço.

A *faculdade de medicina* foi frequentada por 62 alumnos; dos quaes 2 perderam o anno; 6 deixaram de fazer acto; 1 foi *reprovado*; 48 *approvados* plenamente; e 5 *simpliciter*.

A *faculdade de philosophia* foi frequentada por 460 alumnos; dos quaes foram habilitados para actos 133; perderam o anno 27; deixaram de fazer acto 30; foram *reprovados* 9; e aproveitaram 94.

O conselho faz menção de uma offerta de el-rei, o senhor D. Pedro v, de varios exemplares de conchas, de aves, de maaes, de plantas, para o museu, e jardim botanico.

No anno economico de 1853 a 1854, rendeu a *Imprensa da Universidade* a quantia de réis 8:133\$991.

Foi n'este anno economico, que principou a funcionar a commissão de reforma e melhoramento da mesma *imprensa*.

Eis aqui o rendimento d'este estabelecimento nos ultimos 4 annos:

1849-1850.....	6:890\$998
1850-1851.....	6:464\$995
1851-1852.....	7:285\$583
1852-1853.....	6:787\$652

No anno de 1854 mandou o dr. Frederico Welwitsch para o *Jardim Botanico da Universidade de Coimbra* uma *collecção de sementes*, que colhera em alguns pontos em que tocou na sua viagem para Angola, e principalmente n'esta região.

O catalogo respectivo tinha esta designação :

*Semina plantarum Africæ tropicæ occidentalis, in insulis capitibus viridis, nec non in continente africano, imprimis in regno angolensi lecta, Horto Botanico cel. Universitatis Conimbricensis grato animo offert M. Dr. Fridericus Welwitsch. (Continet præsens collectio, 98 species).* Loanda, 24-1-1854<sup>1</sup>.

## 1855

Ácerca do *extincto Collegio de S. Pedro de Coimbra*, foram decretadas em 30 de maio de 1855 as seguintes providencias:

1.º *Incorporação do edificio do extincto collegio de S. Pedro*, contiguo aos Paços da Universidade de Coimbra, nos mesmos paços, para ficar sendo parte integrante d'elles, a fim de proporcionar accommodação á comitiva das pessoas reaes, quando ali forem pousar ou residir: para o que se ordenou a feitura das obras convenientes.

2.º *Conservação da livraria do collegio de S. Pedro no mesmo edificio*, ficando conjunctamente com elle incorporado nos paços das escolas para uso da familia real; podendo os prelados da Universidade, na ausencia d'aquella, servir-se da livraria,—e devendo tomar sobre si o cuidado da guarda e boa conservação de todo o edificio.

*NB.* Dizia-se no preambulo do decreto que a livraria do mencionado collegio se compunha de oito mil volumes, comprehendendo muitos livros, manuscriptos e outros objectos raros e preciosos.

Determinou o governo, pela portaria de 2 de junho de 1855, que em cada uma das *livrarias das faculdades* fosse um lente encarregado do arranjo e guarda respectivos; devendo haver dois catalogos assignados pelo mesmo lente, um dos quaes seria remettido para a bibliotheca da Universidade, para servir de recibo da entrega dos livros.

Foi tambem determinado que nenhum livro podesse sair da *livraria da Universidade* sem portaria do prelado.

Os catalogos do deposito geral, assim como os da livraria, seriam

<sup>1</sup> Veja *Boletim e annaes do conselho ultramarino*, n.º 7 de agosto de 1854.

impressos, promovendo-se á vista d'elles a troca dos livros, de que houvesse exemplares repetidos, por outros, que faltassem na Universidade.

Pela carta de lei de 11 de junho d'este anno de 1855, foi determinado que o *numero de substituições ordinarias e extraordinarias nas faculdades de medicina e philosophia da Universidade de Coimbra*, fosse regulado na conformidade do artigo 98.º do decreto de 5 de dezembro de 1836.

Supprimiu tambem os logares de ajudantes de clinica e demonstradores nas faculdades de medicina e philosophia.

Para intelligencia do disposto n'esta carta de lei, registaremos aqui o artigo 98.º do decreto de 5 de dezembro de 1836:

Art. 98.º Haverá nas faculdades academicas tres ordens de professores: 1.ª cathedricos; 2.ª substitutos ordinarios; 3.ª substitutos extraordinarios. O numero dos substitutos ordinarios será igual á metade dos proprietarios; o dos substitutos extraordinarios igual á metade dos ordinarios. A respeito dos numeros impares, a metade será regulada segundo a pluridade absoluta.

§ 1.º Nas sciencias naturaes os substitutos extraordinarios serão os demonstradores natos, e quando estes não chegarem servirão os ordinarios. Uns e outros serão nomeados pela congregação.

A carta de lei de 12 de junho de 1855, alterou o § 3.º do artigo 4.º da lei de 19 de agosto de 1853, nos seguintes termos:

1.º Os *lentes substitutos extraordinarios* da Universidade de Coimbra poderão passar á classe de ordinarios, independentemente do praso marcado no § 3.º do artigo 4.º da carta de lei de 19 de agosto de 1853, todas as vezes que for absolutamente indispensavel preencher os respectivos quadros.

§ unico. Para se verificar o disposto n'este artigo deverá preceder proposta das respectivas faculdades.

2.º Fica por esta fórma alterado o citado § 3.º do artigo 4.º da referida lei, continuando a mesma em vigor em tudo o mais.

NB. O Conselho Superior de Instrução Publica, no seu relatório de 30 de novembro de 1855, dizia o seguinte:

«A execução dada ás cartas de lei de 19 de agosto de 1853, e de 12 de junho de 1855, acudiu a uma das primeiras necessidades do ensino, que mal podia caminhar regularmente com a falta em que se achavam todas as faculdades do numero sufficiente de professores».

O governo mandou dar *informações a dois estudantes pelos lentes que lhes assistiram á formatura*, por se haverem dado de suspeitos os lentes proprietarios e substitutos ordinarios. (*Portaria de 25 de junho de 1855*).

Pelo decreto de 25 de julho de 1855, foi determinado que *os argumentos nas conclusões magnas* podessem ser repartidos por dois dias consecutivos, em logar de um, havendo quatro argumentos em cada um, só de manhã, e sem prejuizo do restante serviço academico.

A *faculdade de medicina reclamou perante o governo a cabal execução do privilegio legal*, estabelecido no artigo 171.º do decreto de 20 de setembro de 1844, a favor dos professores publicos, dispensando-os, em beneficio da instrucção, de todo o encargo pessoal,—privilegio, que a faculdade suppunha postergado no chamamento judicial de alguns dos lentes de medicina ao serviço de peritos nas analyses medico-legaes, necessarias para descobrimento de crimes.

O governo indeferiu a reclamação, «por não ser applicavel aos lentes que exercerem a clinica civil ou particular o referido privilegio, que aliás só foi decretado restricta e exclusivamente em favor dos simples professores».

*NB.* A portaria de 29 de setembro de 1855, na qual vem exarada esta decisão, é um diploma notavel pela deducção logica e bem ordenada dos competentes fundamentos. Em substancia são os seguintes:

As leis de privilegio não admittem applicação, nem interpretação extensiva; mas devem ser executadas nos termos expressos, litteraes e precisos em que estão concebidas.

Os lentes de medicina, desde que se entregam ao exercicio da clinica civil ou particular, perdem *ipso facto* os privilegios de professores.

Nas funcções legaes dos professores não entra a clinica civil ou particular; e como o privilegio sómente cabe ao que é verdadeiramente professor,—segue-se que não pode competir a quem contraiu as obrigações inherentes ao exercicio da clinica particular

Ora, a exigencia judicial de que se trata não é feita aos lentes da Universidade, mas sim aos clinicos da cidade de Coimbra, os quaes muito voluntariamente se collocaram na situação em que a lei geral impõe deveres.

As investigações e exames medico-legaes são um onus da clinica

civil, e se esta, por tal motivo, impedir o pleno adimplemento das funcções magistraes,—nem é licito aos professores exercel-a, por que os distrae dos deveres do magisterio,—nem, exercendo-a, podem eximir-se de responder disciplinarmente pelo damno que assim causarem ao serviço publico.

O *Conselho Superior de Instrucção Publica* representou ao governo as duvidas que se lhe offereciam sobre a questão de saber — «se podiam ser propostos para o quarto logar vago de ajudante do Observatorio Astronomico da Universidade de Coimbra dois candidatos pertencentes á classe militar».

Pela portaria de 14 de novembro de 1855, respondeu o governo negativamente, nos termos seguintes :

«Considerando S. M. que o cargo de ajudante do observatorio, creado pelo artigo 4.º da carta regia de 4 dezembro de 1799, é emprego civil, alheio á milicia, que demanda continuada assistencia e permanente exercicio :

«Considerando que, segundo o decreto de 12 de janeiro de 1754, e regios avisos de 30 de dezembro de 1790, e de 19 de janeiro de 1791, os empregos civis que exigem serviço proprio são incompativeis com os postos militares até ao de brigadeiro inclusivè, de modo que pela acceitação d'elles deixam os officiaes vagos os postos que occupavam, não havendo disposição em contrario :

«... Declara que, se a patente dos officiaes militares nas circumstancias de serem providos no referido cargo... não é superior á de brigadeiro, não podem elles ser propostos para o mencionado cargo, sem que préviamente apresentem a renuncia do posto; não podendo alterar ainda este direito a situação de inactividade de um dos candidatos, porque este estado é sempre temporario, estando o official sujeito ao chamamento para o serviço, e n'estes termos, cumpre que os dois candidatos declarem se optam pelo serviço civil com resignação de suas patentes, para que possa legal e definitivamente proceder-se á proposta para o provimento do logar de que se trata»..

Declarou o governo que os *exames de pratica na faculdade de philosophia* deviam provisoriamente ser feitos na conformidade dos estatutos L. e p. 3.ª tit. 5.º cap. 1.º, ficando revogado o regulamento de 24 de abril de 1850. (*Portaria de 26 de novembro de 1855*).

Na data de 20 de dezembro de 1855, participou o governo ao vice-reitor da Universidade, que, na conformidade da proposta do conselho dos decanos, fôra *provido no lugar de cirurgião fiscal dos hospitaes da Universidade o cirurgião ministrante A. A. da Silva Ferreira*, o qual deveria ser admittido ao juramento, posse e exercicio do lugar, logo que apresentasse a sua carta em devida fôrma.

Reflectia, porém, o governo que era inconveniente ser o dito lugar occupado por um individuo de tão inferiores habilitações; e n'esse sentido resolveu que o provimento fosse sómente por um anno.

Tres mezes antes da expiração d'esse praso, abrir-se-hia novo concurso, ao qual seriam exclusivamente admittidos cirurgiões — regular e completamente habilitados.— No caso de nenhum apparecer assim habilitado, renovar-se-hia o provimento annual do referido Ferreira, e semelhantemente se procederia nos annos seguintes, abrindo-se novos concursos, até que o lugar fosse provido em facultativo, cujas habilitações leaes estivessem em proporção com a importancia do mesmo lugar.

Vamos registrar, na sua integra, o decreto de 21 de dezembro de 1855, por quanto nos subministra esclarecimentos sobre a *interrupção dos estudos em Coimbra no anno lectivo de 1855-1856*, e sobre a *época em que se mandaram abrir no mesmo periodo*.

«Attendendo ao que me foi representado pelo vice-reitor da Universidade, e pelos estudantes que se acham em Coimbra, sobre a conveniencia e necessidade da abertura das aulas, *em vista do progressivo melhoramento da saude publica n'aquella cidade e districto*; e tendo ouvido o conselho de saude publica do reino: Hei por bem decretar o seguinte:

*Art. 1.º* Abrir-se-hão novamente, no dia 7 de janeiro proximo futuro, as aulas da Universidade, e dos estabelecimentos publicos de instrucção da cidade de Coimbra, *que foram provisoriamente encerradas, pelo decreto de 9 de outubro passado*.

*Art. 2.º* A matricula, que fôra interrompida por effeito do citado decreto, será, desde já, continuada, e concluida até ao dia da abertura das aulas.

*Art. 3.º* As lições serão continuadas até ao dia 20 de junho, nas aulas de theologia, direito e medicina; e até ao dia 10 de julho, nas de philosophia e mathematica.

*Art. 4.º* Os actos e exames, que não poderem fazer-se desde o encerramento das aulas até ao dia 31 de julho, serão addiados para os primeiros 15 dias de outubro seguinte.

*Art. 5.º* As ferias de Paschoa, no corrente anno lectivo, começarão em Domingo de Ramos, e acabarão no de Paschoa.

*Art. 6.º* Os exames de concurso, e quaesquer outros actos eventuaes de habilitação, ou serviço academico, serão regulados, e feitos de modo, que se não interrompam, nem prejudiquem as lições ordinarias nas aulas, nem o curso regular dos estudos.

*Art. 7.º* O vice-reitor, em conselho dos decanos, tomará todas as mais providencias de que possa carecer-se para a execução d'este decreto, aproveitamento do tempo, e a maior extensão dos estudos, ne presente anno lectivo.

*Algumas particularidades, relativas ao assumpto do precedente decreto :*

Em 14 de julho de 1855 representou o fiscal da faculdade de medicina, fazendo conhecer a falta de roupas nos hospitaes, e as tristes circumstancias em que estes se achavam.

O conselho deu-se pressa em pedir ao governo providencias e recursos extraordinarios contra o flagello que se ia avisinhando.

Pelas portarias de 25 e 31 de agosto ordenava o governo as providencias solicitadas.

No principio do outono estava Coimbra ameaçada da invasão do cholera; e o governo tomou a acertada resolução de prohibir que a Universidade se abrisse em outubro, e deu ao governador civil as convenientes instrucções para preparar o combate contra o temeroso inimigo.

A epidemia durou em Coimbra desde 14 de outubro até ao meado de dezembro de 1855. Pareceu que de todo cessava n'este ultimo praço, e o governo mandou que a Universidade se abrisse no dia 7 de janeiro de 1856.

Reappareceu o cholera n'este ultimo anno, attingindo a sua maior violencia nos dias 8, 9, e 10 de setembro.

Veja a excellente *Memoria historica e commemorativa da faculdade de medicina* — pelo dr. Mirabeau.

*Um breve apontamento estatistico.*

Durante todo o tempo em que houve cholera na cidade de Coimbra, deram entrada no hospital dos cholericos 52 doentes (34 hemens e

18 mulheres); curaram-se 26 (15 homens e 11 mulheres); falleceram 26 (19 homens e 7 mulheres).

NB. Em chegando ao anno de 1856 daremos noticias mais circumstanciadas a respeito do cholera em Coimbra nos annos de 1855 e 1856.

De passagem diremos que, para solemnisar a acclamação de el-rei D. Pedro v, foi fundado na cidade de Coimbra (no dia 16 de setembro de 1855) o *Asylo de Mendicidade*, no edificio do collegio do Carmo pertencente á Ordem Terceira.

No dia 4 de março de 1855 ficou definitivamente constituida a *Sociedade Agricola do Districto de Coimbra*.

*Algumas noticias ácerca da frequencia das aulas da Universidade, etc.*

No anno lectivo de 1854 a 1855 matricularam-se nas differentes faculdades 1:050 estudantes; dos quaes foram approvados *nemine discrepante* 667; *simpliciter* 70; reprovados 31; deixaram de fazer acto 148; perderam o anno 134.

Importou a receita de matriculas e cartas de formatura em réis 20:525\$663.

Importou a despeza com o pessoal, material, e expediente, em 55:151\$478 réis.

Ficou, por consequencia, a cargo do thesouro a quantia de réis 34:625\$801.

Frequentaram a *faculdade de theologia* 409 alumnos, sendo 73 ordinarios, e 36 obrigados; apenas 3 perderam o anno, por motivo de molestia.—Comparado o numero de alumnos d'este anno com o de 1853 a 1854, ha um augmento de 15, e todos da classe dos ordinarios.—Foram approvados *nemine discrepante* 84; *simpliciter* 13; reprovados 6; deixaram de fazer acto 6; graduaram-se 3.

Matricularam-se nos differentes annos da *faculdade de direito* 469 alumnos; foram habilitados para fazer acto 447; approvados *nemine discrepante* 386; *simpliciter* 32; reprovados 13; não fizeram acto 16; perderam o anno 22.—Além d'estes actos pequenos, houve 3 actos grandes.

Matricularam-se nos diferentes annos da *faculdade de mathematica* 131 estudantes: foram habilitados para fazer acto 98; approvedos *nemine discrepante* 38; *simpliciter* 8; reprovados 3; deixaram de fazer acto 46; perderam o anno 36. — Defenderam theses *dois*; e houve um doutoramento.

Matricularam-se nos diferentes annos da *faculdade de medicina* 57 estudantes; um perdeu o anno; 49 foram approvedos *nemine discrepante*; 4 approvedos *simpliciter*; 1 reprovado; 2 deixaram de fazer acto.

Matricularam-se na *faculdade de philosophia* 264 estudantes; perderam o anno 71; foram approvedos *nemine discrepante* 110; approvedos *simpliciter* 13; reprovados 8; deixaram de fazer acto 62.

Nas *cinco faculdades* fizeram formatura 107 bachareis; receberam o grau de doutor 7 candidatos, e um o de licenciado; foram qualificados de *distinctos*, nas informações, 33, entre doutores e bachareis formados; 29 foram julgados *bons* por unanimidade, 30 por maioria; 18 foram julgados *sufficientes* por maioria, o que equivale á reprovação em litteratura; na votação sobre *procedimento e costumes* ficaram reprovados 5.

Eis aqui os *accessit*, e premios pecuniarios que houve n'este anno lectivo: — theologia, 8 accessit, 9 premios; direito, 7 accessit, 13 premios; mathematica, 9 accessit, 7 premios; philosophia, 8 accessit, 8 premios.

A importanciá dos rendimentos da Universidade, proveniente de matriculas e cartas de formatura foi a seguinte:

1540 matriculas da Universidade.....	18:659\$592
383 ditas do lyceu.....	430\$606
68 cartas de formatura e doutoramento...	1:428\$840
5 ditas do lyceu.....	6\$625
	<hr/>
	20:525\$663

A *Imprensa da Universidade* rendeu n'este anno economico (1854 a 1855) a quantia de réis 10:525\$663. Confrontando este rendimento com o do termo médio dos ultimos cinco anos (7:122\$844), desco-

bre-se um augmento de réis 3:450\$987.—Note-se que em novembro de 1854 começou a funcionar a comissão de reforma e melhora-mento da imprensa.

É muito curioso o seguinte mappa dos—*exames preparatorios feitos perante o jury academico da Universidade de Coimbra no anno de 1854 a 1855:*

DISCIPLINAS	APPR. NEM. DISCREP.	APPR. SIMPL.	REPROVA- DOS	TOTAES
Latinidade.....	151	63	104	318
Hebraico.....	9	2	104	11
Grego.....	28	2	2	32
Francez.....	225	5	46	376
Allemao.....	4	1	46	5
Philosophia racional e moral, e direito natural.....	112	61	37	210
Oratoria e poetica e litteratura.....	113	25	4	142
Historia, chronologia, e geographia.	104	9	8	121
Arithmetica, algebra e geometria...	81	47	39	167
Introdução á historia natural.....	37	4	4	45
	864	219	244	1:327

Por este mappa vimos no conhecimento de quaes preparatorios se exigem para a 1.<sup>a</sup> matricula na Universidade de Coimbra, e adquirimos noticia das approvações e reprovações. Entre 1327 examinandos foram approvados plenamente 864; levaram um R 219; e foram reprovados 244.

Perdoem-nos os sabedores; mas é nossa profunda convicção que se torna indispensavel todo o rigor, compativel com a justiça, n'esta entrada para o sanctuario da sciencia.

Vamos offerecer á consideração dos leitores a muito interessante *secção do relatorio do Conselho Superior de Instrucção Publica, de 30 de novembro de 1855.*

Ali passa o conselho em revista as faculdades de que se compõe a Universidade, e expõe o estado em que ficava cada uma d'ellas, no tocante ao estudo e ensino das sciencias, e aos melhoramentos successivamente introduzidos, tendentes a conseguir que a nossa Universidade se aproximasse dos estabelecimentos de igual natureza nas nações mais adiantadas.

De tão valioso subsidio litterario e scientifico nos cumpre fazer uso, como imprescendivel elemento de informação, em assumpto que demanda os mais luminosos esclarecimentos,— aliás não muito abundantes entre nós no periodo de que ora nos occupamos.

No intuito de tornarmos bem claros os factos e as apreciações que o relatorio contém, empenhamo-nos em fixar, com a devida especificação, o objecto de cada asserto do conselho.

*Juizo sobre o ultimo anno lectivo (1854-1855).*

Apezar de se ter seguido a outro bastantemente agitado, correu muito regular; devendo-se ao zelo dos professores de todas as faculdades a boa ordem e disciplina nas aulas, e o aproveitamento da maioria dos estudantes, demonstrado nos actos finaes, e no grande numero de distincções e premios que foram conferidos.

*Insufficiencia do numero dos professores, com relação ás conveniencias do ensino.*

A execução dada — durante este anno — ás cartas de lei de 19 de agosto de 1853, e de 12 de junho de 1855, acudiu a uma das primeiras necessidades do ensino, que mal podia caminhar regularmente com a falta — em que se achavam todas as faculdades — do numero sufficiente de professores.

O governo, resolvendo promptamente todas as consultas que subiram á presença do soberano, com os processos de candidatura para o provimento dos logares vagos, continuou a demonstrar bem claramente quanto se empenhava pelo credito e lustre da corporação universitaria.

*Merecido louvor dos conselhos das faculdades.*

Nos relatorios das diversas faculdades, remettidos ao conselho superior de instrucção publica, pelo vice-reitor da Universidade, se manifesta o zelo com que os conselhos das mesmas faculdades procuram promover — material e litterariamente — o adiantamento d'este grande estabelecimento.

Chegou a vez da exposição relativa a cada uma das faculdades.

*Faculdade de theologia.*

Na *faculdade de theologia*, determinou-se que os estudantes do 1.º anno fossem obrigados a comprar a Biblia vulgata; e nomeou-se uma commissão para ordenar a historia da faculdade desde o anno de 1834.

Na *faculdade de direito*, onde se adoptou para compendio de direito administrativo o —*Précis de droit administratif*— por *Pradier Fodéré* —, foram encarregados —o professor respectivo e o seu substituto— de colligir a legislação administrativa de execução permanente, até agora dispersa e sempre difficil de encontrar pelos alumnos.

Decidiu tambem o conselho da faculdade, que já no proximo anno lectivo se addicionassem as materias da encyclopedia juridica á de historia geral de jurisprudencia, e á particular de direito romano, canonico e patrio, que se ensinavam no primeiro anno, adoptando-se para compendio a encyclopedia juridica de *Den-Tex*, e que os estudantes das aulas de direito ecclesiastico fossem obrigados a comprar a sagrada Biblia.

Na *faculdade de mathematica* foi approvada a 2.ª parte de um compendio de astronomia physica, composta pelo lente de astronomia R. R. de Sousa Pinto, cuja prompta publicação o conselho julga necessaria para proveito do ensino, objecto sobre o qual tambem o Conselho Superior de Instrucção Publica já se dirigiu a S. M. nas suas consultas de 30 de março e 19 do corrente anno.

Acha-se já collocado no observatorio, e no uso de observações, um dos instrumentos novamente adquiridos; e tambem ficou prompta uma casa propria para a cadeira de desenho annexa á faculdade.

Nas *faculdades de medicina e de philosophia*, onde o zelo pelo progresso scientifico não é inferior ao das outras faculdades, continúa a melhorar-se o material dos seus estabelecimentos, como permitem os creditos para esse fim votados.

Este conselho (*o Conselho Superior de Instrucção Publica*) tem o maior sentimento, em ver, tanto pelo relatorio do prelado da Universidade, como pelo da faculdade de medicina, o doloroso quadro que apresentam os *hospitaes da Universidade*— e acha do seu dever expor a V. M. a necessidade de quanto antes se tomarem medidas que façam sair um estabelecimento de tanta importancia para a humanidade, e para as sciencias, do estado de penuria a que se acha reduzido.

No seu relatório apresenta o prelado da Universidade importantes reflexões e propostas a este respeito, as quaes entende o conselho, que tomadas em consideração pelo governo de S. M., muito deverão concorrer para se melhorar a administração dos hospitaes, e o estado lamentoso em que se acham actualmente.

*Estabelecimentos annexos á Universidade.*

Dos relatórios dos estabelecimentos annexos á Universidade consta que na *Imprensa da Universidade*, se proseguia no empenho de melhorar aquelle estabelecimento, tanto na parte material, como nos aperfeiçoamentos typographicos.

Outrosim consta que na *Bibliotheca da Universidade* se cuidava de organizar um regulamento, no qual se prescrevessem as providencias, de que ainda se carecesse, para que este importante estabelecimento preenchesse, o mais completamente possível, os fins da sua instituição.

Tambem se ponderava que o serviço da *Secretaria da Universidade*, apesar de mais trabalhoso no ultimo anno, por effeito da affluencia dos processos para provimento dos logares vagos, e de jubilações, e das numerosas sessões do *claustrum pleno*,— esse serviço, dizemos, se fez regularmente com o auxilio de um amanuense, que desde 1853 estava servindo na secretaria, e que ultimamente fôra proposto para o logar de 3.º official, em consulta do conselho superior de 28 de setembro de 1855.

O *Claustrum pleno* tinha-se reunido, durante o anno lectivo, para elaborar, como lhe fôra ordenado, os regulamentos para a primeira matricula na Universidade, para as faltas dos estudantes, e outras medidas disciplinares. Estes regulamentos foram elevados á presença do soberano, nas consultas de 12 de junho e de 24 de agosto de 1855.

Na conclusão do relatório diz o conselho, abrangendo o que expõe acerca da instrucção primaria, secundaria, superior e especial:

«O Conselho Superior de Instrucção Publica, em conclusão d'este seu relatório, tem a honra de expor a V. M. que no seu entender, a instrucção publica nos seus differentes ramos, não carece actualmente de reformas radicaes, mas sim de melhoramentos progressivos e bem pensados nas que ultimamente se tem feito. As necessidades a que é urgente acudir mais de prompto, bem como os meios de as satisfazer, vão indicados pelo modo que este conselho soube e pôde fazel-o. O governo de V. M. avaliará na sua sabedoria essas necessidades, e as remediará pelos meios que o seu patriotismo ha de certamente suggerir-lhe».

Seja-nos permitido tomar nota da expressão das esperanças que o conselho concebia, ao ver subir ao throno um joven soberano tão bem conceituado pelo povo portuguez.

Começava a reinar o senhor D. Pedro v, e o conselho antevia os felizes resultados do auspicioso reinado, lembrando-se até da educação que o príncipe recebera de sua mãe, a senhora D. Maria II.

Eis as sentidas expressões do conselho :

«Senhor, subindo tão auspiciosamente ao throno dos seus maiores, foi V. M. por uma inspiração como prophetica, aclamado pela nação com o cognome de *esperançoso*, e na verdade muito grandes são as esperanças que nutre o povo portuguez de que a sua sorte ha de melhorar debaixo do feliz reinado de V. M. Porém sobretudo a esmerada educação que V. M. recebeu de sua augusta e chorada mãe a senhora D. Maria II, e o amor das lettras e das sciencias, que tanto distinguem o espirito elevado de V. M., dão a este conselho, bem como a todos os portuguezes, seguro abono e esperança fundada de que as lettras e sciencias, favorecidas pelo animo illustrado e verdadeiramente liberal de V. M., hão de elevar-se entre nós a tão subido grau de esplendor, que não tenham que invejar ás estranhas».

O dr. Welwitsch offereceu, para o jardim botanico, uma *nova collecção de sementes da flora angolense*. (Fevereiro de 1855).

Em 28 de abril de 1855 foram adoptados, para compendio da cadeira de zoologia, a sexta edição do *Cours élémentaire* de Milne-Edwards, e para a de botanica o *Cours élémentaire* de Adrien de Jussieu.

Em 19 de maio de 1855 decidiu-se que não fossem riscados das pautas dos livros da faculdade de philosophia os *compendios nacionaes*, sem audiencia dos seus auctores.

Resolveu-se, em 23 de maio do mesmo anno de 1855, que não fossem admittidos a fazer acto os *alumnos do curso administrativo* que não apresentassem certidão de exame de introduccão,—e que fizessem acto na classe de ordinarios, na conformidade da lei, os que apresentassem aquella habilitação.

*Uma notavel consulta do conselho da faculdade de philosophia:*

O Conselho Superior de Instrução Publica pediu ao conselho da faculdade de philosophia o seu voto ácerca da reforma dos estatutos philosophicos, que proposerá ao governo em consulta de 11 de abril de 1851. No parecer pedido em 1855, devia o conselho da faculdade declarar se adoptava ainda a reforma proposta em 1851, ou se considerava necessarias algumas modificações.

O conselho da faculdade, para responder ao Conselho Superior de Instrução Publica, teve por conveniente nomear uma commissão, encarregada de estudar o assumpto, e de preparar uma resposta bem fundamentada.

Em 21 de julho de 1855 apresentou a commissão o seu parecer, —o qual abunda em considerações muito judiciosas, e particularmente se torna recommendavel pela circumstancia de nos offerecer uma confrontação muito adequada e attendivel.

Por tal razão reproduzimos aqui esse parecer, e é o seguinte:

«A faculdade de philosophia, ufanando-se de ter sido em todos os tempos solícita no cumprimento dos seus deveres, desmereceria hoje este conceito, se não tivesse representado ao governo de S. M. a necessidade de uma reforma que ponha esta faculdade a par da illustração do seculo, e mais em harmonia com o progressivo desenvolvimento que as sciencias tem adquirido.

Quando por toda a parte os povos dirigem as suas vistas para os melhoramentos materiaes; quando todas as nações do mundo civilizado estão dando a maxima importancia ao estudo das sciencias philosophicas, como fonte primordial d'estes melhoramentos, seria com effeito para estranhar que o primeiro estabelecimento scientifico do reino ficasse estacionario no meio d'este movimento geral, e que a faculdade de philosophia manifestasse pouco empenho em se elevar á altura do seu glorioso destino.

E por esta occasião não pode o conselho deixar de ponderar que de todas as faculdades da Universidade é porventura a de philosophia a que menos considerada e attendida tem sido n'este ponto; pois, ao passo que todas as óutras tem conseguido ampliar o quadro das suas disciplinas, a de philosophia conta ainda hoje sómente duas cadeiras mais, do que as que tinha n'uma época, em que o estudo das sciencias philosophicas era quasi exclusivamente especulativo.

Depois de haver reconsiderado este assumpto com a madureza e circumspecção que elle merece, em conformidade da resolução do Con-

selho Superior de Instrucção Publica, o conselho da faculdade acordou em que a reforma proposta em 1851 é não só de reconhecida vantagem, mas tambem indispensavel no estado actual da sciencia; e resolveu por maioria que nenhuma alteração se fizesse no projecto, tendo para si que, se alguma se houvesse de fazer, seria antes para augmentar do que para diminuir o numero de cadeiras consignado no projecto.

Os rapidos e avantajados progressos, que a physica tem feito no presente seculo, não consentem que este ramo se possa estudar, ainda que muito perfunctoriamente seja, em um só curso annual. Os tratados do calorico, da luz, da electricidade e do magnetismo, são hoje tão avultados, que dariam materia de sobejo para constituirem outras tantas cadeiras especiaes. D'uma tal vastidão de doutrinas ha de necessariamente resultar, como sempre tem acontecido, que os alumnos fiquem ignorando completamente algumas d'ellas, a despeito de todos os esforços e diligencias do respectivo professor; que para adiantar o compendio, se vê as mais das vezes obrigado a explicar toda a hora com grave prejuizo não só da disciplina, mas tambem do aproveitamento dos mesmos alumnos. É portanto indispensavel repartir a physica por duas cadeiras da maneira indicada no projecto, observando-se em relação a este ramo o mesmo que se observára a respeito da chimica na reforma de 1836».

Pareceu tambem ao conselho, que, para tornar mais completo o quadro scientifico da faculdade de philosophia, era de absoluta necessidade crear uma cadeira de metallurgia e analyse chimica, e restituir á technologia a importancia que lhe tinha dado a reforma de 1836, fazendo d'ella objecto de uma cadeirã. Para que a faculdade de philosophia possa ter uma existencia individual e independente, como a tem todas outras, são indispensaveis as cadeiras de applicação.

Na época actual, em que todas as theorias vem prender-se e firmar-se sobre o terreno do mundo pratico e social, estas cadeiras são, nem podem deixar de ser, o complemento dos estudos philosophicos. Do mesmo modo que o medico estuda a anatomia, a physiologia e a materia medica, por que estas sciencias o habilitam para conhecer as molestias e os medicamentos de que deve lançar mão para as combater; assim tambem o philosopho estuda a chimica, a physica, a zoologia, a botanica e a mineralogia, por que, sem noções de cada uma d'estas sciencias mal poderia estudar os differentes ramos de applicação.

De pouca ou nenhuma utilidade seriam as sciencias, se servissem sómente para illustrar o entendimento, e satisfazer a vaidade scientifica do homem: a sua principal vantagem está na influencia, que ellas

tem sobre a civilisação, progressos da industria e bem estar da sociedade; e nenhuma vantagem, por certo, resultariam para a sociedade do estudo das sciencias philosophicas, se estas se reduzissem unicamente á parte theorica. Os progressos incessantes de todos os ramos de industria e as tendencias da época em que vivemos, exigem que se dê aos ramos de applicação uns desenvolvimentos, que não podem ter segundo a organisação actual da faculdade.

O conselho abstem-se de fazer outras considerações tendentes a demonstrar a conveniencia do projecto, por que tudo o que a este respeito poderia dizer acha-se amplamente desenvolvido no relatorio elaborado pelo fiscal da faculdade. Cumpre-lhe sómente declarar que tanto agora como em 1851, quando elevou ao governo de S. M. este projecto de reforma, o conselho da faculdade de philosophia teve especial attenção aos minguados recursos do thesouro, limitando-se por isso ao que lhe pareceu absolutamente indispensavel para que o quadro scientifico d'esta faculdade não desacredite o primeiro estabelecimento do paiz. (Congregação em 21 de julho de 1855)».

Em 30 de julho de 1855 resolveu o conselho da faculdade de philosophia que d'ali em diante as *dissertações inauguraes fossem escriptas em portuguez, e impressas.*

Em 26 de novembro resolveu o conselho da faculdade de philosophia, que do laboratorio chimico se prestassem os utensilios e possivel auxilio á faculdade de medicina, que necessarios fossem para os *ensaios analyticos relativos aos cholericos.*—Lavrava então em Coimbra o cholera-morbus, e pretendia-se completar as observações que a epidemia demandava.

## 1856

O governo, pela portaria de 1 de fevereiro de 1856, approvou as providencias propostas pela *commissão de reforma da imprensa da Universidade* no acto de concluir os seus trabalhos.

Registaremos aqui, attenta a gravidade do assumpto, o decreto de 5 de março de 1856, relativo ao *juramento que devem prestar os funcionarios publicos*:

Art. 1.º Nenhum funcionario poderá ser admittido á posse e exercicio de qualquer cargo publico, sem haver previamente prestado jura-

mento nas mãos da auctoridade que, para este acto, se achar competentemente constituída.

§ unico. Desta solemnidade se lavrará termo regular em livro apropriado; devendo a auctoridade que deferir o juramento lançar a verba respectiva no verso do diploma de encarte, e firmal-a com a sua assignatura.

Art. 2.º A formula geral do juramento será a seguinte: *Juro guardar e fazer guardar a Carta Constitucional da Monarchia,— ser fiel ao rei reinante,— cumprir as leis,— e bem desempenhar as funcções do meu cargo.*

Art. 3.º Aquelles funcionarios, que, achando-se no exercicio de qualquer emprego publico, ainda não tiverem dado o juramento mencionado no artigo antecedente, serão mandados intimar pela auctoridade competente para o apresentarem dentro do praso que lhes for designado.

Art. 4.º Aquelle funcionario que se recusar a prestar juramento, na conformidade da formula prescripta no artigo 2.º d'este decreto, entender-se-ha que renuncia o cargo ou emprego para que se achar nomeado ou que já estiver exercendo.

Art. 5.º Da recusa do julgamento se lavrará logo termo regular, ou para servir de fundamento á immediata demissão do recusante, no caso de se não achar ainda no exercicio do emprego,—ou para se mandar formar o processo que deva preceder a destituição, se o emprego for inamovivel, e d'elle houver já posse e exercicio.

Art. 6.º Fica assim modificado na parte regulamentar o preceito geral do artigo 222.º do codigo administrativo de 1836 e das leis anteriores.

Foi declarado, pela portaria de 29 de maio de 1856, que os *doutores podem servir, na falta dos lentes, de presidentes e examinadores nas mesas do jury academico para os exames de habilitação*, prestando juramento perante o conselho dos decanos.

Pela carta de lei de 15 de julho de 1856, foi o governo auctorizado para *applicar ao pagamento das dividas passivas do Hospital da Universidade de Coímbra a quantia de 2:400\$000 réis.*

Pela mesma carta de lei foi *elevada á quantia de 7:000\$000 réis a verba annual do orçamento geral do Estado, applicavel ás despesas do hospital e dispensatorio pharmaceutico da mesma Universidade.*

Pela carta de lei da mesma data (15 de julho de 1856) foi restabelecida, nos termos do aviso regio de 13 de novembro de 1801, a *gratificação ao lente director do Jardim Botânico da Universidade de Coimbra*, na importancia de 100,000 réis.

Pela carta de lei de 17 de julho de 1856, foi o governo auctorizado para *proceder á reforma da administração interna e externa dos hospitaes e estabelecimentos da sua dependencia*, annexos á Universidade de Coimbra; ficando pertencendo á faculdade de medicina a inspecção e direcção dos referidos hospitaes.

Pela mesma carta de lei foi concedida ao governo a *faculdade de incorporar na administração dos bens dos ditos hospitaes* os bens e rendimentos de quaesquer outros hospitaes, e albergarias e misericordias, cuja distancia de Coimbra não exceda a quatro leguas; providenciando-se para que, nos logares onde forem supprimidos aquelles estabelecimentos, sejam os enfermos pobres soccorridos promptamente, e transportados aos hospitaes de Coimbra.

Ao governo foi imposta a obrigação de fazer os necessarios regulamentos, ouvido o conselho da faculdade de medicina.

*NB.* Com relação á indicada lei de 17 de julho de 1856, convém ter presentes as seguintes ponderações:

«Depois que a faculdade de medicina conseguiu reparar o edificio do collegio das artes, organizar o serviço das enfermarias e resolver serios embaraços administrativos, pareceu-lhe conveniente demittir de si a administração economica, e reservar simplesmente a inspecção e direcção scientifica. O governo, conhecedor dos serviços que a faculdade prestava na administração dos hospitaes, parecia pouco inclinado a condescender. Mas as repetidas instancias tiveram por fim despacho favoravel, e em 17 de julho de 1856 foi assignada a carta de lei, que alliou a faculdade de medicina da administração economica dos hospitaes da Universidade. A execução da lei ficou dependente de um regulamento; e, como o governo não tinha pressa de mudar de administradores, espaçou por quatorze annos a publicação do regulamento, e a faculdade, que jámais teve remuneração especial pelos serviços de direcção e administração dos estabelecimentos, continuou durante aquelle tempo com os encargos administrativos, promovendo sempre os melhoramentos de que o novo hospital necessitava». (Dr. Mirabeau — *Memo-ria historica e commemorativa da faculdade de medicina*).

Foram *supprimidos na Universidade de Coimbra e suas dependen-*

*cias, pela carta de lei de 19 de julho de 1856, os logares de meirinho dos geraes, relojoeiro, recebedor e pagador das obras, abridor de estampas e abridor de typos.*

Ficariam estes empregados com metade dos respectivos vencimentos, no caso de não passarem a servir outros empregos.

Passariam as funcções de meirinho dos geraes para o guarda-mór e porteiro.

Foi creado na secretaria da Universidade um logar de 3.º official, com o ordenado de 150\$000 réis.

Foram acrescentados os vencimentos dos seguintes empregados :

Porteiro da secretaria ;

Guarda do theatro anatomico ;

Praticante do observatorio astronomico ;

Guarda e operario do laboratorio chimico ;

Guarda do gabinete de physica ;

Guarda e preparador do gabinete da historia natural ;

Guarda da aula de botanica e jardineiro ;

Boticario ;

Porteiro da bibliotheca ;

Administrador da imprensa ;

Revisor da imprensa ;

Ajudante do revisor ;

Escurtuario da imprensa.

Foram abolidas as gratificações mandadas abonar até então pelas despezas aos empregados de que trata esta lei, e bem assim outras pagas pelas folhas do expediente; exceptuando a gratificação do administrador da imprensa, em quanto continuasse na organização do mesmo estabelecimento.

Foi adiada para o 1.º de novembro de 1856 a abertura da Universidade, pela razão e nos termos constantes do decreto de 15 de setembro do mesmo anno, assim concebido:

«Attendendo a que *na cidade de Coimbra grassa actualmente o cholera morbus* ;

Considerando que o augmento da respectiva população, pela concorrência dos estudantes, que hão de accumular-se na cidade pela abertura da Universidade e das aulas publicas, pode aggravar a epidemia, que vae em decrescimento, e aliás achar-se de todo extincta dentro em pouco ;

Conformando-me com o parecer do Conselho de Saude Publica do Reino; e

Usando das faculdades extraordinarias, conferidas pelas leis de 10 de janeiro de 1854 e de 5 de julho do anno proximo passado:

Hei por bem determinar o seguinte:

1.º A abertura da Universidade e das aulas publicas da cidade de Coimbra fica adiada para o 1.º de novembro proximo futuro.

2.º O vice-reitor, em conselho de decanos, consultará propondo todas as providencias de que possa carecer-se para a execução d'este decreto, para a maior extensão possivel dos estudos no corrente anno lectivo, e para o resarcimento do tempo do adiamento, ou pelo cerceamento das ferias de Natal e de Paschoa, e pelo prolongamento dos estudos e lições além do termo ordinario, ou pelos meios que parecerem mais proficuos para a instrucção dos alumnos.

Em portaria de 23 de setembro de 1856, foi suscitada a observancia de que fôra determinado, com referencia á Universidade de Coimbra, *sobre as investigações e analyses medico-legaes*.

Veja o que mencionámos a este respeito no anno de 1855.

Por effeito do decreto de 15 de setembro, que ha pouco registámos, promulgou o governo o do 1.º de outubro do mesmo anno,—o qual continha as seguintes providencias:

1.º Dar começo no dia 15 de outubro aos actos que ficaram por expedir desde o anno lectivo ultimo na Universidade de Coimbra; permitindo-se que as matriculas se effeitassem por procurador, concluindo-se até ao fim do mesmo mez.

2.º Até ao dia 20 —apresentação de requerimentos documentados para a admissão a actos e exames; fôra d'aquelle praso—admissão unicamente no fim do anno lectivo.

3.º As aulas de theologia e direito abertas até ao fim de maio; prolongação facultativa das aulas das sciencias naturaes.

*NB.* Adiante havemos de exarar uma breve noticia historica do cholera-morbus em Coimbra nos annos de 1855 e 1856.

Declarou o governo, pela portaria de 8 de outubro de 1856, que *todos os rendimentos dos diversos estabelecimentos da Universidade de Coimbra*, á excepção dos hospitaes (provisoriamente confiados á administração do governo civil) *deviam ser arrecadados no cofre acade-*

*mico*, fosse qual fosse a sua procedencia,— e pelo mesmo cofre deviam ser satisfeitas, com ordem do prelado, todas as despezas legalmente documentadas.

Resolveu o governo, pelo decreto de 23 de outubro de 1856, as *dúvidas que havia sobre o vencimento que directamente devia competir aos lentes e professores de instrução superior e secundaria, quando impedidos da regencia das respectivas cadeiras por motivo de molestia.*

Eis aqui a resolução:

«Subsistem em pleno vigor as disposições dos artigos 137.º e 182.º do decreto de 20 de setembro de 1844, confirmado pela lei de 29 de novembro do mesmo anno, para o effeito de terem applicação ás diversas hypotheses, ali previstas, com respeito ao pessoal da Universidade e das outras escolas, e bem assim ao de quaesquer estabelecimentos litterarios ou scientificos».

*NB.* São estas as disposições dos artigos 137.º e 182.º do decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844:

Art. 137.º Aos lentes proprietarios e substitutos, e a quaesquer empregados da Universidade e estabelecimentos annexos, sómente serão abonadas, sem desconto, até vinte faltas interpoladas, ou continuas, em todo o anno lectivo, quando forem justificadas com certidão de molestia em Coimbra.

§ 1.º Por todas as faltas, que excederem a vinte, sendo abonadas, os funcionarios soffrerão o desconto da terça parte, ainda que a molestia seja em Coimbra; observando-se outro tanto em todos os casos de licença.

§ 2.º Sobrevindo molestias aos funcionarios ausentes, que os impossibilite de se acolherem á Universidade, as faltas só lhes podem ser abonadas em vista da licença e attestação de medico, passada nos termos do artigo antecedente.

Neste caso, o desconto das faltas, que excederem as licenças, será feito na razão de duas terças partes do respectivo ordenado.

§ 3.º Quando as faltas não forem abonadas, o desconto será feito na razão do ordenado total.

§ 4.º Durante o anno lectivo, o vencimento relativo aos dias feriados, anteriores e posteriores ás faltas, será regulado do mesmo modo que o vencimento relativo aos dias d'essas faltas.

Exceptuam-se as que respeitam aos dias immediatamente anteriores ou posteriores ás ferias do Natal, ás da Paschoa, e bimestre de

agosto e setembro. Por estas faltas, sendo abonadas, se não fará desconto algum.

Art. 182.º São extensivas, em geral, a todas as escolas, e estabelecimentos litterarios e scientificos, na parte que lhes for applicavel, as disposições disciplinares, e de policia, que a respeito de algumas escolas e estabelecimentos em particular, se acham ordenadas por este decreto.

Foi decretado em 30 de outubro de 1856 o *regulamento que deve observar-se na fiscalisação e julgamento das faltas dos estudantes da Universidade de Coimbra*.

N'este regulamento attendeu o governo ao que lhe foi representado pelo claustro pleno da Universidade de Coimbra, e approvando-o, conformou-se com o parecer do Conselho Superior de Instrucção Publica, e com o da secção administrativa do conselho de estado.

Pela extensão do regulamento não podemos reproduzil-o textualmente, como o mereceria pela importancia do seu assumpto. Apontaremos apenas, e muito em resumo, os principaes topicos de suas disposições.

É capital a disposição do artigo 1.º, assim concebida:

A qualquer estudante, matriculado em alguma das faculdades da Universidade, contar-se-ha uma falta por cada dia que deixar de assistir nas horas determinadas ás lições ou prelecções de todos ou de cada um de seus mestres.

Seguem-se as hypotheses de falta a qualquer sabbatina ou repetição e a de deixar de entregar no praso marcado a dissertação que tiver sido prescripta.

Como poderão ser justificadas essas faltas; quando e perante quem pode ser admittida a justificação; mas exclusivamente compete ao conselho de cada faculdade admittir e julgar a justificação das seguintes:

- 1.ª Das faltas de dissertação;
- 2.ª Das faltas por molestia padecida fóra de Coimbra;
- 3.ª Das faltas por desastre ou caso imprevisito;
- 4.ª Das faltas que não foram justificadas nos precisos termos e dia prescriptos n'este regulamento;
- 5.ª *Das faltas deliberadas em commun.*

NB. Demandam estas ultimas uma especial explicação.

O artigo 18.º do regulamento as define e caracteriza nos seguintes termos:

Art. 18.º Os estudantes de qualquer anno ou curso, que *fizerem parede*, isto é, que em totalidade ou maioria faltarem deliberadamente a uma ou a todas as aulas no mesmo dia, havendo-se para esse fim concertado, perderão o anno.

§ 1.º Presume-se que houve *parede* logo que pelas notas e apontamentos do bedel se verificar que faltaram á mesma aula, no mesmo dia, dois terços dos matriculados respectivos.

§ 2.º Ficam isentos da dita pena os que, havendo faltado casualmente sem tomarem parte na *parede*, justificarem a falta.

§ 3.º A falta dada eventualmente em dia de *parede*, só pode justificar-se perante o conselho da faculdade.

São sujeitos á grave pena de *perderem o anno*, se não justificarem a falta: 1.º Os estudantes que não comparecerem a tirar ponto no logar, dia e hora designados para o respectivo acto ou exame; 2.º Os que tendo tirado ponto não comparecerem no logar, dia e hora designados para o respectivo acto ou exame.

É esta a disposição do artigo 19.º do regulamento; sendo a justificação de taes faltas regulada pelos artigos immediatos áquelle.

No artigo 26.º é estabelecido o seguinte preceito generico:

Nenhum estudante pode ser admittido a justificar faltas senão pelo modo e nos termos prescriptos pelo regulamento.

Outra disposição devemos assignalar, que nos parece poder impressionar fortemente os estudantes briosos, no sentido de arredarem de si o desdouro e o infortunio.

Alludimos ao disposto no ultimo artigo do regulamento:

Art. 27.º Os nomes de todos os estudantes que por qualquer motivo *perderem o anno*, serão logo *publicados por edital*, com declaração dos motivos, e seguidamente remettidos á secretaria de estado dos negocios do reino para *se fazer equal publicação no Diario do Governo*.

NB. É imperfeito o resumo que deixamos exarado, e por isso julgamos indispensavel indicar, que o regulamento, na sua integra, está publicado na *Collecção Official da Legislação* de 1856, pag. 460 a 463, e tambem no *Diario do Governo*, num. 277 de 22 de novembro do mesmo anno.

O marquez de Sonsa Holstein fez donativo, para o jardim botanico de Coimbra, de um magnifico exemplar de *auracaria excelsa*, e de 78 especies de outras plantas.

O bacharel formado em philosophia, e primeiro official da secretaria do conselho ultramarino, Antonio Julio de Castro Pinto de Magalhães, offereceu, para o Museu de Historia Natural de Coimbra, uma importante *collecção de productos naturaes das nossas possessões de Africa*.

Em 7 de fevereiro foi auctorisado o lente bibliothecario da faculdade de philosophia, para continuar as assignaturas dos mais importantes jornaes scientificos, e fazer acquisições dos volumes que faltassem para completar as collecções.

Pela portaria de 26 de novembro de 1856 foram mandados *admittir aos concursos da faculdade de theologia* os doutores excluidos no antecedente por maioria de votos, em virtude dos artigos 11.º § unico, e 14.º do regulamento de 27 de setembro de 1854.

Pela portaria de 10 de dezembro de 1856 foram *anullados os concursos da faculdade de direito*, por terem faltado a diversas lições dos candidatos—tres membros do jury, que, não obstante, haviam tomado parte nas votações sobre o merito absoluto e relativo dos mesmos candidatos.

Em 18 de junho foram substituidos na faculdade philosophia de *os compendios das aulas de agricultura, de chimica organica*, pelos seguintes:

Na 1.<sup>a</sup> *Cours élémentaires d'agriculture*, de Girardin et Du-Breuil.

Na 2.<sup>a</sup> *Abrégé de chimie*, de Pelouse et Frémy. *Précis d'analyse chimique qualificative*, de Gerhard et Chartel.

Na 3.<sup>a</sup> *Premiers éléments de chimie*, de Regnault.

No anno de 1856, de que ora tratamos, todas as atencções da faculdade de philosophia estavam voltadas para a *construcção da estufa no jardim botanico*.

Em conselho de 1 de julho foi auctorisado o director do mesmo jardim, para modificar o risco da estufa, construindo-se na parte central, em logar da casa da aula, um torreão para plantas de maiores dimensões, e para construir a mesma estufa de ferro fundido.

Em conselho da mesma faculdade, de 31 de julho de 1856, foram lidas diversas portarias do governo, nas quaes era louvado o bom

andamento que tinha havido no serviço universitario, e em especial no dos actos.

Na mesma sessão foram mencionados honrosamente varios directores de estabelecimentos, pelo bom serviço e importantes trabalhos realizados nos gabinetes a seu cargo.

Na *faculdade de theologia*, em congregação de 2 de junho de 1856, foi deliberado, por unanimidade, que as *Instituições theologicas de Liebermann* não continuassem a fazer parte da lista dos compendios nas aulas da faculdade; e que assim se participasse ao director da imprensa da Universidade, para sua intelligencia e governo.

A este proposito, encontramos no *Esboço Historico-Litterario da Faculdade de Theologia*, a seguinte observação, que nos parece muito avisada:

«É a experiencia sempre a melhor mestra: e os professores no uso quotidiano da leccionação iam não só deparando com algumas deficiencias nos compendios adoptados, mas ao mesmo tempo, pelo seu estudo e leitura adquirindo conhecimento de novos livros, mais abundantes em doutrina e mais completos, e por isso preferiveis aos que serviam de texto».

Em chegando ao anno de 1857 veremos um exemplo mui frisante de mudança de compendio n'esta mesma faculdade.

No anno lectivo de 1855 a 1856 houve o seguinte movimento dos estudantes da Universidade:

*Theologia* — matricularam-se 99; perderam o anno 11; foram approvados plenamente 75; *simpliciter* 4; *reprovados* 1; deixaram de fazer acto 8; falleceu 1 do 2.<sup>o</sup> anno.

*Direito* — matricularam-se 473; perderam o anno 20; foram approvados plenamente 297; *simpliciter* 43; *reprovados* 6; deixaram de fazer acto 107.

*Medicina* — matricularam-se 58; 1 perdeu o anno; 46 foram approvados plenamente; 5 *simpliciter*; 1 *reprovado*; 5 deixaram de fazer acto.

*Mathematica* — matricularam-se 143; perderam o anno 40; approvados plenamente 45; 2 *simpliciter*; nenhum *reprovado*; 55 deixaram de fazer acto; falleceu um do 2.<sup>o</sup> anno.

*Philosophia* — matricularam-se 211; perderam o anno 37; foram approvados plenamente 58; 5 *simpliciter*; 1 *reprovado*; deixaram de fazer acto 111.

No *curso administrativo* matricularam-se 19; dos quaes, 6 perderam o anno; 7 foram approvados plenamente; e 6 deixaram de fazer acto.

Em outubro de 1856 fizeram acto 157 estudantes das diversas faculdades, dos quaes foram approvados plenamente 117; 27 *simpliciter*; e 13 reprovados (sendo 7 reprovados em mathematica).

No indicado anno lectivo de 1855 a 1856 houve na faculdade de *theologia* 5 premios, e 6 *accessit*; *direito* 5 premios, e 11 *accessit*; *medicina* (relativamente ao anno anterior, excepto um premio do 5.º anno que pertence ao periodo, de que vamos tratando) 12 premios, e 4 *accessit*; *mathematica* 10 premios, e 12 *accessit*; *philosophia* 4 premios, e 3 *accessit*; *curso administrativo* 4 *accessit*.—Total 37 premios, e 40 *accessit*.

Os *exames preparatorios* feitos perante o jury universitario para a matricula nas faculdades academicas, no anno lectivo de 1855 a 1856, apresentam este resultado:

Examinandos 1412; dos quaes, 838 *approvados plenamente*; 248 *simpliciter*; 326 *reprovados*.

Note-se que se trata dos mesmos preparatorios que especificámos no anno lectivo anterior, com a differença de haver, no de 1855 a 1856, exames da lingua ingleza, no numero de 6, approvados plenamente.

Em consequencia da invasão do cholera-morbus não poderam abrir-se as aulas da Universidade, e do Lyceu Nacional de Coimbra no dia 15 de outubro, em que devia começar o anno lectivo de 1855 a 1856,—o que sómente se realisou em 7 de janeiro ds 1856, em virtude do decreto de 21 de dezembro de 1855, que no logar competente registámos.

O Conselho Superior de Instrução Publica, no seu relatorio de 2 de dezembro de 1856, diz que, para supprir a falta das lições do 1.º trimestre, foi forçoso continuarem as aulas nas faculdades de theologia, de direito, e de medicina, até ao dia 20 de junho, e nas de mathematica e de philosophia até 10 de julho; as do lyceu, porém, terminaram no fim de junho, para haver tempo de se fazerem os exames de habilitação dos alumnos.

Com este adiamento, com o cerceamento das ferias de Paschoa,

e principalmente com o empenho dos lentes, e dos professores em adiantar os compendios, tanto como era costume nos annos regulares, conseguiu-se, diz o conselho, que o aproveitamento dos alumnos não soffreu detrimento sensivel, podendo dizer-se seu grande erro que o anno lectivo de 1855 a 1856 foi regular.

Importou a receita das matriculas e cartas de formatura em réis 18:157\$560.

A despeza (deduzida a verba de 5:500\$000 réis para os hospitaes) importou em 52:511\$191.

Veiu, por consequencia, a ficar sobre o thesouro sómente a despeza de 34:353\$634 para o pessoal, expediente, reparos e melhoramentos dos estabelecimentos universitarios.

Custou cada um dos 786 alumnos da Universidade ao thesouro a quantia de 43\$100 réis.—Note-se que estes 786 são os alumnos contados individualmente.

Na faculdade de theologia o numero dos estudantes foi menor de 14 do que no anno lectivo de 1854 a 1855; attribuindo-se esta differença á abertura das aulas de theologia no seminario episcopal.

O conselho d'esta faculdade, no sentido de promover a maior frequencia da mesma, propunha ao governo a exacta observancia do artigo 77.º do decreto de 5 de dezembro de 1836.

Para esclarecimento dos leitores, lembraremos que aquelle artigo diz assim: «Passados dez annos depois da publicação d'este decreto, a formatura em theologia será habilitação necessaria para todas as dignidades ecclesiasticas, e conferirá direito de preferencia para o ministerio parochial. Passado o mesmo praso, nenhum ecclesiastico poderá ser collocado em beneficio, sem que mostre titulo de approvação nos estudos geraes do lyceu, e na classe dos ecclesiasticos».

O decreto de 20 de setembro de 1844, no artigo 97º, e seu § unico, confirmou aquella disposição:

«No provimento dos logares do ministerio parochial, e bem assim dos do magisterio ecclesiastico, em egualdade de habilitações moraes, serão desde já preferidos os bachareis em theologia, se não houver oppositores mais graduados.

«§ unico. Em chegando o praso de tempo, marcado no artigo 77.º do decreto de 5 de dezembro de 1836, serão pontualmente cumpridas as disposições ali estabelecidas, para que ninguem seja promovido ás dignidades ecclesiasticas, e canonicatos, sem a previa habilita-

ção de formatura em theologia;— e para nenhum ecclesiastico ser collocado em beneficio, sem mostrar titulo de approvação nos cursos dos estudos dos lyceus, e escolas ecclesiasticas.»

O mesmo conselho pedia a *creação de uma nova cadeira para o ensino de theologia pastoral*: e este pedido era apoiado pelo Conselho Superior, pela consideração de que, havendo em todas as faculdades cadeiras de pratica, não era menos necessaria na faculdade de theologia uma cadeira, na qual os estudantes theologos aprendessem as obrigações do ministerio parochial.

Veremos, em breve, que esta necessidade scientifica foi satisfeita por uma lei.

O *lente de direito administrativo* foi auctorizado pelo conselho da respectiva faculdade, para ordenar as suas lições pelo modo que lhe parecesse mais util ao ensino d'aquella disciplina, visto não satisfazer às condições do mesmo ensino nenhum dos compendios conhecidos.

O conselho d'esta mesma faculdade de direito adoptou, para texto das lições de hermeneutica, o compendio intitulado — *Primeiras linhas de hermeneutica juridica e diplomatica* — do dr. Bernardino Joaquim da Silva Carneiro.

Os *lentes da faculdade de medicina* tiveram bastante que fazer nos cinco mezes, durante os quaes a Universidade esteve fechada; pois que se reuniram em conferencias, com o nome de conselho de saude, discutindo instrucções, e combinando meios de estabelecer os *hospitales dos cholericos*; no que mereceu ser louvada a faculdade pelo governo, e encarregada da superintendencia d'aquelle negocio.

O *conselho da faculdade de mathematica* adoptou, para servir de compendio o restante da nova traducção das mathematicas puras de Francoeur; e um regulamento para a frequencia da aula de desenho, annexa á mesma faculdade.

Para servir de texto ás lições de astronomia pratica, adoptou o mesmo conselho o compendio de astronomia feito pelo dr. Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto.

Em *alguns annos da faculdade de philosophia* foram adoptados novos compendios; progrediram louvavelmente os trabalhos scientificos do jardim botanico, e do gabinete de zoologia; foram adquiridos

alguns instrumentos meteorologicos para o gabinete de physica; mas sentia-se ainda a falta de muitos instrumentos modernos para as diversas experiencias.

Em virtude da portaria de 20 de setembro de 1855, reuniu-se a *congregação das faculdades de sciencias naturaes*, para deliberar e propor o que mais conveniente julgasse para o aperfeiçoamento dos estudos philosophicos, sem prejuizo das outras faculdades nas suas mutuas ligações. Foi nomeada uma comissão composta de 3 membros, um de cada faculdade, para dar o seu parecer; e tendo esta concluido os seus trabalhos, ia reunir-se a congregação geral para tomar uma resolução definitiva sobre o objecto.

*Bibliotheca da Universidade.*—A respectiva comissão especial de reforma tratava de concluir o regulamento definitivo.—Não tinha sido possivel organizar os catalogos, em consequencia da invasão do cholera-morbus, e principalmente pela falta de meios pecuniarios, com os quaes se pagasse a amanuenses.

Lembrava que se impozesse á Imprensa Nacional de Lisboa a mesma obrigação, que pelo alvará de 9 de janeiro de 1790, modificado pela portaria de 15 de março de 1851, se impoz á imprensa da Universidade, de mandar para a referida bibliotheca um exemplar de todas as obras que ali se imprimissem.—Lembrava, outrossim, a necessidade de que a Imprensa Nacional fornecesse á bibliotheca da Universidade um exemplar de todos os orçamentos e contas, e de outros quaesquer documentos impressos, que pelo governo houvessem sido apresentados em cada uma das camaras legislativas,—e outro das actas das sessões, e diarios das camaras dos pares e deputados, e tambem da camara dos senadores desde 1834.

#### *Imprensa da Universidade.*

Nas officinas de composição e de impressão, de typographia, e de lithographia, o serviço do anno lectivo de 1855 a 1856 foi superior ao dos annos anteriores; trabalhando-se mais e melhor.—A lithographia, que aliás começara a trabalhar regularmente havia pouco, tinha prestado bom serviço.—A prensa hydraulica fóra convenientemente collocada em sitio apropriado.—Cuidava-se em melhorar o serviço da revisão.

No final do relatorio de 2 de dezembro de 1856 dizia o conselho

superior: Em quanto á instrucção superior, julga o conselho não necessitar por agora de mais alterações.

Tomaremos aqui nota de *um incidente* que encontrámos nas *ephe-merides conimbricenses*:

«29 de maio de 1856.—Procedendo-se n'este dia, na sala dos capello's da Universidade, á votação para o provimento de quatro logares de substitutos extraordinarios na faculdade de direito, e havendo sido reprovado em *merito absoluto* o sr. dr. Augusto Cesar Barjona de Freitas, causou este facto uma excitação extraordinaria na academia.

«O estudante Vieira de Castro, subindo acima de um banco, protestou contra esta iniquidade.

«Alguns dos lentes reclamaram contra a votação, e procedendo-se a novo escrutinio, foi alterado o primeiro resultado, ficando approvados os srs. dr. Pedro Augusto Monteiro Castello Branco, dr. João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Martens, dr. Joaquim José Paes da Silva Junior, e dr. *Augusto Cesar Barjona de Freitas*».

No dia 1 de outubro de 1856 começa a *illuminação a gaz na cidade de Coimbra*.

É esta a occasião de cumprirmos a promessa que fizemos de exarrar uma *breve noticia historica do cholera-morbus em Coimbra nos annos de 1855 e 1856*.

A este respeito serve-nos de guia o auctorizado elemento de informação, intitulado:

*Relatorio da epidemia do cholera-morbus em Portugal nos annos de 1855 e 1856, feito pelo Conselho de Saude Publica do Reino*. Parte I. Lisboa.

Imprensa Nacional. 1858.—Parte II. *Idem*. 1866.

De passagem diremos que o relatorio é dividido em duas partes. A 1.<sup>a</sup> parte comprehende a historia da epidemia de 1855,—a segunda parte a de 1856; mas a primeira parte é dividida em duas secções, comprehendendo a 1.<sup>a</sup> secção a historia da epidemia nos districtos do norte até Coimbra,—e a 2.<sup>a</sup> secção a da epidemia nos districtos do sul até Lisboa.

A historia da epidemia, n'estes relatorios, é acompanhado do es-

boço topographico dos districtos e das localidades invadidas, comprehendendo a maior somma de esclarecimentos—com referencia á população—, e outras quaesquer noticias, e mappas estatisticos, tendentes a aproveitar ao estudo dos phenomenos d'esta epidemia, na sua invasão, marcha, e terminação.

Eis os districtos que foram acommettidos pelo cholera-morbus em 1855, e constituem a 1.<sup>a</sup> secção da 1.<sup>a</sup> parte:

Guarda; Villa Real; Bragança; Vizeu; Porto; Braga; Vianna; Aveiro; *Coimbra*;

Os districtos da 2.<sup>a</sup> secção da 1.<sup>a</sup> parte são os seguintes:

Faro; Portalegre; Santarem; Leiria; Lisboa.

No que diz respeito a Coimbra em 1855, apresenta o relatorio a historia do cholera-morbus, depois de exprimir o juizo que fórma das condições sanitarias d'aquella cidade.

Com referencia a este ultimo ponto encontramos ali o seguinte enunciado:

«A cidade em geral é sadia, e apenas as intermittentes se podem considerar endemicas no bairro baixo, nas localidades mais proximas e oppostas ás emanações de algumas aguas estagnadas, que ainda ha nas suas visinhanças; porém nas freguezias ruraes, e em quasi toda a do campò são endemicas não só as febres intermittentes, mas tambem as continuas remittentes graves e de mau character».

Entrando na exposição historica (que resumiremos substancialmente) aponta a epidemia de sarampo, e outras affecções que em Coimbra-reinaram antes do cholera-morbus completamente caracterisado.

Desde janeiro (1855) grassou na cidade e suburbios uma epidemia de serampo, que augmentou na primavera, declinando por fins do verão, mas continuando a apparecer até ao fim do anno um ou outro facto isolado. Em todo o caso, no decurso da epidemia só morreram tres creanças.

Reinaram tambem ao mesmo tempo as affecções gastro-intestinaes, que já em 1854 tinham grassado, attribuidas ao calor, abuso de fructas, etc.

É certo que alguns casos houve suspeitos; mas nenhum apresentava os symptomas caracteristicos do cholera.

O primeiro caso bem caracterisado appareceu na noite de 14 para 15 de outubro:

«... appareceu o primeiro caso bem caracterisado na noite de 14

para 15, sendo a primeira victima um ecclesiastico de idade de 50 annos, abastado, mas de vida pouco regular, e muito timorato, vivendo com sua familia na rua do Almojarife n'uma casas do lado do sul, e em que as condições de salubridade não eram das melhores.—Tinha estado n'essa noite em uma loja em Sansão, e recolhendo-se a casa muito impressionado com a narração do estado da epidemia em Mira, que ali ouviu, mostrando-se muito receioso de ser atacado. Em poucos dias succumbiu no periodo de reacção, ou antes no estado typhoide, a que passou, no que influiu talvez o susto e o terror de que se apoderou».

Successivamente foram apparecendo diversos casos isolados, que até ao fim do mez de outubro chegaram a 32.

No mez de novembro houve 77 casos. Foi então declinando, e houve uma interrupção desde 8 de dezembro até 24, em que occorreu ainda um caso, e outro em 28.

Depois de poucos dias de interrupção, continuou a epidemia, nos ultimos dias de dezembro e em janeiro de 1856, a invadir alguns pontos, entre elles o hospital da Universidade. Em fevereiro houve ainda alguns casos gravissimos: de 11 pessoas atacadas, 5 foram victimas.

O maior incremento da epidemia foi desde 25 de outubro até fins de novembro.

Observa-se no relatorio que a invasão de flagello coincidiu com o vento sul, e que nos dias de nevoeiro e chuvosos apparecia maior numero de casos.

O cholera morbus de 1856 foi, inquestionavelmente muito mais intenso e mortifero que o do anno anterior, diz o relatorio que temos vindo seguindo.

Data da *invasão do cholera no districto de Coimbra* 24 de julho de 1856.

Data da *terminação do cholera no districto de Coimbra* 25 de dezembro de 1856.

A data da invasão do cholera na *cidade de Coimbra* foi a de 15 de agosto, e a da terminação foi a de 14 de novembro.

Nos *domicilios* foram atacados 176 individuos; sendo 74 do sexo masculino, e 102 do sexo feminino; falleceram 47.

No *hospital de cholericos* foram atacados 240; sendo 138 do sexo masculino, e 102 do sexo feminino; falleceram 100.

Observações que se encontram no relatorio:

Na cidade o primeiro atacado foi um homem residente no logar do Soto, que não tinha ido a parte alguma que estivesse inficionada.

Foram geralmente atacados individuos de todas as edades, classes, estados e profissões.

A cidade de Coimbra foi dividida em dois circulos sanitarios, e em cada um d'elles se estabeleceu um posto medico. Nas freguezias ruraes a falta de postos medicos foi supprida pela distribuição dos medicamentos necessarios para os primeiros soccorros, os quaes foram confiados aos presidentes das commissões parochiaes e a outras pessoas intelligentes. O delegado do conselho de saude não se poupou ao trabalho de visitar os doentes das mesmas freguezias. N'estas havia as necessarias macas para conduzir com rapidez ao hospital provisorio de Coimbra os atacados, depois de receberem os primeiros soccorros.

Temos, porém, outro elemento de informação ácerca do assumpto que ora nos occupa — a historia do cholera-morbus em Coimbra nos annos de 1855 a 1856.

Alludimos á muito recommendavel *Memoria historica e commemorativa da faculdade de medicina*, do dr. Bernardo Antonio Serra de Mirabeau.

É esse escripto de tanto maior prestimo para o presente caso, quanto nos dá conhecimento do papel que a faculdade de medicina representou, combatendo zelosa e denodada, contra o terrivel flagello da epidemia.

Para poupar espaço n'esta escriptura, deixaremos de parte o esboço historico, aliás muito conceituoso, com que o douto auctor dá começo á sua exposição.

Tomaremos como ponto de partida a representação que a faculdade elevou ao governo, pedindo providencias e recursos extraordinarios para debellar o feroz inimigo, que ameaçava invadir a cidade de Coimbra,— providencias e recursos extraordinarios indispensaveis, e da maior urgencia, attentas as circumstancias deploraveis, de verdadeira pobreza, em que se achavam os hospitaes.

A representação era datada de 14 de julho de 1855, e pelas portarias de 25 e 31 de agosto immediato ordenava o governo as providencias requeridas.

D'aqui em diante devemos prestar attenção a todas as expressões da *Memoria*,— que são todas ellas preciosas, por nos pintarem ao vivo o que se sentiu, o que occorreu, o que se fez em tão apurada crise:

«No principio do outomno a epidemia ameaçava Coimbra. O governo tomou a acertada resolução de não permittir que se abrisse a Universidade em outubro, e deu as suas instrucções ao governador civil a fim de se aprestar para conjurar o mal. Na cruzada contra os impetos da cholera coube á faculdade de medicina o posto de honra na vanguarda das operações. Por iniciativa d'esta faculdade mandaram-se apromptar algumas enfermarias do antigo hospital da Conceição para servirem de hospital de cholericos. Em conselho de 15 de outubro nomearam-se por accordo com o prelado os vogaes a quem se havia de encarregar a directoria. No dia 18 foi discutido e approvedo o regulamento respectivo. Accudiu a Santa Casa da Misericordia com os auxilios das camas e roupas; cooperaram as auctoridades administrativas no prompto expediente de todas as providencias; e tão diligentes foram os esforços dos que trabalhavam n'esta humanitaria empreza, que quando no dia 20 appareceu á porta do hospital o primeiro doente tomado de cholera, tudo estava em boa ordem para se lhe prestarem immediatos soccorros».

Acompanhemos ainda, por breve espaço, a *Memoria*, que vae concluir a sua exposição, narrando eloquentemente o que respeita ao anno de 1856, até chegar ao suspirado termo em que a fatal epidemia se retirou da cidade de Coimbra:

«A epidemia durou em Coimbra desde 14 de outubro até ao meado de dezembro. Como então parecesse ter cessado totalmente, mandou o governo abrir a Universidade no principio de janeiro de 1856. Houve ainda alguns receios de que se protrahisse a doença; mas desvaneceram-se felizmente, e o hospital dos cholericos fechou-se em 12 de fevereiro. Não quiz a fortuna que estivesse fechado por muito tempo; em agosto reapareceu a cholera, e com ella o desalento pela escassez das colheitas, e horrorosa perspectiva de um anno de fome! A faculdade de medicina, receosa de nova epidemia, tinha providenciado em congregação de 19 de julho sobre a directoria do hospital dos cholericos; por isso, quando o flagello se fez sentir pela segunda vez, achou em vigilancia os que logo lhe affrontaram os perigos. Foi impetuosa e aterradora a invasão do mal. Nos dias 8, 9 e 10 de setembro attingiu a maxima violencia, e levou o susto e o receio a todos os pontos da cidade. Luctaram corajosamente contra o incendio da cholera os facultativos encarregados dos socorros domiciliarios. Lá succumbiu na refrega o sextanista de medicina Candido Francisco Lopes

Leitão! Mas onde o cambate se travou com maior ardor, onde a dedicação chegou aos extremos de abnegação, foi no hospital dos cholericos, dirigido por um dos vogaes da faculdade de medicina. Bem succedidos foram pela maior parte tantos e tão intrepidos esforços. Arrancaram-se á morte muitas victimas, que já pareciam desamparadas da vida; converteram-se em expansões de jubilo as lagrimas que a ponto estiverem de carpir a orphandade e a viuvez. A epidemia entrou em phase de declinação depois do meado de setembro; foi diminuindo successivamente de modo, que na entrada de novembro se considerou de todo extincta».

## 1857

Pela portaria de 24 de março de 1857 exigiu o governo que o vice-reitor da Univercidade, juntamente com a faculdade de theologia, lhe propozesse um *plano de estudos para os seminarios diocesanos*, comprehensivo das disciplinas da instrucção secundaria e das theologicas e canonicas, que fossem necessarias para habilitação da vida ecclesiastica; com designação das cadeiras, disciplinas e melhores compendios que houvesse, no estado actual da sciencia;— e classificação das cadeiras segundo a ordem genealogica das disciplinas, de modo que precedessem sempre aquellas que derramam luz sobre as outras, e podem servir-lhes de preparatorias.

Exigia o governo que o plano dos estudos para os seminarios diocesanos fosse acompanhado de um relatorio, no qual se justificasse tudo o que a faculdade consultasse,— e que o plano e o relatorio subissem ao seu destino com a maior brevidade, para o govérno poder dar execução á carta de lei de 28 de abril de 1845.

*NB.* Era laconico, mas muito conceituoso o preambulo d'esta portaria: *Não podendo deixar de considerar-se a faculdade de theologia da Univercidade de Coimbra como a escola normal theologica: Mandá S. M. el-rei, etc.*

No sentido tambem de habilitar o governo a dar execução ás diferentes prescripções da carta de lei de 28 de abril de 1845, foi determinado ao cardeal patriarcha de Lisboa e a todos os prelados das dioceses onde existiam seminarios, que *informasse*, o mais breve possivel, *sobre os seguintes quesitos:*

1.º Qual o numero e classificação das cadeiras, compendios e dis-

ciplinas que em cada uma se ensina no seminario patriarchal, tanto de instrucção secundaria como das materias theologicas e canonicas, e quaes são os compendios approvados pelo governo ;

2.º Quaes são os professores empregados no seminario, e se acham approvados pelo governo, quaes os ordenados e gratificações d'elles, e por onde são pagos ;

3.º Se os alumnos estudam as materias de instrucção secundaria em aulas do seminario ou de algum lyceu ;

4.º Quaes os alumnos que teem sido enviadòs á Universidade, a que estado se dedicam, quaes as mezadas que recebem e por onde pagas ;

5.º Quaes o reitor e mais empregados do seminario, e se foram approvados pelo governo ;

6.º Quaes os estatutos do seminario em vigor, se precisam de reforma, e, no caso affirmativo, qual ella deve ser ;

7.º Qual é a dotação ou renda do seminario e as fontes d'ella ;

8.º Qual o edificio em que se acha o seminario, e se precisa de algumas obras, e quaes, ou seja para a sua conservação ou para o seu melhoramento.

*NB.* Queria o governo que se apromptasse no mais breve praso de tempo, e fossem remetidas á secretariã dos negocios ecclesiasticos e de justiça as pedidas informações ; sendo successiva a remessa, á proporção que estivessem concluidas a respeito de cada um dos diversos quesitos supra mencionados. Dar-se-hia preferencia aos esclarecimentos sobre professores, cadeiras, disciplinas e compendios dos seminarios. (*Portaria de 24 de março de 1857*).

No anno antecedente vimos uma resolução do governo *ácerca dos vencimentos dos lentes e professores, quando impedidos por motivo da molestia.*

N'este anno, porém, de 1857, uma carta de lei veiu regular este assumpto, collocando-o na legislação geral e commum.

A carta de lei, a que nos referimos, é datada de 28 de abril de 1857, e a sua disposição é a seguinte :

«Os vencimentos dos lentes e professores de instrucção publica e dos empregados dos diversos estabelecimentos litterarios e scientificos, que faltarem ao exercicio das suas funcções por justificado motivo de molestia, por licenças concedidas, ou nomeação legal para outro qualquer serviço do estado, serão regulados pela legislação geral e commum a todos os outros empregados civis do estado».

A carta de lei revogou os artigos 137.<sup>o</sup> e seus §§ do decreto de 20 de setembro de 1844, e quaesquer outras disposições especiaes em contrario.

Tinham a data de 27 de abril de 1857 *duas consultas do conselho da faculdade de mathematica*, das quaes nos cumpre tomar nota.

1.<sup>a</sup> Relativa ao melhoramento do edificio onde estava o observatorio astronomico, no sentido de permittir a boa collocação de instrumentos que já então havia, e á accomodação de outros que por ventura houvesse de adquirir.— Outrosim se referia á construcção do Observatorio Meteorologico do Castello.

2.<sup>a</sup> Sobre a necessidade da creação de uma nova cadeira na faculdade de mathematica, no intuito de que os estudos da mesma faculdade tivessem a extensão que o estado da sciencia demandava.

As seguintes considerações justificam a consulta do conselho:

Na 3.<sup>a</sup> cadeira, o tempo que era necessario despender no ensino do calculo transcendente, nunca tinha permittido que se explicassem mais do que os primeiros elementos de geometria descriptiva.

Tambem na 4.<sup>a</sup> cadeira o tempo empregado no ensino de mechnica racional nunca permittiu explicar parte alguma da acustica, nem dar á optica o desenvolvimento analytico que a sciencia demandava em 1857.

N'este estado de coisas, entendeu o conselho que devia crear-se uma nova cadeira, para que se explicasse a parte transcendente da geometria descriptiva, e a parte transcendente e analytica da acustica e optica, fazendo-se tambem as experiencias convenientes, para que este ensino se tornasse mais proveitoso.

Mas a creação d'esta cadeira, cuja necessidade parecia ao conselho demonstrada, não exigia a creação de outra substituição, por que depois d'ella continuaria o numero dos substitutos ordinarios a ser— legalmente — quatro.

Em confirmação do que fica indicado, relativamente á segunda consulta de 27 de abril de 1857, devemos tomar nota do que diz a *Memoria historica da faculdade de mathematica*<sup>1</sup>:

A experiencia, adquirida nos annos decorridos desde a reforma

<sup>1</sup> *Memoria historica da faculdade de mathematica nos cem annos decorridos desde a reforma da Universidade em 1772 até o presente.* Pelo conselheiro Francisco de Castro Freire 1872.

de 1844, tinha demonstrado que não era possível, por falta de tempo, explicar alguns dos ramos das sciencias mathematicas, e dar a outros todo o desenvolvimento que exigiam; e por isso decidiu a congregação de mathematica, em 27 de abril de 1857, consultar o governo, pedindo que se creasse na faculdade mais uma cadeira, onde se explicasse a geometria descriptiva, e a parte transcendente da acustica e optica, e satisfizessem as experiencias necessarias para que este ensino se tornasse proveitoso.

*NB.* O pedido da congregação de mathematica só foi satisfeito pela carta de lei de 28 de fevereiro de 1861, da qual daremos noticia quando chegarmos á historia d'esse anno.

A carta de lei de 13 de maio do mesmo anno de 1857, concedeu ao professor de grego no Lyceu Nacional de Coimbra, Antonlo Ignacio Coelho de Moraes, a contar do 1.º de fevereiro de 1855, a gratificação de 12\$000 réis mensaes, *pelo trabalho da continuação do Lexicon Grego-Latino*, de que foi encarregado pelo governo,—gratificação que deverá cessar quando estiver concluida a obra.—Ao prelado da Universidade impoz a mesma lei a obrigação de dar conta ao governo, todos os tres mezes, do adiantamento d'este trabalho.

Aqui nos cumpre dar conhecimento das circulares que o Conselho Superior de Instrucção Publica expediu em data de 23 de maio de 1857; e são as seguintes:

1.<sup>a</sup> Não tendo produzido os effeitos que se esperavam, para formar a estatistica geral e parcial de todas as escolas de reino, e estabelecimentos litterarios, as providencias consignadas na portaria circular de 30 de março de 1855,—era ordenado aos governadores civis que fizessem intimar, pelos administradores do concelho, todos os professores e os commissarios dos estudos respectivos, para que impreterivelmente remetterssem ao conselho superior os mappas do movimento de suas escolas, e o commissario o relatorio que lhe pertencia, até ao ultimo dia do mez de setembro de cada anno,—na certeza de que depois do dia 15 de outubro, se lhe remetteriam as ordens convenientes, e as relações dos que faltaram a este cumprimento, para serem excluidos da folha dos vencimentos no mez de outubro.

2.<sup>a</sup> Ordenava aos governadores civis que remetterssem, com a possível brevidade, uma relação das escolas publicas do seu districto, que estavam collocadas em edificios do estado, municipaes, ou parochias, e bem assim d'aquellas que se achavam em casa arrendada,

indicando, n'este caso, quanto se tinha despendido, e á custa de quem, nos tres ultimos annos lectivos, e nos arranjos necessarios para a sua devida collocação.

3.<sup>a</sup> Convindo regular pela melhor fôrma o serviço dos exames dos oppositores ás escolas publicas, ordenou o conselho superior que os commissarios dos estudos, logo que terminassem os prazos dos concursos, assignassem, com a maior brevidade, dia a todos os concorrentes a cada uma das referidas escolas para se examinarem: devendo as provas escriptas e problemas arithmeticos ser os mesmos para todos, e no mesmo dia.

Em 25 de junho de 1857, assentou-se em conselho da faculdade de philosophia, que, attendendo ao merecimento do *alumno Antonio dos Santos Viegas*, fosse este convidado em occasião opportuna para seguir o magisterio da mesma faculdade,—e se dirigisse consulta ao governo para lhe ser concedido capello gratuito.

NB. Em 6 de abril de 1859, resolveu o conselho que na consulta fosse egualmente contemplado o *repetente Albino Augusto Giraldes*, em attenção ao seu distincto merecimento e aos serviços que tinha prestado na regencia de cadeiras.

A consulta foi assignada em 15 de outubro; em 18 concedeu o governo a graça pedida.

No tomo xiv, pag. 386 e 387, trouxemos á lembrança o capitulo — *Necrologios* — que o dr. José Maria de Abreu inseriu no seu *Almanak de instrucção publica*, (segundo anno).

N'esse capitulo ponderava o referido dr. que o anno de 1857 fôra fatal para o magisterio portuguez, pois que a Universidade de Coimbra, e as diversas escolas e academias perderam muitos dos seus mais distinctos membros,—de cujos nomes apresentou a relação.

Aqui, visto tratarmos exclusivamente da Universidade de Coimbra, apontaremos os nomes dos lentes que falleceram no anno de 1857 (de que ora tratamos), reproduzindo aliás o juizo que a respeito de cada um d'elles expressou o citado auctor do *Almanak*. Embora de alguns dos lentes houvessemos já feito honrosa menção, parece-nos que tem todo o cabimento o conceito formado por um tão competente apreciador:

«S. Em.<sup>a</sup> o cardeal patriarcha *D. Guilherme Henriques de Carvalho*, antigo lente cathedratico da faculdade de canônes na Universidade de Coimbra, nasceu n'esta cidade no 1.<sup>o</sup> de fevereiro de 1793,

e recebeu o grau de doutor em 23 de julho de 1815. Foi collegial do Real Collegio de S. Paulo; deputado da real junta da fazenda da Universidade. Em 1863 governou como vigario capitular o bispado de Coimbra. Eleito deputado ás cortes de 1838, reeleito em 1841, e presidente da camara dos deputados, foi successivamente elevado á dignidade de bispo de Leiria em 26 de fevereiro de 1844, e á de patriarcha de Lisboa em 9 de maio de 1845. Cardeal presbytero do titulo de S. Maria *Supra Minervam*; conselheiro de estado, grão cruz da ordem de Christo: presidente da camara dos pares. O cardeal D. Guilherme succumbiu na sua residencia de S. Vicente de fóra, em Lisboa, no dia 15 de novembro, victima da epidemia reinante n'esta cidade.

«Professor consummado nas sciencias juridicas, moraes, e economicas que por largos annos ensinara na Universidade com grande luzimento: prelado exemplar, e infatigavel no desempenho do seu apostolico ministerio, não menos, que no serviço da patria e das letras, o cardeal D. Guilherme Henriques de Carvalho deixou honrada memoria de um nome glorioso nos fastos da igreja e da sciencia, de que fóra um dos maiores ornamentos».

«*Dr. Antonio Bellarmino Correia da Fonseca*, conego doutoral na Sé do Algarve, lente cathedratico da faculdade de theologia na Universidade de Coimbra, collegial do Real Collegio de S. Paulo, recebeu o grau de doutor em 24 de novembro de 1822, e falleceu na villa da Figueira da Foz no mez de novembro de 1857. O dr. Bellarmino era professor douto; e ecclesiastico exemplar».

«*Antonio Joaquim de Figueiredo e Silva*, doutor em medicina, bacharel formado em philosophia, lente de economia e administração agricola e contabilidade rural no Instituto Agricola de Lisboa, vogal do conselho geral do commercio e agricultura, socio da Academia Real das Sciencias de Lisboa. e n'ella secretario da classe das sciencias historico-naturaes, achava-se fóra do reino, em commissão para estudar nos principaes estabelecimentos agricolas estrangeiros a parte pratica da administração rural, quando poz termo á existencia, suicidando-se.

O dr. Figueiredo, entre outros importantes trabalhos scientificos, publicou uma traducção do Curso de Agricultura e Economia-Rural de M. Raspail».

*Dr. Antonio Sanches Goulão*, commendador da ordem de Christo,

lente cathedratico da faculdade de philosophia, socio da Academia Real das Sciencias de Lisboa, bacharel formado em medicina, natural de Coimbra, recebeu o grau de doutor em 19 de junho de 1836, falleceu a 27 de setembro de 1857.

«Dotado de claro engenho, e de talentos não vulgares; o dr. Goulão gosou sempre a merecida reputação de professor distincto, e mui versado nos diversos ramos das sciencias physicas. Em 1852 havia este illustre professor publicado os seus *Principios geraes de mechanica*—, 1 vol. em 8.º, obra que foi adoptada para o ensino da cadeira de physica na faculdade de philosophia».

«Barão de Sant'Iago de Lordello, José Machado de Abreu, do conselho de S. M., commendador da ordem de Christo, lente cathedratico da faculdade de direito, reitor honorario da Universidade de Coimbra, vogal do Conselho Superior de Instrucção Publica, nasceu a 11 de abril de 1794, e falleceu em 22 de novembro de 1857.

Tendo-se graduado na antiga faculdade de leis em 2 de julho de 1818, o dr. J. Machado de Abreu seguiu primeiro a carreira da magistratura; depachado, porém, em 1834 lente de leis, voltou á Universidade, onde desempenhou com zelo e distincção as funcções do magisterio academico. Na qualidade de vice-reitor, e depois de reitor, teve o governo da Universidade durante alguns annos».

A carta de lei de 4 de julho do mesmo anno de 1857, elevou a réis 8:800\$000 a verba de 4:800\$000 réis destinada á conservação e reparos nos edificios da Universidade e ás despesas do ensino, nos seus differentes estabelecimentos.

No anno lectivo de 1856 a 1857 matricularam-se na faculdade de *theologia* 80 estudantes; perderam o anno 3; foram approvados plenamente 68; *simpliciter* 5; nenhum reprovado; não fizeram acto 4.

*Direito*—matriculados 433; perderam o anno 18; approvados plenamente 366; *simpliciter* 38; reprovados 3; não fizeram acto 8.

*Medicina*—matriculados 65; perderam o anno 3, approvados plenamente 59; *simpliciter* 1; nenhum reprovado; não fizeram acto 2.

*Mathematica*—matriculados 60; perderam o anno 7; approvados plenamente 30; *simpliciter* 2; nenhum reprovado; não fizeram acto 21.

*Philosophia*—matriculados 94; perderam o anno 12; approvados plenamente 46; *simpliciter* 4; reprovados 5; não fizeram acto 27.

*Curso administrativo*—matriculados 21; perderam o anno 2; ap-

provados plenamente 11; *simpliciter* 3; nenhum reprovado; não fizeram acto 5.

No mesmo anno lectivo de 1856 a 1857, houve na Universidade 43 premios, e 38 *accessit*; distribuidos do seguinte modo:

<i>Faculdades</i>	<i>Premios</i>	<i>Accessit</i>
Theologia.....	7.....	4
Direito.....	7.....	15
Medicina.....	16.....	8
Mathematica.....	9.....	6
Philosophia.....	4.....	4
Curso administrativo.....	11.....	1

Note-se que as distincções da faculdade de medicina, com quanto conferidas no anno de que tratamos, são relativas ao anno anterior, como é pratica n'aquella faculdade.

No mesmo anno lectivo (1856 a 1857) formaram-se cento e trinta e nove bachareis; e houve tres doutoramentos, sendo um em theologia, e dois em mathematica.

No mesmo anno lectivo (1856 a 1857) os exames preparatorios para a matricula nas faculdades academicas apresentam este resultado:

Examinandos (outubro de 1856, e julho de 1857) 1:695; dos quaes foram aprovados plenamente 983: *simpliciter* 314; *reprovados* 399.

Para estudo comparativo dos annos lectivos de 1855-1856, e 1856-1857, vamos registar os dois seguintes mappas:

Estatística do movimento dos estudantes da Universidade em 1855-1856

Faculdades	Matriculados	Perderam o anno	App. nemi- ne discre- pante	App. sim- pliciter	Reprovados	Deixaram de fazer acto
Theologia . . . . .	99	10	75	4	1	8
Direito . . . . .	473	20	297	43	6	107
Medicina . . . . .	58	1	46	5	1	5
Mathematica . . . . .	143	40	45	2	-	55
Philosophia . . . . .	212	37	58	5	1	111
Curso adminis- trativo . . . . .	19	6	7	-	-	6
Totaes . . . . .	1004	114	528	59	9	292

Estatística do movimento dos estudantes da Universidade em 1856-1857

Faculdades	Matriculados	Perderam o anno	App. nemi- ne discre- pante	App. sim- pliciter	Reprovados	Deixaram de fazer acto
Theologia . . . . .	80	3	68	5	1	4
Direito . . . . .	433	18	366	38	3	8
Medicina . . . . .	65	3	59	1	-	2
Mathematica . . . . .	60	7	30	2	-	21
Philosophia . . . . .	94	12	46	4	5	27
Curso adminis- trativo . . . . .	21	2	11	3	-	5
Totaes . . . . .	753	45	580	53	9	67

NB. Em 1856-1857 as matriculas na Universidade foram 753, isto é, menos 261 do que no anno lectivo antecedente. Em grande parte explica-se esta differença pelo augmento do preparatorio — *Introdução á historia natural dos tres reinos*. A este exame tiveram de satisfazer os estudantes de uma das faculdades da Universidade. No anno lectivo antecedente já estava estabelecido o novo preparatorio; mas houve dispensa do respectivo exame; em attenção a ser o primeiro anno em que era exigido.

Pela portaria de 17 de julho do mesmo anno declarou o governo *anullada*, em virtude do regio indulto concedido por decreto de 20 de outubro de 1855, em todos os seus effeitos, moraes, civis e politicos, a *decisão academica pela qual fôra riscado um alumno da Universidade*.

Declarou o governo, pela portaria de 3 de outubro de 1857, a *incompetencia do conselho da faculdade* para, no apuramento final das faltas commettidas durante o anno lectivo, julgar de novo as que uma vez foram abonadas no competente livro do secretario, na sessão immediata ao commettimento d'ellas, quando no conselho seguinte não tiver havido reclamação alguma; e que no acto do apuramento final são illegaes, em vista do regulamento de 30 de outubro de 1856, as relações com que se pretender substituir o livro do assentamento das faltas.

Pelo edital do prelado da Universidade de 6 de outubro, confirmado pela portaria de 10 do mesmo mez, e anno de 1857, foi mandado *observar o vestido talar estabelecido pelo artigo 27.º do decreto de de 25 de novembro de 1839, que regulou a policia academica*.

O decreto de 23 de outubro de 1857, mandou vigorar os artigos 137.º e 182.º do decreto de 20 de setembro de 1844, *em quanto ás faltas dos lentes*.

O governo, considerando que o preceito dos estatutos, l. 1.º, tit. 4.º, cap. 6.º, §§ 22, e l. 2.º tit. 41.º cap. 7.º, § 10, mantido pela carta regia de 6 de dezembro de 1793, confere ao lente decano da faculdade, e no seu impedimento ao immediato em antiguidade, a *presidencia dos actos de conclusões magnas*, e que o decreto de 5 de dezembro de 1836 nada dispoz em contrario; e, finalmente, que o acto de conclu-

sões magnas não versa unicamente sobre as disciplinas estudadas *no anno de repetição*, mas sobre todas as do curso medico: resolveu, pela portaria de 10 de novembro do mesmo anno de 1857, que a *presidencia do acto de conclusões magnas continuasse a pertencer ao lente decano e director da respectiva faculdade*, sem embargo (na hypothese sujeita) de estarem já impressas sob o nome de outro lente as respectivas theses.

Em 16 de novembro de 1857 é nomeado patriarcha de Lisboa o arcebispo conde D. Manuel Bento Rodrigues, para substituir o cardeal patriarcha D. Guilherme Henriques de Carvalho, *um dos mais illustres filhos de Coimbra*, que falleceu em Lisboa no dia 15 do mesmo mez e anno.

Relativamente ao preclaro patriarcha D. Guilherme, veja-se a honrosa menção que d'elle se fizera já no tomo xiv. pag. 384 e 385.

Vejamos agora, em resumido quadro, as *ponderações que o Conselho Superior de Instrução Publica apresentava ao governo*, no seu relatorio de 27 de novembro de 1857.

Ponderava a instante necessidade da reforma do regulamento de 27 de setembro de 1854 sobre *concursos*, pois que a pratica tinha já de sobejo demonstrado, que não podia continuar a subsistir.

Notava que nos ultimos annos tinha havido muito maior concorrência de alumnos aos *estudos theologicos*; no que o conselho via uma prova evidente de que o clero deseja instruir-se, e reconhece a indispensabilidade da sciencia.—Lembrava novamente a necessidade da criação de uma cadeira de *theologia pastoral*.

Os grandiosos edificios que o marquez de Pombal erguera para berço e assento das sciencias naturaes, necessitavam agora de ser enriquecidos de instrumentos e productos das mesmas sciencias,—quaes os demandam os progressos scientificos d'estes ultimos tempos.—Agora, e no estado actual da civilisação moderna, já não é permittido extremar a pratica da theoria, *nem separar do gabinete a cadeira do professor de sciencias naturaes*.

A *faculdade de medicina* instava pela feitura de um pavilhão anatomico, que o decreto de 20 de setembro de 1844 promettera. (Para esclarecimento dos leitores, diremos que o referido decreto, no seu artigo 106.º dizia: «*Será organizado um novo theatro anatomico, apropriado ás disseccções, preparações e observações microscopicas*»).

A *faculdade de mathematica* mostrava a necessidade de se aproveitar o antigo *observatorio* no sitio do Castello, para ali collocar os instrumentos de maior alcance, ultimamente adquiridos, e que não podiam servir por falta de capacidade no acanhado observatorio actual.

A *faculdade de philosophia* consultava a urgente creação de um *observatorio meteorologico*, para ligar as suas observações com as feitas no da capital, e no do Porto.

Instava egualmente para que se concedesse a um oñ mais dos seus membros a permissão de ir estudar em paizes estrangeiros a parte pratica das sciencias que professavam.

*Bibliotheca da Universidade.*— Composta de mais de 50:000 volumes, e não obstante haver sido enriquecida com as livrarias dos extinctos conventos, estava carecida de obras modernas (a contar do principio do presente seculo), e não podia satisfazer ás exigencias actuaes do estudo.

O conselho superior lamentava o *estado de abandono* em que via este estabelecimento,— e lembrava a indispensabilidade da compra de livros, e de jornaes scientificos e litterarios, proprios para proporcionar o conhecimento e apreciação dos progressos que a humanidade tem feito nas sciencias, nas lettras, e nas artes;— e, finalmente, lembrava a indispensabilidade de tornar effectiva a disposição das leis que ordenam a remessa para aquella bibliotheca de todas as publicações que se imprimissem nas impressas nacionaes.

#### *Imprensa da Universidade.*

Melhorava progressivamente, graças á ultima reforma; e dizia o conselho superior que já então *pouco tinha que invejar á Imprensa Nacional*.

O systema de revisão, porém, não satisfazia ainda ás exigencias do serviço.

A conclusão do citado relatorio de 27 de novembro de 1857 merece ser registada, por quanto nos dá conhecimento do estado da Universidade no anno lectivo de 1856 a 1857, segundo a valiosa e competente apreciação do Conselho Superior de Instrucção Publica, que aliás abrangia os demais ramos do ensino e do estudo:

«Em conclusão, senhor (dizia o conselho), e para não cançar mais a

attnção de V. M., persuade-se o conselho ser mui lisongeiro o quadro que apresenta a instrucção publica, relativamente ao anno lectivo de 1856 a 1857. Foi sensivelmente maior a concorrência dos alumnos, e notavel o seu aproveitamento; e n'isto são conformes todas as estatisticas presentes ao conselho. O serviço do magisterio correu regularmente, e os professores mostraram zelo e boa vontade no desempenho das suas obrigações. Não ha duvida, senhor, que a instrucção publica melhora entre nós, e se aperfeiçoa de dia para dia, e o seu progresso, por ser mais lento, mas constante, não é menos de estimar, por que assim tambem é mais firme e mais seguro.

«O conselho entende, que por emquanto não ha que fazer grandes reformas na instrucção secundaria, e menos ainda na instrucção superior, e sómente queria que n'este ultimo ramo houvesse mais ligação e harmonia entre as escolas, e que estremando-se melhor os seus limites, segundo os fins diversos da sua instituição, se lhes dêsse mais nexo e unidade, para mutuamente se ajudarem, e concorrerem com mais força para o fim commum—a diffusão das lettras e sciencias, a instrucção da mocidade, e o bem ser do paiz. Pelo que toca á instrucção primaria, insiste este conselho na sua prompta e immediata reforma, continuando a offerecer para base de discussão o projecto de lei, que, junto ao seu relatorio anterior, teve a honra de elevar á augusta presença de V. M.»

Pela portaria de 17 de dezembro do mesmo anno de 1857, foi autorisada a *nomeação interina de tres collaboradores extraordinarios para os trabalhos do observatorio*, em conformidade com as autorisações concedidas pelo aviso de 9 de dezembro de 1821 e portarias de 27 de agosto e 6 de outubro de 1852.—Venceria cada um d'elles réis 120\$000; sendo essa quantia satisfeita pela verba de 480\$000 réis, respectiva aos dois logares vagos de ajudantes do dito observatorio.—O effeito d'esta autorisação devia cessar, logo que aquelles logares fossem providos nos termos da lei.

Na data de 31 de dezembro de 1857, mandou o governo *colligir e convenientemente preparar em Angola tres collecções de animaes proprios para museu*.

Uma das collecções seria para o museu da provincia de Angola, e as outras duas viriam para o reino, onde o governo lhes daria o destino que julgasse acertado.

Cumpre saber que o governo aproveitou a circumstancia de estar

na provincia de Angola o cirurgião de 2.<sup>a</sup> classe, da mesma provincia, João Pereira Lapa e Faro, que possuia sufficientes conhecimentos de historia natural.

O ministro que expediu esta ordem foi o visconde de Sá da Bandeira (depois marquez do mesmo titulo),—o qual, no caso de conseguir que chegasse a formar as exigidas collecções, contemplaria com uma d'ellas a Universidade de Coimbra.

No anno lectivo de 1856-1857 abriram-se as aulas quinze dias mais tarde do que de costume.

O *conselho da faculdade de mathematica* resolveu que o ponto nas respectivas aulas se realisasse no dia 30 de junho, deixando ainda ao arbitrio dos professores poderem continuar até 11 de julho, no caso de lhes faltar tempo para a conclusão das materias designadas nos programmas de ensino. E com effeito, tendo-se posto ponto no dia marcado nas aulas do 4.<sup>o</sup> e 5.<sup>o</sup> anno, foram ainda continuadas até 9 de julho as do 1.<sup>o</sup>, 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup> anno.

N'este anno lectivo resolveu o conselho que fossem escriptas em portuguez e impressas as dissertações inauguraes dos repetentes.

Approvou para compendio a continuação da nova traducção do curso de mathematicas puras de L. B. Francœur.

Obteve do prelado da Universidade que pela dotação da bibliotheca se fizesse desde logo a assignatura do jornal de mathematicas puras e applicadas de M. Liouville, mandando vir cada um anno quatro volumes anteriores d'essa publicação, de maneira que dentro em pouco, e sem despeza sensivel, se encontrasse na mesma bibliotheca aquella preciosa collecção. Igual pedido, e igual resultado obteve relativamente ás memorias de Mrs. Saint-Venant e Lamé, sobre aquella sciencia,—as quaes julgou conveniente requisitar.

Resolveu elevar ao governo as competentes consultas: 1.<sup>o</sup> sobre a concessão dos meios pecuniarios para a conclusão do edificio do observatorio do Castello;—2.<sup>o</sup> Sobre a necessidade de ser creada uma nova cadeira, na qual se explicasse a parte transcendente da geometria descriptiva, e a parte transcendente e analytica da acustica e da optica, fazendo-se tambem as experiencias necessarias para que este ensino se tornasse mais proveitoso.

O director interino do observatorio astronomico, o dr. Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto, ponderou ao conselho a impossibilidade de, com o limitado numero de empregados que então havia n'aquella repartição,

satisfazer assidua e regularmente aos dois serviços de calculos e de observações, que áquelles empregados incumbiam. A este respeito determinou a faculdade, em congregação de 30 de junho, consultar ao governo, expondo os inconvenientes que de tal falta haviam de resultar, e lembrando os meios de a remediar. Ainda em congregação de 29 de agosto instou pela solução de tão urgente negocio.— N'esta ultima congregação foi escolhido o dr. Florencio Mago Barreto Feio para dirigir as obras da collocação do equatorial no observatorio astronomico, enquanto a collocação no observatorio do Castello não podesse effectuar-se definitivamente. Para o desempenho de tal incumbencia receberia o escolhido os esclarecimentos de que carecesse, da parte da direcção do observatorio, por intermedio do director interino Rodrigo Ribeiro Sousa Pinto. Foi tambem convidado o guarda do observatorio, Francisco Antonio de Miranda, para coadjuvar, no que estivesse ao seu alcance, o vogal nomeado para esta importante commissão.

Na *estatistica litteraria*, do dr. Antonio José Teixeira, publicada no *Instituto de Coimbra*, encontrámos uma indicação mui curiosa, qual é a dos pontos que os conselhos academicos assignalaram, para as dissertações inauguraes, aos candidatos que defenderam theses.

Em 1855-1856, na faculdade de theologia:

1.º (S. Paul. Epist. ad Rom. cap. i, vv. 19-23).

Ad veras adcuratasque notiones obtinendas de Deo, de mundo, ideoque de homine; atque ad integras easdem, amissa revelatione, servandas, sola ratio minime valet.

2.º (Evang. Joan. cap. iii. vv. 3-8).

Originale peccatum in omnes Adami posteros (nisi aliquis speciali privilegio excipiatur) transfunditur.

Em 1856-1857, na faculdade de theologia:

(Epist. i, S. Joan. cap. i, vv. 1-3).

Myticum Straussii systema Evangeliorum libris minime applicabile.

Faculdade de mathematica.

1.º De barometro.

2.º De minimo crepusculo.

A faculdade de mathematica, desde 1834 a esta parte, tinha dado para objecto das dissertações inauguraes diversos pontos, expressados em latim,—os quaes todos foram desenvolvidos em dissertações latinas, que estão archivadas na bibliotheca da Universidade. Por não se encontrar dissertação relativa ao primeiro, foi este dado, em 1857, ao repetente Antonio Pinto de Magalhães Aguiar<sup>1</sup>.

Em 1856-1857 *habilitaram-se para o magisterio nove candidatos*, sendo tres em theologia, e seis em direito; ficaram preteridos dois n'esta ultima; e em theologia foram propostos para os dois logares vagos os candidatos pela ordem da sua antiguidade.

Em 11 de fevereiro de 1857 accitou o conselho da faculdade de philosophia, e agradeceu, uma *proposta do Museu Australiense*, offerecendo a troca de exemplares com os da faculdade.

Em 23 de março tomou-se a resolução de solicitar do governo os

<sup>1</sup> Para satisfazer a curiosidade de algum leitor, a quem interesse o conhecimento d'esta especialidade, aqui reproduzimos a indicação dos assumptos que a faculdade de mathematica deu para objecto das dissertações inauguraes :

De vibrationibus chordarum.

Machinarum, vaporum ope agentium, motum definire.

Punctorum æquinoxialium motus, causas, atque effectus investigare.

Utrum caelestia corpora, quæ nunc ad æquilibrium consistent, stabili ejusdem æquilibrii forma donentur.

Quantum et quo sensu gravia a verticali devient, dum magna descendunt attitude, calculo subducere, terræ figura, et medii resistentia perspecta.

Corporum motus in mediis resistentibus ita definire, ut ad artis Ballicæ praxim facile accommodentur.

De principio minimæ actionis.

Attractionis legem tubis capillaribus applicare.

Qua ratione fluminum motui dirigendo, aut coercendo, aggeres construendi sint.

De attractione sphæroidum a sphæra parum aberrantium.

Quenam methodus ad Telluris magnitudinem figuramque detegendam, cæteris præferenda sit.

De barometro.

De minimo crepusculo.

(*Estatistica Litteraria da Universidade de Coimbra nos annos lectivos de 1855-1856, e 1856-1857. A. J. T.*).

meios necessarios para a immediata *construcção de um observatorio meteorologico*.

Outrosim se resolveu representar ás côrtes a necessidade de *crear* na faculdade de philosophia *tres novas cadeiras*; e vem a ser:

1.<sup>a</sup> de docimasia e metallurgia;

2.<sup>a</sup> de physica transcendente e meteorologia, ficando a cadeira actual de physica reduzida a um curso de physica geral;

3.<sup>a</sup> de tecnologia, separando-se este ensino do de agricultura.

NB. Estas répresentações foram apresentadas, approvadas, e enviadas ao seu destino em conselho de 27 de abril do mesmo anno de 1857.

Muito vivamente continuava a tratar-se de *constituir uma estufa no jardim botanico da Universidade*.

Na data de 13 de abril de 1857, apresentou o dr. José Maria de Abreu á camara dos senhores deputados um projecto de lei para a *creação — em Lisboa e Coimbra — de dois cursos superiores de letras*.

Veja o que a tal respeito dissemos no tomo xi, pag. 265 e 266.

Na data de 18 de junho de 1857 ponderou o conselho a grande conveniencia de *enviar um, ou mais dos seus vogaes, a estudar nos paizes estrangeiros a parte pratica dos ramos mais importantes das sciencias physicas e naturaes*.

NB. Na mesma sessão de 18 de junho decidiu-se encarregar d'aquella commissão o dr. Mathias de Carvalho, que para tal serviço se offereceu.

Na congregação de 1 de agosto de 1857, da *faculdade de theologia*, propoz o vice-reitor para *compendio de moral no terceiro anno* o compendio de moral de Amaro de Schenkl, por estar mais em harmonia com o desenvolvimento das outras sciencias subsidiarias, e com a nova cadeira da *theologia pastoral*, cuja proposta estava pendente na camara dos senhores deputados.

Foi nomeada, no seio do conselho da faculdade, uma commissão para examinar o novo livro, e dar o seu parecer sobre a conveniencia de se adoptar este compendio, com preferencia ao de Luby.

Na congregação de 15 de dezembro do mesmo anno deu a commissão a devida conta do seu trabalho. Segundo vemos pelo *Esboço* do dr. Motta Veiga, lê-se na respectiva acta: «Depois a commissão nomeada pelo conselho da faculdade para examinar o compendio de theo-

logia moral de Schenkl, apresentou o seu parecer concebido nos seguintes termos:—que comquanto não fosse perfeito, era preferivel ao de Luby, e que por isso devia ser adoptado, emquanto não apparecesse outro melhor.—O conselho approvou este parecer, e ordenou a mim secretario, que dêsse conhecimento ao ex.<sup>mo</sup> conselheiro vice-reitor para os seus effeitos convenientes».

NB. A cadeira de *theologia pastoral e eloquencia sagrada* (cuja proposta estava pendente na camara electiva, como acima se disse) foi creada pela carta de lei de 27 de fevereiro de 1861. (Veja adiante o que se historia com referencia ao anno de 1861).

Para o compendio d'esta cadeira adoptou o conselho da faculdade, em congregação de 11 de abril do mesmo anno de 1861, a *Theologia pastoral* de Schenkl. (Mauri de Schenkl, *Theologie Pastoralis Systema, de novo recognitum, emendatum atque adauctum a Joa. Georgio Wesselak*. Ratisbonæ, MDIII.LIX).

Em 5 de dezembro do mesmo anno foi lido e approvado pelo conselho da faculdade de philosophia o *programma de estudos de chimica e physica*, a que devia satisfazer o vogal dr. Mathias de Carvalho na sua viagem aos paizes estrangeiros.

Em 6 de dezembro de 1857 foi presente ao conselho o competente risco, offerecido por Pezerat, professor de desenho da Escola Polytechnico. O conselho recebeu com agrado este trabalho, qualificando-o de *aprimorado*, e mandando que no livro das actas se fizesse menção honrosa d'elle.

A este proposito, se resolveu que fosse auctorisado o director do jardim botanico, para consultar em Lisboa os homens de arte sobre o modo de realisar o projecto da indicada construcção, e informar-se dos preços porque o realisariam as differentes officinas.

Em 18 do mez de dezembro foram presentes ao conselho as portarias do governo, de 4 e 10 do mesmo mez, pelas quaes era concedida a competente auctorisação para o dr. Mathias de Carvalho ir estudar a Paris a parte pratica de chimica e physica.—Tambem approvava o governo o programma proposto pela faculdade para aquella viagem.

Em 23 de dezembro tomou o conselho uma resolução summamente curiosa, qual foi a seguinte:

Resolveu unanimemente que se *eliminasse das theses a declaração em latim*, que até então era costume imprimir á frente das mesmas assim enunciada—*Ex decreto Philosophiæ Facultatis Consilii: his, si-*

*cut et aliis philosophicis positionibus opiniones emissas earum auctoribus, non Facultatis Consilio tribuendas, palam testamur.*

Ao prelado da Universidade foi remettida uma *relação de livros* modernos sobre os mais importantes ramos de sciencias physicas, chemicas e naturaes; pedindo-se com urgencia a acquisição d'esses livros para a bibliotheca.

O dr. Mathias de Carvalho foi incumbido de *contratar um homem pratico*, para vir a Coimbra ensinar os guardas e ajudantes dos estabelecimentos de historia natural.

Decidiu-se pedir ao governo que *mandasse a Coimbra um engenheiro*, para dirigir a construcção da estufa, e outras obras projectadas no jardim botanico, edificação do observatorio meteorologico, e mais obras dos diversos estabelecimentos da faculdade.

Em 25 do dito mez foram approvadas as requisições feitas pelos diversos directores, destinadas a enriquecer os seus estabelecimentos com machinas novas, productos naturaes, livros e jornaes scientificos, — impreterivel necessidade, a que successivamente é forçoso acudir, no interesse da cultura das sciencias.

Com referencia á *estufa* de que ha pouco fizemos menção, (noticia relativa ao dia 6 de junho) diremos agora que na data de 18 de junho deu o director do jardim botanico parte de que o Instituto Industrial de Lisboa se compromettia a construir a estufa ssegundo o risco já approvedo, não sendo o preço superior ao das outras fabricas.

*NB.* Em 23 de julho foi o conselho informado de que estava definitivamente contratada a obra na mesma officina com todas as seguranças e vantagens.

Resolveu o conselho representar ao governo que as *observaçõs meteorologicas* fossem feitas no observatorio astronomico, sob a immediata inspecção do lente director do gabinete de physica, visto não haver local proprio para taes trabalhos.

Tambem resolveu pedir a creação de dois ajudantes para fazerem as observações, attendendo á falta de pessoal e de recursos, com que a faculdade tinha até então lutado, para satisfazer regularmente a este serviço.

1858

Começaremos por tomar nota de algumas particularidades relativas á cidade e Universidade de Coimbra, no tocante ao *eclipse do sol* acontecido em 15 de março de 1858.

Foi este eclipse objecto de observação do director e astrónomos do Observatorio Astronomico da Universidade de Coimbra, e dera occasião a que os conimbricenses desenvolvessem a mais viva curiosidade, e até o mais ardente enthusiasmo, em examinar todas as circumstancias do interessante phenomeno.

Em um artigo publicado no *Instituto*, dias depois de ter sido presenciado o referido eclipse, encontrámos os elementos da informação que pretendemos offerecer aos leitores. (Era datado o artigo de 22 de março, e assignado com as iniciaes *L. A.*)

Começava o articulista por dizer que é agora geralmente conhecida a causa d'esses phenomenos astronomicos, que em todos os tempos tanto chamaram a attenção da humanidade: «Ha muito (proseguia elle) que a intelligencia humana, despojando os eclipses do sol do mysterio que os envolvia, e de que muitas vezes tiraram partido o fanatismo e a maldade, os conquistou para a sciencia, sujeitando-os ás leis do calculo.—A interposição da lua entre nós e o sol em linha recta, o que só pode ter logar na conjuncção, ou lua nova, é a causa dos eclipses do sol».

Deixando outras considerações technicas, em que seria longo entrar, tomaremos conhecimento de um facto curioso. «Quando os elementos astronomicos não eram bem conhecidos, os proprios homens de sciencia punham em duvida a possibilidade de um eclipse total. Tycho, segundo o testemunho de Arago, ainda em 1600 duvidava da realidade de um phenomeno, que mesmo então tinha milhares de testemunhos vivos: era o eclipse total do sol, de que Clavices dava noticia, que fôra observado n'esta cidade de Coimbra no anno de 1560».

Ainda outro facto, hoje tambem curioso: «A imperfeição das taboas astronomicas, e a ignorancia dos calculadores, fizeram tambem algumas vezes commetter erros grosseiros nos *annuncios dos eclipses*. Em 1684 annunciou-se em Roma como total um eclipse, em que sómente desapareceram os tres quartos do sol! Mas a França presenciou um annullar em 1836, e outro total em 1842».

No dia 15 de março foi o eclipse o objecto de uma viva curiosidade em Coimbra, visto ter sido annunciado antecipadamente nos jornaes, e por se apresentar aquelle dia muito claro e sereno.

Vejamos o que occorreu na cidade, o que se fez no observatorio astronomico, e o quanto foi reconhecida a necessidade da observação que presumivelmente haveria de ser feita pelos astronomicos francezes :

«Quando se aproximou a hora annunciada, viam-se milhares de curiosos, munidos de seu vidro defumado, occuparem as eminencias, os terraços, as janellas, as ruas e as praças: por toda a parte appareciam astronomicos improvisados, que admiravam o sol em fórma de crescente lunar,— e a lua coberta de luto, offerecendo toda escura a mesma face, que na lua cheia se ostenta clara e brilhante por sua luz emprestada.

«No *Observatorio Astronomico da Universidade* foram empregados na observação todos os oculos disponiveis, de que tomaram conta os astronomicos, ajudantes, collaboradores das ephemerides, e alguns curiosos. O digno director actual do observatorio, que foi quem calculara o eclipse, encarregou-se do equatorial, provisoriamente collocado para este fim especial.

«A differente força dos oculos, e outras circumstancias individuaes e accidentaes, originaram discrepancia de alguns segundos nos diversos observadores; mas a época média, e mais ainda a observada pelo director, correspondeu á do annuncio da ephemeride de Coimbra, dentro dos limites do erro.

«Como, porém, a longitude de Coimbra não tem estado rigorosamente determinada, segundo mostram as observações das culminantes, que se vão publicando n'este jornal, e de cuja média resulta já um erro sensivel; o actual director do observatorio trata de buscar na observação do eclipse uma confirmação d'aquella correcção. Como, porém, o calculo é longo e laborioso, ainda não podemos dar conta do resultado; o que breve faremos, com a devida permissão: bem como noticiaremos os resultados para Lisboa, de que o mesmo illustre astronomico se occupa.

«Nós esperamos com anciedade a noticia da observação, que sem duvida terão feito os astronomicos francezes, a quem a *Memoria* de mr. Faye devia augmentar a curiosidade, por suppor n'aquelle phenomeno um meio de correcção ao mal determinado diametro angular do sol<sup>1</sup>».

<sup>1</sup> Entendia-se que a observação franceza havia de ter sido escrupolosamente feita, até porque se empregavam a telegraphia electrica e a photographia, já postas ao serviço da astronomia.

Na data de 15 de abril do mencionado anno de 1858, publicou o dr. Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto, director do observatorio astronomico, os promettidos calculos (*tomo vii do Instituto*).

Calculou, com os elementos deduzidos da *Connaissance des Temps*, as circumstancias do eclipse no Observatorio de Coimbra, comparando o resultado do calculo com o da observação no mesmo lugar.

Calculou depois, com os elementos deduzidos das *Ephemerides astronomicas de Coimbra*, as circumstancias do eclipse no Observatorio da Marinha de Lisboa, comparando o resultado do calculo com o da observação no mesmo lugar.

Procedendo depois a outras operações de calculo, e apreciações rigorosas, terminou apresentando a resenha dos principaes valores do semi-diametro do sol, calculados pelos diversos astronomicos.

Uma particularidade, que merece ser mencionada.

No *Instituto* de 1 de abril de 1858 se nos deparou a seguinte nota:

*Já chegaram os seguintes livros, mandados vir pela faculdade de philosophia para a bibliotheca da Universidade.*

Trata-se de obras, recentemente publicadas em França, sobre os diversos ramos de philosophia natural, proprias para serem consultadas na bibliotheca pelos alumnos em seus estudos.

Não será desagradavel aos leitores encontrarem aqui os esclarecimentos bibliographicos respectivos.

Eis os livros que vieram de França:

D'Orbigny. *Dictionnaire universel d'histoire naturelle*. Paris. 16 vol. in-8.º, et 3 vol. de planches coloriées.

Dufrénoy. *Traité complet de minéralogie*. 2.º édit. 5 vol. in-8.º Paris. 1856.

Combes. *L'exploitation des mines*. 3 vol. in-8.º et atlas de 58 planches. Paris. 1845.

De la Rive. *Traité de l'électricité*. 3 vol. in-8.º Paris. 1854-1857.

Becquerel. *Traité d'électricité et magnétisme*. 7 vol. in-8.º et atlas. Paris. 1834-1840.

Arago (F.). *Œuvres complètes*. 12 vol. in-8.º Paris. 1854-1857.

Archiac. *Histoire des progrès de la géologie de 1834-1845*. 6. vol. in-8.º Paris 1847.

Humboldt. *Cosmos*. 4 vol. in-8.º

Dumas. *Traité de chimie appliquée aux arts*. 8 vol. in-8.º et atlas. Paris.

Milne Edwards. *Leçons de physiologie générale et comparée des animaux*. 6 vol. in-8.º Paris. 1857.

Geoffroy St. Hilaire. *Histoire naturelle générale des règnes organiques*. 5 vol. in-8.º Paris 1857.

Na bibliotheca da Universidade havia já os seguintes livros sobre os assumptos de philosophia natural, tambem de moderna data :

Pelouse et Frémi. *Traité de chimie général*.

Charles Gerhard. *Traité de chimie organique*.

Gasparin. *Cours d'agriculture*.

*Dictionnaire des arts et manufactures*.

Além d'estas obras, outras havia dignas de serem consultadas, tanto nas sciencias physico-chimicas, como em historia natural; bem assim alguns jornaes scientificos, por exemplo: *Annales de chimie et physique*;—*Annales des sciences naturelles*;—*Annales des mines*.

Observava-se que embora não estivesse ainda completa a collecção de livros sobre as sciencias philosophicas, constava desde já das obras mais auctorizadas, e não offerencia a pobreza, que ainda ha poucos annos se notava na bibliotheca da Universidade, n'esta repartição.

Finalmente ponderava-se que as sciencias philosophico-naturaes careciam de constantes e successivas acquisições de obras, em razão dos progressos que incessantemente faziam; sendo aliás d'esses estudos, que mais dependentes eram os beneficos serviços á humanidade, e o impulso dado á civilisação.

O conselho dos decanos e o prelado da Universidade, representaram ao governo, pedindo que os membros d'aquella corporação *podessem usar, nos actos solemnes não academicos, do uniforme que o conselho propunha*, ou aliás, *das insignias que estão adoptadas para os actos universitarios*.

Considerou o governo, que as insignias de que, desde longa data, se revestem os lentes da Universidade de Coimbra são incontestavelmente as mais apropriadas ao character respeitavel do primeiro corpo scientifico do paiz, e á gravidade do magisterio e da importante missão que elle desempenha na sociedade; e que devem por isso ser preferidas em todos os actos publicos, a quaesquer uniformes e distinctivos, por mais ostentosos que pareçam.

Accedendo á 2.ª parte das mencionadas representações, permitiu, em portaria de 14 de abril de 1858, que o prelado e os lentes das diversas faculdades da Universidade de Coimbra, quando tenham

de se apresentar, individual ou collectivamente, nas solemnidades publicas, *possam usar das mesmas insignias, de que usam nos actos solemnes academicos.*

O decreto de 21 de abril de 1858 revogou o regulamento de 27 de setembro de 1854, publicado para execução da carta de lei de 19 de agosto de 1853, *na parte relativa ao provimento dos logares de substitutos extraordinarios*, que pela mesma lei haviam sido restabelecidos na Universidade de Coimbra, *e bem assim de outros quaesquer empregos da instrucção superior no primeiro despacho.*

A experiencia tinha mostrado os inconvenientes que resultavam de algumas das disposições do indicado regulamento,— e o governo pretendia remover esses inconvenientes, como prejudiciaes que eram á ordem, regularidade e justiça, com que deve proceder-se em assumpto de tal melindre, qual o do provimento d'aquelles logares e empregos.

Vejamos as disposições do indicado decreto regulamentar :

*Art. 1.º* Na votação sobre o merecimento absoluto *dos candidatos ao concurso* para o provimento dos logares de *substitutos extraordinarios* da Universidade de Coimbra, ou de quaesquer outros empregos de instrucção superior, no primeiro despacho, de que tratam os artigos 9.º, 11.º, 31.º e 32.º do regulamento de 27 de setembro de 1854, a admissão, ou rejeição dos candidatos resolver-se-ha por maioria absoluta.

§ 1.º A maioria absoluta, quando o numero dos vogaes do jury fôr *impar*, forma-se de metade e mais um do numero *par* immediatamente inferior.

§ 2.º Se a rejeição for votada *por unanimidade*, o candidato ficará inhibido de entrar em segundo concurso por dois annos; se for *por maioria absoluta*, esta inhibição durará por um anno sómente.

§ 3.º No caso de *duas rejeições unanimes*, ou de *tres por maioria absoluta* de votos, o candidato não poderá ser admittido a concurso, sem que tenham decorrido tres annos.

*Art. 2.º* A votação sobre o *merito relativo* dos candidatos, de que tratam os artigos 12.º e 33.º do citado regulamento, será feita da mesma fórma determinada pelos artigos 10.º e 31.º d'elle; e o resultado será lançado no respectivo livro, mencionando-se n'elle os nomes de todos os candidatos, e o numero e a qualidade de votos que cada um obteve.

§ unico. Ficam assim de nenhum effeito as exclusões de que tratam os artigos 11.º e 32.º do mesmo regulamento.

Art. 3.º Os vogaes do jury que faltarem ao que se determina no artigo 16.º e no § unico do artigo 35.º do mencionado regulamento, deixando de assistir ás lições e votações finaes de todos os candidatos ao provimento do logar a concurso, ou de justificar a sua falta, ou subtraindo-se, depois de haverem concorrido a qualquer parte d'aquelle acto, ao desempenho de alguma das obrigações impostas pelo mesmo regulamento, serão punidos, com as penas previstas no artigo 181.º do decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844, segundo a gravidade do caso.

§ unico. As multas não poderão ser superiores á quantia fixada no artigo 489.º do codigo penal.

Art. 4.º Para occorrer ao *impedimento fortuito e justificado*, que por ventura se dê em algum ou alguns dos vogaes do jury, durando o acto das provas publicas, haverá *cinco vogaes supplentes* extrahidos á sorte d'entre os professores que houver jubilados na escola, ou, na sua falta, d'entre as pessoas idoneas escolhidas e convocadas pela maioria dos professores promptos para esse serviço; e não as havendo, d'entre os professores cathedraticos ou substitutos effectivos das escolas analogas, tirados á sorte.

§ unico. Os *vogaes supplentes* são obrigados a assistir a todas as provas publicas do concurso e a substituir nas votações os vogaes ordinarios do jury, que tiverem deixado de ser presentes a alguma d'essas provas.

Art. 5.º Os *vogaes do jury* que não estiverem presentes a todas as provas publicas do concurso são inhibidos de votar sobre ellas.

Art. 6.º Dada a *eventualidade de se ausentarem alyuns dos vogaes do jury*, em numero tal que não sejam bastantes para occorrer a semelhantes faltas os cinco supplentes para esse fim sorteados, progredirão, não obstante, os trabalhos do concurso, até á sua ultimação, com tanto que seja presente a todo o acto, pelo menos, a maioria absoluta dos vogaes com que o jury se constituira nos termos do regulamento.

Art. 7.º O *resultado das votações sobre o merecimento absoluto e relativo* dos candidatos será exarado nos respectivos livros, bastando para a validade do acto a assignatura da maioria absoluta dos vogaes que tomarem parte nas votações, e que se mencionem os nomes dos vogaes que não assignaram, e os motivos d'essa falta.

Art. 8.º O *jury porá termo aos seus trabalhos fazendo a proposta graduada de todos os oppositores*, que será logo entregue ao prelado

da Universidade, ou ao director do estabelecimento litterario onde se tiver dado o acto das provas publicas, com todos os papeis e documentos do processo da candidatura para os fins designados nos artigos 14.º e 35.º do mencionado regulamento.

*Art. 9.º O relatorio e a informação* do prelado da Universidade, ou do director do estabelecimento litterario onde se tiver dado o acto das provas publicas, com a proposta graduada, e com o processo da candidatura e quaesquer documentos que lhe tiverem servido de base, serão remettidos ao Conselho Superior de Instrucção Publica, para que este faça subir ao governo pelo ministerio competente a respectiva consulta ácerca da execução e observancia das formalidades legais, e interponha o seu parecer sobre a proposta graduada.

*Art. 10.º* Ficam derogadas as disposições do decreto regulamentar de 27 de setembro de 1854, que forem contrarias ás que no presente se contem».

O seguinte mappa dá conhecimento dos estudantes matriculados, e especifica os annos dos cursos das faculdades:

Mappa dos estudantes matriculados na Universidade de Coimbra,  
no anno lectivo de 1857-1858

FACULDADES	ANNOS						TOTAES
	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	
Theologia .....	19	9	17	17	13	2	77
Direito.....	88	65	86	92	98	3	432
Medicina.....	4	16	11	6	12	5	54
Mathematica .....	58	15	10	5	3	1	92
Philosophia.....	61	24	11	27	10	3	136
Curso administra- tivo.....	24	10	4	»	»	»	38
Totaes ...	254	139	139	147	136	14	829

NB. Este mappa não é derivado do relatório do Conselho Superior de Instrução Publica, mas sim do *Almanak da instrução publica em Portugal*, 2.º anno. 1858. Pelo dr. José Maria d'Abreu.

No relatório dos trabalhos do conselho da faculdade de mathematica no anno lectivo de 1857-1858 (elaborado e assignado pelo dr. Antonio José Teixeira) encontramos o seguinte mappa estatistico, exclusivamente relativo á indicada faculdade :

Estatistica do movimento dos estudantes da faculdade de mathematica  
no anno lectivo findo de 1857 para 1858

ANNOS	N.º de matriculados	Perderam o anno	Riscados. Pelo regulamento de policia academica	APPROVADOS		Reprovados	Licenciados
				Nemine discrepante	Simpliciter		
1.º	58	10	1	27	5	7	9
2.º	16	5	2	6	»	»	3
3.º	10	»	»	8	»	»	2
4.º	5	»	»	5	»	»	»
5.º	3	»	»	3	»	»	»
6.º	3	»	»	1	»	»	»
Total..	93	15	2	50	5	7	14

Afóra estes actos, outros se fizeram extraordinariamente; a saber :

No 1.º anno 8, dos quaes 3 approvados nemine discrepante, 4 simpliciter, e 1 reprovado; no 2.º anno 5, dos quaes 2 approvados nemine discrepante, 2 simpliciter, 1 reprovado.

No mesmo anno lectivo poz-se ponto em 2 de junho, no que toca aos annos 4.º e 5.º; em 30 de junho para os annos 1.º e 3.º; em 5 de julho para o 2.º anno :

Não sendo possível ultimar todos os trabalhos academicos até ao fim de julho, teve a faculdade de congregar-se ainda no mez de agosto, distribuindo por essa occasião os partidos, premios e honras do *accessit* aos estudantes distinctos.

N'este anno de 1858 foi dado á estampa na Imprensa da Universidade o seguinte livro :

*Tratado elementar de medicina legal, coordenado segundo a legislação portugueza*, por Januario Peres Furtado Galvão, e José Ferreira Macedo Pinto.

De um excellente artigo publicado no VII tomo do *Instituto*, de Coimbra, vamos extrair uns breves trechos de noticia e apreciação de uma obra, que, em verdade, é merecedora de elogio :

«O sr. dr. Macedo Pinto acaba de dar um documento de sua infatigavel actividade, e do seu acrisolado amor pela sciencia.

«O illustre professor da faculdade medica de Coimbra, continuou o tratado de *Medicina legal*, principiado pelo sr. Peres Galvão, distincto professor da Escola Medico-Cirurgica do Porto, que tão cedo foi roubado á sciencia no meio dos mais esperançosos trabalhos, e ainda no vigor da idade.

«Continuar uma obra, planisada por outro, segundo o plano já traçado, e fazendo um todo harmonico, era uma tarefa melindrosa e um trabalho espinhoso, capaz de levar o desalento a um animo menos ousado, do que o do sr. Macedo Pinto.

«O auctor, porém, não esmoreceu em empresa tão arriscada, e associando-se ao seu collega do Porto, em uma obra de fraternidade litteraria, prestou um serviço relevante á instrucção medica, e protestou honrosamente contra certos preconceitos, com que espiritos exclusivistas e intolerantes, teem pretendido desunir os professores das differentes escolas do paiz ».

Depois de registrar com satisfação e encarecido louvor esta collaboração dos dois professores, esta prazenteira alliança litteraria, dá uma idéa do livro, fazendo sentir o interesse e importancia de tal trabalho, e a valia do serviço prestado pelo dr. Macedo Pinto, pela indicação dos graves assumptos de que trata.

É da maior exactidão o seguinte resumo :

«A obra dividida em duas secções—Toxicologia e Cirurgia forense— é a continuação do *Tratado elementar de medicina legal* do sr. Peres Galvão, e fórma um volume de 550 páginas, em 8.º, impressas na Typographia da Universidade.

«A primeira secção é dividida em nove capitulos, em que se discutem as mais importantes questões de medicina forense, relativas ao matrimonio, á gravidez, á superfetação, ao aborto, ao parto, á legitimidade, á exposição, ao infanticidio, e aos crimes da incontinencia.

«A segunda secção principia por noções geraes, sobre a legislação respectiva ás offensas corporaes, e consagra capitulos especiaes ás causas e sêde das ditas offensas, ás cicatrizes das feridas e fracturas, ao diagnostico e prognostico das lesões, terminando por preceitos geraes sobre os exames cirurgico-forenses».

Outras muitas circumstancias e ponderações de diversa natureza se encontram no artigo bibliographico e critico de que temos vindo a dar conhecimento. Limitamo-nos ao que fica apontado, por ser bastante para o nosso intento.

Na data de 29 de julho de 1858, em cumprimento do artigo 9.º da lei de 12 de agosto de 1854, submetteu o conselho da faculdade de philosophia á approvação do governo o *novo plano e distribuição das cadeiras e disciplinas do curso philosophico*, pelos cinco annos de que elle se compõe.

Eis aqui o plano e programma geral dos estudos:

*Faculdade de philosophia.*

1.º anno.

1.ª cadeira. Physica elementar—15 de outubro a 31 de janeiro.  
Chimica inorganica—1 de fevereiro até ao ponto.

*Geometria e algebra, na faculdade de mathematica.*

2.º anno.

2.ª cadeira. Chimica organica—16 de outubro até 30 de março.  
Analyse chimica—1 de abril até ao ponto.

*Calculo, na faculdade de mathematica.*

3.º anno.

3.ª cadeira. Physica superior.

4.º anno.

4.ª cadeira. Anatomia e physiologia comparadas.

5.ª cadeira. Anatomia e physiologia vegetaes, botanica.

5.<sup>o</sup> anno.

6.<sup>a</sup> cadeira. Mineralogia — 16 de outubro a 15 de janeiro.

Geologia — 16 de janeiro a 15 de abril.

Montanistica e legislação sobre minas — 16 de abril até ao ponto.

7.<sup>a</sup> cadeira. Agricultura geral — 16 de outubro a 31 de janeiro.

Economia e legislação agricola — 1 de fevereiro até 15 de abril.

Zootechnia — 16 do abril até ao ponto.

6.<sup>o</sup> anno.

Repetição da 3.<sup>a</sup> e 6.<sup>a</sup> cadeiras.

Para a *matricula no 6.<sup>o</sup> anno* seria habilitação necessaria a frequencia e acto como ordinario ou voluntario do 3.<sup>o</sup> anno mathematico; mas esta disposição não comprehendia os alumnos que fossem bachareis ao tempo da sua publicação.

Para a *matricula da 3.<sup>a</sup> cadeira* seria habilitação necessaria a frequencia e acto de 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> anno mathematico.

Vejamos agora os *fundamentos do novo programma de estudos* que o conselho submetteu á aprovação do governo :

«Esta nova organização pode considerar-se em relação ás sciencias physico-chimicas, e ás historico-naturaes em que se divide o curso philosophico. Quanto ás primeiras é evidente que os principios da physica, que precedem o estudo da chimica, deviam ter maior extensão, do que até aqui tem tido; não só para tornar mais completo o estudo da chimica, mas tambem para se poder dar maior extensão na cadeira de physica superior a alguns dos mais importantes ramos d'esta sciencia, que por falta de espaço eram até aqui tratados com menos extensão do que convinha.

«Por outro lado a experiencia mostrara que a cadeira de physica superior só podia na actualidade ser lida com verdadeira vantagem do ensino, tendo os seus alumnos completado o curso de mathematica do 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> anno da respectiva faculdade, e que era mais regular e conveniente não interpor, mediante o intervallo de um anno, a cadeira de physica entre a de chimica inorganica, e a de chimica organica, cujo ensino em annos consecutivos era muito mais proficuo.

«Estas reformas, porém, não podiam levar-se a effeito em quanto os alumnos, que se mairicularam no 1.<sup>o</sup> anno da faculdade, se não achavam habilitados com os exames de geometria e introdução á historia natural, bases indispensaveis d'este plano; mas como felizmente

todos os alumnos que se destinam ao curso philosophico possuem já aquellas habilitações, nenhuma duvida pode haver em harmonisar com estas novas habilitações a distribuição dos estudos na faculdade de philosophia, como o conselho propõe.

«Pelo que respeita ás sciencias historico-naturaes era tambem evidente, que deviam ser precedidas pelo estudo das sciencias physico-chimicas; e que consideradas mesmo entre si, a zoologia e botanica deviam preceder a geologia, cujo estudo em muitos dos seus mais importantes pontos depende essencialmente d'aquellas duas sciencias.

«Quanto ao ensino da technologia entendeu o conselho, que elle era não só pouco proprio dos estudos de uma escola normal, mas que pela sua extenção não podia continuar a subsistir no programma da faculdade, sendo apenas objecto de algumas lições n'uma cadeira destinada tambem ao ensino da agricultura, economia, legislação rural e veterinaria; além de que os respectivos lentes poderiam com maior vantagem, cada um na sua cadeira, indicar as principaes applicações das diversas sciencias. E relativamente á veterinaria, julgou o conselho que o lente da cadeira de agricultura geral deverá limitar-se ao ensino da zootechnia, como mais conforme com a indole dos estudos da faculdade».

O conselho ponderou ainda que a nova distribuição não prejudicava os alumnos das faculdades de medicina e mathematica, nem os do curso administrativo, que são obrigados a frequentar algumas das cadeiras da faculdade de philosophia,—por quanto para todos elles eram compativeis.

Em 5 de junho de 1858 representava o *conselho da faculdade de philosophia*—ao governo—«os motivos da impossibilidade em que estava de continuar a *obra da estufa e abrigadouro, no jardim botanico*,—já em parte começada, e para a qual contratara com o Instituto Industrial de Lisboa uma porção consideravel da sua armação de ferro, que dentro em pouco, na conformidade do respectivo contracto, devia ser assente no local, que, pelo risco approved, lhe estava designado no mesmo jardim».

A representação do conselho é notavel pelo amplo desenvolvimento que dá ao assumpto, pela clareza com que expõe todas as circumstancias e factos, e principalmente pela energia e nobre isenção com que estranha a demora do governo em fazer baixar a solicitada decisão sobre os incidentes que embaraçavam a continuação de importantissimos trabalhos.

A este ultimo respeito é necessario citar as proprias expressões da representação:

«Até hoje, porém, nenhuma resolução baixou ainda; e o conselho da faculdade vê com profunda magua inutilizados todos os seus esforços para prover o jardim botanico de uma estufa e abrigadouro, sem os quaes a conservação e aclimação de um grande numero das mais raras plantas da flora tropical é aqui impossivel. Vê perdidas as importantes despesas, que já por conta d'essa obra se têm feito. Vê finalmente illudidas as sabias intenções do governo e do corpo legislativo, que destinaram a verba annual de 1:400\$000 réis para essa obra, sem que para isso haja outro motivo mais que o pessoal interesse de um particular, a quem não se fez injuria nem damno, exigindo-lhe o cumprimento das clausulas do seu arrendamento, e dando-se-lhe a devida indemnisação».

São admiraveis de energia e desisão os ultimos §§ d'esta notavel representação:

«O conselho da faculdade nem por um momento pode suppor que os interesses da sciencia, o credito do governo, e a dignidade do primeiro corpo scientifico do paiz sejam sacrificados por conveniencias particulares; e que o mais bello e grandioso estabelecimento que entre nós existe consagrado ao estudo e ensino da botanica, fique privado de uma estufa e obrigadouro, que estejam em harmonia com a grandeza e magnificencia d'este estabelecimento, e que são condições essencialmente necessarias para cabalmente satisfazer ao seu fim scientifico.

«Mas o conselho, confiando devidamente no zelo e solitudine do governo de S. M., faltaria ao seu dever, se, ponderando os gravissimos prejuizos que da demora na resolução d'este negocio resultam, deixasse de submissamente expor a V. M., que sem aquella decisão ficarão inutilizados os trabalhos e obras começadas; perdidas todas as despesas feitas com a construção da estufa e abrigadouro n'este jardim botanico; e por consequencia privado este estabelecimento de uma das suas partes mais essenciaes para bem do ensino, e para o progresso da sciencia.

«Por outro lado, o jardim botanico não pode prescindir de uma aula e gabinete para as lições e trabalhos praticos junto á escola, e de casas para arrecadação de sementes, de utensilios, e accomodação dos empregados subalternos; e, não se estabelecendo estas officinas todas n'uma parte do edificio que foi collegio de S. Bento, como está determinado pelo citado decreto de 21 de novembro de 1848, será forçoso

construirl-as á custa de avultadissimas despezas em outro local, e assim mesmo com o grave defeito de alterar completamente o plano e risco do jardim botanico, em quanto que para estabelecel-as n'aquelle edificio a despeza seria mui insignificante.

«A conveniência portanto do ensino publico, e a economia da fazenda reclamam instantemente a resolução d'este negocio».

Devemos mencionar aqui o decreto de 21 de setembro de 1858, por quanto dá um destino especial a *doutores nas faculdades de theologia e direito pela Universidade de Coimbra*:

Artigo. 1.º Seis dos canonicatós da sé patriarchal serão apresentados exclusivamente em presbyteros doutores nas faculdades de theologia e de direito pela Universidade de Coimbra, os quaes terão annexo o encargo de exercer o magisterio das sciencias ecclesiasticas no collegio ou seminario do patriarchado na villa de Santarem.

§ unico. A apresentação terá logar successivamente, á medida que houver vacaturas, até o numero designado n'este artigo, precedendo informação e consulta do cardeal patriarcha ou do prelado, que na sua falta reger a metropole lisbonense, em harmonia com o que se acha disposto no artigo 4.º da carta de lei de 28 de abril de 1845.

Art. 2.º Os doutores apresentados em qualquer dos canonicatos, de que trata este decreto, deverão, no acto da sua instituição canonica, assignar termo, pelo qual se obriguem: primeiro, a exercer o magisterio no seminario patriarchal, por tempo de quinze annos sem interrupção, salvo o caso de impossibilidade, ou de impedimento justificado perante o prelado da metropole; segundo, a comparecer na sé patriarchal em todas as festividades solemnes do anno, e em quaesquer outras extraordinarias, para as quaes forem convidados pelo mesmo prelado.

§ unico. Esta obrigação porém entende-se sómente para o effeito da vacatura dos respectivos canonicatos, nos termos do artigo seguinte, e de modo nenhum inibe os agraciados, de que se trata, de renunciarem livremente os seus logares, nem tão pouco de acceitarem outros.

Art. 3.º Quando qualquer dos conegos apresentados (a que este decreto se refere) recusar assignar o termo mencionado no artigo antecedente, e bem assim quando depois de instituido no canonicato, e occupado no magisterio por tempo de um mez consecutivamente, durante o anno lectivo, entender-se-ha por esses factos, que elle voluntariamente renuncia á mercê da respectiva cadeira capitular, e será

esta declarada competentemente vaga, para se proceder a nova apresentação nos termos estabelecidos n'este decreto.

Art. 4.º O conego professor, que tiver completado quinze annos de serviço do magisterio no seminario, ficará desobrigado de continuar, e sómente sujeito ás funcções proprias do seu canonicato.

Art. 5.º O cardeal patriarcha ordenará a tabella ou pauta, em que se designem as festividades solemnes do anno a que os conegos professores devam assistir na sé patriarchal; e tanto o mesmo cardeal como o prelado, que na sua falta reger a metropole lisbonense, indicará aos ditos conegos professores os dias de festividade extraordinaria, em que seja conveniente que elles compareçam na sé.

Art. 6.º Ficam alteradas, para o caso de que trata o presente decreto, as disposições geraes do decreto de 18 de março d'este anno, relativamente ao modo de proceder na apresentação das dignidades, canonicatos e beneficios das sés cathedraes.

Vimos ha pouco o programma e plano geral da distribuição dos estudos philosophicos na Universidade, proposto pelo conselho da faculdade de philosophia, em consulta de 29 de julho de 1858.

Cabe agora dar conhecimento do *parecer da commissão nomeada para examinar esse programma e plano geral, em relação ás faculdades de medicina e mathematica.*

O indicado parecer é o seguinte :

«Senhores! A commissão encarregada pela congregação geral das sciencias, em virtude da portaria do ministerio dos negocios do reino de 21 de setembro ultimo, de examinar, em relação ás faculdades de medicina e mathematica, o programma e plano geral da distribuição dos estudos philosophicos na Universidade, proposto pelo conselho da faculdade de philosophia, em consulta de 29 de julho ultimo :

«Considerando, pelo que respeita á *faculdade de medicina*, que nenhuma alteração ou inconveniente resulta para a regularidade e aproveitamento dos estudos medicos, da nova distribuição das disciplinas philosophicas; e que a unica duvida, que poderia offerecer-se, quanto ao estudo n'um só anno, para os alumnos que se destinam ao curso medico, das duas cadeiras de historia natural organica, com a de *physica superior*, pela difficuldade das materias, se acha removida pela alternativa das lições, proposta já pela respectiva faculdade :

«Considerando que o estudo da mineralogia, que até aqui não tem entrado no plano do curso medico, só poderia ter logar n'algum dos annos da faculdade de medicina, se esta assim o julgasse necessario :

«Considerando, em relação á *faculdade de mathematica*, que, organizado o programma da parte de *physica elementar*, que deve ler-se no primeiro anno philosophico, de accordo com o lente de mechanica, poderão os alumnos da faculdade de mathematica ouvir as lições de *physica superior* no terceiro anno de ambas as faculdades, sem prejuizo do ensino; ou frequental-as no segundo anno, o que a respectiva faculdade poderá regular como melhor for, devendo por isso essa frequencia, com respeito á faculdade de mathematica, sómente, ser facultativa no segundo ou terceiro anno:

É de parecer que n'estes termos o referido plano e programma geral da faculdade de philosophia merece ser approvedo». (Tem a data de 9 de outubro de 1858, e foi approvedo em 11 do mesmo mez e anno).

Na circular de 14 de outubro de 1858 fez o Conselho Superior de Instrução Publica do Reino constar aos commissarios dos estudos, e na falta d'estes aos governadores civis, que era de *rigorosa obrigação*—nas escolas—o *ensino do systema metrico decimal*; devendo os professores fazer uso do compendio e cartilha que opportunamente lhes haviam de ser distribuidos.

Nos exames dos professores haveria a mais exacta e rigorosa apreciação da proficiencia dos examinandos n'este particular; na certeza de que as competentes qualificações seriam tomadas em muita conta para o provimento das cadeiras.

Que, na conformidade da portaria de 18 de setembro ultimo, se recommendasse aos professores que se entendessem, como lhes fosse possivel, com os inspectores de pesos e medidas dos districtos, e combinassem com elles o melhor modo de facilitar a instrução dos alumnos.

Do relatorio dos trabalhos do *Conselho da faculdade de mathematica*, no anno lectivo de 1857-1858, consta que esse anno lectivo correu com toda a regularidade. As aulas abriram-se na época marcada, e os trabalhos escolares foram desempenhados com todo o zelo e assiduidade pelos respectivos professores.

Foi suscitada a exacta observancia do artigo 3.º, § 1.º do regulamento de policia academica, que manda riscar da matricula os estudantes, que pelas suas lições não mostrarem aproveitamento algum. No 2.º anno da faculdade applicou o prelado este castigo a dois alumnos.

Estava fechada a aula de desenho, com grave detrimento dos alumnos de mathematica. Lembrou ao conselho apresentar ao Conselho Superior de instrucção publica a disposição exarada no § 2.º, artigo 27.º do regulamento de 25 de junho de 1854.

O conselho superior concedeu auctorisação para nomear pessoa idonea, que interinamente se encarregasse da regencia d'aquella aula. Effectivamente foi nomeado um professor particular de desenho, o qual entrou em exercicio no dia 3 de novembro, por effeito de resolução tomada em congregação de 27 do referido mez, sendo approvedos os competentes regulamentos.

O conselho tomou outras deliberações, que vamos especificar:

1.ª «No anno lectivo anterior havia o conselho resolvido, para maior proveito dos alumnos, que os ordinarios e voluntarios começassem os actos por uma dissertação em portuguez lida por elles, e argumentada em seguida pelo presidente; vindo assim a haver quatro argumentos até ao 4.º anno, e cinco na formatura. Em congregação de 2 de outubro de 1857 decidiu a faculdade, em complemento da deliberação anterior, *que o presidente dos actos argumente sempre*: aos ordinarios e voluntarios na dissertação; aos obrigados no primeiro ponto. E determinou que estes ultimos estudantes tenham d'aqui em diante tres argumentos em vez de dois que d'antes tinham.

2.ª «Outro objecto occupou tambem a attenção do conselho. Foram ponderados os inconvenientes, que se seguiam de serem feitos fóra do bimestre os *actos dos estudantes licenciados*; e a faculdade obviou a este mal, resolvendo o seguinte: «Durante o tempo lectivo não poderá haver *actos extraordinarios* sem que a congregação o determine. «E n'este caso o acto se fará com o mesmo turno respectivo de lentes «do ultimo bimestre, excepto no impedimento legitimo de algum dos «mesmos lentes; porque então o conselho determinará como se deve «supprir: com tanto que fique a maioria do turno; e que presida o «lente da respectiva cadeira. Se este estiver legalmente impedido, dará «á mesa as informações da frequencia do estudante.

3.ª «Apezar das maiores diligencias empregadas pelos respectivos professores, não foi possivel, em algumas cadeiras, lèr todas as materias dos programmas; e o conselho vendo-se assim muito embaraçado pelo progressivo atrazo, com que de uns annos para os outros ficavam os alumnos, resolveu que se considerassem como dadas as disciplinas de cada uma das cadeiras da faculdade, e se começasse no proximo anno lectivo nas que constituem os respectivos programmas; incum-

bindo os lentes do 1.º e 2.º anno de confeccionar um de novo para as suas aulas, que deverão ser alliviadas da maior parte das materias que se exigem no exame de geometria, com que os alumnos vem já habilitados para a faculdade. E d'esta fórma o ensino das mathematicas puras pode ter muito maior desenvolvimento do que até aqui; sem jámais haver o risco de não chegar o tempo para se lerem todas as materias das tres cadeiras, que na faculdade são destinadas para este ensino.

4.<sup>a</sup> «Resolveu o conselho que as aulas terminassem a 2 de junho; deixando ao arbitrio dos professores poderem ainda continuar por mais tempo se assim julgassem necessario. N'este dia poz-se effectivamente ponto no 4.º e 5.º anno. O 1.º e 3.º continuavam ainda até 5 de julho. A aula de desenho fechou-se a 5 de junho.

Procedeu-se ao serviço dos actos, o qual se effectuou com a maior regularidade.

Não sendo possivel ultimar todos os trabalhos academicos até ao fim de julho, em consequencia do curto espaço que mediou depois do ponto, teve a faculdade de congregar-se ainda no mez de agosto, e por essa occasião distribuiu, em resultado da boa frequencia das aulas e dos actos distinctos, partidos, premios e honras de *accessit* a estudantes de diversos annos do curso».

Em 10 de agosto de 1858 falleceu o dr. João Alberto Pereira de Azevedo; decano e director da faculdade de medicina<sup>1</sup>.

Por seus relevantes serviços medicos nos hospitaes militares fôra dispensado do acto de conclusões magnas, e gratuitamente condecorado com o grau de doutor em 30 de julho de 1810.

Deu á estampa um muito notavel escripto, dedicado ao conde de Terena, reitor da Universidade de Coimbra.

D'esse escripto, intitulado—*A Universidade de Coimbra em 1843*—dêmos noticia no tomo ix, pag. 196 a 201.

Abi vimos que o escripto do dr. João Alberto era destinado a desenvolver e completar as representações que a Universidade dirigiu á rainha e á camara dos dignos pares, pelo motivo de ter sido approved, poucos dias antes, na camara dos senhores deputados, um projecto de lei de instrucção publica, no qual a mesma Universidade se julgava prejudicada.

Acompanhámos o douto escriptor nas conclusões derivadas do dis-

<sup>1</sup> *Azevedo*, e não *Figueiredo* como por equívoco se escreveu no tomo ix d'esta *Historia dos Estabelecimentos*, etc.

posto nos tres primeiros capitulos; na impugnação do modo porque se pretendia constituir o conselho supremo de instrucção publica; no exame de algumas especialidades interessantes sobre a organisação dos estudos; na opposição ao pensamento de se conferirem diplomas de merito litterario aos alumnos ordinarios dos liceus que fossem approvados nas respectivas disciplinas; e, finalmente, na historia da direcção dos estudos em Portugal desde o anno de 1759.

Isto no, que diz respeito ao escripto do dr. João Alberto: no que porém, toca á biographia d'elle, veja a muito interessante—*Memoria biographica do dr. João Alberto Pereira d'Azevedo*,—escripta pelo sr. Francisco Antonio Rodrigues de Gusmão, e publicada no *Instituto de Coimbra*, vol. VII, março, 15, 1859.

Um documento muito importante se nos depara, com referencia á historia da faculdade de mathematica no anno lectivo de 1857-1858.

Muito para desejar fôra que a respeito de outros annos lectivos, em diversas faculdades, podessemos encontrar elementos de informaçaõtaes como aquelle a que estamos alludindo.

Era secretario da faculdade o dr. Antonio José Teixeira, e foi este quem elaborou uma *noticia do que se passou na faculdade de mathematica no anno lectivo de 1857 para 1858*.

A competencia do illustrado signatario de tal documento move-nos a resumir os enunciados de alguns paragraphos, e a reproduzir os de outros que demandam niais largo desenvolvimento.

1.º O conselho de mathematica resolveu que os *instrumentos meteorologicos* fossem collocados, sob a direcção do observatorio astronomico, e com elles se fizessem as observações que o pessoal do mesmo observatorio comportava.

2.º Foi approvada *para compendio* a continuacão da nova traducção do curso de mathematicas puras de L. B. Francœur, que comprehendia o resto do calculo integral.

Submetteu o dr. Raymundo Venancio Rodrigues á approvação da faculdade o seu *compendio de geometria*, do qual a parte que era apresentada, com parecer favoravel do vogal nomeado para a rever, andava correndo *os vistos*, para ser opportunamente julgada.

3.º O dr. Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto, terceiro lente cathedratico, *pediu o augmento do terço do ordenado*, por ter completos vinte annos de serviço academico.

A faculdade de mathematica foi unanime em declarar bom e effe-

ctivo o serviço d'aquelle lente, e que era de muito proveito publico a sua continuação no magisterio.

4.º Sob proposta do prelado da Universidade, decidiu a congregação que se *mandasse um ajudante do observatorio* visitar algum dos observatorios da Europa, onde a arte de observar se encontrasse em maior perfeição; praticando ali algum tempo, segundo as instrucções que lhe fossem dadas pela faculdade. E que previamente á missão do ajudante se mandasse aquelle dos tres astronomicos, que, segundo a sua antiguidade, a isso se prestasse, fazer uma visita aos principaes observatorios da Europa, com o fim de tomar conhecimento do seu estado, e de os pôr em correspondencia com o nosso.

Este astronomo devia ao mesmo tempo ser encarregado de examinar os observatorios em que, de preferencia, conviria que o ajudante praticasse. Outrosim devia o astronomo tratar com os directores os arranjos e ajustes previos, a fim de que da visita do referido ajudante, colhessem—a faculdade e a sciencia—o maior proveito possivel.

5.º A pedido do dr. Mathias de Carvalho, em commissão de estudos fóra do reino, determinou a faculdade *mandar um exemplar de cada uma das obras que os seus membros tivessem publicado, ás academias celebres da Europa.*

6.º O conselho de mathematica, vendo o progressivo *atrazo dos trabalhos do observatorio*, instou em congregação de 6 de novembro pelas providencias exaradas na consulta, que ao governo de S. M. dirigiu em 30 de julho de 1857; e resolveu que se fizesse esta instancia pelo conselho superior de instrucção publica, visto o nenhum resultado da sua primeira supplica, e a urgencia de prover ao estado, mais que lamentavel, em que se achava aquelle estabelecimento pela falta de empregados. Em congregação de 20 de novembro fez o conselho nova instancia, pelo aperto, cada vez maior, em que se encontrava aquella repartição, e pediu providencias ao prelado, o qual, manifestando os maiores desejos de obviar a tão grande falta, prometeu fazer o que estivesse ao seu alcance. Em congregação de 4 de dezembro declarou o director interino do observatorio, que teria de fechar este estabelecimento, se o vice-reitor da Universidade não acudisse desde já com providencias. O dignissimo prelado adoptou então os alvitres propostos pelo conselho em consulta de 30 de junho, os quaes depois foram approvados pelo governo de S. M. em portaria de 17 do mesmo mez, communicada ao conselho em 12 de janeiro de 1858.

7.º Tendo o vogal dr. Florencio Mago Barreto Feio suscitado *algumas duvidas sobre a execução da obra do observatorio do Castello,*

foi outra vez o projecto da construcção do novo observatorio n'aquelle logar, remettido a uma commissão, para o examinar, e apresentar o que julgasse mais rasoavel. A commissão desempenhou-se de parte d'esta incumbencia, propondo para ser interinamente collocado o equatorial no actual observatorio, no alto do torreão central, por fórma que a cupula que se empregue n'esta collocação provisoria, venha a servir quando haja de se proceder á definitiva. A commissão reconheceu tambem a urgencia de uma casa para habitação do porteiro, e espera ulteriores esclarecimentos, para concluir o objecto que foi incumbida de estudar. O conselho approvou as indicações feitas, e em resultado mandou proceder ás obras necessarias para a collocação provisoria do equatorial, e approvou o orçamento e planta relativa á construcção, entre o lado oriental do observatorio astronomico e o collegio de S. Pedro, da casa destinada para descanso dos astronomicos, e habitação permanente do porteiro do estabelecimento.

8.º O conselho resolveu que se fizesse menção dos valiosos serviços prestados ao observatorio pelo praticante do guarda, F. A. Miranda, e pelo porteiro M. P. Botto; sollicitando do governo a gratificação de 120\$000 réis para o primeiro, e de 80\$000 réis para o segundo.

Fundamentou-se este pedido nas seguintes razões:

1.º Terem sido os ordenados d'aquelles empregados estabelecidos antes do decreto que ordenou, que os funcionarios publicos pagassem decima, não havendo estes ao menos sido contemplados na reforma que em 1836 se effeituou nos ordenados dos empregados da Universidade; 2.º ter além d'isso, augmentado consideravelmente o serviço do observatorio, depois que a este estabelecimento accresceu o pesado encargo das observações regulares; 3.º terem-se n'outros estabelecimentos universitarios proposto, e conseguido gratificações e augmento de ordenado a empregados em circumstancias menos attendiveis; 4.º julgar a faculdade de rigorosa justiça, deverem ser recompensados tão relevantes serviços, como os que desenvolvidamente referiu o director interino do observatorio astronomico, na occasião da visita annual que o conselho faz a este estabelecimento».

Tem a data de 24 de dezembro de 1858 um escripto que no *Instituto* (7.º tomo) publicou o lente cathedratico da faculdade de medicina, dr. João Maria Raptista Calixto, com o fim de combater a disposição do artigo 94.º do decreto de 5 de dezembro de 1836.

A disposição impugnada é assim concebida:

*A lingua grega continuará a ser preparatoria para as sciencias*

*naturaes na fôrma dos estatutos; será porém sufficiente que os alumnos dêem conta d'este exame até ao fim do seu curso.*

Entendia o dr. Calixto que na primeira parte da disposição se estabelecia o preceito geral de ser a lingua grega um preparatorio para as sciencias naturaes,—ao passo que na segunda parte se destruia esse mesmo preceito, permitindo-se que os estudantes dessem conta do respectivo exame até ao fim do seu curso. D'este modo, vinha o preparatorio a ser estudado quando já não podia servir como auxilio, e quando já não podia ser tido como preparatorio.

Dirigindo-se mais especialmente aos estudantes medicos, declara que lhes é necessario o estudo preliminar da lingua grega, ou pelo menos dos seus rudimentos, não tanto para se instruirem nas obras originaes dos auctores gregos (que foram traduzidas, pela maior parte, na lingua latina, e depois na lingua franceza),—como principalmente para bem entenderem as obras e escriptos de medicina, cuja nomenclatura é quasi toda do origem grega.

Depois de examinar attentamente os estatutos da Universidade,—de apontar o exemplo das nações mais cultas,—e de encarar a questão por todos os aspectos,—chega a estas conclusões:

A todos os estudantes que houverem de seguir o curso da faculdade de medicina se exigirá—como documento indispensavel para a matricula do primeiro anno medico, certidão de terem sido examinados e approvados em lingua grega.

Deve ser exigida a mesma certidão, para a matricula do primeiro anno das faculdades de philosophia e mathematica, na qualidade de estudantes *obrigados*, devendo ser abolida a classe dos *voluntarios*, como muito prejudicial ao ensino e ao adiantamento das sciencias, ás quaes se destina esta classe de estudantes.—Por maioria de razão, os estudantes ordinarios, ou filhos das duas faculdades de philosophia e mathematica devem apresentar certidão do referido exame, como documento necessario para a matricula do curso d'estas faculdades.

O dr. Mathias de Carvalho, vogal em commissão da faculdade de philosophia, remetteu ao prelado da Universidade, em 13 de janeiro de 1858, um relatorio sobre trabalhos e estudos de chimica, de que andava occupando-se em Paris.

O conselho da faculdade declarou tomar em conta aquelles trabalhos, e o encarregou de agradecer a Mr. Quetelet a offerta que fizera das suas publicações á Universidade.

O mesmo vogal em commissão informou o conselho da faculdade,

em 3 de julho de 1858, das tendencias que então tinham, e direcção que então seguiam os estudos philosophicos em França. Lembrava a urgente necessidade que havia de enriquecer os gabinetes da nossa faculdade de philosophica com o material exigido pelos progressos das sciencias; apontando algumas das mais importantes acquisições que era conveniente fazer.

Dava parte de haver concluido os seus trabalhos na casa da moeda de Paris, e de ter começado o estudo pratico de chimica organica junto do illustre chimico Mr. Wurtz.

Annunciava tambem que trazia entre mãos um trabalho importante do qual esperava dar conta circumstanciada ao conselho, se as analyses lhe dessem novos resultados na sciencia, como esperava.

Em 14 de dezembro de 1858 ponderava o conselho da faculdade de philosophia que o quadro da faculdade estava então reduzido a um pequeno numero de professores,—não só por que havia dois logares vagos de substitutos ordinarios, mas por que dois dos seus vogaes estavam ausentes, um com exercicio em côrtes, outro em commissão scientifica em paiz estrangeiro.

N'estas circumstancias, e considerando o conselho que, com tão restricto pessoal, era impossivel satisfazer com regularidade a todas as eventualidades do serviço, na regencia das cadeiras, e na expedição dos actos finaes: resolveu declarar que era urgente proceder ao provimento dos dois logares vagos de substitutos ordinarios,—e que, n'este presupposto, se representasse ao governo de S. M., pedindo a execução do artigo 1.º da carta de lei de 12 de junho de 1855.

(*Artigo invocado.*—Os lentes substitutos extraordinarios da Universidade de Coimbra poderão passar á classe de ordinarios, independentemente do praso marcado no § 3.º do artigo 3.º da carta de lei de 19 de agosto de 1853, todas as vezes que for absolutamente indispensavel preencher os respectivos quadros.—§ unico. Para se verificar o disposto n'este artigo deverá preceder proposta das respectivas faculdades.—Artigo 2.º Fica por esta fórma alterado o citado § 3.º do artigo 4.º da referida lei, continuando a mesma em vigor em tudo o mais).

Pela carta de lei de 14 de agosto do mesmo anno de 1858, foi o governo auctorizado para *applicar ao pagamento das dividas passivas do Hospital da Universidade de Coimbra a quantia de 3:300\$000 réis.*

Pela carta de lei de 17 de agosto do mesmo anno de 1858, foi elevado o ordenado annual do ajudante preparador de anatomia a réis 300\$000, e o do ajudante do boticario administrador do dispensatorio pharmaceutico da Universidade de Coimbra a 160\$000 réis.

A mesma carta de lei concedeu uma gratificação annual de réis 60\$000 ao bedel da faculdade de medicina, pelo augmento de serviço que tem na mesma faculdade, em relação aos outros bedes.

Abel Maria Dias Jordão, doutor em medicina pela Escola de Paris, pediu ser admittido perante a faculdade de medicina da Universidade de Coimbra ao exame de habilitação necessaria para o exercicio da profissão n'estes reinos.

Pela portaria de 20 de agosto do mesmo anno concedeu o governo a pedida permissão; mandando observar, na constituição do jury examinador, e nos demais termos do exame, as disposições do regulamento de 23 de abril de 1840, e da portaria de 13 de novembro de 1855, exercendo o vice-reitor e o secretario da Universidade as funções attribuidas no dito regulamento aos directores e secretarios das escolas medico-cirurgicas.

Veja *Exames dos medicos, cirurgiões*, etc. anno de 1858.

O mesmo vice-reitor, de acordo com o conselho da faculdade de medicina, deveria adoptar outras quaesquer providencias, que indispensaveis fossem para a execução do dito regulamento,— propondo, pelo ministerio do reino, aquellas que por ventura dependessem essencialmente da intervenção do governo.

Pela carta de lei de 31 de agosto do mesmo anno de 1858, foi determinado — que os dois officiaes da bibliotheca da Universidade de Coimbra, habilitados em conformidade do artigo 151.º do decreto de 29 de dezembro de 1836, vencessem o ordenado de 250\$000 réis cada um.

Pela carta de lei do 1.º de setembro de 1858 foi elevado a 240 réis diarios o vencimento dos archeiros da Universidade de Coimbra.

Attenta a sua especialidade, registaremos aqui a portaria de 6 de dezembro de 1858:

«S. M. el-rei, ficando sciente da participação feita pelo governador civil do districto de Coimbra no officio num. 127, 1.ª repartição, datado de 3 do corrente, ácerca da *innundação que teve logar no bairro*

*baixo da dita cidade, em consequencia da extraordinaria enchente do Mondego, e das providencias adoptadas para acudir aos habitantes que se achavam em perigo, e á sua alimentação: manda significar ao referido magistrado que approva as ditas providencias, e que são dignas de louvor as auctoridades locais pelo seu zelo, assim como a Mesa da Santa Casa da Misericordia, pela promptidão com que forneceu soccorros para a sustentação dos indigentes durante aquella crise. Paço, em 6 de dezembro de 1858.—Marquez de Loulé».*

*NB.* (A inundação occoreu em 30 de novembro de 1858).

Vamos offerecer aos leitores as convenientes noticias ácerca da Universidade, que encontrámos no relatorio do Conselho Superior de Instrucção Publica de 30 de novembro de 1858, relativas ao anno lectivo de 1857 a 1858.

*Faculdade de theologia:* matricularam-se 79 alumnos; provaram o anno 78; 1 perdeu o anno; foram approvados plenamente 72; *simpliciter* 5; nenhum *reprovado*; concluíram a formatura 13; graduou-se 1.

*Direito:* matricularam-se 432; provaram o anno 428; perderam o anno 4; foram approvados plenamente 404; *simpliciter* 17; *reprovados* 3; concluíram a formatura 96; graduou-se 1.

*Curso administrativo:* matricularam-se 38; provaram o anno 28; perderam o anno 9; foram approvados 16; *reprovados* 2.

*Medicina:* matricularam-se 52; provaram o anno 52; nenhum perdeu o anno; approvados plenamente 50; *simpliciter* 1; *reprovado* nenhum; concluíram a formatura 12; graduaram-se 2.

*Mathematica:* matricularam-se 90; provaram o anno 76; perderam o anno 14; foram approvados plenamente 50; *simpliciter* 5; *reprovados* 7; foram licenciados, para não fazerem actos 14; concluíram formatura 3; graduou-se 1.

*Philosophia:* matricularam-se 134; provaram o anno 117; perderam o anno 17; foram approvados plenamente 69; *simpliciter* 7; *reprovados* 6; concluíram a formatura 9.

O quadro completo do magisterio (proprietarios e substitutos) na Universidade é o seguinte:

Theologia.....	13
Direito.....	27
Medicina.....	17
Mathematica.....	13
Philosophia.....	13
Total... ..	<u>83</u>

Mas o serviço no anno lectivo de 1857 a 1858 fez-se com os seguintes lentes:

Theologia.....	9
Direito.....	15
Medicina.....	11
Mathematica.....	12
Philosophia.....	7
Total... ..	<u>54</u>

Faltaram todo, ou uma grande parte do anno, 27; uns por vagera, e algumas de longa data; e outros por ausencia *em côrtes, commissões*, e outras causas justificadas.

O conselho superior tecia os maiores elogios aos lentes que *effectivamente serviram*, pelo bom e exemplar desempenho de suas penosas funcções de regencia das cadeiras, actos grandes e pequenos, e até de presidencia de exames preparatorios.

A despeza geral da Universidade, deduzida a respectiva aos hospitaes, importou em 59:810\$131 réis.—A sua receita (matriculas e cartas) em 19:861\$380 réis—Recaiu sobre o thesouro a quantia de réis 39:948\$751,—repartida a qual pelos alumnos, vem a succeder que o estado gastou por cada um, termo médio, 60\$254<sup>249</sup>/<sub>663</sub>.

*Na faculdade de theologia* foi adoptado para texto das lições do 5.º anno a *Synopsis de hermeneutica sagrada*, do dr. Francisco Antonio Rodrigues de Azevedo; o primeiro compendio publicado n'estes ultimos tempos por um professor d'esta faculdade.—Para as lições do 3.º anno foi substituida a *Theologia moralis* de Luby, pela *Ethica christiana* de Mauro de Schenkl.

Constava ao conselho, emquanto á *faculdade de direito*, que estava no prelo um compendio novo de *direito ecclesiastico* do dr. João

de Sande Magalhães Mexià,—e outro de *economia politica e estadística* pelo dr. Adrião Pereira Forjaz de Sampaio.

Esta faculdade recebeu a honrosa missão de dar o seu auctorizado parecer ácerca do *projecto do código civil*, publicado pelo conselheiro Antonio Luiz de Seabra.

Nomeou desde logo no seu seio uma commissão, composta dos professores mais habilitados na theoria e na pratica de direito e do processo civil, a fim de examinar e estudar aquelle importantissimo escripto.

A instancias do doutor em *medicina* José Ferreira de Macedo Pinto, deu-se principio a um *gabinete chimico*, no antigo Hospital da Conceição;—considerando-se como sendo de grande importancia para muitos ramos da faculdade, e especialmente da *medicina legal*.

No theatro anatomico eram consideraveis os melhoramentos; não assim, porém, nos demais estabelecimentos dependentes d'esta faculdade, pelas difficuldades de collocação, emquanto continuasse o lyceu no edificio do collegio das artes, e pela estreiteza das dotações.

Lamentava a faculdade a falta de matriculados na escola de pharmacia da Universidade, o que importava graves inconvenientes ao dispensatorio pharmaceutico, e procedia dos abusos que se tinham introduzido no cumprimento da lei.

A affluencia de doentes aos hospitaes, e o peso do *deficit* dos annos anteriores, tornaram insufficientes as verbas de receita consignadas para tal fim,—não só para o effeito de melhorar esses estabelecimentos, mas até para remover a penuria de objectos de primeira necessidade.

Instava-se ainda, e supplicava-se a creação da já requerida *cadeira de clinica cirurgica*.

Resumia-se o *movimento dos hospitaes* nos seguintes termos:

Existencia de enfermos 234; entraram 2:572; saíram 2:448; morreram 214; existencia 144.

Na *faculdade de mathematica* estava ainda vaga a *cadeira de desenho*; tendo aliás sido regida *interinamente*, mas bem, por Luiz Augusto Pereira Bastos,—o qual satisfez dignamente a sua missão em todo o anno lectivo, segundo os regulamentos dictados pela faculdade.

Foi approvada para compendio a continuacão da traducção do *curso de mathematicas puras* de Franccœur, que comprehendia o resto do calculo integral.

Tratou-se de examinar um *novo compendio de geometria*, apresentado pelo dr. Raymundo Venancio Rodrigues, lente de mathematica.

A faculdade, convencida da altissima importancia das viagens scientificas, resolveu que um dos tres astronomicos fosse visitar os mais acreditados observatorios da Europa, escolhendo o que tivesse melhor organisação, para ser enviado ali um ajudante do *Observatorio de Coimbra*, que estudasse profundamente a parte pratica, e estabelecesse ao mesmo tempo relações scientificas entre este e aquel'outros observatorios. Esperava-se que o governo sancionasse esta deliberação, e habilitasse a faculdade com os meios indispensaveis para a effectuar.

Tornara-se effectiva a collocação interina e o exercicio do *equatorial no alto do torreão central do observatorio*, em quanto as circumstancias não permittiam a muito necessaria construcção de um mais vasto e competente observatorio; *nos fundamentos d'aquelle* (dizia o conselho) *que o genio eminentemente grandioso e creador do 1.º marquez de Pombal havia delineado, e feito principiar no seu castello.*

NB. É de justiça reproduzir aqui o magnifico ologio que o conselho superior tecia á faculdade de mathematica:

«A faculdade de mathematica conservou e transmittiu intacto o legado de honra, que recebera, desde longuissimo tempo, das gerações anteriores; e pelo qual o seu credito se estende muito além dos limites do reino. E a estatistica do movimento escolar manifesta quão firmemente persevera no rigor salutar de seus julgamentos, e na difficil admissão a elles, no qual muito conviria que fosse imitada. Com este mesmo e tão louvavel intuito tomou acertadas providencias ácerca das dissertações, que os alumnos tem para fazer nos actos.— a fim de prevenir o possivel abuso das licenças concedidas para não fazerem acto no competente logar, fugindo ao perigo das merecidas reprovações,— e não menos no tocante á melhor distribuição das materias nos primeiros annos da faculdade».

Os magnificos estabelecimentos da *faculdade de philosophia*, graças ao augmento da sua dotação, receberam novos contingentes de productos, instrumentos e livros; e consideravelmente foram melhorados na parte material.

Mas o estabelecimento de agricultura continuava no maior atrazo, por falta de uma sufficiente e apropriada dotação.

Instava-se pela construcção de um *observatorio meteorologico*; entendendo-se que podia edificar-se, sem avultada despeza, sobre a abo-

bada da extremidade do corredor superior do antigo Hospital da Conceição.

A viagem scientifica, por conta do estado, do lente substituto ordinario d'esta faculdade, o dr. Mathias de Carvalho e Vasconcellos, segundo o programma que a mesma faculdade proposita, e o governo sancionara, rematava brilhantemente a historia d'este anno lectivo, com referencia ás sciencias philosophicas.

*Real Capella da Universidade:*

Dizia o conselho superior, que muito seria para desejar que, depois de concluidos os reparos em que se andava lidando, se restabelesse o cumprimento do disposto nos estatutos velhos da Universidade, ácerca das orações nas quartas e sextas feiras da quaresma, pelos lentes e doutores da faculdade de theologia, sem prejuizo das aulas, como se praticou até 1834, a bem da instrucção dos alumnos nos altos mysterios da religião.

Tinha dito antes, que urgentemente se necessitava dos grandes reparos já encetados na real capella, e sem os quaes não era possivel que continuassem a celebrar-se ali, com a devida solemnidade, os actos do culto, que muito podiam concorrer para a educação religiosa da mocidade, e para a mais apurada cultura da oratoria sacra.

*Bibliotheca da Universidade:*

Durante o anno, de que vamos tratando, fez a bibliotheca a aquisição de algumas obras modernas; afóra consideraveis melhoramentos materiaes.

Com referencia a este genero de estabelecimentos, são muito curiosos os esclarecimentos que dizem respeito a visitantes, e aos livros que elles consultavam:

Visitaram a bibliotheca, durante o anno lectivo de 1857 a 1858, 6:428 leitores, e 535 visitantes, propriamente taes; ao todo 6:963 pessoas.

Subiram a 16:143 as obras que pediram os leitores; sendo o maximo numero, *de direito*, 5:190,—o minimo, de geographia 473,—e 211 *manuscriptos*.

Vejamos agora a riqueza bibliographica da bibliotheca, no mesmo anno lectivo:

Obras classificadas 16:298 em.....	47:271	volumes
Ainda por classificar.....	5:197	»
	<hr/>	
	52:468	
Adquiriu 83 obras, em.....	261	»

Como base para a *catalogação*, que havia muito tempo se tornava necessaria, inventariaram-se 17:740 obras, e 36:740 volumes.

Lembrava-se a conveniencia de que a Bibliotheca Nacional de Lisboa remetesse á Universidade uma relação dos livros, que haviam sido objecto de transacções de troca entre aquelle estabelecimento e algumas casas de livros, especialmente com a de Rey e Belhate, de Paris, com os convenientes esclarecimentos ácerca dos preços attribuidos ás obras e edições antigas, a fim de que podessem servir de base a transacções analogas sobre as obras repetidas do *deposito*, que estava accumulado no antigo Hospital da Conceição, das livrarias dos extinctos conventos.

Ao mesmo tempo era inculcado o alvitre de estremar primeiramente algumas collecções das obras ecclesiasticas e theologicas, de que a bibliotheca não precisasse, e entregal-as aos *seminarios episcopaes*, em beneficio do clero.

Em todo o caso, era lastimoso, e até indecoroso o estado do referido deposito; livros amontoados, cheios de pó, pasto de vermes, e sujeitos a descaminho e estragos na mudança de local!

#### *Imprensa da Universidade.*

Continuava em mau estado o serviço da *revisão*; tornando-se urgente a reforma que o administrador propozera em 2 de outubro de 1858.

Importou a receita em 11:269\$536, que, com o saldo do ultimo anno findo, réis 663\$423, perfaz 11:932\$959 réis, e sua despeza em 11:446\$120, vindo a restar um saldo de réis 486\$939.

O conselho ignorava qual era o numero das publicações feitas no ultimo anno; mas dispunha-se a encher esta lacuna, exigindo importantes esclarecimentos estatisticos a semelhante respeito.

Voltando ao *serviço da revisão*, ponderava o conselho superior que o indicado atraso se realisava, a despeito de ter a imprensa um pessoal completo e superior ao de outras épocas, como se conhecia pelos relatorios respectivos.

Era urgente a reforma effectiva que o administrador tinha proposto e o conselho havia consultado.

Em todo o caso, sem que melhorasse a revisão, eram insufficientes todos os demais esforços para desenvolver e aperfeiçoar este vastissimo e rico estabelecimento.

Registemos agora a conclusão do relatorio que temos vindo a resumir (datado de 31 de novembro de 1858): «Senhor, parece ao conselho superior, que a instrucção publica do paiz (exceptuando a primaria, cujo lastimoso estado a opinião geral unanimemente accusa e egualmente a dos alumnos pharmaceuticos), não carece por enquanto de medidas extraordinarias; e que, favorecida com a augusta protecção de V. M., como certamente continuará a ser, e cumpridas rigorosamente as leis vigentes, progredirá com esplendor e publico proveito».

## 1859

No dia 1 de fevereiro de 1859 publicou o vice-reitor da Universidade, o dr. José Ernesto de Carvalho e Rego, um edital, fazendo saber que o conselho da faculdade de mathematica resolvera, em sessão de 18 de janeiro do mesmo anno, que no anno lectivo de 1858-1859 fossem obrigados a exame de desenho os estudantes matriculados no 1.º e 2.º annos da mesma faculdade.

O regulamento dos exames continha, em resumo, as seguintes disposições principaes:

O exame terá logar no fim de cada anno lectivo: assistirá a elle um jury, presidido por um lente de mathematica, e composto de dois professores da arte (proprietario e substituto), que serão os examinadores.

O professor de desenho designará, pelo menos, um trabalho especial a cada alumno, para ser feito na aula durante o anno, e apresentado no acto do exame; e nenhum alumno poderá ser admittido ao exame, sem ter executado esta prova.

Os exames far-se-hão por *turmas*; e versarão principalmente sobre a parte pratica do desenho, executando os alumnos n'aquelle acto um *in promptu*; e este, juntamente com o trabalho que deixamos indicado, serão as provas mais importantes para o julgamento. Os originaes (16 pelo menos) para o *in promptu* serão escolhidos pelo professor, em harmonia com o programma da respectiva aula, já approvedo pelo conselho da faculdade; devendo o 1.º alumno de cada turma tirar á sorte um exemplar, que servirá para toda a turma.

Deixando as minudencias relativas ao papel para os desenhos, á assignatura d'estes pelos alumnos, e tempo de duração dos exames; diremos que o *juógamento* terá logar em publico por votação de AA e RR., em acto continuo á conclusão dos desenhos. Feita a votação, lavrar-se-ha, em um livro para este fim destinadô, o resultado do escrutinio, relativo a cada alumno.

Nenhum alumno poderá matricular-se em qualquer anno de desenho, sem ter approvação nas materias do anno antecedente.

Pela carta de lei de 20 de abril do mesmo anno de 1859, foi concedida a dispensa da frequencia do 5.º anno da faculdade de medicina a Abel Maria Dias Jordão, bacharel pela mesma faculdade, podendo ser admittido ás provas do exame para o acto da formatura, nos termos dos estatutos da Universidade.

O dr. José Ferreira de Macedo Pinto, vogal do Conselho Superior de Instrucção Publica, apresentava, em 29 de abril de 1859, um relatório, do qual recolhemos algumas indicações que julgamos dever communicar aos leitores.

Chamava a attenção do conselho sobre a imperiosa necessidade de continuar a promover o *desenvolvimento dos estudos experimentaes nas sciencias physico-mathematicas*, para que os estudos superiores podessem corresponder ás necessidades novamente creadas pelas diversas transformações, que a sociedade tem soffrido.—O estudo d'estas sciencias na Universidade (prosequia elle) não é de applicações especiaes, como forçoso é que o seja n'outros institutos; mas, sem deixar de ser transcendente e tocando até o maximo desenvolvimento a que se pode elevar, deve ser experimental quanto ser possa, e por fórma, que ás theorias correspondam sempre os experimentos, que lhes servem de base e demonstração.

Passava depois a fazer uma resenha das providencias que o conselho superior propoz, ainda recentemente, em suas consultas e relatórios.

Na consulta de 8 de fevereiro propoz o augmento do ordenado para os empregados do observatorio da Universidade; na de 29 do mesmo mez, fez egual proposta emquanto ao administrador da imprensa,—com o fim de animar estes empregados a promover o desenvolvimento dos respectivos estabelecimentos; e finalmente, na consulta de 22 de março propoz que do serviço da faculdade de medicina fosse separada a clinica dos hospitaes da Universidade, estranáo ah ensino.

Com o intento de que o pessoal d'esta faculdade se não distraisse do ensino e cultura das sciencias medicas, propoz providencias para que os substitutos extraordinarios se occupassem devidamente das demonstrações e estudos praticos.

O conselho superior tinha sido cuidadoso em promover que se completassem os quadros legaes do pessoal, tanto das faculdades como das escolas.— Em 15 de dezembro de 1858 consultou o provimento de tres substituições extraordinarias na faculdade de medicina; em 23 de janeiro de 1859 consultou o provimento da 10.<sup>a</sup> cadeira da mesma faculdade; em 21 de abril consultou a urgente necessidade de serem promovidos a substitutos ordinarios dois extraordinarios da faculdade de philosophia; em 29 de março propoz que os quatro substitutos extraordinarios da faculdade de direito fossem promovidos a substitutos ordinarios.

Chamava-se a attenção sobre os exames de pharmaceuticos de 2.<sup>a</sup> classe. Não se pedia a extincção da escola empirica dos pharmaceuticos da 2.<sup>a</sup> classe; pois que se entendia que n'este, como n'outros ramos das sciencias, é indispensavel uma certa gradação nas habilitações, constituindo diversas cathogorias, que possam satisfazer todas as necessidades da variada situação do modo de vida e condições dos povos. É, porém, necessario que se não admittam justificações sobre aproveitamento e pratica de pharmacia, senão no praso fixo de seis mezes depois da época em que devera effectuar-se a matricula respectiva a cada um dos oito annos, de que se compõe o curso dos pharmaceuticos da 2.<sup>a</sup> classe.

É tambem necessaria uma severa contemplação para com os pharmaceuticos, que utilizando-se dos serviços dos praticantes, deixam de fazer as matriculas. A este proposito, sollicitava-se a mais activa fiscalisação do conselho de saude publica do reino,— visto tratar-se de um grave assumpto de policia medica, tão directa e intimamente ligado com a saude dos povos.

O conselho superior viu com magoa o quanto era limitado o numero dos alumnos que frequentam os cursos pharmaceuticos da faculdade de medicina e das escolas medico-cirurgicas; julgava, porém, ser a razão que antes de tentar novas reformas, se promovesse a boa execução do actual systema, extirpando-se os abusos, que desviam os alumnos dos estudos scientificos para os empiricos.— Julgava tambem necessario que se concedessem maiores garantias aos pharmaceuticos de 1.<sup>a</sup> classe, limitando-se as dos de 2.<sup>a</sup> classe.

As principaes necessidades da Universidade, que o conselho su-

perior reconhecia, com quanto não fossem especificadas no relatorio do vogal Macedo Pinto, sómente poderiam ser proficuas, se os recursos do thesouro publico fossem menos apurados do que o eram.

No dia 23 de abril de 1859 tomou posse do logar de reitor da Universidade o conselheiro doutor Basilio Alberto de Sousa Pinto.

No discurso que recitou n'este acto encontram-se pensamentos excellentes, como este que para exemplo aqui apontamos :

«As letras mereceram o nome de humanidades ; porque, pulindo os genios, e amaciando os costumes, desterram do coração o egoismo e ruins paixões, e plantam no logar d'ellas a benevolencia, a urbanidade, a fraternidade, e outros sentimentos beneficos, que devem ligar todo o genero humano como uma só familia ; e por isso, devem os cultores d'ellas dar provas de que lhes sabem colher o fructo : e seria estranho que, devendo as sciencias e as letras ligar os sabios de todo o mundo, não podessem ligar os do mesmo corpo».

Apontamento de particularidades importantes, a respeito de cada uma das faculdades, depois de concluidos os trabalhos escolares do anno lectivo de 1858-1859.

A *faculdade de theologia* não tinha ainda conseguido a criação da cadeira de *theologia pastoral*, que sollicitava.

A *faculdade de direito* aguardava a discussão do parecer de uma commissão para a reforma dos estudos da mesma faculdade.

A *faculdade de medicina* tinha pendentes de resolução superior a criação de uma nova cadeira — a de *clinica cirurgica* —, e o projecto para a *separação da administração economica dos hospitaes* —, deixando de estar a cargo do conselho medico.

A *faculdade de mathematica* sollicitava ainda a criação de uma nova cadeira, que permitisse dar ao estudo da *geometria descriptiva, da acustica e da optica*, o desenvolvimento necessario, explorando-se mais, depois de melhor distribuição dos ramos do ensino, o estudo da *mechanica applicada*.— Diversas consultas tinham versado sobre o melhoramento do material, bem como do pessoal do *observatorio*.— A attenção da faculdade fôra applicada tambem ás viagens scientificas, que deviam ser emprehendidas.

A *faculdade de philosophia* tinha pendente de resolução o projecto de reforma do quadro das suas disciplinas.

N'este anno de 1859 encontramos um decreto, de summa impor-

ancia para o ensino ecclesiastico professado nos seminarios diocesanos.

Alludimos ao decreto de 26 de agosto de 1859, do qual demos conhecimento no capitulo — *Seminarios Diocesanos* —, do presente volume, pag. 143 a 145.

Aqui fazemos menção d'este diploma, em razão de dispor que sejam *doutores*, ou *bachareis formados em theologia*, ou *em direito*, os ecclesiasticos que pretenderem ser providos nos canonicatos que tenham annexa a obrigação canonica de ensino das disciplinas ecclesiasticas, nos respectivos seminarios episcopaes.

No dia 4 de maio de 1859 reuniu-se, em conferencia geral, o Conselho Superior de Instrucção Publica. Por esta occasião proferiu um notavel discurso o dr. Basilio Alberto de Sousa Pinto, na qualidade de vice-presidente do mesmo conselho.

O acto da reunião da conferencia era celebrado pouco antes de ser decretada a creação de um conselho com a sêde em Lisboa, e a esse esperado acontecimento allude já o vice-presidente do conselho que tinha a sua sêde em Coimbra.

O discurso que passamos a registar é merecedor de particular attenção:

«Senhores! A administração da instrucção e do ensino é o ramo mais importante da administração publica; e poderemos affirmar, sem receio de parecer encarecidos, que do aperfeiçoamento d'este ramo depende o melhoramento de todos os outros.

«A instrucção não pode chegar a todas as classes da sociedade: por mais que a civilisação progrida, ha de sempre haver homens, cuja vida seja mais material do que intellectual; porém, quanto mais se generalisar, mais a sociedade ha de prosperar em todos os sentidos.

«Nos povos onde a instrucção existe, as idéas nacionaes elevam-se: os pensamentos communs fortificam-se: desterram-se os erros e prejuizos: aperfeiçoam-se todos os ramos de administração».

Estabelecidos estes principios, que não podem ser contestados, percorre o orador os reinados successivos da monarchia portugueza, e a cada um assigna a parte que lhe coube nas lidas da instrucção dos povos.

«Convencidos d'estas verdades, os principes portuguezes, diz o nosso erudito João Pinto Ribeiro, por entre o estrondo e confusão das

armas, não se descuidaram de amparar e favorecer as lettras. A esta conta, o conde D. Sisnando, logo que recuperou o senhorio e governo de Coimbra, fundou n'ella um seminario de moços, que podessem illustrar com a sciencia todo o reino. O feliz resultado d'este ensaio, quiçá, diz o mesmo escriptor, despertou em D. Diniz a idéia de estabelecer em Coimbra escolas publicas, nas quaes embebeu o seminario de D. Sisnando; e foi por isso que mereceu, o nosso Camões levantar-lhe no seu immortal poema um padrão de gloria mais firme e duradouro, do que se fosse aberto em marmore ou em bronze:

Fez primeiro em Coimbra exercitar-se  
O valoroso officio de Minerva ;  
E de Helicon a musas fez passar-se  
A pisar do Mondego a fertil herva.  
Quanto pode de Athenas desejar-se,  
Tudo o soberbo Apollo aqui reserva :  
Aqui as capellas dá tecidas d'ouro,  
Do bacharo, e do sempre verde louro.

«Ainda D. Affonso IV e D. João II tentaram separar as mûsas das margens do Mondego, porém vendo D. João III que definhavam de mingua e saudade, como o proscripto longe da patria, restituiu-as ao seu antigo e nobre solar.

«O sr. D. José I alargou-o e engrandeceu-o com ricos estabelecimentos, e principalmente com uns estatutos, que ainda hoje são considerados como monumento de grande sabedoria, por nacionaes e estrangeiros que os sabem ler e apreciar. Sua augusta filha a senhora D. Maria I, querendo completar o magestoso edificio, que seu pae tinha levantado das ruinas, em que jazia, e convencida de que a administração deve estar onde estiver o assento d'ella, creou no seio da Universidade, pela carta de regia de 17 dezembro de 1794, a directoria geral dos estudos, a qual creou e organanisou o ensino primario e secundario publico, que até então quasi que não existia.

A senhora D. Maria II, vendo o resultado d'esta administração, e levada do mesmo pensamento, que a creou, não só a não extinguiu, mas depois de a ter confirmado no decreto de 15 de novembro de 1836, que estabeleceu o conselho director de Coimbra, estendeu-a ao ensino superior no decreto de 20 de setembro de 1844, que creou o Conselho Superior de Instrucção Publica».

Já n'este ultimo § transluz a allusão á providencia, que estava proxima a ser decretada, de ser transferido para Lisboa o conselho que até então estivera junto da Universidade. Nos §§, porém, que se seguem, apparece já bem clara uma antecipada defeza da causa que a Coimbra era tão cara.

«Quatorze annos que este conselho conta de existencia, teem sido perturbados, em grande parte, pelo flagello de guerras civis, e quasi todas pelas lutas de partidos politicos, que não deixam ganhar consistencia, nem estabilidade ás instituições. Fluctuando, no meio das tempestades politicas, entre o favor e odio dos partidos; e desconfiadas da sorte que as espera, são como a arvore, que sacudida dos ventos, por mais robusta e vigorosa, que se plante, não chega a lançar raizes, e sem ellas não pode dar fructos.

«Apezar da incerteza sobre a sua sorte, este conselho, cuidando mais do importante objecto, que está a seu cargo, do que de si, empregou sempre a maior solicitude e actividade no desempenho dos seus deveres. Seria longo referir compridamente os seus trabalhos, e improprio d'este logar: porém, felizmente, não estão fechados nas gavetas da sua secretaria, estão patentes a quem os queira examinar: acham-se referidos nos seus relatorios, e duas vezes em cada anno dá o conselho conta d'elles ao publico, pelos relatorios especiaes de cada uma das suas secções, e convida não só os seus membros ordinarios e extraordinarios, senão todos os homens illustrados para que o auxiliem com as suas memorias, com os seus conselhos, e com as suas luzes.

«Tal é o fim da presente conferencia, e, por isso, o illustre relator da primeira secção, tem a palavra para ler o seu relatorio».

No relatorio de 18 de maio, que dizia respeito ao semestre findo em abril de 1859, apresentava já o conselho superior uma nobre defeza da sua gerencia, que bem via estar a terminar:

«O Conselho Superior de Instrucção Publica, na sua duração de quatorze annos, sem jámais deixar de satisfazer de prompto a todos os desejos rasoaveis de verdadeiro progresso na instrucção secundaria e superior, consultado em cumprimento das ordens do governo de V. M., honra-se especialmente de poder apresentar-se perante V. M. e perante o publico, imparcial e reflectido, com os seus relatorios e consultas numerosissimas, provando por elles o seu constante cuidado pelo aperfeiçoamento e melhoramento da instrucção popular.

«Velando sobre a execução das leis, activando incessantemente a

acção dos seus subordinados, accusando a V. M. a indolencia ou malversação dos que o tem merecido, significando uma e muitas vezes a inefficacia dos seus meios para conseguir dos mesmos a efficaz coadjuvação que precisava; seguindo por norma inalteravel a justiça no provimento e proposta dos empregos; e consultando V. M. frequentissimamente no muito que transcende da esphera da auctoridade, que tem exercido: parece ao Conselho Superior de Instrucção Publica, que lhe é dado gosar a segura convicção de terminar os seus trabalhos com honra, e plena tranquillidade de consciencia para seus membros, se a V. M. e ao corpo legislativo aprover decretar a sua extincção».

Precedentemente expoz o conselho superior no mesmo relatorio de 18 de maio, que, no intuito de animar os empregados com a melhoria de retribuição, propozera:

1.º Na data de 8 de fevereiro o augmento do ordenado para os empregados do observatorio astronomico da Universidade;

2.º Na data de 29 do mesmo mez para o administrador da imprensa da Universidade.

Com o mesmo intuito propozera, em data de 22 de março, que a clinica dos hospitaes da Universidade se separasse do serviço da faculdade de medicina, a fim de que o pessoal d'esta faculdade não fosse distraido da sua propria missão, a cultura e o ensino das sciencias medicas, e para que os substitutos extraordinarios se occupassem inteiramente com as demonstrações e estudos praticos.

Asseverava ter sido sempre sollicito em promover que se preenchessem os quadros legaes do pessoal do magisterio, condição indispensavel para o cumprimento dos fins a que são destinadas as escolas.

N'este sentido consultara, em 15 de dezembro, sobre o provimento de tres substitutos ordinarios na faculdade de medicina; em 25 de janeiro sobre o da 10.<sup>a</sup> cadeira da mesma; em 21 de janeiro sobre a necessidade de serem promovidos a substitutos ordinarios dois extraordinarios da faculdade de philosophia; em 29 de março, sobre a promoção dos quatro substitutos extraordinarios da faculdade de direito a substitutos ordinarios.

A carta de lei de 7 de junho de 1859 extinguiu o *Conselho Superior de Instrucção Publica*, que tinha a sua séde em Coimbra, e o substituiu pelo denominado — *Conselho Geral de Instrucção Publica*, tendo este a sua séde em Lisboa junto ao ministerio do reino.

O decreto de 7 de julho do mesmo anno mandou constituir e funcionar o novo conselho, nos termos do que passamos a ver, reproduzindo textualmente o mesmo decreto:

Tendo sido extinto, pela carta de lei de 7 de junho de 1859, o Conselho Superior de Instrução Publica, ora existente em Coimbra; e sendo pela mesma lei creado em Lisboa um conselho geral de instrução publica, com attribuições consultivas e de inspecção, para funcionar junto ao ministerio do reino;

Achando-se, por decreto da data de hoje, nomeados os vogaes effectivos e extraordinarios, que devem formar o quadro do mesmo conselho;

Considerando quanto importa que as outras disposições da citada lei, relativas a este objecto, tenham mui prompta e inteira execução: Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho Geral de Instrução Publica, creado em Lisboa pela lei de 7 de junho de 1859, será quanto antes constituido, reunindo-se para esse fim os vogaes effectivos e extraordinarios em uma das salas do ministerio do reino, sob a presidencia do ministro e secretario d'estado d'essa repartição, em cujas mãos prestarão o devido juramento.

Art. 2.º Constituido o Conselho Geral de Instrução Publica dará desde logo principio aos seus trabalhos, preferindo, entre elles, os de um projecto de regulamento, em que se fixem as attribuições que, segundo o disposto no § unico do art. 7.º da citada lei, lhe devam ficar competindo, e sejam estabelecidas as regras necessarias para execução dos outros preceitos legais.

Art. 3.º Os empregados subalternos do extinto conselho, enquanto não forem definitivamente collocados, terão o destino seguinte:

§ 1.º O secretario do conselho e o 1.º official da secretaria respectiva são chamados a fazer serviço junto do Conselho Geral de Instrução Publica, devendo com esse objecto apresentar-se sem demora no ministerio do reino.

§ 2.º Os outros empregados serão encarregados dos trabalhos alludidos no artigo 4.º d'este decreto, e de todos aquelles que, nos termos do artigo 5.º da lei de 7 de junho de 1859, lhes forem incumbidos pelo reitor da Universidade.

§ 3.º Todos estes funcionarios perceberão os respectivos vencimentos por meio de folhas regularmente processadas pelas repartições competentes.

Art. 4.º Os processos e livros da secretaria e archivo do extincto conselho, a sua bibliotheca e mais objectos, pertencentes ao serviço d'aquelle tribunal, hão de ser devidamente classificados e inventariados.

§ 1.º Os processos e livros sobre negocios em andamento serão successivamente enviados ao ministerio do reino mediante as relações convenientes, effectuando-se a sua remessa pelo methodo até agora seguido.

§ 2.º A remessa dos processos e livros findos, a da bibliotheca e mais objectos do extincto conselho, depois de concluida a sua classificação e inventario, será feita pelo modo que posteriormente se determinar.

Art. 5.º O reitor da Universidade de Coimbra é encarregado da direcção e inspecção do serviço mencionado no artigo antecedente.

Art. 6.º A correspondencia official das auctoridades, dirigida até agora ao extincto conselho, será d'aqui em diante remettida ao ministerio do reino.

Na mesma data de 7 de junho de 1859 tinham sido nomeados os vogaes effectivos e extraordinarios, que deviam formar o quadro do novo conselho. Recaiu a escolha em pessoas muito competentes pela sua illustração,— quaes as seguintes :

O cardeal patriarcha de Lisboa, Manuel Bento Rodrigues.

O doutor da faculdade de direito pela Universidade de Coimbra, Adrião Pereira Forjaz de Sampaio.

Ø doutor na faculdade de philosophia pela Universidade de Coimbra, José Maria de Abreu.

O lente jubilado da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa, Bernardino Antonio Gomes.

O lente jubilado da Escola Polytechnica, João Ferreira Gampos.

O professor do Curso Superior de Lettras, Antonio Feliciano de Castilho.

O bacharel formado em medicina pela Universidade de Coimbra, Antonio Ferreira de Macedo Pinto.

O professor do Curso Superior de Lettras, Luiz Augusto Rebello da Silva.

Eram estes os oito vogaes effectivos do novo conselho; sendo os seguintes os *quatro vogaes extraordinarios* :

D. José Maria Correia de Lacerda, deão da Sé Patriarchal.

O barão de Castello do Paiva, lente jubilado da Academia Polytechnica do Porto.

José Eduardo de Magalhães Continho, lente da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa.

João de Andrade Corvo, lente da Escola Polytechnica.

Como vimos ha pouco, o novo conselho devia dar preferencia, entre os seus primeiros trabalhos, aos de um projecto de regulamento, no qual se fixassem as suas attribuições, e se estabelecessem as regras necessarias para a execução dos outros preceitos legaes.

E com effeito, o novo conselho habilitou o governo para no dia 12 de agosto de 1859 decretar o *regulamento do Conselho Geral de Instrucção Publica*.

N'esse regulamento, organizado segundo a proposta do novo conselho, foram definidas as regras que este devia seguir no exercicio da suas funcções.

Tinha o regulamento dois *titulos*, o 1.º *Da organização do Conselho Geral de Instrucção Publica*; o 2.º *Das funcções do conselho*.

Dividia-se o 1.º titulo em tres capitulos: 1.º *Dos vogaes do conselho*; 2.º *Do presidente*; 3.º *Do secretario e da secretaria*.

Compunha-se o titulo 2.º de dois capitulos: 1.º *Funcções do conselho*; 2.º *Das sessões do conselho*.

NB. Com prudente aviso determinava o ultimo artigo do regulamento (43.º) que «a divisão dos trabalhos, e a fôrma interna do processamento dos negocios, poderia ser modificada pelo conselho, segundo a experiencia fosse mostrando».

¿Quaes razões teve o governo para propor, e as côrtes para approvarem esta mudança?

Não poderiamos responder mais adequadamente a esta pergunta, nem satisfazer mais seguramente a curiosidade dos leitores, do que pondo defronte de seus olhos as proprias palavras do governo:

«Os conselhos destinados a funcionar junto dos differentes ministerios, a esclarecer o governo nas varias especialidades de serviço, e consultar as providencias de maior utilidade publica, são inquestionavelmente uma salutar instituição, um proveitoso complemento do mechanismo governativo. As vantagens, porém, de taes conselhos, quasi ficam annulladas inteiramente, se a lei, por um paradoxo administrativo, difficil de explicar, os desterra para longe do centro do governo, e os inibe de prestarem a cada instante ao ministro, que os preside nominalmente, a cooperação da sua intelligencia, e a auctoridade do

seu voto, nas questões que occorrem, muitas d'ellas improvisamente e com urgencia, no tracto quotidiano dos negocios.

«O governo precisa, para proceder com madureza, com segurança de bom exito, no mais prompto e efficaz aperfeiçoamento do ensino publico e da educação official, commetter ao exame e á meditação as gravissimas questões, que suscita uma tão momentosa reforma. Precisa de o ouvir, de o consultar durante a preparação das importantes providencias, que, ácerca da instrucção publica, deseja trazer ao parlamento na proxima sessão lègislativa. Fôra offensivo da vossa illustração o adduzir mais fundamentos, todos elles obvios e incontestaveis, para vos persuadir que o primeiro passo no progresso do ensino publico, é a trasferencia do conselho superior para junto do ministerio do reino, e a sua immediata reorganisação. Só um conselho que funcione junto da repartição superior central, que renna no seu seio os representantes de todas as jerarchias intellectuaes, e as mais eminentes capacidades provadas no magisterio, auctorisadas por escriptos valiosos, attestadas por serviços distinctos em favor da instrucção publica, terá todos os requisitos do saber e da imparcialidade para attender aos interesses legitimos, para aconselhar o governo no intuito generoso de alargar as fronteiras da illustração, para respeitar os institutos scientificos, ennobrecidos por venerandas tradições, e para dar logar aos novos estabelecimentos, que a nova civilisação torna hoje indispensaveis<sup>1</sup>».

*Audi alteram partem.*

Sem pretendermos entrar em discussões, que não quadram ao plano d'este nosso humilde trabalho, temos na conta de um dever da nossa imparcialidade—tomar nota do modo por que a primeira corporação scientifica de Portugal encarou a extincção do Conselho Superior de Instrucção Publica, a organisação do novo conselho, e a collocação d'este em Lisboa.

Deixaremos fallar a propria Universidade, na sua representação de 27 de abril de 1859, endereçada á camara dos dignos pares do reino, contra a proposta de lei apresentada na sessão de 16<sup>o</sup> do mesmo mez de abril da camara dos senhores deputados, para a extincção do conselho superior, e creação de uma Direcção Geral de Instrucção Publica junto do ministerio do reino.

<sup>1</sup> Relatorio que precede a proposta de lei de 15 de abril de 1859.

Registaremos as passagens mais notaveis, ou mais instructivas, ou mais particularmente relativas aos topicos principaes:

«... A proposta extingue o Conselho Superior de Instrucção Publica (art. 4.º), e cria uma Direcção Geral de Instrucção Publica (art. 5.º)

«Esta *verdadeira demissão* do actual Conselho de Instrucção Publica *não é, certamente, calculada para a collocação dos amigos ou parciaes da nova criação*; mas revela menos consideração e deferencia para com os actuaes membros do Conselho Superior de Instrucção Publica, aos quaes os seus mesmos inimigos não poderam negar intelligencia, probidade, zelo e actividade nos negocios a seu cargo.

«A Universidade não pretende fazer o elogio dos actuaes membros do conselho superior; mas julga que é, pelo menos, arriscado demittir uma corporação inteira, a quem a experiencia e o tempo tem adestrado na gerencia d'esta especialidade da publica administração, e substituil-a de improviso por outra inexperiente, ainda que esta fosse só composta de homens de talento transcendente.

«Se não ha homens *necessarios*, exige a razão, e o bom senso, que se aproveitem para as especialidades os que já se conhecem mais habilitados».

Segue-se a demonstração, aliás brilhante, da necessidade de exarrar expressamente na lei a representação que á Universidade cabe, pela natureza das coisas, no Conselho de Instrucção Publica. Passa depois a encarar de frente a principal questão, e exprime-se nos termos que vamos transcrever:

«O ponto principal do projecto é a collocação do conselho em Lisboa, junto do ministerio do reino.

«Se sobre este ponto fosse consultada a razão e a experiencia sem prevenção, talvez elle não viesse á camara, depois de ter sido proposto, combatido e rejeitado muitas vezes no espaço de 24 annos.

«O local escolhido para este conselho (o conselho superior), ha sessenta annos, e reconhecido como o mais proprio por governos e partidos politicos diversos, e até contrarios, tem em seu favor um argumento bem ponderoso. E não só a experiencia confirma a propriedade do lugar, mas a razão desapaixonada o inculca.

«A collocação do Conselho de Instrucção Publica, junto á Universidade, tem—nas nossas peculiares circumstancias—a incontestavel vantagem de aproveitar os talentos e as capacidades, provadas nos diversos ramos dos conhecimentos humanos, que fazem o objecto das differentes faculdades, e dos diversos cursos, que aqui se acham reu-

nidos. Seja qual for o numero dos membros do conselho em Coimbra, elle terá sempre por membros —*gratuitos*— todas as cathogorias intellectuaes, todas as capacidades eminentes da Universidade, que no exercicio do magisterio tenham adquirido o tacto e a prudencia, que só é filha dos annos e do exercicio.

«Se Coimbra é local vantajoso, em razão da Universidade, não o é menos pela sua posição geographica, em relação ao reino. Os negocios sobre que tem de entender o conselho, não se limitam a uma cidade, a uma provincia, mas estendem-se a todo o reino; e como ao conselho concorrem muitos pretendentes, é claro que para a sua collocação deverá ser preferida Coimbra, como cidade mais central de todo o reino.

«Nem contra tal collocação pode valer a necessidade de centralisar esta repartição junto do governo. A Universidade tambem quer ordem na administração, mas quer esta pela unidade, que é a liberdade, e não pela centralisação, que é o despotismo. Não é a divisão nominal dos poderes, que garante a liberdade, mas a real, segura em instituições locaes, fortes e robustas, que possam auxiliar o governo, quando elle marchar pela estrada de um progresso bem entendido, e resistir-lhe, quando elle se desviar para a do despotismo, ou da anarchia. Haja unidade na administração, que regule essas instituições em harmonia para um centro commum, sem as destruir, sem as annullar; mas não haja a centralisação, que as absorve e que as anniquila.

«Os inconvenientes da contralisação, a respeito do Conselho de Instrucção Publica, são agravados em Lisboa pela atmospheria politica da côrte, que ha de desvairar a intelligencia dos vogaes, e pela pressão, que o governo necessariamente ha de exercer sobre a vontade de empregados de commissão. A administração litteraria, que—para se elevar á altura da sua missão—deve ser estranha á politica, e independente do governo, será em Lisboa dominada por este, e desviada por aquella, com damno gravissimo da instrucção publica.

«A distancia, que separa o conselho em Coimbra do governo em Lisboa, não merece attenção, quando ha tão faceis e rapidas communições entre estes dois pontos, quando a electricidade communica qualquer noticia, em poucos minutos, e quando se esperam vias ferreas, que façam de Coimbra um bairro da capital.

«O inconveniente que o ex.<sup>mo</sup> ministro allega no seu relatorio, e a que chama—*paradoxo administrativo*—de estar o conselho separado do seu presidente, que é o ministro do reino, é facil de remediar, nomeando presidente aquelle, que hoje se chama vice-presidente. Mes-

mo em Lisboa o ministro não seria o verdadeiro presidente d'este conselho, como succede agora com os outros conselhos, ou commissões, a que elle nunca assiste, e de que só é presidente nominal.

«O ministro respectivo terá de consultar muitas vezes o conselho sobre a resolução de negocios graves de instrucção publica; mas, se a resolução do ministro deve ser madura e segura (como diz o relatório), não deve ser menos pensada e meditada a consulta do conselho. Para taes consultas — que são mais seguras quando escriptas, do que quando verbaes — para taes consultas, dtzemos. não é indispensavel que o conselho esteja em Lisboa.

«Pelo contrario, junto do governo essas consultas, votos ou informações, serão talvez menos imparciaes e mais precipitadas.

«Á vista d'estas considerações, e de outras muitas, que não se expendem, mas que não escaparão á sabedoria e intelligencia dos corpos legislativos, a Universidade de Coimbra espera, que vós, dignos pares do reino, não consentireis jámais, que a direcção dos estudos seja separada da Universidade de Coimbra; e, quando na orgasinação d'essa direcção ou conselho em Coimbra, tenha de fazer-se alguma reforma, egualmente confia, que vós conservareis á nossa Universidade o logar e preponderancia, que são devidos ao primeiro corpo scientifico do paiz.— Coimbra, em Claustro Pleno da Universidade, aos 27 de abril de 1859». (*Seguem-se as assignaturas*).

No mesmo sentido representou á camara electiva a *Academia Polytechnica do Porto*, em data de 3 de maio de 1859.

A academia representante fez ver que o conselho superior tinha organizado muitos regulamentos geraes sobre cada um dos graus de instrucção,—regulamentos que o governo approvara, e que ainda estavam em vigor, e o estariam por muito tempo;—que um grande numero de acertadas providencias haviam sido provocadas pelo conselho;—que as suas consultas eram apreciaveis, com quanto estivessem esquecidas na secretaria do reino, *á espera que o projectado conselho geral as fosse ler ao ouvido do ministro*.

Fez ver que o conselho superior, em materia de *instrucção primaria*, tinha pedido, uma e mil vezes, a creação de escolas normaes em todas as cabeças de districto;—tinha pedido, uma e mil vezes, que, ou se estabelecessem inspectores encarregados de visitar frequentemente as escolas, ou se abonasse uma gratificação aos commissarios dos estudos, para as despezas d'essas visitas, sem as quaes, nem a indolencia dos mestres pode ter castigo ou remedio, nem o seu zelo o

estímulo e o premio necessarios;—tinha pedido a multiplicação de cadeiras, *maiormente para a instrução do sexo feminino*. . . Mas sempre em vão!

Em materia de *instrução secundaria*, conseguiu o conselho constituir os *lyceus*, e depois do provimento das respectivas cadeiras, e das que lhes são annexas, pensava em encaminhar este grau de instrução para a cultura das artes chimicas, phisicas, e agricolas. N'este intuito chegaram a ser creadas algumas cadeiras, que deviam despertar no povo o amor aos estudos de applicação. As escolas industriaes decretadas em 1853 não são mais que o proseguimento da idéa apresentada pelo conselho no seu relatorio de 1852.

Em materia de *instrução superior*, e de *instrução especial*, não apresentou o conselho, é verdade, um plano de organização geral; mas isto deve lançar-se á conta da resistencia que opposeram esses estabelecimentos, favorecidos pelos diversos ministerios a que estão sujeitos. Mas, em compensação, suggeriu, propoz, e advogou calorosamente o melhoramento d'esses estabelecimentos; e em particular se mostra muito reconhecida a academia representante, pela dedicação que o conselho superior consagrou aos estabelecimentos litterarios e scientificos do Porto.

Vejamos agora, em resumido quadro, as razões que a academia representante allegou contra a transferencia do conselho para Lisboa:

Não era politico, no seu entender, sujeitar as instituições á inconstancia caprichosa dos governos, fonte da desconfiança publica, do descredito d'essas instituições, e da desaminação geral. Em Portugaal são acolhidas com um favor e applausos freneticos todas as novidades, porque fomentam as ambições, sofregas de lograr os proveitos, que a innovação apresenta em perspectiva.

A mudança occasionava um augmento de despeza, que talvez chegasse a um pouco mais de 3:000,000 de réis. Pequena somma é, na verdade; mas melhor seria visto não ser justificada a mudança, empregal-a na fundação de 33 escolas primarias, as quaes, segundo a média da estatisuica, poderiam ser frequentadas por 1:600 alumnos.

O maximo inconveniente da innovação, de que se trata, era afastar o conselho do centro da instrução publica do paiz, onde muito naturalmente se lhe offereciam os elementos de observação e informação das necessidades, das exigencias do progresso das letras e das ciencias.

As representações contra a extincção do conselho superior, e con-

tra o estabelecimento do conselho geral em Lisboa, foram inuteis; pois que o parlamento decretou, e o soberano sancionou a carta de lei de 7 junho de 1859, que atraz mencionámos,— e a 7 de julho immediato promulgou o governo o decreto, que tambem mencionámos, pelo qual mandava constituir em Lisboa, e junto do ministerio do reino, o conselho geral.

No dia 8 de julho do mesmo anno de 1859, dirigia o governo ao Conselho Superior de Instrução Publica em Coimbra a seguinte portaria :

«S. M. El-Rei Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, remetter ao Conselho Superior de Instrução Publica, para sua intelligencia e execução, na parte que lhe toca, o incluso exemplar impresso do decreto de 7 do corrente mez de julho, sobre o exacto cumprimento, que deve ser dado ás disposições da carta de lei de 7 de junho d'este anno, *pela qual é extinto o Conselho Superior de Instrução Publica em Coimbra, e creado em Lisboa um Conselho Geral de Instrução Publica*: e Ha por bem significar ao mesmo conselho superior, que S. M. ficou satisfeito do bom serviço, que o tribunal, no exercicio de suas attribuições, prestou com intelligencia e zelo, ordenando que este testemunho de consideração real seja consignado na acta final de encerramento, a qual será opportunamente remettida ao ministerio do reino».

Tem aqui cabimento, pela sua data, a portaria de 18 de agosto de 1859, grandemente lisongeira para a Universidade de Coimbra, e em especial para dois repetentes da faculdade de philosophia da mesma Universidade.

Era assim concebida :

«Foi presente a S. M. el-rei o officio com data de 8 do corrente mez, em que o reitor da Universidade de Coimbra, dá conta de se haverem concluido os trabalhos academicos, nos quaes se comprehendem não só a acta relativa ao anno lectivo findo, senão tambem os exames preparatorios para a matricula do proximo futuro anno, e vendo S. M. que a respeito de tão ponderoso serviço foram pontualmente cumpridas as disposições da lei, effectuando-se todo elle com a maior regularidade e exactidão; e que nos actos academicos houvera seis de conclusões magnas, e cinco de exame privado, com feliz e bem merecido exito, distinguindo-se muito de entre os repetentes os dois da faculdade de philosophia Antonio dos Santos Viegas Junior, e Albino Au-

gusto Giraldes: manda declarar ao reitor, que muito se compraz de haver tido occasião de apreciar estes resultados, por que revelando elles, assim o desvelo da auctoridade academica, como a zelosa e imparcial dedicacão dos lentes no exercicio de suas nobres funcções, são ao mesmo tempo uma expressiva e lisongeira prova do talento e assidua applicação dos alumnos mais distinctos.

«S. M. tem plena confiança, em que estes exemplos de regularidade, disciplina e bem entendida severidade, dados nos exercicios scientificos e litterarios do anno lectivo findo, sejam uma segura garantia de outros ainda mais proveitosos no proximo anno lectivo, se porventura for continuado, e invariavelmente mantido o mesmo systema administrativo e disciplinar da Universidade.

«S. M. manda finalmente declarar ao prelado, que foram recebidas n'este ministerio as dissertações, relativas aos actos das conclusões magnas, e que deve de futuro fazer-se equal remessa».

O decreto de 8 de setembro do mesmo anno de 1859 *reorganizou a secretaria de estado dos negocios do reino*, em virtude da auctorisação concedida ao governo pela carta de lei de 7 de junho do mesmo anno de 1859.

Cumpre tomar aqui nota de que uma das direcções geraes, em que ficava dividida aquella secretaria, se denominou—*Direcção Geral de Instrucção Publica*.—A 2.<sup>a</sup> repartição d'esta direcção foi dividida em duas *secções*, pela 1.<sup>a</sup> das quaes corre a correspondencia, e tambem a execução das leis e regulamentos relativos á Universidade de Coimbra.

Data do 1.<sup>o</sup> de outubro do mesmo anno de 1859 um edital importantissimo do novo reitor da Universidade, o dr. Basilio Alberto de Sousa Pinto, relativo á falta de frequencia ás aulas da Universidade, e do Lyceu Nacional de Coimbra, e á policia academica.

O circumspecto e grave reitor dá as mais avisadas providencias no sentido de mover a mocidade estudiosa a frequentar as aulas com assiduidade, applicação e decencia.—E no que, em particular, respeita á policia academica, suscita fortemente, e com uma bem entendida severidade, as disposições do regulamento de 25 de novembro de 1839, e de outras leis analogas. Poucas peças officiaes, relativas ás conveniencias da instrucção publica, e especialmente ao modo de encaminhar a mocidade para a applicação nos seus estudos, para a composutura de costumes e regularidade de procedimento,—poucas peças offi-

ciaes, dizemos, serão concebidas em melhores termos, do que o edital que passamos a transcrever:

«Faço saber que, devendo a policia academica reprimir paternalmente todos os factos que directa ou indirectamente concorrerem para a relaxação da disciplina escolar ou perturbar o socego da cidade em que as escolas se acham, intervindo n'ellas pessoas academicas, na fórma da art. 1.º do regulamento da dita policia de 25 de novembro de 1839; conformando-me com as disposições d'este regulamento e de outras leis no mesmo sentido:

Logo que, por informações dos lentes, professores, chefes de estabelecimentos, empregados de policia, ou por outras fidedignas, chegar ao meu conhecimento que algum estudante da Universidade ou do Lyceu Nacional de Coimbra deixa de frequentar as aulas com assiduidade, ou frequentando-as, não mostra applicação, ou é discolo e turbulento, o farei intimar para vir á minha presença, a fim de ser advertido do errado caminho que trilha, e admoestado para que, desviando-se d'elle, siga o do homem de bem, que é mais seguro e mais util, tanto á sociedade, como a quem o segue, evitando assim outra demonstração mais severa.

Se porém esta primeira admoestação não produzir o effeito esperado e desejado, serão as suas faltas, tanto litterarias como moraes, participadas officialmente a seus paes, tutores ou outras pessoas a quem pertença, com recommendação para o fazerem recolher a sua casa por auctoridade propria; evitando assim, a elle o desar e a mim o desgosto de o fazer riscar da matricula e sair de Coimbra por auctoridade publica.

Se ainda esta recommendação não produzir effeito, e elle continuar no mesmo caminho, ver-me-hei na dura necessidade de empregar aquelle procedimento, para que não caia no abysmo, e para que o mau exemplo dos ruins não corrompa nem perverta os bons, nem as distracções e desvarios dos ociosos e vadios perturbem a applicação dos estudiosos e diligentes.

Para que esta policia paternal possa ser levada a effeito com segurança deverão os lentes, professores e chefes dos estabelecimentos notar com exactidão as faltas de frequencia dos seus discipulos, relatá-las e julgá-las com rigorosa imparcialidade nos conselhos das faculdades, e dar conta mensalmente d'aquelles que se houverem assignalado por seu merito ou demerito litterario ou moral, na fórma dos §§ 3.º e 4.º do art. 6.º do sobredito regulamento.

E tendo mostrado uma triste experiencia o pernicioso abuso que se faz de attestações falsas para justificar aquellas faltas, logo que appareçam suspeitas contra alguma, ficará suspenso o juizo d'estas até se fizerem as diligencias necessarias para averiguar a verdade. Se esta for favoravel á attestação, serão as faltas havidas por justificadas. Se porèm for contraria, além de serem havidas por não justificadas, se procederá contra os auctores de tal attestação, e contra quem tiver feito uso d'ella, para serem punidos na fôrma do art. 224.º do codigo penal.

Os empregados da policia academica deverão ser diligentes, e ao mesmo tempo discretos na averiguação dos delictos ou contravenções commettidas por pessoas academicas, e dar-me parte circumstanciada de todos, capturando aquellas pessoas que encontrarem em flagrante delicto. Guardando a maior consideração para com as que se conduzirem com termos, maneiras e palavras de homens bem educados, intimarão para comparecerem na minha presença as que, com vestidos indecentes, termos e maneiras grosseiras e palavras descomedidas, desmentirem aquella qualidade, a fim de serem repreendidas, e ficarem os seus nomes e faltas notados no livro competente, na fôrma do art. 14.º do citado regulamento.

As auctoridades administrativas, judiciaes e militares deverão participar-me todos os acontecimentos criminosos em que forem envolvidas algumas d'aquellas pessoas, prestar-me os auxilios que forem reclamados e coadjuvar as rondas de policia academica, na fôrma do art. 21.º do mesmo regulamento. Este auxilio e coadjuvação sincera e effectiva, que de todas espero, serão o meio mais seguro de prevenir os crimes, poupando assim a triste necessidade de os castigar.

Ninguem melhor do que a mocidade academica deve conhecer a nobre missão para que a patria a tem destinada; mas é preciso que se torne digna d'ella não só pelo desenvolvimento das faculdades intellectuaes, senão tambem das moraes, porque *corruptio optimi pessima*. Felizmente já lá vão os tempos em que o cynismo, a insolencia e a immoralidade davam uma triste celebridade a alguns alumnos das Universidades da meia idade, esse heroismo caiu no mais completo desprezo e na execração que merecia. Hoje os estudantes distinctos pelo seu talento, pela sua applicação, pelo seu comportamento civil, moral e religioso, e pelos seus termos e maneiras cortezes e delicadas são a honra dos seus condiscipulos, o credito de seus mestres, a gloria da Universidade, as delicias das suas familias e as esperanças da patria».

(Este edital, para que chegasse á noticia de todos, na fôrma orde-

nada no art. 28.º do referido regulamento, e na portaria do ministerio do reino datada de 11 de junho de 1859, seria affixado nos geraes da Universidade e do Lyceu, e publicado no *Diario do Governo*, e em alguns dos periodicos de Coimbra).

N'este anno de 1859 foi tomada uma providencia muito importante, qual a da *reorganisação dos seminarios diocesanos*, operada pelo decreto de 26 de agosto do mesmo anno.

D'esse decreto dêmos substancial noticia no presente volume, pag. 143 a 145.

Ahi vimos que o pensamento d'esse decreto consiste especialmente em dar maior desenvolvimento aos seminarios diocesanos, a fim de que o clero possa receber a conveniente illustração e educação moral, e se fixem as habilitações necessarias para o provimento dos cargos ecclesiasticos, no interesse da igreja e do estado.

A disposição capital do decreto é a seguinte:

«Em todas as cathedraes do reino e ilhas adjacentes serão providos no quadro capitular até ao numero de quatro canonicatos, tendo annexa a obrigação canonica de ensino das disciplinas ecclesiasticas nos respectivos seminarios episcopaes».

A este proposito, inteiramente referido ao ensino do clero, convém que esteja sempre na lembrança a luminosa explicação que se encontra no relatorio do citado decreto; e vem a ser:

«Ligar quanto seja possivel as instituições capitulares com os estabelecimentos de instrucção ecclesiastica, provendo uma parte dos canonicatos em ecclesiasticos que se dediquem ao magisterio nos seminarios diocesanos, para se obter por este meio, com menos dispendio dos recursos especialmente votados para aquelles estabelecimentos, maior numero de professores habilitados; animar o magisterio ecclesiastico com o accesso que se lhe proporciona para os logares do quadro capitular, como recompensa de suas fadigas e serviços; são meios que devem produzir uteis resultados para a igreja e para o estado, não só porque no corpo capitular entrarão ministros respeitaveis, que, depois de terem exercido o magisterio com provas publicas de sciencia e moralidade, continuarão prestando uteis serviços no desempenho das outras obrigações que lhes incumbem, mas porque d'esta sorte conse-

guir-se-ha que uma parte consideravel dos corpos capitulares seja proficuamente applicada ao mais importante dos seus deveres, qual é, sem duvida, constituir a fórma de todo o outro clero, ministrando-lhe o ensino desde os dias da sua preparação».

Se podessemos hesitar na apreciação da importancia do diploma de que nos estamos occupando, dissiparia todas as duvidas a portaria de 29 de julho de 1861, que antecipadamente aqui registaremos, como prova de que o governo julgava necessario acautelar o inconveniente de ser o ensino theologico, ministrado na Universidade, inferior ao que ficavam offerecendo em suas aulas os seminarios diocesanos.

É assim concebida a indicada portaria:

«Foi presente a S. M. el-rei a proposta apresentada pelo conselho da faculdade de theologia, de 8 de maio ultimo, contendo os programmas da distribuição das cadeiras, e a ordem das materias para o curso da faculdade, assim como os da reorganisação do curso especial dos habilitandos, segundo o artigo 93.<sup>o</sup> do decreto de 20 de setembro de 1844, para o estado ecclesiastico, e indicação dos preparatorios para a matricula; e, considerando que as cadeiras de direito ecclesiastico portuguez e a de direito natural não podem deixar de fazer parte do curso de theologia, á face do artigo 94.<sup>o</sup> do citado decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844; *Considerando que, sem estes estudos, o plano do ensino, adoptado na faculdade de theologia do primeiro estabelecimento de instrucção superior do paiz, ficaria inferior ao ensino ecclesiastico dos seminarios, reorganizado pelo decreto de 26 de agosto de 1859: É servido o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica de 16 do corrente, e com o do reitor da Universidade de 11 de maio ultimo, aprovar a proposta da faculdade de theologia de 8 de maio proximo passado em todas as suas partes, com excepção da sappressão das duas cadeiras de direito ecclesiastico portuguez, e de direito natural, as quaes continuarão a ser frequentadas, como ate aqui, na faculdade de direito pelos estudantes do curso de theologia; devendo tambem frequentar a de direito uatural os alumnos do curso especial de habilitação para o estado ecclesiastico.—Outrosim é servido o mesmo augusto senhor auctorisar o conselho da faculdade de theologia a modificar o programma das disciplinas theologicas de modo que os alumnos do curso frequentem as duas indicadas cadeiras; devendo o reitor informar posteriormente sobre a resolução definitiva dos programmas, na conformidade das disposições da presente portaria».*

*NB.* Em chegando ao anno de 1866 veremos ordenar o governo que a faculdade de theologia indicasse as reformas ou melhoramentos especiaes de que houvesse de carecer, em harmonia com as conveniencias do ensino e com os progressos das sciencias.—Em resposta opinava o conselho pelo desenvolvimento successivo da historia ecclesiastica, da theologia moral, e dos estudos biblicos, preliminares da hermeneutica e exegetica.

Registaremos na sua integra as disposições da portaria de 11 de outubro do mesmo anno de 1859, por que dão noticia da *collocação de diversos estabelecimentos da Universidade, e das obras que se fizeram, ou se mandaram fazer para a indicada collocação*:

1.º Que além da continuação das obras nos edificios do *Museu*, e *Collegio de S. Pedro*, incorporado nos Paços das Escolas por decreto de 30 de maio de 1855, logo que se effeitue a mudança já auctorizada das aulas do *Lyceu Nacional* do antigo *Collegio das Artes*, se deverá transferir para a parte d'este edificio, onde aquellas aulas se conservam ainda, o *Dispensatorio Pharmaceutico*, e as enfermarias ora existentes no extincto *Collegio de S. Jeronymo*, que ficará destinado para n'elle se estabelecer uma enfermaria gratuita para estudantes pobres, e outra não gratuita para os que, não se achando n'aquellas circumstancias, quizerem ser ali tratados como é ordenado nos estatutos, liv. 3.º p. 1.ª tit. 6.º cap. 1.º § 4.º

2.º Que, verificada a mudança do *Dispensatorio Pharmaceutico*, se collocará ali e nas salas e officinas do *Theatro Anatomico* o *Laboratorio Chimico*, ficando incorporado no *Museu* o correspondente claustro com todas as suas officinas e casas em volta.

3.º Que, para o edificio do actual *Laboratorio Chimico* passará depois a *aula e gabinete de anatomia* e o *Theatro Anatomico*, feitas para este fim as competentes obras, e concluida a sua frontaria do lado do *Museu*.

4.º Que metade do 1.º andar do *Collegio de S. Pedro*, contigua ao *Observatorio Astronomico*, será apropriada ao serviço dos calculadores e mais empregados d'este estabelecimento durante as observações nocturnas, evitando-se assim a despeza da construcção de uma nova casa que teria de levantar-se de novo para esse fim.

5.º Que a *Secretaria da Universidade* e as suas respectivas officinas serão removidas do local que actualmente occupam no 1.º andar

dos *Paços Reaes das Escolas*, onde fôra mandada collocar por portaria de 29 de janeiro de 1855, para a parte do mesmo andar que pertencera ao referido Collegio de S. Pedro; devendo reunir-se ali todas as repartições d'aquella secretaria e o seu cartorio, ao qual se juntarão os livros e documentos que ainda existem no *archivo da extincta Junta de Fazenda*, e que disserem respeito aos serviços e á historia litteraria e economica da Universidade.

6.º Que as obras no *Jardim Botanico*, e na parte do edificio do extincto *Collegio de S. Bento*, que é destinada para o serviço do jardim e estabelecimento de agricultura, serão incessantemente continuadas, segundo o plano já approvedo.

NB. A portaria mandava louvar os lentes directores do *Museu de Historia Natural*, e do *Jardim Botanico* pelos bons serviços que haviam prestado nas obras e melhoramento d'aquelles estabelecimentos.

O decreto de 12 de outubro do mesmo anno de 1859 *auctorisou o conselho da faculdade de philosophia para alternar as aulas do curso philosophico, nos annos que julgasse mais conveniente ao ensino das sciencias.*

Note-se que o referido conselho representara, em consulta de 29 de julho de 1858, sobre a necessidade e conveniencia de se permittir que as lições das disciplinas de algumas cadeiras da faculdade de philosophia podessem ter logar em dias alternados.—O Conselho Superior de Instrucção Publica, em consulta de 2 de outubro do mesmo anno de 1858, interpoz o seu parecer,—com o qual se conformou o governo, tomando a resolução que deixamos exarada.

A portaria de 18 de outubro do mesmo anno de 1859, *relativa á permissão de alternar as aulas em algumas faculdades*, é concebida nos seguintes termos:

«Achando-se auctorisadas as *faculdades de direito, mathematica e philosophia* da Universidade de Coimbra pelos decretos de 20 de outubro de 1852, 26 de outubro de 1853 e 12 do corrente mez, *para alternar as aulas dos respectivos cursos nos annos que for mais conveniente ao ensino das sciencias*; e sendo necessario, para que esta salutar providencia possa produzir o fim que se teve em vista com taes auctorisações, uniformisar n'esta parte os regulamentos academicos: Ha S. M. El-Rei por bem ordenar, tendo em vista as consultas das mesmas faculdades de 9 de outubro de 1852, 28 de julho de 1853, e 29 de julho de 1858, *que o minimo do tempo das aulas que se lêem em*

*dias alternados seja de hora e meia completa na faculdade de direito, e duas horas completas nas de mathematica e philosophia; ficando para ellas supprimido o feriado da quinta feira».*

NB. É dever nosso dar conhecimento do que pode esclarecer as disposições governativas, em materia de instrucção publica.

Com referencia á portaria que deixamos registada, encontrámos no *Instituto* de Coimbra um artigo, tendente a explicar a razão por que, apesar da mesma portaria, se conservava ainda, e provavelmente se conservaria, na faculdade de direito; o feriado da quinta feira.

A faculdade juridica tinha verdadeiramente progredido desde 1834, como o demonstravam: 1.º o quadro dos seus cursos de hoje, comparado com os de então; 2.º as dissertações inauguraes sobre assumpto de superior interesse actual, em linguagem patria, e impressas; 3.º a fôrma de dar lição, tão propria para habilitar os alumnos a fallar nas assembleas politicas; etc.

Não lhe foi indifferente a parte disciplinar, que rege os dias, e o espaço das lições. Entendeu que não podia exigir-se dos alumnos o estudo exacto e regular de tres disciplinas, quer philosophicas, quer, e muito menos positivas, em cada dia; ao passo que é por extremo curto o breve espaço de uma hora para dar entrada, verificar a frequencia, expor a doutrina, e tomar conta do aproveitamento dos alumnos.—Por estas razões a faculdade de direito propoz, e obteve do governo a necessaria auctorisação para ensaiar um plano de *aulas alternadas com hora e meia de tempo em cada uma, e duas só por dia*.

Mas a idéa era inseparavel da conservação dos feriados das quintas feiras, fundados nas boas razões dos estatutos: «para n'ellas poderem repetir os estudantes as lições precedentes; para se prepararem para os exercicios particulares nas aulas; e tambem para se dar expedição aos actos, que forem permittidos no tempo lectivo; e se poderem ajuntar as congregações das faculdades, sem que com ellas se embarcem os lentes nos dias lectivos<sup>1</sup>».

N'esta conformidade, entendeu a faculdade que a portaria de 18 de outubro de 1859 lhe não era applicavel, em quanto á suppressão dos feriados, pois que os fins d'ella estavam plenamente preenchidos, sem que fosse necessario quebrantar os estatutos, e obrigar a mocidade estudiosa a um acrescimo de tres horas mais de assistencia nas aulas em cada semana.

Observaremos, porém, que a suppressão dos feriados nas quintas

<sup>1</sup> *Estatutos* (1772), liv. 2.º, tit. 2.º, cap. 8.º, § 6.º

feiras poderá, com boas razões de conveniencia, justificar-se, no conceito da faculdade juridica <sup>1</sup>.

Entrou em duvida—se as *certidões dos seminarios das differentes dioceses, passadas aos alumnos que n'elles teem feito exames, podem ser admittidas nos lyceus nacionaes, como tendo a mesma validade que as dos exames feitos perante estes estabelecimentos.*

Pela portaria de 9 de novembro de 1859 resolveu o governo «que os exames dos lyceus não podem ser suppridos por os exames feitos nos seminarios, não só para a matricula nos mesmos lyceus e para obter os respectivos diplomas, senão tambem para a admissão aos cursos e logares, onde aquelles exames são exigidos ou dão preferencia».

Os fundamentos da resolução que o governo proferiu são os seguintes:

Os seminarios são considerados como estabelecimentos publicos de instrucção para todos os effeitos legais; mas teem um fim especial, a instrucção e educação do clero, e não estão sujeitos á inspecção e direcção dos estudos, estabelecidas no decreto de 20 de setembro de 1844.

O exame nos lyceus é exigido para as matriculas nas respectivas aulas, e para se obter carta de approvação no curso dos mesmos lyceus, assim como para a *admissão aos cursos superiores.*

A portaria de 21 de novembro do mesmo anno de 1859 *mandou crear uma commissão, encarregada de formar um projecto de regulamento geral do serviço economico e disciplinar na Universidade de Coimbra.*

Esta commissão devia ser eleita pelo conselho geral de todas as faculdades, o qual escolheria no seu proprio seio os cinco vogaes, de que o governo a mandava compor.

O reitor da Universidade, ouvindo o voto do conselho geral, conseguido por meio da commissão indicada, consultaria ao governo o pedido projecto de regulamento.

O governo attendeu, n'esta exigencia, á consideração de não se terem até áquella época ordenado os *estatutos economicos*, pelos quaes houvesse de ser regida a Universidade; estando ainda, por isso, em vigor, pela carta régia de 5 de novembro de 1779, os antigos estatutos com as alterações subsequentemente introduzidas sem maior nexo n'esta parte da legislação academica. Para remediar este inconveniente,

<sup>1</sup> *Instituto*, tomo 8.º, pag. 279 e 280.

e dar nova fôrma e regularidade ao serviço economico e disciplinar de uma tão importante corporação scientifica, e das repartições da sua dependencia,—tomou a discreta resolução que deixamos exarada.

Note-se que já no anno de 1837, e pela portaria de 12 de setembro, tinha sido encarregada ao conselho dos decanos a formação da parte administrativa, economica, e disciplinar dos novos estatutos, que em verdade estão incompletos, por lhes faltar esta parte dispositiva, aliás tão importante; mas esta incumbencia não foi desempenhada, em razão de embaraços que sobrevieram.

Cumpre tambem notar que—no claustro de 23 de dezembro de 1859—propoz o reitor da Universidade a nomeação da commissão que o governo ordenara na portaria de 21 de novembro do mesmo anno de 1859; e porque o numero de cinco membros parecia indicar, que fôsse um de cada faculdade, se resolveu que ficasse a cargo de cada uma d'ellas essa escolha.

O reitor da Universidade participara ao governo que estavam impedidos, *para o serviço clinico dos hospitaes da mesma Universidade*, dois dos tres substitutos extraordinarios da faculdade de medicina, por haverem sido encarregados das demonstrações que lhes competem nas cadeiras de anatomia, e materia medica; e *pedira auctorisação para prover áquelle serviço, encarregando-o a facultativos fóra do quadro da mesma faculdade.*

O governo, pela portaria de 2 de dezembro do mesmo anno de 1859, auctorisou o reitor para nomear os facultativos que deviam satisfazer ao serviço clinico dos mesmos hospitaes, continuando a incluil-os na respectiva folha, como até então, até que o governo submettesse ao poder legislativo as indispensaveis porpostas para a nova organização economica dos hospitaes da Universidade, de modo que, ampliando-se n'elles o exercicio pratico, como convém aos superiores estudos da faculdade de medicina, se provesse egualmente ao seu bom regimen economico, alliviando o conselho da mesma faculdade d'este onerosissimo encargo, para poder applicar-se todo á parte scientifica, que é o principal objecto da sua elevada missão.

Pela portaria de 3 de dezembro do mesmo anno de 1859, *permittedu o governo que se procedesse desde logo á proposta dos substitutos extraordinarios para as substituições ordinarias, vagas na faculdade de medicina, na conformidade do artigo 1.º da carta de lei de 12 de junho de 1855.*

O conselho da faculdade de medicina ponderára a urgente necessidade de se preencherem os logares vagos de substitutos ordinarios da mesma faculdade, e pedira, em conformidade com o citado artigo 1.º da carta de lei de 12 de junho de 1855, ser auctorizado para propor para aquelles logares os actuaes demonstradores, apezar de não ter ainda decorrido o praso designado no § 3.º do artigo 4.º da lei de 19 de agosto de 1853.

Com a maior satisfação registamos aqui a *acta do claustro de 23 de dezembro do mesmo anno de 1859*, por ser summamente lisongeira para a Universidade de Coimbra.

Presidia ao claustro (estãdo presentes quarenta vogaes) o digno reitor da Universidade, o conselheiro doutor Basilio Alberto de Sousa Pinto:

Aos 23 de dezembro de 1859, na sala grande dos actos, sendo presente o ill.<sup>mo</sup> e ex.<sup>mo</sup> sr. conselheiro dr. Basilio Alberto de Sousa Pinto, reitor d'esta Universidade, e os membros do claustro, procedeu-se á chamada e reconheceu-se acharem-se presentes quarenta vogaes. Leu-se a acta da precedente sessão, que foi approvada. E logo o sr. conselheiro reitor disse: que todos os actos ordenados pelo claustro para demonstração de sentimento pela morte de S. M. a rainha a senhora D. Estephania, tinham sido cumpridos religiosamente, menos na apresentação da carta de pezames a S. M., el-rei, pelos motivos que constam do officio do ex.<sup>mo</sup> sr. Joaquim Antonio de Aguiar, presidente da deputação encarregada d'aquella apresentação, que se ia ler. Concluida a leitura d'este documento e de um aviso n'elle incluso, do ministerio do reino, os quaes vão transcriptos em seguimento d'esta, continuou s. ex.<sup>a</sup> dizendo:— que d'aquelles documentos se via que a apresentação da carta não deixara de ser feita por descuido do ex.<sup>mo</sup> sr. Aguiar, que d'este negocio continuou a dar provas de zelo e diligencia com que toma a peito os da Universidade; nem da falta de consideração de S. M. pela Universidade, que no referido aviso era tratada com as expressões da maior benevolencia, mas por effeito da resolução geral, que S. M. se dignara tomar, de não receber deputação alguma, para não rasgar mais a profunda ferida, que aquelle golpe fatal abrira n'ó seu coração; e que por isso lhe parecia, que se deveria declarar na acta do claustro — que tanto as expressões do officio, como as do aviso, foram ouvidas com especial agrado: e assim foi approvado por unanimidade de votos.

Disse mais s. ex.<sup>a</sup>, que: tendo recebido um officio do commissario da Universidade, em Paris, o sr. dr. Mathias de Carvalho e Vasconcellos, lente da faculdade de philosophia, participando a remessa. que a Academia das Sciencias d'aquella cidade resolvera fazer das suas publicações á nossa Universidade, encontrara, tambem, no *Cosmos* de 2 do corrente mez, o extracto da sessão respectiva, na qual, apresentando mr. Elie de Beaumont as instancias da Universidade por aquella remessa, e admirando-se de que um desejo tão legitimo ainda não fosse satisfeito: o secretario perpetuo, mr. Flourens, se apressara a tranquillisar ò seu illustre collega, dizendo — *que a Universidade de Coimbra se achava classificada no numero das sociedades mais privilegiadas; e que, por isso, não só lhe seriam remettidos os relatorios, e memorias, senão tambem os já publicados, até onde as forças da academia o permittem.* Estes factos eram tão honrosos para a Universidade, disse s. ex.<sup>a</sup>, que não precisava de os encarecer para justificar a resolução, que tomara de os trazer ao conhecimento do claustro, e occupar com elles a sua attenção. Quando todos reconheciam a necessidade de desenvolver o commercio das sciencias e extinguir as alfandegas litterarias, as relações com uma corporação scientifica, tal como a Academia das Sciencias de Paris, só poderão ser bem avaliadas por outra corporação scientifica, como é este claustro; e que por isso offerecia este objecto á sua deliberação.

«Depois de varias e profundas reflexões, que sé fizeram sobre esta proposta, disse s. ex.<sup>a</sup>: que lhe parecia estarem todos conformes em tres pontos capitaes: 1.<sup>o</sup> que se reconhecesse e louvasse o zelo e efficacia com que o sr. dr. Mathias de Carvalho e Vasconcellos sollicitou e conseguiu para a Universidade, não só as obras, senão tambem a consideração e relações da Academia das Sciencias de Paris; 2.<sup>o</sup> que se consignassem na acta do claustro, com os termos mais honrosos e expressivos, o alto apreço e elevada estimação, que elle faz d'aquellas obras, consideração e relações como sendo da primeira corporação scientifica, não só da França, senão tambem da Europa, e talvez do Mundo; 3.<sup>o</sup> que, tendo já sido remettidas áquella academia pela nossa Universidade, algumas das suas obras, se continuasse a fazer-lhe a remessa das que se publicarem, dando-lhe de tudo conhecimento, por intervenção do dito commissario: E sendo todos estes pontos approvados por unanimidade de votos, ficou confiada a s. ex.<sup>a</sup> a execução d'elles.

«Disse mais s. ex.<sup>a</sup> que, achando-se incompletos os novos estatutos da Universidade, por lhes faltar a parte economica, administrativa e disciplinar, apezar de ter sido promettida na carta régia de 5 de

dezembro de 1779, tinha sido encarregada ao conselho de decanos, pela portaria de 12 de setembro de 1837, a formação d'essa parte; porém como não fosse levada a effeito, por embaraços que sobrevieram, ordenara agora o governo, por portaria de 21 de novembro precedente, que o claustro nomeie uma comissão de cinco membros para aquelle importante serviço; e que por isso propunha a dita nomeação. Resolveu-se que, parecendo indicar o numero de cinco membros, que seja um de cada faculdade, ficasse a cargo de cada uma d'ellas essa escolha».

Foi assignada esta acta pelo reitor e cinco vogaes mais antigos que foram presentes. (Eis os nomes dos signatarios: Basilio Alberto de Sousa Pinto, reitor.—José Ernesto de Carvalho e Rego,—Frederico de Azevedo Faro e Noronha,—Cesario Augusto de Azevedo Pereira,—Francisco de Castro Freire,—Furtunato Raphael Pereira de Senna.

*Algumas noticias estatisticas relativas á Universidade, no anno lectivo de 1858 a 1859.*

*Faculdade de theologia:* matricularam-se 84 alumnos; perderam o anno 4; foram approvados plenamente 71; *simpliciter* 6; *reprovados* nenhum; deixaram de fazer acto 3.

*Direito:* matricularam-se 462; perderam o anno 8; approvados plenamente 387; *simpliciter* 43; *reprovados* 20; deixaram de fazer acto 4.

*Curso administrativo:* matricularam-se 62; perderam o anno 22; approvados plenamente 25; *simpliciter* 2; *reprovados* nenhum; deixaram de fazer acto 13.

*Medicina:* matricularam-se 48; nenhum perdeu o anno; approvados plenamente 47; *simpliciter* 1.

*Mathematica:* matricularam-se 125; perderam o anno 24; approvados plenamente 44; *simpliciter* 14; *reprovados* 2; deixaram de fazer acto 41.

*Philosophia:* matricularam-se 169; perderam o anno 21; approvados plenamente 74; *simpliciter* 12; *reprovados* 8; deixaram de fazer acto 54.

*De annos anteriores* fizeram acto, no de 1858 a 1859, 33 estudantes:

*Theologia* 1 approvado plenamente.

*Direito* 5 idem.

*Curso administrativo* 4 idem.

*Medicina* 2 idem.

*Mathematica* 1 approvedo plenamente; 4 *simpliciter*; 2 reprovados.

*Philosophia* 9 approvedos plenamente; 3 *simpliciter*; 2 reprovados.

*Premios pecuniarios, e honras de accessit:*

<i>Faculdades</i>	<i>Premios</i>	<i>Accessit</i>
Theologia.....	7.....	4
Direito.....	5.....	17
Mathematica.....	6.....	4
Philosophia.....	9.....	7
Curso administrativo.....	1.....	5

Os premios de *medicina* ficaram para ser dados em outubro; mas com relação, como é estylo, ao anno lectivo anterior.

Os premios do 1.º anno de *mathematica* tambem ficaram para ser dados em outubro, por terem ficado alguns actos para esse mez.

Em *philosophia*, um dos premios, e 2 *accessit*, no 1.º anno pertence ao anno de 1857 a 1858.

No *curso administrativo* 1 premio e 2 *accessit* pertenciam ao anno lectivo de 1857 a 1858; pela razão de ser resolvido que só se dessem os do 1.º anno, no fim da frequencia do 2.º, anno e conjunctamente com os d'este.

*Graus:*

Formaram-se 115 bachareis, 4 doutores, e 1 licenciado, sendo 3 doutores em direito, um em medicina, e um licenciado em philosophia.

Apresentaremos um *specimen* curioso, qual é o dos *pontos que alguns conselhos academicos assignaram para as dissertações inauguraes aos candidatos que defenderam theses*, no anno de 1858 a 1859:

*Faculdade de direito:*

1.º Se a instituição dos morgados é conveniente, ou prejudicial ao estado.

2.º O navio francez *Charles et Georges*, capturado pelos portu-

guezes nas agnas de Moçambique, deve considerar-se — boa, ou má presa?

3.º Se a legitimação por subsequente matrimonio deve limitar-se aos filhos naturaes, ou estender-se aos espurios.

4.º Se é justo e conveniente adoptar a deportação para pena; e, no caso affirmativo, em que termos.

*Faculdade de medicina.*

¿Serão principios immediatos do organismo a diastase salivar, a gasterase, e a pancreatina?

¿Cada uma d'estas substancias que importancia tem nos phenomenos chimicos da digestão?

*Faculdade de philosophia.*

1.º ¿Quaes são as relações da chimica com as outras sciencias?

¿Que beneficios presta ella á civilisação e á humanidade?

¿Em relação ao nosso paiz, que temos a esperar da chimica industrial?

2.º Constituição physica da atmosphera.

Não escapará ao bom juizo dos leitores a consideração de que estas theses apresentam as feições de um interesse geral, immediato, actual,—e pör isso teem um character essencialmente proveitoso, e real,—afastando-se da região das especulações nebulosas e escolasticas dos tempos antigos.

Já no anno lectivo anterior (1857 a 1858) encontramos as mesmas feições. Assim, por exemplo, *na faculdade de direito* eram estas as theses:

1.º Artigo quarto do acto addicional á carta constitucional da monarchia portugueza.

2.º Se o systema das circumstancias attenuantes e aggravantes é conveniente, ou prejudicial á ordem publica.

*E na faculdade de philosophia.*

3.º ¿Deve admitir-se a aclimação dos vegetaes?

¿Será vantajosa para a agricultura?

¿Determinará modificações nos limites das regiões agricolas?

No anno lectivo de 1857-1858 teve logar a habilitação para o magisterio pelo *systema de concurso*, de 2 candidatos *na faculdade de phi-*

*losophia*; ambos os quaes foram approvados, e propostos por ordem de antiguidade.

Houve tambem um concurso para *ajudante do observatorio*; comparecendo um só candidato, que foi approvado.

No anno lectivo de 1858 a 1859 habilitaram-se 6 candidatos; sendo 2 em *theologia*, e 4 em *medicina*.—N'esta faculdade foi excluido o mais antigo, e os outros tres propostos pela ordem da sua antiguidade.—Em *theologia* foram ambos os concorrentes approvados, cada um em seu concurso<sup>1</sup>.

Para se poder instituir comparação entre os annos de 1857-1858 e 1858-1859, registamos aqui os dois seguintes mappas:

Estadística do movimento dos estudantes da Universidade em 1857-1858

FACULDADES	Maticulados	Perderam o anno	APPROVADOS		Reprovados	Deixaram de fazer acto
			Nemine discrepante	Simplieiter		
Theologia . . . . .	79	1	72	5	-	1
Direito . . . . .	432	4	404	17	4	4
Medicina . . . . .	52	-	50	1	-	1
Mathematica . . . . .	90	14	50	5	7	14
Philosophia . . . . .	134	17	69	7	6	35
Curso administrativo . . . . .	38	9	16	-	2	11
Totales . . . . .	825	45	661	35	16	66

<sup>1</sup> *Instituto* tomo VIII pag. 142 a 145.

Estatística do movimento dos estudantes da Universidade em 1858-1859

FACULDADES	Matricula- dos	Perderam o anno	APPROVADOS		Reprovados	Deixaram de fazer acto
			Nemine discrepante	Simpliciter		
Theologia . . . . .	84	4	71	6	-	3
Direito . . . . .	462	8	387	43	20	4
Medicina . . . . .	48	-	47	1	-	-
Mathematica . . . . .	125	24	44	14	2	41
Philosophia . . . . .	169	21	74	12	8	54
Curso adminis- trativo . . . . .	62	22	25	2	-	13
Totales . . . . .	950	79	648	78	30	115

Em 29 de julho do anno de 1859, dizia o professor encarregado das obras do *Museu da Universidade*:

«As obras já concluidas, e as que se acham em andamento tornarão dentro em breve o edificio do nosso museu um dos primeiros e mais grandiosos estabelecimentos destinados ao estudo das sciencias naturaes; e darão logar não só a poderem accomodar-se as novas acquisições de productos, que devem continuar a enriquecel-o; mas a pôr em melhor ordem as que o museu já possui, e que por falta de espaço estão accumuladas em algumas salas sem poderem ordenar-se methodicamente, nem servirem ao ensino pratico.

«O Museu da Universidade talhado para uma época, em que as sciencias naturaes começavam apenas a obter accesso nos cursos da instrucção superior, mal poderia hoje satisfazer ás variadas condições, que o rapido progresso d'estas sciencias torna indispensaveis, e com que se vão dilatando cada vez mais os seus horisontes.

«As obras, portanto, com que hoje engrandeceis o nosso museu, hão de poderosamente concorrer para o aperfeiçoamento do ensino pratico, e para dar maior estabilidade aos estudos da faculdade de philosophia natural no seio da Universidade, se, como é de esperar, formos ao mesmo tempo augmentando as suas collecções; e procurando primeiro que tudo, reunir n'elle os productos naturaes do paiz e das nossas possessões tão ricas e variadas em sua *fauna*, sua *flora* e seus mineraes<sup>1</sup>».

Em 6 de novembro de 1859 falleceu o dr. Antonio José Lopes de Moraes, professor que fôra substituto da cadeira de grego no collegio das artes, e collaborador para a composição do *Lexicon Greco-Latino*.

Foi recebida com o mais vivo reconhecimento uma preciosa collecção de mineraes do Vesuvio, que, para o Museu da Universidade de Coimbra offereceu (por intermedio do marquez de Sousa Holstein) Palmieri, professor da Universidade de Napoles e director do observatorio do Vesuvio.

*NB.* Por intervenção do dr. Mathias de Carvalho, em commissão scientifica da Universidade de Coimbra, recebeu a faculdade de philosophia diversas publicações importantes, e encetou relações com os principaes estabelecimentos scientificos da França e da Italia.

Da *faculdade de direito da Universidade de Coimbra* não chegou a ser publicada uemoria alguma, a proposito do centenario da reforma de 1772, decretada por el-rei D. José, e magestosamente posta em pratica pelo seu grande ministro, o preclaro marquez de Pombal.

D'aquí vem a conveniencia de aproveitar quaesquer elementos de estudo que a respeito de tal faculdade se offereçam, competentemente auctorisados.

Vamos registar o projecto de reforma da predita faculdade, elaborado por uma commissão composta de tres lentes da Universidade, os drs. Adrião Pereira Forjaz de Sampaio, Justino Antonio de Freitas, e João de Sande Magalhães Mexia Salema.

<sup>1</sup> *Relatorio apresentado ao conselho da faculdade de philosophia sobre as obras feitas no Museu de Historia Natural da Universidade de Coimbra, desde novembro de 1857 até 30 de junho de 1859. Pelo dr. José Maria de Abreu.*

Tem a data de 28 de junho de 1859.

Nos seguintes termos formulou o seu parecer a comissão em conselho:

1.º A comissão reconhece a absoluta e instante necessidade de estudar a *legislação de fazenda e economia, n'um curso especial*, destacando-se dos cursos de economia politica, e de direito administrativo, as correspondentes disciplinas; isto é, do 1.º a legislação de fazenda, que o artigo 1.º do regulamento de 6 de junho de 1854 ahi manda estudar; e do 2.º a parte da administração geral, que comprehende as leis relativas ás industrias extractivas, transportantes, manufactureras e agrarias, e ao commercio; o que constitue a applicação dos principios da theoria da policia economica.

2.º Parece-lhe igualmente que convirá *experimental*, durante o tempo que for indispensavel, se será possivel *reduzir os cursos de direito ecclesiastico e canonico a um só*, restricto a materias puramente juridicas, e de uso actual; e que no entretanto, e desde o proximo anno lectivo, se poderá ensaiar, na cadeira de direito canonico, *interinamente*, o curso, supra indicado, de legislação financeira e economica.

3.º A comissão entende, que muito convirá *augmentar o quadro das disciplinas da faculdade*, pelo desenvolvimento de alguns dos outros cursos, accrescentando-se mais dois — um, de direito das gentes, philosophico e pratico, e dos tratados, especialmente de Portugal com as outras nações,—segundo o pensamento, nunca desenvolvido por mingua de espaço, do artigo 78.º do decreto de 5 de dezembro de 1836; e outro, á imitação do que se observa nas Universidades de Hespanha, de direito do processo, separado da praxe, e comprehendendo a theoria do processo administrativo, civil, penal, commercial, ecclesiastico e militar; cuja applicação ficará sendo o unico objecto da cadeira de pratica.

A comissão espera que d'esta innovação resultará a grande vantagem de sairem os alumnos mui habilitados para os exercicios do fóro; e que poderá igualmente requerer-se ao governo, depois de posta em exercicio, que se reduzam a um só anno os dois requeridos de pratica do fóro, para a admissão aos concursos dos delegados.

4.º A comissão não ousa propor a substituição da cadeira de hermeneutica por alguma das supra indicadas, porque entende que um habil professor pode tornal-a muito interessante, por meio de bem escolhidas analyses de artigos de legislação civil, patria, que ou não te-

nham sido estudados no respectivo biennio, por falta de tempo, ou que demandem superiores desenvolvimentos, vindo a ser d'este modo a cadeira de hermeneutica a suplementar e completiva das duas de direito patrio.

5.º Creadas as duas cadeiras de direito das gentes, e do processo, ou as tres, isto é, a de direito financeiro e economico, se, por ventura, a experiencia demonstrar, que deva conservar-se o curso biennial do direito canonico, entende a commissão, que todas as do curso juridico deverão distribuir-se por seis annos, recebendo-se o grau de bacharel no 5.º anno, e a formatura no 6.º

O anno de repetição poderá supprimir-se, admittindo os bachareis aos actos grandes, desde que se habitem com os trabalhos e exames indispensaveis.

6.º A distribuição das disciplinas da faculdade, mais adaptadas para um acto de ostentação, qual é o das conclusões magnas, parece tambem á commissão, que convirá regular-se pela seguinte fórma:

1.ª Repartição— dissertação; 2.ª historia do direito natural, publico, das gentes e patrio; 3.ª philosophia do direito, direito publico universal, e direito das gentes; 4.ª direito ecclesiastico, e romano, e historia de um de outro; 5.ª economia politica, e sciencia de administração; 6.ª direito financeiro e commercial; 7.ª direito politico e administrativo; 8.º direito civil.

7.º Pelo que respeita ao tempo do ponto para os actos, e regulamento d'estes, parece á commissão não haver sufficiente razão para cercear aquelle que o conselho da faculdade, em harmonia com a lei, tem fixado para o caso de serem tres os pontos a estudar; os quaes, não só pelo disposto nos estatutos tit. 4.º, c. 4, § 12— (*correspondentes ás materias das lições e dos exercicios de cada semana*),— mas pela mesma circumstancia de haverem de servir, em actos de turma, aos de tres examinandos, no 1.º e 2.º anno, não podem deixar de ser extensos; e em regra carecerão mais de 24 horas, para devidamente serem estudados, ficando sempre um largo campo ao examinador para bem explorar, pelos principios geraes, e analogias das materias, se a sciencia do examinando se limita precisamente ao que aprendeu durante o espaço do ponto.

8.º Nos exames, porém, dos alumnos do curso administrativo, que tenham sómente dois, ou um só ponto, a estudar, bem como no dos voluntarios militares, que frequentam economia politica, é de razão: 1.º que não se lhes dê mais do que as 24 horas do ponto, que tinham antigamente os examinandos do 1.º e 2.º anno, com só dois pontos; e

2.º que os exames de todos elles se submettam á regra geral, de serem feitos com um jury, pelo menos de tres juizes, sendo ao menos dois os arguentes.

9.º A commissão entendeu dever aproveitar o ensejo para convidar o conselho da faculdade a refletir profundamente, sobre os meios mais adaptados a attrahir ao serviço do magisterio os mais benemeritos alumnos; e n'este sentido, considerando no gravissimo embaraço pecuniario do doutoramento, tem a honra de propor, que se consulte ao governo o seguinte:

Conceder-se-ha gratuitamente o doutoramento áquelles alumnos de distincto e provado merito litterario e moral, que tenham obtido no curso juridico, ou — quatro premios de dinheiro, ou — tres sómente de dinheiro e duas honras de *accessit*; e que sobre os actos grandes, hajam sido julgados dignos, em escrutinio secreto, d'esta nova distincção e mercê.

10.º Ultimamente a commissão entende que muito convirá representar ao ex.<sup>mo</sup> prelado, e solicitar do seu zelo e elevada intelligencia, que se digne, logo que seja possivel, mandar reformar o material das aulas, reduzindo-o á fórma de amphitheatro, como a do museu e as de mathematica nos geraes.

Mas depois um muito esclarecido talento do curso de direito, analysou o parecer que deixamos registado.

Essa interessante analyse vamos nós acompanhar, dando uma substancial noticia da mesma, como sendo um excellente elemento de estudo.

1.º O estudo das *sciencias economico-sociaes* é de absoluta necessidade em um curso de direito, já pela intima relação que as prende á jurisprudencia, já porque sem ellas fica impossivel formar uma idéa adequada da organização e combinação das forças sociaes, indispensavel ao juriconsulto.

Considera, pois, mui louvavel e util a criação de um curso especialmente consagrado a estas disciplinas, no qual possam ser estudadas com maior extensão e desenvolvimento; d'outra fórma, ou o estudo ha de ser mutilado, ou superficial.

Era portanto, n'esta parte, digno de todo o elogio o projecto elaborado pela commissão; não assim, porém, no que toca á collocação de algumas de taes materias no quarto anno.

2.º A *fusão e reducção dos cursos de direito canonico e ecclesiastico*

*a materias puramente juridicas de applicação e importancia actual, comprehendidas n'um só anno*, não só é possível, mas facil, util e precisa. Nem se quer se carecia de ensaios, porque *a priori* se reconhece como superflua a prolixidade com que ainda se estudam.

É luminoso o desenvolvimento que a este ponto dá o illustrado critico:

«Em materias de direito publico ecclesiastico pequeno é o numero das que teem relação e applicação á organização politica e civil da sociedade, debaixo do ponto de vista juridico; a não ser no direito ecclesiastico externo, ou *jus imperantis circa sagra*, como lhe chamam os homens da sciencia — relações do estado com a igreja — beneplacito — concordatas — nomeação dos funcionarios ecclesiasticos, etc., muitas das quaes entram na esphera do direito publico, politico e administrativo, e que conjunctamente com elle podem mui bem ser estudadas.

«Sem desconhecer o importante papel que o direiilo canonico representou em differentes mas remotos tempos; a reputação de que gosou, e a influencia que exerceu na vida politica e civil dos povos na meia idade; a importancia, secundaria porém, que ainda hoje merece, como fonte de muitos artigos de legislação moderna no nosso e em outros paizes; podemos dizer, sem perigo de desacerto, que o seu estudo no campo da jurisprudencia civil pode e deve ser mui reduzido. A sua importancia em muitos pontos é apenas historica; como doutrina, serve, em alguns, mas rarissimos casos, de esclarecer a mente do jurisconsulto; como legislação vigente ou subsidiaria, podemos affiançar com segurança, que nem existe para nós, nem para nação alguma civilisada; ou como se exprime Eschbach é apenas um facho que, depois de ter espalhado a luz por entre as trevas da meia idade, propagou seu baço clarão até nós. De todas as razões quõ apontamos, e que parecem convidar a revolver ainda o *Corpus juris canonici*, nenhuma é capaz de reclamar o seu estudo como necessario e de vantagem immediata. A preferencia dada, e com sobeja razão, ao direito romano em materia civil, e a separação dos dois foros, o tornam de nulla importancia na pratica».

N'esta parte está de accordo com a commissão; ha, porém, divergencia em quanto á collocação e distribuição d'este estudo e tempo que se lhe deve consagrar.

3.º É muito aproveitavel o parecer da commissão, em quanto a dever ser creado um *curso de direito da gentes*, comprehendendo os principios geraes d'esta sciencia, sua applicação ás relações internacionaes, e conhecimento positivo dos tratados.

Este pensamento entra e se accomoda naturalmentê na esphera da sciencia juridica.

4.º Eguamente julga louvavel a addição de um *curso de processo*, abrangendo a theoria e a pratica.

Uma consideração judiciosa abona a approvação que se dá ao es tabehecimento de uma cadeira de theoria do processo:

«Não basta crear o que é, ou o que tradições do passado nos legaram,—é preciso estudar tambem o que deve ser, por que é da oscillação entre o que foi e é, e o que deve ser, que os melhoramentos podem nascer e prosperar».

5.º A commissão não ousou propor a suppressão da *cadeira de hermeneutica*. A este respeito diz deliberadamente a analyse:

«Parece-nos não ser de grande perda a suppressão da cadeira de hermeneutica. Esta, na sua parte geral, limita-se a recordar-nos as regras que nos devem guiar na interpretação de algumas leis de escuro e ambiguo sentido, ou textos de duvidosa redacção: regras, que, pela maior parte, se devem suppor estudadas nos livros de logica, excepto algumas peculiares á interpretação das leis ou partes obscuras da lei. É com effeito superfluo e inutil repetir aquillo que já se deve ter estudado, roubando o tempo precioso a outras materias interessantissimas, e de reconhecida utilidade; mas d'estas demasias de ensino existem ainda muitas na faculdade de direito, as quaes cumpre cercear e proscreever. As que são privativas da hermeneutica juridica poderão aprender-se em qualquer dos cursos de direito civil, ou comprehendel-as na theoria do processo; porque é principalmente na pratica e no fóro onde semelhantes difficuldades occorrem, e se torna preciso o auxilio da hermeneutica. Demais, só se recorre á interpretação *dicta doutrinal*, nos casos em que não a havendo auctorisada pelo poder legislativo, ou como lhe chamam alguns *authentica*, o juriconsulto ou magistrado é obrigado a procurar uma interpretação sua.—Se até aqui era isso frequente e ainda hoje o é pelo estado de desordem e confusão em que se acha o nosso direito patrio, não será para o futuro pela esperanza, de que, com um systema melhor ordenado e completo de legislação, desapareçam muitas obscuridades, autonomias e contradicções, em que abundam as leis que entre nós vigoram».

Suspendendo o douto critico a analyse do projecto da commissão, começa a chamar a attenção para o exame de alguns pontos, de *summa* importancia, dos quaes se não fazia menção no referido projecto,

e que aliás muito de perto interessavam á pretendida nova organização dos estudos juridicos.

1.º Ponto: — ¿Estudar-se-ha como convém actualmente, e se torna necessario, a *philosophia do direito*?

No curto espaço de tempo em que a sciencia philosophico-juridica é tratada nas aulas, não é possivel adquirir o conveniente conhecimento geral d'este importante ramo de estudo, nem percorrer esse vastissimo campo. Forçosamente ha de ser, como é, superficial e mutilado esse estudo.

A conclusão a que chega a analyse é esta:

*É pois de grande utilidade, que se consagre mais outro anno ao estudo da philosophia do direito.*

2.º Ponto: — ¿Será o estudo da *jurisprudencia romana* como ora se faz (1859), mais extenso, e comprehenderá mais do que convém, e as necessidades reclamam?

A resposta a esta pergunta é a seguinte:

*Cumpria portanto restringir muito o estudo da jurisprudencia romana.*

Vejam os argumentos em que a analyse firma este enunciado.

Estudar hoje como no tempo de Justiniano o direito romano é um anachronismo em jurisprudencia, e tambem em civilisação.

Que nos importa, ou que utilidade theorica ou pratica poderá achar-se em conhecer as ficções do *post liminium—luminis et aque—* a compra e venda *per aes et libram* — o casamento por *confarreação* — a *usucapio* — os excessos odiosos do *patrio poder* e do *marital*? — Para que, ou a que vem a organização da familia romana, tão contraria á natureza, em que a mulher é a filha de seu marido e a irmã de seus filhos, o irmão pae de seus irmãos, e outras aberrações d'esta ordem?! Que vale hoje esse dedalo inextricavel da agnação e gentilidade, esse parentesco legal, essa humilhação da natureza em frente da lei civil?!

Para que cançar a memoria e perder tempo com essas inutilidades, outros tantos parasitas do estudo?!

Que interesse poderá despertar hoje esse aparato ridiculo e supersticioso do *forum romano*?!

Porque não se observa o disposto e aconselhado na lei de 18 de agosto de 1769 e no liv. 2.º tit. 5. cap. 3 dos estatutos da Universidade?

3.º Ponto. A *Encyclopedia juridica*.

Desde 1855 existia na faculdade de direito uma cadeira, que tinha por objecto especial o ensino da encyclopedia juridica, ramo de sciencia originario da Allemanha, usado depois na França, onde o fomos buscar para o introduzirmos na Universidade de Coimbra.

Em poucas palavras nos explica a *analyse* o que seja a encyclopedia juridica :

*Esse estudo leva-nos a percorrer, n'uma vista synthetica, todo o vasto campo da sciencia do direito. É a jurisprudencia reduzida a idéa universal e abstracta, classificada, relacionada, delimitada, comprehendida em circulo synoptico e geral.*

É certo que a encyclopedia juridica realisa, em parte, uma economia no estudo da jurisprudencia; mas não é tal e tão grande a sua força, a sua virtude, que possa dispensar-nos um estudo circumstanciado e minucioso de cada um dos ramos da vasta sciencia juridica, em particular.

E por esta ultima ponderação se justifica a conclusão a que chega a *analyse* e vem a ser :

*Reputamos o estudo da encyclopedia, tal como actualmente (1859) se acha estabelecido na nossa Universidade, collocado no 1.º anno juridico, não só inconveniente, mas impossivel.*

Depois de um grande numero de considerações e desenvolvimentos, nos quaes não podemos acompanhar a *analyse*, encontramos, afinal, o seguinte enunciado :

*Repetimos portanto o já exposto com franqueza — ou se remova para o quinto anno a cadeira de encyclopedia — ou reforme-se o methodo de ensino nas cadeiras especiaes — ou finalmente supprima-se o seu estudo.*

4.º Ponto. A *parte pratica da jurisprudencia*.

É tão necessaria, tão essencial (diz a *analyse*), que sem ella a theoria é corpo sem vida — perfeito cadaver.

Na faculdade de direito da Universidade de Coimbra, e acaso em outras Universidades, dá-se ao estudo «um ramo inteiramente theorico e doutrinal; criam-se professores em theorias, mas não se cura de os habilitar com as praticas do fôro, com as regras e meios de bem dirigir os negocios e as instituições administrativas e economicas, de os munir com as habilitações, de que precisa o magistrado civil, commercial e administrativo, no immediato desempenho de suas funcções tanto na parte graciosa como no contencioso; e isto porque a pratica é objecto secundario no programma dos estudos universitarios».

5.º Ponto. *Augmentar um anno aos cinco, que compõem o curso de direito.*

Não se oppõe a *analyse* a esse augmento, com tanto que o sexto anno seja *facultativo*, distribuido por tres cadeiras, que determinada-mente fixa, e nos termos que expressamente marca.

Interessa-nos agora o quadro synoptico, com a distribuição de materias, que a *analyse* propõe, em conclusão e como corollario do que fica exposto :

*Curso de direito.*

1.º Anno.

- 1.ª Cadeira. Principios geraes de direito romano.
- 2.ª Cadeira. Principios racionaes de philosophia de direito.
- 3.ª Cadeira. Principios racionaes de economia social.

2.º Anno.

- 1.ª Cadeira. Continuação da philosophia do direito—analyse de systemas, historia litteraria e bibliographia d'esta sciencia.
- 2.ª Cadeira. Sciencia da fazenda e administração geral.
- 3.ª Cadeira. Politica—organização social debaixo do ponto de vista politico, ecclesiastico e administrativo.

3.º Anno.

- 1.ª Cadeira. Politica internacional ou direito das gentes — analyse da nossa constituição e dos tratados internacionaes.
- 2.ª Cadeira. Legislação economica e administrativa.
- 3.ª Cadeira. Direito civil portuguez.

4.º Anno.

- 1.ª Cadeira. Jurisprudencia civil.
- 2.ª Cadeira. Jurisprudencia commercial.
- 3.ª Cadeira. Jurisprudencia criminal.

5.º Anno.

- 1.ª Cadeira. Jurisprudencia civil.
- 2.ª Cadeira. Theoria do processo civil e criminal.
- 3.ª Cadeira. Theoria do processo commercial e administrativo.

6.º Anno.

(Facultativo).

1.ª Cadeira. Legislação comparada.

2.º Cadeira. Tribunal civil e criminal.

3.º Cadeira. Tribunal commercial e administrativo<sup>1</sup>.

*Algumas resoluções e noticias do conselho da faculdade de philosophia no anno de 1859:*

Em 3 de fevereiro de 1859 foi auctorizada a *assignatura dos principaes periodicos francezes e inglezes*— de sciencias physicas, chemicas e naturaes— para a bibliotheca da faculdade.

Em 15 do mesmo mez e anno foi presente ao conselho uma *collecção carpologica de 114 especies de vegetaes*, colhidas pelo dr. Welwitsch em Angola, e por elle offerecida para o jardim botanico da Universidade de Coimbra. (Repetidos louvores ao distincto naturalista, assim como eram repetidas as remessas de collecções diversas, destinadas a enriquecer o jardim botanico, o museu, os gabinetes e outros estabelecimentos).

Novamente se nos depara o nome do dr. Mathias de Carvalho e Vasconcellos, vogal em commissão fóra do paiz.

Em 1 de março de 1859 foi lido perante o conselho da faculdade um officio, que acompanhava um *catalogo de sementes*, publicado por M. Decaisne, e por este offerecido á faculdade de philosophia.

Annunciava o mesmo officio que o director do *Jardim das Plantas de Paris* ia offerecer para o jardim botanico da Universidade todas as peças que possuísse no seu estabelecimento.

Em 6 de abril leu-se em conselho um trabalho scientifico do dr. Mathias de Carvalho, que se mandou imprimir.

Por essa occasião propunha ao conselho troca de objectos de mineralogia, por parte do mineralogista russo, o dr. Rauch, designando algumas especies que este sabio offereceu, por especies de Portugal, Hespanha e Brasil.

Insistia pela remessa dos livros dos professores da Universidade,

<sup>1</sup> Veja no tomo VIII do *Instituto* os artigos: *Breves reflexões sobre o projecto de reforma da faculdade de direito (1859)*.

assim como pela troca d'aquellas obras, que a bibliotheca possuísse em duplicado, por outros que não possuía, e que se podiam convenientemente realisar.

Declarava que tinha em seu poder, para serem remettidas á Universidade de Coimbra, todas as publicações disponiveis da Academia Real da Belgica, as do Observatorio Real de Bruxellas, e as da Comissão Central de Estatistica.

Tambem na congregação de 12 de maio foi lido um officio, em que o dr. Mathias de Carvalho accusava a recepção de algumas obras dos professores da Universidade de Coimbra—as quaes foram por elle offerecidas, em nome da mesma Universidade, ás Academias de Paris e da Belgica, fazendo a primeira especial menção d'esta offerta no *Compte Rendu* da sessão de 11 de abril de 1859.

Juntamente com este officio vinha um catalogo de numerosas e importantes publicações, que algumas corporações scientificas offereceram para a Universidade, avultando as seguintes:

Varios tomos das memorias da Academia Real da Belgica; das memorias coroadas e do boletim da Academia Real das Sciencias da Belgica; annuarios da mesma Academia; annaes do Observatorio Real de Bruxellas; observações meteorologicas; e mais de quarenta volumes diversos sobre varios ramos de sciencias phisicas, chemicas e naturaes, pela maior parte da Belgica!

Esta preciosa offerta foi recebida pelo conselho com o maior agrado, e o mais vivo reconhecimento.

Ainda o dr. Welwitsch. Offereceu *para o gabinete de zoologia* o craneo de um hippopotamo, e a pelle e craneo pegado de um corco-dilo.

O director do Instituto Industrial de Lisboa participou ao conselho que as *obras da estufa* estavam promptas para serem enviadas para Coimbra até o fim de maio.—Esta communicação, datada do mesmo mez de maio, agradou muito ao conselho, e em geral aos conimbricenses, pelo desejo que havia de ver concluida aquella obra.

Resolveu o conselho, que na consulta ao governo, *solicitando o capello gratuito* para o repetente Antonio dos Santos Viegas, fosse egualmente contemplado o repetente Albino Augusto Giraldes, em attenção ao seu merecimento e aos serviços que tinha prestado na regencia de cadeiras.

Foram tomadas em consideração, em 12 de maio, algumas propostas; taes como:

1.<sup>a</sup> Cada lente cathedratico deve apresentar ao conselho um relatório sobre os livros que na sua respectiva cadeira servem actualmente de compendios, no qual demonstre se esses livros estão ou não a par da sciencia; e quando o não estejam, indique aquelles que os devem substituir e dê as razões que fundamentam estas substituições.

2.<sup>a</sup> Que estes relatorios, depois de approvados pelo conselho, sejam remettidos pelo prelado ao governo, a fim de que S. M. avalie o estado de adiantamento da faculdade e de como n'ella se promove em harmonia com os progressos da sciencia.

3.<sup>a</sup> Que no fim do bimestre dos actos, e antes da visita dos estabelecimentos, se leiam no conselho os relatorios especiaes de cada cadeira e estabelecimento respectivo, no qual se mencione o aproveitamento dos estudantes, as novidades scientificas que ali se explicarem, e os trabalhos praticos que se fizeram durante o anno.

4.<sup>a</sup> Que no proximo anno lectivo se publiquem no jornal o *Instituto* os programmas do ensino.

5.<sup>a</sup> Que no mesmo jornal se publiquem os trabalhos praticos que se fizerem nas aulas.

Em 24 de maio era lida perante o conselho uma communicação do marquez de Sousa Holstein, o qual andava em viagem fóra do reino.

O viajante fazia uma apreciação lisongeira da nossa Universidade comparada com muitos estabelecimentos scientificos estrangeiros, por elle visitados e estudados.

Annunciava, por esta occasião, a offerta, para o museu da faculdade, de uma bella collecção de productos mineralogicos do Vesuvio que obtivera em Napoles.

Com grande contentamento recebeu o conselho esta communicação, aguardando-a com interesse, para então a agradecer convenientemente.

Tem sempre importancia a questão da *escolha*, ou *mudança de compendios nas aulas*.

No conselho de 24 de maio fizeram-se as seguintes alterações de compendios, para vigorarem no proximo anno lectivo:

Em *mineralogia*, em lugar da obra de Leymerie, que estava incompleta, foi adoptada a ultima edição de *Beudant*.

Em *physica* foi escolhido o tratado de *Deguin*, em lugar da obra de Desains, que estava por concluir.

Nas duas aulas de *chimica* foi adoptado o *Cours élémentaire de chimie*, de Cahours.

Em 24 de julho recebem o conselho uma communicacão do marquez de Sousa Holstein, annunciando o cumprimento da promessa feita na congregaçã de 24 de maio ultimo.

Remettia effectivamente o marquez, uma preciosa collecção de mineraes do Vesuvio, offerecida por Palmieri, professor da Universidade de Napoles e director do observatorio do Vesuvio, para o museu da nossa Uniyersidade,— como já tivemos occasião de referir.

Promettia o mesmo marquez obter das universidades de Roma e Napoles a troca de livros, e declarava ter obtido da Academia medico-cirurgica, por intervenção do medico Farina, uma collecção dos seus comptes-rendus de 1844 a 1856,— assim como conseguira já os estatutos e legislacão academica de muitas universidades.

Pela portaria do ministerio do reino de 18 de outubro de 1859 foi concedida a graça, que o conselho consultara, *do doutoramento gratuito* para os dois licenciados—Antonio dos Santos Viegas, e Albino Augusto Giraldes.

Em 17 de dezembro resolveu o conselho pedir ao governo os meios necessarios para estabelecer um *observatorio meteorologico*.

Tem a data de 1 de agosto de 1859 um interessante documento assim intitulado: *Relatorio do conselho da faculdade de mathematica da Universidade de Coimbra no anno lectivo de 1858 para 1859*.

No 2.º anno d'esta faculdade alguns alumnos, receando serem riscados da matricula, por não mostrarem aproveitamento, pediram elles proprios ser riscados. (Resultado de ter sido suscitada, no anno de 1858, a observancia do § 1.º do artigo 3.º do regulamento de policia academica).

Constou, na congregaçã de 12 de maio de 1859, que fõra cumprida a resolução tomada em 1858, de enviar ás academias celebres um exemplar das obras publicadas pelos vogaes da nossa Universidade. — Na mesma occasião constou que aquellas academias haviam já correspondido á nossa offerta, mostrando os melhores desejos de travarem relações com a Universidade de Coimbra.

Foi approvada para *compendio a parte da geometria elementar* que no anno lectivo findo fôra apresentada pelo dr. Raymundo Venancio Rodrigues.

No 4.º anno do curso mathematico foi acrescentada a lista dos livros, que os estudantes eram obrigados a comprar, com as seguintes obras: *Astronomia e calculo das ephemerides*, do dr. Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto;

*Taboas astronomicas*, do dr. José Monteiro da Rocha.—Ephemerides astronomicas do anno respectivo.

Unanimemente abonou o Conselho o bom e effectivo serviço do dr. Francisco de Castro Freire, segundo lente cathedratico de mathematica, para o augmento do terço do ordenado, por ter completos vinte annos de serviço academico.

A exemplo do que em outra época se praticara com o dr. Agostinho José Pinto d'Almeida, e ainda ha pouco tambem se praticara com o dr. Francisco Antonio Rodrigues de Azevedo, da faculdade de theologia, resolveu a congregação que fosse dispensado o dr. Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto, da regencia da sua cadeira, para quanto antes concluir o compendio de astronomia, que andava elaborando.

No anno lectivo tinha o conselho recommendado, com a mais apertada instancia, a remuneração devida ao praticante do guarda do observatorio e ao porteiro do mesmo estabelecimento, pelos valiosos serviços que haviam prestado.

Mas essa recommendação foi inefficaz,—e a faculdade expressou energicamente o desprazer com que via tal desatenção :

«Até hoje nenhuma providencia governamental acndiu aos brados de justiça, que soltara a faculdade! Deixa-se definhar e morrer lentamente um estabelecimento que tanto carece de vida e animação pelo enorme trabalho que pesa sobre os empregados que o sustentam! Debalde se esforça o Conselho, de balde se cança o director, com a proposta de medidas, que tendem a eleva-lo ao grau de prosperidade, a que pode e deve ser elevado! Nem uma pobre e mesquinha gratificação se concede áquelles servidores do estado, de certo dos mais gravados com tão penosos serviços».

Continuou o silencio do governo; mas a faculdade não cessava nas suas instancias, *porque tinha a consciencia do cumprimento de um dever*.

Dirigiu por fim ao governo uma consulta, de mais largas preporções,— na qual tratava de harmonisar os vencimentos de todos os empregados, na proporção do trabalho assiduo e arduo que tinham, e em comparação com outros empregados da mesma cathegoria.

Instou-se pela construcção de uma casa destinada para descanso dos astrônomos, e habitação permanente do porteiro; egualmente se chamou a attenção do governo sobre a necessidade de fazer progredir os trabalhos de calculo e a publicação das ephemerides annuaes, que tão grande credito para o paiz grangearam dos sabios estrangeiros.

Merece ser reproduzido o seguinte trecho do relatorio que temos vindo a resumir:

«O conselho de mathematica, á vista d'estes bons precedentes, e considerando quão vantajosa seria a execução dos artigos 13.º e 14.º da carta de lei de 4 dezembro de 1799, que serve de regulamento ao nosso observatorio astronomico, e onde expressamente se recommendam estas viagens, elevou em 26 de junho de 1859 á soberana presença de S. M. uma consulta, expondo á imperiosa necessidade de se mandar algum dos ajudantes do observatorio estudar fóra do reino, aos principaes estabelecimentos scientificos da Europa, em que esteja mais aperfeiçoada a arte de observar, a fim de colher os conhecimentos de pratica, de que tanto se carece, e cada dia vão sendo mais urgentes. E para que da visita do referido ajudante possam a sciencia e a faculdade tirar o maior proveito, entendeu que, previamente á missão d'elle, devia ir algum dos tres astrônomos, que segundo a sua antiguidade a isso se prestasse, fazer uma visita a esses observatorios com o fim de escolher, qual lhe parecesse mais conveniente, e de arranjar os ajustes precisos com os directores, para a maior utilidade da visita do commissionado da faculdade.

«Aqui renova o conselho os seus votos, certo de que pelo governo de S. M. será attendida a sua tão justa supplica, da qual podem resultar para o paiz grandes vantagens, de todos bem sabidas, para que haja mister encarecel-as n'este logar».

Pediú o conselho ao governo que attendesse á reclamação que lhe foi dirigida em consulta de 27 de abril de 1857, para se conceder uma nova cadeira para o quadro da faculdade, na qual podesse ser amplamente desenvolvido o estudo da geometria descriptiva, da acustica e da optica; e para então se reservava organizar o ensino do modo mais

proveitoso, e em harmonia com as necessidades crescentes da civilização e do progresso.

A congregação julgou da maior conveniencia obrigar os alumnos, *que frequentam as aulas de desenho*, a um exame regular d'esta disciplina.

De passagem tomamos nota do seguinte decreto, datado de 7 de dezembro de 1859:

Artigo unico. A escolha dos conegos professores do seminario patriarchal, de que trata o artigo 1.º do decreto de 21 de setembro de 1858, poderá recair não só em *doutores na faculdade de theologia e de direito pela Universidade de Coimbra*, mas tambem em *bachareis formados nas ditas faculdades pela mesma Universidade*, em quaesquer outros presbyteros, que ou estejam exercendo o magisterio em algum dos seminarios diocesanos do reino, ou tenham n'elles completado, com distincção, o curso triennial de estudos ecclesiasticos, na conformidade do que se acha estabelecido no artigo 4.º do decreto de 26 de agosto do presente anno.

O reitor da Universidade, dr. Basilio Alberto de Sousa Pinto, deu conta—ao governo—da solemnidade com que, na sala grande dos actos da mesma Universidade, fôra celebrada a distribuição dos premios aos mais distinctos e benemeritos alumnos de todas as faculdades academicas, com assistencia do corpo academico, do prelado diocesano, e mais auctoridades; vindo acompanhado o officio do reitor da copia do discurso que por aquella occasião recitara o mesmo reitor:

Em resposta dizia-se na portaria de 13 de dezembro de 1859:

«E o mesmo augusto senhor viu com muita satisfação no honroso testemunho prestado pelo conselheiro reitor da Universidade e todo o corpo academico, n'este solemne acto, um novo documento do esmerado empenho com que os lentes e alumnos da Universidade procuram corresponder dignamente ao elevado fim de uma instituição scientifica, que em todas as épocas tem prestado á cultura das letras e das sciencias relevantes serviços.—S. M. compraz-se tambem de reconhecer quanto ha concorrido para a boa ordem e regularidade, que se observa no serviço academico, a maneira judiciosa com que o prelado da Universidade entende na sua administração economica e scientifica».

Eis a descripção do solemne acto, publicada no *Instituto* de 1 de janeiro de 1860, tanto mais merecedora de ser recordada, quanto con-

têm uma entusiastica apreciação do discurso proferido pelo reitor da Universidade:

«Teve logar no dia 8 de dezembro de 1859, na sala dos actos grandes da Universidade, a distribuição dos partidos, premios e honras de *accessit*, aos estudantes quo mais se distinguiram no anno lectivo preterito, por seus talentos e applicação.

A sala achava-se apinhada de espectadores; na teia viam-se as auctoridades ecclesiasticas, administrativas e judiciaes, e grande numero de pessoas de distincção; as tribunas estavam adornadas de senhoras da mais escolhida sociedade de Coimbra; e nos doutoraes assistia todo o corpo cathedratico. O ex.<sup>mo</sup> prelado da diocese tinha-se tambem dignado honrar com a sua presença esta funcção, de todas a mais digna e propria de quantas celebra a nossa primeira escola scientifica.

«Abriu a solemnidade o ex.<sup>mo</sup> prelado, recitando o memoravel discurso que transcrevemos em o numero passado do *Instituto*; e que, para nos servirmos da consubstanciosa frase de um collega nosso, resume o mais eloquente regulamento de policia academica.

«O discurso produziu na verdade a mais viva sensação; e tem capitulos admiravelmente escriptos. Notam-se ali um profundo conhecimento do coração humano, os fructos de uma longa experiencia, a sagacidade e o subido engenho do seu sabio auctor. Ninguem fallou nunca melhor ao coração de mancebós, que, se tem os verdores da idade, possuem tambem no mais subido grau as excellencias de uma alma não corrompida; ninguem lhes fez mais ampla justiça aos seus nobres sentimentos; ninguem lhes deu mais valiosos conselhos.

«A oração do prelado da Universidade é um monumento de gloria para elle, e para a mocidade esperançosa, que tão prudentemente dirige. Ao ouvir aquella palavra tão auctorisada por um saber profundo, e uma longa pratica de serviços ao paiz e ás letras, todos os espectadores se commoveram e regosijaram, de ver assim representada a Universidade por um chefe, que a faz respeitar, e tomar a posição que lhe compete na hyerarchia das letras.

«Quando o respeitavel prelado recitou o periodo relativo ao estabelecimento da liberdade em Portugal: quando comparou a geração de que é digno representante com a geração nova; não resoaram por toda a parte os mais significativos signaes de unanime approvação, porque as praticas universitarias não permittem d'estas expansões; mas um silencio cada vez mais comprimido, uma attenção mais e mais profunda, um anear progressivo e crescente, bem deviam manifestar ao digno reitor, que a assembléa estava entusiasmada por ver que do alto

d'aquelle espaldar saíam idéas tão verdadeiras, tão justas, quanto liberaes e progressivas<sup>1</sup>.

«A este discurso seguiu-se o do decano da faculdade de philosophia, a quem competia por turno orar tambem n'aquelle dia. Depois fez-se a chamada dos alumnos premiados, e se lhes distribuiram os diplomas».

Em 28 de setembro de 1859 enviara o reitor da Universidade o relatorio, preceituado pela portaria circular de 6 de agosto de 1845, sobre o estado material, litterario e moral da mesma Universidade no anno lectivo de 1858-1859.

O governo viu n'esse relatorio um novo testemunho do esclarecido zelo com que o reitor entendia na boa administração litteraria e economica dos estudos academicos, e as acertadas providencias que propunha para o aperfeiçoamento do ensino, aproveitamento dos alumnos e engrandecimento dos estabelecimentos da Universidade.

N'esta conformidade, mandou declarar ao reitor, na portaria de 11 de outubro de 1859, que iam ser expedidas as providencias indicadas no seu relatorio, que não dependiam da medida legislativa,—e

<sup>1</sup> Para esclarecimento d'este trecho da descripção, registaremos aqui o periodo do discurso a que ella se refere:

«Para nós que temos vivido sempre envoltos em revoluções e guerras civis, tem sido sómente as dores: para a nova geração será o fructo, se o souber colher com mão cautelosa.—Nós, para conseguir a liberdade, tivemos de affronter a sanha temerosa do despotismo; a nova geração, para a conservar, basta que saiba evitar os baixios da anarchia.—Nós para debellar o despotismo, tivemos de exagerar os principios da liberdade, por que um gigante só com outro se combate; á nova geração pertence moderar-os, e conduzir a nau do estado a porto seguro, com o leme da razão e da justiça.—Nós colhemos corôas de carvalho, ou antes de ferro, em luctas fraticidas; á nova geração pertence colher-as de louro e de oliveira nos gloriosos combates de Themis e de Minerva».

Engenhosamente, e muito a proposito corôa o orador este periodo do seu discurso, proseguindo assim:

«Felizmente á frente d'esta geração está um rei moço, e seus augustos irmãos, que, educados, como os filhos de D. João 1, no santo temor de Deus, e amor de patria, por uma mãe extremosa e illustrada, poderá, como elles, levar a briosa nação portugueza a occupar o logar que lhe pertence entre as mais civilizadas da Europa. Acompanhae-os, illustres mancebos, n'esta nobre empresa; mas procurae tornar-vos dignos d'elles' e d'ella com o estudo e com o trabalho».

que as outras seriam opportunamente submettidas á approvação do poder legislativo.

O conselho da faculdade de philosophia consultou ao governo a necessidade e conveniencia de se permittir que as lições das disciplinas de algumas cadeiras da mesma faculdade podessem ter logar em dias alternados.

O governo, pelo decreto de 12 de outubro de 1859, auctorisou o conselho para alternar as aulas do curso philosophico, nos annos que julgasse mais conveniente ao ensino das sciencias.

Ordenou o governo, em portaria de 8 de outubro de 1859 que todos os requerimentos de interesse particular, *processos de jubilações ou aposentações*, e quaesquer outros do serviço publico, que até então eram dirigidos á secretaria do reino, fossem apresentados, *quanto á instrução superior*, aos chefes dos respectivos estabelecimentos litterarios e scientificos.

Tendo o dr. Francisco Antonio Rodrigues de Azevedo, segundo lente cathedratico da faculdade de theologia, cedido generosamente, em beneficio da Imprensa da Universidade de Coimbra, da propriedade da primeira edição do compendio—*Synopsis Sacrae Hermeneuticæ*—que elle ordenara para as lições da cadeira de exegetica, na mesma faculdade: determinou o governo que o reitor da Universidade louvasse, em nome do soberano, o referido lente por este novo testemunho do seu zelo e dedicação no desempenho das funcções do magisterio, que dignamente exercia. (Portaria de 3 de dezembro de 1959).

Já no presente volume, pag. 220, tivemos occasião de alludir a um brilhante rasgo de generosidade, que um estrangeiro, o prestidigitador Herrmann, praticou em Coimbra, beneficiando a *Sociedade Philantropico-Academica* d'aquella cidade com um avultado donativo, para a constituição de um fundo permanente da benemerita associação.

Ahi registámos uma nobre carta que o reitor da Universidade, o preclarissimo doutor Basilio Alberto de Sousa Pinto (depois visconde de S. Jeronymo), dirigiu ao estimavel bemfeitor, para lhe agradecer a liberalidade com que acudira a um tão sympatico instituto.

Agora que nos occupamos com a Universidade de Coimbra, e precisamente nos referimos ao anno de 1859, em que o tocante aconteci-

mento se passou, indispensavel é que recordemos esse episodio da historia academica de Coimbra, acrescentando aliás algumas circumstancias, que um orgão da imprensa periodica d'quella cidade recolheu, nos transmittiu, e nós agora reproduzimos.

No curto espaço de tempo em que Herrmann se demorou em Coimbra, distribuiu pela pobreza o seu dinheiro. Acudiu com valiosissimos soccorros a uma companhia de artistas, que estava em criticas circumstancias; deu um beneficio para os asylos da infancia desvalida e da mendicidade, — outro para a Sociedade Consoladora dos Afflictos, — e outro para a Sociedade Philantropico-Academica. E como para rematar as obras de caridade, já tão crescidas, consignou a esta ultima uma renda de quinhentos francos annuaes, por meio do donativo de 2:000\$000 réis em coupons.

Não foi indifferente a mocidade academica a um tão bizarro procedimento, nem tão pouco o corpo cathedratico e em geral os conimbricenses.

Nas noites dos *beneficios*, que apontámos já, foi Herrmann victoriado com o mais vivo enthusiasmo, com as manifestações mais calorosas de *sympathia* e gratidão.

As nossas frias expressões são insufficientes para pintar o que no theatro academico de Coimbra se passou nas noites das duas recitas. É forçoso deixar fallar o narrador que nos tem servido de guia, testemunha presencial:

«O que se passou n'aquellas duas recitas e especialmente na ultima, em que teve logar o beneficio da Philantropica, sente-o o coração, mas não ha palavras que o digam. Nunca se nos riscará da memoria a impressão que sentimos em a noite de 9 de dezembro (1859). Foi uma ovação completa, enthusiasica, brilhante, como nunca houve n'esta cidade, e, ousamos dizel-o, nem nos outros theatros do paiz. Os applausos, as corôas, as flores, as pombas, os vivas, as poesias, os abraços, o acenar dos lenços, as freneticas expansões de amizade e gratidão, foram aos centos, aos milhares. N'aquella sala não havia um só peito, de velho, mulher ou mancebo, em que não trasbordasse o nobre ardor do enthusiasmo. Era um frenesi, um completo delirio».

Afóra a preciosissima carta do reitor da Universidade, recebeu Herrmann uma medalha de ouro, tendo de um lado a legenda — *Os estudantes da Universidade de Coimbra* —, e no reverso: *Ao professor Herrmann. 1859.*

Renunciando ao proposito de acompanhar todas as particularidades do episodio da historia dos academicos de Coimbra, limitar-nos-he-

mos a recordar entre outras poesias que foram recitadas por aquella occasião, as do inspirado poeta, sr. João de Deus, e do nosso primeiro lyrico, o sr. João de Lemos.

A poesia do sr. João de Deus, dedicada a *Herrmann*, por occasião do seu beneficio á *Sociedade Philantropico-Academica*, terminava d'este modo :

O orphão diz; e os ais d'alma lhe saem  
Como suspiros d'arpa eolia em ermo;  
Ninguem no mundo o ouvia:  
Mas se a teus pés as lagrimas lhe caem  
Tocou a mão de Christo a mão do enfermo!  
O Lazaro surgiu!

Herrmann! Herrmann, espantas-me! Não scismo  
Nos prodigios da milagrosa vara,  
Que o senhor Deus te deu:  
Teu coração, Moysés do christianismo,  
Tua alma é que eu admiro, e te invejara,  
Se o que é teu fosse teu!

É esta a poesia do sr. João de Lemos:

*A Mr. Herrmann*

As maravilhas fallazes  
Da tua *magica* mão  
Não valem as que tu fazes  
Com teu nobre coração.

N'aquellas, a mão que illude  
Finge só que transformou,  
N'estas, realmente a virtude  
Transforma os males que achou.

Muda em risos a tristeza  
Muda em prazeres a dor.  
E os gemidos da pobreza  
Em doces bençãos d'amor.

Em virtude, engenhosa  
Mais que a tua destra mão  
Do rico uma hora ociosa  
Ao pobre converte-a em pão.

E nunca és tão *feiticeiro*  
Como quando assim tu vens,  
Com talisman verdadeiro,  
Mudar os males em bens.!

Por taes *feitiços* aceita  
Esta corôa em galardão:  
Vê que a flor que mais a enfeita  
É a flor da gratidão.

Que a pobreza agradecida  
Pede a Deus nos votos seus,  
Te seja esta convertida  
Em corôa de luz nos ceus.

(Veja o *Instituto*, de Coimbra, vol. viii, dezembro 15 de 1859, e janeiro 1 de 1860).

No num. 20 de 15 de janeiro de 1860 encontra-se a poesia franceza — *Témoignage de gratitude. Á messieurs les professeurs, et messieurs les étudiants de l'Université de Coimbre, par leur très dévoué et très reconnaissant serviteur Herrmann.*

Ahi a podem ler, na sua integra, os curiosos.

No anno que viemos historiando, e precisamente no ponto em que nos encontramos, desapareceu d'entre os vivos o mais illustre dos sabios modernos, o *Barão de Humboldt*.

Seja-nos permittido intercalar aqui a commemoração de um tão grandioso vulto, e recordar o esplendido elogio que lhe teceu um talentoso doutor da nossa Universidade:

«Newton e Laplace distinguiram-se nas mathematicas, Linnæu e Buffon na historia natural, Bacon e Kant na philosophia, Cullen e Boerhaave na medicina, Lavoisier na chimica, Bichat na anotomia; — mas Humboldt, como o provam os preciosos escriptos, que nos legou, foi versado na geologia, na botanica, na zoologia, na geographia, na chimica, na

physica, na astronomia, na philosophia, na economia politica, na litteratura,—em todos os ramos dos conhecimentos humanos. Nos nossos tempos ninguem possuiu tamanho cabedal de sciencia; na antiguidade só, e só no genio sublime de Aristoteles acha o grande Humboldt paralelo condigno. Não é nossa a idéa; Hoefler chama-lhe o moderno Aristoteles, e outros escriptores ha que notam esta mesma semelhança entre o sabio prussiano e o philosopho grego<sup>1</sup>».

Seria, porém, uma desatenção imperdoavel o não citar, a respeito do Barão de Humboldt, outro escripto portuguez de grande valia, que ennobrece as Memorias da Academia Real das Sciencias de Lisboa.

Alludimos ao *Elogio Historico do Barão de Humboldt*, lido na sessão publica da referida Academia, em 10 de março de 1863, pelo seu illustre secretario geral, o sr. Latino Coelho.

Esse elogio foi depois convertido pelo insigne estylista em uma completa biographia de Humboldt, «na qual estão compendiados os seus vastissimos trabalhos, scientificos e litterarios, as suas longas e fructuosas excursões e a parte que lhe coube no movimento intellectual da nossa idade».

Aos leitores será agradavel encontrar aqui o epilogo d'esse bellissimo trabalho:

«Assim passou á posteridade um dos nomes que mais tem abrihantado os fastos da razão e da sciencia. A gloria de Humboldt, solememente canonisada por todas as nações, não é apenas patrimonio da Allemanha, se não thesouro commum da humanidade. A natureza não tem patria, nem a sciencia tem solar. Assim tambem os altissimos engenhos, que personificam outra época, e resumem uma inteira civilização, não pertencem apenas á terra do seu berço. Como seu proprio cidadão os podem reivindicar, os que acima dos interesses egoistas, que dissociam as nações, veneram a razão cosmopolita, que tende a enfeixar pela idéa e pelo espirito em uma só familia a humanidade. Humboldt foi uma d'essas abençoadas intelligencias, que illuminam todo um seculo e desferem os seus vôos esquecendo as fronteiras dos estados. A vaidade e a lisonja tomaram por synonymos o seculo dos Medicis, de Augusto, de Pericles e as épocas brilhantes, em que mais primou a arte e a cultura. Com melhor fundamento poderão as futuras gerações appellidar o tempo em que vivemos, o *seculo de Humboldt*. Porque o seu

<sup>1</sup> *Alexandre de Humboldt*. Artigo do dr. A. Philippe Simões.

influxo poderosissimo abriu amplos caminhos á sciencia, traçou novo roteiro ao pensamento, prometteu ambitos interminaveis ao progresso, illuminou com fortissimos clarões a consciencia da humanidade, e conquistou para o grande pensador a admiração em toda a parte, onde fulge uma centelha de luz intellectual».

FIM DO TOMO XV

INDICES  
D'ESTE TOMO



# I

## INDICE GERAL D'ESTE TOMO

---

	PAG.
Prologo .....	v
Regencia de el-rei D. Fernando, reinado de D. Pedro v, e os cinco primeiros annos do reinado de D. Luiz I.....	1 a 450



## II

### Indice dos estabelecimentos scientificos, litterarios e artisticos, e de algumas entidades correlativas, de que se dá noticia n'este tomo

---

**II**

	PAG.
Recenseamento da população. (Simplex exemplo das relações geraes com a instrucção publica).....	1 a 3
Recenseamento das creanças na idade escolar.....	3 a 8
Recollimento da Nossa Senhora do Carmo de Villa Viçosa.....	8
Recollimento de Santa Rosa de Lima.....	9 e 10
Recollimentos na capital.....	10 a 13
Registo civil.....	14 a 17
» ecclesiastico.....	17
» geral de noticias historicas e estatisticas ácerca de cada uma das freguezias das dioceses do reino.....	17 e 18
» parochial.....	18 a 21
Regulamentos sobre assumptos de instrucção publica.....	21 a 35
Relatorios e mappas.....	35 a 41
Repetidores.....	42
Resenha das providencias especiaes relativas aos professores ou aos alumnos das escolas militares e de marinha. (Alguns exemplos). 43 a	49

Responsabilidade dos contrafactores ou usurpadores da propriedade litteraria ou artistica.....	49 e	50
Resoluções.....	51 e	52
Reunião (direito de).....		53



<i>Advertencia</i> .....		54
--------------------------	--	----

Associação Academica de Lisboa.....	239 e	240
» Camoneana José Victorino Damasio.....		240
» Civilisação Popular.....	55 a	58
» de escolas moveis pelo methodo de João de Deus.....	59 a	62
» dos artistas de Coimbra.....	62 a	69
» dos jornalistas e escriptores portuguezes.....	69 a	78
» dos jornalistas e homens de letras do Porto.....	78 a	80
» dos professores primarios.....	80 e	81
» educadora do sexo feminino.....	81 e	82
» — Escola popular Fernandes Thomaz.....		82
» promotora da instrucção popular.....		83
» protectora da instrucção popular.....		84
» typographica lisbonense e artes correlativas.....	84 a	88

Atheneu Commercial e Academico.....	88 a	92
» Commercial do Porto.....	92 a	96
» Commercial e Academico.....		96
» Popular.....	97 e	98



Centro Artistico Portuense.....	98 a	100
Centro promotor de instrucção popular.....	96 e	97



Gremio dos empregados no commercio e industria de Coimbra...	100 e	101
--	-------	-----



	PAG
Instituto de Coimbra.....	101 a 103



Sacerdotes .....	104 e 105
Sangradores.....	105 a 407
Saude (serviço da) do ultramar.....	107 a 109
Saude naval.....	110 a 119
Saude publica.....	119 a 127
Secção photographica da direcção dos trabalhos geodesicos, topographicos, hydrographicos e geologicos do reino.....	128 e 129
Secções. Especialidade relativa ao Lyceu Nacional de Lisboa.....	130

Seminario dos orphãos instituido pelo padre Egydio José da Costa.....	131 e 132
Seminario-instituto.....	133
Seminario-lyceu de S. José de Macau.....	133 e 134
Seminarios diocesanos.....	135 a 163
Seminarios-lyceus.....	164

Serviço das missões.....	164
Serviço no reino, e depois no ultramar.....	164
Serviços hydrographicos.....	165 e 166
Signaes.....	166 e 167

Sociedade Broteriana.....	167 a 171
» das Casas do Asylo da Infancia Desvalida de Lisboa....	171 a 173
» de Beneficencia Protectora da Infancia Desvalida de Coimbra. e 174.	173
» das Sciencias Medicas de Lisboa.....	175 a 177
» de Geographia Commercial do Porto.....	177 a 181
» de Geographia de Lisboa.....	181 a 186
» de Instrucção do Porto.....	186 a 194
» de Soccorros dos Typographos Portuenses.....	194
» do Palacio do Crystal Portuense.....	195 a 198
» dos Artistas Lisbonenses.....	198 a 203
» dos Estudos Medicos.....	203 e 204

Sociedade — Escola Livre das Artes do desenho.....	240 a 243
» — Jardim Zoologico e de Acclimação em Portugal.....	204 a 206
» Martins Sarmiento.....	207 a 212
» Pharmaceutica Lusitana. (Breve indicação relativa ao periodo de 1854-1861).....	213 a 217
» Philantropico-Academica de Coimbra.....	218 a 222
» Promotora das Bellas Artes em Portugal.....	223 a 230
» Promotora das Lettras e Artes do Districto de Angra do Heroismo.....	230 e 231
» Protectora dos Orphãos Desvalidos, victimas do cholera-morbis em 1856, e da febre amarella em 1857.....	231 e 232
» Terpsychore Conimbricense.....	232 e 233
Sociedades agricolas.....	233 a 239
Sub-inspectores de instrucção primaria.....	243 e 244
Subsidio a operarios ou aprendizes que vão praticar em officinas estrangeiras.....	245
Subsidio aos aspirantes a facultativos da armada e do ultramar... ..	246 e 247
Subsidio litterario—no ultramar.....	247 a 249
Subsidios, premios, pensões, etc. em beneficio da instrucção primaria.. e 250.	249
Subsidios provenientes dos rendimentos da Bulla da Cruzada.....	250
Suspeições (Apontamento de alguns principios).....	250 a 254
Systema metrico-decimal.....	254



Tachygraphia.....	255
Telegraphia (Simples apontamento de algumas disposições governativas).. a 262.	255
Theatros.....	262
Timbres ou sinetes.....	263
Tinta de imprensa e de lithographia.....	263 a 265
Titulos de capacidade.....	265 e 266
Trabalhos geodesicos, topographicos, etc. (1854-1861).....	267 a 277
Transferencias dos archivos ou cartorios das egrejas e corporações religiosas para o Real Archivo da Torre do Tombo.....	277 e 278
Transferencias ou trocas entre professores de instrucção primaria.	278 e 279

	PAG.
Transferencias dos professores dos lyceus.....	279
Typographias.....	280



Universidade de Coimbra:

Indicação dos periodos, tomos e paginas, em que viemos dando noticias historico-legislativas desde o reinado de D. Diniz ao fim do anno de 1853.....	281 e 282
Razão de ordem, e exposição preliminar.....	282 a 287
Noticias historico-legislativas dos annos posteriores ao de 1853:	
1854.....	287 a 310
1855.....	310 a 325
1856.....	325 a 344
1857.....	344 a 362
1858.....	363 a 393
1859.....	393 a 450





### III

## Indice das pessoas, ou corporações, de que se faz menção n'este tomo

---

	PAG.
Abel Maria Dias Jordão.	
Doutor em medicina pela Escola de Paris. Pede ser admittido perante a Universidade de Coimbra a habilitar-se para o exercicio de sua profissão em Portugal.....	386
É dispensado da frequencia do 5.º anno da faculdade de medicina..	394
Adolpho Coelho.	
Com referencia á «Associação dos Jornalistas, e Escriptores Portuguezes.....	75 e 76
Adrião Pereira Forjaz de Sampaio (O dr.)	
O seu compendio de <i>economia politica e estadistica</i> .....	389
Affonso Vargas.	
Quatro conferencias doutrinaes promovidas e custeadas pelo sr. Julio de Andrade, e celebradas na sala da «Sociedade dos Artistas Lisbonenses».....	203
Afreixo (J. M. da Graça).	
Com referencia á «Associação dos Artistas de Coimbra».....	67 e 68
Albino Augusto Giraldes (O dr.)	
Foi-lhe conferido o capello gratuito.....	348, 437, 438
Alexandre Fernandes da Fonseca.	
Com referencia á «Sociedade dos Artistas Lisbonenses».....	199 a 201
Alfredo de Queiroz Guedes.	
Serviço que prestou, como provedor do Asylo da Mendicidade, á «Sociedade das Casas de Asylo da Infancia Desvalida de Lisboa»....	172

Antonio Augusto de Aguiar.	
Com referencia á «Sociedade do Palacio de Crystal do Porto».	197 e 198
Com referencia á «Sociedade dos Artistas Lisbonenses».....	202
Antonio dos Santos Viegas (O dr.)	
Foi-lhe conferido o capello gratuito.....	343, 348, 437, 439
Antonio Ignacio Coelho de Moraes.	
Gratificaçãe pelo trabalho da continuação do Lexicon Grego-Latino.	347
Antonio Luiz de Seabra. (Depois visconde de Seabra).	
Sobre o seu <i>projecto do codigo civil</i> foi encarragado de dar parecer a faculdade de direito.....	389
Antonio Maria Seabra d'Albuquerque.	
<i>Bibliographia da Imprensa da Universidade de Coimbra</i> .....	102, 233
Antonio Pinto de Magalhães Aguiar.	
Répetente na faculdade de mathematica na Universidade de Coimbra.	
Ponto que o respectivo censelho lhe assignalou para dissertação inaugural.....	359
Antonio Rodrigues Sampaio.	
Com referencia á «Associação dos Jornalistas e Escriptores Portuguezes».....	69 e 70
Augusto Cesar Barjona de Freitas (O dr.).	
Incidente relativo á votação na faculdade de direito.....	339
Augusto José Gonçalves Fino.	
Com referencia á «Associação dos Artistas de Coimbra».....	68

**B**

Basilio Alberto de Sousa Pinto. (O dr.) Depois visconde de S. Jeronymo.	
Carta que escreveu a Herrmann, celebre prestidigitador, agradecendo-lhe, na qualidade de reitor da Universidade, o generoso donativo de 2:000\$000 réis em coupons, que aquelle fez á «Sociedade Philantropico-Academica de Coimbra».....	220
Importantissimo edital relativo á falta de frequencia ás aulas da Universidade e do Lyceu Nacional de Coimbra, e á policia academica.	410 a 413.
Notavel discurso proferido por elle na qualidade de vice-presidente do Conselho Superior de Instrucção Publica.....	397 a 399
Excellentes pensamentos do discurso proferido no acto de tomar posse do lugar de reitor da Universidade em 22 de abril de 1859.....	396
Acta do claustro de 23 de dezembro de 1859, summamente lisongeira para a Universidade de Coimbra.....	420 a 422
Discurso proferido em 8 de dezembro de 1859.....	442 a 444

Bernardino Joaquim da Silva Carneiro (O dr.)  
O seu compendio—*Primeiras linhas de hermeneutica juridica e diplomatica*..... 337

**C**

Corazzi (David).  
Com referencia á «Associação dos Artistas de Coimbra»..... 68

**D**

Damasio Jacintho Fragoso (O dr.)  
A sua declaração a respeito da instrucção dos alumnos das aulas da «Sociedade de Beneficencia Protectora da Infancia Desvalida de Coimbra»..... 174

Domingos Antonio de Sequeira.  
Com referencia á «Sociedade Promotora das Bellas Artes em Portugal»..... 225

**E**

Eduardo Coelho.  
Com referencia á «Associação dos Jornalistas e Escriptores Portuguezes»..... 70

Egydio José da Costa (O padre).  
O seminario dos orphãos por elle instituido..... 131 e 132

**F**

Filippe Folque (O dr.)  
Com referencia a «trabalhos geodesicos»..... 267 a 277

Florencio Mago Barreto Feio (O dr.)  
Encarregado de dirigir as obras da collocação do equatorial no Observatorio Astronomico de Coimbra..... 358

Com referencia á obra do Observatorio do Castello de Coimbra.... 382 e 383.

Francisco Angelo de Almeida Pereira e Sousa. Com referencia á «Associação Typographica Lisbonense e Artes Correlativas» .....	85
Francisco Antonio de Miranda. Guarda do Observatorio Astronomico de Coimbra. Convidado para coadjuvar o dr. Florencio Mago Barreto Feio na collocação do equatorial .....	358
Francisco Antonio Pinto. As muito notaveis conferencias que faz na «Sociedade de Geographia Commercial do Porto», grandemente elogiadas pelo sr. Oliveira Martins .....	180 e 181
Francisco Antonio Rodrigues de Azevedo (O dr.) O seu compendio — <i>Synopsis de hermeneutica sagrada</i> — adoptado para texto das lições na faculdade de theologia .....	388
Francisco José Patricio (O padre). Com referencia á «Associação dos Jornalistas e Homens de Letras do Porto» .....	80
Francisco Martins de Gouveia Moraes Sarmiento. (Famoso archeologo). Com referencia á «Sociedade Martins Sarmiento» .....	207 a 212



Henriques de Carvalho (O major). Chefe da expedição commercial ao Muata-Ianvo .....	181
Herrmann. (Celebre prestidigitador). Com referencia á «Sociedade Philantropico-Academica de Coimbra». .....	220
Complemento de noticias da sua liberalidade;—e manifestação dos agradecimentos que lhe foram tributados .....	443 a 448
Humboldt. (Alexandre, barão de). Eminente sabio allemão, honra do seculo XIX. O seu elogio pelo talentoso dr. Augusto Philippe Simões,—e pelo preclarissimo academico, o sr. José Maria Latino Coelho .....	443 a 450



Januario Peres Furtado Galvão. O seu <i>Tratado elementar de medicina legal, coordenado segundo a legislação portugueza</i> —continuado pelo dr. José Ferreira de Macedo Pinto .....	371
---	-----

João Alberto Pereira de Azevedo (O dr.)	
O seu escripto— <i>A Universidade de Coimbra em 1843</i> .....	380 e 381
João Carlos Rodrigues da Costa.	
Com referencia á «Associação dos Jornalistas e Escrip- tores Portuguezes».....	69 e 70
João Correia Ayres de Campos.	
O seu <i>Catalogo dos objectos existentes no Museu de Archeologia do In-     stituto de Coimbra; e Supplemento ao mesmo catalogo</i> .....	103
João de Deus.	
Com referencia á «Associação de escolas moveis pelo methodo de João de Deus».....	59 a 62
João de Sande Magalhães Mexia (O dr.)	
O seu compendio de <i>direito ecclesiastico</i> .....	388 e 389
João Pereira Lapa e Faro.	
Cirurgião de 2. <sup>a</sup> classe da provincia de Angola. Possuia conhecimen- tos de historia natural.....	357
Joaquim de Vasconcellos.	
Com referencia ao «Centro Artistico Portuense».....	100
José Allemão de Mendonça Cisneiros de Faria.	
O seu <i>Questionario para o exame dos guardas marinhas</i> .....	49
José Antonio Dias.	
Com referencia á «Associação Typographica Lisbonense e Artes Cor- relativas».....	87 e 88
José Ernesto de Carvalho e Rego (O dr.)	
Preside, como vice-reitor da Universidade de Coimbra ao Conselho Superior de Instrucção Publica em conferencia ordinaria..	307 e 308
O seu edital relativo ao exame de desenho na faculdade de mathema- tica.....	393
José Ferreira de Macedo Pinto (O dr.)	
Continuou o <i>Tratado de medicina legal</i> de Januario Peres Furtado Galvão.....	371
O seu relatorio como vogal do Conselho Superior de Instrucção Pu- blica.....	394 a 396
José Miguel dos Santos.	
Com referencia á «Associação dos Jornalistas e Escrip- tores Portuguezes».....	78
Julio de Andrade.	
Promove e custeia quatro conferencias doutrinaes sobre hygiene,— considerações ácerca do socialismo,— e deveres sociaes.....	203



	PAG.
Lewiski.	
Habilissimo desenhador e gravador topographo.....	268
Luiz Augusto Pereira Bastos.	
Regeu interinamente a cadeira de desenho annexa á faculdade de mathematica.....	389
Luiz de Quillinan.	
Com referencia ao «Atbenu Commercial e Academico» .....	96



Manuel Bento Rodrigues (D.)	
Nomeado patriarcha de Lisboa, para substituir o douto patriarcha D. Guilherme.....	354
Manuel da Cunha Guimarães Ferreira.	
Offerece o premio denominado — <i>Guimarães Ferreira</i> — em beneficio da instrucção popular, promovida pela «Sociedade Martins Sarmiento».....	213
Manuel M. Rodrigues.	
Com referencia ao «Centro Artistico Portuense» .....	100
Marianno Cyrillo de Carvalho.	
Offerece o premio de 20\$000 réis para a aula official de desenho, constituindo administradora do mesmo premio a «Sociedade Martins Sarmiento» ..	211 e 212
Marquez de Sousa Holstein.	
Com referencia a «Sociedade Promotora das Bellas Artes em Portugal».....	225
Por intermedio d'elle recebe a Universidade importantes productos e publicações .....	337 a 439
Mathias de Carvalho e Vasconcellos (O dr.)	
Como vogal em commissão da faculdade de philosophia..	260, 361, 362, 382, 384 e 375, 391, 436 e 437.



	PAG.
Nomes dos <i>conferentes</i> na «Sociedade de Instrucção do Porto» 1880 a 1882. e 194.	193
» dos <i>conferentes</i> na «Sociedade de Geographia Commercial do Porto» e 181.	180
» dos individuos, com quem o director dos trabalhos geodesicos e topographicos do reino recebeu ordem para contratar a execução da carta topographica de Lisboa.....	270
» dos iniciadores, promotor, e professores da «Associação Civilização Popular» até ao fim do anno de 1863.....	55 a 57
» dos lentes da Universidade de Coimbra que falleceram no anno de 1837.....	348 a 350
» dos lentes que compunham a comissão encarregada de elaborar o projecto de reforma da faculdade de direito da Universidade de Coimbra, na data de 28 de junho de 1859.....	427
» dos lentes mais antigos que assignaram a notavel acta do claustro de 23 de dezembro de 1859.....	422
» dos professores a quem o «Sociedade Martins Sarmiento» offerece brindes.....	211
» dos sabios e dos litteratos estrangeiros que visitaram a «Associação dos Jornalistas e Escriptores Portuguezes» em 1880.....	75
» dos vogaes da comissão (presidida pelo dr. José Ferreira de Macedo Pinto) que elaborou, em 1850, os estatutos da «Sociedade Philantropico-Academica de Coimbra».....	222
» dos vogaes da direcção que se encarregou de estabelecer a «Associação das escolas moveis pelo methodo de João de Deus».....	59
» dos vogaes effectivos e extraordinarios, que haviam de formar o quadro do novo Conselho Geral de Instrucção Publica. (1859)....	402 e 403.



Oliveira Martins (J. P.)

Com referencia á «Sociedade de Geographia Commercial do Porto». 179 a 181.

Olympio Nicolau Ruy Fernandes.

Com referencia á «Associação dos Artistas de Coimbra»..... 62 e seg.



PAG.

Palmieri. Professor da Universidade de Napoles, e director do observatorio do Vesuvio.	
Offerece, para o Museu da Universidade de Coimbra, uma preciosa colleção de mineraes do Vesuvio.....	427
Pedro Wenceslau de Brito Aranha.	
Com referencia á «Associação dos Jornalistas e Escriptores Portuguezes».....	77



Raymundo Venancio Rodrigues (O dr.)	
Submette á approvação da faculdade de mathematica o seu compendio de geometria.....	381 a 390
Ricardo d'Almeida Jorge.	
Com referencia á «Associação dos Jornalistas e Homens de Letras do Porto».....	80
Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto (O dr.)	
A faculdade de mathematica foi unanime em declarar bom e effectivo o seu serviço para obter o augmento do terço do ordenado.	381 e 382
O seu compendio de astronomia.....	337
Como director interino do observatorio astronomico.....	357 e 358
Com referencia ao eclipse do sol de 15 de março de 1858....	362 a 365



Silva Porto.	
Os seus <i>Diarios</i> —documento precioso para a historia da exploração da Africa.....	481



Theophilo Braga.	
Com referencia á «Associação dos Jornalistas e Escriptores Portuguezes».....	76 e 77



	PAG.
Venancio Deslandes.	
Com referencia á «Associação Typographica Lisbonense e Artes Correlativas» . . . . .	85
Visconde de Sá da Bandeira (depois marquez do mesmo titulo).	
Como ministro da marinha e ultramar . . . . .	357



Welwitsch (O dr. Frederico).	
Remessa de uma collecção de sementes para o Jardim Botânico de Coimbra. O catalogo respectivo . . . . .	310
Remessas diversas que excitam repetidos agradecimentos da parte da faculdade de philosophia . . . . .	436 e 437
Wurtz.	
Illustre chimico, com quem praticou o dr. Mathias de Carvalho . . . .	385



Zofimo Consiglieri Pedroso.	
Com referencia á Associação dos Jornalistas e Escriptores Portuguezes . . . . .	87

---



## IV

### Auctores e respectivos escriptos citados n'este tomo

---



PAG.

Antonio José d'Avila—major do estado maior:

*Relatorio do delegado de Portugal na Associação Geodesica Internacional, para a medição da terra, na conferencia celebrada em Berlim no dia 27 de outubro de 1886.....* 276 e 277

Antonio José Teixeira (O dr.)

*Estatistica Litteraria da Universidade de Coimbra nos annos lectivos de 1855-1856, e 1856-1857, publicada no Instituto.* 358 a 360. 361

*Noticia do que se passou na faculdade de mathematica no anno lectivo de 1857 para 1858.....* 381 a 383

Augusto Filippe Simões.

*Elogio de Humboldt.....* 448 e 449

Augusto Mendes Simões de Castro.

*Guia do Viajante em Coimbra.....* 64

(Aqui supprimos a falta que houve de expressar os louvores que merecem os excellentes escriptos do sr. Augusto Mendes Simões de Castro, e os agradecimentos que lhe devemos pela bondade com que sempre se presta a ministrar-nos indicações litterarias).



Bernardino Joaquim da Silva Carneiro (O dr.)

*Elementos de direito ecclesiastico portuguez e seu respectivo processo..* 251

Bernardo Antonio Serra de Mirabeau (O sr.)

*Memoria historica e commemorativa da faculdade de medicina nos cem annos decorridos desde a reforma da Universidade em 1772 até o presente*..... 315, 327. 342 a 344



Carlos Cyrillo Machado.

*Visita a um estabelecimento importante*..... 272



Elvino de Brito:

*Anuario Estatístico de Portugal. 1884*..... 37



Francisco de Castro Freire (O dr.)

*Memoria historica da faculdade de mathematica nos cem annos decorridos desde a reforma da Universidade em 1772 até o presente*.... 346

Francisco António Rodrigues de Gusmão.

*Memoria biographica do dr. João Alberto Pereira de Azevedo*..... 381



João José dos Santos.

*Biographia do sr. Alexandre Fernandes da Fonseca, fundador da «Sociedade dos Artistas Lisbonenses»*. Lisboa, 1865..... 201

João José de Sousa Telles.

*Anuario portuguez scientifico, litterario e artistico. 1863*..... 225

João Ignacio Ferreira Lapá.

*Impressões da exposição agricola portuense*..... 235

João Maria Baptista Calixto (O dr.)

*Impugnação do artigo 94.º do decreto de 5 dezembro de 1836, com referencia á lingua grega como preparatorio*..... 383 e 384

Joaquim Augusto Simões de Carvalho (O dr.)

*Memoria historica da faculdade de philosophia*. Aproveitados os competentes esclarecimenos ácerca da referida faculdade nos annos de 1854 a 1859.....

Joaquim de Vasconcellos.	
<i>Historia da Sociedade Promotora das Bellas Artes em Portugal.</i>	226 e 227
Joaquim Martins de Carvalho.	
Muito illustrado redactor do <i>Conimbricense</i> ; benemerito das letras patrias; incansavel investigador da erudição litteraria e historica de Portugal.	
Indispensavel subsidio é o <i>Conimbricense</i> para o estudo relativo a Coimbra e á Universidade, como riquissimo repositorio de noticias a tal respeito.	
José Dias Ferreira (O dr.)	
<i>Codigo civil portuguez annotado.</i> .....	15, 50
José Ferreira de Macedo Pinto (O dr.)	
<i>Medicina administrativa e legislativa.</i> .....	116
José Julio Rodrigues.	
<i>A Serção ph. tographica ou artistica da direcção geral dos trabalhos geodesicos no dia 1 de dezembro de 1876. Breve noticia acompanhada de 12 specimens.</i> .....	129
José Maria de Abreu (O dr.)	
<i>Almanak de instrucção publica. (2.º anno).</i> .....	348
<i>Relatorio apresentado ao conselho da faculdade de philosophia sobre as obras feitas no museu de historia natural da Universidade de Coimbra, desde novembro de 1857 até julho de 1859.</i> .....	427
José Maria Latino Coelho.	
<i>Elogio historico de Alexandre de Humboldt.</i> .....	448 e 449
Julio Augusto Henriques (O dr.).	
Com referencia á «Sociedade Broteriana». <i>Boletim annual,—instrucções para a colheita e preparação de productos botanicos.—Noticia de alguns trabalhos tendentes a fazer conhecida a flora portugueza.—Regulamento da «Sociedade Broteriana»</i> .....	167 a 171



Manuel Eduardo da Motta Veiga (O dr.)	
<i>Eboço historico-litterario da faculdade de theologia da Universidade de Coimbra, etc.</i> .....	360 e 361
Marquez de Sá da Bandeira	
<i>Relatorio ácerca do Seminario-lyceu de S. José de Macau.</i> .....	134

**P**

	PAG.
Pedro Wenceslau de Brito Aranha. <i>Supplemento ao Diccionario bibliographico de Innocencio Francisco da Silva</i> .....	62

**R**

Ricardo Raymundo Nogueira (O dr.) <i>Prelecções de direito publico interno de Portugal</i> .....	51
---	----

---

## V

### Collecções, repositórios, escriptos anonymos, jornaes litterarios, scientificos, etc., mencionados n'este tomo

	PAG.
Annuario da Universidade.....	286
Boletim do ministerio das obras publicas.....	235, 273
Boletim e annaes do conselho ultramarino.....	310
Conimbricense (O).	
Em tudo o que se refere a Coimbra e Universidade de Coimbra.. <i>Passim</i>	
Diario do Governo.....	274 e 275
Instituto de Coimbra.	
<i>Passim</i> , em tudo o que se refere a Coimbra, e Universidade de Coimbra.	
La France Militaire. (Journal de Limoges).....	275 e 276
Relatorio da epidemia do cholera-morbus em Portugal nos annos de 1855 e 1856, feito pelo conselho de saude publica do reino.....	339
Relatorios diversos.. 69, 206, 210, 212, 214, 222, 223, 226, 228, 229, 242 274, 275, 286.	

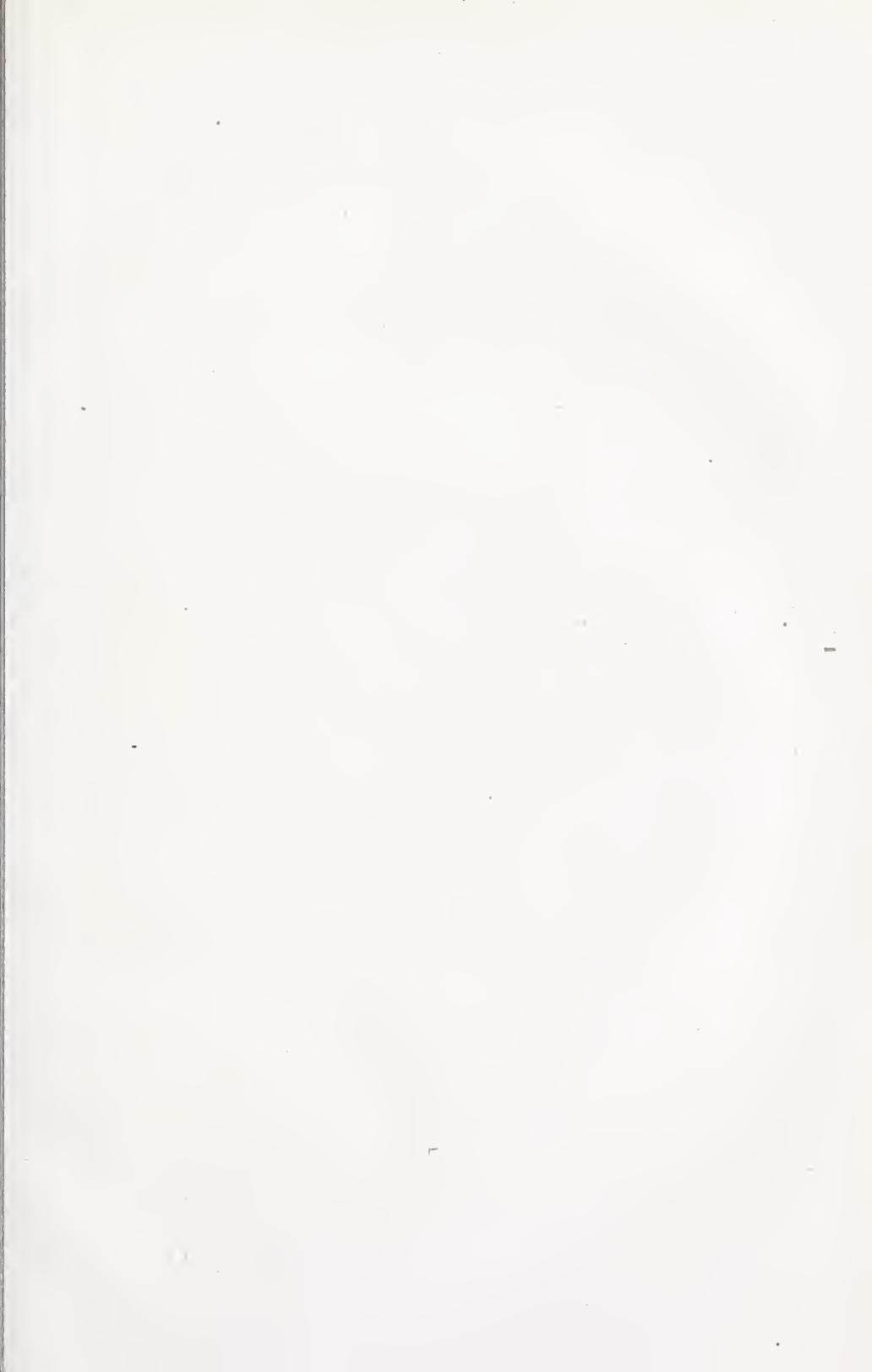


## ERRATAS

PAG.	LINHAS	ONDE SE LÊ	LEIA-SE
103	23	Suplemento no mesmo catalogo.	Suplemento ao mesmo catalogo.
143	9	27 de agosto	26 de agosto
296	35	dr. Antonio	dr. Antonino
383	37	Raptista	Baptista
436	34	Insistia	Instava
448	32	Lavoisier	Lavoisier

Outros erros são de facil correcção.





5/50

1952

02 1612 6 06 21007 01 1952  
1952 (1952) 1000 1000 1000  
1952 (1952) 1000 1000 1000

1952 (1952) 1000 1000 1000  
1952 (1952) 1000 1000 1000

THE UNIVERSITY OF CHICAGO





GETTY CENTER LIBRARY



3 3125 00831 4714

